



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2014 – São Paulo, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4828

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001411-80.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-51.2014.403.6107) ORIVAL TORRES FERNANDES(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição do veículo GM-ASTRA HB 4P ADVANTAGE, ano e modelo 2007, cor prata, placa DYD-4922-SP, chassi 9BGTR48W07B235858, formulado por ORIVAL TORRES FERNANDES, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0106/2014-Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP. Juntou procuração e documentos - fls. 04/08. O i. parquet federal, manifestando-se à fl. 34, opina favoravelmente ao deferimento do pedido com ressalvas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO. Verifica-se que o veículo GM-ASTRA HB 4P ADVANTAGE, ano e modelo 2007, cor prata, placa DYD-4922-SP, chassi 9BGTR48W07B235858 foi apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0106/2014 instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP, na posse de Adriano Fernandes Torres, filho do requerente, que fora preso em flagrante delito transportando, no interior do veículo, diversas mercadorias de origem estrangeira desprovidas da documentação comprobatória de sua regular importação. Manifestando-se à fl. 34, o i. representante do Ministério Público Federal opina favoravelmente ao deferimento do pedido, com ressalvas: O presente pedido de restituição, contudo, restringe-se à apreensão do veículo na esfera policial, mostrando-se o mesmo inadequado para eventual liberação do mesmo na esfera da administração tributária, vez que outros são os fundamentos e a finalidade da apreensão eventualmente levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal - fl. 34-verso. Outrossim, registre-se, ainda, que a propriedade do veículo em nome do requerente restou suficientemente comprovada com o documento acostado aos autos às fls. 31/33, prova idônea de que foi adquirido regularmente. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente ORIVAL TORRES FERNANDES, a quem determino a restituição do veículo GM-ASTRA HB 4P ADVANTAGE, ano e modelo 2007, cor prata, placa DYD-4922-SP, chassi 9BGTR48W07B235858, ressalvada eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal, tendo em vista que o veículo foi encaminhado à Receita Federal. Observo, com mais ênfase, que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada

eventual penalidade administrativa pela autoridade competente, nos termos da legislação tributária. Oficie-se aos Delegados da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para ciência da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0106/2014-Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP (Autos nº 1303-51.2014.4.03.6107). Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010027-30.2003.403.6107 (2003.61.07.010027-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WELSON ANTONIO CARNEIRO X EDMILSON ALVES DA CUNHA X BEIJAMIR SARAT PEREIRA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

DECISÃO WELSON ANTÔNIO CARNEIRO, EDMILSON ALVES DA CUNHA e BEIJAMIR SARAT PEREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Decisão afastando a absolvição sumária de Welson Antônio Carneiro e Edmilson Alves da Cunha, nos termos do artigo 397 do CPP - fls. 423 e 456, respectivamente. Citado, o réu BEIJAMIR SARAT PEREIRA decorreu in albis o prazo para oferecimento de resposta à acusação, sendo-lhe nomeado defensor dativo que apresentou sua defesa - fls. 526/528. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Pugna a defesa pela ausência de dolo, no sentido de apropriar-se de quantia não recolhida, bem como pela falta de provas do enriquecimento ilícito decorrente da apropriação. Aduz, ainda, a ocorrência da falência da empresa administrada pelos corréus, o que indica a delicada situação financeira dos mesmos, e que não há provas que isentem os contadores responsáveis pelo recolhimento dos valores devidos. Sem embargos as alegações da defesa, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. A afirmada excludente não está manifesta, a ensejar a absolvição sumária. Portanto, o feito deve prosseguir, com a instrução processual, apurando-se a culpa e obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu BEIJAMIR SARAT PEREIRA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento da presente ação penal. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, designo o dia 18 de Março de 2015, às 16:30 hs, para a realização, pelo sistema de videoconferência, da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Edmilson Alves da Cunha, bem como seu interrogatório. Ante a informação de fls. 480/483, proceda a Secretaria a consulta e juntada do endereço da testemunha arrolada pelo sistema Webservice. Expeçam-se cartas precatórias solicitando ao e. Juízos deprecados as necessárias providências no sentido de viabilizarem reserva de salas e de equipamento para tanto, bem como intimação do réu e da testemunha para comparecimento na audiência supra. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Tendo em vista que os demais corréus residem em municípios que não possuem Fóruns Federais, expeçam-se cartas precatórias para seus interrogatórios, cujo ato deverá ser designado em data posterior a audiência supra. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-11.2014.403.6107 - EDUARDO PRESCILIANO DE SOUSA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OCuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO PRESCILIANO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte e a condenação da ré em danos morais. Para tanto, afirma que conviveu como se casado fosse, em companhia de Selma Helena Antunes, de meados de 2001 até a data do óbito da companheira em 16/10/2013. Informa que em 01/08/2014 ingressou administrativamente com pedido do benefício, o qual foi indeferido pela autarquia ré sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Sustenta que restou configurado o dano moral, em razão de o INSS negar indevidamente o benefício de Pensão por Morte, desconsiderando os documentos que demonstram a união estável entre o autor e a de cujus. Demais disso, afirma que, no caso, são presumíveis os danos morais, restando estes evidentes quando advindos de injusta privação de verba alimentar. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15/36). Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), equivalentes à condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas do benefício requerido e a título de indenização por danos morais, este último correspondente a valor não inferior a 100 vezes o salário mínimo (fl. 13). Do Valor Atribuído à Causa O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Na hipótese, o pedido da parte autora abrange o recebimento de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, como foi requerido o benefício da justiça gratuita e pedida também indenização por danos morais em valor elevado a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Quanto ao dano moral deduzido, cabe anotar que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorre da pretensão principal, não se mostrando razoável que o seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam aproximadamente R\$ 20.800,00, tendo em vista a remuneração do benefício de auxílio doença que a de cujus recebia até a data do óbito - R\$ 702,54 - Informação contida no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 41.600,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 43.440,00, na data da propositura da ação em 01/12/2014 (salário mínimo: R\$ 724,00). De toda forma, a competência é do Juizado Especial Federal. Ressalto que é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do

benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00093348220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00108833020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO)Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Os pedidos de assistência judiciária gratuita, assim como da antecipação da tutela serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente para o processamento e julgamento da causa.Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-54.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO RODRIGUES GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X GERUSA CUSTODIO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1104/2014 Folha(s) : 2239Vistos em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCIANO RODRIGUES GONÇALVES (brasileiro, nascido no dia 31/12/1977, filho de Luiz Carlos Rodrigues e de Claudete Claudeliz Rodrigues Fernandes, inscrito no C.P.F. sob o n. 263.158.658-10) e GERUSA CUSTÓDIO GONÇALVES (brasileira, nascida no dia 15/06/1981, filha de Edson Custódio da Silva e de Eva dos Santos, inscrita no C.P.F. sob o n. 222.608.969-39) pela prática, por duas vezes (concurso material), do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, esta última na forma do artigo 29 do mesmo Codex.Consta da inicial que LUCIANO RODRIGUES, no período compreendido entre 20/07/2010 a 16/11/2010, bem assim no hiato de 29/11/2012 a 19/12/2012, obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo o FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - em erro, mediante artifício ou outro meio fraudulento, e que para tanto contou com o auxílio material prestado por GERUSA CUSTÓDIO.Segundo restou apurado - narrou o órgão ministerial -, fiscalização promovida pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araçatuba na sociedade empresária G.C. GONÇALVES AUTO CENTER ME, no dia 21/12/2012, constatou que o denunciado LUCIANO RODRIGUES (supostamente ex-empregado do estabelecimento, demitido sem justa causa no dia 13/09/2012) estava prestando serviços subordinados sem registro em Livro de Registro de Empregados, circunstância que originou o auto de infração n. 024675997.Assinala, ainda, que em pesquisa realizada no sistema informatizado do Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização descobriu que LUCIANO, em 09/06/2010, já tivera o seu contrato de trabalho rescindido com a mesma pessoa jurídica, a qual está registrada no nome da sua esposa, a codenunciada GERUSA CUSTÓDIO. Levantou-se, também, a informação de que os últimos salários de LUCIANO, aqueles que precederam os rompimentos contratuais (ocorridos em 09/06/2010 e, depois, em 13/09/2012), foram majorados com o objetivo escuso de propiciar o recebimento do valor máximo do benefício de

seguro desemprego. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fez constar na denúncia que LUCIANO e GERUSA agiram premeditadamente e que esta última admitiu à polícia federal a demissão do acusado em duas oportunidades, uma em 2010 e a outra em 2012, explicitando, ainda, que com a primeira dispensa (em 09/06/2010) o codenunciado recebeu todas as parcelas do seguro desemprego e o Fundo de Garantia, e que com o segundo rompimento ele recebeu apenas algumas parcelas do mesmo benefício, já que a prestação foi bloqueada pelo MTE. Conforme salientado pelo órgão acusador, a prática em questão, bastante recorrente, simulou duas rescisões de contrato de trabalho a fim de possibilitar que o trabalhador (LUCIANO) efetuassem o levantamento do FGTS e recebesse as parcelas de seguro-desemprego a que teria direito se as situações de desemprego involuntário fossem reais. Por fim, obtemperou que o crime somente pôde se consumir graças à participação de GERUSA, já que ela, na condição de responsável legal da pessoa jurídica empregadora, assinou o requerimento de seguro-desemprego e o termo de rescisão de contrato de trabalho fraudulento. Não houve arrolamento de testemunhas. A denúncia (fls. 97/98-v) foi recebida em 02/08/2013 (fls. 104-v). Acusado e acusada constituíram defensor (fl. 107). CITADOS da acusação e INTIMADOS para respondê-la por escrito (fl. 111), na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei Federal n. 11.719/2008), LUCIANO e GERUSA assim o fizeram às fls. 112/115. Na ocasião, ressaltaram a legalidade das demissões: a primeira, por desentendimento conjugal; a segunda, por mudança de ramo de atividade por LUCIANO, que deixou de trabalhar no estabelecimento empresarial da esposa (GERUSA) para atuar na prestação de serviço com um caminhão guincho. Destacaram, ainda, que, conquanto convencidos da legalidade do recebimento dos valores, firmaram acordo com o MINISTÉRIO DO TRABALHO para devolução do montante percebido. Não arrolaram testemunhas. Por decisão de fls. 272/273, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito em termos de produção de provas. Em instrução, os denunciados foram interrogados (fls. 139 e 140 - mídia à fl. 141). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi postulado pelas partes (fl. 138). Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos denunciados. Para tanto, observa que a Administração já constatou o ilícito e tomou as providências necessárias à reparação do dano, não havendo mais perigo de desestabilização do sistema, motivo por que há razão para incidência do princípio da insignificância - parêntese ao da proporcionalidade (fls. 143/145). A defesa, por sua vez, ressaltou que o acusado LUCIANO firmou compromisso, perante o Ministério do Trabalho, de devolver os valores de forma parcelada. Requereu a intimação do referido órgão, visando a coleta de informações sobre o cumprimento do acordo. No mais, pugnou também pela absolvição, estribando-se, para tanto, nas mesmas considerações do parquet (pagamento administrativo do valor recebido indevidamente) (fls. 150/151). É o relatório do necessário. DECIDO. Inobstante este Juízo entender que as provas produzidas no inquérito policial indicassem a possível comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios da autoria (com a comprovação do dolo), que, corroborando com as futuras provas produzidas nestes autos, poderiam ensejar na condenação dos Réus LUCIANO RODRIGUES GONÇALVES e GERUSA CUSTÓRIO GONÇALVES, pelas suas condutas ilícitas e antijurídicas, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350) Ocorre que foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STF, a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que, haja vista que a razão de ser da fixação do parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com execução fiscal, a sua alteração acarreta, conseqüentemente, na mudança da aplicabilidade do princípio da insignificância penal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, deva ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores recebidos indevidamente a título de seguro-desemprego, que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido REsp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. E segundo o que consta nos autos, a soma dos valores recebidos de forma indevida, a título de FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, chega a R\$ 7.098,57 (relatório de fiscalização, fls. 5/27 e 42/84), devendo ser considerada a conduta dos acusados, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais, apesar do meu posicionamento contrário. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados LUCIANO RODRIGUES GONÇALVES e GERUSA CUSTÓDIO GONÇALVES, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. DEFIRO ao condenado LUCIANO os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração firmada à fl. 08. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4961

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002169-59.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-43.2006.403.6107 (2006.61.07.010666-9)) NEUSA KEIKO MINATOGAWA (SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Como esta Subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presente autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO O DIA 27 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS, PARA A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4577

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004830-42.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002117-70.2008.403.6108 (2008.61.08.002117-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO AUGUSTO BERNARDINO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

1. Tendo o apenado RICARDO AUGUSTO BERNARDINO deixado de recolher os valores das custas processuais e da pena de multa (fl. 514), determino sejam expedidas certidões de débito, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, mediante ofício, para o fim de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96 e do art. 51 do Código Penal, respectivamente. 2. Considerando que a execução da pena restritiva de direitos está sendo processada em autos próprios, nada mais havendo para ser feito neste processo, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0008317-88.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X TATIANA GREGORIO GARCIA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X RODRIGO GARCIA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

1. Expeça-se carta precatória para o fim de citação do acusado RODRIGO GARCIA e audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), mediante as condições especificadas pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 193/194, observando-se, caso seja aceita a proposta, a homologação e a fiscalização do período de prova pelo Juízo deprecado. O denunciado deverá ser intimado, outrossim, pelo Juízo deprecado, de que na ausência à audiência de suspensão ou na recusa da proposta, o prazo de 10 (dez) dias para a resposta escrita (CPP, art. 396, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008) será computado a partir da data daquela audiência, findo o qual, não apresentada a resposta, e na falta de constituição de advogado, será nomeado defensor por este Juízo para oferecê-la, seguindo-se os demais atos do processo. 2. Expeça-se carta precatória para o fim de citação da denunciada TATIANA GREGORIO GARCIA para constituir advogado e responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo, tendo em vista que, em relação a ela, não cabe o benefício da suspensão condicional do processo por estar sendo processada criminalmente perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu (fls. 198/199).

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9814

MONITORIA

0007423-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA CORNELIO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Autos nº 0007423-78.2012.403.6108 Vistos. O extrato juntado à fl. 76 refere-se aos meses de outubro de novembro de 2014 e, portanto, nada esclarece quanto ao valor constricto em setembro de 2014, não havendo alteração da situação fática que ensejou a decisão de fl. 64. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. De outro lado, observa-se que em sua petição a executada refere estar incapacitada para os atos da vida civil, afirmação que não desponta do documento de fl. 78 que somente refere impossibilidade de, no momento, retornar ao trabalho. Contraditoriamente, apresentou procuração passada em nome próprio, contendo a aposição de impressão datiloscópica. Dessa forma, a fim de regularizar sua representação processual, deverá a autora esclarecer, comprovando, se se encontra incapacitada para os atos da vida civil. Em hipótese positiva, sua filha Danieli Cristina Cornélio fica desde já nomeada curadora para a lide, devendo trazer aos autos procuração representando sua genitora, além de comprovar o ajuizamento da competente ação de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a executada não esteja incapacitada para os atos da vida civil, oportunamente deverá regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contendo sua assinatura ou, caso não possa assinar, comparecendo em secretaria para confirmar o instrumento de fl. 72. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 66. Int. e cumpra-se. Bauru, 04 de dezembro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8651

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005365-34.2014.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de autos de prisão em flagrante, lavrado, em 02 de dezembro de 2014, em desfavor de Cristiano Pereira Dias e Divaldo Pereira Dias, por infração ao artigo 334-A, 1º, inciso IV, CPB.Na data da prisão, por volta das 17h15min, relatou o Policial Militar condutor, recebeu denúncia, via COPOM, informando que em um veículo Renault/Clio, de cor branca, estacionado na Rua Maria das Dores da Silva Fazzio, quadra 01, Jardim Vitória, Bauru, continha, em seu interior, cigarros do Paraguai e uma arma.O veículo foi abordado no local e, no porta-malas, foram localizados aproximadamente 50 pacotes de cigarros da marca Eight.O condutor do veículo, Cristiano Pereira Dias, após ser questionado se possuía outros cigarros, informou que havia mais em sua loja, localizada na Av. Maria Ranieri, s/n.º, onde, de fato, foram encontrados mais dois pacotes de cigarros estrangeiros, além de diversas mídias falsificadas piratas e duas copiadoras de CD/DVDs.Questionado, Cristiano disse que teria adquirido os cigarros de seu irmão Divaldo Pereira Dias e que havia mais dessa mercadoria na casa dele, situada na Rua Maria das Dores da Silva Fazzio, 1-35.Divaldo franqueou o acesso a sua residência, onde foram localizados, aproximadamente, 649 pacotes de cigarros das marcas Eight e TE, além de diversas mídias falsificadas e virgens.Nenhum dos conduzidos apresentou quaisquer documentos comprobatórios da regular internação dos cigarros em território nacional.Afirmou a Autoridade Policial que Cristiano Pereira Dias e seu irmão Divaldo Pereira Dias mantinham em depósito, com o fito de comércio, mercadoria proibida pela Lei brasileira (cigarros), que, no mínimo, sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, por parte de outrem.Fundamentou o Ilustre Delegado de Polícia, em decisões prolatadas, por unanimidade, pela C. Primeira Turma do E. STF, no HC 100637-RS, tanto quanto pela C. Segunda Turma, também do Pretório Excelso, no HC 110964-SC, nas quais consideraram que, embora haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros estrangeiros, a internação dessa mercadoria em território nacional também sofre restrições dos órgãos de saúde, tratando-se, portanto, de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, ou seja, contrabando.Dessa forma, prossegue afirmando a Autoridade Policial, não há, em tese, de se falar em insignificância da conduta dos agentes, em razão de o valor do tributo sonegado ser, eventualmente, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - art. 20 da Lei n.º 10.522/2002.Conclui o Delegado Federal serem contumazes os conduzidos nesse tipo de crime, o que também afastaria a incidência do crime de bagatela.Deixou-se de arbitrar fiança, em razão de a pena máxima ser superior a 04 (quatro) anos de reclusão.Manifestou-se o MPF, a fls. 25, pleiteando a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sob a perspectiva da garantia da ordem pública e da ordem econômica (artigo 310, II e artigos 311 e 312, Código de Processo Penal), em razão da mercancia reiterada de produtos contrabandeados.Juntou documentos o MPF, a fls. 26/52.É a síntese do necessário.DECIDO.Com razão a Autoridade Policial, ao mencionar os arestos da Suprema Corte, notadamente a decisão proferida nos autos do HC 100367-RS, cujo teor se transcreve :HC 100367 / RS - RIO GRANDE DO SUL - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 09/08/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação - DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância

não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. Por outro lado, com pertinência ao pleito de decretação de custódia preventiva, incumbe se proceda à construção das considerações seguintes. Ex vi do estabelecido pelo art. 312, C.P.P., a prisão provisória, na espécie prisão preventiva, assenta-se sobre dois pressupostos- prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria - e a presença de um destes requisitos: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Neste plano, então, há de se destacar sobre os principais eventos constantes dos autos. A fls. 13/14, no Auto de Apresentação e Apreensão 254/2014, constata-se apreendidos foram 701 pacotes de cigarros. A fls. 15/16, no Auto de Apresentação e Apreensão 254/2014, verifica-se a apreensão de 769 DVDs, 2 CPUs, além de diversos encartes. A fls. 33/34, trouxe aos autos o MPF cópia da denúncia oferecida nos autos n.º 0003938-36.2013.4.03.6108, em que Cristiano Pereira Dias fora denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, CPB pela posse, em 25/12/2012, de 21.790 maços de cigarros de procedência estrangeira. À evidência, presentes, sim, os pressupostos da materialidade criminosa e de elementos indiciários sólidos quanto à autoria delitiva concursal (concursum delinquentium), relativamente aos indiciados. Efetivamente, com seu agir, mantendo depósito / comercializando cigarros, apesar de prévia existência de denúncia / ação penal, também sobre a posse de cigarros estrangeiros, revelam os réus pouco caso para com a Justiça, frustrando, por conseguinte e então, a aplicação da lei penal, o êxito da instrução criminal, impedindo seja alcançada a verdade real. Por outro lado, situa-se a conduta dos presos a ameaçar a ordem econômica com sua postura de manter em depósito, para fins comerciais, grande quantidade de cigarros importados clandestinamente. Assim, DEFIRO o pleito ministerial, determinando a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, em desfavor de Cristiano Pereira Dias e Divaldo Pereira Dias, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, I, C.P.P. Expeçam-se mandados de prisão, com a máxima urgência, endereçado à Polícia Federal. Aguarde-se a vinda do I.P.L. em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9681

EXECUCAO DA PENA

0015324-09.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES E SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

A defesa do sentenciado OSVALDO VIEIRA CORREA pleiteia às fls. 488 e 492: 1) pela autorização para realizar viagem laboral, no período de 08 a 13.12.2014; 2) pela autorização para viagem a fim de passar os festejos de fim de ano na residência de sua filha, no período de 24.12.2014 a 02.01.2014, na Cidade do Guarujá/SP; 3) a designação de audiência admonitória para justificar os motivos que o impossibilitam de cumprir a pena restritiva de direitos. O órgão ministerial manifestou-se parcialmente contrário aos pleitos às fls. 494/495. Consoante manifestação ministerial não merece deferimento a realização de viagem para fins laborais,

pelos motivos já expostos nas decisões proferidas às fls. 355, 412, 482 e 484. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação do alegado, bem como tal situação, conforme descrito na última decisão mencionada, poderá ser reavaliada no mês de janeiro. Tampouco se assevera necessário ou razoável a designação de nova audiência admonitória. A questão já foi exaustivamente discutida nestes autos e nos recursos interpostos, não havendo razão para a modificação do entendimento deste Juízo. No que tange ao pedido de autorização de viagem para desfrutar da companhia de seus familiares nos festejos de fim de ano, acolho a manifestação ministerial e com fundamento nos artigos 122, I, 123 e 124, 1º da Lei 7.210/84, defiro o pedido, excepcionalmente, nos seguintes termos e sob as seguintes condições: a) autorizo a viagem à Cidade do Guarujá no período de 24.12.2014 a 02.01.2015; b) deverá fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o endereço da pessoa que será visitada e onde poderá ser encontrado no período de gozo do benefício concedido; c) deverá permanecer recolhido à residência visitada, no período noturno; d) proibido de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. I.

Expediente Nº 9682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009969-18.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR)

Considerando que o advogado Dr. Luiz Carlos Soares S. Junior, OAB/PR 41.317 é parente do cônjuge desta magistrada, designada na titularidade deste juízo, declaro-me suspeita para o processamento e julgamento deste processo, nos termos do artigo 254, III do Código de Processo Penal, redesignando a audiência marcada para o dia 04 de novembro de 2014 para a data de 14 de Maio de 2015, às 14h00. Dê-se baixa na pauta de audiências.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9243

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003907-88.2014.403.6105 - SEGREGO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREGO DE JUSTICA
SEGREGO DE JUSTICA
SEGREGO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007714-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BARDI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)
1 RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de João Bardi. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal n. 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.181.696,80 (quatro milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel assim descrito: Gleba 154, matrícula 177.610, Bairro do Friburgo. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-276. A inicial foi aditada às ff. 280-281. Manifestação do Município de Campinas

à f. 282. Às ff. 285-286, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel. Manifestação da União às ff. 289-292. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 293. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o expropriado manifestou concordância expressa com o valor ofertado pelas expropriantes (f. 313). O expropriado juntou documentos às ff. 322-325. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.181.696,80 (quatro milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. A parte expropriada manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (f. 313), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, o julgamento nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Encontrando-se edificado e aparentemente ocupado, o imóvel expropriado, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado do levantamento do valor depositado (f. 313), para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. No caso dos autos, requerem atenção as características geográficas e ambientais referidas no laudo de avaliação do imóvel, às ff. 98-101. Assim, tendo em vista que os deveres de preservação ambiental vinculam-se intrinsecamente ao imóvel, cumpre deixar claro que a transferência de titularidade do bem, conforme acima deferida, evidentemente não inclui carga de dispensa dos procedimentos ambientais eventualmente necessários à plena utilização do imóvel. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 4 do despacho de f. 279. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011736-26.2001.403.0399 (2001.03.99.011736-6) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 520/52

0003108-79.2013.403.6105 - JANAINA CRISTINA COSTA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Janaina Cristina Costa, qualificada nos autos, em face de MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório da tutela para determinar à CEF (f. 19) ... a imediata paralização na cobrança das parcelas de obras, e o início das parcelas de amortização, conforme pactuadas em contrato. Instrui a inicial com os documentos de ff. 21-87. Pela decisão de ff. 90-92, este Juízo indeferiu parcialmente a petição inicial, reconheceu a ilegitimidade da corrê MRV Engenharia e Participações S/A para figurar no polo passivo da presente ação em relação aos pedidos remanescentes, determinando a remessa ao SEDI para a exclusão da construtora (f. 91v). Diante da retificação do valor da causa remanescente, declinou da competência com a remessa ao Juizado

Especial Federal de Campinas. A parte autora foi devidamente intimada dessa decisão (f. 92-v). Decorrido o prazo recursal (f. 93), os autos foram encaminhados ao JEF-Campinas. Citada (ff. 97-98), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ff. 99-121), acompanhada de documentos às ff. 122-131. Alegou preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, esclarece que o contrato objeto da lide prevê a existência de duas fases: uma de construção/composição do saldo devedor e outra de término de obra/amortização efetiva da dívida do financiamento. Com a emissão do habite-se, verifica-se a mudança de fase, sendo que na fase de amortização se inicia a cobrança do encargo previsto contratualmente. Prossegue argumentando que antes do término da obra, os valores cobrados serão sempre em função de o saldo devedor estar sendo composto em função da liberação dos recursos financiados à construtora que está atrelado ao percentual de obra já executado, ressaltando que o mutuário suportará os juros em relação tão somente àqueles valores efetivamente liberados, concluindo que essa cobrança mensal não é o que se pretende por juros de obra ou taxa de construção. Argumenta, ainda, que a contrato de seguro de vida é regular, pois a autora contratou de forma livre e regular, podendo distratar se for de seu interesse, falecendo a sua pretensão de reparação por danos materiais a esse título porque durante todo o período restou assegurada pelos benefícios em caso de eventual sinistro. Prossegue tecendo argumentos sobre o Código de Defesa do Consumidor, o Sistema Financeiro de Habitação, do Programa Minha Casa Minha Vida e a ADIN nº 2591, bem como acerca da não caracterização do contrato do sistema financeiro de habitação como de adesão. Sustenta a inexistência de responsabilidade da CEF, não havendo que se falar em danos materiais e morais. Defende que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela. Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito e improcedência do pedido. A ré ofereceu proposta de acordo à f. 132, tendo aquele Juízo designado a audiência (f. 133), na qual restou infrutífera a conciliação (ff. 140-143). As partes foram intimadas acerca do interesse na produção de prova oral (ff. 146-148). Sobreveio a decisão de ff. 149-152, na qual aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Campinas/SP. O em. Relator designou o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (f. 159). Por fim, proferiu a decisão de ff. 164-167, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas/SP (ff. 166-167). Os autos foram restituídos a este Juízo, com abertura da conclusão. DECIDO.

1. A competência deste Juízo Federal, o objeto da lide e as providências imediatas

1.1 Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local em vista da decisão do Egr. Tribunal Regional Federal (ff. 164-167). Ao SEDI para retificação do valor da causa (R\$ 92.594,84, em 26.03.2012 - f. 165).

1.2 Ratifico os atos decisórios e instrutórios praticados no feito.

1.3 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

1.4 Diante da decisão de ff. 90-92, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, excluindo-se a ré MRV Engenharia e Participações S/A.

1.5 Em decorrência do que restou decidido nos presentes autos, é de se registrar que a decisão (ff. 90-93) cingiu os limites da presente em face da Caixa Econômica Federal, considerando os pedidos formulados na petição inicial: a) declaração de nulidade da cláusula sétima do contrato nº 855551910940, no que se refere às taxas de construção cobradas pela instituição financeira, com o conseqüente abatimento dos valores pagos a esse título do saldo devedor do financiamento imobiliário; b) declaração de nulidade das cláusulas referentes aos seguros de vida e habitação previstos no contrato nº 855551910940; c) condenação ao pagamento de duas vezes os valores pagos a título dos prêmios dos seguros de vida e habitação previstos no contrato nº 855551910940, d) condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em quantia equivalente a 20% do valor do contrato nº 855551910940; e) ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. (f. 93).

2. Preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal

Consoante sobredito, a autora pretende a nulidade de cláusula contratual de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em que a CEF figura como credora/fiduciária. Requer também a devolução dos valores pagos a título de seguros residencial e de vida (ff. 14 e 19), sob o argumento de cobrança abusiva decorrente de venda casada, contratos esses assinados (ff. 75-79) quando da assinatura do contrato de financiamento (f. 64). Em decorrência, pretende a condenação por danos morais (ff. 14-16 e 19). Ainda que se entenda que as preliminares arguidas pela ré restaram superadas em vista da decisão de ff. 90-93, é de se frisar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide e possui interesse de agir em face dos pedidos constantes à f. 19 da inicial.

3. Antecipação dos efeitos da tutela

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. O contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal foi assinado em 26/03/2012 (f. 64). Em princípio, seus termos devem ser tomados como legítimos, inclusive no que se refere à cláusula contratual referida, porque conhecidos e anuídos pela autora na data da celebração do ajuste. Não é o caso de se declarar nesse momento a inexigibilidade da cobrança de parcelas referentes às taxas de construção ou de obra, a fim de considerar tais valores como

amortização de outros valores vinculados ao contrato de financiamento. O acolhimento da pretensão não implicaria a pronta desoneração das obrigações avençadas entre as partes. O pleito de utilização do valor pago a título de parcelas de obra, considerado indevido para ser destinado à amortização /abatimento dos valores do próprio contrato (como referido pela autora à f. 19), pode, pois, ser eficazmente analisado quando do sentenciamento do presente feito. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Em prosseguimento, determino: 4.1 Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4.2 Cumprido o item 1, intime-se a ré a que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4.3 Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014050-73.2013.403.6105 - IVANA MARIA GIUBBINA GENNISON (SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de feito sob o rito ordinário, ajuizado por Ivana Maria Giubbina Gennison, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa a autora à declaração de quitação da prestação do mês de outubro de 2012 do contrato de mútuo com garantia pignoratícia celebrado com a CEF, à rescisão desse mesmo contrato, por culpa da empresa pública federal, e à condenação da ré ao pagamento de indenização reparatória de danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de danos morais em montante equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. Subsidiariamente, pugna ao Juízo que arbitre o valor da indenização pretendida. Relata a autora haver celebrado com a Caixa Econômica Federal, na data de 09/11/2009, contrato de mútuo com garantia pignoratícia, no cumprimento do qual entregou à empresa pública as joias descritas no documento de ff. 11-12. Afirma que nunca recebeu o instrumento do contrato, razão pela qual desconhece o teor de suas cláusulas. Esclarece que os comprovantes de pagamento das prestações do empréstimo sempre indicavam a data de vencimento da prestação seguinte. Assim, quando do pagamento efetuado em 06/10/2012, obteve a informação de que o vencimento da prestação seguinte ocorreria apenas em 04/01/2013. Não obstante, quando tentou fazer o pagamento dessa prestação, foi informada de que a quitação não poderia mais ser realizada, em razão do inadimplemento da prestação do mês de outubro de 2012. Em conversa com o gerente da agência bancária, foi informada, ainda, de que nada havia a ser feito, porque as joias já haviam sido arrematadas em leilão. Refere que o saldo a receber, no valor de R\$ 880,98, resultante da arrematação, não lhe foi pago. Sustenta que a ré deve responder pela alienação indevida de suas joias, compensando-lhe as perdas e danos dela decorrentes. Alega, outrossim, que por se tratar de joias de família, de valor sentimental, tem direito, também, a indenização compensatória de danos morais. Instrui a inicial com os documentos de ff. 08-30. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista - SP, que determinou à autora o recolhimento das custas judiciais (f. 31). A autora reiterou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 34-39). Deferida a gratuidade, houve a determinação de citação da ré (f. 40). A CEF apresentou a contestação e os documentos de ff. 41-59. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP. A autora manifestou não se opor à redistribuição do feito (ff. 63-65). Pela decisão de f. 66, o Juízo de origem declinou da competência em favor da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, houve ratificação dos atos praticados pelo Juízo de origem. A autora especificou provas (f. 72). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 76). Houve indeferimento do pedido de prova deduzido pela autora (f. 77) e designação de audiência de tentativa de conciliação (f. 79), que restou infrutífera (f. 95). Pelo despacho de f. 97, este Juízo determinou a apresentação de esclarecimentos e documentos pela parte ré. A CEF apresentou a manifestação e os documentos de ff. 100-105. Instada, a parte autora não mais se manifestou (f. 107). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Consoante relatado, a autora pretende a declaração de quitação da prestação do mês de outubro de 2012 do contrato de mútuo com garantia pignoratícia celebrado com a CEF, a rescisão desse mesmo contrato e a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 e de danos morais em montante equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. Subsidiariamente, pugna ao Juízo que arbitre o valor da indenização pretendida. O valor da causa, portanto, deveria corresponder ao somatório dos valores de cada uma das referidas pretensões (declaratória, rescisória e condenatória). A autora, contudo, indicou como valor da causa o montante de R\$ 25.340,00, resultante da soma das importâncias de R\$ 5.000,00 e R\$ 20.340,00, referentes, respectivamente, às indenizações por danos materiais e morais pretendidas. Com efeito, esse montante de R\$ 20.340,00 equivale a trinta vezes a quantia R\$ 678,00, correspondente ao salário mínimo vigente em 31/10/2013, data do ajuizamento da ação. Ainda que a autora houvesse somado a esse montante de R\$ 25.340,00 os valores dos pedidos de declaração de quitação da prestação do mês de outubro de 2012 (R\$ 167,75 - f. 29) e de rescisão desse mesmo contrato (R\$ 1.162,64 - f. 54), o valor da causa não ultrapassaria - como de fato não ultrapassava - o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais na data do ajuizamento da ação (R\$ 40.680,00). Impõe-se, portanto, a

redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Jundiáí. De fato, o Provimento nº 235/2004 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a implantação, a partir de 22/06/2004, do Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí, instituindo a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, atribuiu-lhe jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itú, Itupeva, Jarinu, Jundiáí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo. Entendo não ser o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo em vista que a autora ajuizou o feito na Comarca de Campo Limpo Paulista, onde reside, de acordo com a qualificação aposta na inicial. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiáí, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-36.2013.403.6303 - JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 03/12/1998 à 27/10/20082. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-73.2013.403.6303 - JOSE ADEMAR DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça

para julgamento da lide.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: período comum de: 05/01/1981 à 09/02/1981? especialidade do período de: 06/03/1997 à 01/04/20082. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-26.2014.403.6105 - INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 130-133 e 136: esclareça e comprove a parte autora quais débitos efetivamente foram objeto do parcelamento noticiado nos autos, de nº 1199203. A esse fim deverá comprovar a data de protocolo do pedido e também quais débitos - natureza e período - foram ali consolidados, esclarecendo, em suma, se aquele parcelamento açambarca todo o montante que se pretende repetir no feito.A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2) Após, se o caso, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.3) Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença.

0011598-56.2014.403.6105 - MARCELO CAMERA(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIOPretende o autor a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos.Pelo despacho de f. 58, determinou-se ao autor o recolhimento das custas processuais devidas ou, a instruir a análise de seu pedido de assistência judiciária gratuita, declinasse sua profissão/ocupação profissional. Intimado, o autor deixou transcorrer embalde o prazo concedido para o cumprimento da determinação (f. 58-verso). Vieram os autos conclusos para

sentença.2 FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, o autor foi intimado a emendar sua petição inicial para recolher as custas processuais devidas ou, de modo a permitir a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, para declinar sua profissão/ocupação profissional. Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo. Estabelece o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Para além dessa exigência de plena identificação da parte, há a exigência de preparo do feito, o qual mesmo é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Sem a plena identificação da parte e sem o recolhimento das custas processuais descabem o processamento e o julgamento do feito. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a regularizar tais pontos, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor extinção do feito.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, e 282, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas na espécie, considerado o fundamento da presente extinção. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012231-67.2014.403.6105 - NILTON ROBERTO SELA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, em especial quanto às parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, bem assim deverá considerar os valores das contribuições constantes do extrato DATAPREV, que segue. 2. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências. 3. Os extratos do CNIS e DATAPREV que seguem, integram o presente despacho. 4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDEGARD BOCCATO (SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

1- F. 197: O veículo penhorado (f. 52) encontra-se em estado de sucata (f. 181). Pugnou a exequente pela desistência de referida penhora (f. 188). Dessa feita, acolho o pedido. Oficie-se à 1ª Delegacia de Seccional de Polícia de Campinas para que realize a baixa da restrição de penhora lançada em seus registros, bem assim informe-se-lhe que não subsistem óbices deste Juízo à destinação legal pretendida pela autoridade policial. 2- Expeça-se termo de levantamento da penhora. Dispensadas ulteriores providências diante da notícia de falecimento da então executada. 3- Oportunamente, ao arquivo, sobrestados. 4- Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0010254-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE DE FREITAS CARDOSO

1. Defiro a citação do(s) executado(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

0010295-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WKM ELETRONICA LTDA - ME X WILSON DE FREITAS MERLIM X KELLY PATRICIA MERLIM

1. Defiro a citação dos executados. 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).

0010468-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MRM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ROBERTO HIRAMATSU X MARCELO MITSUAKI MATSUI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos

termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008996-92.2014.403.6105 - AMSTERDAN REZENDE JUNIOR(GO025468 - LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela pessoa física Amsterdam Rezende Júnior, qualificado na inicial, contra atos atribuídos ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP e ao Delegado da Receita Federal em Campinas - SP. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a liberação de mercadoria por ele importada (deephunter pro package) independentemente do oferecimento de garantia dos tributos incidentes sobre a importação ou, subsidiariamente, mediante o depósito judicial do valor de R\$ 1.614,24 (um mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), referente ao imposto de importação, a ser complementado futuramente, após a apresentação de defesa. Relata o impetrante haver recebido comunicação da autoridade impetrada informando-o da chegada do produto importado ao Brasil e da necessidade da contratação de despachante aduaneiro e do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, no valor de R\$ 12.000,00, para o desembaraço da mercadoria. Afirma que a autoridade não discriminou as rubricas as quais é referente esse montante. Discorda da exigência de contratação do despachante aduaneiro e do valor exigido pela autoridade para a liberação do produto importado. Afirma que esse produto é instrumento do seu trabalho e que a quantia por paga a sua aquisição foi de US\$ 1.180,00, equivalente a R\$ 2.690,40, conforme taxa de câmbio vigente em 12/08/2014. Aduz, assim, que o valor do imposto de importação incidente sobre a operação (à alíquota de 60%) perfaria apenas o montante de R\$ 1.614,24. Funda a urgência do pedido no risco de devolução da mercadoria ao país de origem caso não ocorra seu desembaraço aduaneiro. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de ff. 11-24. O feito foi originalmente distribuído ao Egr. Juízo da 9.^a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Campinas (ff. 26-28). Redistribuído o feito, foi determinada a emenda da inicial (f. 33). Pela decisão de f. 44, este Juízo recebeu parcialmente a emenda de ff. 34-35, determinou a exclusão do Delegado da Receita Federal em Campinas - SP do polo passivo do feito e a apresentação da declaração de hipossuficiência econômica pelo impetrante ou o recolhimento das custas judiciais. Recolhidas as custas (f. 50), expediram-se ofício de notificação da autoridade impetrada e mandado de intimação da União (Fazenda Nacional). A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (f. 57). A autoridade apresentou as informações e documentos de ff. 58-85. Relatou que, embora tenha declarado à Receita Federal haver pago o valor de US\$ 4.450,00 pela importação (US\$ 4.300,00 referentes ao preço da mercadoria e US\$ 150,00 ao do frete), destinada ao lazer, o impetrante afirmou, na exordial, que o preço pago foi de US\$ 1.180,00 e que o produto importado caracterizava instrumento de trabalho. Verificou, em pesquisas na internet, que o valor de US\$ 4.300,00 é compatível com o preço de mercado do produto importado. Destacou que a elevação do valor a mercadoria a montante superior a US\$ 3.000,00 afastou a possibilidade de despacho aduaneiro na modalidade referente à remessa expressa, em que incidente apenas o imposto de importação, fixado em 60% do valor aduaneiro do bem importado, e submeteu a importação em questão à modalidade do despacho aduaneiro formal, em que incidentes IPI, II, PIS-importação e COFINS-importação, em suas alíquotas integrais. Referiu que, após a descaracterização da remessa expressa e antes da configuração do abandono, a empresa transportadora pode providenciar a devolução da mercadoria ao exterior. Por essa razão, a transportadora informou o impetrante da descaracterização da remessa expressa e da possibilidade de opção pela continuidade do despacho aduaneiro, agora na modalidade do despacho formal, com o pagamento da multa aplicada em decorrência de o preço declarado ter sido diverso do efetivamente praticado na importação, ou pela devolução do bem ao exterior. Como não houve resposta do impetrante, a mercadoria foi considerada abandonada. Não obstante, o impetrante poderá retomar o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento, desde que cumpra as formalidades exigíveis e efetue o pagamento dos tributos incidentes. Aduziu que, com a descaracterização da remessa expressa, o despacho aduaneiro, que competia à transportadora, passou a ser de responsabilidade do importador ou de seu representante. Referiu que o despacho aduaneiro formal se inicia com o registro da declaração de importação no Siscomex, exigindo, pois, a habilitação prévia do importador nesse sistema. Afirmou que o impetrante não se enquadra nas hipóteses excepcionais de dispensa à habilitação prévia de pessoas físicas. Apresentou, por fim, uma simulação do valor a ser recolhido pelo impetrante para fim de desembaraço do produto importado, considerando a taxa de câmbio do dia 21/11/2014 (2,22930). Sustentou que esse valor simulado se sujeita a alterações de acordo com a taxa cambial da data do registro da declaração de importação e da verificação da exatidão da classificação fiscal realizada. De acordo com a autoridade, a esse valor simulado, de R\$ 5.821,65, referente aos tributos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS-importação, COFINS-importação e ICMS), deverão ser acrescidos o montante de R\$ 6.955,41, referente à

multa prevista no artigo 703 do Decreto nº 6.759/2009, além de juros e multa de mora e de outras multas que a fiscalização venha a entender aplicáveis. Alegou, assim, que o valor que o impetrante pretende depositar judicialmente é muito inferior ao que terá que pagar para desembaraçar o produto objeto do feito. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. De fato, o impetrante funda a sua inconformidade, essencialmente, nas alegações de que o valor da mercadoria importada é de R\$ 2.690,40 e de que não houve especificação das rubricas pertinentes à exigência de R\$ 12.000,00 imposta pela autoridade para o seu desembaraço aduaneiro. A autoridade comprova, contudo, por meio do documento de ff. 73-74, que em sede de apuração administrativa o impetrante reconheceu haver pago pela importação, na realidade, a importância de US\$ 4.450,00 (US\$ 4.300,00 referentes ao preço da mercadoria e US\$ 150,00 ao do frete). Ademais, o próprio impetrante colaciona aos autos o e-mail de f. 20, que especifica as rubricas (multas) aplicáveis sobre a importação por ele realizada, do qual por certo podia inferir justificativa para o valor da exigência imposta pela autoridade impetrada. Não bastasse, não havia impedimento a que, assim pretendendo, solicitasse o impetrante, à autoridade fazendária, maiores esclarecimentos a respeito da exigência referida, antes de cumpri-la. Também não antevejo, na espécie, a urgência alegada, tendo em vista que, de acordo com a autoridade impetrada, o impetrante poderá retomar o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento, desde que cumpra as formalidades exigíveis e efetue o pagamento dos tributos incidentes. No mais, a espécie não é daquelas em que o magistrado pode, com fundamento em valores jurídicos outros, excepcionar, sempre no caso concreto, a aplicação da limitação à pronta entrega do bem importado, contida no artigo 7.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 12.016/2009. Por fim, não é o caso de deferir o depósito judicial no valor pretendido, porque tal montante é manifestamente inferior àquele estimado como devido pela autoridade impetrada. Portanto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Então, venham conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0011596-86.2014.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A autoridade impetrada invoca preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Alega que o agente competente para a fiscalização tributária das operações de comércio exterior narradas na inicial é o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Ocorre que o ato aduaneiro impugnado nos autos, de competência do Inspetor-Chefe, foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. A autoridade competente para sua defesa neste feito, portanto, é o Presidente do órgão que o confirmou por meio de decisão transitada em julgado administrativamente. Diante do exposto, determino ao impetrante que emende a inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, CPC) e consequente revogação da decisão liminar de f. 107. A esse fim, deverá retificar o polo passivo da lide, indicando a autoridade legitimada a responder à presente ação mandamental e o endereço de sua sede funcional. Intime-se com prioridade.

ALVARA JUDICIAL

0011523-17.2014.403.6105 - MARIA RAIMUNDA MAGNA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual pretende a requerente o saque do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Informa que a ré apresentou resistência à pretensão de levantamento de referidos valores. Decido. 1- Conversão do rito processual: A resistência à pretensão de saque de valores, manejada por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, impõe conformação do rito processual eleito pelo requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito. É que a apresentação de resistência pela CEF atribuiu natureza contenciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. - Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores depositados junto ao FGTS, para o fim de utilização na amortização de dívida do Sistema Financeiro da Habitação. - Intervenção do Poder Judiciário necessária em face de indeferimento do requerimento administrativo e oposição da CEF ao pedido formulado. Inadequação do procedimento não verificada. Extinção do processo sem julgamento de mérito indevida. Princípio da instrumentalidade: aproveitamento dos atos já praticados com a conversão do feito para o

rito ordinário. - Impossibilidade de conhecimento diretamente do mérito, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se formalize a conversão do rito para ordinário, ensejando, assim, que o processo tenha regular seguimento. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso a que se dá provimento. (TRF3; AC 00265668319894036100; 5ª Turma; Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini; DJU 03/07/2007). Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária. 2- Ilegitimidade passiva da Unicamp: Verifico que o polo passivo compõem-se da Caixa Econômica Federal e Unicamp. Contudo, trata-se a presente de causa em que se pleiteia a liberação do saldo das contas vinculadas de FGTS de que a Caixa Econômica Federal é agente operador, nos termos da Lei nº 8.036/90. Assim, detém legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da presente. Diante do exposto, indefiro parcialmente a inicial e, assim, julgo extinto o processo em relação à Unicamp, sem resolução de mérito. Faço-o com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, 295, caput, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. 3- Pedido antecipatório: Apreciei o pleito antecipatório após manifestação preliminar da requerida. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da antecipação da tutela pretendida. 4- Demais providências: Cite-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido da requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007940-78.2001.403.6105 (2001.61.05.007940-7) - EVANIR DANTAS DE ALMEIDA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a perícia indireta realizada às fls. 425/430 e, considerando a não localização de outros prontuários, entendo desnecessária as providências requeridas às fls. 468/470. Assim sendo, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2015 às 14h30min. Tendo em vista a alegação de trabalho rural pelo autor na inicial, até porque o v. Acórdão de fls. 359/360 anulou a sentença anteriormente prolatada, sob o simples argumento da ausência dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo legal. Int.

0016274-96.2004.403.6105 (2004.61.05.016274-9) - JORGE VICTOR FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado e, considerando a manifestação do autor de fls. 189, quanto ao benefício que deseja receber, oficie-se à AADJ/INSS para as providências necessárias, encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 180/187 e despacho de fls. 190. Com a resposta, dê-se vista ao Autor. Int.

0004474-88.2006.403.6303 - ANA MARIA RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vez que consta a Autora, também como Ré. Com o retorno e, visto o informado às fls. 150, bem como, para que não se aleguem prejuízos futuros, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ANA MARIA RODRIGUES, RG: 13.602.732 SSP/SP, CPF: 002.070.288-42; NB: 133.498.905-0; DATA NASCIMENTO: 19.10.1955; NOME MÃE: IRIA PROFETA RODRIGUES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Int.

0008825-48.2008.403.6105 (2008.61.05.008825-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008659-45.2010.403.6105 - MARIO JORGE MASCHIETTO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009054-03.2011.403.6105 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por IVANILDO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, com a conversão em tempo comum, e cômputo de vínculo empregatício reconhecido por decisão judicial trabalhista, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 27.08.2007, sob nº 42/144.979.064-7, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, acrescido dos períodos reconhecidos por sentença trabalhista, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido.Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/280.À f. 283 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 290/315, contestou o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos reconhecidos administrativamente, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 316/324 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.O processo administrativo foi juntado às fls. 328/625.O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 631/634.Foi designada audiência de instrução (f. 636), tendo sido a mesma realizada para depoimento pessoal do Autor (f. 661), tendo sido determinada, na oportunidade, a juntada de cópia da CTPS e de peças do processo trabalhista, conforme Termo de Deliberação de f. 662.O Autor juntou documentos às fls. 664/691.Às fls. 703/717 foi juntada a Carta Precatória com oitiva de testemunha arrolada pelo Autor, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 716).Às fls. 716/736 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos.Foi determinada remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 737), que apresentou a informação e cálculos de fls. 740/751, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 755.Às fls. 757/759 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comprova a interposição de Agravo Retido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A preliminar relativa à falta de interesse não merece acolhida, visto que, não obstante a autarquia ré tenha de fato reconhecido como especial os períodos de 21.01.1974 a 11.01.1982 e de 05.05.1982 a 19.03.1985 (f. 48 e 50), também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada, podendo, portanto, ser objeto de revisão a decisão administrativa, segundo critério da Administração. De outro lado, não objetiva o Autor tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo especial suficiente à aposentadoria pretendida, benefício esse que foi negado pelo Réu, pelo que subsiste interesse de agir do Autor suficiente para prosseguimento do feito e apreciação do mérito do pedido inicial.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.DO TEMPO COMUM Quanto ao tempo de serviço/contribuição laborado junto à empresa S.T. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, e tendo em vista que o vínculo empregatício fora reconhecido por decisão judicial transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, requer o Autor o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição.O INSS, por sua vez, defende tese no sentido da impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício considerado pela justiça trabalhista ao argumento, em síntese, de que a sentença trabalhista não constitui prova para fins previdenciários.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, especialmente do processo trabalhista juntado na íntegra no processo administrativo, verifico que o vínculo empregatício do Autor junto à empresa S.T. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA,

restou cabalmente demonstrado, considerando a ampla instrução probatória realizada naqueles autos, tendo sido juntados documentos comprobatórios da existência efetiva da relação empregatícia (ficha de empregado, comprovantes de pagamento, planilhas de horários de trabalho, recibo de quitação, certidão de anotação em CTPS pela Vara do Trabalho - fls. 115/135, 159/174, 176/180 e 187), corroborados por depoimentos do preposto da reclamada e de testemunhas do reclamante, constantes daqueles autos, o que também foi confirmado nestes autos, conforme depoimento de testemunha arrolada pelo Autor ouvida pelo Juízo Deprecado, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 716), sem impugnação das partes. Destarte, a irrisignação do INSS não procede, porquanto também não se mostra crível a alegação de desconhecimento da relação empregatícia reconhecida pela Justiça Trabalhista, em vista das manifestações exaradas naqueles autos pelo INSS para discussão dos cálculos relativos às contribuições devidas (fls. 239/246). Assim, entendo que o conjunto probatório produzido no curso da presente ação, se mostra suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício do segurado e a empresa S.T. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos períodos de 26.06.1996 a 15.02.1999 e de 07.05.1999 a 14.11.2000, devendo os mesmos serem computados para fins previdenciários. Ressalto, ainda, no que refere ao último período (de 07.05.1999 a 14.11.2000), que há confissão expressa da reclamada quanto ao reconhecimento do vínculo, conforme constante da contestação apresentada na ação trabalhista, pelo que inexistente qualquer dúvida deste Juízo acerca da existência da relação empregatícia no período reclamado. Mesmo que assim não fosse, ressalto que tendo sido determinado ao empregador, por força de decisão judicial, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, o seu efetivo recolhimento não seria mais de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei, e em sendo o caso. Por fim, ressalto que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego no período acima mencionado. DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura

concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 21.01.1974 a 11.01.1982, 05.05.1982 a 19.03.1985 e de 01.12.1985 a 13.05.1989. Quanto aos dois primeiros períodos, relata o Autor ter ficado sujeito a ruído em níveis considerados prejudiciais à saúde. Para tanto, juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/21 e formulário e laudo de f. 22 e 23, também constantes do procedimento administrativo (fls. 338/339, 340 e 341), que comprovam, respectivamente, que o Autor no período de 21.01.1974 a 11.01.1982 ficou sujeito a ruído de 84 dB, e de 05.05.1982 a 19.03.1985, a 89,5 dB. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do comprovado, é de se considerar especial o período pleiteado. Ademais, verifico que administrativamente tais períodos foram reconhecidos como especiais, conforme f. 48 e 50, de modo que, comprovado o tempo especial, entendo que os mesmos devem ser ratificados em Juízo ante a prova do tempo especial. Quanto ao período de 01.12.1985 a 13.05.1989, requer o Autor seja reconhecido como especial em razão da atividade exercida de torneiro mecânico, no setor de usinagem. Para tanto, juntou o formulário de f. 24 que comprova ter exercido a atividade de torneiro mecânico, sujeito a agentes químicos e físicos nocivos à saúde, inerentes à atividade (físicos: ruídos, vibrações, calor, radiações ionizantes, etc.; químicos: névoas e neblinas, poeiras, fumos e gases, vapores de substâncias nocivas). Assim, comprovado o exercício da atividade como torneiro mecânico, bem como considerando que a atividade se encontra classificada nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida a sua especialidade, considerando, ainda, que anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF/5ª Região, AC 00012684720114058401, Quarta Turma, DJE - Data: 05/07/2012, Página: 717), DO FATOR DE CONVERSÃO quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (27.08.2007) com 34 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 751), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 27.08.2007 (f. 329), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, NB n.º 42/163.096.149-0, bem como para CONDENAR o Réu a reconhecer o vínculo empregatício do Autor referente aos períodos de 21.01.1974 a 11.01.1982, 05.05.1982 a 19.03.1985 e de 01.12.1985 a 13.05.1989, bem como a converter de especial para comum os períodos de 21.01.1974 a 11.01.1982, 05.05.1982 a 19.03.1985 e de 01.12.1985 a 13.05.1989, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do Autor, IVANILDO FRANCISCO DA SILVA, NB 42/144.979.064-7, com data de início em 27.08.2007 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 329), cujo valor, para a competência de 07/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.098,87 e RMA: R\$1.647,75 - fls. 740/751), que integram a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$137.724,61, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (27.08.2007), apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 740/751) que passam a integrar a presente decisão, descontados os valores percebidos nos benefícios de n.º 42/163.096.149-0 e 31/537.949.182-7, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo

Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB nº 42/163.096.149-0) e a implantação do benefício em favor do Autor ora reconhecido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

000094-87.2013.403.6105 - ANTONIO REIS DA SILVA (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO REIS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 16.03.2007, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/128. Pelo despacho de f. 130 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. O Autor, às fls. 136/137, aditou a inicial retificando o valor dado à causa. O INSS, às fls. 141/155, apresentou contestação, arguindo preliminar relativa à ocorrência da prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica (fls. 161/163) e juntou documentos (fl. 164/166). Às fls. 169/224 foi juntada cópia do procedimento administrativo, acerca do qual o Autor manifestou ciência (fls. 228/229). Às fls. 231/247 foram juntados dados do Autor obtidos do Histórico de Créditos e CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 248), que juntou informação e cálculos às fls. 250/261, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (f. 266). Às fls. 268/270 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, 16.03.2007, a data do último ato constante do procedimento administrativo, em 14.04.2008 (f. 224), e a data do ajuizamento da ação, 08.01.2013, e considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a

dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado declinado na inicial (de 23.02.1981 a 16.03.2007), ficou exposto a ruído excessivo. Todavia, o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconheceu apenas o período de 23.02.1981 a 13.12.1998, pelo que requer seja reconhecido em Juízo o período remanescente até a data do requerimento administrativo, de 14.12.1998 a 16.03.2007, tempo esse suficiente à concessão da aposentadoria especial, mais benéfica. Nesse sentido, foram juntados aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 164/166, também constante do procedimento administrativo (fls. 194vº/195), que comprova o exercício da atividade do Autor exposto a ruído nos seguintes níveis: 94,1 dB, no período de 23.02.1981 a 31.05.1981, 89,6 dB de 01.06.1981 a 30.09.1984, de 92,8 dB de 01.10.1984 a 31.05.1987 e de 90,7 dB no período de 01.06.1987 a 16.03.2007 (data da DER). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, de se considerar especial o período de 23.02.1981 a 16.03.2007. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos e 24 dias de tempo de atividade especial (f. 261), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (15.01.2013 - f. 135), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 23.02.1981 a 16.03.2007, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, ANTONIO REIS DA SILVA, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (16.03.2007 - f. 170) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação (f. 135), em 15.01.2013, conforme motivação, referente ao NB 42/137.856.528-0, cujo valor, para a competência de 07/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.766,26 e RMA: R\$2.690,93 - fls. 250/261), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$16.969,12, devidas a partir a citação (15.01.2013), apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 441/449), que passam a integrar a presente decisão, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0015787-14.2013.403.6105 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Sem prejuízo, aguarde-se a Audiência designada neste Juízo.Intime-se.

0000793-66.2013.403.6303 - JOSE DIRCEU FEDOSSI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE DIRCEU FEDOSSI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente.Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.599.586-1), em 13/03/2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/58.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal.Regularmente citado (f. 62), o INSS contestou o feito às fls. 63/71, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Às fls. 73/152, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 158/161, foi determinada à Secretaria daquele Juízo a impressão dos arquivos virtuais e posterior distribuição do feito a esta Justiça Federal de Campinas.À f. 166, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 73/152.O Autor apresentou manifestação acerca do procedimento administrativo à f. 172 e réplica, às fls. 173/178.Às fls. 180/194vº, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 197/202, acerca dos quais se manifestou apenas o Autor, às fls. 207/208.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No que toca à prejudicial de mérito, impende salientar que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, considerando que o procedimento administrativo culminou com a concessão do aludido benefício em 07/08/2008 (fls. 150/151), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (31/01/2013 - f. 2).Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do

trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, aduz o Autor que, embora concedido administrativamente seu pedido de aposentadoria, o INSS não considerou como especiais os períodos de 01/06/1998 a 31/07/1998, 03/12/1998 a 30/06/2002 e 15/08/2002 a 18/01/2008, em que alega ter ficado exposto a níveis de ruído acima do limite legal. Para tanto, junta aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 119/121, atestando que esteve exposto, nos períodos discriminados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 01/06/1998 a 31/07/1998 (89,3 decibéis); 13/10/1998 a 31/03/1999 (99,7 decibéis); 01/04/1999 a 31/07/2001 (89,2 decibéis); 01/08/2001 a 30/06/2002 (102,2 decibéis); 15/08/2002 a 31/12/2002 (87,0 decibéis); 01/01/2003 a 14/10/2004 (93,0 decibéis); 15/10/2004 a 30/07/2006 (95,4 decibéis) e 31/07/2006 a 18/01/2008, data da emissão do PPP (87,0 decibéis). No mais, resta comprovado no referido PPP que, no período de 15/08/2002 a 31/12/2002, além de ruído, o Autor esteve exposto a nível de calor de 27,8 C. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo, considerado o lapso controvertido, que os períodos de 03/12/1998 a 31/03/1999, 01/08/2001 a 30/06/2002 e 01/01/2003 a 18/01/2008 devem ser tidos como especiais. Já no que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1). Assim, tendo em vista os níveis de calor e ruído considerados prejudiciais à saúde nos termos da legislação de regência, não podem ser tidos como especiais os períodos de

01/06/1998 a 31/07/1998, 01/04/1999 a 31/07/2001 e 15/08/2002 a 31/12/2002. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada, ficando, em decorrência, prejudicada a liquidação realizada nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, a saber, de 10/11/1975 a 08/02/1977, 07/04/1977 a 09/03/1989, 22/01/1990 a 11/08/1995, 03/11/1997 a 31/05/1998 e 01/09/1998 a 02/12/1998 (conforme f. 125), seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 03/12/1998 a 31/03/1999, 01/08/2001 a 30/06/2002 e 01/01/2003 a 18/01/2008, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 10/11/1975 a 08/02/1977, 07/04/1977 a 09/03/1989, 21/01/1990 a 11/08/1995, 03/11/1997 a 31/05/1998 e 01/09/1998 a 02/12/1998, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JOSE DIRCEU FEDOSSO, em aposentadoria especial, a partir da DER (13/03/2008), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício,

bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0000740-63.2014.403.6105 - MARCOS ANTONIO FLORIANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 308/310. Nada mais.

0001749-60.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o extrato de fls. 176, intime-se o Autor para que providencie o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos. Int.

0002463-20.2014.403.6105 - MARIA CRISTINA CAMARGO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 136: Tendo em vista o que dos autos consta, cumpra-se o determinado às fls. 121, remetendo-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para fins de verificação do valor da do à causa. DESPACHO DE FLS. 146: Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 138/144, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 27.539,93 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0006940-86.2014.403.6105 - VALDECI CAROLA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 346/358. Nada mais.

0012115-61.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que emende a inicial, juntando planilha com o demonstrativo do cálculo referente aos valores que entende devidos, face a compensação pleiteada, bem como adeque o valor atribuído à causa, ao montante colimado na presente ação, se for o caso, recolhendo eventuais custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011851-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-02.2014.403.6105) MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º.Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012834-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA REGINA SILVA GODINHO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA)

Em face da petição de fls. 70 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Sem prejuízo, deixo de apreciar o requerido às fls. 65, tendo em vista o último parágrafo da petição de fls. 70.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÕES INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 74/80.

0000660-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0610376-97.1997.403.6105 (97.0610376-7) - HENI SKAF(SP059220 - RENATO RAMOS E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes acerca do ofício e decisão de fls. 180/192.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605396-49.1993.403.6105 (93.0605396-7) - DILMA VESCOVI MARCHINI X VALDEREZ VEIGA X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X CATARINA VICTORIA VESCOVI X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X DILMA VESCOVI MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos, para as devidas retificações em face do v. acórdão, bem como para separar os honorários contratuais em face do requerido pelo advogado às fls. 231/240.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá o Sr. Contador indicar, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, dê-se vista às partes e após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora CATARINA VICTORIA VESCOVI, conforme extrato de fls. 227. Int.DESPACHO DE FLS. 256: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 251/255. Publique-se a decisão de fls. 241 a após, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007318-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA CRISTINA VIGILATO(SP321238 - VERUSKA SANTOS VIGILATO) X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA VIGILATO

Tendo em vista a manifestação de fls. 242, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exeqüente.Intime-se.

0007388-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELIANE AMANCIO DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X MARLENE PASQUAL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE AMANCIO DE SOUZA Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 240, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

0009023-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON GOMES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DE ABREU Em face da petição de fls. 109/110 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÕES INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 116/121.

Expediente Nº 5616

CARTA PRECATORIA

0009341-58.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X G. A. KRAOS TECIDOS E CONFECÇÕES - ME(SP273980 - ANERIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha designada para 24/02/2015, às 14:30 horas.Intime-se a testemunha arrolada, bem como informe o Juízo Deprecante da audiência designada.Expeça-se e publique-se, com urgência.DESPACHO DE FLS.30Tendo em vista o não cumprimento da intimação, conforme certidão de fls.29, dê-se ciência ao Juízo Deprecante, com urgência, para providências cabíveis.Sem prejuízo, publique-se as demais pendências.DESPACHO DE FLS.34:Tendo em vista a informação de fls.33, expeça-se novamente, nos termos do despacho de fls.21.Cumpra-se com urgência.Sem prejuízo, publique-se as demais pendências.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005466-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005466-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002710-4)) ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargada, Fazenda Nacional, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508)2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

0008574-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0)) ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA DE FATIMA PROENCA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do

Código de Processo Civil.2- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC.3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Intimem-se.

0012939-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004103-0)) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC.3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Intimem-se.

0013136-77.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-28.1999.403.6105 (1999.61.05.008504-6)) HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC.3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Intimem-se.

0013437-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601016-75.1996.403.6105 (96.0601016-3)) RONALDO JOSE PAVANI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 61/62: indefiro o pleito formulado pela parte embargante com fundamento na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça representada pelo RESP 1239257 (2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/03/2011), cuja ementa se transcreve a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita,.... Intime-se. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0004446-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005275-4)) HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC.3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. .pa 1,10 5- Intimem-se.

0012193-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-

16.1999.403.6105 (1999.61.05.009242-7)) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal apensa (fl.431). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009302-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INPAER - INDUSTRIA PAULISTA DE AERONAUTICA LT X GABRIELA PIRES BARBOSA(SP287033 - GABRIELA PIRES BARBOSA) X INPAER - INDUSTRIA PAULISTA DE AERONAUTICA LT X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA E SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES)

1- Folhas 82/83: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.3- Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-62.2013.403.6105 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAIAS CÂNDIDO DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 18.7.2012, NB 158.147.040-9).

Afirma que trabalhou em diversos locais sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como especiais. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência dos pedidos.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls.

25/93.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 95.Emenda à inicial às fls. 96/98.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 119/128, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e defende o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial, tendo em conta a ausência do laudo técnico pericial, a indicação da inexistência de agentes nocivos em determinados períodos, além da exposição em nível inferior ao mínimo legal. Invoca a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 130.O autor apresentou réplica (fls. 132/147) e manifestou-se sobre as provas às fls. 148/149, quedando-se silente o réu, conforme certidão de fl. 150. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 151/152, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor manifestou-se às fls. 154/166 e requereu a juntada de documentos (fls. 167/224), nada tendo postulado o INSS (cf. fl. 225).Aberta vista dos documentados ofertados pelo autor, o INSS ofertou a petição de fls. 227/229, reiterando a improcedência dos pedidos pelos argumentos expostos.Proferido despacho de fl. 230, em que indeferido o pedido de prova pericial e encerrada a instrução processual, o mesmo restou irrecorrido, conforme certificado à fl. 231.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo a análise do labor especial desempenhado nos períodos e empresas apontadas na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi

modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - CHAPÉUS CURY LTDA., de 13.2.1974 até 18.9.1974 e de 5.1.1975 até 15.3.1977, como aprendiz de chapeleiro, onde os agentes nocivos seriam ruído, poeira e calor. Alega o INSS que a ausência do laudo técnico para o agente ruído afasta a insalubridade alegada. Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período de 13.2.1974 até 18.9.1974, o autor carreteou a cópia de sua CTPS e das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 43, as quais apontam o cargo e as funções desempenhadas pelo autor até 18.6.1974, indicando a sua exposição ao agente ruído e poeira, todavia sem quantificar os níveis dos agentes nocivos presentes no ambiente laboral. E, nestas condições, a ausência de especificação dos níveis dos agentes afasta a insalubridade do ambiente de trabalho, não havendo previsão de enquadramento da profissão de aprendiz de chapeleiro nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No que concerne ao período de 5.11.1975 até 15.3.1977, as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 44, as quais apontam o cargo e as funções desempenhadas pelo autor no setor de propriedade, indicando a sua exposição habitual e permanente ao agente calor superior a 28°C. Neste ponto, razão não assiste à autarquia, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.1 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, considerando prejudicial à saúde a temperatura superior a 28°C. Assim, deve o período de 5.11.1975 até 15.3.1977 ser

reconhecido como especial.II - EQUIPAV S/A., de 18.1.1983 até 6.1.1984 e de 8.4.1985 até 30.1.1986, como operador de rolo, onde os agentes nocivos seriam o ruído e vapores orgânicos. Alega o INSS que a não especificação do nível do agente e a ausência do laudo técnico afastam a insalubridade alegada. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso em apreço, as Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fls. 49/52 descrevem as funções desempenhadas pelo autor como operador de rolo como sendo a de executar serviços de acabamentos de estrada, compactação do solo e asfalto quente, nivelamentos de estradas a céu aberto, indicando no tópico 7 a insalubridade do labor em razão da exposição do autor ao agente nocivo superior a 85dB(A), assegurando-lhe o direito ao recebimento de adicional de 20%.Assim, em razão da exposição ao agente nocivo superior a 80 decibéis e do enquadramento da atividade no código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 18.1.1983 até 6.1.1984 e de 8.4.1985 até 30.1.1986.III - ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA., de 1º.3.1984 até 23.3.1985, de 3.3.1986 até 1º.10.1992 e de 1º.6.1993 até 8.9.1998, como operador de rolo compactador, onde os agentes nocivos seriam o ruído e a temperatura proveniente do asfalto. Alega o INSS que a ausência do laudo técnico para os agentes ruído e calor não permite o reconhecimento da insalubridade alegada. No caso em tela, as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 53/56, descrevem as funções desempenhadas pelo autor em obras de terraplanagem e pavimentação, apontando sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a diversos agentes agressivos: ruído proveniente das máquinas e caminhões, calor de 160°C, aproximadamente, provocado pela massa asfáltica, além do sol e cheiro de gases do asfalto.Neste passo, a nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como encarregado em obras de terraplanagem e pavimentação asfáltica em pátios de indústrias, ruas e estradas de Campinas e cidades vizinhas, executando operações que o colocam em contato, inclusive, com substâncias tóxicas provenientes do asfalto em alta temperatura (hidrocarbonetos), está prevista em lei, encontrando-se prevista no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, e código 1.0.17, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.Reconheço, portanto, a especialidade do labor do período de 1º.3.1984 até 23.3.1985, de 3.3.1986 até 1º.10.1992 e de 1º.6.1993 até 8.9.1998. IV - BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., 21.3.2000 até 18.7.2012, como operador de vibroacabadora, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a exposição do autor ao nível abaixo do limite legal não permite o reconhecimento da especialidade do labor.A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor apresentou a cópia de sua CTPS, a qual aponta a existência do vínculo empregatício a contar de 21.3.2000, para o exercício do cargo de operador de vibroacabadora, com as demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fls. 35/39). Demais disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 13.7.2012 (fls. 57/62), documento hábil à comprovação da especialidade do labor, descreve as atividades desempenhadas pelo autor, no setor de obras, e aponta a sua exposição ao agente nocivo ruído de 81dB(A) entre 21.3.2000 até a data de sua elaboração em 13.7.2012. Assim, no que tange a exposição a esse agente após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Por seu turno, convém salientar que as sistemáticas adotadas pelo direito trabalhista e previdenciário são diversas, de forma que o recebimento do adicional de insalubridade apontado nos documentos

de fls. 98 e 224 não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor do período de 21.3.2000 até 18.7.2012. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos nas datas da entrada do requerimento administrativo (18.7.2012, NB 42/158.147.040-9). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ISAIAS CÂNDIDO DA SILVA (RG 18.508.342 SSP/SP, CPF 083.999.338-21) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 5.11.1975 até 15.3.1977, laborado na empresa Chapéus Cury Ltda., de 18.1.1983 até 6.1.1984 e de 8.4.1985 até 30.1.1986, laborado na empresa Equipav S/A. Paviment. Eng. e Comércio, e de 1º.3.1984 até 23.3.1985, de 3.3.1986 até 1º.10.1992 e de 1º.6.1993 até 8.9.1998, laborado na empresa Erbeta Engenharia de Construções Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/158.147.040-9. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0003457-82.2013.403.6105 - APARECIDO OLIVATO PRIMO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003563-44.2013.403.6105 - ALZIRA ALVES CRUZ (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ALZIRA ALVES CRUZ, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 9.2.2010, NB 46/152.165.635-2). Alega que seu pedido administrativo, formulado em 9.2.2010, sob NB 152.165.635-2, foi indeferido ao fundamento de que não preenchia os requisitos legais. Posteriormente teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição - requerida em 15.7.2011, sob nº 42/154.462.396-5 -, mas sem o cômputo diferenciado dos períodos de 1º.4.1985 até 14.7.1988, de 25.8.1988 até 29.3.1989 e de 6.3.1997 até 9.12.2010, em que exerceu atividades sob condições especiais. Entende que essas atividades enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial a contar da data do primeiro requerimento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/143. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 146 e verso). Em seguida, redistribuídos os autos para esta 6ª Vara Federal, a autora emendou a inicial às fls. 150/155. Requisitada à AADJ, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos da autora, as quais foram juntadas em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 162/194. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela e à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade do labor, salientando a não demonstração da efetiva sujeição aos agentes nocivos ruído e biológicos. Argumenta a ausência de amparo legal para o enquadramento da atividade de auxiliar e técnico de enfermagem, aduzindo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desempenhado perante a Prefeitura Municipal de Jaguariúna se mostra inconcluso e incompleto, eis que não aponta a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Defende a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, a ausência da fonte de custeio, pugnando a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 195. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 197), quedando-se inerte a parte autora (cf. certidão de fl. 198). Produzido despacho de providências preliminares às fls. 199, em que julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 15.6.1989 até 5.3.1997, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. A autora informou não ter provas a produzir e apresentou memoriais finais de fls. 201/206. O INSS, por sua vez, deixou

transcorrer in albis o prazo para se manifestar (cf. certidão de fl. 207). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO, de 1º.4.1985 até 14.7.1988, como ajudante de retorceadeira, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a não demonstração da efetiva sujeição ao agente nocivo ruído afasta a insalubridade alegada. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração

fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso em tela, as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o laudo técnico individual de fls. 69/71, datados de 30.12.2003, e a declaração firmada pelo engenheiro de segurança do trabalho do empregador, datada de 23.11.2010 (fls. 72/73), dão conta de que a autora esteve exposta de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 93dB, de 1º.4.1985 a 14.7.1988.Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se).Reconheço, portanto, em razão do agente ruído a especialidade do labor desempenhado entre 1º.4.1985 a 14.7.1988. II - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA., de 25.8.1988 a 29.3.1989, como atendente de enfermagem, onde o agente nocivo presente seria a exposição a agentes biológicos. Alega o INSS que a atividade não se enquadra no Decreto 53.831/64, bem assim não terem sido apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo. Não assiste razão ao INSS. Com efeito, a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, o simples registro na CTPS não permitiria, em princípio, o reconhecimento de especialidade de função. Não obstante, se, comparadas as anotações constantes da carteira de trabalho com o tipo de atividade desenvolvida pela empregadora (estabelecimento hospitalar, cf. fl. 50), revela-se possível concluir que a segurada laborava em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos do código 1.3.4, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. III - Prefeitura Municipal de Jaguariúna, de 6.3.1997 a 9.12.2010, na função de auxiliar de enfermagem, onde os agentes nocivos presentes seriam os biológicos. Alega o INSS que a ausência de informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, assim como a neutralização dos agentes pelo uso do EPI e a ausência de fonte de custeio afastam a especialidade do labor.No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora, datado de 24.11.2010 (fls. 74/76), dá conta de que, no exercício de suas atividades de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, durante o período de 15.6.1989 até 26.8.2010, a autora esteve exposta aos agentes biológicos do tipo microorganismos, indicando, ainda, tal documento o recebimento do adicional de insalubridade pela autora, à base de vinte por cento sobre o salário mínimo.No que concerne ao período a contar de 27.8.2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que a autora desempenhou atividades de cunho administrativo no departamento de recursos humanos, sem exposição a agente nocivo.Assim, diante do enquadramento da atividade no item 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) dos quadros Anexo IV aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e levando-se em conta o reconhecimento administrativo da atividade até 5.3.1997 e que a utilização de equipamentos de proteção individual não afasta a natureza especial da atividade, reconheço a especialidade do labor dos períodos entre 6.3.1997 até 8.7.2008 e de 11.8.2008 até 26.8.2010, observando, para tanto, o período em que a autora gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposta aos agentes nocivos (NB 31/531.271.656-8, DIB: 9.7.2008 e DCB: 10.8.2008), nos termos do art. 65, parag. único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 6 de agosto de

2010. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que a autora não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos nas datas das entradas dos requerimentos administrativos (9.12.2010, NB 46/152.165.635-2, e 15.7.2011, NB 42/154.462.396-5). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora ALZIRA ALVES CRUZ (RG 12.484.374-8 SSP/SP, CPF 068.633.288-10) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.4.1985 até 14.7.1988, laborado na empresa Companhia Brasil de Fiação, de 25.8.1988 até 29.3.1989, laborado no Hospital e Maternidade Bartira Ltda., e de 6.3.1997 até 8.7.2008 e de 11.8.2008 até 26.8.2010, laborado na Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.462.396-5) a partir de 15.7.2011 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 15.7.2011 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença), além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão nos processos administrativos dos NB's 46/152.165.635-2 e 42/154.462.396-5. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício da autora com a nova renda, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

0005296-45.2013.403.6105 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA DE ANDRADE (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar de sua indevida cessação, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Relata a autora que, em razão das patologias de que é portadora, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/529.619.740-09 durante o período de 28.3.2008 até 8.5.2013, quando foi indevidamente cessado pela sistemática da alta programada, tendo sido indeferidos os pedidos de reconsideração. Afirma não possuir condições de desempenhar seu trabalho, pelo que requer a concessão do benefício em sede de tutela antecipada. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão do indeferimento do pedido administrativo quando corroborada a sua incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 31. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 37/48, acompanhada da indicação de assistentes técnicos e quesitos (fls. 49/50), em que pleiteia a improcedência dos pedidos, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 53, em que fixado o ponto controvertido e distribuído o ônus da prova. Laudo médico-pericial às fls. 61/80, elaborado por perita médica nomeada pelo Juízo, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 81. Aberta vista do laudo pericial e instadas as partes sobre a produção de novas provas, a autora apresentou a impugnação de fls. 85/86, instruída com os quesitos complementares de fl. 87, tendo o INSS manifestado sua concordância à fl. 91/92. A II. Perita respondeu os quesitos complementares (fls. 94/95), sobre os quais a autora manifestou-se às fls. 100/102. Deferida a realização de nova perícia médica e apresentados quesitos pela parte autora, o laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 112/115, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laboral. Aberta vista às partes, nada foi alegado, consoante certificado à fl. 119. Encerrada a instrução processual e apresentadas alegações finais pela parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será

concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na existência ou não da incapacidade laboral da autora. E, nesse sentido, os laudos elaborados pelos IIs. Peritos nomeados pelo Juízo (fls. 61/80 e fls. 112/115) afirmam que a autora, apesar de apresentar quadro de epilepsia, hemianopsia homônima esquerda secundária a pós-operatório tardio de tumor cerebral hemangiona, não se encontra incapacitada para o trabalho. A autora não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria requestada, restando escorreita a decisão administrativa. Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0013612-47.2013.403.6105 - WELLYSON MENDES CARDOSO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA e a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou, sucessivamente, a concessão do AUXÍLIO-ACIDENTE. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma o autor que, em razão de males de saúde de que é acometido, teve concedido o auxílio-doença até 6.7.2011, data em que foi cessado em razão de perícia médica que atestou a requalificação de sua capacidade para o trabalho, tendo sido indeferido o seu pedido de reconsideração. Alega que permanece incapacitado para o labor, pelo que requer seja o benefício implantado em sede de tutela antecipada. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão do indeferimento do pedido administrativo, embora mantida a sua incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/46. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 49), o autor indicou os quesitos de fls. 54/56. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou a contestação de fls. 62/81, acompanhada da indicação dos assistentes técnicos e quesitos (fls. 82/85), bem assim dos documentos de fls. 86/92. Laudo médico-pericial às fls. 95/99, elaborado por perito médico nomeado pelo Juízo, concluindo que o autor apresentou incapacidade total e temporária durante o período compreendido de junho até dezembro de 2011, encontrando-se atualmente apto ao labor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 100. Aberta vista do laudo pericial e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS requereu a juntada do parecer elaborado pelo seu médico assistente (fls. 102/103), tendo o autor apresentado os quesitos complementares de fls. 109/110 e a réplica de fls. 111/123. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 124, em que fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus da prova e encerrada a instrução processual, o autor apresentou alegações finais às fls. 128/136. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral do autor, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. E, conforme o laudo pericial subscrito por profissional nomeado por este juízo, verifica-se que o autor apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho durante o interregno de junho a dezembro de 2011, em razão da patologia descrita às fls. 95/99, encontrando-se, contudo, atualmente capacitado para o desempenho de atividades laborais. Tal conclusão técnica, apoiada pelos demais

elementos probatórios constantes dos autos (atestados e encaminhamentos médicos, a fls. 30/34), não deixa dúvidas que o quadro de incapacidade laboral total e temporária experimentado pelo autor perdurou durante o período compreendido entre junho até dezembro de 2011, habilitando-o, portanto, ao benefício de auxílio-doença, conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, esteve incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de quadro de incapacidade temporária, que foi revertido mediante o tratamento médico, conforme bem esclareceu o Sr. Perito, no laudo de fls. 95/99. Observo que a qualidade de segurado do INSS está demonstrada pelas cópias do CNIS e da CTPS juntadas aos autos, que apontam a existência de vínculo empregatício com a empresa Atento Brasil S/A (de 3.12.2007 até 8.12.2011) e a concessão dos benefícios previdenciários NB 545.155.346-3 e 13.5.2011 até 18.5.2011. Cumpre salientar, ainda, que a declaração apresentada pela empregadora à fl. 3 do processo administrativo em apenso indica o último dia de labor do autor como sendo em 7.6.2011. Em relação ao segundo pedido, de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral do autor, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em 8.6.2011 (cf. laudo pericial e declaração da empregadora), foi permanentemente mantida até dezembro de 2011. Injustificável, portanto, o indeferimento dos pedidos de concessão de benefício por parte do INSS, o qual pode ser considerado erro grosseiro, causando ao autor injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para

Carlos Alberto Bittar (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que a suspensão injusta do benefício previdenciário ocorreu por cerca de dezessete meses (de 8.6.2011 a 18.11.2012), quando então retomou sua atividade laboral e foi admitido pela empresa Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A, cf. CNIS de fl. 87), parece razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 17 x R\$ 611,19 (doc. de fl. 9 do PA), totalizando assim R\$ 10.390,23 (dez mil trezentos e noventa reais e vinte e três centavos). Tal valor presta-se a amenizar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja chamado a intervir. Dessarte, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO** para condenar o réu a conceder ao autor **WELLYSON MENDES CARDOSO** (RG 44.748.690-1 SSP/SP e CPF 365.864.758-21) o benefício de auxílio-doença, durante o período de 8.6.2011 até 31.12.2011, pagando-lhe diretamente o montante relativo às prestações vencidas. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. **CONDENO** o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 10.390,23 (dez mil trezentos e noventa reais e vinte e três centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. **CONDENO** o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. Custas processuais pelo réu, isento. **Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001393-65.2014.403.6105 - HELIO VIANA PEREIRA(SP229461 - **GUILHERME DE CARVALHO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 2866 - **LETICIA ARONI ZEBER MARQUES**) Recebo a apelação da parte autora (fls. 110/142), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001843-08.2014.403.6105 - ROBERTO CORREA CAMPOS(SP112591 - **TAGINO ALVES DOS SANTOS** E **SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 2408 - **MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA**) Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e de acordo com o novo teto dado pela Emenda Constitucional 41/2003, sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. **DECIDO**. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expreso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004985-20.2014.403.6105 - ANTONIO DA SILVA CACCAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO DA SILVA CACÇÃO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de aposentadoria especial (NB: 46/085.960.403-9). Citado, o réu apresentou a proposta de acordo de fls. 33/40, com a qual concordou o autor (fls. 45). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito do autor à revisão do valor da aposentadoria especial (NB: 46/085.960.403-9), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, nos termos do pedido inicial, com RMA de R\$ 4.126,09 (competência agosto/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.8.2014, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 15.5.2009 a 31.7.2014, no valor de R\$ 61.749,54, cujo pagamento se fará mediante ofício precatório. O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor da aposentadoria especial (NB: 46/085.960.403-9), adequando-a

aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com RMA de R\$ 4.126,09 (competência agosto/2014), com efeitos administrativos a contar de 1.8.2014, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 15.5.2009 a 31.7.2014 no valor de R\$ 61.749,54 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 1.7.2014, em favor do autor ANTONIO DA SILVA CACCÃO (RG nº 3.410.898-1 SSP/SP e CPF nº 203.352.108-72), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 61.749,54 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), válido para 1.7.2014, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006469-70.2014.403.6105 - ELIZETE HELENA RONDINI FORTE (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da restituição dos valores percebidos em razão dela. Subsidiariamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício. Afirmar a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, subsidiariamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma

deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Oficie-se novamente o Banco do Brasil, no endereço estampado ao final da fl. 408, para que informe se já há notícia do paradeiro dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante (cópias dos depósitos às fls. 399/402), haja vista que em sua última comunicação, datada de 26/08/2014 (ofício de fl. 408), a agência oficiada informou que recorreu, por sua vez, à Agência responsável por depósitos judiciais em Brasília, para localizar as contas às quais se vinculam referidos depósitos. Int.

0007419-89.2008.403.6105 (2008.61.05.007419-2) - VIACAO CAPRIOLLI LTDA(SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do (a) V. Acórdão/ R. Decisão/ para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007771-47.2008.403.6105 (2008.61.05.007771-5) - PRISCILA LUCIA DOS SANTOS(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002578-75.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)

Desentranhe-se o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 495/502, vez que já há igual recurso interposto pela instituição e recebido à fl. 492. Recebo a apelação do impetrante (fls. 507/511), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se despacho de fl. 492. Finalmente, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FL. 492: Recebo as apelações da União Federal (PFN) de fls. 466/473 e da Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Tendo em vista a certidão de fls. 483/488, intime-se a parte impetrada, Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Valinhos e Paulínia a efetuar, bem como comprovar nos autos, o

recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 43,99 (Quarenta e três reais e noventa e nove centavos) e possível atualização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILDOMAR BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 496, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada comprovado o recebimento do valor (fls. 499/500). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006576-85.2012.403.6105 - HERTON FROEDER(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTON FROEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 175/176, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002460-56.2000.403.6105 (2000.61.05.002460-8) - ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA X ARITA DAMASCENO PETTENA X ALCYONE MARIA DAMASCENO PETTENA GRAZIANI X ELISABETTE PETTENA X RAQUEL PETTENA X RODOLPHO PETTENA FILHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Em relação a alguns executados foi realizada penhora online (fl. 488/491), cujos valores foram convertidos em renda da União (fl. 508). Os sucessores de Rodolpho Pettená efetuaram o pagamento do montante devido (fl. 676), com o que concordou a União (fl. 698). A União informou a inviabilidade do cumprimento da sentença em face do espólio de Hélio Drago Romano (fl. 653), bem como a inexistência de interesse no prosseguimento da execução em relação a Aparecido Manoel Alves Gomes (fl. 702). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado em relação a alguns executados, bem como a desistência da execução em relação a outros executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009284-60.2002.403.6105 (2002.61.05.009284-2) - CELIO SANTIAGO JUNIOR(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO SANTIAGO JUNIOR

Trata-se de execução de sentença, proposta pela CEF, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Iniciada a execução, e não tendo sido efetuado o depósito do montante devido, foi deferido o pedido de penhora on-line, o qual logrou êxito na penhora do valor da sucumbência, tendo sido inclusive transferido em renda da ADVOCEF, conforme comprova o documento de fls. 189/192. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4949

IMISSAO NA POSSE

0010154-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010153-03.2014.403.6105) MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP201969 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA) X VANESSA REGINA SOUZA SANTOS(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, como requerido às fls. 10, e à ré, como requerido às fls. 65. Digam as partes sobre as provas a produzir no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0010153-03.2014.403.6105 - VANESSA REGINA SOUZA SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES(SP246967 - CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES) X JOAO CARLOS DA CUNHA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Ratifico o deferimento da justiça gratuita à autora, fls. 23, e defiro o mesmo benefício à ré Maria Aparecida Ribeiro como requerido às fls. 190. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de emenda à inicial, fl. 349/350, em que se pleiteia a substituição dos confinantes anteriormente informados e citados, diga a Caixa Econômica Federal se permanece o seu interesse em atuar como assistente simples, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo supra, digam as partes se concordam com o pedido de ingresso da CEF como assistente simples, nos termos do art. 51 do C.P.C. Int.

MONITORIA

0001698-49.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALBERTO MARTINS NARCISO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/12/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-14.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA PADILHA X DIRCEU COLTRO X EDSON SACARDO X MAURICIO CAMPASSI MARIANO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero o r. despacho de fl. 144, que determinou a suspensão do andamento dos presentes autos. Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 53.515,27 (cinquenta e três mil quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos). Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, somente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para um deles, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito em relação ao autor Carlos Branco Neto é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a

sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se). Assim, tendo em vista que o valor da causa considerado individualmente, é inferior a sessenta salários mínimos para um dos autores e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito, o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009981-61.2014.403.6105 - JOAO BATISTA SANCHES ROCHA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Desnecessária a requisição do processo administrativo do autor, NB. 42/159.718.260-2, tendo em vista que cópia integral já se encontra acostada às fls. 23/120. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação.

0010032-72.2014.403.6105 - NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que, a partir de 1999, passou a ter frequentes problemas de saúde, sendo diagnosticada como portadora de tuberculose, pelo que lhe foi concedido o auxílio-doença, no período de 30.10.2000 a 4.12.2008 (NB: 31/119.314.919-0). Afirma que posteriormente foi constatada a existência de doença ortopédica nos ombros e diagnosticada como portadora de tendinopatia (CID L 40.5, M07.3 e I10), no ombro direito, causada por esforço repetitivo. Com tantos problemas de saúde passou a sofrer de depressão, com lapsos de memória e esquecimentos, além de tentativa de suicídio, inclusive com internação em hospital psiquiátrico. Entende encontrar-se incapacitada para o exercício das atividades laborais, preenchendo todos os requisitos exigidos por lei para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o qual deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a perícia médica (fl. 27/31). Quesitos do INSS às fls. 37/39. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/42, juntamente com documentos de fls. 48/57, e, às fls. 58/63 juntou cópia idêntica da contestação, com novos documentos às fls. 65/76. O laudo pericial foi juntado às fls. 79/91, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 96/98. Réplica às fls. 99/102. À fl. 105 consta decisão do Juízo da 5ª Vara Estadual da Comarca de Campinas, declarando a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Campinas. DECIDO Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Não verifico prevenção em relação aos processos indicados no termo de fl. 109. Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária de fl. 27 e a perícia realizada às fls. 80/91. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado pelo Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente para o seu trabalho habitual, em razão de síndrome do impacto bilateral, alterações osteodegenerativas na coluna cervical e lombar, artrite psoriática, síndrome depressiva e doença endócrino-metabólicas (CID10: M75-4, M54.1, M54.3, M07.3, E03, E66, I10, E78, F32.2). Quanto à qualidade de seguradora do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 67/68 dos autos, que aponta a existência de vínculo empregatício com a empresa FUNCAMP no período de 1º.6.1993 até 09/2009, assim como a concessão de benefício previdenciário NB 31/119.314.919-0. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da

alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora (NORMA SUELI BERNANDES MASCELLONI, portadora do RG 15.308.278 SSP/SP e CPF 203.828.748-35, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da realização da perícia, em 1.8.2012, cf. fl. 182), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Fica a autora advertida de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária e seguir os tratamentos médicos indicados, devendo, também, informar nos autos a realização da cirurgia mencionada no laudo pericial. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício NB: 31/119.314.919-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se.

0011233-02.2014.403.6105 - MAISA CHICALE ATAURI MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora seja-lhe reservada vaga relativa ao cargo de analista do Ministério Público da União existente na Procuradoria da República em Bauru/SP, bem como a sua relocação para referida vaga. Afirmo a autora que, após ter sido aprovada no 7º Concurso Público para Provimento de Cargo de Analista do Ministério Público da União, tomou posse e entrou em exercício no dia 30.9.2013, na vaga disponível no Ministério Público do Trabalho na cidade de Campinas (15ª Região), tendo em vista que não havia vagas disponíveis na Procuradoria da República em Bauru, local onde almeja ser lotada. Alega que foi disponibilizada uma vaga na cidade de Bauru, mas que o art. 28, 1º da Lei nº 11.415/2006 impede que o servidor com menos de 3 (três) anos de exercício possa disputá-la. Além disso, salienta que no concurso de remoção (Portaria nº 271, de 8.10.201), nenhum candidato foi removido para tal vaga, que vaga ficará disponível para a nomeação de candidatos recém-aprovados. Assevera que o analista da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Sr. André Mendonça Gebara, ingressou com a ação nº 0010022-28.2014.403.6105 distribuída no Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas, em que obteve a concessão parcial dos efeitos da tutela para a reserva da vaga remanescente perante a Procuradoria da República em Bauru. Desta forma, por ser servidora mais antiga que o mesmo, entende ter o direito de disputar a vaga nas mesmas condições. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/71. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 79/88. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da tutela antecipada. Com efeito, como a própria autora assevera, o art. 28, 1º da Lei nº 11.415/2006, que regulamenta a carreira dos servidores do Ministério Público da União, veda que o servidor com menos de 3 (três) anos de exercício no cargo possa participar de concurso de remoção: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: (...) 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No caso, observo que a autora entrou em exercício no cargo de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito em 30.9.2013, quando optou pela vaga disponível no MPT de Campinas/SP (15ª Região), conforme comprova a declaração de fl. 52. Dessa forma, no exame de cognição sumária que ora cabe, não vislumbro a fumaça do bom direito necessária à concessão da antecipação da tutela requerida. Acresço que há precedentes de nossos Tribunais contrários à tese da autora, como é o caso do seguinte (grifou-se): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO. ESCOLHA DO LOCAL DE LOTAÇÃO. VAGA NÃO DISPONÍVEL À DATA DA NOMEAÇÃO. LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO NÃO VERIFICADA. LEI Nº 11.415/2006. 1. A Lei 11.415, de 15.12.2006 c/c Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, estabelece o prazo mínimo de três anos para que o servidor, com provimento inicial de cargo, venha postular requerimento de remoção. 2. No caso dos autos, a autora, no momento em que foi nomeada (26.06.2008), teve a oportunidade de escolha da vaga em local disponível para exercício do cargo. Assim, não há preterição na ordem de nomeação na hipótese de a vaga preferida pelo candidato vir a ser preenchida por outro com classificação inferior, vez que à época da opção tal vaga não estava disponível. 3. A modificação da lotação nos moldes em que requer a autora implica, na verdade, remoção de candidato e não nomeação dentro da ordem de classificação, não gerando, desse modo, direito subjetivo, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade. 4. Ademais, a lotação imediata da agravante nas vagas de Porto Alegre-RS consubstancia quebra de isonomia com outros servidores que não tiveram oportunidade, em concurso de remoção,

de concorrerem à vaga pretendida, recentemente aberta. 5. Outrossim, eventual relocação somente será possível mediante concurso de remoção, que deverá obedecer ao requisitos estabelecidos em edital. 6. Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (MS 9.171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004 p. 170). 7. Agravo de instrumento provido, para suspender os efeitos da liminar concedida. Prejudicado o agravo regimental (AG 163525320094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:232.) Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4549

MONITORIA

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGENDA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME e OSMAR RAFFA e LUCILEY DEBOLETE RAFFA, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver os réus condenados ao pagamento do montante de R\$ 18.769,08 (dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo no. 0676.000.0000007-37, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/19. O feito foi julgado improcedente (fls. 22/22-verso). Inconformada, a CEF apelou (fls. 24/28). O E. TRF da 3ª Região (fls. 34/35) deu provimento ao recurso, remetendo os autos à Vara de origem. Foi determinada pelo Juízo a citação da Ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fl. 49). Após sucessivas e infrutíferas tentativas de localização dos réus, foi deferido pelo Juízo o pedido de citação dos requeridos por edital (fl. 72). Foi nomeado pelo Juízo, diante do silêncio dos réus, curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC (fl. 81). Os requeridos ofereceram os competentes embargos, pugnando pelo reconhecimento de irregularidades de cláusulas constantes do ajuste firmado com as rés (fls. 86/95). O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fl. 101). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais (fls. 103/110). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir exequibilidade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao

argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos requeridos nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os requeridos, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Sem custas processuais. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatício, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marcos Antônio Land Tostes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 20/03/1986 a 19/09/1986, 18/05/1987 a 07/07/1987 e 04/04/1988 a 06/07/2009 e a conversão destes pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; a conversão de tempo comum em especial, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (31/01/2011), alternativamente, desde a data em que adquirir o direito. Requer ainda a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas com juros e correção monetária. Procuração e documentos às fls. 13/81. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 101/124) e juntou cópia do procedimento administrativo, juntado por linha. Manifestação do autor às fls. 131/132. Indeferida prova técnica (fls. 139). Agravo retido às fls. 142/144. Por for força do Provimento 377/2013 do E CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). Às fls. 162/207, por determinação do juízo, a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda juntou documentos relativos ao período em que o autor com ela manteve vínculo empregatício. Manifestação do autor às fls. 214/217. Deferida perícia técnica (fl. 219), cujo laudo foi apresentado às fls. 249/278. Manifestação do autor às fls. 286/287. Embora intimado, o réu não se manifestou. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 66/67 dos autos em apenso, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 26 anos, 11 meses e 15 dias, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Banco do Brasil 04/04/78 31/08/81 1.227,00 - Viviani Ivrraria Pap Ltda 16/01/85 28/02/85 42,00 - João Moyses Filho 01/11/85 13/03/86 132,00 - Tenenge Tec Nac Eng 20/03/86 09/09/86 169,00 - Rubberart Art. Borracha 11/09/86 24/04/87 223,00 - Ebid Editora Pag Amar. 18/05/87 07/07/87 49,00 - Casa Anglo Brasileira S/A 31/07/87 20/11/87 110,00 - Gente Banco Rec Hum. 01/12/87 30/12/87 30,00 - Gente Banco Rec Hum. 01/02/88 12/04/88 71,00 - Novartis Agribusiness 04/04/88 a 06/07/2009 - - Novartis Biociencia 04/04/88 31/03/00 - - Syngenta Prot Cult Ltda 04/04/88 06/07/09 7.652,00 - Ebid Editora Pag Amar. 19/04/88 a 26/04/88 - - Novartis Biociencia 01/10/98 a 31/12/98 - - Correspondente ao número de dias: 9.705,00 - Tempo comum / Especial : 26 11 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 11 meses 15 dias Assim, os períodos apontados pelo autor como atividade especial restam controvertidos, bem como a possibilidade de converter tempo comum em especial. Quanto ao pedido alternativo para que seja reconhecido o direito ao benefício na primeira data em que adquiriu o direito, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de verificar a data em que atingiu o direito ao benefício, até porque, dependeria da oitiva do réu para verificar a regularidade das contribuições vertidas. Por outro lado, nada mais há que se fazer em termos de correção ou emenda da inicial, tendo em vista que o feito já se encontra saneado. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de

tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grfe) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 51/57 (formulário PPP) e fls. 17/50 (cópia CTPS), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, complementado pela perícia técnica realizada nestes autos (fls. 249/278) que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, conforme perícia realizada nestes autos, especificamente à fl. 259, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Média Fls. Decibéis 01/01/04 31/12/04 76,8 a 88,2 82,5 25901/01/05 31/12/05 70,0 a 82,3 76,15 25901/01/06 31/12/06 75,2 a 83,2 79,2 25901/01/07 31/12/07 72,6 a 85 78,8 25901/01/08 31/12/09 76,2 a 85,2 80,7 259 Assim, em relação ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, não reconheço como especial a atividade exercida nos referidos períodos. Em relação aos demais agentes, conforme laudo pericial (respostas aos quesitos das partes e conclusão), no que se refere aos agentes químicos, restou constatado que os valores estão abaixo da tolerância no período de 2004 em diante, entretanto, na medição realizada no ano de 2007, o autor esteve exposto a produtos químicos (fósforo e seus derivados) com uso de profenofós, estabelecido insalubridade em grau máximo. Assim, considerado o período de 01/01/2007 a 06/07/2009 como especial. Em relação ao período de 20/03/1986 a 19/09/1986, o autor exerceu a função de ajudante de eletricista conforme registro na CTPS (fl. 20). O código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, dispõe que, considera-se especial, a jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. A anotação (genérica) na CTPS serve apenas como indício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir outras provas. Assim, não há como aferir a condição especial do trabalho do autor no referido período ante a ausência de informação quanto à voltagem em que esteve exposto. No período 18/05/1987 a 07/07/1987, o autor exerceu a funções de ajudante de caminhão. O código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64, dispõe que, considera-se especial a atividade de Motoristas e ajudantes de caminhão, motivo pelo qual considero referido período como especial. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter MULTIPLICADORES Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se

então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes e os comuns a partir de 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 11 anos 7 meses e 15 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 31/01/2011 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASBanco do Brasil 0,7 Esp 04/04/78 31/08/81 - 871,17 Viviani Ivrraria Pap Ltda 0,7 Esp 16/01/85 28/02/85 - 29,82 João Moyses Filho 0,7 Esp 01/11/85 13/03/86 - 93,72 Tenenge Tec Nac Eng 0,7 Esp 20/03/86 09/09/86 - 119,99 Rubberart Art. Borracha 0,7 Esp 11/09/86 24/04/87 - 158,33 Ebid Editora Pag Amar. 1 Esp 18/05/87 07/07/87 - 49,00 Casa Anglo Brasileira S/A 0,7 Esp 31/07/87 20/11/87 - 78,10 Gente Banco Rec Hum. 0,7 Esp 01/12/87 30/12/87 - 20,59 Gente Banco Rec Hum. 0,7 Esp 01/02/88 12/04/88 - 50,41 Syngenta Prot Cult Ltda 0,7 Esp 04/04/88 01/05/95 - 1.808,37 Syngenta Prot Cult Ltda 1 Esp 01/01/07 06/07/09 - 905,00 Correspondente ao número de dias: - 4.184,50 Tempo comum / Especial : 0 0 0 11 7 15 Tempo total (ano / mês / dia) : 11 ANOS 7 meses 15 dias De outro lado, convertendo-se o tempo especial, aqui reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 28 anos e 07 dias, também INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/01/2011 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASBanco do Brasil 04/04/78 31/08/81 1.227,00 - Viviani Ivrraria Pap Ltda 16/01/85 28/02/85 42,00 - João Moyses Filho 01/11/85 13/03/86 132,00 - Tenenge Tec Nac Eng 20/03/86 09/09/86 169,00 - Rubberart Art. Borracha 11/09/86 24/04/87 223,00 - Ebid Editora Pag Amar. 1,4 Esp 18/05/87 07/07/87 - 68,60 Casa Anglo Brasileira S/A 31/07/87 20/11/87 110,00 - Gente Banco Rec Hum. 01/12/87 30/12/87 30,00 - Gente Banco Rec Hum. 01/02/88 12/04/88 71,00 - Syngenta Prot Cult Ltda 04/04/88 31/12/06 6.747,00 - Syngenta Prot Cult Ltda 1,4 Esp 01/01/07 06/07/09 - 1.267,00 Correspondente ao número de dias: 8.751,00 1.335,60 Tempo comum / Especial : 24 3 21 3 8 16 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS meses 7 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 18/05/1987 a 07/07/1987 e 01/01/2007 a 06/07/2009, bem como o direito de convertê-los em comum pelo fator de 1,4; b) DECLARAR o direito de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,83, das atividades exercidas até 01/05/1995; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, bem como o pedido de declaração de tempo especial dos períodos compreendidos entre 20/03/1986 a 19/09/1986 e 04/04/1988 a 31/12/2006. d) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria desde a data em que adquirir o direito, a teor do art. 267, I c/c 295, I, ambos do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006668-29.2013.403.6105 - MARIA CLARA LOPES GARCIA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Clara Lopes Garcia, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 121.026.695-1 - espécie 32), cessado em 01/03/2009, o pagamento dos valores não pagos, compensando os valores pagos a teor do art. 47, II da Lei 8.213/91, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, espécie 31. Requer ainda a condenação ao pagamento, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Procuração e documentos às fls. 08/248. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 253). Liminar indeferida (fls. 57/58). Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 258/277. Preliminarmente, argui coisa julgada, e, no mérito, ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 282/284. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 286/469. Deferida perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 477/507. Manifestação da parte autora às fls. 516/522 e do réu às fls. 524/525. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 121.026.695-1 - espécie 32), alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Verifico que, em 19/11/2008, a autora ajuizou ação perante o JEF desta 5ª Subseção, sem advogado, pleiteando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, alternativamente, da aposentadoria por invalidez (NB 121.026.695-1). Processado o referido feito, baseado em laudo pericial realizado naquele juízo, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, com trânsito em julgado em 19/03/2010, conforme se extrai do andamento processual do JEF de Campinas. Não há nos autos provas de que a autora, após a sentença de improcedência, tenha formulado novo pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ao contrário, o que há são registros de vínculos empregatícios dando conta de que, após a cessação da aposentadoria por invalidez, permaneceu trabalhando, com vínculo empregatício com Marcus Trave de 01/06/1995 até 10/2009, concomitantemente recebendo benefício de 20/09/2000 a 02/04/2001 (auxílio-doença - NB 118.820.178-3) e de 03/04/2001 a 09/05/2010 (aposentadoria por invalidez - 121.026.695-1). Diante dos fatos narrados, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por

invalidez - 121.026.695-1. Passo a análise do pedido de auxílio-doença. A legalidade da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez resta superada ante o trânsito em julgado da sentença prolatada no JEF de Campinas na ação de n. 2008.63.03.011562-4, fls. 400/407. Com a cessação regular do benefício, desde 09/05/2010, e ante a falta de contribuições para os cofres da Previdência, alega o INSS que houve perda da qualidade de segurada da parte autora. Quanto à carência, dispõe art. 25, item I, da Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Em relação à carência de 12 meses para o benefício de auxílio-doença, em princípio, razão assiste ao réu. Para a concessão do referido benefício é necessário o preenchimento de alguns requisitos previstos na Lei de Benefícios. São eles: 1 - período de carência de 12 (doze meses); 2 - qualidade de segurado e; 3 - ser considerado, através de perícia, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entretanto, o presente caso subsume-se a hipótese do parágrafo único, in fine, do mesmo artigo: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ora, a autora vinha recebendo aposentadoria por invalidez desde 03/04/2001, cessado por ter retornado ao trabalho remunerado, cujo retorno lhe propiciou o cancelamento automático nos termos previstos no art. 46 da Lei 8.213/91. Na perícia, esclarece a Senhora Perita do Juízo, em respostas aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, de que a autora é portadora de Neoplasia de mama, Linfadenectomia axilar por neoplasia de mama, Osteoartrose, Síndrome de impacto do ombro direito, Anemia Secundária a hemorragia digestiva alta, Gastrite pelo H. pyloro, doenças de predisposição genética, degenerativa, adquirida, produzindo reflexos físicos, psíquico, afetando a mama direita, linfonodos axilares, ombro direito e estômago. Constata ainda a Senhora Perita de que a autora está incapacitada para a profissão de auxiliar de enfermagem, com restrição parcial, permanente, para carregar peso e para elevar o membro superior direito, preenchendo o critério de reabilitação em face da idade, nível escolar e qualificação profissional. Assim, muito embora a autora não tenha mais contribuído com a previdência após a cessação do último benefício, perdendo a qualidade de segurada, tem-se que o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença deve ser deferido nos termos do parágrafo único, do art. 59, da Lei 8.213/91, para se submeter à reabilitação prevista no art. 62 do referido diploma legal: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Portanto, entendendo estarem presentes os pressupostos da incapacidade e a impossibilidade de reabilitação imediata para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, julgo, parcialmente, procedente o pedido, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, desde a data da citação (03/07/2013), tendo em vista a ausência de requerimento neste sentido na via administrativa, e o pagamento dos valores devidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Tal benefício será devido até o a reabilitação efetiva da autora ou sua aposentadoria. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1. Concedo a antecipação da tutela em face da presença de seus pressupostos (arts. 273 e 461 do CPC), quais sejam, a verossimilhança das alegações da autora conforme fundamentação e a urgência, que decorre da própria natureza da prestação buscada. Assim, determino a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa diária, após o 31º dia inclusive, no valor de salário mínimo. Nome da segurada: Maria Clara Lopes Garcia Benefício concedido: Auxílio-doença Data de Início do Benefício (DIB): Data da citação (03/07/2013) Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e a Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0013857-58.2013.403.6105 - LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de dano material e moral, em apertada síntese, em decorrência da realização de desconto indevido de quantia a título de pensão alimentícia, incidente sobre benefício previdenciário. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis seja o Requerido condenado a reparar o dano material causado ao requerente, cujo valor à época foi de 1.356,00.. seja o requerido condenado a indenizar o Requerente pelos danos morais até então suportados em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/34. Em atendimento à

determinação judicial (fls. 22), a parte autora promoveu o aditamento da inicial (fls. 25/28). O Juízo houve por bem deferir os benefícios da assistência judiciária ao autor (fls. 31). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 34/37). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O autor trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 40/42). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Consta dos autos que o autor, em decorrência de divórcio, se comprometeu a adimplir, a título de alimentos, quantia para sua ex-esposa e seu filho, cujos valores, consoante o avençado, deveriam ser diretamente descontados de benefício previdenciário de titularidade do mesmo, a saber: aposentadoria (1067573663). Destaca o autor que no mês de maio de 2013 observou a existência, no demonstrativo de pagamento de seu benefício previdenciário, para além do esperado débito de pensão alimentícia, de desconto diverso, identificado sob a rubrica consignação. Relata que o INSS, quando instado a proceder a devida verificação, reconheceu o equívoco no cumprimento de ordem judicial emanada da 1ª. Vara Cível da Comarca de Sumaré, promovendo a devolução dos valores indevidamente descontados do autor. Pelo que pretende ver a autarquia previdenciária, em virtude dos fatos ocorridos, condenada ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais. O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado. No mérito assiste razão em parte ao autor. Na presente hipótese, pretende a parte autora ver a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de danos materiais em decorrência do desconto indevido em benefício previdenciário de quantia. Ressalta o autor que referido desconto decorreu de erro no processamento e no cumprimento de ordem judicial emanada do juízo estadual, por força da qual foi determinada a retenção de quantia para o pagamento de pensão alimentícia aos seus dependentes. Quanto aos valores indevidamente descontados, como pertinentemente destaca o D. Procurador Federal, na contestação acostada aos autos, in verbis: Consoante documentos acostados ao processo cautelar apenso, 0010646-14.2013.4.03.6105, quais sejam: a fls. 46 comprovante da devolução das quantias retidas a maior; e, a fls. 63, ofício lavrado pelo Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Sumaré determinando ao INSS a retenção de valores, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, a situação já restou corrigida mediante a devolução espontânea, pelo INSS, dos valores em testilha.... Eventual erro administrativo, de outro lado, restou prontamente corrigido, mediante o ressarcimento dos descontos a maior, tudo devidamente comprovado a fl. 46/69 dos autos apensos. Rememorando, quanto ao cerne da quaestio sub iudice, pretende o autor a condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de dano moral em virtude da realização de desconto indevido de valores em seu benefício previdenciário. Por certo, a leitura dos autos releva que o INSS, reconheceu a existência de desconto indevido e, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, promoveu a pronta e imediata devolução dos valores descontados do benefício previdenciário percebido pelo autor. Outrossim, no que tange aos danos morais alegados, ficou constatado que a autarquia agiu de forma indevida ao descontar da aposentadoria do autor parcelas de pensão alimentícia de forma indevida. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, segundo o qual: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dessa forma, para se aferir o dever de indenizar, em especial no que tange aos danos morais, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando verificar a existência de fato, dano e nexo de causalidade. E assim, restando configurada a prática do ato ilícito pelo INSS, bem como o dano sofrido pelo autor em razão da redução de seus proventos de aposentadoria, cabível a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento ao autor de indenização por danos morais. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DESCONTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCONTOS A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO PELO INSS. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO A ZERO. DANOS MATERIAIS DANOS MORAIS. 1. O INSS passou a descontar dos proventos de aposentadoria do demandante, a partir de novembro de 1999, valores que foram por ele despendidos para pagamento de pensão alimentícia devida a Maria Juliana de Jesus Cardoso (filha do requerente), retroativamente a janeiro de 1997, consoante determinação judicial do Juizado de Menores da Comarca de Salvador. Ocorre que o mandado de desconto foi expedido em 06 de janeiro de 1997 e o INSS somente deu cumprimento à determinação nele contida em novembro de 1999. 2. O procedimento adotado pelo INSS foi absolutamente desamparado por lei. Na verdade, visando sanar a própria incúria e morosidade, após ter guardado o mandado judicial recebido da Justiça da Infância e Juventude por quase três anos, a autarquia deu cumprimento ao que nele estava determinado da forma que lhe pareceu mais conveniente: pagou à alimentanda o que lhe era devido, livrando-se dos ônus decorrente da inércia até então verificada; e voltou-se contra o autor, passando a efetivar os descontos impugnados de forma arbitrária, deixando-o à míngua, até que sobreveio a decisão liminar reparadora proferida nos autos da ação cautelar dependente deste. 3. Faz jus o autor à repetição dos valores que excederam os 15% (quinze por cento) de aposentadoria + salário-família, mencionados no mandado do Juizado de Menores de Salvador. Os valores que foram despendidos pelo INSS, de uma só vez, para repasse à alimentanda, poderão certamente ser cobrados do autor, porém não da forma como feito pelo INSS, mas com observância do devido processo legal, já que o responsável pelo atraso no pagamento, pelo que se tem nos autos, foi o INSS, que

não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações em sentido contrário. 4. O egrégio Superior Tribunal de Justiça direciona a fixação do dano moral, indicando que deve ser adotado baseado no prudente arbítrio do juiz e na razoabilidade, evitando-se, a um só tempo, que haja enriquecimento indevido por parte do requerente, em detrimento do requerido, e, de outro lado, que haja fixação de valores irrisórios ou insignificantes, sob a ótica do ofensor, que deve ser devidamente penalizado pelos danos causados ao ofendido. Apreciando-se a questão à luz de tais diretrizes, considero que foi o quantum indenizatório bem fixado pela Juíza sentenciante. Foi devidamente penalizado o INSS, por sua inescusável incúria e morosidade; e restou também reparado o dano sofrido pelo autor, não se podendo desconsiderar, no ponto, que a origem de todas as situações enfocadas situa-se no fato de que o autor era devedor de pensão alimentícia a sua filha menor. 5. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação do autor parcialmente provida.(AC 305284620004013300, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2010 PAGINA:67.) Todavia, relativamente ao quantum indenizatório, ressalta-se que o dano moral exsurge da frustração, do constrangimento e da insegurança advindos da situação que se formou, a qual ultrapassa o limite do mero aborrecimento, isto porque a reparação civil, nesse caso, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa à recomposição da situação patrimonial do lesado, mas sim reparar os danos em razão da ofensa à sua dignidade, tais como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade, a isonomia e o crédito. A indenização, assim, deve ser proporcional e não resultar em enriquecimento sem causa da vítima. Embora não haja critérios objetivos para a fixação dos valores, é possível estipular certos parâmetros, tomando por base situações equânimes submetidas a julgamento. Nesse sentido, somente é possível a alteração da quantia estabelecida quando se mostrar excessiva ou irrisória. Em face do exposto, no que se refere ao pedido de devolução de valores, em decorrência da perda superveniente do interesse de agir, de rigor a extinção do feito, com suporte no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por sua vez, no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais, ACOELHO o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o INSS ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes fixados no importe de 5% do valor da condenação (cf. art. 20, parágrafo 4º. do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003745-93.2014.403.6105 - JOSE RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver restituído benefício previdenciário (auxílio doença - NB NO. 602.291.499-3) e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Pede o autor, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Alega ser portador de enfermidade incapacitante, a saber: ESPONDILÓILE, ESPONDILOLISTESE - M 43.1, ESPONDILOSE NÃO ESPECIFICADA - M47.9. Assevera ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença - NB no. 602.291.499-3) que foi concedido até a data de 15 de novembro de 2013, destacando, por sua vez, que o pedido de prorrogação do referido benefício, foi indevidamente indeferido, sustentando permanecer incapacitado para o trabalho. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Requer a antecipação de tutela. Assim, no mérito pede a procedência da ação para que a Requerida seja condenada a restabelecer o benefício no. NB no. 602.291.499-3 desde a sua negativa... bem como se for o caso, seja concedido do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte da alta médica, ou seja, 15/11/2013.. seja julgado procedente o pedido de danos morais...restabelecimento do auxílio doença desde a data de 15/11/2013, bem como sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez..... . Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 25/46. O pedido de antecipação da tutela (fls. 50/51-verso) foi indeferido. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 60/65). No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário em epígrafe. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 66/67. O INSS trouxe aos autos cópia do PA no. 31/602.291.499-3 (fls. 74/84). Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 116/150. As partes, devidamente intimadas, se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial (fl. 154 e fls. 157/166). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício do autor, de benefício previdenciário, qual seja : o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social : Art. 59 - O auxílio

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Nos autos, questiona o autor o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos.Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja : ausência de moléstia incapacitante. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial acostado às fls. 116/150 no qual o perito nomeado pelo Juízo concluiu não se encontrar o autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o estabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desta forma, tendo a parte ré atuado nos estritos termos da legislação vigente, resta prejudicada a pretendida condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005754-28.2014.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a parte ré seja condenada ao pagamento de quantia a título de dano moral, síntese, em decorrência do encaminhamento para protesto de Certidões de Dívida Ativa que reputa estarem atingidas pela prescrição. Pede a antecipação da tutela.No que no mérito postula a procedência da ação e pleiteia, in verbis ... o cancelamento dos registros dos protestos sobre os títulos mencionados nas Certidões de Protesto em anexo... sejam oficiados os 2º. E 3º. Cartório de Títulos e Protestos.... seja a ré condenada a pagar o valor arbitrado por V. Exa. A título de indenização pelos danos morais...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/ 38.O pedido de antecipação da tutela (fls. 41/43-verso) foi indeferido.Inconformado com o r. decisum de fls. 41/43-verso,a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/55).A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 60/63).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 64/69).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora na inicial ter aderido ao parcelamento de tributos autorizado pela Lei no. 12.865/2013 destacando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas. Todavia, a parte autora mostra-se irredignada com o encaminhamento para protesto por falta de pagamento, tal como realizado pela parte ré, das CDAS de no. 80213003907-90 e 80613012828-76 argumentando, em defesa de sua pretensão, que as referidas estariam prescritas, nos termos do art. 173 do CTN.Pelo que, com fundamento no art. 26, parágrafo 3º. da Lei no. 9492/97 pretende ver a União Federal compelida a promover o cancelamento do protesto das CDAs referenciadas nos autos.Pede ainda a condenação da União Federal ao pagamento de danos morais. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, defendendo a constitucionalidade e a legalidade do protesto de certidões de dívida ativa.A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento. A parte autora pretende responsabilizar a União Federal, pela realização, em seu entender, indevido protesto de créditos consubstanciados nas CDAs, procedimento este que entende ofender os ditames legais, argumentando, em acréscimo, quanto aos créditos individualizados nos autos, que estes estariam irremediavelmente atingidos pela prescrição. Como é cediço, com a superveniência da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, restou alterada a redação da Lei nº 9.492/97, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, que autorizou, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Vale rememorar que, em virtude da referida alteração, o E. STJ superou sua antiga orientação, contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade de tal procedimento.No mesmo sentido, segue o julgado a seguir:DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE DE PROTESTO

EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00189911420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto a alegada prescrição de créditos tributários, na espécie, os documentos coligidos aos autos demonstram que a parte autora aderiu ao programa de parcelamento especial, tal como previsto na Lei no. 10.684/2003 (PAES), tendo permanecido no mesmo até a data de sua rescisão, a saber: 05/03/2013. Desta forma, não há que se falar na ocorrência da prescrição, uma vez que, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, o prazo prescricional se interrompe pela confissão e o parcelamento da dívida fiscal e, por sua vez, somente recomeça a fluir da data em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (cf. art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Ademais, a documentação que instrui a presente demanda demonstra que o protesto com relação ao qual se insurge a parte autora, foi realizado pela União Federal em data anterior ao pedido de parcelamento dos créditos tributários a ela imputados. Enfim, quanto a pretendida condenação da União Federal ao ressarcimento à autora do dano moral, não tendo sido comprovada a indevida realização de protesto de CDA, forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido autoral. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas do processo e na verba honorária devida à Ré, no importe de 10 % do valor da causa. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos a prolação da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007138-26.2014.403.6105 - A. LOMBARDI & CIA LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por A. Lombardi & Cia Ltda., qualificada na inicial, em face da UNIÃO, para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o referido adicional; a restituição dos recolhimentos nos últimos cinco anos no valor de R\$ 13.618,97 (treze mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos). Alega a autora que a incidência dessa contribuição sobre o adicional de férias não é incorporável aos salários dos empregados e não integrarão o benefício previdenciário do empregado. Ressalta que a contribuição previdenciária patronal somente é devida sobre os salários e outras remunerações que se destinem a retribuir o trabalho de seus empregados, do que estão excluídas as parcelas de cunho indenizatório, ou aquelas pagas eventualmente, não se configurando a hipótese de incidência do inciso I, do artigo 22, da lei n. 8.212/1991. Sustenta que o constitucional de um terço, calculado sobre as férias, possui caráter indenizatório e não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Procuração e documentos, fls. 13/314. Custas, fl. 315. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 318/319). Citada a União ofereceu contestação às fls. 329/334 e interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 336/340), para o qual foi negado seguimento (fls. 342/347). É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm

denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64

da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Como asseverei na Decisão de fls. 318/319, as verbas pagas a título de adicional de 1/3 das férias não têm caráter remuneratório, portanto sobre os valores pagos a tal título, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso da parte autora parcialmente providos. (AC 00021296420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial Data: 20/02/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 das férias, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base na referida verba. b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre a referida verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Condene a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem como no reembolso de custas atualizada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório a teor do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010014-51.2014.403.6105 - GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA (SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação constante da contestação de fls. 56/91 de que já foi solicitada a exclusão do nome da parte autora dos cadastros e proteção ao crédito (fls. 56v), resta prejudicado o pedido liminar. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 56/91 para, em querendo, se manifestar no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal. Decorrido o prazo ora concedido ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010365-24.2014.403.6105 - AMAURI GARCIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Amauri Garcia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das diferenças retroativas à data da concessão do benefício que vem recebendo. Relata o autor que vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 145.814.177-0, com data retroativa à 09/08/2007 (DER - fls. 73). Informa que requereu a revisão administrativa do benefício que vem recebendo e que alguns períodos não computados como especiais foram devidamente reconhecidos, mas que a autarquia previdenciária não procedeu à revisão do seu benefício para aposentadoria especial que lhe é bem mais vantajosa. Procuração e documentos fls. 08/330. Pelo despacho de fls. 333 foi determinada a emenda à inicial. Às fls. 338/339 foi juntada petição de emenda à inicial. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. 338/339 como emenda à inicial. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber a revisão pleiteada do benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria

depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 07). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0012280-11.2014.403.6105 - LEILA REGINA CAVICHIOLO MAURICIO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X MINISTERIO DA DEFESA

Intime-se a autora a emendar a inicial, adequando o pólo passivo da ação, uma vez que o ente indicado não goza de personalidade jurídica própria para figurar como réu, bem como a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições do artigo 260, do CPC. Concedo à autora prazo de 10 dias para proceder às adequações, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012282-78.2014.403.6105 - MARIA HELENA GAMA DO PRADO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de bem esclarecer a informação de que encontra-se atualmente desprovida de qualquer benefício, uma vez que no extrato juntado às fls. 37 consta o pagamento do benefício sob o nº 133.493.692-4 e inclusive foi efetivado o último pagamento em 11/2014. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias. Esclarecida a questão supra exposta, cite-se. Reservamo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Int.

0012283-63.2014.403.6105 - ELDER ROBERTO VESSONI X ANA SILVIA DE OLIVEIRA VIU VESSONI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ELDER ROBERTO VESSONI e ANA SILVIA DE OLIVEIRA VIU VESSONI, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a revisão de cláusulas de contrato firmado com a instituição financeira ré (na espécie, contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pediram os autores antecipação da tutela para o fim específico de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 2.915,21. No mérito postularam a procedência da ação e pediram, in verbisb) Determinar a exclusão da capitalização de juros do contrato firmado entre as partes; c) Determinar a substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método Gauss; d) Reconhecer a nulidade do contrato de seguro celebrado entre as partes, a fim de que sejam restituídos aos Autores os prêmios por ele pagos, bem como seja permitida a contratação de seguro por Morte e Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos do Imóvel - DFI com outra seguradora; e) Determinar a compensação dos valores pagos a maior pelos Autores no saldo devedor, o qual deverá ser calculado com base na r. sentença que será proferida..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/68. Custas à fl. 69. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em decorrência da natureza do direito controvertido, desnecessária se faz a produção de prova pericial ao deslinde do feito isto porque, vale rememorar, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais e à possibilidade de sua revisão, pelo que, a partir do contrato de mútuo habitacional e da planilha de evolução de financiamento, é possível a realização da atividade jurisdicional em sua plenitude. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios diante de situações fáticas assemelhadas as enfrentadas nestes autos, in verbis: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se

ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Recurso desprovido.(AC 00045912920084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Precedente (0003311-41.2013.403.6105 - 8ª Vara). Alegam os autores, em apertada síntese, terem firmado contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária com a instituição financeira ré na data de 13/11/2009 para fins de aquisição do imóvel descrito na inicial (fls. 04 e 21/41). Asseveram, contudo, que a instituição financeira ré não teria obedecido aos critérios corretos de reajuste das prestações, bem como a correção da aplicação da tabela de amortização do saldo devedor. Sustentam, ainda, que o sistema de amortização - SAC acarretaria onerosidade excessiva tanto no que tange ao método de amortização como ao anatocismo.E assim pugnam ainda pela possibilidade de escolha do seguro habitacional, defendendo, ainda, a ilegalidade da contratação nos moldes do contrato por configurar venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. No mérito não assiste razão aos autores. Primeiramente anoto que, diferentemente do alegado na inicial, o contrato firmado pelos autores com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposta a presente ação de cobrança para o fim de rever cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF em especial aquelas da qual constavam critérios para a revisão do saldo devedor.Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tange ao Contrato de Financiamento firmado entre a CEF e a parte autora (fls. 21 e seguintes dos autos), os autores questionam na presente demanda, em apertada síntese, a onerosidade SAC e a ilegalidade na escolha do seguro habitacional.Outrossim, com suporte na jurisprudência consolidada, deve se ter presente, quanto ao sistema de amortização SAC que este se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Em assim sendo, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros uma vez que em se considerando que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Desta forma, o sistema de amortização SAC não produz anatocismo, sendo de se destacar que o anatocismo ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros, o que não ocorreu no presente caso conforme se verifica da planilha de fls. 45/50 juntada pelos autores. Neste sentido, leia-se, a título ilustrativo da jurisprudência consolidada pelo E. TRF da 3ª. Região, o julgado a seguir:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINITRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua

reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00005449820124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, quanto ao seguro vinculado aos contratos de mútuo habitacional, deve se ter presente que este não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e a invalidez permanente dos mutuários, que seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária), de forma que ao agente mutuante, cabe unicamente aplicar o valor fixado pela citada autarquia, não tendo, pois, qualquer poder de ingerência para modificar e/ou revisar tais valores de forma a adequá-los aos preços de mercado. Ademais, com suporte no entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, o referido seguro não configura prática de venda casada, na medida em que é amparado pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64.Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514 /97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.(AC 00138271420084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 329 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os autores, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários ante a ausência de citação.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005481-37.2014.403.6109 - DAMIAO TERTO LEANDRO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Devido a controvérsia com relação à capacidade/incapacidade do autor à época da cessação do último benefício recebido (maio de 2011), sob o nº 5454220767 (fls. 35) e inclusive para verificação do prazo de manutenção da qualidade de segurado do demandante, determino a realização de perícia médica e para tanto nomeio Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, profissional apta a considerar o estado geral de saúde do autor e sua capacidade laboral. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, após apresentação dos quesitos, no prazo de 5 dias. Faculto às partes, no mesmo prazo a indicação de assistente técnicos. Deverá o autor comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, principalmente os referentes à época da cessação do benefício (Maio/2011), constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, para fornecimento da data e a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de servente de obras/ajudante? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde. Pelos documentos (atestados, exames, receituários, declarações médicas...) apresentados quais considerações a Sra. Perita tem condições de fazer, com relação a cessação do benefício do autor em Maio de 2011? Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008110-93.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 535/538: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 527/530v sob alegação de contradição. Aduz a embargante que sentença prolatada é contraditória na medida em que não afastou a averbação do arrolamento na Matrícula do imóvel mencionado nos autos, em decorrência do processo administrativo nº 10830.016520/2010-03 de contribuinte diverso, registrada sob o nº AV.5/107.2019, em descompasso com o disposto no artigo 64, da Lei nº 9.534/97 e na legalidade dos atos administrativos. É o relatório. As alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. Na sentença embargada foi bem exposto que o arrolamento afastado foi em decorrência do processo administrativo nº 10830.009298/99-17, analisado nestes autos, e que outra intercorrência incidente sobre a Matrícula do imóvel não tem espaço para ser discutida nestes autos. Com efeito, a providência pretendida em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 535/538, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente a sentença conforme prolatada. Intimem-se.

0009085-18.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando que seja determinada a suspensão dos créditos tributários representados pelos débitos indicados no relatório de situação fiscal, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que emita certidão positiva com efeitos de negativa, bem como se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Ao final pugna pela confirmação da liminar. Procuração e documentos, fls. 17/167. Custas, fl. 168. Liminar, parcialmente, deferida (fls. 176/178) e cumprida (fl. 187/188). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 200/203). A

autoridade impetrada prestou as informações requeridas (fls. 189/197). Às fls. 207/214 a impetrante requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto. É o relatório. Decido. Pretendia o impetrante no presente feito, em fase da pendência da análise do pedido administrativo, a suspensão dos créditos tributários representados pelos débitos indicados no relatório de situação fiscal, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que emita certidão positiva com efeitos de negativa, bem como se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Conforme noticiado pela impetrante, o pedido foi analisado e a autoridade, em 11/09/2011, rejeitou a denúncia espontânea apresentada, ocasionando a perda do objeto do presente feito. Evidenciando a perda de objeto, conseqüentemente, a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010646-14.2013.403.6105 - LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Laércio Moreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a exibição de documentos autorizadores dos descontos levados a efeito pela requerente em seu benefício a título de consignação. Juntou procuração e documentos às fls. 06/31. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O INSS foi citado (fl. 35) e apresentou contestação (fls. 37). Réplica fls. 41/42. Documentos juntados pelo requerente à fl. 46 e pelo requerido às fls. 51/55 e 57/69. Manifestou-se o requerente às fls. 72/73 e 75/80 e o requerido à fl. 81. É o relatório do essencial. DECIDO. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito. Na contestação, o requerido reconheceu o erro de sistema que levaram aos equivocados descontos realizados no benefício do requerente e exibiu os documentos pleiteados. Sendo assim, pelo qual, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Custas indevidas por ser o réu isento. Decorrido o prazo para recursos voluntários, desapensem-se estes autos da ação principal, arquivando-o, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4550

MONITORIA

0011694-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO BENTO COUTINHO JUNIOR

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

0011695-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016332-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016332-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INJECTPOLI INJECÃO TECNICA DO BRASIL LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo,

apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, inclusive com a renúncia da primeira perita nomeada, plenamente justificável a apresentação de nova proposta de honorários pela perita ora nomeada, devendo as partes manifestarem-se no prazo de dez dias, observando o programa de trabalho de fls. 1134. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011719-55.2012.403.6105 - MARINA MARTIN FRANCISCO (SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do art. 475, I, do CPC, a sentença de fls. 159/161vº está sujeita ao reexame necessário. Assim, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 167 e determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003400-32.2012.403.6127 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004285-78.2013.403.6105 - DIVINO CANDIDO DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por cinco dias a entrega do laudo pericial, em face dos emails do perito de fls. 293, 294/298. Observando-se que o laudo foi entregue, sem que a empresa Tecnol tenha atendido ao requisitado através do ofício 461/2014, fls. 283, cumpra-se o despacho de fls. 287, expedindo-se mandado de busca e apreensão dos documentos requeridos pelo perito, dando-se vista ao MPF. A multa será incidente até a efetiva entrega da documentação. Int.

0005610-88.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

Intime-se a parte autora das contestações da APEX de fls. 283/308 e da ABDI de fls. 315/336, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012039-71.2013.403.6105 - RENAN CHISCONE GOMES (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 361/365: Como prova do juízo, expeça-se ofício ao Comando do Exército Brasileiro, 11ª Brigada de Infantaria Leve em Campinas, requerendo informações acerca dos endereços do militar da ativa Tenente Henrique e dos ex-militares Soldado Fiel e Alecson. Com as informações, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000253-93.2014.403.6105 - VALDEMAR GIACON (SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000275-54.2014.403.6105 - SERGIO FRANCISCO DE AMORIM (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para,

querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se despacho de fls. 412. Int. DESPACHO DE FLS. 412: Recebo a apelação do AUTOR em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003946-85.2014.403.6105 - JOSE SANTOS FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista que embora intimado pela 2ª vez, o Banco Central não cumpriu o determinado nos despachos de fls. 93 e 127, expeça-se carta precatória para intimação do Chefe de Subunidade do Departamento de Supervisão de Conduta - DECON, Divisão de Atendimento a Demandas de Informações - DIADI, para cumprimento integral dos referidos despachos, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, bem como multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida a favor do autor. Cumpra-se e intimem-se.

0005724-90.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face dos argumentos despendidos pelo autor às fls. 266/269, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença de fls. 239/244vº. Encaminhe-se e-mail à AADJ para cancelamento do benefício implantado às fls. 265. Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0006535-50.2014.403.6105 - SONIA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo INSS, decreto sua revelia. Façam-se os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS. Int.

0006572-77.2014.403.6105 - MARIA JOSE RENNO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 117: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012548-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS
Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 57/58. Após, intime-se o executado da constrição, bem como sua cônjuge, no endereço de fls. 42, e do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituído depositário do imóvel constricto. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2) - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo contrafé para execução do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0017618-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017618-7) - SEBASTIAO BASTO DE MELO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA

FONSECA LIMA ROCHA) X SEBASTIAO BASTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 4551

DESAPROPRIACAO

0005943-40.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SIDNEI POSTAL JADO X SILVIA REGINA DE TOLEDO JADO X CICERO AUGUSTO DA SILVA X LENI DE SOUZA E SILVA(PR048287 - KARINE BELLINI VIANNA) X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Da análise dos autos, especialmente dos contratos de cessão de direitos de fls. 34/35 e 36/37, verifico que os réus Silvia Regina de Toledo Jado e Sidnei Postal Jado transferiram todos os direitos decorrentes do contrato de fls. 28/33 a Cícero Augusto da Silva e Leni de Souza e Silva e que estes os transferiram para Alvonir Ferreira de Sousa e Raimunda Pereira de Sousa. Consta, também, que nas cessões de direitos, foram dadas plenas quitações pelos cedentes dos valores que teriam a receber em decorrência dos contratos. Assim, são partes legítimas para figurarem no pólo passivo desta ação, apenas Alvonir Ferreira de Sousa e Raimunda Pereira de Sousa. Considerando que o Jardim Novo Itaguaçu alega em sua contestação de fls. 100/105 que os outros réus quitaram apenas 34 das 120 parcelas contratadas, deverá permanecer no pólo passivo da ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, devendo constar no pólo passivo desta ação apenas o Jardim Novo Itaguaçu, Alvonir Ferreira de Sousa e Raimunda Pereira de Sousa. pa 1,15 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/01/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os réus Alvonir e Raimunda nos endereços de fls. 150, bem como as demais partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006915-61.2014.403.6303 - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS a, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Retido de fls. 205/207. Designo o dia 14/01/2015, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 208. Intimem-se as testemunhas e as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010251-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METAL LINEA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X NATALIA DARDI CROCE

CERTIDAO DE FLS. 64 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para recolhimento das custas e/ou diligências no valor de R\$ 120,40 (cento e vinte reais e quarenta centavos), diretamente no Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Indaiatuba-SP. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006521-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO VALENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALENTE DE JESUS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, acrescendo-se à dívida, ainda, o montante relativo às custas processuais. Intime-se pessoalmente o executado, através de mandado (endereço às fls. 37) a pagar a quantia devida, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011741-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011741-5) - JUSTICA PUBLICA X VENCESLAU FERREIRA FONTES(SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA) X CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA(SP096073 - DECIO MOREIRA) X RUIMAR DOS SANTOS SOUZA X FURTO DE CARGA DE PROPRIEDADE DA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA OCORRIDO NO TERMINAL CARGAS AEROP VIRACOPOS CPS
Fls.483: Defiro a substituição da testemunha DONIZETE ROQUE DE OLIVEIRA pela testemunha JOSÉ SIQUEIRA PEDROSO. Expeça-se o necessário para intimação no endereço indicado pela defesa. No mais, aguarde-se a audiência designada.

0010501-89.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X ADEVANIR ROGERIO X MARCELO GARDONI X TATIANA APARECIDA DE GUSMAO(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X ROGERIO BERENGEL X WILSON ALEXANDRE MARQUES GONCALVES
DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos.JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, ADEVANIR ROGÉRIO, MARCELO GARDONI e TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO foram denunciados como incursores, em tese, nas penas do artigo 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, por obtenção/concessão de vantagem indevida consistente em benefícios previdenciários a que não tinham direito, mediante fraude. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 214/227).A denúncia foi recebida em 30/11/2012 (fl. 229).Os acusados foram devidamente citados (fls. 252, 254, 256, 262), à exceção de Tatiana, que não foi localizada.Júlio Bento dos Santos apresentou resposta às fls. 257/259, arguindo, preliminarmente, exceção de litispendência, sustentando já estar sendo acusado pelo mesmo comportamento na Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 que tramita na 1ª Vara Federal de Campinas. Não apresentou questões de mérito, nem arrolou testemunhas.À fl. 267, foi determinada a nomeação de defensor dativo para atuar em defesa de Adevanir, Ricardo e Marcelo que deixaram de apresentar resposta escrita, bem como a realização de diligências para localização de Tatiana.Marcelo Gardoni, em sua defesa preliminar (fls. 279/280), reservou-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito em fase de memoriais. Não arrolou testemunhas.Adevanir Rogério apresentou resposta escrita às fls. 281 e informou que se manifestará em momento oportuno. Não arrolou testemunhas.Ricardo Piccolotto Nascimento apresentou defesa às fls. 282/284 e requereu a absolvição sumária. Não arrolou testemunhas.Tatiana Aparecida de Gusmão foi citada (fl. 314) e apresentou resposta à acusação às fls. 315/318. Apresentou sua versão dos fatos e negou a ciência da fraude. Requereu a oitiva de testemunhas a serem arroladas em outro momento.À fl. 323 foi determinada a autuação em apartado da exceção de litispendência oposta pelo acusado Júlio. Referida exceção recebeu nº 0009092-10.2014.403.6105 e foi julgada improcedente em 29/09/2014.DECIDO.Tatiana deixou de arrolar testemunhas no momento processual oportuno, nos termos do

artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 315/318). Destarte, diante da preclusão, INDEFIRO a indicação do rol testemunhal em nova data. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 11 de março de 2015, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Traslade-se a estes autos cópia da decisão proferida nos autos nº 0009092-10.2014.403.6105. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 17 de novembro de 2014.

0006241-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDO PEREIRA LEITE X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

GERALDO PEREIRA LEITE, MOISÉS BENTO GONÇALVES e JÚLIO BENTO DOS SANTOS foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 297, 3º, inciso III, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, os dois primeiros denunciados por 10 (dez) vezes na forma do artigo 71 do Código Penal, e o último por uma única vez. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 312/323). A denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2013 (fl. 325). O réu (Moisés Bento Gonçalves) foi devidamente CITADO (fl. 338) e por intermédio do ilustre defensor público, Dr. Emerson Lemes Franco, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 330/331, na qual alegou sua inocência. Não arrolou testemunhas. O réu (Júlio Bento dos Santos) foi devidamente CITADO (fl. 340) e por intermédio do ilustre defensor constituído, Dr. Nery Caldeira, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 332/335, na qual arguiu, preliminarmente, exceção de litispendência, sustentando já estar sendo acusado pelo mesmo comportamento na Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 que tramita na 1ª Vara Federal de Campinas. Não apresentou questões de mérito, nem arrolou testemunhas. Por ocasião da tentativa de citação do réu (Geraldo Pereira Leite), sobreveio informação de que estaria aparentemente impossibilitado de recebê-la, em consequência de um acidente vascular cerebral, com apresentação de documentos médicos por parte dos familiares (fls. 341/346). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento da exceção de litispendência arguida pelo réu (Júlio Bento dos Santos), bem como o regular prosseguimento do feito em relação a ele e ao réu (Moisés Bento Gonçalves). Quanto ao réu (Geraldo Pereira Leite), requereu instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Decisão de 01.04.2014 (fl. 350) determinou a autuação em apartado da exceção de litispendência oposta pelo acusado Júlio Bento dos Santos. Referida exceção recebeu nº 0010478-75.2014.403.6105 e foi julgada improcedente em 30.10.2014. Foi encaminhado pela 1ª Vara Federal de Campinas/SP laudo médico-pericial referente a perícia determinada naquele juízo em relação ao réu Geraldo Pereira Leite (fls. 354/360). Trasladou-se para os presentes autos também cópia da decisão proferida nos autos 0013151-51.2008.403.6105 em que este juízo determinou o sobrestamento daquele feito, bem como deste, em relação ao réu Geraldo Pereira Leite nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal (fl. 362). Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDONeste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados (Moisés Bento Gonçalves e Júlio Bento dos Santos). Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal para os réus (Moisés Bento Gonçalves e Júlio Bento dos Santos). Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 10 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizados os interrogatórios dos réus (Moisés Bento Gonçalves e Júlio Bento dos Santos). Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Cumpra-se o já determinado às fls. 362 em relação ao réu Geraldo Pereira Leite. Traslade-se a estes autos cópia da decisão proferida nos autos nº 0010478-75.2014.403.6105. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 30 de outubro de 2014.

Expediente Nº 2156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP212700 - ANALÍCIA GUIN E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista as manifestações de fls. 1351/1362, abra-se vista ao parquet federal e, após, à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, do Diploma Processual Penal.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. (APRESENTE A DEFESA OS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403785-96.1996.403.6113 (96.1403785-7) - CLEITON RUBIERI BATISTA DE SOUZA X NAYARA RUBIAR DE SOUZA(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Intimem-se os autores para retirarem os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a Secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de endereço dos autores. Comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI X ROBSON PELATIERO BEGHINI X MARCELO PELATIERO BEGHINI X FABIANA PELATIERO BEGUINI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Indefiro o pedido de aditamento dos alvarás já expedidos. Eventual dificuldade para o levantamento dos valores deveria ter sido alegada e comprovada antes da expedição.Providencie o advogado a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos.Int.

0003025-05.2014.403.6113 - RIVALDO CORREA X GUILHERME TOMAZ CORREA - INCAPAZ X NILZA DE JESUS TOMAZ(SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que RIVALDO CORREA, NILZA DE JESUS TOMAZ e GUILHERME TOMAZ CORREA, menor impúbere representado por sua genitora Nilza de Jesus Tomaz movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam (...) a concessão da tutela antecipada para determina (sic) à Requerida que efetue a obrigação de quitar o imóvel aqui em epígrafe. (...) o deferimento do pedido de tutela antecipada, na forma retro pleiteada; (...) os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite da ação; (...) a inversão do ônus da prova, segundo os ditames do art. 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; (...) a citação da requerida, no endereço declinado, por carta (AR) para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia; (...) ao final, seja julgada totalmente procedente a presentes ação, para o fim de condenar a Requerida a pagar a indenização à Autora, devida em razão do seguro contratado, bem como indenização por danos morais, na forma pleiteada, ambas corrigidos monetariamente, a partir da citação e acrescidos dos juros legais (art. 40619 do Código Civil (sic)) (...) a condenação da Requerida nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; (...) final e prioritariamente, com a finalidade de corroborar com toda a alegação dos Autores, seja

realizada PERÍCIA JUDICIAL, na qual, com certeza, atestará a invalidez permanente do Aturo e sua incurável doença; (...) Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Aduz a parte autora, em síntese, que o autor Rivaldo Correa firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador e Devedor Fiduciante. Assevera que a Cláusula Vigésima do referido contrato prevê que o Fundo Garantidor de Habitação Popular assumirá o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte ou invalidez permanente do devedor fiduciante, bem como que pagou mensalmente a verba referente ao seguro mencionado. Ressalta que em julho de 2014 o autor Rivaldo Correa foi diagnosticado com neoplasia maligna encefálica, nível IV. Menciona que este foi submetido à cirurgia em 07/07/2014 e encontra-se em tratamento de rádio e quimioterapia. Informa que o médico que acompanha o tratamento firmou relatório atestando que o autor Rivaldo Correa não possui possibilidade de recuperação. Refere que o INSS, a despeito da gravidade da doença, concedeu-lhe somente o benefício de auxílio-doença. Afirma que requereu junto à Caixa Econômica Federal a quitação do imóvel financiado, mas esta negou o seu pedido lastreando-se somente no resultado da perícia realizada perante a autarquia previdenciária. Sustenta que há afronta ao princípio do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, rogando que sejam mantidos no polo passivo a esposa e o filho do autor Rivaldo Correa. Alega que a relação entre as partes é consumerista, e que o contrato é tipicamente de adesão e asseverando que o foro competente para processar o presente feito é o da Comarca de Franca. Invoca vários dispositivos do Código Civil, argumentando que não há como excluir a responsabilidade da seguradora no pagamento da indenização contratada. Alega que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, e que a parte ré recebeu as verbas do seguro por quatro anos, mas se esquivou agora de assumir o risco, enriquecendo-se indevidamente à custa da parte autora. Assevera que a situação relatada causou-lhe danos morais, aduzindo que o valor da indenização deve ser fixado na metade da quantia paga a título de indenização por invalidez. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Antes da apreciação da tutela, foi determinada a realização da perícia médica (fls. 57/58. Laudo médico juntado às fls. 72/86. É o relatório do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo da demora poder definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é a evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida a real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, a quitação do contrato que se pretende via tutela antecipada foi indeferida em razão do autor estar recebendo auxílio doença o que, aos olhos da parte ré, não configuraria incapacidade autorizadora da quitação, conforme a inicial. A verossimilhança da alegação de incapacidade ficou devidamente demonstrada pelo laudo médico de fls. 72/86 e pela cláusula vigésima primeira, inciso II, do Contrato de fls. 26/45, mais especificamente à fl. 26, que garante a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB a cobertura parcial ou total do saldo devedor na hipótese de invalidez permanente por doença. É possível concluir que o indeferimento se deu por óbice imposto à parte ré pelo parágrafo primeiro da cláusula vigésima primeira, que exige como condição para a quitação do saldo na hipótese de invalidez permanente, a avaliação feita por órgão de previdência social ou pela Administradora da Caixa. Como a parte autora, caso indeferida a tutela, deverá continuar arcando com as prestações do imóvel, senão a propriedade se resolverá para a Caixa Econômica Federal (cláusula décima quarta) pois o imóvel foi alienado fiduciariamente a ela, fica comprovado o risco de dano irreparável. Os valores a serem dispendidos com as parcelas do financiamento poderiam passar a ser utilizados para o custeio do tratamento ao qual a parte autora está se submetendo. Nesta linha de raciocínio, é possível concluir que os requisitos para a antecipação da tutela restaram preenchidos. Em razão do exposto, e com respaldo no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela, determinando que a Caixa Econômica Federal dê quitação ao imóvel objeto do contrato de fls. 26/45, nos termos da cláusula vigésima primeira, inciso II. Confiro à parte ré o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão, em

razão dos procedimentos burocráticos que se fizerem necessários. Considerando que a perícia médica, excepcionalmente, foi realizada na residência da parte autora em razão da sua impossibilidade de se locomover (decisão de fl. 63), em razão do seu estado de saúde, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais). Providencie-se a requisição para pagamento. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal com urgência. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004205-23.2014.403.6318 - MICHEL TAVARES DO CANTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Michel Tavares do Canto em face contra ato do Diretor de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da Comissão Regional de Concurso Público, com sede de suas atividades na Rua Cussy Júnior, n.º 6-58, pleiteando liminarmente a expedição de ofício determinando a autoridade coatora que suspenda o ato lesivo, assegurando ao impetrante o direito de ser contratado para o cargo de carteiro, para o qual foi aprovado, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança. Alega que foi reprovado em exame pré admissional realizado no dia 04/06/2014, em razão de sua radiografia apresentar hipercifose dorsa e discreta escoliose torácica sinistro convexa, fato que segundo os impetrados lhe incapacitaria para o exercício do cargo. Apresenta documentação, ao qual entende comprovar que esta capacitado fisicamente, não tendo limitações para o trabalho. É o suscito relatório. Decido. A competência para julgamento de Mandados de Segurança é o domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, o Mandado de Segurança é dirigido contra a Diretora de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e comissão Regional de Concurso Público SCRH/GEREC/DR/SPI, localizadas na cidade de Bauru - SP. Assim sendo, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006361-08.2000.403.6113 (2000.61.13.006361-8) - ADELINO CONCEICAO DA SILVA X HELENA BARROSO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADELINO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Intime-se a autora para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a advogada Sandra Mara Domingos, em igual prazo, ratificar os termos da petição de fls. 307/308, que não está assinada. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0) - ODAIR LINCOLN SIMOES (SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Promovendo a parte autora o recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 212/216 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000460-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000460-7) - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Fls. 379/381: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000533-06.2006.403.6118 (2006.61.18.000533-1) - MARCUS AUGUSTO BASTOS NUNES - INCAPAZ X MARCIA RANGEL NUNES X GABRIELA BRITO NUNES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO.1. Fls. 376/390 e fls. 393/405: Recebo as apelações das rés nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001023-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001023-5) - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO X MARIA LUCIA ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP181110 - LEANDRO BIONDI) DESPACHO1. Fls. 176/182: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000911-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000911-0) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ELINA SILVA X SARA MARINA SILVA LACERDA X GERSILEIA MEIRE CAETANO DA SILVA X ZELIA MARIA GUIMARAES MARTINS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 141/147: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002309-70.2008.403.6118 (2008.61.18.002309-3) - CECILIA FERRAZ GUIMARAES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ GUIMARAES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Fls. 100/106: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002469-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002469-3) - SOLANGE QUINTINO CALDAS DE ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000001-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000001-2) - MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Fls. 112/118: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000005-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000005-0) - RAMON MANOEL CAMARA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Fls. 84/86: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000083-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000083-8) - IVO MOLINA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000369-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000369-4) - MARIA JOSE GOMES CALDERARO X LUIZ FERNANDES CALDERARO X JOAO CARLOS CALDERARO SOBRINHO X JULIA MARIA CALDERARO MALERBA X MARIA AUXILIADORA CALDERARO X LUCIA HELENA CALDERARO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000611-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000611-7) - AMELIA ARANTES VILLELA LOMBARDI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 95/101: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000710-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000710-9) - MARIA ISA BUENO DE GODOY - ESPOLIO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000849-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000849-7) - FABRICIO GABRIEL SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Fls. 88/94: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002089-38.2009.403.6118 (2009.61.18.002089-8) - MAYSE FERRAZ ABRAHAO(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 157/163 e Fls. 168/174: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000239-12.2010.403.6118 - MARCIA YURI NUMATA TAGUTI X YZUMI TAGUTI(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO1. Fls. 65/71: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Dê-se ciência ao autor das informações constantes no ofício de fls. 515/519.2. No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido a fls. 452, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001402-27.2010.403.6118 - BENEDITA DE OLIVEIRA FLORIANO MONTEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO1. Fls. 95/102: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000124-54.2011.403.6118 - ROBSON LUIS LOPES FERREIRA X ISABEL DOS ANJOS LOPES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte RÉ dos documentos juntados aos autos.

0000227-61.2011.403.6118 - CRISTIANO PEREIRA DE CASTRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO1. Fls. 73/79: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000624-23.2011.403.6118 - ELENICE PACHECO GONCALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA YVONE BERTELLE(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL)
Despacho 1. Fls. 198/199: Mantenho a decisão de fls. 60 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0001149-05.2011.403.6118 - ANTONIO RODRIGUES MIRANDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Fls. 58: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001288-54.2011.403.6118 - LUIS FERNANDO PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
DESPACHO1. Fls. 82/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001449-64.2011.403.6118 - GENNY PEREIRA LEITE(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Fls. 123/126: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000155-40.2012.403.6118 - ELISEU ANTONIO CAVALINI X JOAO BOSCO DA SILVA X ODAIR GONCALVES(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 157/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Despacho.1. Fls. 83: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000477-60.2012.403.6118 - GILSON VIEIRA GOMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM E MG061507 - CASSIO RIBEIRO PROTON) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 309/310: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001168-40.2013.403.6118 - CLEVER SERGIO ANANIAS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,13 (treze centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 73/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001170-10.2013.403.6118 - SIDNEI ALVES BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,07 (sete centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 89/101 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001171-92.2013.403.6118 - ELPIDIO BOTELHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,31 (trinta e um centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 75/87 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001172-77.2013.403.6118 - CLAUDIO ANDERSON TOTARO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 87/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001174-47.2013.403.6118 - JOAO DE ARANTES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no

prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 93/105 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001175-32.2013.403.6118 - KATIA SUELI DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 92/103 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001176-17.2013.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 246,84 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o correto recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, recebo a apelação de fls. 76/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001177-02.2013.403.6118 - DALVO PINTO DE SIQUEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,58 (cinquenta e oito centavos) e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o correto recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, recebo a apelação de fls. 95/107 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001179-69.2013.403.6118 - FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,15 (quinze centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 85/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001181-39.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO BENTO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,14 (quatorze centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 71/83 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001208-22.2013.403.6118 - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 79/91 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001599-74.2013.403.6118 - STEFANO CAMARGO DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Reconsidero o despacho de fls. 40, tendo em vista o equívoco quanto ao protocolo da contestação da ré, conforme informado no expediente administrativo de fls. 41/42.2. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 43/153.3. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.4. Intimem-se.

0001966-98.2013.403.6118 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 19 SUBSECAO EM GUARATINGUETA - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s)

0000246-62.2014.403.6118 - EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Diogo de Oliveira Tisseo, OAB/SP 191.535, em um terço do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000832-02.2014.403.6118 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho 1. Fls. 40/42: Indefiro os pedidos de produção de prova pericial médica e de prova testemunhal, tendo em vista serem desnecessários para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000851-08.2014.403.6118 - LUCILA DE FATIMA JERONIMO - INCAPAZ X JOSE BENEDITO JERONIMO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 116/122: Defiro a produção da prova pericial médica requerida.2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000478-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE ANTONIO MUASSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000852-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.102/111: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000872-28.2007.403.6118 (2007.61.18.000872-5) - AGENOR GALVAO DE FRANCA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X JOSE ROBERTO SILVA GALVAO X ROSA MARIA SILVA GALVAO CAVALCA X AGENOR GALVAO DE FRANCA FILHO X LUIZ FERNANDO SILVA GALVAO X SERGIO EDUARDO SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls.86/95: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001408-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001408-7) - EDMEA DOS SANTOS NETO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 275/288: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001524-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001524-2) - LUIS MARCELINO ANANIAS ANSELMO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 89/94: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001617-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001617-9) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls. 93/96: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do art. 500, inc. II do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso adesivo interposto. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002061-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002061-4) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Fls. 74/81: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Fls.81/91: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002278-50.2008.403.6118 (2008.61.18.002278-7) - MAGNOLIA MAIA BRAGA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.71/80: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002303-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002303-2) - JOSE ANTONIO GUIMARAES FRANCA X MARIA ISABEL GUIMARAES FRANCA TAVARES X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X JOSE CLAUDIO FRANCA DE PAULA SANTOS X MARIA CELIA FRANCA DE PAULA SANTOS X JOAO CARLOS FRANCA DE PAULA SANTOS X DULCE BENEDITA DE CASTRO RANGEL FRANCA X MONICA DE CASTRO RANGEL FRANCA JARDIM X SIMONE DE CASTRO RANGEL FRANCA KRIGUER X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ANA LUCIA FRANCA HASHIMMOTO X ADRIANA FRANCA SOUSA MONTEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 138/144 e Fls. 148/156: Recebo as apelações das partes ré e autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazoarem no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002373-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002373-1) - MILEDIO CARLOS NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 1,51 (um real e cinquenta e um centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intime-se.

0000002-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000002-4) - MARLENE TERESA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 79/88: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000246-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000246-0) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Fls. 161/169: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000247-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000247-1) - PEDRO VALENTIM BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 156/163: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000276-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000276-8) - ROZENDO MORENO NETO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO.1. Fls. 60/69: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000410-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000410-8) - EDY CAMPOS PENQUE X WELLINGTON PENQUE X JOSE PEREIRA PENQUE NETO X EMERSON PENQUE X MONICA PENQUE MATTEAZZI X EDYMARCK PENQUE X DEBORAH PENQUE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO.1. Fls. 114/123: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000455-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000455-8) - TEREZINHA PRUDENTE X CARLOS ALBERTO NESIO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.115/124: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000464-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000464-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.106/115: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000582-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000582-4) - VITORIA APARECIDA LIGABO ANDRADE X MARIA ISABEL LIGABO ANDRADE(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls.79/88: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000848-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000848-5) - FABIO AUGUSTO SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.78/87: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001206-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001206-3) - CLARA YUKIKO HAYASHI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.76/85: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000107-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000107-9) - MARIA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA X HAYLTON CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO X ZILMARA REGINA LEMES NOGUEIRA FIGUEIREDO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls.84/93: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000176-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000176-6) - MAFALDA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls.126/135: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000179-39.2010.403.6118 (2010.61.18.000179-1) - MARIA SANTA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 131/133 e Fls. 137/143: Recebo as apelações das partes ré e autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazoarem no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000182-91.2010.403.6118 (2010.61.18.000182-1) - ANA MARGARIDA DA SILVA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.90/99: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000234-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000234-5) - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.84/91: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000304-07.2010.403.6118 - SERGIO ROBERTO ALVES(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 93/102: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000359-55.2010.403.6118 - ANTONIO MACHADO - ESPOLIO X CLARA NAUHEIMER MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Fls. 234/241: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001624-92.2010.403.6118 - IVAN MOLLICA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLICA VILLELA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Fls.192/201: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000290-86.2011.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2.Intimem-se.

0000355-81.2011.403.6118 - IRLEIA FERREIRA GEMELLI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,16 (dezesseis centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intime-se.

0001232-21.2011.403.6118 - BENEDITO BORGES DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.75/84: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001274-70.2011.403.6118 - TULIO ALBERTTO RESENDE CORREA(SP279185 - TÚLIO ALBERTTO RESENDE CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fls. 85/89: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001391-61.2011.403.6118 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA AMARAL(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 93/104: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001992-62.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARAUJO E ARAUJO ASSESSORIA COML/ LTDA - ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-51.2003.403.6118 (2003.61.18.000886-0) - MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X THEREZA ABIFADEL BOUERI X MARIA APARECIDA FILIPPO LOPES X IRENE DIAS DINIZ X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X JOAO CUBAS X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X ALICE ANTUNES DO AMARAL X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001917-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001917-5) - LUCIANA APARECIDA ROSA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000267-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000267-6) - GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000285-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000285-8) - IRENE MARIA DE ARAUJO ROCHA CORREA - INCAPAZ X RENATA DE ARAUJO ROCHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001004-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001004-1) - ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS- INCAPAZ X MARIA TEREZA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000363-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000363-6) - CIRENE MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000754-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000754-0) - RAIMUNDO BENTO DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001412-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001412-9) - MARIA JOSE PINTO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO.1. Fls.143/148: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000452-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000452-2) - JOSE HONORIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls.278/285: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000333-57.2010.403.6118 - GENEROSA TONDIA POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls.228/233: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000974-45.2010.403.6118 - EVERALDO FRANCISCO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000998-73.2010.403.6118 - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001193-58.2010.403.6118 - IVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.286/300: Recebo a apelação da parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000763-72.2011.403.6118 - MARIANE MATOS DE OLIVEIRA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001349-12.2011.403.6118 - JANETE ANTONIA DA MOTA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls.197/201: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000517-42.2012.403.6118 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000584-07.2012.403.6118 - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000695-1) - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

Expediente Nº 4484

HABEAS CORPUS

0002450-79.2014.403.6118 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA X EDUARDO ESTEVAM DA SILVA X GIANCARLO BONGETTA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CRUZEIRO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO Constituição Federal estipula a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União (art. 108, I, a).O presente habeas corpus foi interposto contra atos imputados a Procurador da República oficiante no município de Guaratinguetá-SP e Delegado de Polícia Federal em Cruzeiro-SP.Desse modo, cabe ao Tribunal e não ao juízo de primeira instância processar e julgar a presente demanda, consoante a norma constitucional citada e entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... se o ato foi praticado por agente do Ministério Público de primeiro grau e por Delegado de Polícia Federal, a competência para apreciar o writ contra eles impetrado é do respectivo e. Tribunal de origem... (HC 15.840/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 507).Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, determino a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades e registros de estilo.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001553-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP289845 - MARCOS PAULO SOBREIRO PULVINO E SP275180 - LUIS CARLOS SOBREIRO PULVINO)

Recebo a apelação de fls. 334/335 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa para oferecimento das

razões recursais. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000295-45.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HANS LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 480/487: Ciência à defesa. 2. Fls. 489/489v: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, SERVINDO NESTA OPORTUNIDADE CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1019/2014, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa NOVAKRAFT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA, CNPJ Nº 07.003.660/0001-75, das obrigações decorrentes do parcelamento do débito relacionado à dívida ativa n. 37.193.891-0, esclarecendo se houve rescisão do parcelamento efetuado. 3. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes. 4. Int. Cumpra-se.

0001860-39.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADELAIDE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA E SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

1. Fl. 343: Aguarde o retorno da carta precatória expedida. 2. Fls. Fls. 347/362: Ciência à defesa. 3. Int.

0001218-32.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X WILLIAN ANTONIO RIBEIRO MARIA(SP180698 - RODRIGO CESAR TRIGO)

1. Fls. 57/64: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação da defesa de ausência de dolo e de que o réu desconhecia a inidoneidade do documento, as matérias alegadas demandam para sua cognição dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. 2. Esclareça a defesa técnica se deseja que as testemunhas arroladas (ANA CRISTINA DA SILVA LACERDA, LUANA LIMA GALEANO, ISRAEL OSMAR DOS SANTOS e FENANDO DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA RODRIGUES) sejam inquiridas em Juízo ou se apresentará declaração abonatória subscrita por elas. 3. Diante da constituição de defensor, revogo a nomeação de fl. 73, bem com arbitro os honorários os honorários do Dr. Orlando Ribeiro dos Santos - OAB n. 43.010 no valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 4. Designo o dia 21/01/2015 às 16:00_hs a audiência para oitiva da testemunha comum PRF AFFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - atualmente servindo na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP. Oficie-se à 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando as providências necessárias a fim de colocar o PRF AFFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, no dia e hora supramencionados, para ser inquirido como testemunha comum. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 958/2014. 5. Int.

0001453-96.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-95.2012.403.6119 - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL

E SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP340674 - ANDERSON WILLIAM LEITE BEZERRA E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)
Vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

0005839-69.2014.403.6119 - SEVERINO EDEVAR DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

0006239-83.2014.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004420-14.2014.403.6119 - NOGUEIRA JALLAS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOGUEIRA JALLAS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) mencionados na inicial. Afirma a impetrante ter formulado diversos pedidos de restituição em 11/07/2013, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que viola o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, bem com o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/64, aduzindo, em síntese, que deve ser observada a ordem cronológica de atendimento, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi deferida (fls. 66/68). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 75/77. A impetrante noticiou que, em cumprimento à liminar, a autoridade impetrada analisou o processo administrativo em questão (fls. 78/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Compulsando os autos, verifico que a impetrante ingressou com os pedidos de restituição em 11/07/2013 (fls. 25/43), aguardando análise desde então. Conquanto a legislação que rege o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72) não estabeleça expressamente prazo para a sua análise e conclusão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela resolução, devendo o procedimento ter duração razoável, ainda que notório o excessivo número de pedidos submetidos à Administração. Por outro lado, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal - determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso vertente, o prazo mencionado encontra-se na iminência de se escoar, sem que tenha ocorrido qualquer movimentação nos processos administrativos mencionados na inicial, nos quais ainda poderá ser formulada exigência pela autoridade impetrada, hipótese em que continuará pendente de efetiva decisão, fato que, à evidência, causa prejuízos à impetrante, sendo necessária a intervenção judicial para afastar a omissão noticiada. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. O periculum in mora é evidente, uma vez que a impetrante está privada de valores pagos a maior ou indevidamente, que poderiam ser usados para quitação de outros tributos devidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor a concessão da segurança. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de ter analisado os pedidos de restituição mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, pela autoridade impetrada, da presente decisão. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0006467-58.2014.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELTA AIR LINES INC. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar a liberação de mercadorias, consubstanciadas em provisões de bordo importadas sob o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) afastando-se a exigência da cobrança de direitos antidumping; pleiteia, ainda, seja afastada tal cobrança destes direitos sobre toda e qualquer futura importação que venha a ser realizada sob mencionado regime. Narra a impetrante que, na qualidade de empresa de transporte aéreo autorizada a operar o regime especial de Depósito Afiançado (DAF), registrou a DI nº 14/1579497-0, referente à importação de provisões de bordo utilizadas exclusivamente nas aeronaves. No entanto, em despacho aduaneiro, a autoridade impetrada exigiu que justificasse, por escrito, a razão pela qual não deveria declarar direitos antidumping e, apesar de atendida a exigência, foi cientificada de que as mercadorias não seriam liberadas enquanto não recolhidos os direitos mencionados, fato que acarretou a retenção das mercadorias. Sustenta, em síntese, não serem exigíveis os direitos antidumping, pois inexistente no caso com concreto a oferta de produtos no comércio interno, já que os suprimentos de bordo são utilizados exclusivamente em voos internacionais. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 133/140, aduzindo a autoridade coatora, em suma, que o regime especial de Depósito Afiançado não exime a impetrante do recolhimento dos direitos antidumping. A liminar foi deferida (fls. 144/149). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 157/158. Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à parcial procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Pretende a impetrante assegurar a liberação de mercadorias, consubstanciadas em provisões de bordo importadas sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF) afastando-se a exigência da cobrança de direito antidumping. O regime especial de Depósito Afiançado (DAF) encontra previsão

nos artigos 488 a 492 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 488. O regime aduaneiro especial de depósito afiançado é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). 1º O regime poderá ser concedido, ainda, a empresa estrangeira que opere no transporte rodoviário. 2º Os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo.

Seção II Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime Art. 489. A autorização para empresa estrangeira operar no regime, pela autoridade aduaneira, é condicionada a previsão em ato internacional firmado pelo Brasil, ou a que seja comprovada a existência de reciprocidade de tratamento. Art. 490. O prazo de permanência dos materiais no regime será de até cinco anos, contados da data do desembaraço aduaneiro para admissão. Art. 491. O controle aduaneiro da entrada, da permanência e da saída de mercadorias será efetuado mediante processo informatizado, na forma do art. 487. Art. 492. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção. Desta forma, o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos (Imposto de Importação; IPI; PIS; PASEP, COFINS; ICMS). Consta da DI nº 14/1579497-0 (fls. 58/65), que as mercadorias importadas referem-se a utensílios para serviços de mesa, tais como pratos, tigelas, canecas e talheres, os quais a impetrante alega serem necessários ao serviço de bordo. Conquanto elevada a quantidade trazida pela impetrante, deve ser levado em consideração o extenso prazo permitido para permanência dos produtos em depósito afiançado (5 anos), não sendo possível presumir que se tratam de mercadorias destinadas ao comércio no Brasil, condição essencial para a exigência dos direitos antidumping, caso constatado dano ao mercado nacional. Com efeito, o dumping consiste em colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado, ocorrendo frequentemente quando empresas estrangeiras vendem produtos a um preço extremamente baixo - não raramente inferior ao próprio custo de produção -, normalmente de forma temporária, até o domínio do segmento, visando eliminar os concorrentes no local, para posteriormente praticar preços mais altos a fim de se compensar da perda inicial. Trata-se de prática desleal e repudiada no meio comercial, utilizando-se o país de regras antidumping, como medida protetiva para evitar prejuízos aos produtores nacionais, de molde a neutralizar eventuais danos no mercado interno, aplicando-se alíquotas específicas quando da importação, com a finalidade de restringir ou dificultar a entrada de produtos advindos de exportadores que se utilizam dessa prática. A Lei nº 9.019/95, ao regular a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, assim dispôs: Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único. Os termos dano e indústria doméstica deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - depósito em dinheiro; ou II - fiança bancária. 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive

juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios. 2º A Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo. 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo. Art. 4º Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios. 1o O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, submetido a homologação da CAMEX. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. Art. 5º Compete à SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de dumping ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3o desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda. 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no 2o acarretará, sobre o valor não recolhido: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) 4o A multa de que trata o inciso II do 3o será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 5o A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 6o Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 7o A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. (...) grifei Do cotejo entre a situação descrita nos autos e a legislação citada, é possível concluir que o procedimento adotado pela autoridade impetrada, exigindo o recolhimento dos direitos antidumping sem qualquer motivação, carece de fundamento, porquanto se trata de mera presunção de ter se concretizado hipótese de dumping. Ofende a lógica mais elementar que se exija uma valor a título de compensação por dumping sem que haja, evidentemente, o dumping. E não há, nas informações prestadas pela autoridade coatora, qualquer evidência nesse sentido. Aliás, nada indica que os produtos importados sejam destinados a venda, havendo evidências de que serão consumidos pela própria impetrante em sua atividade fim. Em suas informações, a autoridade impetrada não traz qualquer esclarecimento acerca das razões que a levaram a concluir que a operação de importação das provisões de bordo em comento estaria a caracterizar dumping, limitando-se a afirmar que os produtos importados com a suspensão de tributos também estão sujeitos à cobrança de direitos antidumping. Porém, para amparar a exigência, deveria demonstrar as razões que a levaram a concluir pela prática de dumping. Poderia, ainda, ter aplicado direitos provisórios - se a hipótese demandava maiores pesquisas - iniciando a fase investigatória da conduta desleal e apuração do dano ou ameaça de dano à indústria doméstica, na forma prevista no artigo 2º supra citado, entretanto, acabou por laborar com ilegalidade quando procedeu à exigência sem qualquer critério ou justificativa para a imposição de recolhimento dos direitos antidumping. Assim, não se destinando as mercadorias para consumo no mercado interno, sequer há de se cogitar acerca da prática de dumping, sendo infundada a exigência de recolhimento de direitos antidumping sobre provisões de bordo trazidas sob o regime especial de depósito afiançado, enquanto neste permanecerem. Portanto, configurado o constrangimento ilegal pela retenção de mercadorias com o objetivo direto ou indireto de

forçar a empresa aérea a recolher os direitos antidumping sobre as provisões de bordo. Por outro lado, já é cediço que a autoridade aduaneira não pode reter mercadorias sem que haja decisão fundamentada, como forma de constranger o contribuinte, conforme Súmula 323 do STF. Indefiro, contudo, o pedido de extensão da liminar a toda e qualquer futura importação sob o regime de depósito afiançado, diante da impossibilidade de concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança, ainda que na forma preventiva. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor a concessão da segurança, ressaltando apenas a impossibilidade de extensão dos efeitos desta sentença a toda e qualquer importação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar a liberação das mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado (DAF), objeto da DI nº 14/1579497-0, independentemente do recolhimento de direitos antidumping. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0007127-52.2014.403.6119 - TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI (SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPACÍFICO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando assegurar a eficácia da adesão da impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, autorizando-se a continuidade dos recolhimentos das demais parcelas, com o consequente prosseguimento para a etapa da consolidação dos débitos. Narra ter manifestado sua adesão ao parcelamento, a qual foi aceita pela RFB, efetuando o pagamento correspondente à parcela 1/5, no valor de R\$ 83.356,30 dois dias após o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, porém, dentro do mês de agosto, consoante estipulado pelo art. 2º da Lei nº 12.996/2014. Sustenta ser desproporcional eventual exclusão do parcelamento por esse motivo, devendo ser considerada sua boa-fé no recolhimento, ainda que em atraso. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/78, aduzindo que as condições do parcelamento são previstas em lei, devendo ser observadas pelo contribuinte. A liminar foi deferida (fls. 80/83). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/95), tendo a impetrante oposto embargos de declaração (fls. 90/92). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Dispõe o artigo 2º da lei nº 12.996/2014: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações

devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (grifei) Por seu turno, dispôs a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014: Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento. 2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º. 3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º. 4º As antecipações de que trata este artigo poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, ficando o devedor obrigado a calcular e recolher mensalmente cada parcela da antecipação. 5º As parcelas de que trata o 4º vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) parcela ser paga até o dia 25 de agosto de 2014. 6º A partir da 2ª (segunda) parcela da antecipação, o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente de adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Percebe-se que a lei em comento não menciona o prazo para recolhimento da primeira parcela da antecipação da dívida, dispondo apenas que deveria ser recolhida no mesmo mês da adesão. Por seu turno, a Portaria Conjunta fixou como prazo para pagamento das parcelas o último dia útil de cada mês, à exceção da primeira parcela que deveria ser paga até o dia 25 de agosto. Conquanto exista previsão expressa acerca do prazo para recolhimento da primeira parcela de antecipação, de observância obrigatória pelo contribuinte, trata-se de exceção à regra, pois o prazo para pagamento das parcelas subsequentes é o último dia do mês. Assim, deve ser relevado o atraso ocorrido no recolhimento da primeira parcela - em homenagem aos princípios da razoabilidade e boa-fé - especialmente sopesando os prejuízos decorrentes do atraso, o qual acarretará a drástica exclusão da impetrante do parcelamento, enquanto para o fisco não resultará qualquer diferença, pois o pagamento foi realizado no próprio mês de adesão, tal como previsto em lei. Não se trata de empresa que se esquiva do cumprimento de suas obrigações tributárias, devendo-se levar em conta que o escopo dos diversos mecanismos de parcelamento engendrados pelo poder público é, justamente, a recuperação da saúde financeira e fiscal das sociedades empresárias, que contribuem para o desenvolvimento econômico com a criação de postos de trabalho e circulação da riqueza. Nesse contexto, tenho que a inexorabilidade de determinadas regras fiscais vai de encontro ao objetivo de resgate desses contribuintes em situação irregular, que demanda um mínimo de flexibilidade. No caso dos autos, para um atraso de dois dias, que pode facilmente ser punido com a atualização do valor e devido pagamento, a exclusão sumária do parcelamento é medida desproporcional. Por mais que a autoridade fiscal esteja adstrita à legalidade, um mínimo de flexibilidade em situações limítrofes (como a dos autos) é essencial para a adequada gestão de programas de ampla adesão como o chamado REFIS DA CRISE. O periculum in mora é evidente, consubstanciado no óbice ao prosseguimento nas demais etapas do parcelamento, gerando a consequente exclusão da impetrante. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor a concessão da segurança. Saliento que, ao contrário do alegado em sede de embargos de declaração, a determinação de permanência da impetrante no parcelamento noticiado enseja o normal prosseguimento de sua adesão, na mesma situação dos demais contribuintes optantes, devendo a autoridade impetrada tomar todas as medidas tendentes à regularização da situação, o que obviamente incluiu as anotações no sistema da RFB. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de prosseguir no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, em seus regulares termos, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de excluí-la do programa, em razão do pagamento com atraso da primeira parcela de antecipação, devendo tomar todas as medidas necessárias à regularização da situação da adesão. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 90/92. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10652

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004400-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Ante o informado às fls. 98/99, defiro o pedido do patrono do réu. Neste sentido, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26/02/2015, às 16:30 horas.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009464-48.2013.403.6119 - MARIA MIRALVA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/133: Tendo em vista as divergências jurisprudenciais a respeito do tema, e a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fl. 126, defiro a prova oral requerida e assinalo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada arrole suas testemunhas, sob pena de preclusão.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Expediente Nº 9771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-77.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO(SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO)

MATHEUS DE LASCIO FILHO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no art. 334, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 65/66).A denúncia, instruída com os autos da Representação nº 1.34.006.000170/2009-47, foi recebida aos 09/03/2010 (fl. 68).Citado por edital às fls. 146/153, o réu apresentou resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.Oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.A questão atinente à ausência de laudo merceológico não afasta o reconhecimento, neste juízo sumário, da prova da materialidade do crime, a tanto se prestando o auto de infração de fls. 6/11, que indica a procedência estrangeira da mercadoria apreendida, a quantidade e o valor dos bens, muito superior ao limite de isenção de US\$ 500,00.No mais, as alegações do réu são nítidas questões de mérito, a serem enfrentadas no curso da instrução criminal, não se revestindo de robustez o bastante para enfraquecer os indícios de autoria e materialidade reconhecidos por ocasião do recebimento da denúncia.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.DESIGNO audiência de interrogatório para o dia 03/03/2015, às 14h00.Determino a realização de laudo merceológico. Expeça-se o necessário.Oportunamente, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 9773

CARTA PRECATORIA

0008764-38.2014.403.6119 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ALEXSANDER DE MORAES(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 28/01/2015, às 15h, para audiência para oitiva de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. Informe-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9774

DESAPROPRIACAO

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS X MARIA HELENA ANTONIO SERAFIM X JOSE ANTONIO X PEDRO ANTONIO FILHO X DAMIAO NASCIMENTO ANTONIO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X VICENTE ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO X PAULO SERGIO ANTONIO X CICERO ANTONIO X JOSEFA ANTONIO DE PAIVA X TEREZA ANTONIO X FRANCISCA DOS SANTOS ANTONIO X APARECIDO DOS SANTOS ANTONIO X GABRIEL DOS SANTOS X ALUISIO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIO LOPREATO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 339. Cumpra-se o tópico final da decisão proferida às fls. 335/335verso. Oportunamente, tornem conclusos.

Expediente Nº 9775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012254-73.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RICARDO SAWAN(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO SAWAN pela alegada prática do delito tipificado no art. 168-A c/c 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do IPL nº 0062/2010-5 - DELEPREV/DREX/SR/DPF/SP. Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 22/11/2011, o denunciado, na qualidade de sócio gerente da empresa Laboratório Íntimo Ltda, deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e contribuições individuais dos prestadores de serviços, no período de janeiro a dezembro de 2006, o que foi objeto da instauração pelo INSS de procedimento administrativo e consequente auto de infração (fls. 182/184). A denúncia foi recebida em 29/11/2011 (fls. 187/188v). O acusado foi citado no dia 25/01/2012 (fl. 238v), tendo apresentado sua defesa prévia em 22/02/2012 (fls. 204/226). Alegou: a) nulidade do auto de infração, porque não foi assinado por representante da empresa autuada; b) nulidade do processo fiscal por cerceamento de defesa; c) ausência de dolo específico de apropriar-se de qualquer quantia; d) inexigibilidade de conduta diversa, diante da situação financeira difícil; e) parcelamento do débito. A decisão de fls. 242/243 afastou a possibilidade de absolvição sumária. Noticiada pelo réu a existência de procedimento de parcelamento (fls. 271/274), a acusação requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para fins de comprovação da alegada consolidação do parcelamento e da regular quitação de suas parcelas (fls. 281/283), o que foi deferido à fl. 320. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 09/01/2013, foi acolhido o pedido da Defesa de dispensa das testemunhas por ela arroladas e o réu foi interrogado (fls. 317/319). A Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos informou a inexistência de pagamento ou parcelamento do débito em tela (fl. 322 e 329). Na fase do art. 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 337 e 369/370). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 338/349) sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade delitiva do crime, tendo postulado pela condenação do acusado. A defesa do acusado manifestou-se em alegações finais às fls. 350/367, requerendo a intimação das pessoas referidas no interrogatório e alegando: a) nulidade do auto de infração, porque não foi assinado pelo acusado; b) nulidade do processo fiscal por cerceamento de defesa, por falta de perícia contábil e por estar respaldado em cópias de documento; c) ausência de dolo específico de apropriar-se de qualquer quantia; d) inexigibilidade de conduta diversa, diante da situação financeira difícil; e) parcelamento do débito. As informações acerca dos

antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 106, 140, 197, 198, 252 e 291 (SSP/SP), 174, 196, 203 (DPF/INI) e 194 (JF 3ª Região). É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a designação de audiência para a oitiva das pessoas referidas pelo réu em seu interrogatório, pois a providência deveria ter sido requerida na fase própria, por ocasião da juntada da defesa prévia, e não em sede de alegações finais. Passo ao exame do mérito. A presente ação penal tem por objeto o delito capitulado no art. 168-A, caput, do Código Penal, assim redigido: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Auto de Infração DECAB nº 37.242.866-5 (fls. 10/27), acompanhado das folhas de pagamento da empresa LABORATÓRIO ÍNTIMO LTDA (fls. 44/68) e de relatório fiscal (fls. 69/71), documentos que comprovam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, porém arrecadadas dos seus empregados, no período de janeiro a dezembro de 2006, o que acarretou a autuação no valor de R\$ 106.411,40. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, porquanto por meio dela que os representantes legais das empresas demonstram o repasse à previdência social das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes. Afasto a alegação de nulidade do auto de infração fundada na ausência de assinatura de representante da empresa e de nulidade do processo fiscal por cerceamento de defesa. Isso porque o auto de infração foi assinado pela Dra. Noêmia Harumi Miyazato Asato, advogada constituída pelo LABORATÓRIO ÍNTIMO LTDA com poderes de representação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme procuração de fls. 43, outorgada pelo réu, de modo que a empresa foi regularmente notificada do lançamento fiscal. Outrossim, a procuradora do réu assinou não apenas o Auto de Infração, como também o Termo de Intimação Fiscal de fls. 33 e o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal de fls. 34, a comprovar que o réu tinha amplo e irrestrito conhecimento do processo fiscal e dos seus trâmites. Portanto, se não quis apresentar defesa, omitindo-se diante das oportunidades conferidas para o exercício amplo de defesa, não pode, desta feita, alegar cerceamento. Registre-se, por oportuno, que o processo fiscal, com cópia nos autos, está formalmente em ordem, contendo cópias autenticadas, por certidão de agente público - portanto, com fé pública -, dos documentos que subsidiaram a autuação, demonstrando de forma cabal que o réu deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos empregados a seu serviço, no prazo e forma legal. No tocante à autoria, o ato constitutivo de fls. 39/42, em sua cláusula oitava, é cristalino em demonstrar os poderes de gerência e administração do réu sobre a sociedade empresária dentro do período em que ocorridos os fatos criminosos. Demais disso, o réu, interrogado em juízo, confirmou que trabalha diariamente na empresa. A alegação de que cuidava mais da parte de vendas da empresa e a contabilidade dessa era terceirizada (sic, fl. 318), é inverossímil e não restou demonstrada por prova inequívoca. Não é crível que o réu, na condição de gerente da empresa, deixasse ao arbítrio de um funcionário subalterno ou de um contador a decisão acerca das relevantes questões gerenciais atinentes à contabilidade empresarial. A decisão sobre o recolhimento ou não de tributos pode ter sido executada por terceiro, mas a ordem só pode ter partido do administrador da empresa, no caso, o réu. Destaque-se, a propósito, que o réu não produziu uma só prova a fim de demonstrar as suas alegações, sendo que, tendo arrolado testemunhas, decidiu por dispensá-las por ocasião da audiência de instrução. Por tais razões, tenho que Ricardo Swan, na condição de sócio-gerente do LABORATÓRIO ÍNTIMO LTDA, praticou as condutas a ele imputadas na inicial. A consumação do delito de apropriação indébita previdenciária, ora imputado ao réu, ocorre com a pura omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias. Desta forma, não pode favorecer o réu a argumentação de que o dolo não foi demonstrado. O não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento quebra o dever imposto a toda a sociedade constitucionalmente. Não há que se falar, desta forma, em responsabilidade objetiva. Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando a necessidade da presença de dolo específico (animus rem sibi habendi) para a configuração do delito. Saliente-se, ainda, que até o presente momento não há qualquer notícia nos autos a respeito de eventual pagamento ou parcelamento do débito. As informações existentes nos autos são todas no sentido contrário (fls. 110, 254, 322 e 329). Assim, o fato é típico e antijurídico e autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas. O elemento objetivo do tipo ficou demonstrado, uma vez que o réu, na qualidade de sócio e administrador da empresa, deixou de recolher as contribuições da Previdência Social no período de janeiro a dezembro de 2006. A continuidade delitiva também ficou demonstrada, pois a conduta de não recolher as contribuições previdenciárias repetiu-se a cada competência do ano de 2006, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Resta avaliar a alegação de dificuldade financeira, deduzida na defesa prévia, em meio ao interrogatório do réu e reiterado em suas alegações finais. A prática do fato típico previsto no art. 168-A em caso de evidente e considerável dificuldade financeira, quando inexigível conduta diversa, enseja a exclusão suprallegal da culpabilidade. Naturalmente, esta causa especial de exclusão só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência, a ser produzida segundo as regras que disciplinam a distribuição do ônus da prova, não se podendo presumir tal circunstância de singelas alegações. Neste particular, entendo ser indispensável a produção de prova documental, especialmente com a juntada de documentos fiscais e contábeis da

empresa que demonstrem efetivo decréscimo patrimonial, assim como as declarações de imposto de renda do réu, a fim de demonstrar os reflexos das dificuldades da empresa no seu patrimônio pessoal, eventualmente até o sacrifício deste em prol da atividade empresarial.No caso, não há uma só elemento neste sentido, limitando-se o esforço da defesa para a demonstração de tal circunstância à produção de prova oral consistente no interrogatório do réu. Assim, a mera alegação de que a empresa atravessava certa dificuldade não constitui elemento robusto o suficiente para demonstrar que o estado de dificuldades financeiras era de tal ordem que não possibilitou ao seu administrador outra escolha que não a omissão de recolhimentos de natureza previdenciária. Em outras palavras, não conseguiu a defesa comprovar que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas inerentes a qualquer atividade empresarial de risco.Por tudo, afastado a tese da excludente da culpabilidade por dificuldades financeiras.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar o réu Ricardo Swan às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico, inicialmente, que o réu não possui antecedentes criminais. As circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, porém as consequências do delito apresentam gravidade acima do normal, uma vez que a ação do autor causou prejuízo de R\$ 106.411,40 à Seguridade Social, na data da autuação. O débito atualizado até julho de 2013 tem o valor de R\$ 196.659,47 (fls. 329/330). Não há elementos que permitam a valoração das demais circunstâncias judiciais.Assim, tendo em vista que é desfavorável ao réu a circunstância judicial atinente à consequência do crime, fixo a pena base em 2 anos e 4 meses de reclusão.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de diminuição.No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente praticou o delito em todas as competências correspondentes ao ano de 2006, portanto sem extrapolar a periodicidade anual, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um sexto.Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, a legislação estabelece que ela será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (art. 49, do Código Penal).A sua fixação está também sujeita ao critério trifásico estabelecido para a pena privativa de liberdade, devendo guardar estrita proporcionalidade com a quantidade da pena corporal aplicada, na medida em que incidem as mesmas circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição da pena.Para se alcançar essa proporcionalidade, impõe-se a observância dos mesmos percentuais de aumento e diminuição da pena corporal, os quais devem ser apurados em relação ao intervalo entre as penas mínima e máxima.Essa operação, que necessariamente toma em consideração o intervalo das penas, é a única que resulta na justa e proporcional imposição da reprimenda monetária.Isso porque, na pena de multa, o intervalo entre as penas mínima e máxima tem uma amplitude muito grande (350 dias multa) se comparado aos intervalos das penas corporais cominadas na legislação penal. Com efeito, a pena corporal com maior amplitude na legislação penal é a fixada para o homicídio qualificado (12 a 30 anos, portanto amplitude de 18 anos). Tomando-se esse delito como exemplo, se o réu tem a pena privativa de liberdade fixada no dobro da pena mínima, terá uma pena de 24 anos de reclusão, portanto mais próxima da pena máxima possível (30 anos). No entanto, se, da mesma forma, dobrarmos o mínimo da pena de multa, o réu será condenado a apenas 20 dias multa, portanto uma elevação insignificante se observarmos a pena máxima possível (360 dias multa). Esse resultado absurdo e desproporcional decorre da observância de percentuais de aumento e diminuição da pena corporal que não foram obtidos a partir da quantidade de pena aumentada ou diminuída em relação ao intervalo entre as penas mínima e máxima.Utilizado o critério correto, verificar-se-á, no exemplo dado, que a pena privativa de liberdade foi elevada em 12 anos em relação a um intervalo de 18 anos, portanto a elevação correspondeu a 2/3 do intervalo.Aplicado o mesmo critério para a pena de multa, esta seria fixada em 243 dias multa (pena mínima + 2/3 do intervalo entre a mínima e a máxima). Esse resultado guarda proporcionalidade estrita com a pena corporal aplicada, cumprindo-se, dessa forma, o princípio da individualização da pena.Portanto, no caso em exame, fixo a pena de multa em 94 dias multa.Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Estando presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que o condenado terá sua pena substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.O condenado arcará com as custas do processo.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência da ré, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal;c) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, dando-se conhecimento do resultado desse julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9776

CAUTELAR INOMINADA

0009049-31.2014.403.6119 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar em que se pretende a suspensão de hasta pública a ser promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em 08/12/2014, para venda de imóvel objeto de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta já ter quitado considerável valor de prestações, bem como que não foram observados os comandos traçados pela Lei 9.514/97, por não ter havido regular notificação para purgar a mora, nem mesmo ciência da realização dos leilões. Juntou documentos (fls. 21/46).É o relatório necessário. Decido.Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Em primeiro lugar, não consta dos autos afirmação ou documento algum que revele a plausibilidade das alegações iniciais, no tocante à afirmada impropriedade do leilão do imóvel em tela, que seria realizado pela CEF.Com efeito, limita-se o autor a afirmar que não teve oportunidade de negociar seu saldo devedor com o credor, não sendo tal alegação suficiente a obstar eventual venda do imóvel por parte do credor, à míngua de comprovação de pagamento imediato do saldo devedor, de proposta de acordo minimamente factível ou de questionamento sério sobre o montante devido.Carecem de verossimilhança, pois, as alegações iniciais.Postas estas razões, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2191

EXECUCAO FISCAL

0002070-44.2000.403.6119 (2000.61.19.002070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDL/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ROBERTO JORGE CURY(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X ALCINO FERREIRA PUDO X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM

DECISÃO DE FLS. 167/169DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado ROBERTO JORGE CURY contra UNIÃO FEDERAL, pela segunda vez, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 144/150), em síntese, que está inserido indevidamente no pólo passivo, pois o artigo 13 da Lei 8.620/03 foi revogado pela Lei 11.941/09 em data posterior à apresentação da exceção de pré-executividade. Assim, requer sua exclusão do pólo passivo.A UNIÃO FEDERAL (fls. 152/155) sustenta que a inclusão do executado teve por base o artigo 135, III do CTN, em face da certidão do oficial de justiça (fl. 85) que traz a presunção da dissolução irregular da empresa executada, e não pelo artigo 13 da Lei 8.620/03, como alega a excipiente. Assim, requer o indeferimento da exceção.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 152/155), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Da inclusão no pólo passivo Conforme exposto pela exequente em sua manifestação (fls. 152/155), a inclusão do executado no pólo passivo não ocorreu em razão do artigo 13 da Lei 8.620/03, se deu com base no art. 135 do CTN, como fundamenta a petição de fls. 95, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, a qual, inclusive, não foi questionada pela excipiente. Em respeito à teoria da actio nata, já um tanto utilizada na jurisprudência brasileira, toma-se por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente até o pedido de redirecionamento, de 28/07/2008. Assim, considerado este marco se tem que não transcorreu prazo superior a cinco anos. O lapso entre este pedido e a citação dos sócios não pode ser imputado à exequente, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embora haja farta jurisprudência do Tribunais Regionais Federais, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça que afirmar ocorrer a consumação da prescrição para redirecionamento após cinco anos da citação da pessoa jurídica, há que se destacar que não se trata do caso dos autos. Este entendimento só se aplicaria se a causa da responsabilização das pessoas físicas fosse anterior a tal citação. Contudo, nos casos em que responsabilização é superveniente, como na dissolução irregular no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal ilícito, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão. E, neste caso, não se pode cobrar inércia da União, visto que não havia o início da ofensa à sua pretensão pela dissolução irregular. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a legitimidade passiva do Sr. ROBERTO JORGE CURY e determino a sua manutenção no feito, pela segunda vez. Assim, defiro o pedido do exequente (fl. 154/155) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade dos executados TURBLAST INDUSTRIAL LTDA (CNPJ: 57.601.361/0001-00), ROBERTO JORGE CURY (CPF: 135.682.488-91) e ALCINO FERREIRA PUDO (CPF: 055.054.458-53) limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução, consoante informado. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Após, defiro a expedição de mandado para nova tentativa de citação do coexecutado DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM no endereço constante à fl. 164. Por fim, indefiro o pedido da exequente quanto à expedição de carta precatória para constatação de possível ligação entre as empresas mencionadas (fl. 155), pois há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmudar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctoritas incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência. Cumpra-se imediatamente. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1761.1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução, bem como juntar aos autos o valor atualizado do débito. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4641

CARTA PRECATORIA

0008123-50.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X JOSE NICOLAU DE LIMA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, CEP: 07115-000, GUARULHOS-SP. CARTA PRECATÓRIA: 0008123-50.2014.403.6119 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 0008966-23.2006.403.6110 (vosso). RÉ(U)(US): ENELSON JOAZEIRO PRADO e outros. 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 26/02/2015, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, solicitando, inclusive o encaminhamento de cópia legível dos depoimentos de DIEGO JOSÉ WERNECK e ENELSON JOAZEIRO PRADO em sede policial. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Expeça-se o competente mandado de intimação para cumprimento pela CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 6. Intime-se o MPF e publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-41.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDE PINHEIRO LOPES(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA E SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 563/572 (razões inclusas). 2. Publique-se esta decisão intimando-se a defesa das acusadas Ivanilde e Aline, na pessoa dos advogados constituídos Drs. JOÃO BATISTA DE ARRUDA, OAB/SP n. 205.614 e CLÁUDIO JOSÉ LANGROIVA PEREIRA, OAB/SP n. 212.004, para que apresentem contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. 3. Sem prejuízo, considerando que houve interposição de recurso, sendo de rigor o encaminhamento dos autos a instância superior, desmembrem-se os autos em relação à acusada SÔNIA PIMENTEL SILVA, em relação a quem o processo está suspenso nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 e a fiscalização do cumprimento das condições estaabelecidas ocorre perante a 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - CP n. 0005769-60.2014.403.6181. 4. Por fim, ausente qualquer pendência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

Expediente Nº 4676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-55.2004.403.6119 (2004.61.19.003457-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO)

Tendo em vista o informado às fls. 439/444, expeça-se nova Carta Precatória, com urgência. Fl. 450 - Concedo à UNIÃO o prazo adicional de 15(quinze) dias para a juntada da documentação pretendida. Após, conclusos. Int.

0001184-25.2012.403.6119 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Noto que os documentos de fls. 164, 179, 182 e a Carta Precatória de fls. 185/206, originários dos autos nº 0002889-92.2011.4036119, fizeram referência numérica a estes autos. Logo, as respectivas juntadas aos presentes autos são indevidas. Desse modo, desentranhem-se os documentos de fls. 164, 179, 182 e 185/206 por não pertencerem a estes autos, providenciando a Secretaria a devida juntada aos autos nº 0002889.92.2011.403.6119. Por outro lado, não obstante a ausência de documento anexo, conforme indicado no item 2, da petição de fl. 183, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 183, item 3 e designo o dia 04/02/2015 às 15h30min para a oitiva da testemunha MILTON DOS SANTOS GALDINHO, que comparecerá independente de intimação pessoal. Int.

0004804-45.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS X JAINE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na busca pela efetividade da tutela jurisdicional, não obstante a ausência de provas acerca das alegações de fls. 111/113, redesigno a audiência para o dia 21/01/2015 às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0012166-98.2012.403.6119 - ALMIRA VIEIRA PRIMO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Realizada perícia médica na pessoa da autora em 07 de março de 2013, o perito médico não constatou a existência de incapacidade laborativa, conforme laudo de fls. 64/77. Contudo, em razão da existência de solicitação de avaliação na área de reumatologia (fl. 84), foi determinado à autora que informasse se havia realizado o referido exame, noticiando ela que não fez o exame em razão de ter se submetido à nova cirurgia em setembro de 2013 (fl. 85). Os documentos de fls. 98/110 comprovam a realização da cirurgia em setembro de 2013. Por outro lado, o receituário médico de fls. 94/95 atesta que a autora apresenta quadro de dores crônicas no membro superior, com restrição de movimento, além de exacerbação do quadro ansioso, solicitando afastamento de suas atividades laborais. Assim, em que pese a conclusão do laudo pericial, considerando a existência de documentação médica posterior, inclusive solicitando o afastamento da autora de suas atividades (fls. 94/95), entendo que há necessidade de nova perícia. Desta forma, nos termos do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia médica na pessoa da autora, nas especialidades reumatologia e clínico geral, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o imediato cumprimento desta determinação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002176-49.2013.403.6119 - JOEL RAIMUNDO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a r. decisão de f. 77, entendo que se afigura necessária a realização de uma segunda perícia médica na pessoa do autor. Isto porque, o autor vem recebendo benefício previdenciário, NB 531.238.379-8, por pelo menos seis anos, conforme extrato Infben e CNIS juntados pelo próprio INSS às fs. 56 e 63, além de terem sido concedidos outros benefícios entre 2002 e 2008 (NB 123.969.670-9, NB 505.094.270-1, NB 505.410.653-3 e NB 570.835.177-9). Além disto, embora a perita subscritora do laudo de fs. 66/71 tenha respondido negativamente ao questionamento do Juízo quanto à necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade, verifica-se que há documentos médicos trazidos pelo autor indicativos de doença cardiológica (fs. 15/19 e 22/24). Note o documento emitido pelo INSS, consubstanciado em Avaliação do Potencial Laborativo - FAPL, datado de 17.2.2009 (logo expedido ao tempo de fruição do aludido NB 531.238.379-8), com informação a respeito da Síndrome de Wolf Parkinson White e possibilidade de arritmia indizada pelo esforço e condição natural penosa da atividade. (f. 27). Desta forma, nos termos do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia médica na pessoa do autor, na especialidade cardiologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o imediato

cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da APS em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível de todos os laudos médicos elaborados pela perícia do INSS e subscrito por seus peritos atinentes ao NB 531.238.379-8. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentos médicos recentes relacionados à doença cardiológica. Por fim, determino a juntada do extrato do sistema Hiscrewweb indicativo do pagamento do benefício previdenciário em favor do autor até setembro de 2014. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002792-24.2013.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 34 foi determinada a realização de perícia na especialidade psiquiatria, o que não ocorreu. Portanto, providencie a Secretaria o imediato cumprimento daquela decisão. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos, uma vez que, por meio do Ofício nº 1195/2013, foram apresentados apenas documentos médicos fornecidos pelo próprio autor perante a perícia médica do INSS (fls. 45/80). Por oportuno, esclareço que, conforme determinado à fl. 34, o que se busca são os laudos médicos administrativos, ou seja, aqueles laudos produzidos e subscritos pelos próprios peritos do INSS que atenderam o autor na perícia realizada pela Autarquia. Também como outrora salientado, para tal fim não se prestam meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social, aos quais inclusive este Juízo tem acesso por meio do sistema Plenus, pois tais extratos não trazem as informações constantes dos laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005258-88.2013.403.6119 - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação. Em suma, relata a autora ter recebido o benefício auxílio-doença, NB 31/600.920.686-7, no período de 7.3.2013 a 17.4.2013, em razão de doença incapacitante no joelho. Aduz estar incapaz para desenvolver seu trabalho de orientadora de trânsito (agente de trânsito zona azul). Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 11/21). Na decisão de fs. 25/26, este Juízo incompetente se declarou incompetente para o processamento e julgamento do feito e determinou a sua remessa para a Justiça Estadual, a qual suscitou conflito de competência. O C. Superior Tribunal de Justiça fixou a competência desta Justiça Federal para apreciação do pedido (fs. 40 e 43). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 44. Na oportunidade, determinou-se à autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção do feito, para aduzir os fatos e a sua atividade profissional. Peticionou a autora, à f. 45, para reiterar os termos outrora expostos a respeito de não ter havido acidente de trabalho ou acidente de trânsito. Acostou cópia de duas folhas da CTPS. É o relatório. DECIDO. Fs. 45/46 - Recebo-as como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, o implemento dos requisitos da incapacidade laboral temporária ou definitiva, qualidade de segurado e carência, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, a autora não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, uma vez que os documentos médicos anexos à inicial são datados de 3.10.2012 e 29.5.2013, respectivamente. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de um ano do ajuizamento desta ação, também arrefece o alegado periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na especialidade ortopedia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007036-93.2013.403.6119 - ADENILZA PINHEIRO COSTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência para o dia 04/03/2015 às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como para o fim de colher o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0006758-58.2014.403.6119 - JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA X GIOVANNA SENNA DE ALMEIDA - INCAPAZ - X ISABELA SENNA DE ALMEIDA - INCAPAZ - X JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, GIOVANNA SENNA DE ALMEIDA e ISABELA SENNA DE ALMEIDA, estas menores representadas por seu genitor Jefferson Rodrigues de Almeida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postulam a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relatam os autores que, na condição de cônjuge e filhas de CLAUDIA SENNA DE OLIVEIRA, falecida em 14.11.2007, requereram, administrativamente, o benefício pensão por morte, NB 168.480.424-5, protocolizado em 5.4.2014, que foi indeferido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do instituidor. Afirmam os autores que o de cujus manteve contrato de trabalho junto à empresa Criativa Publicidade Ltda. até 28.2.2005, conforme reconhecido pela Justiça Trabalhista, e esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período de 20.7.2004 a 28.6.2005 (após a cessação do contrato de trabalho). Além disto, narram que a genitora deu à luz à coautora Isabela em 1.6.2005 e em razão disto faria jus ao recebimento do salário maternidade. Alegam também que Claudia já estava acometida de doença incapacitante, pois havia sido diagnosticada como portadora de neoplasia maligna em estágio avançado. Em suma, sustentam os demandantes que o de cujus mantinha qualidade de segurada ao tempo do falecimento, razão pela qual têm direito ao benefício. Com a inicial vieram os documentos de fs. 9/86. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso, os autores comprovam o óbito de Claudia Senna de Oliveira em 14.11.2007, conforme certidão de f. 16. A dependência econômica dos demandantes é presumida, na medida em que eles figuram como cônjuge e filhas da instituidora (fs. 12, 17 e 25-verso), nos termos do artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, consoante comunicado de decisão de f. 20, o de cujus não apresentava a condição de segurado da Previdência Social. Com efeito. Conforme anotação registrada na carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS à f. 27-verso, em consonância com a sentença prolatada na Justiça do Trabalho, o vínculo empregatício com a empresa Criativa - Publicidade Ltda. ME perdurou entre 7.11.2002 e 28.3.2005. O benefício auxílio-doença, por sua vez, foi concedido no período de 20.7.2004 a 28.6.2005. Nesse passo, mesmo considerando a prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses após o término do benefício previdenciário, nos termos do artigo 15, II, e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode-se verificar que Cláudia não detinha a qualidade no momento da sua morte (14.11.2007). E os documentos médicos juntados com a inicial (fs. 54/86), por si sós, não são suficientes para demonstrar que na data do óbito o de cujus encontrava-se incapaz para exercer atividades laborativas nem mesmo quando a suposta incapacidade teria surgido ou se o fato gerador seria o mesmo do benefício outrora concedido. Além disto, não há notícia nos autos sobre a concessão do benefício salário-maternidade e a sentença trabalhista trazida aos autos não aludiu a eventual indenização pela dispensa de trabalhadora gestante. Nesse contexto, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual oitiva de testemunhas e produção de prova pericial médica, para a comprovação da situação fática narrada na inicial, tal como deduzido pelos próprios demandantes (fs. 3-verso, 6-verso e 7). Por fim, o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, lembrando que o óbito ocorreu em 2007. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se a autarquia. Ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menores no polo ativo da ação. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS, em Suzano/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo NB 502.323.179-4, inclusive todos os laudos médicos periciais produzidos pelos peritos do próprio INSS. Este ofício poderá ser encaminhado via correio eletrônico. P.R.I

0007508-60.2014.403.6119 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA VIEIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Em suma, relata a autora ter recebido o benefício auxílio-doença entre 13.6.2013 e 26.2.2014, momento em que lhe foi concedida alta médica administrativa. Sustenta estar incapaz para o exercício da atividade laborativa, porém foram indeferidos os requerimentos protocolizados para restabelecimento do benefício. Inicial instruída com quesitos, procuração e

documentos (f. 11/33).É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, o implemento dos requisitos da incapacidade laboral temporária ou definitiva, qualidade de segurado e carência, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.No caso, a autora não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Os documentos médicos acostados à inicial dizem respeito a período anterior à data da realização da última perícia médica pelo INSS e não são contemporâneos ao ajuizamento da ação.Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 11). Anote-se.Cite-se o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008076-76.2014.403.6119 - ELIANE BARBEIRO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE BARBEIRO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pede-se, constatada a incapacidade insuscetível de recuperação para qualquer atividade, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer-se também a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral em valor não inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Em suma, relata a autora ter recebido o benefício auxílio-doença por períodos intercalados e, não obstante ter formulado pedidos de reconsideração médica e de prorrogação, o benefício foi cessado em 13.3.2013. Sustenta não ter recuperado a sua capacidade laborativa, tanto que foi considerada inapta ao trabalho pelo médico de saúde ocupacional.Inicial instruída com quesitos, procuração e documentos (fs. 19/250).É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, o implemento dos requisitos da incapacidade laboral temporária ou definitiva, qualidade de segurado e carência, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.No caso, a autora não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Os documentos médicos acostados à inicial dizem respeito, no mais das vezes, a período anterior à data da realização da perícia médica do INSS em 26.7.2013 (f. 62) e aqueles mais recentes (fs. 63/64 e 122) sequer são contemporâneos ao ajuizamento da ação.Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, consoante se observa dos documentos anexos à inicial, a autora também é servidora da Prefeitura do Município de São Paulo e, com o retorno à função após a cessação da licença médica concedida naquele regime próprio (f. 214), detém meios de prover sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 19). Anote-se.Cite-se o réu.Determino a expedição de ofício ao Setor de Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal de Guarulhos e de São Paulo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, declaração sobre os períodos em que a autora Eliane Barbeiro (RG 15.146.633-6) esteve em gozo de auxílio/doença previdenciário e licença médica, bem como sobre eventual readaptação funcional da demandante. Diante dos dados contidos no CNIS acostado à inicial, esclareça a autora documentalmente se mantém vínculo empregatício ou se também é servidora do Estado de São Paulo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-74.2001.403.6119 (2001.61.19.000365-5) - EDSON EDUARDO CARVALHEIRA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 -

ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003977-44.2006.403.6119 (2006.61.19.003977-5) - LUCIANA CORREA DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento da requisição atinente ao valor principal, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0008258-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008258-2) - JOSE RUFINO DAMACENO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000079-52.2008.403.6119 (2008.61.19.000079-0) - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004230-61.2008.403.6119 (2008.61.19.004230-8) - JOSE JULIO MORAES (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6) - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO (SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009589-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009589-5) - JOSE HERCULINO FILHO DE MORAES (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento da requisição atinente ao valor principal, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0009736-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009736-3) - WILSON BISPO DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008987-30.2010.403.6119 - RAIMUNDO PAULO NETO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002141-60.2011.403.6119 - SIMONE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005343-45.2011.403.6119 - JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO E SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009017-31.2011.403.6119 - MARCIANITA ALVES DA SILVA DE SOUSA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da alteração realizada na minuta da requisição de pagamento n.º 2014.0000122, com base na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 181: Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se a decisão de fl. 179. Após, acatelem-se os autos em arquivo sobrestado em secretaria, aguardando-se o pagamento do valor principal devido à exequente. Int.

0010149-26.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE DEUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000288-79.2012.403.6119 - RONI DE SOUSA ALVES(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2) - ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024857-67.2000.403.6119 (2000.61.19.024857-0) - ELOI SEVERINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ELOI SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acatelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento da requisição atinente ao valor principal, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0003787-57.2001.403.6119 (2001.61.19.003787-2) - JOSE APARECIDO LEITE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOSE APARECIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3) - JOAO DO CARMO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Fls. 384/386: cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000797-25.2003.403.6119 (2003.61.19.000797-9) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004475-14.2004.403.6119 (2004.61.19.004475-0) - ARIOSVALDO SELES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARIOSVALDO SELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000157-51.2005.403.6119 (2005.61.19.000157-3) - LUIZ GONZAGA ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ GONZAGA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001543-19.2005.403.6119 (2005.61.19.001543-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007069-30.2006.403.6119 (2006.61.19.007069-1) - RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003943-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003943-3) - CICERA MARIA DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8) - SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 277/279. Int.

0001138-75.2008.403.6119 (2008.61.19.001138-5) - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003726-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003726-0) - MARIA VICENTINA FERREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003798-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003798-2) - OSCAR MUYNARSKI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MUYNARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007007-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007007-9) - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008760-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008760-2) - CATARINA APARECIDA DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009168-02.2008.403.6119 (2008.61.19.009168-0) - ANIZIO GERALDO DA SILVA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANIZIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002132-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002132-2) - ODILIO RAMOS DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008079-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008079-0) - ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011276-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011276-5) - MARIA APARECIDA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007024-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUZHUANG CHEN(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)

Intime-se a defesa constituída para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado do réu.

Expediente Nº 5597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-57.2002.403.6119 (2002.61.19.000920-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON AQUINO GUIMARAES(ES009128 - JEANE APARECIDA CARVALHO ALVES)

Intime-se a defesa constituída do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Expediente Nº 5598

HABEAS CORPUS

0006709-17.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS n.º 0006709-17.2014.403.6119 Paciente: JOSÉ EDUARDO SILVERINO

CAETANO Impetrante: FABIANA MENDES DOS SANTOS Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Sentença - Tipo DSENTENÇA Trata-se de ordem de habeas corpus impetrado em favor do paciente JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o trancamento do Inquérito Policial n.º 0442/2011-4, da DEAIN/SR/DPF/SP. A firma a impetrante que

fora instaurado o IPL n.º 0442/2011-4 da DEAIN/SP, para apurar os fatos relatados pelo empresário Adriano Giliolo, que compareceu espontaneamente na DEAIN e informou que o advogado, ora paciente, José Eduardo Silverino Caetano, estaria usando ilicitamente o nome de policiais federais para constrangê-lo e/ou extorqui-lo. Após a recomendação da autoridade policial, Adriano Gilioli gravou as conversas e as encaminhou para a inteligência da DEAIN, para análise. Asseverou que do referido IPL houve a apresentação de algumas gravações realizadas por Adriano Gilioli; a oitiva deste e do paciente Eduardo Silverino Caetano; de gravação das conversas, que culminaram com o indiciamento indireto de José Eduardo Silverino Caetano. Juntou documentos (fls. 23/228). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 230/231). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso em sentido estrito (fls. 236/237 e 244/264). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões no recurso em sentido estrito (fls. 291/293). A impetrante opôs embargos de declaração (238/241), os quais foram rejeitados (fls. 267 e verso). Notificada (fl. 272), a autoridade apontada como coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 273/275). Juntou documentos (fls. 276/289). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 294/295). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Notificada, a autoridade policial prestou as informações. Em síntese, defendeu o ato de indiciamento de JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO. De início, como já afirmado anteriormente, assento que o habeas corpus é um instrumento jurídico-constitucional destinado a estancar os gravames ilegais impostos pelos agentes estatais à liberdade de locomoção dos indivíduos. Esse remédio pode ser manuseado na sua forma preventiva e também quando já consumada a agressão ao referido direito fundamental. A sua previsão legal está nos arts. 647 e seguintes do CPP e 5º LXVIII da Constituição Federal. Na espécie, a impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ser alvo de investigação policial nos autos do IPL n.º 0442/2011-4, no qual houve o indiciamento indireto. Com efeito, não verifico qualquer tipo de constrangimento ilegal, considerando-se que, pelo que apurado até agora, o paciente tem relação com o fato investigado. No mais, os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Indefiro a liminar em Habeas Corpus, tendo em vista que, para que haja o trancamento do inquérito policial, que se trata de medida excepcional, se faz necessário que seja reconhecida de plano a negativa de autoria e/ou a atipicidade da conduta, o que não ocorre no caso concreto. Para fins de fundamentação, segue jurisprudência sobre o assunto: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - TRANCAMENTO DE IPL - NEGATIVA DE AUTORIA: NÃO INDICIAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVAS NO CURSO DO IPL - ORDEM DENEGADA. 1. O IPL é peça meramente informativa e que, diversamente da ação penal, não comporta o contraditório. 2. A pretensão de nova oitiva independe de ordem judicial, cabendo a valoração de sua importância (e necessidade) exclusivamente ao Delegado de Polícia, autoridade que preside o inquérito; e aos interessados, fornecer os elementos que entendam esclarecedores dos fatos. 3. Não configura constrangimento ilegal o simples indiciamento no IPL, necessitando, para tanto, que sejam demonstrados, prima facie, atipicidade da conduta ou negativa de autoria, o que não ocorre na espécie. 4. Habeas corpus denegado. 5. Peças liberadas pelo Relator em 01/04/2003 para publicação do acórdão. (TRF-1 - HABEAS CORPUS HC 4902 DF 2003.01.00.004902-6 (TRF-1) Data de publicação: 25/04/2003). Os tribunais de nosso país já se manifestaram no sentido de que, em casos especialíssimos, o habeas corpus pode ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor. Importante salientar que, conforme já decidiu nossa Suprema Corte, o habeas corpus é remédio inadequado para a análise da prova (HC- Rei. Celso de Mello - RT 701/401). Desse modo, quando o objetivo é o trancamento do inquérito policial, o motivo para tal decisão deve estar claro e objetivamente demonstrado nos autos. Acrescente-se que, a mera investigação policial consubstanciada no Inquérito Policial não configura constrangimento ilegal, não se podendo aferir, a princípio, se a pessoa investigada se trata de culpada ou inocente, sem o necessário prosseguimento das investigações. A Lei n.º 2033 de 20 de setembro de 1871 definia inquérito policial como sendo todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito. Modernamente, o inquérito policial, na lição de Tourinho Filho, é um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, visando elucidar as infrações penais e sua autoria. É o instrumento que apura a materialidade delitiva e a autoria, servindo de base para a propositura de uma futura ação penal. O trancamento é a situação de paralisação do inquérito policial, a suspensão temporária, determinada através de acórdão proferido no julgamento de habeas corpus. Embora já tenha havido decisões que determinaram o trancamento do inquérito policial por fundar-se em provas ilícitas (HC 42693-PR), a jurisprudência é pacífica no sentido de que somente caberá o trancamento do inquérito policial quando o fato for atípico, quando verificar-se a ausência de justa causa, quando o indiciado for inocente e quando estiver presente causa extintiva da punibilidade (HC 20121/MS, Rei. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, STJ). Verifico, in casu, que a situação elucidada não se amolda a nenhuma das situações descritas, devendo haver o prosseguimento das investigações para fins de apuração dos fatos narrados, motivo pelo qual, indefiro liminarmente a ordem de Habeas Corpus pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO

A ORDEM. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, localizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, da sentença acima proferida. Guarulhos, 26 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007300-13.2013.403.6119 - EVA PEREIRA PIETRANI (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9174

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-36.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRADE & TOMAS LTDA ME X LUIS RENATO GABRILLI TOMAS

Citem-se os executados ANDRADE & TOMAS LTDA - ME, instalada na Rua General Galvão, 416, Centro e LUIS RENATO GABRILLI TOMAS, residente na Rua Cesário Caramano, 459, Jardim América, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 154/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001789-06.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA MOLAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X DANIELA MOLAN X GUILHERME MOLAN X NATALIA MOLAN

Citem-se os executados DANIELA MOLAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, instalada na Av. Toto Pacheco, 1647, Modulo 2L, 2ª Zona Industrial, DANIELA MOLAN, residente na Rua Antonio Capinzaik, 169, Vila Nassif Name, GUILHERME MOLAN, residente na Alameda Coronel Joaquim Oliveira Matozinho, 692, Jardim Ar. Simões e NATALIA MOLAN, residente na Rua Antonio Capinzaik, 169, Vila Nassif Name, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça

avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 153/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001797-80.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAVEDON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - EPP X PAULO ROBERTO DEL BONI CARDOSO

Citem-se os executados PAULO ROBERTO DEL BONI CARDOSO EPP, instalada na Rua Luiz Pengo, 260, 7º Distrito Industrial, e PAULO ROBERTO DEL BONI CARDOSO, residente na Avenida Sampaio Vidal, 191, Apto 112, Barbosa, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 155/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

Expediente Nº 9175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-84.2000.403.6117 (2000.61.17.001434-5) - DORACY GUERMANDI DE OLIVEIRA COELHO X VANDERLEI DE OLIVEIRA COELHO X SUELI DE OLIVEIRA COELHO X ELISABETE COELHO LOCATELLI X ROSELI DE OLIVEIRA COELHO SAVIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000088-83.2009.403.6117 (2009.61.17.000088-0) - ALFREDO LOPES PEREIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000696-76.2012.403.6117 - FLORENTINO BATISTA RETTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Resultando insuficiente para a satisfação do crédito o BACENJUD realizado nestes autos, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionado, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, negativa a providência, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se as partes, só havendo a ativação do feito em caso de EFETIVA LOCALIZAÇÃO de bens

passíveis de constrição, a tanto não equivalendo simples pedido de providências, ressaltados os ditames do artigo 14, do CPC. Int.

0000829-21.2012.403.6117 - CLARICE GIRO GUELFY(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001221-58.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001425-05.2012.403.6117 - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000597-72.2013.403.6117 - DEIVIDE VALDIR BONFANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001349-44.2013.403.6117 - MARIO FOLIENE(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001464-65.2013.403.6117 - LARISSA VICENTE FALCAO X KARINA CONCEICAO VICENTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001472-42.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO PEREZ NASCIMENTO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a extemporânea interposição, julgo deserta a apelação deduzida na petição de fls.75/79.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001679-41.2013.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILTON DONIZETE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntos documentos (f. 13/72). À f. 75, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação à f. 78, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntos documentos (f. 80/105). Réplica às f. 108/115. Laudo médico acostado às f. 142/144. Alegações finais da parte autora às f. 149/155 e do INSS à f. 158. É o relatório. Fundamento e decidido. Indefiro a realização de nova perícia médica, pois, caso o pedido seja acolhido nesta sentença, não há óbice a que o INSS, na esfera administrativa, submeta o autor à nova perícia para constatar a manutenção ou cessação da incapacidade para o

trabalho e rever a concessão do benefício. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual depressivo grave, e síndrome do pânico, que o incapacita total e temporariamente para a sua capacidade laboral (f. 143). Desse modo, o preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos, pois o perito afirmou que o início da incapacidade se deu desde 2006 (f. 143), época em que se encontrava em gozo de benefício por incapacidade (f. 103). Ainda que o INSS tenha comprovado que o autor está cumprindo Programa de Reabilitação Profissional no INSS/Jaú, para efetuar matrícula, a fim de elevar a sua escolaridade (f. 156), o perito afirmou que ele está incapaz, ainda que temporariamente, para todas as atividades, de forma que preenche todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos. Como a incapacidade laborativa é temporária, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.478.160-7, desde a data da cessação administrativa em 03/05/2013. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 543.478.160-7), a partir da data da cessação administrativa (03.05.2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor do art. 20 do CPC, dos arts. 3º, V, e 11 da Lei nº 1.060/50 e do art. 6º da Resolução nº 558/07, os honorários periciais serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa, motivo pelo qual condeno o INSS a restituir as despesas processuais com perícia, devendo as requisições para reembolso ser expedidas após o trânsito em julgado. P.R.I.

0002120-22.2013.403.6117 - DEJAIR ZAMBELLO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002681-46.2013.403.6117 - ERLISON RODRIGO PINHEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.83, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 06/02/2015, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000453-64.2014.403.6117 - JOAO CAMPANATTI NETO X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.117/125 dos embargos à execução em apenso. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001368-16.2014.403.6117 - RUBENS FLORIVALDO JAVARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Requer a parte autora a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular ou, subsidiariamente, a renúncia do benefício com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual, em ato contínuo e sucessivo, não sendo feito um sem o outro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não há risco de ineficácia do provimento final, ao se aguardar o devido processo legal, sob contraditório, pois a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/102.467.347-0). A tutela requerida não será ineficaz se concedida ao fim do processo. O decurso do tempo processual, nesse caso, não inviabiliza a eficácia de eventual procedência, afastando o requisito da urgência. Cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002175-46.2008.403.6117 (2008.61.17.002175-0) - GERALDO CONSTANTINO LAZZARI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001274-73.2011.403.6117 - MARIA TEREZA DOS SANTOS CATTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001586-78.2013.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o perito afirmou que a autora é portadora de HIV desde 2001, com complicações mesmo com o uso de medicação específica (retrovirais), e portadora de câncer de pele na região do tórax e membros superiores (carcinoma baso celular) e transtornos psíquicos com acompanhamento psiquiátrico, que a incapacitam total e permanentemente para quaisquer tipos de atividades laborativas, em razão do estágio das moléstias. Está presente o requisito da contingência para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos da qualidade de segurada e da carência são incontroversos, pois a autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º

5458424847), que lhe foi concedido de 23/04/2011 a 29/05/2013, após a cessação do auxílio-doença (NB n.º 1290316233), concedido de 25/04/2003 a 02/03/2011 (f. 16). O perito fixou a data de início da incapacidade em 2001, época em que ela mantinha contrato de trabalho com o Município de Jahu. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias. Fixo a DIP na data desta decisão. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0001774-37.2014.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 27/01/2015, às 15:45 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-81.1999.403.6117 (1999.61.17.004728-0) - OSVALDO DE AGOSTINI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X OSVALDO DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001762-28.2011.403.6117 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000612-75.2012.403.6117 - ANTONIO SANCHEZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Tendo em vista que não há valores a serem liquidados, visto que a ação foi julgada improcedente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002295-50.2012.403.6117 - MARINA SILVA DE DEUS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARINA SILVA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000537-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3)) JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FORTES GUIMARAES & PISANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP012071 - FAIZ MASSAD) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 229 e suspendo a expedição de alvará, bem como o

andamento da execução. Apresente o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor do processo no. 2005.61.17.000235-3. No mesmo prazo, tendo em vista o conteúdo da sentença de fls. 68/80 e das decisões de fls. 81/90, esclareça o exequente seu pedido de direcionamento da execução contra Jorge Edney Atalla, Esmeralda Aparecida Moreno Atalla, Jorge Wolney Atalla, Marlene Leal de Souza Atalla, Jorge Sidney Atalla e Nadia Letaif Atalla. Cumpridas as determinações acima, façam-se conclusos os autos para análise quanto à (a) liquidez e certeza do título em execução, (b) legitimidade passiva dos co-executados acima referidos, (c) regularidade da intimação dos devedores quanto à penhora e (d) requerimento de fls. 232/234. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-84.1999.403.6117 (1999.61.17.005077-1) - BRIGIDA GOMES GONCALVES X ARLINDO CAPELINI X FRANCISCO NICOLA X DECIO BERALDO X VOLDELEI FLAVIO TORINO X CARMEN SILVIA TORINO GARCIA X FLAVIO MARCELO TORINO X JANAINA TORINO X JULIANA TORINO X HENRIQUE ANTONIO BAROQUELO X WILMA APARECIDA DIEGUES BAROQUELO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002717-69.2005.403.6117 (2005.61.17.002717-9) - INES DE FATIMA ALVES DE LIMA X YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONILDE DOMEZI MORETTI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1) - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000816-56.2011.403.6117 - CREUSA APARECIDA ARCHANGELO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CREUSA APARECIDA ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000133-05.2000.403.6117 (2000.61.17.000133-8) - MANOEL MERIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MANOEL MERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000132-10.2006.403.6117 (2006.61.17.000132-8) - ANESIO DONIZETI EUGENIO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANESIO DONIZETI EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000381-58.2006.403.6117 (2006.61.17.000381-7) - ESMERALDO MIQUELASI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ESMERALDO MIQUELASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000034-20.2009.403.6117 (2009.61.17.000034-9) - JOSE RUBENS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE RUBENS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000585-29.2011.403.6117 - GERSON AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X GERSON AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001853-21.2011.403.6117 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES VENDRAMINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001946-47.2012.403.6117 - GERALDO JORGE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-69.2012.403.6117 - DORACI APARECIDA BASSO CANCIAN(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DORACI APARECIDA BASSO CANCIAN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002185-51.2012.403.6117 - VALDECI FRANCISCO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs embargos de declaração (f. 181/182) em face da sentença proferida (f. 175/178), alegando omissão sobre matéria aduzida na defesa. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Diante do suposto caráter infringente destes embargos, a embargada manifestou-se às f. 185/188. Recebo os embargos, porque tempestivos. A sentença que não considera alegação da inicial ou da contestação, que seja fundamental à resolução do mérito, é nula. No caso, o embargante diz ser omissa a sentença, em relação à questão da carência, defesa direta de mérito. Vale dizer, aliás, que a decisão administrativa denegatória do benefício previdenciário é clara em sua motivação: não se concedeu o benefício previdenciário, por faltar-lhe a carência (fls. 84). Sem perder de vista que o processo judicial previdenciário é âmbito de controle do ato administrativo - pois não é função constitucional do Judiciário conceder benefício previdenciário -, havia o autor, inconformado com a denegação, atacar a motivação expandida. Embora tentasse, é certo que a carência é exigível também na chamada aposentadoria híbrida, prevista no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91. O parágrafo se liga ao caput, que não dispensa a carência. Cuida-se de disposição aclaratória sobre o cabimento da aposentadoria ao segurado especial que também detenha períodos de trabalho urbano, caso em que o 4º explicita como se calcula o salário de benefício. De toda forma, não se dispensa a carência. Ocorre que o autor quer que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, seja também computado como carência, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, o que é vedado pelo art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O ato administrativo denegatório anota apenas 24 meses de carência cumprida. Por sua vez, a sentença apenas examina o tempo de contribuição/serviço, mas não dispõe a respeito da exigibilidade da carência - como concitara a contestação -, tampouco sobre o preenchimento do requisito. Considerando que a sentença foi omissa, há de se completá-la. O autor deveria ter comprovado 180 meses de carência, para além dos 180 meses de serviço híbrido, até observar o requisito etário. Sem fazê-lo, demonstra-se o acerto da decisão administrativa. Do exposto: Recebo os embargos, para julgá-los procedentes. Substituo a fundamentação da sentença de fls. 175-8 pela lançada acima e o dispositivo, pelo seguinte: Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor em custas e honorários de R\$1.100,00. Verbas de exigibilidade suspensas pela gratuidade deferida às fls. 90 (Lei nº 1.060/50, art. 12). Cumpra-se: Registre-se. Intime-se o autor, por publicação, e o réu, por vista. Inaproveitado o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquite-se.

0000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X ELISIA MARIA NETA AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEVAN FAGUNDES AMARAL representado por Elisia Maria Neta Amaral em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo que o INSS conceda a partir de 07/03/2012 o auxílio-doença do autor. Juntou documentos (f. 10/33). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 77), que foi aceita pela parte autora (f. 105). O MPF manifestou-se pela homologação do acordo (f. 109). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, e a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1.754 c.c 1.781 do Código Civil), somente será possível o levantamento dos valores atrasados por sua curadora, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Após o depósito do valor nestes autos, deverá ser colocado à disposição do Juízo Estadual, onde poderá ser feito o requerimento para levantamento. Com o trânsito em julgado, a/o implantação/restabelecimento do benefício e a liquidação do ofício requisitório de pagamento, e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001171-95.2013.403.6117 - SANTA CARDOSO BALIVO(SP159839 - CELSO HENRIQUE MASIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANTA CARDOSO BALIVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação ou auxílio-doença. Juntou documentos (f. 11/41). À f. 44, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial. O INSS apresentou contestação à f. 48, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 50/67). Réplica às f. 70/192. Laudo médico acostado às f. 206/210. Alegações finais da parte autora às f. 213/219. A proposta de acordo do INSS (f. 221) não foi aceita (f. 226). Manifestou-se o INSS pelo julgamento da lide (f. 228). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido formulado pelo INSS à f. 194, de desentranhamento dos documentos acostados às f. 78/192, pois todos os documentos médicos trazidos pela parte autora são posteriores à data de ajuizamento desta ação, referentes ao acidente sofrido no dia 03.07.2013, e necessários à elaboração da perícia médica, à elucidação dos fatos e à formação da convicção deste magistrado. E, após a vinda dos documentos, foi aberta vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 398 do CPC. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, não vislumbro a utilidade na oitiva das testemunhas e na coleta do depoimento pessoal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico

pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora teve complicações por infecção operatória no antebraço esquerdo, decorrente de fratura exposta. É do nosso conhecimento que estava em vias de amputação do antebraço pelas complicações infecciosas. Não tem condições de retorno às suas atividades laborais de forma total e permanente, devendo ser aposentada. (f. 208) Ela apresenta necrose no antebraço esquerdo por fratura exposta grave e infecção concomitante, que a incapacita permanentemente para todas as atividades laborativas, inclusive para a sua habitual de faxineira. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência são incontroversos, pois o início da incapacidade laborativa foi fixado na data do acidente, em 03/07/2013, quando a autora se encontrava recebendo as mensalidades de recuperação do benefício de aposentadoria por invalidez, vigente de 17.06.2009 a 10.10.2013 (f. 59). O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser restabelecido a partir da cessação em 10/10/2013, pois o perito afirmou que a autora se tornou incapaz total e permanente para o exercício de atividade laborativa, no momento do acidente em 03/07/2013, ocorrido após o ajuizamento desta ação. Não há comprovação de que, na data do início do pagamento das mensalidades de recuperação do benefício de aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa, ou na data do ajuizamento da ação (em 04/06/2013), a autora estivesse incapaz para o trabalho. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação, em 10/10/2013 (f. 59), quando ficou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001367-65.2013.403.6117 - ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/544.108.289-1). Juntou documentos (f. 11/61). O INSS apresentou contestação à f. 63, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 65/72). Réplica (f. 75/76). Laudo médico acostado às f. 79/80 e complementado às f. 94/96 e 107/110. Alegações finais às f. 86/87 e 88, complementadas às f. 113/114 e 115. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26,

II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor apresenta olho direito eviscerado após uveíte e glaucoma, com perda visual total e irreversível. E, em relação ao olho esquerdo, apresenta baixa visual por ceratocone e alto astigmatismo. A doença é progressiva e necessita de acompanhamento semestral. Não existe cura com tratamento clínico. Caso a visão piore, poderá necessitar de transplante de córnea nos próximos anos, mas a visão continuará prejudicada, pois o olho dominante era o direito. Em razão da deficiência visual, o autor está total e permanentemente incapaz para exercer a sua atividade habitual de auxiliar administrativo e para outras atividades, sem possibilidade de reabilitação. Desse modo, preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A carência é inexigível, nos termos do artigo 151 da Lei 8213/91. O perito apontou a data de início da incapacidade em abril de 2010, tendo a piora da visão acarretado a incapacidade (f. 109). À época do início da incapacidade, o autor recebeu benefício de auxílio-doença, de 01/04/2010 a 01/06/2010 (f. 66) e depois aposentadoria por invalidez, de 02/06/2010 a 03/11/2014 (f. 69). Antes da concessão dos benefícios, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Longo Ind. Com. Maquinas Texteis Ltda - EPP, de 01/07/2004 a 21/08/2009. Dessa forma, a qualidade de segurado está presente. A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de sua cessação, quando passou a receber as mensalidades de recuperação. O autor poderá ser submetido às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na esfera administrativa, quando passou a receber as mensalidades de recuperação, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período, inclusive a título de mensalidades de recuperação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do C.J.F. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001483-71.2013.403.6117 - IDELAZIR BERNADETE POLIANI DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA IDELAZIR BERNADETE POLIANI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (fls. 08/70). Pela decisão proferida à f. 73, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (f. 75/79). Juntou documentos (fls. 80/82). Réplica (f. 86/87). Decisão de saneamento do feito (f. 92/93). Laudo médico pericial (f. 101/106). Estudo social (f. 109/113). Alegações finais das partes (f. 117/120 e 121). Manifestação do MPF pela improcedência do pedido (123/125). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da

renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Concluiu o perito: A autora apresenta um quadro sequelar de fratura de ombro esquerdo, com diagnóstico atual de capsulite adesiva ou síndrome do ombro congelado (CID: M75); Comorbidades: hipertensão arterial sistêmica, labirintopatia, e artrose incipiente dos joelhos (dados clínicos). A autora não realiza um tratamento atual e efetivo para a patologia sequelar diagnosticada. Existe uma incapacidade total e temporária para o labor de empregada doméstica ou faxineira, na presente perícia, concluída ao exame da Autora. (...). Observo que a incapacidade para o trabalho habitual da autora é temporária, de forma que não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Ausente este requisito, torna-se despicie a aferição da composição do núcleo familiar e da miserabilidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001531-30.2013.403.6117 - IRACEMA GERALDO X ORLANDO POSSANI X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X NESTOR CAMATARI X JOAO LEME X DOMAHIR LANDIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRACEMA GERALDO, ORLANDO POSSANI, ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI, NESTOR CAMATARI, JOÃO LEME E DOMAHIR LANDIS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001577-19.2013.403.6117 - KARINA MARQUES DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA KARINA MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (fls. 11/28). Pela decisão proferida à f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (f. 33/36). Juntou documentos (fls. 38/46). Réplica (f. 49/57). Decisão de saneamento do feito (f. 63/64). Estudo social (f. 68/71). Laudo médico pericial (f. 72/78). Alegações finais do INSS (f. 83). Manifestação do MPF pela improcedência do pedido (85/86). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e

reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Concluiu o perito que a autora apresenta déficit auditivo bilateral corrigido com aparelho de amplificação sonora individual, que não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Há apenas restrição para atividades que exijam audição perfeita. Para a atividade habitual da autora (do lar), não há nenhuma restrição. O perito afirmou que ela pode desempenhar a atividade de faxineira. Dessa forma, presente a capacidade para o trabalho, o requisito da deficiência não está preenchido. Ausente este requisito, torna-se despicienda a aferição da composição do núcleo familiar e da miserabilidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001699-32.2013.403.6117 - MARCIO VALERIO FEDERICE X APARECIDA IVANI ALVES DE CAMPOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRCIO VALERIO FEDERICE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a transformação em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 57/58), que foi aceita pela parte autora (fl. 63). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, e a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Com o trânsito em julgado, a/o implantação/restabelecimento do benefício e a liquidação do ofício requisitório de pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Por se tratar de interesse de incapaz, notifique-se o MPF para que se manifeste, inclusive sobre o levantamento do valor. P.R.I.

0001883-85.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento na esfera administrativa (25/04/2013). Juntou documentos (f. 10/130). À f. 133, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 141/142, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 143/147). Laudo médico acostado às f. 154/160. A proposta de acordo feita pelo INSS (f. 171) não foi aceita (f. 173). Alegações finais das partes às f. 167/169 e 175. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da lei 8213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor é portador de hepatite C crônica e está em tratamento medicamentoso, incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa. Desse modo, preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos, pois o perito afirmou que o início da incapacidade se deu no final de 2013 (f. 156), época em que mantinha contrato de trabalho ativo com a empresa Martins de Melo Ótica Ltda - ME, de 01/11/2012 a 04/2013. A conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença NB 601.539.056-9, desde a data do requerimento administrativo em 17/05/2013. O autor poderá ser submetido às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB n.º 601.539.056-9), desde a data do requerimento administrativo em 17/05/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas

na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001979-03.2013.403.6117 - MARCOS ROBERTO DE ABREU(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS ROBERTO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de cessação na esfera administrativa (27/07/2013). Juntou documentos (f. 06/23). À f. 22, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da prova pericial. O INSS apresentou contestação à f. 25, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 27/34). Réplica (f. 38/40). Laudo médico acostado às f. 45/47. Alegações finais às f. 52/53 e 54. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor era portador de síndrome de dependência a múltiplas drogas, que prejudicava total e temporariamente sua capacidade laboral. Desse modo, preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Passo a analisar se estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência. O perito apontou a data de início da incapacidade em 08.06.2013, época em que o autor mantinha a qualidade de segurado, pois recebeu benefícios por incapacidade de 02/05/2012 a 17/09/2012 (f. 28) e de 11/07/2013 a 26/07/2013 (f. 24). A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação. O autor poderá ser submetido às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa, em 26/07/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002044-95.2013.403.6117 - CLAUDICE FATIMA MIRANDA PEIXOTO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada,

proposta por CLAUDICE FATIMA MIRANDA PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo em 27/07/2013 até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/28). À f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 34/37, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 39/56). Réplica (f. 66/67). Laudo médico acostado às f. 58/63, complementado à f. 83. Alegações finais da parte autora às f. 74/76. Após impugnação do laudo pericial pelo INSS (f. 78), o julgamento foi convertido em diligência para que o perito esclarecesse a divergência entre a perícia realizada nestes autos e a levada a efeito nos autos da ação ordinária proposta no Juizado Especial Federal, autuada sob n.º 0003909-05.2012.403.6307 (f. 79). Manifestaram-se as partes (f. 87 e 88). É o relatório. Fundamento e decidido. A autora ingressou, em 03/12/2012, com ação de conhecimento, de rito ordinário, perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, autuada sob n.º 0003909-05.2012.403.6307, em que requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 548.182.026-5), cessado em 01/10/2012 (f. 44) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia médica. Na inicial afirmou que os problemas que a acometiam eram os mesmos que ensejaram o seu afastamento em 2011, decorrentes da neoplasia maligna de mama e das consequências pós-cirúrgicas (déficit motor, sensitivo e de drenagem linfática com possibilidade de linfedema no membro superior direito). Acrescentou que os problemas de saúde foram se agravando, tendo sido agendado exame de ultrassom de mama e axila esquerdas, em razão de surgimento de nódulos. Na perícia levada a efeito naqueles autos, concluiu o perito: (...) A pericianda apresentou neoplasia maligna de mama direita, tendo sido submetida à cirurgia e tratamento coadjuvante. Atualmente, não apresenta sinais de atividade da doença, de acordo com os documentos médicos apresentados e segue em uso de anticorpo monoclonal coadjuvante. Portanto, não há evidências de atividade ou recidiva da neoplasia na pericianda, nem complicações inerentes aos tratamentos a que foi submetida (...). (f. 46). O pedido foi julgado improcedente (f. 50/51), tendo a sentença transitada em julgado em 19/03/2013 (f. 39). Logo após, em 20/09/2013, a autora propôs nova ação, neste Juízo, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/602.503.180-4), a partir da data do requerimento administrativo em 12/07/2013 (f. 03), sob a alegação de que é portadora de neoplasia maligna da mama e se encontra em tratamento contínuo, apresentando déficit motor sensitivo e de drenagem linfática, com possibilidade de linfedema no membro superior direito. Da detida leitura da petição inicial, observa-se que a autora não mencionou, em nenhum momento, ter havido a progressão ou o agravamento da doença, que pudesse ensejar a sua incapacidade para o exercício da atividade laborativa. A inicial reproduz os mesmos termos daquela ajuizada no Juizado Especial, não tendo trazido nenhum elemento novo que permita afastar a identidade da causa de pedir e do pedido. Acrescente-se que na perícia levada a efeito nestes autos, também não houve menção a possível agravamento da doença. Concluiu o perito que ela apresenta seqüela cirúrgica no tórax e membro superior direito, conseqüentes à ablação total cirúrgica da mama direita, decorrentes de processo carcinomatoso. E, considerando-se a amplitude cirúrgica pela ablação total da mama direita e esvaziamento axilar, tendo ficado com retração e com risco do aparecimento de linfedema no membro todo, considero a autora com incapacidade total e permanente para atividades laborativas habituais. (f. 60). Os documentos médicos juntados nesta ação reproduzem o mesmo teor daqueles que instruíram a ação anteriormente ajuizada, e que também foram trazidos a estes autos (f. 19 e 26, 27/28). Por fim, acrescento que a formulação de novo requerimento na esfera administrativa, em 27/07/2013, após o trânsito em julgado da sentença, que se deu em 19/03/2013, não permite afastar a ocorrência da coisa julgada, porque o pedido foi formulado administrativamente com fundamento na mesma doença, sem notícia de seu agravamento, ensejando, inclusive, o reconhecimento da preclusão administrativa. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta e decidida pelo órgão jurisdicional, a apreciação do mesmo pedido encontra óbice na coisa julgada, que pode ser reconhecida de ofício, na forma dos artigos 267, V, 3º c.c. 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V, 3º c.c. 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002104-68.2013.403.6117 - RENATA APARECIDA GUSSON DE LIMA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATA APARECIDA GUSSON DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinando-se que o Instituto-réu reimplemente o auxílio-doença cessado em 15/11/2012 (ENB: 31/505.918.936-4) ou conceda a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/22). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 52/53), que foi aceita pela parte autora (f. 57). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não

há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, e a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002331-58.2013.403.6117 - FATIMA APARECIDA FONSECA LUCIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA FÁTIMA APARECIDA FONSECA LÚCIO, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (fls. 09/45). Pela decisão proferida à f. 48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (f. 50/53). Juntou documentos (fls. 55/58). Réplica (f. 62/63). Decisão de saneamento do feito (f. 68/69). Estudo social (f. 86/78). Laudo médico pericial (f. 79/86). Alegações finais (f. 90/95 e 96). Manifestação do MPF pela improcedência do pedido (98/99). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Concluiu o perito que a autora apresenta lesões cutâneas mínimas, compatíveis com lúpus eritematoso, doença de caráter auto imune. Em função da ausência de outras lesões cutâneas ou articulares, a considerou apta para atividades laborativas, devendo abster-se apenas da exposição solar. Dessa forma, presente a capacidade para o trabalho, o requisito da deficiência não está preenchido. Ausente este requisito, torna-se despicienda a aferição da composição do núcleo familiar e da miserabilidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002343-72.2013.403.6117 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por ANDERSON FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, em 09/05/2005. Representação processual e documentos às f. 08/96. A ação, originariamente proposta perante a Justiça Estadual, foi recebida à f. 97, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou o pedido (f. 102/109), em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pedido e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 110/115). Réplica (f. 124/126). A preliminar arguida foi acolhida, tendo sido determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 131), que proferiu decisão de saneamento do feito (f. 140). Laudo médico pericial às f. 144/149, seguido de manifestações das partes (f. 154/156 e 157/158), momento em que o réu alegou a decadência e pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. É o relatório. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, segundo a melhor doutrina, é composto pelo binômio necessidade e adequação. A parte autora deve comprovar ter formulado o pedido de concessão na esfera administrativa, para que com o indeferimento, nasça o interesse de agir, na modalidade necessidade de prestação jurisdicional. Nesse sentido, nos autos do RE 631240, publicado em 10/11/2014, em sede de repercussão geral, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de requerimento administrativo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) No caso dos autos, não demonstrou o autor a necessidade de utilização da via judicial, pois não comprovou ter formulado o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente na esfera administrativa. Logo, não se mostra cabível qualquer outra decisão a não ser a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas, igualmente em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002379-17.2013.403.6117 - JOSE MARTINS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do INSS na manutenção do benefício de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 13/71). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 126/127), que foi aceita pela parte autora (f. 132/133). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002726-50.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (f. 15/24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 27/28). Estudo socioeconômico (f. 41/42). Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (f. 44/51). Réplica (f. 58/61). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial (fls. 65/66). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que a autora é nascida em 28/12/1944, está comprovado o preenchimento do requisito etário. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, aposentado e cujo valor do benefício é superior a um salário mínimo (f. 41). Em outubro de 2014, os proventos foram de R\$ 786,37 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), reduzidos para o valor de R\$ 723,47 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), em virtude de consignação de empréstimo feito pela própria parte para suprir despesas de natureza pessoal, conforme extratos do Plenus anexos e integrantes desta sentença. Em que pese a única renda do grupo familiar seja a aposentadoria do marido da autora, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa, embora não seja própria, é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade. As despesas da casa são inferiores à renda recebida. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável. Dispositivo Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002841-71.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 13/11/2013, até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/32 e 38/71). Às f. 35/36, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. Laudo médico às f. 74/79. O INSS apresentou proposta de acordo às f. 83/84, que não foi aceita (f. 111/112). O INSS juntou documentos às f. 85/108 e requereu o julgamento da lide nos termos da proposta feita (f. 114). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor é portador de lesões nos joelhos esquerdo e direito, passíveis de tratamento cirúrgico, em razão de seqüela de acidente de moto em 07/07/2010, que acarreta a incapacidade temporária e parcial para as atividades no setor de pesponto onde exerce a sua atividade. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não apresenta a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois é temporária. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos, pois o perito afirmou que o início da incapacidade se deu desde 07/07/2010 (f. 78), época em que se encontrava em gozo de benefício por incapacidade (NB n.º 540.563.792-7), de 20/04/2010 a 05/06/2010. E, após a cessação, foram-lhe concedidos dois benefícios de auxílio-doença (NB n.º 545.330.134-8), de 21/03/2011 a 04/02/2012 e (NB n.º 553.976.245-9), de 06/02/2012 a 13/11/2013 (f. 88/91). A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 553.976.245-9, desde a data da cessação administrativa em 13/11/2013. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual, o autor pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade de natureza, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 553.976.245-9), a partir da data da cessação administrativa (13.11.2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período e providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº

8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Desentranhem-se os documentos acostados às f. 103/105, porque não se referem ao autor, em razão de apresentarem CPFs e inscrição distintos, e promovam a entrega ao INSS, mediante recibo nos autos. P.R.I.

0000206-83.2014.403.6117 - TEREZINHA PEREIRA LUQUE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA TEREZINHA PEREIRA LUQUE, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (f. 14/24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 27). Estudo socioeconômico (f. 31/38). Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (f. 42/50). Juntou documentos (f. 51/52). Réplica (f. 55/65). Manifestou-se o INSS em alegações finais (f. 66). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial (fls. 68/69). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que a autora é nascida em 14/11/1947, está comprovado o preenchimento do requisito etário. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, aposentado, com proventos mensais no valor de R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), além de realizar pequenos bicos como servente de pedreiro. Residem em casa própria adquirida há 35 anos, composta por 04 cômodos. O interior da casa contém laje de concreto em todos os cômodos, piso frio em estado de conservação. O banheiro é localizado no corredor da casa entre os quartos, com revestimento de cerâmica até o meio das paredes. A parte externa do imóvel contém piso frio em todo o quintal, com garagem para dois carros. A casa está boa em estado de conservação, localizada em bairro com infraestrutura completa, próximo a ponto de ônibus, e é composta por bens em bom estado de conservação. As despesas do núcleo familiar são, aproximadamente, de R\$ 821,00 (oitocentos e vinte e um reais) mensais, dentro da renda mensal familiar composta pelo benefício previdenciário e pela renda advinda bicos como pedreiro. Vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000388-69.2014.403.6117 - IVANIR FLORIPES DE GODOI BUENO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação ordinária intentada por IVANIR FLORIPES DE GODOI BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A autora requereu a desistência e a extinção da ação nos termos do art. 267, VIII do CPC (f.38). É o relatório. Não tendo havido a angularização da relação processual, não há necessidade de aquiescência do réu. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a angularização da relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Feito isento de custas

processuais, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-39.2014.403.6117 - AUGUSTO FERNANDO PICOLI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação ordinária intentada por AUGUSTO FERNANDO PICOLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A autora requereu a desistência e a extinção da ação nos termos do art. 267, VIII do CPC (f. 41). É o relatório. Não tendo havido a angularização da relação processual, não há necessidade de aquiescência do réu. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a angularização da relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Feito isento de custas processuais, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000335-25.2013.403.6117 - EDUARDO GABRIEL ALVES DE ALMEIDA X FABIANA DONIZETTI DA CUNHA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDUARDO GABRIEL ALVES DE ALMEIDA, representado por sua genitora FABIANA DONIZETE DA CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor José Edson de Almeida. A inicial veio instruída com documentos (f. 07/27). O pedido foi julgado improcedente, nos termos dos artigos 269, I c.c. 285-A do CPC (f. 30/33). Foi interposto recurso de apelação (f. 39/41), tendo sido mantida a sentença proferida (f. 42). A sentença foi anulada, porque não foi dada vista ao PF (f. 57/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 62). O INSS contestou o pedido (f. 65/71). Réplica (f. 74/77). Manifestou-se o MPF pela improcedência do pedido (f. 80/82). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do preso e a de dependente presumido do autor são incontroversos (f. 27, 25 e 12, respectivamente). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. Nos termos do artigo 5º da Portaria Ministerial MPS/MF n.º 407/2011, ao auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Conforme cópia da página 21 da CTPS acostada à f. 25 dos autos, o valor do último salário do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 1.237,92 (um mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), portanto, superior ao limite vigente. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado

chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001517-46.2013.403.6117 - ABIGAIL DE OLIVEIRA PALOPOLI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação sumária proposta por ABIGAIL DE OLIVEIRA PALOPOLI, em face do INSS, requerendo a sua condenação à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 07/15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito em sumário, bem como designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (f. 18). O INSS contestou o pedido (f. 51/56) e juntou documentos (f. 57/61). Na audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (f. 77/78) e as partes manifestaram-se em alegações finais. Eis a síntese do necessário. Passo a fundamentar. Decidiu, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal sobre a obrigatoriedade de a parte autora comprovar a formulação de requerimento na esfera administrativa, quando do ajuizamento da ação judicial. No

presente caso, conquanto a autora não tenha comprovado o requerimento administrativo, dada a adiantada fase em que se encontram os autos, passo à análise do mérito propriamente dito. A regra do artigo 143 da Lei 8213/91 é de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei, de forma que rejeito a alegação. Pelo que consta da petição inicial, a parte autora pede a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação. Nos termos do artigo 48, da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Esta idade, no caso de aposentadoria por idade rural, é reduzida em cinco anos. Entretanto, para ser possível a aposentadoria por idade rural deve o trabalhador rural comprovar atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Por sua vez, a carência, para os que ingressarem anteriormente a data de 24/07/1991, obedece à tabela progressiva constante do artigo 142, e, para os que se filiarem em data posterior, será de 180 contribuições. A parte autora completou 55 anos em 1998, devendo comprovar 102 meses de atividade rural. Observo que somente é garantida a aposentadoria por idade rural ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, imediatamente anterior ao mês em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Antonio Luiz Pesse afirmou que conheceu a autora em 1963, quando ambos moravam no bairro Pedro Alexandrino; naquela época a autora não estudava e trabalhava na roça; lembra que ela trabalhou nas fazendas Recreio, Bonfim, Pacheco, Floresta e na fazenda de Horácio de Paula Leite; acredita que esse último trabalho da autora tenha se dado no final da década de 1970; o depoente mudou-se em 1969 no bairro São Domingos, onde mora até hoje; ouviu dizer que a autora separou-se do marido, mas não sabe dizer a profissão dele; a última vez que viu a autora trabalhando foi no final dos anos 70, na fazenda do Horácio de Paula Leite, chamada fazenda João do Prado; a autora trabalhava nessa fazenda nas lavouras de café e algodão; sabe que a autora sempre trabalhou, mas não sabe dizer onde em razão da distância das residências do depoente e da autora; não sabe se a autora trabalha até os tempos atuais. (grifo nosso). A autora não comprovou o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a implemento do requisito etário. Ainda que tenha um razoável início de prova material do exercício da atividade rural, em torno dos anos de 1960 e 1965 (f. 11/13), a autora não comprovou que tenha exercido atividade rural nesse período, tampouco no período imediatamente anterior ao implemento da idade. Nestes termos, sem o preenchimento da carência mínima necessária, ausentes os requisitos legais, entendo ser incabível a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001557-28.2013.403.6117 - IRENE DORO BURILLO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Trata-se de ação sumária proposta por IRENE DORO BURILLO, em face do INSS, requerendo a sua condenação à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (NB n.º 161.790.536-1), em 05/02/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 07/15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito em sumário, bem como designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (f. 18). O INSS contestou o pedido (f. 24/30), aduziu a decadência e se manifestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 31/34). Na audiência, foram ouvidas três testemunhas (f. 39/40 e 49/50). O INSS reiterou as manifestações anteriores. Eis a síntese do necessário. Passo a fundamentar. A regra do artigo 143 da Lei 8213/91 é de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei, de forma que rejeito a alegação. Pelo que consta da petição inicial, a parte autora pede a concessão de aposentadoria por idade rural, indeferida em sede administrativa, sob o fundamento de falta de carência (f. 12). Nos termos do artigo 48, da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Esta idade, no caso de aposentadoria por idade rural, é reduzida em cinco anos. Entretanto, para ser possível a aposentadoria por idade rural deve o trabalhador rural comprovar atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Por sua vez, a carência, para os que ingressarem anteriormente a data de 24/07/1991, obedece à tabela progressiva constante do artigo 142, e, para os que se filiarem em data posterior, será de 180 contribuições. A parte autora completou 55 anos em 2007, devendo comprovar 156 meses de atividade rural. Observo que somente é garantida a aposentadoria por idade rural ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício ou, conforme o caso, imediatamente anterior ao mês em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A autora não foi ouvida, pois em razão de problemas de saúde, foi dispensado seu depoimento pessoal. Embora não se possa exigir - especialmente em se tratando de atividade rural - que a documentação apresentada cubra todo o período que se pretende comprovar, é fundamental que os demais elementos de prova se conjuguem e se complementem, de modo a gerar segura convicção quanto ao efetivo exercício de atividade rural em período suficiente para a concessão de aposentadoria. A petição inicial veio apenas acompanhada de cópia da certidão de casamento celebrado em 22/01/1972, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (f. 11) e da CTPS, em que constam contratos de trabalho, como rural, nos períodos de 01/08/1984 a 10/09/1987, 07/04/1988 a 30/04/1992, 02/05/1992 a 31/12/1992 e de 01/08/2010 a 17/02/2012 (f. 10). A testemunha Arlindo Rangel afirmou que conhece a autora, desde 1986, pelo que se lembra, porque trabalhou na fazenda vizinha à bananal, onde ela e o marido trabalhavam. O depoente é aposentado como rural e teve carteira assinada. Tem pouco contato com eles. Ela e o marido dela não foram testemunhas em nenhum processo do depoente. O depoente saiu da fazenda e não os viu mais. Ela trabalhava braçal, por um ano, um ano e pouco. Depois, perderam o contato. A testemunha Maria do Carmo Zani Cavallo afirmou conhecer a autora há 25 anos. Não são parentes. Trabalharam juntas durante 25 anos na fazenda Bananal, carpindo, colhendo e rodando café. Não tinham registro em carteira. A depoente saiu de lá porque se aposentou. Deve fazer uns 3 anos. Estava trabalhando com a depoente. Depois saíram e eles continuaram lá. A Irene continuou lá. Ela saiu porque deu AVC nela e precisou parar. A autora é casada. O marido dela trabalhava com ela nessa mesma propriedade. Ele não tinha registro em carteira. Trabalhou como doméstica de 1997 a 2002. A depoente trabalha como doméstica. Antes de doméstica, trabalhava como rural. Faz 10 anos que estava trabalhando como doméstica. Como está aposentada, trabalha como doméstica. Antes de se aposentar, também trabalhava como doméstica. Quando começou a trabalhar nesse vínculo, em 1997, não trabalhava mais como rural. Depois que começou a trabalhar como doméstica, não exerceu mais a atividade rural. Quando conheceu a autora, ela já era casada. A depoente saiu de lá, mas a autora e o marido dela continuaram lá e depois se mudaram para outras fazendas, mas não sabe dizer em quais são. Não sabe dizer se a autora exerceu atividade urbana ou trabalhou como doméstica. A depoente, de 1997 em diante, não trabalhou mais com a autora e não sabe dizer nada sobre o trabalho dela depois desse período. A testemunha Carmelina de Moraes Prirangelo afirmou que trabalhou com a autora no Atalla. Não se lembra em que época. Trabalharam juntas por uns 20 anos. A depoente se aposentou com 65 anos e hoje tem 74 anos. Quando se aposentou, a depoente trabalhava no Atalla. Tinha registro em carteira, mas não durante todo o período. A autora não tinha registro em carteira. Quando trabalhou com a autora, ela já era casada. Não se lembra quando começou a trabalhar com ela. Durante todo o período da depoente com registro em carteira no Atalla (de 08/03/1994 a 15/03/2004 e depois até fevereiro de 2005), a autora trabalhou lá. Depois, a depoente saiu, mas a autora e o marido ficaram lá. A autora está doente. Não sabe dizer quando ela parou de trabalhar. Não sabe qual foi o último emprego dela. Nota-se que não há início de prova material a comprovar os períodos de atividade rural afirmados pelas testemunhas que a autora teria exercido a atividade rural. A testemunha Arlindo Rangel afirmou que a autora trabalhou como braçal, por um ano, um ano e pouco após terem se conhecido em 1986, coincidindo com o período em que ela teve os primeiros registros em CTPS. As outras duas testemunhas afirmaram que trabalharam juntamente com a autora durante 25 e 20 anos, respectivamente, em fazendas distintas, sem especificar quais foram os períodos de atividade. A testemunha Maria do Carmo Zani Cavallo afirmou que após 1997 não sabe dizer sobre a atividade da autora. Embora tenha afirmado que trabalharam juntas por 25 anos, não se tem elementos para saber a data de início e término, tampouco início de prova material. Dessa forma, não há como reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora, além dos períodos que já estão registrados em sua CTPS, por ausência de início de prova material contemporâneo aos períodos aludidos pelas testemunhas. Os períodos de registro em carteira e do CNIS (f. 10 e 32/33) são insuficientes ao implemento do requisito da carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. Nestes termos, sem o preenchimento da carência mínima necessária, ausentes os requisitos legais, entendo ser incabível a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002209-45.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES MARCELINO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Trata-se de ação sumária proposta por MARIA DE LOURDES MARCELINO MACHADO, em face do INSS, requerendo a sua condenação à concessão do benefício de aposentadoria por idade e o décimo terceiro salário, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (NB n.º 154.475.575-6), em 09/08/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 12/70). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito em

sumário, bem como designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (f. 73). O INSS contestou o pedido (f. 77) e juntou documentos (f. 79/83). Na audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (f. 109/110). A autora juntou cópia da certidão de casamento (f. 116/117). O INSS reiterou as manifestações anteriores. Eis a síntese do necessário. Passo a fundamentar. Pelo que consta da petição inicial, a parte autora pede a concessão de aposentadoria por idade, indeferida em sede administrativa, em 09/08/2013, sob o fundamento de falta de carência (f. 69). Nos termos do artigo 48, da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Esta idade, no caso de aposentadoria por idade rural, é reduzida em cinco anos. Entretanto, para ser possível a aposentadoria por idade rural deve o trabalhador rural comprovar atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Por sua vez, a carência, para os que ingressarem anteriormente a data de 24/07/1991, obedece à tabela progressiva constante do artigo 142, e, para os que se filiarem em data posterior, será de 180 contribuições. A parte autora completou 55 anos em 2006, devendo comprovar 150 meses de atividade rural. Observo que somente é garantida a aposentadoria por idade rural ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, imediatamente anterior ao mês em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em seu depoimento pessoal, afirmou que não está trabalhando atualmente. Foi testemunha de Maria Fernandes de Souza, que hoje será ouvida. Trabalharam juntas no Lira, no banharão, com café, por apenas 4 (quatro) meses. Não se recorda em que ano trabalhou lá. Parou de trabalhar há 19 (dezenove) anos. O último emprego foi no Lira, onde trabalhou por 4 (quatro) meses. Trabalhou na Dierberger. Não sabe esclarecer os períodos. Não sabe precisar todos os locais em que trabalhou, nem os períodos. Sempre exerceu atividade rural. Trabalhou nos municípios de Bariri e Mineiros, na roça, com a família, cortando e carpindo cana. Tinha registro em carteira. Na Lambari, trabalhou 12 anos sem registro e depois trabalhou com registro em carteira. É casada. O marido é pedreiro há muitos anos. Quando se casou, trabalhava na lambari. Tinha 22 anos de idade. O marido também trabalhava nessa fazenda. Casou-se no sábado e, no dia seguinte, foi morar em Mineiros. O seu marido trabalhou na Dierberger e depois que se mudaram para a cidade, em Mineiros, ele começou a trabalhar como pedreiro. Deve fazer uns 28 anos que veio morar na cidade. Quando vieram a Mineiros, ele já começou a trabalhar como pedreiro. Depois que se mudaram a Mineiros, ela trabalhou um tempinho, deu uma parada e depois trabalhou no Banharão. Após, não trabalhou mais. A testemunha Maria Fernandes de Souza afirmou que é amiga de trabalho da autora. Trabalhou com ela por apenas 4 (quatro) meses na fazenda João Lira. Não sabe dizer em que ano, mas faz muito tempo. Antes de trabalharem juntas, já conhecia a autora, há 28 anos. Depois de um ano e pouco que se conheceram, em Mineiros, passaram a trabalhar juntas. Não sabe onde a autora trabalhava, quando a conheceu. Não sabe se ela trabalhou em outra fazenda. Depois que ela saiu da fazenda João Lira, não exerceu atividade rural em outra fazenda, pelo que sabe. Nesses quatro meses, a depoente e a autora trabalharam sem registro em carteira. O dono da fazenda vinha buscá-las com ônibus. A depoente Antonia Gomes Mangabeira afirmou que conhece a autora há 28 anos, em Mineiros, porque eram vizinhas e trabalharam juntas na propriedade Morro Alto, do alemão. Moram próximas. Não tem relação de parentesco. Trabalharam uns 8 anos juntas. Não sabe dizer em que ano trabalharam juntas. Tinham registro em carteira nesse período. Trabalhavam na lavoura. Sabe que depois de ter trabalhado com a depoente, ela trabalhou na fazenda João Lira. A fazenda Morro Alto pertence a Barra, perto de Dois Córregos. Trabalhou com a autora no período registrado em carteira. Depois que a autora saiu, a autora continuou a trabalhar. Não sabe se ela trabalhou em outros períodos, além dessa e da lambari. A autora disse que trabalhou na fazenda lambari, aos 12 anos. Não sabe quanto tempo. Ela é casada com Otávio. Não sabe quando eles se casaram, nem o que ele fazia. A conheceu depois que ela se casou. Na fazenda Morro Alto, Osvaldo Machado era quem as levava ao trabalho. Durante o ano todo trabalharam com registro na fazenda Morro, nos períodos registrados em CTPS. O pagamento era mensal. Tem-se, assim, que a parte autora não comprova atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ao contrário, ela própria afirmou que parou de exercer a atividade rural há 19 (dezenove) anos, muitos antes da época em que implementou o requisito idade. A testemunha Maria Fernandes de Souza apenas afirmou que trabalhou com a autora por apenas 4 (quatro) meses na fazenda João Lira. E a testemunha Antonia Gomes Mangabeira apenas ratificou os períodos em que a autora exerceu atividade rural e que estão registrados em CTPS. Os períodos de registro em carteira e do CNIS (f. 18 e 20/66) são insuficientes ao implemento do requisito da carência de 150 (cento e cinquenta) meses, pois a autora possui apenas 09 anos, 8 meses e 28 dias: .PA 1,15 Soma: .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 6 .PA 1,15 39 .PA 1,15 178 .PA 1,15 Correspondente ao número de dias: .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 3.508 .PA 1,15 Tempo total : .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 9 .PA 1,15 8 .PA 1,15 28 .PA 1,15 Conversão: .PA 1,15 1,20 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 0 .PA 1,15 0 .PA 1,15 0 .PA 1,15 Tempo total de atividade (ano, mês/dia): .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 9 .PA 1,15 8 .PA 1,15 28 Nestes termos, sem o preenchimento da carência mínima necessária, ausentes os requisitos legais, entendo ser incabível a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a

exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000229-29.2014.403.6117 - CECILIA LUCIA ESTEVAM(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (tipo A) CECÍLIA LÚCIA ESTEVAM, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por urbana, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou documentos (f. 08/26). À f. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 34/35), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 36/42. Foi ouvida apenas a testemunha do Juízo, Michel C. Haddad Filho, empregador da autora (f. 46/47). Em cumprimento à deliberação da audiência, a autora acostou cópia da ação trabalhista (f. 48/12). Foi dada vista ao INSS (f. 130). É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (f. 11), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2013 180 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 02/05/1953 (f. 11). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. A divergência refere-se ao cômputo, para fins de carência, do período de 01/08/1998 a 01/06/2002, referente ao contrato de trabalho celebrado com Michel C. Haddad Filho, anotado em CTPS, por força de sentença homologatória de acordo proferida nos autos da Ação Trabalhista (f. 62/63 e 66). As contribuições foram recolhidas, conforme guias de recolhimento acostadas às f. 68/124. Na esteira de diversas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgRg no REsp. 720.111/MG, 6T, Rel. Min. conv. CELOSO LIMONGI, DJe 3.11.2009, grifo nosso). Na mesma linha, a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, dispõe que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (grifo nosso). Na audiência foi ouvido apenas o empregador da autora Michel C. Haddad Filho, que afirmou que conhecer Cecília Lúcia Estevam. Ela apareceu na sua casa e conversou com a sua esposa, que a contratou para exercer a atividade de doméstica, em 1998. A autora ficou um tempo sem registro. Lembra-se que ela foi registrada depois e pagou as diferenças. Ela trabalhou 15 anos na sua casa. Ela não ingressou com reclamação trabalhista. Não fez acordo judicial. Não se recorda, pois é meio esquecido. Ela trabalhou até há pouco tempo na sua casa. Ela foi contratada depois como diarista, apenas uma vez por semana. Ela vem trabalhando como diarista há mais ou menos um ano. Antes, ela estava como empregada. Confirmou os dados e as assinaturas suas constantes da carteira de trabalho da autora. Efetuou alguns recolhimentos com atraso e, há alguns anos, vinha fazendo os recolhimentos mensalmente, enquanto vigente o contrato de trabalho. Quanto ao início de prova material, a autora não juntou nenhum recibo de pagamento contemporâneo à prestação do serviço. A sentença foi proferida somente em 2013 e os recolhimentos foram feitos recentemente. Também não arrolou nenhuma testemunha a corroborar a prestação de serviço de doméstica na residência do depoente Michel C. Haddad Filho. Conclui-se que não há início de prova material contemporâneo ao efetivo exercício da atividade de empregada doméstica pela autora, no período de 01/08/1998 a 01/06/2002, ainda que tenha sido objeto de acordo homologado nos autos da ação trabalhista ajuizada em 27/06/2013. Diante do exposto, não reconheço como tempo de atividade urbana o período de 01/08/1998 a

01/06/2002. Logo, não preenche a autora a carência necessária à concessão do benefício. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso a execução em razão da justiça gratuita deferida à f. 57. Feito isento de custas (f. 57). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-62.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-13.2005.403.6117 (2005.61.17.001602-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOAO CARLOS BOCCI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela União Federal em face de João Carlos Bocci, alegando excesso de execução (autos n.º 2005.61.17.001602-9). Apresentou o valor que entende devido (R\$ 1.523,60). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). Escoou o prazo sem impugnação da parte embargada (f. 14 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Destinam-se os presentes embargos à oposição do valor a executar, tal como apresentado pelo embargado, no cumprimento de sentença. A ausência de impugnação pelo embargado suscita o reconhecimento da revelia, embora, é consabido, a figura não se aplique tal como no procedimento comum. Isto porque - decide o Superior Tribunal de Justiça -os a posição do embargado é privilegiada, pois a certeza do direito é consubstanciada no título exequendo. Ocorre que a execução a que se opõem os embargos foi liquidada por mero cálculo do exequente/embargado, sem explicitação dos critérios. Já o embargante trouxe explanação dos critérios de cálculo, de acordo com a sentença e apontou, por eles, erro inaceitável do embargado: pela restituição do IR retido quando do pagamento acumulado, reconstruiu seu cálculo em base mensal, quando o critério temporal do imposto de renda é anual. De toda forma, a natureza do que se executa é disponível e o embargado não veio defender a liquidez de seu crédito que, diga-se, não proveio diretamente do título, senão do cálculo das partes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 1.523,60 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos), atualizado até 03/2014. Ante a sucumbência do embargado, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000802-09.2010.403.6117 - MARIA SANTINA DE MELO BENVINDO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA SANTINA DE MELO BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MARIA SANTINA DE MELO BENVINDO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001158-33.2012.403.6117 - LILIAN VALENTIN PRADO X MARCELO DE ALMEIDA GERMANO PRADO JUNIOR X DIOGO DE ALMEIDA PRADO X LILIAN VALENTIN(SP294760 - ANTONIO BERLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LILIAN VALENTIN PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LILIAN VALENTIN PRADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001410-36.2012.403.6117 - JOSE SARAIVA DA SILVA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE SARAIVA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001505-66.2012.403.6117 - GERALDO MIANI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X GERALDO MIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERALDO MIANI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001696-14.2012.403.6117 - ODAIR LEMES DE MORAES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ODAIR LEMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ODAIR LEMES DE MORAES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002002-80.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002245-24.2012.403.6117 - NEUZA DE SOUZA LIMA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEUZA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NEUZA DE SOUZA LIMA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002532-84.2012.403.6117 - VALDEIR THEZOLIM(SP265229 - APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VALDEIR THEZOLIM X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por VALDEIR THEZOLIM em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6328

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 -

CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

À fl. 796 o DNIT informa foi autorizada a passagem da empresa DEFLOR BIOENGENHARIA LTDA pela propriedade da JOBEL AGROPECUÁRIA LTDA, razão pela qual torna-se desnecessária a apreciação do pedido de fl. 786, bem como, por ora, a constatação determinada à fl. 795.Solicite-se a devolução do mandado de constatação nº 1102.2014.01567, independentemente de cumprimento.Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3331

MONITORIA

0004892-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILSON JOSE PINHO

Vistos.Cite-se o réu, por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima o isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação do requerido somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-11.2010.403.6111 - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Informe a autora o seu atual e correto endereço.Após, reitere-se ao juízo deprecado (CP 0003700-80.2014.403.6108) a realização da constatação social, conforme despacho de fl. 70 e verso. Publique-se e cumpra-se.

0001258-69.2013.403.6111 - ROSANA DOS SANTOS GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001820-78.2013.403.6111 - BERNARDO CARRERO FILHO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 221/222 e 234/234-verso, requeira a parte vencedora o que de direito, em 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004314-13.2013.403.6111 - ELIZA MENDONCA PERFEITO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0004346-18.2013.403.6111 - JOAO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 691, visto que, para o(s) período(s) de trabalho que o autor pretende ver reconhecido(s) como especial exercido(s) na empresa Mariball Indústria e Comércio de importação e Exportação Limitada, é imprescindível a apresentação de formulários emitidos com base em laudo técnico, conforme já explicitado no despacho de fl. 689/689-verso.Outrossim, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para apresentação de referidos documentos.Publique-se e cumpra-se.

0004493-44.2013.403.6111 - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004494-29.2013.403.6111 - SEBASTIAO JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000116-93.2014.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os documentos juntados às fls. 113/118 manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000967-35.2014.403.6111 - NAIR PAVARIN GIROTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Após, conforme a v. decisão de fls. 56/58, sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo de que a parte autora comprove o requerimento administrativo junto ao INSS.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001004-62.2014.403.6111 - CICERO DE SOUZA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001022-83.2014.403.6111 - NELSON CORDEIRO SANTANA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 146:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e dos demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.

0001290-40.2014.403.6111 - GERALDA FRANCISCA CANCIAN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 147:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e dos demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.

0002316-73.2014.403.6111 - ANA LUCIA BARBOSA BONINI FERREIRA PEDROSO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/61vº: A sentença não se equivocou ao citar o número do julgado proferido pelo E. STJ.Nada há, pois, que declarar.Prossiga-se, certificando-se trânsito em julgado quando ocorrer e arquivando-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

0002716-87.2014.403.6111 - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0002789-59.2014.403.6111 - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, na forma determinada às fls. 186.

0003300-57.2014.403.6111 - ROMANO ANTONIO JOSE SIVELLI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/47vº: A sentença não se equivocou ao citar o número do julgado proferido pelo E. STJ.Nada há, pois, que declarar.Prossiga-se, certificando-se trânsito em julgado quando ocorrer e arquivando-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

0003369-89.2014.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 49, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003428-77.2014.403.6111 - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003434-84.2014.403.6111 - GARDUA VISTORIAS LTDA - ME(SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI E SC021146 - RICARDO VIEIRA GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003638-31.2014.403.6111 - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Afastada a ocorrência de prevenção e de coisa julgada, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. No mais, determinou-se a citação do réu, ficando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito.Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo, mas de qualquer modo contestou o pedido, rebatendo-o às completas; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada.O MPF deitou manifestação no feito.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a concessão do benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (31.07.2014), com data de início do pagamento em 01.11.2014 (DIP), nos moldes das condições

estampadas às fls. 32/32vº, ao que emprestou concordância (fl. 51), por intermédio de procuradora com poderes para transigir (fl. 08). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 32/32vº e 51, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 15) e o réu delas é isento. P. R. I., inclusive ao MPF.

0004322-53.2014.403.6111 - DORACI GIARRANTE DA SILVA (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Expeça-se mandado de constatação, na forma delineada no despacho de fl. 24. Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretendem produzir. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0004359-80.2014.403.6111 - MARLENE FERNANDES LEAL (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de benefício, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004408-24.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO FURLAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004834-36.2014.403.6111 - SANTA DILCI CARDOSO SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora declaração de inexistência de débito para com o INSS. Segundo informa, a autarquia previdenciária, ao constatar irregularidade no benefício de amparo social que lhe foi concedido na via administrativa, procedeu à sua cessação e apurou a quantia de R\$ 29.132,45, decorrente dos pagamentos nos períodos considerados irregulares, que poderá ser cobrada em restituição. Postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de inexistência do débito. É a síntese do que importa. DECIDO. Dispõe o artigo 154 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (...) Da análise do texto legal verifica-se que é legítima a cobrança de benefício previdenciário recebido indevidamente, seja por má-fé do beneficiário, seja

por erro administrativo.No caso dos autos não logrou a requerente demonstrar qualquer irregularidade na conduta do INSS ao investigar a concessão e manutenção do benefício assistencial a ela concedido.Deveras, ...Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado... (AGA 200901000633956, TRF 1 - Sétima Turma, rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)).Ressente-se, portanto, de prova inequívoca a tese da inicial, o que afasta a verossimilhança do direito invocado.Demais disso, tal como postulada, a medida de urgência pretendida encontra empecilho no disposto no parágrafo 2º do artigo 273, do CPC, haja vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ausente, pois, requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e considerando o perigo de irreversibilidade da medida, expressamente vedado pelo parágrafo 2º do referido artigo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004839-58.2014.403.6111 - MARIO YOSHIO MIYABARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá o autor indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.Na mesma oportunidade deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.261.679-1).Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004857-79.2014.403.6111 - MATHEUS MASSANARO ROSA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor obter indenização por danos materiais e morais que assevera sofridos em decorrência de saques fraudulentos realizados em conta bancária de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal.Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em outubro de 2014 o requerente percebeu remuneração equivalente a R\$ 4.473,98, relativo ao vínculo de emprego que mantém com o Banco Santander (Brasil) S.A.; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de pobreza de fl. 16 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que nos autos não consta de requerimento em separado, não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Publique-se.

0004885-47.2014.403.6111 - EDER APARECIDO ZANOTTI(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor declaração de tempo de serviço exercido entre 01/03/1983 e 01/10/1984, como emplacador na empresa Sylvio Sciumba e Filhos Ltda..O requerente é Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e atualmente exerce suas funções no 2º Pelotão de Polícia Militar Rodoviária nesta cidade,

conforme se vê da Declaração de fl. 10; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 08 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, conquanto não informe a renda mensal atual, sua ocupação profissional permite concluir que é ela superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à minguia de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

0004943-50.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004944-35.2014.403.6111 - ADAO SALVIANO MAIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica e constatação social. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado no sistema processual, uma vez que não se trata de benefício assistencial ao idoso. Finalmente, registre-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nesta lide. Publique-se e cumpra-se.

0004981-62.2014.403.6111 - ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. De início, registre-se que a natureza acidentária do benefício postulado, sobretudo o de auxílio-acidente, será avaliada por ocasião da prova pericial médica. Assim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado, se o caso, após a realização de referida prova. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005019-74.2014.403.6111 - ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia,

refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, cadastro CNIS revela que em outubro de 2014 o requerente percebeu R\$ 20.211,06 a título de salário junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira veiculada na petição inicial está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é significativamente superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0005021-44.2014.403.6111 - ANA MARIA DE ANDRADE GARCIA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, cadastro CNIS revela que em outubro de 2014 a requerente percebeu R\$ 3.120,00 a título de salário junto ao ICM Instituto do Coração de Marília S/S Ltda - EPP; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira veiculada na petição inicial está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-

as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

0005094-16.2014.403.6111 - MARIA IGNEZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à autora que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento de aposentadoria por idade nº 166.109.159-5.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0005099-38.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar.Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em outubro de 2014 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 3.069,00, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 17 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Outrossim, sem prejuízo e com vista no andamento célere da ação, sob pena de indeferimento da inicial, determino que no mesmo prazo promova a sua emenda, relatando corretamente os fatos sobre os quais se funda a ação e instruindo-a com cópias dos documentos relativos ao trabalho rural afirmado.Deverá, ainda, na mesma oportunidade, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial nº 167.606.455-6. Publique-se.

0005172-10.2014.403.6111 - LUCEMIR ADRIANO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, Cadastro CNIS revela que em setembro de 2014 o requerente percebeu R\$ 2.608,70 à título de salário junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de hipossuficiência financeira de fl. 13 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre

a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0005191-16.2014.403.6111 - SIDNEY PEREIRA PINTO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a exclusão de negativação indevida junto ao Serasa/SCPC, com reconhecimento de quitação de parcela de financiamento junto à CEF, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos morais. Extrato de Folha de Pagamento do SAAE de Garça (fl. 11) revela que em outubro de 2014 o requerente percebeu R\$ 2.430,64, à título de vencimentos; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que o pedido de justiça gratuita (fl. 08) está aparentemente divorciado da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que nos autos não consta de requerimento em separado, não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002797-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002797-7) - OSMAR LEITE SANTOS(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Vistos. Ante os cálculos apurados em sentença proferida nos embargos à execução n.º 0003608-30.2013.403.6111 (fls. 459/461), e considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução n.º 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução n.º 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina

especializada.Publique-se e cumpra-se.

0003893-57.2012.403.6111 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001393-47.2014.403.6111 - EUNICE DE LIMA GIMENES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 89:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e dos demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004942-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-15.2007.403.6111 (2007.61.11.005388-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se

HABEAS DATA

0004914-34.2013.403.6111 - MARIA IGNEZ MAGALHAES MANFREDI(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/118, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-22.2003.403.6111 (2003.61.11.003864-4) - JOAO DA SILVA MATTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO DA SILVA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001066-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001066-7) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA CAETANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de

pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005196-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005196-7) - ANTONIO EUZEBIO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000328-61.2007.403.6111 (2007.61.11.000328-3) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I, inclusive o MPF.

0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9) - DERCILIO MESQUITA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X DERCILIO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na r. sentença de fls. 149/154 modificada pela v. decisão de fls. 199/201, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002656-56.2010.403.6111 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Considerando o fato de a parte autora haver entregue a DIRPF do Exercício 2005 - (Ano Calendário 2004) em 23/04/2005, promova a exequente a execução do julgado, apresentando o cálculo do valor que entende ser passível de restituição, para posterior citação da Fazenda Nacional pelo artigo 730, do CPC. Publique-se.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE X DAYSE RITA DAVID RASPANTE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o advogado da parte autora para que informe se há inventário ou processo de arrolamento de bens referente ao espólio de Aparecido Raspante, declinando o número do respectivo processo. Publique-se.

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003337-21.2013.403.6111 - DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X PATRICIA REGINA CAMARGO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X HERCULES CARTOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Diante do requerido à fl. 169, dê-se vista dos autos à CEF, para que se manifeste no que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 161.Publique-se.

Expediente Nº 3351

INQUERITO POLICIAL

0004499-17.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Às fls. 189/190 a Autoridade Policial representou solicitando permissão para uso provisório do veículo (Chevrolet/S10, placas ANW-6663) pertencente a Mário Nogueira e que se encontra apreendido no pátio externo da delegacia, formalizando termo de depósito em nome do Delegado Chefe.Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pedido, calcado no disposto no art. 62, I e 1º, da Lei nº 11.343/06. Em acréscimo, requereu a decretação da prisão preventiva de Mário Nogueira, sustentando presentes os requisitos legais, na medida em que, além da gravidade da sua conduta, aduz que o relatório de fls. 38/46 da Polícia Federal de Guaira/PR aponta fortes indícios de que ele seja peça chave integrante de organização criminosa especializada no tráfico internacional de armas de fogo, trazendo risco à ordem pública, até porque, seu estabelecimento comercial seria utilizado para o tráfico de armas, não sendo possível a manutenção da liberdade provisória concedida (fls. 192/205).Ouvido, o indiciado informou não haver nenhum fato novo a ensejar o seu encarceramento, estando ele arrependido do ocorrido, disposto a colaborar revelando os fatos em detalhes e cumprindo as condições impostas na decisão juntada por cópia às fls. 172/175. Afirmou que não integra nenhuma associação criminosa, pois suas incursões ilícitas (...) tinham como demanda apenas particulares (...) colecionadores ou associados de clubes de tiro fiscalizados pelo Exército e que sua saúde inspira maiores cuidados (fls. 209/210).À fl. 211 determinou-se a manifestação das partes acerca de outro inquérito policial, tendo o MPF reiterado o pedido de fls. 192/205, juntando cópia do aludido inquérito (fls. 214/249) e o indiciado esclarecido que lá fora apreendido uma mira de 4 cm, não se justificando, no seu entender, a privação da liberdade condicionada, tendo ele juntado documentos, inclusive médicos (fls. 255/264). É o relatório. Decido.De início, observo que Mário Nogueira é o proprietário do veículo apreendido (fls. 11 e 188) e que ele (...) não se opõe à pretensão da Autoridade policial quanto à utilização do veículo apreendido - fl. 210, motivo pelo qual há que se acolher, sem maiores delongas, o pedido da Autoridade Policial fls. 189/190, com o qual também concordou o MPF (fls. 192/205).Passo a analisar o pedido do MPF de decretação da prisão preventiva de Mário Nogueira.Conforme se extrai da decisão juntada por cópia às fls. 172/175, revoguei, em 20/10/14, a prisão preventiva decretada durante o plantão após prisão em flagrante ocorrida em 12/10/14 por suposta violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, por estar o indiciado na posse de oito armas de fogo de uso permitido e outras quatro armas de uso restrito.Como bem observado pelo MPF, o documento de fls. 38/46 não era de conhecimento do próprio MPF e nem deste juízo à época da prolação da decisão de fls. 172/175. O mesmo pode se dizer em relação aos documentos de fls. 215/249.O primeiro documento (fls. 38/46) traz informações da Polícia Federal em Guaíra/PR, relatando, em resumo, investigações realizadas apontando o indiciado como grande contrabandista de armas adquiridas em estabelecimento comercial

localizado no Paraguai e, sugerindo, ao final, a realização de busca e apreensão na empresa de veículos do indiciado. Por outro lado, os documentos de fls. 215/249 são cópias de outro auto de prisão em flagrante do indiciado ocorrida em 04/11/14 quando do cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão, tendo sido encontrada em um cofre do estabelecimento comercial do indiciado uma mira a laser para pistola, acessório de uso restrito, pontuando o indiciado QUE trata-se de objeto antigo, que devia pertencer a alguma espingardinha de pressão que possuiu (...). Baseado nisto, o MPF reputa necessária a prisão preventiva por haver, em apertada síntese, risco à ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Feito este registro, consigno que ao revogar a prisão preventiva anteriormente (fls. 172/175), também entendi que Não está demonstrado nos autos que o requerente seja perigoso ou tendente à prática de crimes e muito menos que isto seja o seu meio de vida, não se sustentando, por isso, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública/econômica. - fl. 174. Não obstante os novos documentos antes mencionados, tenho que ainda persistem incólumes os argumentos por mim utilizados para afastar a preventiva para a garantia da ordem pública. Dito de outro modo, não vislumbro, agora, razões suficientes para novamente decretar a prisão preventiva do indiciado. Não ignoro e não estou pondo a perder o bom trabalho da Polícia Federal e que está retratado nas informações de fls. 38/46. Apenas estou dizendo que o ali constante, apesar de relevante para a investigação criminal, não pode, no meu entender, dar sustentáculo à uma nova prisão preventiva, haja vista não ser prova concreta suficiente de que o indiciado, solto, atentará contra a ordem pública. Em relação ao flagrante noticiado às fls. 215/249, registro que ele foi efetivado em 04/11/14 e decorre, pelo que se extrai dos autos, da anterior prisão do indiciado em 12/10/14. Veja-se que nesse mesmo dia (12/10/14) a Polícia Federal de Guairá ficou sabendo da prisão do indicado, tendo os seus Agentes elaborado imediatamente o documento de fls. 38/46 mencionando a sugestão de busca e apreensão, que foi deferida no dia 24/10/14 (fls. 221/222) e ensejou somente a apreensão de uma mira, fora os cheques, documentos diversos e veículos (fls. 215/218 e 223/225). Acresço que os atestados médicos recentes (fls. 257/258) corroboram não só a necessidade, já reconhecida anteriormente por este juízo, de cuidados médicos/fisioterápicos, mas também o surgimento de doença psiquiátrica. Posto isso: a) defiro o pedido da Autoridade Policial de fls. 189/190, ressaltando que utilização do veículo descrito no documento de fl. 188 deve ficar restrita às atividades desenvolvidas por Policiais Federais no estrito desempenho de suas funções na Delegacia da Polícia Federal local, devendo ser elaborado o respectivo termo, conforme requerido, em nome do respectivo Delegado Chefe, o qual ficará responsável pela correta utilização e conservação do veículo; b) indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo MPF às fls. 192/205. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004107-35.2004.403.6109 (2004.61.09.004107-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO DOS SANTOS PEREIRA(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

CERTIDAO/ATO ORDINATORIO: Os autos se encontram com vista a defesa para apresentação de memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, único, do Codigao de Processo Penal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM° Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008069-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERLEI ROSA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, na qual foi prolatada sentença à fl. 82 homologando o pedido de desistência da parte autora, em face da concordância do réu, e julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. A sentença, ainda, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, reconsidero o despacho de fl. 119, que recebeu a reconvenção oposta pelo réu, bem como nada há que se prover em relação à manifestação de fl. 121, porquanto com a prolação da sentença de fls. 82 exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Assim, converto o julgamento do feito em diligência, para que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e providencie a intimação da parte vencedora a fim de requerer o que de direito.

0006642-19.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Em face do resultado infrutífero da Conciliação realizada em nosso Juízo em 28/11/2014, conforme termo de audiência de fls. 79/verso, manifeste-se à CEF a fim de promover andamento ao feito.Int.

0000364-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO)

Em face do resultado infrutífero da Conciliação realizada em nosso Juízo em 26/11/2014, conforme termo de audiência retro, manifeste-se à CEF conferindo andamento ao feito, mormente a despeito da certidão do oficial de Justiça às fls. 58 (deixei de buscar e apreender o bem, por falta de meios para tanto).Int.

DEPOSITO

0004185-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO RAMON XAVIER DOS SANTOS

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das pesquisas: WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL.Int.

MONITORIA

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI X MARILY COSTA(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM E SP287225 - RENATO SPARN)

Concedo o prazo de 10 dias para que a executada Marily Costa, apresente extrato completo da movimentação de suas contas mantidas no Banco do Brasil, objeto de seu pedido de desbloqueio, referente aos meses de agosto e setembro de 2014.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006408-03.2014.403.6109 - JOSE BENEDITO BORGUEZON(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 21/10/2014, movida em face do INSS, com atribuição à causa do valor de R\$ 45.119,44,00. Instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu à fl. 70/92 a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006601-18.2014.403.6109 - JOSE ARMANDO SOTTO(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 148/153. Int.

0007403-16.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 31, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0004158-94.2014.403.6109 Int.

0007408-38.2014.403.6109 - JOSENILDO SOUZA DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de que foram exercidos em condições especiais os períodos de 09/06/1997 a 04/05/2005, 30/05/2006 a 30/05/2007, 31/05/2008 a 30/05/2009, laborados para a Abrange Comércio e Serviços Ltda., com prestação de serviços dentro da Oji Papéis Especiais Ltda. Juntou documentos de fls. 15-112. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, uma vez que continua trabalhando na Abrange Comércio e Serviços Ltda., conforme consta do relatório CNIS que segue anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.

0007464-71.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALEX FICHMAM NUNES

Trata-se de ação de cobrança, com pedido cautelar incidental, em que a CEF pretende a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 9.984,14 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), devidamente atualizado. Narra o INSS que Gislaine Fichman Nunes, genitora do réu, era servidora aposentada da autarquia previdenciária e faleceu em 02/02/2013, contudo, por problemas de comunicação, houve demora do Cartório de Registro Civil em noticiar o falecimento, o que culminou com a cessação no pagamento da aposentadoria apenas em abril de 2013. Menciona que as prestações pagas à servidora aposentada somente eram devidas até seu óbito e que o montante pago posteriormente deveria ter sido devolvido ao INSS. Sustenta que tais valores foram indevidamente sacados pelo réu, o qual, apesar de intimado para devolução, sequer apresentou defesa administrativa. Requer, cautelarmente, e a fim de garantir o resultado útil do processo, o bloqueio dos valores constantes em contas bancárias da parte ré. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-68). É o breve relatório. Decido. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris*, que

autorize a concessão da liminar pleiteada. Não há nos autos prova inequívoca de que tenha sido o réu a pessoa que teria feito o saque dos valores mediante uso de cartão magnético e senha após o óbito da servidora. Ao que tudo indica, a presunção formulada pela parte autora decorre do fato de o réu ser filho da servidora falecida, cadastrado como seu dependente perante a Receita Federal e a própria autarquia, e por não ter apresentado defesa no procedimento administrativo instaurado para ressarcimento do valor. Ocorre, porém, que os avisos de recebimentos referentes à correspondência enviada para Alex Fichman Nunes foram assinados por terceira pessoa (fls. 59 e 65), não havendo prova de que o réu tenha tido inequívoca ciência do procedimento. Quanto à filiação, por si só não comprova ter sido Alex a pessoa que efetivou o saque. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se o réu

0007510-60.2014.403.6109 - BERTOLIN HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sustação do leilão público extrajudicial nº 010/2014, a ser realizado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no dia 02.12.2014, às 11:30h, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Uchoa N, s/nº, Bairro da Batistada, em Piracicaba/SP. Narra a parte autora ter celebrado com a parte ré, em 30.03.2012, um contrato de mútuo com alienação fiduciária, no valor de R\$ 800.000,00, a ser pago em 120 meses. Afirma ter oferecido como garantia do pagamento da dívida o imóvel situado no endereço acima referido, avaliado à época do contrato em R\$ 2.540.000,00. Esclarece que, como o imóvel não se encontrava cadastrado perante a Prefeitura Municipal de Piracicaba, por se caracterizar como rural, a CEF solicitou outro bem como garantia fiduciária, tendo, ainda, liberado a quantia de R\$ 500.000,00 relativa ao contrato de mútuo, quantia essa, contudo, que permaneceu bloqueada até a regularização da garantia. Afirma que em meados de 2013 procedeu a alteração da destinação do imóvel, característica rural para urbano, fato que determinou a alteração do valor de avaliação do imóvel. Alega ter solicitado à CEF reavaliação do imóvel, no que não foi atendido. Segue narrando que em novembro de 2013 foi notificado pela CEF para quitar as parcelas vencidas de seu empréstimo, sendo que em nenhum momento foi convocado para retificar o valor de avaliação de seu imóvel. Acrescenta que a CEF decidiu por levar a leilão o imóvel, pelo valor original de avaliação, sendo que atualmente estaria avaliado em R\$ 10.000.000,00, conforme laudos acostados aos autos. Argumenta pela nulidade do contrato firmado com a CEF, pois esta não poderia ter aceito em garantia fiduciária um imóvel urbano quando na realidade era rural. Afirma que, agindo assim, a CEF ofendeu o princípio da boa-fé objetiva. Alega que levar a leilão o imóvel no valor de avaliação de quanto ostentava característica rural ocasionará enriquecimento sem causa em favor da CEF. Afirma que a execução extrajudicial viola o princípio do acesso ao judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não tendo sua lei de regência, ademais, compatibilidade com a Constituição Federal. Afirma a urgência da medida ante a iminência da realização do leilão do imóvel. Inicial instruída com documentos de fls. 39-127. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Destaco, primeiramente, que analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a despeito da necessidade de emenda à inicial, haja vista a urgência alegada pela parte autora, e a fim de não prejudicar o seu direito constitucional de acesso à jurisdição. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca ou de verossimilhança das alegações da parte autora, de forma a se autorizar a concessão da tutela antecipada. O cerne das impugnações formalizadas pela parte autora na inicial diz respeito à suposta nulidade do contrato firmado com a CEF pelo fato de o imóvel dado em garantia do mútuo ter característica rural, e não urbana. Numa análise preliminar da questão, contudo, não identifico como verídica essa assertiva. Conforme consta da cláusula décima quarta do contrato de mútuo, o imóvel oferecido em garantia, ora em vias de ser submetido a leilão, se encontrava localizado no perímetro urbano de Piracicaba (f. 53). Essa informação é confirmada pela matrícula do imóvel junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba, da qual se extrai a informação de que, ao menos desde 2000, o imóvel em questão efetivamente se encontra no perímetro urbano deste Município (f. 69). Pelo que se verifica da documentação acostada aos autos, referido imóvel, ainda que já se encontrasse no momento da celebração do contrato na área urbana de Piracicaba, ainda era objeto de cadastro junto ao INCRA, situação que somente foi regularizada em julho de 2013, conforme alteração procedida junto ao registro de imóveis (f. 70). Tal fato, contudo, não tinha o condão de manter o imóvel como pertencente à área rural, pois à área urbana já pertencia, em obediência à legislação municipal. Com efeito, compete aos Municípios (art. 182, 1º, da Constituição Federal) definirem, em seu espaço territorial, as áreas tidas como urbanas e rurais, em nada podendo o INCRA alterar essa definição. A baixa do cadastro do imóvel outrora rural junto ao INCRA, e seu posterior registro perante a Prefeitura Municipal, são atos meramente burocráticos que não determinam a destinação do imóvel, cuja definição, repita-se, é de exclusiva competência do Município. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO DE

CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - LEI MUNICIPAL. 1. Alterado pelo município o perímetro urbano, em cuja área situam-se imóveis rurais, cabe o cancelamento do cadastro, requerido pelo governo municipal. 2. Não cabe ao INCRA indagar da legalidade da lei municipal, mas sim cumprir o dever. 3. Cabe na Justiça Estadual o questionamento quanto à ilegalidade da lei municipal. 4. Recurso improvido.(AMS 186212719934010000, Relator(a) JUIZA ELIANA CALMON, QUARTA TURMA, DJ DATA:10/09/1999 PAGINA:361).Registre-se que, nesse diapasão, no âmbito da Justiça do Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral de Justiça fez editar o Provimento CG nº 21/2013 autorizando a regularização fundiária de assentamentos consolidados sobre imóveis urbanos por destinação ainda que cadastrados como rural independentemente de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, o que demonstra o caráter meramente declaratório do ato administrativo de cancelamento desse cadastro (arts. 216 e 216.1).Feitas essas considerações, concluo que o imóvel de que se trata nos autos, desde o momento em que incluído no perímetro urbano de Piracicaba, já ostentava a característica de urbano, não vislumbrando, assim, nulidade em seu oferecimento, com tal característica, como garantia de mútuo celebrado entre a parte autora e a CEF.Tampouco vislumbro o defeito apontado pela parte autora quanto ao valor pelo qual o imóvel está sendo oferecido em leilão.No contrato de mútuo firmado entre as partes o valor da avaliação foi por elas acordado como sendo de R\$ 2.540.000,00 (cláusula décima quinta, f. 53). Não há, nesse contrato, qualquer menção à suposta característica rural do imóvel, somente ao fato de que se tratava de imóvel localizado em perímetro urbano. Sendo assim, o princípio da boa-fé objetiva, invocado pela parte autora na inicial, induz à conclusão diversa daquela por ela pretendida, qual seja, a de se considerar como correto o valor de avaliação por ambos os contratantes subscrito, já que a única parte que poderia ter sido lograda, caso o imóvel em questão fosse efetivamente rural, seria a CEF, e não a parte autora.Outrossim, as alegações da parte autora, de que o imóvel valeria hoje algo aproximado a dez milhões de reais, carece de qualquer prova nos autos. A eles não vieram os supostos laudos que imputariam tal valor ao imóvel em questão. Não há como o Juízo, assim, acatar as alegações da parte autora, seja porque são despidas de inequívoca prova, seja porque não possuem verossimilhança. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos moldes da Lei nº 9.514/97, não encontram elas ressonância perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo e que, neste momento processual, adoto como razão de decidir, a fim de afastar a verossimilhança dessas alegações:PROCESSO CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI 9.514/97 - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO - ART. 26, 1º DA LEI 9.614/97 - PROCEDIMENTO NÃO SE RESSENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ALGUMA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto objetivando obstar a alienação do imóvel, mantendo os autores na posse, bem como autorizar o depósito judicial dos valores das prestações do financiamento.2. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. 3. Devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário. 4. Procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade alguma. 5. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela CEF, não há como obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 517538, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014).Ausente, portanto, a aparência do bom direito.Quanto ao perigo da demora, prejudicada sua análise, em razão da ausência do primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada. Observo, contudo, que tal perigo foi potencializado pela inação da parte autora, pois a plena propriedade do imóvel objeto destes autos foi consolidada em 27.12.2013, sendo que apenas na data de hoje recorreu ao Poder Judiciário visando obstar leilão a se realizar na data de amanhã.Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico por meio dela pretendido, nos termos do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de seu indeferimento.Intime-se.

0007555-64.2014.403.6109 - EDINALDO SILVERIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação.Int

CARTA PRECATORIA

0004797-15.2014.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CESAR MAGRINI X MARIA JOSE DE CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Conforme alegações de fls. retro, redesigno audiência de interrogatório do réu do dia 17 de dezembro de 2014 para o dia 28 de janeiro de 2015, às 15:00 horas. Expeça-se novo mandado de intimação ao acusado Francisco César Magrini. Comunique-se o juízo deprecante da data redesignada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpra-se com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004597-62.2001.403.6109 (2001.61.09.004597-4) - ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GERENTE DA AGENCIA DO TRABALHO DE AMERICANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0012057-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012057-0) - DRESSANO & CASAROTO LTDA (SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0003744-67.2012.403.6109 - ELIANA APARECIDA FELICIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. .PA 1,10 Intimem-se.

0003864-76.2013.403.6109 - PIRASA VEICULOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa PIRASA VEÍCULOS LTDA. contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a declaração do seu direito de descontar os créditos das despesas de frete por ela suportadas no transporte de veículos da fábrica ou da importadora para suas concessionárias para revenda, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa Selic ou outro índice que venha substituí-la, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aponta ser concessionária de veículos e, como contribuinte pelo lucro real, recolhe PIS e COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Afirma que paga as despesas de frete dos veículos entre a fábrica e o seu estabelecimento, mas que pretende, por meio do presente writ, o crédito de tais verbas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-40, a mídia digital de f. 41 e a guia de custas de fls. 43-44. Em face das prevenções apontadas no termo de fls. 45-48 a impetrante, em cumprimento a ordem judicial, apresentou manifestações e documentos às fls. 51-148 e 150-226. Decisão proferida às 228-229, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 235-241, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em face da ausência de comprovação de qualquer indício de que a impetrante estaria sofrendo coação por parte da autoridade impetrada, sendo que seu receio decorreria da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, apontou que a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS se daria sobre a receita da venda de veículos e somente na fase de venda pelas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras, sendo reduzidas a 0% as alíquotas das contribuições relativamente à receita bruta auferida pelo comerciante, atacadista ou varejista, com a revenda dos produtos, a exemplo do que ocorre com a impetrante. Entendeu que a impetrante não teria direito de apurar qualquer crédito de PIS e de COFINS, porque não haveria a incidência dessas contribuições, relativamente aos custos nas operações com produtos sujeitos à incidência da não-cumulatividade monofásica, como no caso dos veículos automóveis para transporte de mercadorias, classificados no código 87.04 da TIPI. Teceu considerações sobre o pedido de compensação e pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Da decisão que deferiu o pedido liminar a União interpôs agravo de instrumento (fls. 243-248). O MPF, por seu turno, não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 252-254). É o relatório. Decido. Primeiramente, em face dos documentos trazidos aos autos pela Impetrante, afastou a prevenção apontada no termo de fls. 45-48. Deixo de acolher a preliminar levantada pela autoridade impetrada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual apto a afastar o alegado ato ilegal.

De se notar que a possibilidade de a autoridade cobrar a exação implica reconhecemos a aptidão do writ para eventualmente afastá-la. Há, portanto, de se reconhecer que o pedido de declaração da ilegalidade da cobrança se trata de pleito preventivo, não sendo o caso de se falar em inadequação da via eleita. Do mérito. No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim me manifestei: Este magistrado tem mantido o entendimento de que deve ser curvar à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores nas matérias chamadas repetitivas. É dizer: conquanto não concorde pessoalmente com o pleito formulado pela Impetrante, é fato que o e. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua 1ª Seção, adotou solução favorável ao sujeito passivo em situação idêntica. Em outras palavras: conquanto não comungue da mesma interpretação daquele e. Sodalício com relação ao disposto no art. 3º, IX, da Lei n. 10.833/03, pois entendo que o creditamento somente poderia ocorrer na venda do veículo ao consumidor final, é fato que este não é o entendimento mais recente sufragado pelo e. STJ. É certo que o i. Ministro Benedito Gonçalves expressou, smj, a mesma opinião que defendo ao afirmar que afirmou que a lei restringiria a possibilidade de aproveitamento, para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos créditos relacionados às despesas com frete suportadas pelo vendedor, desde que se referissem às operações de venda. Ocorre que Sua Excelência foi voto vencido no REsp n. 1.215.773 (julgado em 22-08-12), sendo certo que aquela Seção estabeleceu entendimento oposto ao esposado por aquele magistrado. Para contrapor a posição adotado pelo d. Ministro Benedito Gonçalves, assim se manifestou o i. Ministro Cesar Asfor Rocha: Ora, seguindo a literalidade dos dispositivos acima, mais especificamente do art. 3º, incisos I e IX, não se pode restringir a possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Na minha compreensão, a leitura dos dispositivos deve ser feita assim: frete na operação de venda (inciso IX), em relação a bens adquiridos para revenda (inciso IX c/c o inciso I). Esse texto, sem dúvida, permite o desconto envolvendo o frete também quando o veículo é transportado para a concessionária com o propósito de revenda. É o que diz a lei em relação à Cofins e ao PIS/Pasep. A 1ª Seção do e. STJ, por fim, sufragou a seguinte ementa para hipótese idêntica à dos autos: REsp 1215773/RS. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Relator p/ Acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha. Órgão Julgador: 1ª Seção. Data do Julgamento 22/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2012 RDDT vol. 206 p. 145 Ementa RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. - Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento adotado pela e. 1ª Seção do c. STJ, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a ora Impetrante a descontar os créditos de despesas feitas com fretes por ela suportadas em decorrência do transporte de veículos da fábrica ou importadora aos seus estabelecimentos concessionários, veículos estes destinados à revenda. A exigibilidade do PIS e da COFINS em relação à situação descrita nos autos fica suspensa até ulterior decisão deste ou de outro órgão jurisdicional, pelo que a d. autoridade impetrada deverá se abster da prática de quaisquer atos voltados à sua cobrança. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante. Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para afastar a incidência em comento, estando, no caso, presente o direito líquido e certo invocado na inicial. Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem na contribuição social efetivamente paga pela impetrante, incidente sobre os créditos das despesas feitas com frete, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar o direito da impetrante de descontar os créditos das despesas feitas com fretes por ela suportadas em decorrência do transporte de veículos da fábrica ou importadora aos seus estabelecimentos concessionários, veículos estes destinados a revenda. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da

sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento interposto pela União às fls. 243-248, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Não há condenação em honorários de advogado. Custas a serem reembolsadas pela autoridade impetrada em favor da Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-88.2014.403.6105 - ROSANA ESBOMPATO BERTOLA MONTEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA ESBOMPATO BERTOLA MONTEIRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato envio de seu recurso administrativo, protocolado pelo nº 35491.000622/2011-07, à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, haja vista que, embora interposto em 13/06/2012, até a data da propositura da presente ação ainda não havia sido remetido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-26. Feito inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP, em face de o recurso administrativo permanecer retido junto à agência do INSS em Capivari - SP, a qual, contudo, estar subordinada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba - SP, sendo o feito posteriormente redistribuído para este Juízo. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o recurso do impetrante, após as devidas providências, já havia sido encaminhado à SRD Seção de Reconhecimentos de Direitos, setor que antecede o envio à Câmara de Julgamentos - CAJ (fls. 39-40). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44-45 opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito em face da perda do interesse de agir. Manifestação do Procurador Federal à fl. 46 requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Depreende-se da inicial que a pretensão da Impetrante consiste na análise e encaminhamento de seu recurso administrativo para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, haja vista que apesar de protocolado desde 13/06/2012, até a propositura da ação ainda não havia sido remetido. Verifica-se pelas informações prestadas às fls. 39-41, que o recurso do impetrante foi devidamente encaminhado para SRD Seção de Reconhecimentos de Direitos, setor que antecede o envio à Câmara de Julgamentos - CAJ, em 02/06/2014, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III -

DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0002695-20.2014.403.6109 - JOSE LUIZ MAGRI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LUIZ MAGRI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato envio de seu recurso administrativo, protocolado pelo nº 44232.086331/2013-01, à competente Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que, convertido o julgamento em diligência em 24/09/2013, foi recebido pela APS Limeira em 07/10/2013, e até o presente momento não retornou para a JRPS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-19. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o recurso do impetrante, após as devidas providências, já havia sido devolvido à Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento (fls. 25-26). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 29-31. O INSS se manifestou à fl. 33 confirmando o envio do processo de concessão de benefício do Impetrante à instância administrativa superior em 27/06/2014, e requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento de diligências e posterior remessa de seu recurso administrativo para uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, haja vista que apesar de haver sido recebido pela APS Limeira em 24/09/2013, até a

propositura da ação ainda não havia sido remetido. Verifica-se pelas informações prestadas às fls. 25-26 e 33-34, que o recurso do impetrante foi devidamente encaminhado para a 13ª Junta de Recursos, sendo distribuído ao Conselheiro Relator em 27/06/2014, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0003480-79.2014.403.6109 - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FNDE, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI, objetivando, em breve síntese, ordem judicial que assegure à impetrante não ser compelida, pela inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre: i) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; ii) adicional constitucional de 1/3 de férias; iii) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; iv) férias gozadas; v) férias indenizadas (e respectivo terço) e abono por conversão de férias em pecúnia; vi) salário maternidade; vii) horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; viii) auxílio pré-escolar (auxílio-creche), ix) auxílio-transporte; e x) valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS. Inicial acompanhada de documentos (fls. 49-70). As determinações de fls. 72, 75, 82 e 87 foram cumpridas pela impetrante às fls. 73-74, 76-80, 85-86 e 88-89. Por petição de fl. 76 a impetrante requereu a desistência parcial do presente feito. É o brevíssimo relatório. Decido. Tendo o subscritor da petição de fl. 76 o poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 49, HOMOLOGO o pedido de desistência parcial e julgo parcialmente extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, exclusivamente quanto ao pedido de não incidência de contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários e contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT) sobre: i) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; ii) adicional constitucional de 1/3 de férias; iii) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; e iv) férias indenizadas. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do SESI no polo passivo do feito, nos termos da decisão de fl. 82 e do pedido de fl. 46 da petição inicial. Recebo a petição de fl. 85 como aditamento ao valor da causa. Cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais, conforme guias de fls. 70 e 89. Em prosseguimento, colham-se as informações da autoridade impetrada e citem-se os litisconsortes passivos. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Cumprido, vista dos autos à parte contrária e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0005923-03.2014.403.6109 - EDEX CONFECÇOES LTDA. (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP
Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por EDEX CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em brevíssima síntese, ordem judicial que assegure à impetrante não ser compelida, pela inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento do adicional de 10% a título de contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01. Da análise da petição inicial verifico que a empresa impetrante tem sede em Americana/SP, estando vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, conforme estabelecido na Portaria nº 2.407/2011 do Ministério do Trabalho. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que

a impetrante emende a petição inicial indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

0006483-42.2014.403.6109 - NOBRE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo à impetrante o prazo de 10 dias para que traga aos autos a guia original de custas complementares. Com a regularização, encaminhem-se os autos conclusos. Int.

0006621-09.2014.403.6109 - SIDNEY DE OLIVEIRA VEIGA - EPP(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Concedo prazo suplementar de 30 dias, a fim de que a impetrante cumpra o quanto determinado em despacho de fls. 274. Na inércia, extingue o feito sem resolução de mérito. Int.

0006978-86.2014.403.6109 - TRANSPORADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes objetivam, em síntese, a suspensão, da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as verbas de natureza indenizatória ou não salarial, incidente sobre as férias usufruídas/gozadas, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-alimentação, auxílio-creche, salário-maternidade e valores pagos na rescisão do contrato de trabalho recebidos a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT, incentivo à demissão, indenização a funcionários demitidos no período de 30 (trinta) dias anterior à data-base, conforme art. 9º da Lei 7.238/84, incidentes sobre a multa prevista no 8º do art. 477 da CLT, indenizações previstas em Convenção Coletiva e por Tempo de Serviço, bem como a título de multa de 40% do FGTS, devido ao empregado demitido sem justa causa, conforme determina o art. 18, 1º, da Lei 8.036/90. Aduzem que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requerem seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-1275. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser o caso de parcial extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade ativa da impetrante, no que diz respeito às suas filiais. Conforme se observa da cláusula 61ª da Alteração Contratual de fls. 43-48, datada de 16/12/2013, a impetrante possui filiais em Campinas, São Paulo, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Bauru, Presidente Prudente, São José dos Campos, Uberlândia, Contagem, Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Curitiba, Blumenau, Porto Alegre e Viana, nenhuma delas localizadas na circunscrição do impetrado. Ocorre que para fins tributários a filial se trata de estabelecimento distinto da matriz. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. ...2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. ...4. ...5. ... (AI 421578 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJF 3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 541). No caso dos autos, a impetrante, matriz, busca a suspensão da exigibilidade de valores por ela e por suas filiais recolhidos a título de contribuição previdenciária. Percebe-se, portanto, que a impetrante, na condição de matriz, busca a redução do valor de tributo pago por suas filiais, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores por elas pagos a maior nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Estabelecimentos identificados como matriz e filial são, para efeitos de tributação, independentes entre si, sendo forçoso se reconhecer a presunção de legitimidade de fiscalizações que, de forma independente, apurem a ocorrência de fatos geradores de tributos da mesma espécie pelo mesmo lapso temporal, por parte de cada um desses estabelecimentos. Sendo esse o caso dos autos, deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito, por carência da ação, haja vista a ilegitimidade da impetrante em pleitear direito titularizado, em tese, por suas filiais. Observo que desnecessário o encaminhamento do feito ao SEDI, tendo em vista que as filiais não restaram cadastradas no sistema informatizado da Justiça Federal. Permanece no feito, portanto, somente a matriz, situada no município de Americana e somente quanto a ela aprecio o pedido liminar. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida

para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RE-MUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardam natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a

título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro con-fronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Quanto às verbas elencadas pela impetrante na inicial, referentes aos valores pagos na rescisão do contrato de trabalho recebidos a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT, incentivo à demissão, indenização a funcionários demitidos no período de 30 (trinta) dias anterior à data-base, prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, indenização incidente sobre a multa prevista no 8º do art. 477 da CLT, indenizações previstas em Convenção Coletiva e por Tempo de Serviço, bem como a título de multa de 40% do FGTS, devido ao empregado demitido sem justa causa, como determina o art. 18, 1º, da Lei 8.036/90, conforme, inclusive, já afirmado na inicial, já se encontram expressamente excluídas pelo art. 28 da Lei 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Deixo, porém, de extinguir o feito, sem resolução do mérito, neste momento processual, quanto ao pedido em questão, a fim de aguardar as informações da autoridade impetrada e resguardar possíveis controvérsias quanto ao presente pedido. Sem razão, porém, a impetrante quando alega a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, em face do qual o STJ tem reiterado a natureza remuneratória de tais verbas, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232). Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). Quanto ao auxílio alimentação pago in natura, regra geral, a própria autoridade impetrada tem afirmado a não incidência sobre tais verbas, a teor do disposto no art. 28, 9º, d e f, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual deixarei tal controvérsia para ser solvida quando da prolação de sentença no feito e quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago em pecúnia a título de auxílio alimentação, trata-se de questão controversa. Há jurisprudência decidindo que a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Por fim, no que diz respeito aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche, a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, alínea s, já determina a não-incidência da contribuição social sobre folha de salários em relação a tal verba, desde que preenchidas as condições ali constantes. Determina a lei que deve haver efetiva comprovação das despesas realizadas, bem como deve ser observado o limite máximo de seis anos de idade quanto às crianças destinatárias. As exigências legais são razoáveis e constitucionais. O auxílio-creche, caso pago sem que haja efetiva despesa por parte do empregado, perde seu caráter indenizatório, adquirindo feição remuneratória. No sentido do quanto aqui exposto, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RE-**

MUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCI-DÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida.(AMS 264283/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 02/05/2005 - DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220).No caso em tela, o impetrante não comprovou que o reembolso creche esteja sendo pago aos seus empregados de conformidade com o disposto na Lei 8.212/91, tampouco comprovou que a União, a par da conformidade desses pagamentos com o quanto disposto em lei, esteja exigindo indevidamente o pagamento de contribuições sociais sobre tais verbas. Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de legitimidade ativa das filiais da impetrante, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.No mais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante-matriz aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0007374-63.2014.403.6109 - VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA(SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, em que Vera Lúcia Cardoso da Silva, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal com sede em Campinas, visando que o provimento lhe garanta a nomeação e posse ou a reserva de vaga para o cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa da Caixa Econômica Federal.É o breve relato.Decido.É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato considerado ilegal.Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009.Desta feita, compulsando os autos, denota-se que o Impetrante está a discutir a nomeação em concurso haurido pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito público, o qual está sediada em Campinas (fls. 2). Destarte, consoante fundamentação ora expendida, este juízo não detém competência para solver a questão discutida.Pelo exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas - SP, com as homenagens deste Juízo. Após o transcurso do prazo recursal, promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007486-32.2014.403.6109 - MARINA GUERRINI FERRAZ RACCA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro gratuidade judiciária.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 38, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos.Int.

0007503-68.2014.403.6109 - EDIMILSOM ANTONIO SOAVE(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro gratuidade judiciária.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 22, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos.Int.

0007533-06.2014.403.6109 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 62, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 00046781320134036134.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006556-14.2014.403.6109 - ZORAIDE PIRES DA SILVA CARVALHO X JULIANA PIRES CARVALHO DE SOUSA(SP201663 - ANDREA FÁTIMA SANTA ROSA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação cautelar inominada promovida por ZORAIDE PIRES DA SILVA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de alienar a terceiros, através de leilão, o imóvel situado à Rua Jonadir Lisboa de Camargo, nº 15, Laranjal Paulista - SP, bem como para que sejam levadas a depósito judicial o valor das parcelas em atraso. Narra a parte autora, em brevíssima síntese, ter firmado contrato habitacional do imóvel mencionado. Menciona que, diante da inadimplência, a CEF designou leilão judicial para o dia 29/10/2014. Afirma estar inadimplente, pretendendo, contudo, depositar em Juízo o valor das parcelas em atraso, bem como requer a continuidade do financiamento, com a emissão das parcelas subsequentes.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-19.Por decisão de fls. 23-24, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia do contrato habitacional firmado entre as partes, o que foi cumprido às fls. 29-43.Sobreveio, ainda, depósito do valor mencionado na petição inicial (fl. 26).É o brevíssimo relatório. Decido.A presente demanda não merece prosseguir.Da análise da petição inicial e da documentação juntada aos autos, especialmente o contrato firmado entre as partes colacionado às fls. 30-37 e a notificação juntada à fl. 14, verifico que o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e que a parte autora confessadamente não adimpliu ao contrato, sendo então a propriedade do imóvel consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.Dessa forma, houve resolução do contrato de mútuo firmado entre as partes, não sendo possível à parte autora neste momento quitar o valor em atraso e voltar a pagar as parcelas do financiamento originalmente firmado com instituição bancária.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE LEILÃO. CONSOMAÇÃO DOS ATOS QUE SE PRETENDIA OBSTAR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. 1. O contrato objeto de discussão nestes autos foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514, de 20.11.97. 2. Demonstrado o cumprimento do procedimento de intimação do fiduciante na forma da legislação de regência, sem que tenha havido a purgação da mora, conduta que permitiu, ato sucessivo, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tem-se que não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado e improcedente a pretensão recursal deduzida. 3. Com a realização dos leilões, não mais subsiste o interesse recursal dos postulantes no prosseguimento da ação cautelar proposta para esse fim, tendo em vista, ademais, que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence e a desconstituição dos atos promovidos pela requerida é matéria a ser discutida em ação própria, deve ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.(TRF2 - AG 201202010101832 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215781 - Relator(a) Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::08/08/2012 - Página::289/290)ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei n 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato oa indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão-. 5 - Na dicção do

art. 26, 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação-, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, 1º da lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido.(TRF2 - AC 200950010095791 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 497728 - Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::24/02/2012 - Página::155/156) Assim, tendo a propriedade do imóvel já ter sido consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, a presente ação não preenche as condições da ação previstas no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, quais sejam, legitimidade da parte autora e interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 23). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004171-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X
ELISABETE DOS REIS BENITTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração em face de ELISABETE DOS REIS BENITTE, com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel localizado NA Avenida C, nº 255, Bl. 07, apartamento 12, Chácara Luiza, Condomínio Residencial Vila Verde II, Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 51140, no Registro de Imóveis daquela Comarca. Narra a parte autora ser agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo, nesta qualidade, firmado com a ré contrato de arrendamento residencial tendo como objeto o imóvel acima descrito. Afirma que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Afirma que a legislação, seja pela Lei 10.188/2001, seja pelo Código Civil, protege o proprietário, na hipótese por ela descrita, razão pela qual requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-25. Decisão à f. 29, indeferindo a liminar de reintegração de posse. Citada (f. 52), a parte ré deixou de apresentar contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito. No mérito, o art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Diz o art. 9º da Lei 10.188/2001 que, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação

de reintegração de posse.No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento de fl. 20. Arrendou o imóvel em questão para a parte ré, nos termos da Lei 10.188/2001, conforme contrato de fls. 08-19. A parte ré, por seu turno, se quedou inadimplente, o que motivou sua notificação judicial (documento de fls. 21-22), procedida regularmente pela parte autora, com notificação válida da parte ré, como condição, aliás, para o ajuizamento da presente ação possessória, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, acima transcrito.Outrossim, a parte ré, devidamente citada, permaneceu revel, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora.Assim, merece procedência o pedido inicial, no sentido de se restituir à parte autora a posse do imóvel de sua propriedade.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel registrado sob a matrícula nº 51.140, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarneçam o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-48.2012.403.6109 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X CARLOS CESAR GROSSI X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE X MICHELE STACCONI GROSSI X OSVALDO BASTOS
Intime-se a ALL para a retirada em nosso juízo do Edital de citação para toda coletividade, cabendo-lhe a publicação na imprensa local e no DOE, nos termos do disposto pelo inciso III, do art. 232, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.Providencie a Secretaria a entrega do Edital e anotação de retirada pela ALL.Outrossim, cuide a secretaria de expedir Carta Precatória para citação dos novos réus, tendo em vista as guias e emolumentos necessários juntados às fls. 202-208Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3) - ROBERTO DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007869-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007869-0) - JONAS INACIO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005078-98.2010.403.6112 - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007552-08.2011.403.6112 - JANETE MARAMBAIA DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006861-57.2012.403.6112 - HELENA MIYOCO HOTSUTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009239-83.2012.403.6112 - CARMEN GARRIDO TRAVAS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010073-86.2012.403.6112 - JAIR MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010125-82.2012.403.6112 - JOSE EDINALDO DE SEIXAS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Desp. fl. 141: Petição e cálculos da parte autora de fls. 131/140: Vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 129: Ciência à parte autora. Intimem-se. Intimação fl. 142: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001428-38.2013.403.6112 - MARIZA APARECIDA ABRASCIO COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005420-07.2013.403.6112 - LUCIANO VIEIRA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006640-40.2013.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006659-46.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA AMARO DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006402-26.2010.403.6112 - JOSE EMELEGILDO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014503-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009953-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009953-2) - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X FRANCINA MOURA DO ESPIRITO SANTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006077-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006077-6) - RUBENS JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002001-81.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0008224-50.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO TARDEM(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DO CARMO TARDEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002558-34.2011.403.6112 - AUREA MARIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AUREA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000961-93.2012.403.6112 - ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004416-66.2012.403.6112 - MARLI CARES RIBEIRO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLI CARES RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004827-12.2012.403.6112 - JOSE DONIZETE ANDRADE(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DONIZETE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010389-02.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009420-84.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA DE GODOY(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BENEDITA DA SILVA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009206-30.2011.403.6112 - CLEUSA DELVECHIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a designação de data para perícia médica, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido formulado às fls. 110/111, haja vista a ausência de quesitos nos autos.

0006695-88.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio/SP), em data de 19/05/2015, às 15:20 horas.

EXECUCAO FISCAL

0003340-41.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CISETEL TELEFONIA E ELETROTECNICA LTDA EPP
Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados à fl. 16. Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0010260-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - ME(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados às fls. 29/30. Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

Expediente Nº 6090

MONITORIA

0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDREIRA

Fl. 53:- Defiro. Cite-se a requerida, conforme postulado. Para tanto, expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 236/237: Nada a deliberar em razão do documento apresentado pela previdência social à fl. 234. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 216, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007307-26.2013.403.6112 - AILTON LOURENCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC, acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 70/123. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 60. Int.

0007519-47.2013.403.6112 - GILBERTO ENOC DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a manifestação de fls. 103/104, intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da decisão proferida às fls. 94//95. Após, conclusos. Int.

0005918-69.2014.403.6112 - VANESSA ALVES NOGUEIRA DE SOUSA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por VANESSA ALVES NOGUEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 45.000,00. Atribui à causa o mesmo valor pleiteado a título de reparação por danos morais. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em patamar superior à alçada do JEF deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, a atribuição do valor conferido à causa não deve prescindir de adequados parâmetros. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência

dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara.(CC, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01.(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)In casu, a pretensão deduzida apenas diz respeito à condenação por danos morais, a qual está intimamente ligada a aspectos personalíssimos e abstratos, sendo, por essa razão, difícil de ser objetivamente estabelecida.Porém, a doutrina e jurisprudência criaram vetores palpáveis, hábeis a auxiliar a difícil operação de fixação do valor do dano moral. Primeiramente, é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima .Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima.Ainda sobre o tema, releva destacar que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).Portanto, constata-se que o valor atribuído à causa ultrapassa, nessa cognição sumária, os limites impostos pelos vetores acima delineados.A petição inicial informa ser a autora do lar (fl. 03), sem qualquer referência a atividade profissional ou a fonte de renda, o que a fez, inclusive, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Seu esposo, pessoa envolvido na situação que gerou a crise que lhe acarretou o sustentado dano, padece de patologias psíquico-dependentes, de modo que, pela sua narrativa, é evidente que não pode trabalhar, o que limita a renda, como afirmado, não esclarecida. Logo, eventual fixação de valor exagerado a título de danos morais pode acarretar, em tese, indesejado locupletamento.A gravidade da conduta exposta na inicial também não respalda o alto valor conferido à causa.Totalmente aplicável, portanto, o Enunciado nº 8 do item Responsabilidade Civil, expedido pelas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no intuito de auxiliar a complicada atividade de mensuração do valor do dano moral.Eis a redação do citado Enunciado:A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto: I)

dano moral leve - até 20 SM; II) dano moral médio - até 40 SM; III) dano moral grave - até 60 SM. Levando em consideração o fato de que a renda familiar da autora é, provavelmente, reduzida, embora incerta nestes autos, já que se qualificou como do lar, tem seu esposo impossibilitado de desenvolver atividade profissional e, ainda, não indicou outras pessoas que possam compô-la, aliada também à natureza e gravidade da infração, bem assim o supracitado enunciado, fixo o valor da causa em 20 salários mínimos (R\$ 14.480,00). Não se pretende, nessa instância, antecipar o valor que, ao final, pode ser judicialmente reconhecido como devido a título de danos morais, nem muito menos limitar o pleito da parte. Ocorre que o pedido certo de condenação em determinado valor a título de danos morais sequer limita o magistrado, cabendo lembrar, também, o pacífico entendimento de que a fixação de indenização por danos morais em patamar inferior ao pleiteado pelo autor não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Nesse contexto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder a R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais). Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0005690-94.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X JOSEFA LAURINDA DO NASCIMENTO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Por ora, oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópias das peças de fls. 36/37, que informam acerca do endereço inexistente da testemunha João de Souza Filho, para as providências necessárias em razão da proximidade da audiência designada neste Juízo para o dia 15/01/2015, às 15:10 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0001717-34.2014.403.6112 - ROGERIO DOS SANTOS MAIA (SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X VIVIANE RIBEIRO LANNES X DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/217 e 237: Recebo o recurso de apelação do impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0006121-31.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS ULIAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008669-63.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E PR023657 - ADRIANO MARRONI)

Fl. 286: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Fls. 290/291: Defiro a carga dos autos ao requerido (Denerval Pingo Alves de Brito) pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se a União acerca do despacho de fl. 283. Int.

Expediente Nº 6094

MONITORIA

0005960-21.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LUIS GUSTAVO MARTINS PARRA X FERNANDA SCARFONI NEGRAO PARRA
Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a d. patrona da parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, conforme determinação de fl. 111.

0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, conforme determinação de fl. 114.

0003724-04.2011.403.6112 - BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

0006066-17.2013.403.6112 - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pelo INSS à fl. 151-verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE X DOLORES SOARES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DOLORES SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, intimada acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 138.

0007156-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007156-7) - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001096-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001096-9) - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0006466-65.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004573-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004573-8) - ZILDA FERNANDES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009136-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009136-0) - LUCILENE LOPES SILVA RODRIGUES(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2) - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003174-09.2011.403.6112 - AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000779-10.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DE LUCENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008595-43.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA DA SILVA ALVES X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da sucessora Josefa da Silva Alves e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0002387-14.2010.403.6112 - NEUZA AUGUSTA FAGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004744-93.2012.403.6112 - EDIMILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-21.2007.403.6112 (2007.61.12.000130-1) - JOSE CARLOS ZACARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001787-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001787-8) - FRANCISCA ALVES DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004854-29.2011.403.6112 - MAURA NUNES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAURA NUNES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006489-45.2011.403.6112 - GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002166-60.2012.403.6112 - LUCIANO BORGES DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIANO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011434-41.2012.403.6112 - TEREZA TITSUKO KATO AKASHI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TEREZA TITSUKO KATO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6097

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005666-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-77.2014.403.6112) AGNALDO ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das decisões de fls. 25, 72/73 e 87/88, alvarás de soltura de fls. 95/96, guias de depósitos de fls. 98/99 e Termo de Fiança de fls. 100/101 para os autos do Inquérito Policial n.º 0005620-77.2014.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005976-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-19.2014.403.6112) VANDERLEI CARCONE RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 72/73, alvarás de soltura de fls. 80/81, guias de depósitos de fls. 83/84 e Termo de Fiança de fls. 85/86 para os autos do Inquérito Policial n.º 0005695-19.2014.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

Tendo em vista a consulta supra, providencie a Secretaria a conferência e o acautelamento dos objetos supramencionados, procedendo-se o devido registro no Livro de Material Apreendido. Fls. 380 e 381/383: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de março de 2015, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS, para interrogatório do réu Edilson Silveira Santos, bem como da audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 16:15 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS, para interrogatório do réu Marcos Antônio Henrique da Silva. Fls. 371/374: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0002957-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS)

Cota de fls. 243/246: Tendo em vista que a testemunha não poderá comparecer e a fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Acolho o pedido formulado pelo acusado, dispensando-o do comparecimento na audiência redesignada, haja vista a alegação de dificuldade financeira para arcar com as despesas de viagem. Fls. 248/249 e 250/251: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0003947-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NINO CARIGA DE LA CRUZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X WIESLAW HENRYK WAGNER(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fls. 187/188: Indefiro a realização de audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência, bem como a oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente e sem qualquer demonstração da imprescindibilidade dos referidos depoimentos para o deslinde do processo, uma vez que os peritos apenas realizaram o exame da substância entorpecente apreendida nos autos, adotando o parecer do i. Procurador da República como razão de decidir. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente agendada por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005975-87.2014.403.6112 - CARLOS EDUARDO MOTTA(SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante os jurídicos fundamentos da inicial que sinalam, prima facie, a ocorrência da extinção do crédito tributário em cobrança pela prescrição, considerando a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA, bem como a ausência de juntada de cópia integral do procedimento administrativo tributário, tenho por necessário a oitiva prévia da União antes da análise do pleito de antecipação de tutela. / Assim sendo, cite-se a União a fim de que ofereça resposta no prazo legal e intime-se para que se manifeste sobre o pedido de liminar do autor no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo tributário respectivo. / Defiro a gratuidade da Justiça, anote-se. / Presidente Prudente, 5 de dezembro de 2014. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0006060-73.2014.403.6112 - CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebi os autos nesta data, às 16:24h. / Atente a Secretaria para o cumprimento dos prazos processuais, observando o art. 190 do CPC. / Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à Ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário a terceiros e promover atos para sua desocupação, bem como a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para o dia 04.12.2014, desde a notificação extrajudicial. / Aduz, em síntese, que, em 03.03.2011, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE, visando a aquisição do imóvel situado na Rua Luiz Antônio Sanvezzo, 133, Residencial Arthur Boigues, Álvares Machado, SP, sendo o valor financiado de R\$ 180.000,00, a ser pago em 360 parcelas mensais. Relata que, em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas do financiamento habitacional. Diz que, atualmente, reúne condições para continuar o pagamento do financiamento, mas a ré se nega a repactuar a avença, tendo em vista que a propriedade já fora consolidada. Aduz a inconstitucionalidade dos dispositivos que estabelecem a consolidação da propriedade nas hipóteses de alienação fiduciária. Alega que não foi notificada da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Afirma que a Ré não cumpriu o prazo de 30 dias para a realização do leilão extrajudicial. Bate pela ausência de título executivo extrajudicial. Sustenta a ocorrência do excesso de cobrança. / Juntou procuração e documentos (fls. 20/63). / Vieram-me os autos conclusos para decisão. / Sumariados, decido. / Não verifico plausibilidade jurídica nos fundamentos invocados na inicial. / Por primeiro, insta asseverar que, em se tratando de contrato com alienação fiduciária e conforme previsão contratual, em caso de inadimplência por três meses, é aberta, ao credor fiduciário, a possibilidade de consolidar a propriedade em seu nome, caso, intimado, o devedor não purgue a mora. / Desse modo, iniciado o procedimento previsto em Lei para retomada do imóvel, sua desconstituição só poderá se dar através de provas cabais que demonstrem a existência de vício quanto à aplicação das normas pertinentes ao procedimento de execução extrajudicial. / Na hipótese vertente, apesar de alegar o vício quanto à ausência de notificação prévia acerca da mora, a autora descuroou-se de trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo pertinente, o que obsta a verificação do alegado vício. Por igual, inexistente nos autos prova de excesso de execução. / Impende, outrossim, ressaltar, que não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. / A propósito, confira-se: / PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. 2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma. 4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com

direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. 6. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. 7. Agravo legal não provido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0011300-46.2014.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Hélio Nogueira; Julg. 24/06/2014; DEJF 11/07/2014; Pág. 613) / Agregue-se que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 27 da Lei de Regência não é peremptório e sua inobservância não macula o procedimento administrativo instaurado para a consolidação da propriedade. Ressalte-se, outrossim, que a inobservância do referido prazo acaba por beneficiar diretamente a autora, que pode continuar no imóvel mesmo inadimplente. / Ademais, a inadimplência, na hipótese dos autos, é confessa. Nesse passo, malgrado a alegação de dificuldades financeiras, a que todos estão sujeitos, tal não se demonstra suficiente a afastar os efeitos da consolidação da propriedade já verificada. / Nesse passo, aliás, verifico que a espécie se traduz em verdadeira hipótese de urgência criada pela própria parte, uma vez que, mesmo ciente de que a propriedade do imóvel foi consolidada em 14.05.2014, somente agora, às vésperas da ocorrência do leilão, busca a tutela jurisdicional. / Assim sendo, por ausente a verossimilhança da alegação, indefiro o pleito de antecipação de tutela. / Oportunamente, designe-se audiência de conciliação, se o caso. / Intimem-se. Cite-se. / Defiro a gratuidade da Justiça, o que, advirto, não afasta eventual condenação por litigância de má-fé, se constatada a inverdade quanto à alegação de que não houve a notificação moratória. / Publique-se. / Presidente Prudente, 5 de dezembro de 2014. / RICARDO UBERTO RODRIGUES - Juiz Federa

0006123-98.2014.403.6112 - GERALDA DE CARVALHO MENDONCA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação. Cite-se. P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3412

MONITORIA

0009771-91.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)
Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA, na qual postula o pagamento pelo requerido da quantia de R\$ 16.205,96 (dezesesseis mil, duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos). O requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 88), o qual ofereceu embargos por negativa geral (fls. 90/92). Os embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 114/118). A Caixa peticionou (fls. 121/122), requerendo a desistência da presente ação. A sentença de fls. 114/118 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 133. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a requerente não deu início à fase de execução e, tendo em vista que a parte requerida não vem acompanhando o andamento do feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de efetiva resistência da parte requerida. Arbitro os honorários advocatícios à Advogada dativa (Dra. Veruska Cristina da Cruz Costa - fl. 86), em 100% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE

OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Sobre a contestação do Banco do Brasil manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0000895-16.2012.403.6112 - MOISES HENRIQUE DA SILVA MORALLES X ERIKA BATISTA DA SILVA MORALLES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0002059-79.2013.403.6112 - JOSE TOMAZ DA SILVA NETO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0002572-47.2013.403.6112 - ARIIVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 40/51, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/58.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 65/69, em que a parte autora requereu a realização de nova perícia.Decisão de fl. 72 indeferiu o pedido da parte autora de nova perícia.Melhor analisando o feito, despacho de fls. 81 deferiu a realização de nova perícia.Realizada nova perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 87/100.Manifestação ao laudo pericial às fls. 107/109.A parte autora juntou documentos às fls. 113/144.Ciência ao INSS à fl. 146.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que os peritos médicos nomeados pelo Juízo constataram não haver incapacidade laboral (quesito 2 de fl. 44 e quesito 2 de fl. 89).Os laudos periciais concluíram ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Cervical e Abaulamentos Disciais nos Níveis de C3-C4, C5-C6 e C6-C7, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.As perícias médicas basearam-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que os expert puderam analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo os laudos periciais, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 45 e quesito nº 14 de fl. 92).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte

autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-34.2013.403.6112 - PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, ao MPF.Intimem-se.

0005238-21.2013.403.6112 - ANTONIO BERTASSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0006950-46.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA LUCAS MARTINS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/118: a prestação jurisdicional aqui requerida já foi prestada, tendo transitado em julgado a sentença proferida, com o que nada resta a deliberar neste autos.Arquivem-se.Int.

0009422-20.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 77/79, por José Carlos de Carvalho Whitaker, ao argumento de que a sentença deveria ter sido julgada parcialmente procedente e não improcedente, como foi, posto que reconhecido seu direito à renúncia ao benefício, ponderando apenas a necessidade de devolução de valores.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso não se vislumbra qualquer omissão ou premissa equivocada na sentença atacada.O pedido formulado pela parte autora se deu no sentido de que seja reconhecida a possibilidade de optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, embora haja na sentença atacada o reconhecimento de que se possa renunciar ao benefício que está em gozo, sem a devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela parte autora/embarcante posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Dessa forma, conforme acima descrito, não há como reconhecer, mesmo que em parte, a possibilidade de optar pelo benefício mais vantajoso, ante a absoluta ineficácia de tal renúncia para a finalidade pretendida.Nesse contexto, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já expostaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-44.2014.403.6112 - VANDERCI DOS SANTOS ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 134/139, pela parte embargante, sob a alegação de que houve contradição na sentença embargada com relação à data do início do benefício.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.De fato houve erro material na sentença embargada ao constar, no dispositivo da sentença, a DIB em 14/11/2014, quando na fundamentação e tópico síntese a DIB foi fixada em 14/11/2012.Conforme fundamentação da sentença, o benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (NB 161.675.303-7), de modo que a DIB é 14/11/2012 (fls. 89), tratando-se de mero erro de digitação.Assim, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material constante na sentença embargada, deixando claro que a data do início do benefício é 14/11/2012.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

0004783-22.2014.403.6112 - EDMILSON GIGANTE(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoA princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E.STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juizes titulares e substitutos.Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz.É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados.Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido.Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos nº 000355114020104036112 e 201061120009888):A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente

contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009094-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X SERGIO APARECIDO ANDRADE

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da parte embargada, no sentido de que houve contradição na sentença das fls. 132/134, a qual embora tenha reconhecido como correta a utilização do INPC como indexador a ser utilizado, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 110), que teria utilizado a Taxa Referencial - TR e não o INPC é oportuno que os autos sejam novamente remetidos à Contadoria do Juízo, para que seja esclarecido que os cálculos da fl. 110, foram elaborados de acordo com os parâmetros no Manual de Cálculo e, se assim não foram, que sejam providenciados novos cálculos em conformidade com apontado Manual. Em sendo apresentado novo laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, retornem os autos conclusos.

0002932-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-05.2014.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RUBIS SAVIO - ESPOLIO X ELVIRA PURINI SAVIO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)

Recebo o apelo da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004327-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-21.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA CAROLINA FERNANDES GUIMARAES X ELITO ALVES GUIMARAES(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de ANA CAROLINA FERNANDES GUIMARAES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 22). Às fls. 25/28, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 42/44. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 48/49), tendo o INSS silenciado (fl. 50). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 16.408,53 em relação ao principal e R\$ 1.640,85, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 14.876,82 quanto ao principal e R\$ 1.487,68, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 16.390,76 a título de principal e R\$ 1.639,07 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º

DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 42/44), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 16.390,76 (dezesesseis mil, trezentos e noventa reais e setenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 1.639,07 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fls. 42/44. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 42/44, bem como da petição de fls. 48/49 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004837-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes. Int.

0004960-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011043-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011043-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS(SP161756 - VICENTE OEL)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 36). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 38, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 34.592,80 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) a título de principal e R\$ 3.459,27 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo

apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fls. 38 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004964-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-73.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CARLOS CAIVANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes. Int.

0005068-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EMILIO LOPES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EMILIO LOPES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 33). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 35, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 8.361,85 (oito mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) a título de principal, não havendo valores a título de honorários advocatícios conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 09/10), bem como da petição de fls. 35 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005965-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-84.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JUDITH SILVA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
Apensem-se aos autos n.0006316-84.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0005966-28.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001810-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ENIO MESQUITA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
Apensem-se aos autos n.0001810-70.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0005967-13.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-78.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Apensem-se aos autos n. 0006890-79.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo,

dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006546-10.2004.403.6112 (2004.61.12.006546-6) - MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA propôs os presentes embargos à execução, visando ser excluída do polo passivo da Execução Fiscal n.º 12037291619974036112 promovida(s) pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Para tanto, a embargante alerta para existência de erro material no bloqueio de valores de sua conta, visto que o documento que o embasou (fl. 90 dos autos da execução) não diz respeito à dívida que tem para com a União, sendo que a devedora se trata de pessoa estranha ao processo. Na sequência, alegou sua ilegitimidade para compor o polo passivo da combatida execução, ao argumento de que se retirou do quadro societário antes do ajuizamento da execução, bem como que não ocupava de cargo de gerência na sociedade, sendo injustificada sua inclusão naquele feito. Inicialmente, a petição inicial foi indeferida, ante a ausência de garantia satisfatória (fls. 35/37). Referida sentença foi anulada, retornando o feito para regular processamento neste Juízo (fls. 68/70). A União manifestou às fls. 76/77, defendendo a regularidade no redirecionamento da execução para as figura sócia/embargante, pelo que requereu a improcedência dos presentes embargos. Acerca da impugnação apresentada, a embargante se manifestou às fls. 90/94. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. No que se refere ao erro material apontado pela parte embargante, embora de fato o documento encartado como fl. 90 dos autos da execução fiscal n.º 12037291619974036112 não diga respeito ao débito executado naquele feito, certo é que o correto valor da dívida executado excede ao que consta no referido documento, assim o valor que veio a ser bloqueado e penhorado da conta da embargante é inferior ao devido, de forma que o erro posto em evidência não causou prejuízo à embargante. Já, em relação à alegada ilegitimidade, registro que na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que trazia a presunção de solidariedade tributária entre a empresa contribuinte e seus sócios-gerentes, o que afasta a alegação da Fazenda Nacional de que os embargantes são responsáveis tributários apenas porque eram, à data das competências devidas, administradores da devedora principal. Ademais disso, a Medida Provisória n.º 449, de 03.12.2008 revogou o citado artigo. Com isso, não há qualquer possibilidade de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal apenas por conta da antiga previsão do dispositivo legal supra mencionado, já revogado e, no tocante aos efeitos que teria gerado quando ainda vigente, dado por inconstitucional. Cabe analisar, então, se os sócios são responsáveis tributários pelos débitos em cobrança por terem agido com excesso de poder, infração à lei tributária ou ao contrato social, conforme hipóteses de responsabilidade tributária dispostas no artigo 135, inciso III, do CTN, e artigo 10, do Decreto n.º 3.708/19, vigente à época dos fatos. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, uma vez que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, relativamente aos outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. No presente caso, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, há exceções. O próprio Decreto n.º 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei n.º 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese de responsabilização nos artigos 117 e 158. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico

envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, inicialmente destaco que o fato de a embargante ter se retirado do quadro societário em maio de 1996, embora seja anterior ao ajuizamento da execução fiscal, é posterior à constituição dos débitos, de forma que tal argumento não elide sua responsabilidade. Por outro lado, a análise do caso revela que não restou demonstrado que a embargante exercia cargo de gerência na empresa executada (Frigorífico Fernandes de Oliveira Ltda.). Na verdade, a questão ora tratada já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal nº 97.1203715-0, onde na r. decisão da lavra do Excelentíssimo Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos Santos, foi reconhecido que a embargante sequer era administradora, restando sem comprovação o requisito básico, ou seja, que a Executada fosse sócia-gerente ou diretora da sociedade, havendo, aliás, documentação que não era. O contrato social indica como sócio-gerente somente o Executado Agostinho (fl. 19 desse autos). Ademais, referida decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.007413-8 AG 199249, nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, manteve a decisão que determinara a exclusão da sócia Maria Neuza Constantino de Oliveira, do pólo passivo do feito executivo, sob o fundamento de que a mesma não ocupava cargo de sócio-gerente da empresa executada. Alega a agravante, em síntese, que diante da dificuldade de localizar bens livres da pessoa jurídica, aptos para garantir a execução, requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo, nos termos do art. 135, III, do CTN, o que foi inicialmente deferido pelo r. juízo a quo, e posteriormente reconsiderado em relação à sócia agravada; que, diante do elevado valor do débito e da evidência da alienação fraudulenta do patrimônio dos sócios e de que estes estão se utilizando da personalidade jurídica para fraudar credores e execução, é cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ao caso vertente, de modo a permitir que o patrimônio pessoal dos sócios, independentemente de sua atuação ou não como gerente da empresa executada, seja abrangido para satisfazer o crédito exequendo, autorizando a manutenção da sócia agravada no pólo passivo do feito executivo. Processado o agravo sem a concessão da liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal. Após, com a interposição de agravo regimental pela agravante e apresentação de contraminuta pela agravada Maria Neuza Constantino de Oliveira, vieram-me os autos conclusos. Dispensada a revisão, nos termos do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta C. Corte. É o relatório. Não assiste razão à agravante. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. Amador Paes de Almeida delimita bem a aplicação de tal teoria e em referência ao Prof. Rubens Requião, um dos principais estudiosos sobre o tema, ressalta que: A disregard doctrine visa, como se sabe, impedir a utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica. Dois são, portanto, os seus pressupostos: 1º) a fraude; 2º) o abuso de direito. No primeiro caso, a pessoa jurídica é utilizada, pelos respectivos sócios, como instrumento de fraude, visando vantagens pessoais em prejuízo alheio. No segundo caso, é dirigida de forma inadequada e abusiva. Ora, a pessoa jurídica não é senão um instrumento para a satisfação das necessidades humanas, na expressão quase textual de renomado jurista. Criação da lei, não possuindo vida natural, é, obviamente, dirigida pelas pessoas físicas de seus respectivos sócios, os quais devem imprimir, na direção dela, as cautelas necessárias. Se, todavia, imprudentemente, dela se utilizam os sócios, com isso causando prejuízos a terceiros, devem responder pessoalmente pelos prejuízos a que derem causa. (Manual

das Sociedades Comerciais. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 31)Entretanto, para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio, o que não restou evidenciado nestes autos. De outra parte, especificamente, quanto à responsabilidade dos administradores pelas dívidas fiscais, dispõe o art. 135, III do CTN, que os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres. A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, et. al., que: A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319). Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, os documentos trazidos aos autos demonstram que Maria Neuza Constantino de Oliveira se retirou da sociedade em 29/05/1996 e, que, mesmo quando sócia da empresa executada, não desempenhava a função de gerente; a gerência da sociedade era exercida pelo sócio Agostinho de Oliveira, que, por sua vez, já se encontra no pólo passivo do feito executivo (fls. 33/34). O redirecionamento da execução somente pode ocorrer contra o sócio que exerceu atos de gerência ou administração na sociedade. A simples condição de sócio da executada não autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. A CITAÇÃO DE SÓCIO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 592, II, E 568, V, DO CPC, COMBINADOS COM O ART-135, I E III, DO CTN, PRESSUPOE QUE ELE TENHA EXERCIDO CARGO DE GERENTE OU DE DIRETOR DE SOCIEDADE DE QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E QUE SEJA RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA OU PELA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CONDIÇÃO DE SÓCIO, DESACOMPANHADA DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DE SUA CITAÇÃO PEDIDA PELO FISCO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE nº 99959, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ, 20/05/1983, p. 7061) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O SÓCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, POR SUBSTITUIÇÃO, É OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA FISCAL, CONTEMPORÂNEA AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO À LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE DÍVIDA FISCAL REGULARMENTE CONSTITUÍDA E INSCRITA. NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE O FATO DO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF/STJ). 3. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP 63257, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 15/12/1995, DJ, 11/03/1996, p. 6571) Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental. É como voto. CONSUELO YOSHIDA Desembargadora Federal EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 5. No caso vertente, não é o caso de

redirecionamento do feito para a sóciaagravada, uma vez que esta não desempenhava a função de gerente ou diretor à época dos fatos geradores; a gerência era exercida por outro sócio, o qual já se encontra no pólo passivo do feito executivo.6. O redirecionamento da execução somente pode ocorrer contra o sócio que exerceu atos de gerência ou administração na sociedade. A simples condição de sócio da executada não autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução.7. Precedentes do E. STF e do E. STJ.7. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de junho de 2006 (data do julgamento). CONSUELO YOSHIDA Desembargadora Federal Relatora Assim, não sendo demonstrado que a embargante participava da administração da empresa, o redirecionamento da execução para sua pessoa, apresenta-se equivocado. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária da embargante MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA, que deve ser excluída do polo passivo da execução fiscal nº 12037291619974036112. No mais, mantenho íntegro o título executivo, devendo a execução prosseguir em face dos devedores não excluídos por esta sentença. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão de MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA do registro da autuação do polo passivo da Execução Fiscal deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada penhora de bens de suas propriedades, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 12037291619974036112. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - EDSON SORRENTINO MONGE (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Em respeito à decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o agravo de instrumento nº 2014.03.00.026708-6/SP (fls. 825/828), baixo os presentes autos da conclusão para sentença, para que a testemunha Pedro Mendes Lacerda se submeta a perícia médica, no intuito de que seja apura suas condições neurológicas e psicológicas para depor, ante a informação de que está acometida de Mal de Alzheimer. Considerando que apontada testemunha mantém residência na Subseção Judiciária de Barretos, cópia da presente manifestação, devidamente instruída, inclusive com cópia da decisão do Tribunal, servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Barretos, para que seja designada perícia médica para a testemunha Pedro Mendes Lacerda, com endereço na Avenida 1, nº 2.687, Bairro América, Barretos, SP, telefone (17) 3222-4758. Intime-se.

0002642-64.2013.403.6112 - REGINALDO NUNES BEZERRA (SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Recebo o apelo da embargada em ambos os efeitos. Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002144-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-17.2006.403.6112 (2006.61.12.004213-0)) CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Vistos, em sentença 1. Relatório Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando se excluída da execução fiscal correlata, por conta de ilegitimidade passiva. Alega que embora tenha sido incluída como sócia da Campos Sales Cereais, Sementes, Transportes, Indústria e Comércio Ltda, nunca exerceu poderes de gerência, razão pela qual não poderia ser incluída no polo passivo da execução fiscal. Esclarece que a época de sua inclusão na sociedade era menor relativamente incapaz, nunca tendo exercido poderes de gerência ou qualquer forma de administração na empresa. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 07/225. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 226), ocasião em que não foi deferida a gratuidade da justiça. A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos mesmos (fls. 228/229). Alegou que a dissolução irregular da sociedade e qualidade de sócio da embargante é incontroversa. Réplica às fls. 232/233. O

feito foi convertido em diligência para a realização de prova oral (fls. 234), ocasião em que foi ouvida a embargante e suas testemunhas (fls. 252). A parte embargante juntou novos documentos (fls. 239/241). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Da Ilegitimidade Passiva Alega a embargante sua ilegitimidade passiva, pois não teriam sido respeitadas as regras do art. 135, III, do CTN. De fato, a pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para feitos fiscais, há exceções. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. A responsabilidade por transferência surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo que consta dos autos, a empresa executada já havia encerrado suas atividades cerca de oito anos antes de sua citação (fls. 50-verso destes embargos), o que autoriza presumir-se que tenha encerrado suas atividades sem que tenha adotado as providências administrativas e fiscais cabíveis. Tal situação é daquelas que autoriza a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do que autoriza o art. 135, III, do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o

art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no pólo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no pólo passivo da lide.(Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013)Embora o encerramento irregular da sociedade justifique o redirecionamento da execução na forma do art. 135 do CTN, fato é que para se efetivar tal redirecionamento para a pessoa dos sócios deve-se também comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto.Isto significa que na hipótese de encerramento irregular da empresa, tal qual o caso dos autos, há presunção de que o sócio omisso colaborou para o encerramento irregular da sociedade. Mas esta presunção é relativa, cedendo ante a realidade se, de fato e na prática, o sócio não tinha qualquer poder de gerência, não exercia a administração da empresa e não teve qualquer participação no encerramento irregular da empresa.Assim, nesta hipótese, caberá ao próprio sócio o ônus de provar de forma cabal que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, bem como que não foi beneficiado, ainda que indiretamente, pela dissolução irregular da sociedade. Para tanto, transcrevo instrutivo aresto jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 1200879, processo 201001258988, relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:21/10/2010).Dito isto, o que se observa dos autos é que a embargante foi admitida na sociedade em 2001, quando tinha 19 anos de idade, em substituição a sócia Vilma Braghim Campos Sales (fls. 10/11 dos embargos).Na ocasião, a embargante foi inclusive representada por seu pai Elias Campos Sales, também ele antigo sócio da empresa.Restou comprovado pelos documentos que constam dos autos, bem como pela robusta prova oral de fls. 252, que a administração da empresa sempre foi realizada pela pessoa do pai da Embargante, o Sr. Elias C. Sales, que mesmo após ter se retirado da sociedade, em 1998, continuou administrando de fato, e de direito (já que a prova oral comprovou que tinha procuração para gerir), a sociedade. E tanto foi assim que por ocasião do ingresso da embargante na sociedade, foi ele, Elias, quem assistiu a filha no ato (fls. 10 e fls. 13/16). Dessa forma, o que resta sobejamente provado é que a embargante nunca exerceu qualquer atividade na empresa. Muito menos exerceu qualquer administração ou teve poderes de gerência. Ao contrário, a empresa sempre foi administrada pela pessoa de seu pai, o Sr. Elias C. Sales, com auxílio de Vilma B. Campos Sales.A embargante era estudante ao tempo de seu ingresso na sociedade e após concluir sua graduação passou a exercer a

atividade de Fisioterapeuta (vide documentos de fls. 239/241 e fls. 252). Assim, apesar da embargante constar do contrato social como detentora de poderes de gerência, não tinha ou teve, de fato, qualquer responsabilidade pelo gerenciamento da mesma, não podendo, portanto, ser incluída no polo passivo da execução. A regra geral do Código Tributário Nacional dispõe que os sócios somente incorrem na responsabilidade tributária quando estejam na direção, gerência ou administração da pessoa jurídica e pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Interessante reiterar que, nos termos do inciso III do art. 135, o fundamental é o poder de gestão, de condução do empreendimento. Com efeito, a qualidade de sócio não autoriza, por si só, a sua responsabilidade pessoal, pois imprescindível o nexo causal entre a conduta ilícita (má administração) e a consequência de ter que responder pelo tributo devido. Observe-se que o fato da embargante não poder ser incluída no polo passivo da execução não impede que possa eventualmente responder com seu próprio patrimônio pelas dívidas sociais da empresa se restar demonstrado que foi beneficiada, ainda que de forma indireta, pela transferência irregular de cotas sociais. Mas sua responsabilidade neste caso restará limitada à integralização do capital social e, caso já integralizado, ao patrimônio eventualmente acrescido ou transferido da empresa para si (ou seja, restará limitada ao que teve de benefício). Acrescente-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência, de fato, do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO PROVIDO.** 1. Com relação à responsabilidade do ora apelante, ex-sócio da empresa executada, pelos débitos inadimplidos, curvo-me ao entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. 2. A propósito do tema, cumpre citar os seguintes precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430. 3. Conforme a ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls.77/79), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, observo que o ex-sócio Luiz Fernando Coelho retirou-se da sociedade executada em 03/10/2002. 4. Pelo que dos autos consta, os indícios de dissolução irregular da empresa executada remontam o ano de 2007, conforme cópia da certidão do oficial de justiça de fls. 59. 5. Desta feita, verifico que o ex-sócio Luiz Fernando Coelho não mais exercia poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa executada, visto que dela já havia se retirado, motivo por que se afigura ilegítima a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal em comento. 6. Reconhecida a ilegitimidade do ex-sócio para figurar no polo passivo do executivo fiscal, impõe-se sejam levantadas as contrições judiciais efetivadas sobre o numerário constante das contas existentes em nome do apelante. De conseguinte, restam prejudicadas as demais alegações formuladas no apelo. 7. Invertido o resultado do julgamento, incumbirá à embargada arcar com os honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos) reais, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 8. Apelação a que se dá provimento. (Processo AC 00398558820104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1562335 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) Ora, como restou comprovado que, de fato, a embargante nunca exerceu qualquer poder de administração ou gerência na sociedade, não poderia ser responsabilizada pela dissolução irregular da mesma. O que se observa é que sua situação de fato a equipara a de um sócio minoritário, que consta do contrato social apenas para regularizar uma exigência legal (pro forma), não podendo, portanto, fazer parte do polo passivo da execução se nenhum poder de gerência exercia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA LIDE. SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO RECONHECIDA. SUMULA 435/STJ. RECURSO PROVIDO.** - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - O mandado de penhora foi enviado ao endereço da agravante e não ao da devedora, indicado na CDA e na ficha cadastral, de modo que não se pode presumir a dissolução irregular da empresa. Verifica-se do documento de alteração social que a gerência da sociedade, a partir de 17.06.1999, passou a ser exercida exclusivamente por outro sócio, alteração anotada no órgão competente em 29.07.1999. Considerada a prescrição dos débitos exigidos até 14.07.2000, consoante se denota da

decisão atacada, constata-se a ilegitimidade de Neusa Aparecida Beluzo de Oliveira para responder pelo montante cobrado. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 36.985,21 (fl. 22), razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00. - Agravo de instrumento provido para excluir a recorrente do polo passivo. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00. (TRF3. AI 00277917020104030000. Relator(a) Desembargador Federal André Nabarrete. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE NÃO EXERCIA A GERÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, em sede de Execução Fiscal movida contra a empresa Ameso Assistência Médica do Socorro Ltda. e outros, concluiu pela ilegitimidade passiva de Luiz Delfino Mota Lopes, sócio da pessoa jurídica executada e ora agravado, extinguindo o feito sem resolução de mérito no que concerne a este. 2. Restando incontroverso que o agravado nunca detivera poderes gerenciais na pessoa jurídica, sendo tão somente um sócio cotista minoritário, torna-se imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito executivo. 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5. AG 000896012201345000. Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014)O caso, portanto, é de procedência dos embargos.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, para fins de reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante Camila Campos Sales Depieri em responder pela Execução Fiscal nº 00042131720064036112, determinando, assim, a sua exclusão da lide.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar o embargado em honorários, pois a embargante fazia parte do contrato social da empresa, não se podendo atribuir à Fazenda Nacional o ônus de apurar se foi ou não, de fato, incluída de forma simulada no contrato social da empresa.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96)Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal nº 00042131720064036112 neles prosseguindo-se. Nos autos da execução fiscal, promova-se a remessa ao SEDI para exclusão de Camila Campos Sales Depieri do polo passivo da execução, bem com promova-se a desconstrução dos bens eventualmente penhorados. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0002308-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-43.2011.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROCAL - ELETRÔNICA LTDA., com a finalidade de ver reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal número 0007097-43.2011.403.6112.A União apresentou impugnação às fls. 86/95.Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante apresentou réplica às fls. 46/47, informando que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - RFIS (Lei nº 12.996/14). Ao final, renunciou ao direito que se funda a ação.A União não se opôs a extinção requerida (fl. 57).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 11.941/09, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Logo, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, de forma indireta, o contribuinte perpetra verdadeira renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Ainda neste contexto, a própria embargante, em cumprimento a exigência legal, renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição de fls. 46/47.Pois bem, o Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses - o que não persiste em caso de renúncia ao direito em que se funda a ação.Acrescente-se que a Lei 12.996/2014 apenas reabriu os prazos para o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como permitiu a inclusão de novas competências no parcelamento. Agora, as competências até dezembro de 2013 podem ser objeto de parcelamento com as vantagens da Lei nº 11.941/2009.Posteriormente, houve nova prorrogação do prazo de parcelamento por força da MP nº 651/2014, convertida na Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014.Por fim, tendo em vista a inclusão da totalidade do débito em parcelamento e a renúncia expressa do embargante ao direito em que se funda a ação, ao contrário do que requer a Fazenda Nacional, não há falar em condenação em honorários, nos termos do que dispõe o art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Confirma-se:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores

confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.3.
Dispositivo Assim, torno extinto este feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Sem Custas, em face de se tratar de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007097-43.2011.403.6112. Transitando em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005942-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-65.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Apensam-se aos autos n.0002090-65.2014.403.6112 Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0001525-09.2011.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200595-83.1994.403.6112 (94.1200595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X E C CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE(SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES) X CELSO NESPOLI ANTUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA e outro, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial (CDA n. 80698070171-68). Na petição de fls. 574 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 80698070171-68), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há penhora nos autos. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a satisfação do crédito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010403-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Com a petição e documento retro a Fazenda Nacional noticia parcelamento e pede a suspensão do andamento destes autos por 2 (dois) anos, requerendo nova intimação, findo o aludido lapso temporal. Quanto à suspensão pelo parcelamento, defiro até a quitação da dívida ou eventual revogação do parcelamento. Indefiro, contudo, o pedido de vista após o decurso do prazo solicitado. Assim, sobreste-se a presente execução, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente. Intime-se.

0003825-75.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005980-17.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIZ EDUARDO ALESSIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Luiz Eduardo Aléssio. A parte executada, pela petição das folhas 157/163, apresentou exceção de pré-executividade, alegando que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, requerendo a nulidade da execução, tendo em vista a inexigibilidade da CDA. Pede, de imediato, a suspensão do feito e o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD. Com vistas, a Fazenda Nacional concordou com a suspensão do feito (folha 168 e verso). Entretanto, quanto à liberação dos valores bloqueados, disse que é incabível, tendo em vista que, caso haja rescisão do aludido parcelamento, a execução retomará seu curso normal, estando garantida. Além disso, o parcelamento se deu posteriormente ao bloqueio judicial. Delibero. A despeito de a adesão ao parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que estabelece o inciso VI, do artigo 151, do CTN, observo que o executado, intimado da penhora efetivada nos autos via BACENJUD, não manejou recurso cabível em face da constrição, ou seja, os embargos, tendo o prazo já transcorrido, conforme certidão da folha 175. Em síntese, eventual discussão judicial do débito deveria ter sido apresentada em sede de embargos, e não em exceção de pré-executividade, haja vista que não foi suscitada nenhuma nulidade ou vício que torne a CDA inexecutável. Há que se considerar que com a adesão ao parcelamento o executado confessou a dívida ora cobrada. Assim, a penhora nestes autos tornou-se definitiva, estando prejudicada a análise da presente exceção. Destaco, ainda, que, inobstante a concessão de parcelamento possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já descrito acima, a constrição/restrrição (folhas 140/143 e 149/152) ocorreu antes da adesão ao dito parcelamento (folha 164), estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo AI 00000026220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427625 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 .. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO POSTERIOR À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A executada requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 07 de junho de 2010 (fl. 250), sendo que a ordem da penhora de ativos financeiros se deu em 07 de maio de 2010 (fl. 239) e o bloqueio em 19 de maio de 2010 (fls. 240/241). 2. É de se ter conta que a intenção de parcelar o débito já submetido à execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 3. Quando feito o bloqueio pelo sistema BACEN/JUD o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo. 4. Ademais na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 6. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 Ante o exposto, não conheço a presente exceção de pré-executividade. Fixo prazo de 10 dias para que a Fazenda Nacional apresente valor atualizado da dívida visando a conversão em renda da verba constrita, bem como os parâmetros para tal conversão. Com a vinda das informações da exequente, oficie-se à CEF para a mencionada conversão em renda do valor penhorado, ressaltando que, havendo saldo remanescente em favor do executado, deverá ser expedido alvará para sua liberação. Intime-se.

0002363-15.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CEREALISTA B-DOIS LTDA X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES X GILCEIA MAGALI SCARCELLI BOIGUES(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA)
Ciência às partes quanto à decisão noticiada às folhas 94/103. Cumpra-se a ordem de sobrestamento contida na folha 92. Intime-se.

0003558-98.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Tendo em vista a penhora de faturamento, intime-se a parte executada quanto ao prazo para oposição de embargos.

0001342-33.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SABER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Saber Corretora de Seguros de Vida S/C Ltda. A parte executada, pela petição de fls. 270/271, disse que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo, inclusive, efetuado o pagamento das primeiras parcelas. Assim, requereu o levantamento do numerário constricto em favor da executada. Intimada, a Fazenda Nacional não concordou com a liberação do numerário, alegando que o valor bloqueado representa a garantia da execução, devendo ser preservada. Delibero. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (VI) - o parcelamento. Pois bem, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a constrição/restrrição ocorreu antes da adesão ao dito parcelamento, estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo RESP 201100426474RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240273 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/09/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 03/09/2013 Data da Publicação 18/09/2013 Processo RESP 201100065557RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229028 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 11/10/2011 Data da Publicação 18/10/2011 Processo AI 00194886220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511123 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e

relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. 4. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014 Processo AI 0000026220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427625 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO POSTERIOR À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A executada requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 07 de junho de 2010 (fl. 250), sendo que a ordem da penhora de ativos financeiros se deu em 07 de maio de 2010 (fl. 239) e o bloqueio em 19 de maio de 2010 (fls. 240/241). 2. É de se ter conta que a intenção de parcelar o débito já submetido à execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 3. Quando feito o bloqueio pelo sistema BACEN/JUD o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constricto ao juízo executivo. 4. Ademais na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 6. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 Assim os bens e direitos agora constrictos representam a garantia da execução caso a mesma retome seu curso normal. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento de todas as constrições, restrições, bem como indisponibilidades dos bens da executada. Por outro lado, entendo cabível a compensação do débito da executada com o valor que foi constricto via BACENJUD. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a Fazenda Nacional apresente valor atualizado da dívida visando a conversão em renda da verba constricta, bem como os parâmetros para tal conversão. Com a vinda das informações da exequente, oficie-se à CEF para a mencionada conversão em renda do valor penhorado, ressalvando que, havendo saldo remanescente em favor do executado, deverá ser expedido alvará para sua liberação. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000818-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000818-6) - JOSE FERNANDES DA SILVEIRA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FERNANDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Silente, ao arquivo. Intime-se.

0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA DOS SANTOS DE SOUSA X RENAN SOARES SIQUEIRA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SIQUEIRA X SUELI DE CARVALHO X LINDINALVA PINTO DA SILVA X JOSE SIQUEIRA X EDIVALDO SIQUEIRA X PAULO SIQUEIRA X ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA HELENA SIQUEIRA X MONSELI DE SIQUEIRA X LUCI SIQUEIRA LOPES X LOURDES APARECIDA SIQUEIRA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes.Int.

0007109-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a implantação do benefício - fl. 136 - à parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias.

Apresentados, cumpram-se as determinações de fl. 131.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Abra-se vista à defesa, com prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 809/812.

0002818-77.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA BUENO BAGLI(SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de SILVIA BUENO BAGLI, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no artigo 342 do Código Penal.A denúncia, recebida em 02/04/2012, veio estribada nos autos de inquérito policial (fl. 91).A Ré foi regularmente citada (fl. 119). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo por dois anos, apresentando as condições a serem cumpridas pela ré. A Acusada concordou com a suspensão condicional do processo, com a concordância do seu defensor (fl. 121/122).Durante o período de suspensão a ré cumpriu as condições impostas (fl. 128/130, 141/144, 146/181).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 196).É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória.Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal).Neste caso, verifico que a Ré cumpriu as condições da suspensão do processo. O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que a Acusada não veio a ser processada por outro crime durante o prazo do benefício (fl. 196).Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação a ré SILVIA BUENO BAGLI, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

0005622-18.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA DE MELLO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de FABIO PEREIRA DE MELLO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no artigo 342, caput do Código Penal.A denúncia, recebida em 27/06/2012, veio estribada nos autos de inquérito policial (fl. 34).O Réu foi regularmente citado (fl. 53). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo por

dois anos, apresentando as condições a serem cumpridas pelo réu. O Acusado concordou com a suspensão condicional do processo, com a concordância do seu defensor (fl. 55/56). Durante o período de suspensão o réu cumpriu as condições impostas, efetuando doações de cestas básicas (fl. 63/64, 66/67, 69/70, 72/73, 75/76, 78/79) e comparecendo mensalmente ao juízo (fl. 62, 65, 68, 71, 74, 77, 81/84, 86/89, 91/94, 96/100). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 116). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que o Réu cumpriu as condições da suspensão do processo. O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (fl. 116). Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu FABIO PEREIRA MELO, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-62.2010.403.6102 - FRANCISCO FERRAZ DO VALLE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Cumpra-se a determinação de fl.177, com a produção de prova oral, ficando designado o dia 17 de março de 2015, às 16:00 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas, devendo a(s) parte(s) apresentar o rol no prazo de dez dias. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

0007390-77.2010.403.6102 - SEBASTIAO CREPALDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Ademais, diante do lapso de tempo decorrido, destituo o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior do encargo de perito, e nomeio para a realização da perícia a Dra. Jaciara Brito Tavares, CREA 5063006139, com endereço na Rua José Zorzenon, 620, Ribeirão, nesta, telefones 16-3639-7870 e 16-99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 45 dias.

0000264-34.2014.403.6102 - DANIELA DOS SANTOS VALLEZE(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Daniela dos Santos Valleze ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito da requerente junto a requerida, bem como a condenação da ré em danos morais. Esclarece possuir conta corrente junto a uma das agências da requerida, sendo que, em 07/01/2013, possuía em depósito a quantia de R\$ 1.789,90, tendo sacado a importância de R\$ 1.780,00, em 28/01/2013, restando em conta R\$ 9,90 para não deixá-la no zero. Afirma que a

partir de então não mais movimentou a conta em questão. Ocorre que, a partir de maio de 2013, passou a receber comunicações da requerida informando que o seu crédito rotativo havia superado o limite disponível. Diante disso, compareceu à agência, na qual foi informada de um suposto saque efetuado por ela, em 26/02/2013, através de um terminal de autoatendimento, exatamente no valor do limite do cheque azul, ou seja, R\$ 200,00. No entanto, ciente de que não havia feito tal transação, a requerente, em 15/5/2013, apresentou pedido de contestação à ré, a qual indeferiu sob o argumento de ausência de fraude na movimentação questionada. Assim, argumenta ter comparecido em uma das agências bancárias com pedido de providências por reiteradas vezes, ocasião em que teria pleiteado consulta ao vídeo para verificar quem teria feito o saque, contudo, sem reconhecimento de sua pretensão, qual seja, a reconstituição financeira da movimentação contestada. Alega, ainda, que recebeu cartas de cobrança, inclusive, com ameaças de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Já no dia 08/07/2013, foi informada pelo SCPC de que a requerida havia solicitado a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em face do ocorrido. Aduz a aplicabilidade do CDC ao caso em questão, requerendo, assim, a inversão do ônus da prova. Pugna pela condenação da ré à restituição em sua conta corrente das condições existentes antes da movimentação financeira questionada, com o cancelamento de todos os débitos lançados na mencionada conta a partir daquela data. Requer, outrossim, a antecipação da tutela, a fim de retirar, imediatamente, o seu nome do cadastro de devedores inadimplentes do SCPC e SERASA. Ao final, pediu a condenação da ré em danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 19/34). À fl. 37, o Juízo determinou a intimação da autora, a fim de que regularizasse sua representação processual. Em cumprimento ao despacho de fl. 37, a parte autora juntou documentos necessários à sua devida regularização processual (fls. 39/41). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 43). Citada, a CEF apresentou contestação com documento (fls. 46/69). Pugna pela improcedência da ação, ante a inexistência de falha no serviço prestado, uma vez que os saques foram efetuados com a senha e o cartão da parte autora, titular da conta. Sustenta a adoção de inúmeros procedimentos de segurança, os quais efetivamente impossibilitam que alguém que não o próprio titular, ou alguém por ele instruído sobre sua senha e de posse de seu cartão magnético, efetue a movimentação bancária da conta. Aduziu, finalmente, não ter a parte autora comprovado efetivamente o dano moral sofrido. Requer o trâmite do feito sob sigilo de justiça, ante a s informações bancárias. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 74). Às fls. 77/79, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré apresentasse o vídeo de câmera de segurança instalada na agência onde ocorreu o saque. Na oportunidade, reiterou o pedido de antecipação de tutela. A CEF manifestou-se às fls. 80/81. À fl. 82, o Juízo determinou que a CEF apresentasse cópias da filmagem requeridas pela autora, tendo em vista a presente demanda estar regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, nela sendo aplicados todos seus ditames, inclusive a inversão do ônus da prova. Na oportunidade, anotou que o pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido. A CEF trouxe aos autos cópia de imagens (fls. 85/105). Às fls. 109/110, a parte autora manifestou-se quanto à documentação apresentada pela requerida, requerendo a realização de exame pericial para constatar a autenticidade ou não das datas constantes nas imagens apresentadas pela CEF, bem como reiterou o pedido para apresentação dos vídeos dos dias 07 e 28 de janeiro de 2013. Tal pedido foi deferido à fl. 111, no entanto, intimada, a CEF não se manifestou (fl. 113). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de ação onde a autora busca a condenação da requerida ao pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais, decorrentes de saque em sua conta corrente que, ainda de acordo com a exordial, teriam ocorrido de maneira fraudulenta. A demanda é improcedente. Em que pese a inversão dos ônus probatórios decorrentes da aplicabilidade, à hipótese dos autos, dos ditames contidos no Código de Defesa do Consumidor, a requerida se desincumbiu a contento de seu ônus processual. É fato incontroverso nesses autos que as imagens apresentadas nas fls. 86/105 mostram a autora realizando uma operação numa máquina de auto atendimento bancário. Tais imagens ainda estampam, em seu rodapé, a data de 26/03/2013, dia em que ocorreram os saques que a autora indica como fraudulentos. Estamos, portanto, em face de prova documental apta a demonstrar o equívoco da requerente, que muito provavelmente perdeu o controle de sua movimentação bancária e se esqueceu do saque em questão. Não olvidamos da impugnação manejada pela requerente a essas imagens, chegando ela mesmo a dizer que a CEF as teria manipulado dolosamente. Tal argumentação, porém, veio desacompanhada de quaisquer elementos de convicção que as fundamente, motivo pelo qual não prospera. Mesmo o pedido de produção de prova pericial não deve ser acolhido, tendo em vista a notória impossibilidade técnica de se produzir tal meio de prova, em imagens gravadas por meio magnético. Estas também são as razões pelas quais reconsideramos a decisão de 111, pois tais imagens são sabidamente gravadas em disco rígido de armazenamento de dados, as quais podem ser reproduzidas infindáveis vezes, tudo a apontar para a inviabilidade da prova técnica pretendida pela autora. Importante agora invocarmos outras normas de experiência do juízo, para consignar que em ações análogas à presente, e onde estiveram envolvidos a repetição de valores muito acima daqueles aqui controversos, jamais a CEF deixou de apresentar as imagens relevantes ao deslinde da causa. E isso mesmo quando estas lhes eram flagrantemente desfavoráveis. Assim, é fato que as demandas assemelhadas à presente, infelizmente, tem se multiplicado. Mas nas muitas ocasiões em que, em juízo, a prova como um todo, e em especial, suas próprias gravações lhes eram

desfavoráveis, o banco público requerido não tem se esquivado de compor a lide amigavelmente. Nada há, portanto, que indique ser praxe da Caixa Econômica Federal este tipo de manipulação de documentos, para fraudar a instrução processual de feitos onde ela é parte. Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

0003950-34.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VHS CALDEIRARIA LTDA - ME

Verifico que a procuração acostada aos autos junto com a contestação da ré (fl. 46) foi outorgada em nome de um dos sócios proprietários da empresa ré, e não por esta. Assim, concedo o prazo de dez dias para a ré regularizar a sua representação processual, acostando o competente instrumento de mandato e, se o caso, comprovar os poderes de outorga do subscritor. Sem prejuízo, às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005603-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-94.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0005836-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-38.2007.403.6102 (2007.61.02.011454-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MIGUEL MORA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0006360-65.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-47.2001.403.6102 (2001.61.02.007684-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X EURIPEDES MATIAS LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0006361-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-28.2001.403.6102 (2001.61.02.003663-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GERALDO TEIXEIRA X MARIA LUCIA ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0006499-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007592-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1) - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIRO IPOLITO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista as partes no prazo sucessivo de 05 dias(calculos do Contador Judicial).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3733

ACAO CIVIL PUBLICA

0014433-36.2008.403.6102 (2008.61.02.014433-7) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CLAUDIOMAR LOPES CAETANO(SP224767 - JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO E MG098153 - JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS-SP(SP224823 - WILLIAN ALVES E SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Cuidam os presentes autos de ação civil pública movida pelo IBAMA, objetivando, em síntese: a recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, especificada como construção de n. 121, na margem do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Colômbia, Condomínio Volta Grande, no Município de Miguelópolis; e o reflorestamento da área de preservação permanente atingida, mediante o acompanhamento técnico de profissional competente e a supervisão do órgão técnico.No entanto, a partir de 24 de setembro de 2010, o Município de Miguelópolis passou a integrar a jurisdição da 1.ª Vara Federal de Barretos (38.ª Subseção Judiciária), consoante o Provimento n. 316, de 21.09.2010, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a nova Vara Federal em Barretos, por se tratar de competência absoluta.A regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de ação civil pública, visando à reparação ao meio ambiente, incide, na espécie, o disposto no art. 2.º da Lei n. 7.347/85, segundo o qual as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Nesse sentido, confira-se:ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito.(TRF 4.ª Região, Conflito de Competência n. 200704000089066, J. em 12.4.2007, DJ 20.4.2007) Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, e determino a remessa dos respectivos autos para a 1.ª Vara Federal em Barretos, anotando-se a baixa incompetência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2929

EXECUCAO DA PENA

0005666-24.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 20 de janeiro de 2015, às 15 horas, para audiência de advertência. Elabore-se o cálculo da pena de multa, bem como se expeça a guia de custas processuais, dando-se vista ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003705-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP235803 - ERICK SCARPELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3927

MONITORIA

0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Fls. 187 - Defiro o pedido formulado pela autoa/exequente e determino a realização da consulta de bens por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (MIDAS e RENAJUD). Fica, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001149-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA X GILSON ROTA

Fls. 158 - Defiro o pedido e determino a consulta de bens dos executados pelos sistemas eletrônicos disponíveis (MIDAS e RENAJUD), como medida excepcional e derradeira na tentativa de localização de bens sucetíveis de constrição. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS

Após inúmeras tentativas de realizar a busca e apreensão do bem que foi objeto desta ação e após a conversão do rito e da classe para Execução de Título Extrajudicial (Classe 98), determino a pesquisa de endereços do executado utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebSevice). Em seguida, dê-se ciência à exequente.

0006261-91.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSECLER ALVES PEDRO

Após inúmeras tentativas de realizar a busca e apreensão do bem que foi objeto desta ação e após a conversão do rito e da classe para Execução de Título Extrajudicial (Classe 98), determino a pesquisa de endereços do executado utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebSevice). Em seguida, dê-se ciência à exequente.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Após inúmeras tentativas de realizar a busca e apreensão do bem que foi objeto desta ação e após a conversão do rito e da classe para Execução de Título Extrajudicial (Classe 98), determino a pesquisa de endereços do executado utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebSevice). Em seguida, dê-se ciência à exequente.

0006531-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BRUNO LINS DE ALMEIDA

Após inúmeras tentativas de realizar a busca e apreensão do bem que foi objeto desta ação e após a conversão do rito e da classe para Execução de Título Extrajudicial (Classe 98), determino a pesquisa de endereços do executado utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebSevice). Em seguida, dê-se ciência à exequente.

0006533-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ALVES DE LIMA

Após inúmeras tentativas de realizar a busca e apreensão do bem que foi objeto desta ação e após a conversão do rito e da classe para Execução de Título Extrajudicial (Classe 98), determino a pesquisa de endereços do executado utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebSevice). Em seguida, dê-se ciência à exequente.

0000734-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Após inúmeras tentativas de realizar a busca e apreensão do bem que foi objeto desta ação e após a conversão do rito e da classe para Execução de Título Extrajudicial (Classe 98), determino a pesquisa de endereços do executado utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebSevice). Em seguida, dê-se ciência à exequente.

0003130-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABBEG COMERCIO LOCACAO E ASSTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X ALEXANDRO ROMANCINI NASCIMENTO X ADRIANA FRANCO DE FREITAS

Fls. 63/65 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s)SCS ABBEG COMÉRCIO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME (CNPJ/MF nº 11287652/0001-75), ALEXANDRO ROMANCINI NASCIMENTO (CPF/MF nº 139.989.298-35) e ADRIANA FRANCO DE FREITAS (CPF/MF nº 172.980.668-62) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 90.209,52 (cálculo para maio/2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigilo em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003192-80.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCS QUALITY SERVICOS PARA CREDITO LTDA X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA

Fls. 95/98 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s)SCS QUALITY SERVIÇOS PARA CRÉDITO LTDA (CNPJ/MF nº 10953463/0001-21) e MARIA CONCEIÇÃO PIRES MOREIRA (CPF/MF nº 007.200.848-22) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 240.498,71 (cálculo para maio/2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigilo em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar absolvido.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000713-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BISQUOLO JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- A apreciação das provas requeridas pelas partes serão analisadas no momento oportuno.III- Indique, a Defesa, a qualificação e endereço atual da testemunha Luis, no prazo de cinco dias. Em caso de falta de indicação da qualificação completa ou impossibilidade de localização da testemunha, fica a defesa advertida que a prova será considerada preclusa.IV- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.V- Intimem-se.

0004580-18.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO)

Vistos.Depreque-se a intimação da testemunha Ana Lucia no endereço apontado às fls.123.Intime-se.

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-31.2014.403.6126 - PAULO CESAR GALHARDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, ciência ao autor da perícia médica redesignada para o dia 17/12/2014, às 14h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, a qual nomeio neste ato.Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X VERALDA FARIAS CABRAL X MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA X WALTER MOTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000043-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000043-1) - ALMERINDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0011873-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011873-7) - DIAMANTINO PEREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0007467-80.2010.403.6104 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-82.2002.403.6104 (2002.61.04.002635-6) - JOSE VALENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6) - PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK

GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002732-62.2014.403.6104 - SANDRA MARA GOMES FERNANDES(SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 16/12/2014, às 16:00 horas, observando-se o determinado no despacho de fls. 156. Intimem-se.

0008089-23.2014.403.6104 - WAGNER MORAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, c.c. as Recomendações nºs 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008551-77.2014.403.6104 - MARIA DE LOURDES ARAUJO SOUZA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0000429-36.2014.403.6311 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 16/12/2014, às 14:00 horas, observando-se o determinado no despacho de fls. 140. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-36.2000.403.6104 (2000.61.04.001789-9) - AURINIVIO SALGADO CARDOSO X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X HELIO JORDAO VITTA X JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL

Com razão o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve omissão quanto à determinação do reexame necessário nas sentenças de fls. 1030/1033 e 1039/1040. Ante o exposto, tendo em vista o erro material das referidas sentenças, conforme artigo 463 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 475, I do CPC. Intimem-se.

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 154/166, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG. 3. Comunique-se a CORE e requisite-se pagamento. Int.

0000748-48.2011.403.6104 - FRANCISCO DE ARAUJO FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 165/192, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito LEONARDO JOSÉ RIO, no triplo do máximo da tabela do AJG. 3. Comunique-se a CORE e requisite-se pagamento. Int.

0011219-89.2012.403.6104 - ANTONIO SERAFIM GOMES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

ANTÔNIO SERAFIM ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Por fim, requer antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 22/25. Tutela antecipada indeferida (fl. 44). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 47/67). Réplica (fls. 69/73). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 74). É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento acostado à fl. 25, que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, a renda mensal inicial apurada foi de \$ 685,53 quando o teto do salário de benefício, à época (09/07/1995), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66. Destarte, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos

foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2014.

0005320-76.2013.403.6104 - ROBERTO GUZMAN SANCHEZ (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº: 005320-76.2013.403.6104 Procedimento ordinário Autor: ROBERTO GUZMAN SANCHEZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: ROBERTO GUZMAN SANCHEZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 04/02/75 a 01/04/80, de 29/04/95 a 30/06/95 a 06/03/2007, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a revisar o seu benefício de aposentadoria e lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/03/2007). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/126. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 128). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 130/146), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado como especial. Réplica às fls. 149/161. Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fl. 149/161 e 164). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria

especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPIno que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos

agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto a intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art.

70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, a revisão de seu benefício para a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/03/2007), com a comprovação de que laborou em condições especiais.Para comprovar a especialidade dos períodos entre 04/02/75 a 01/04/80, 29/04/95 a 30/06/95, de 01/07/95 a 18/10/95 e de 19/10/95 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 48, 52, 53 e 54) acompanhados de laudos técnicos (fls. 55/56 e 68/69, 59/60, 68/69, 55/56 e 64/65), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a

atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção. Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional. Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial. Dos autos, constam as planilhas de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fls. 57/58 e 70/73, 61/63, 70/73, 57/58 e 66), extraídas de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho. Embora as perícias tenham sido realizadas em outra época, que não a da prestação do efetivo serviço, os documentos firmados pelo empregador atestam que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas nos laudos, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 e a julho, agosto e setembro /99. Analisando as provas em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referidos documentos não devem ser desconsiderados pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91). Os documentos de transcrição de pressão sonora de fls. 57/58, 61/63 e 68/69, referente aos períodos de 04/02/75 a 01/04/80, de 29/04/95 a 30/06/95 e de 01/07/95 a 18/10/95, respectivamente, identificam os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis variavam, chegando no patamar de 116 decibéis, sendo certo que o limite de tolerância para a época era de 80 dB. Quanto ao período de 19/10/95 a 31/21/2003, em que o autor laborou na Aciara I e II, foram juntados quadros de transcrição sonora relativo a cada local de prestação de serviço (fls. 57/58 e 67). No Setor de Aciara I (período de 19/10/95 a 31/01/99) verifico que várias medições nas diversas áreas avaliadas são superiores a 90 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância. No setor de Aciara II (19/10/95 a 31/21/2003), verifico que, apenas não é possível o enquadramento no lapso em que o nível exigido para configuração do ruído era superior a 90 decibéis, ou seja, entre 01/02/1999 a 17/11/2003, eis que, no período, esteve exposto a ruído preponderante a 85 dB. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 19/10/95 a 31/01/99 e de 18/11/2003 a 31/12/2003. Às fls. 74/76, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade entre 01/01/2004 a 15/02/2007. Atesta o documento os níveis máximos e mínimos de ruído que o autor esteve exposto. Considerando a média dos valores, e de acordo com os períodos e setores analisados, os níveis de pressão sonora resultam em 88 dB, 93 dB, 90,5 dB até 31/08/2005, sendo que após essa data, o autor não esteve sujeito a fator de risco. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado entre 01/01/2004 a 31/08/2005, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 104/107, refaço a contagem do tempo especial do autor até 07/03/2007 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 24 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se outrossim, que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à revisão da aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como especial o período reconhecido (de 04/02/75 a 01/04/80, de 29/04/95 a 31/01/99, de 18/11/2003 a 31/08/2005), determinando sua averbação pelo INSS. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza e sem custas para a parte autora, diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Tópico síntese do julgado:** (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: ROBERTO GUZMAN SANCHEZ CPF: 781.525.008-44 Nome da mãe: Mercedes Sanchez de Guzman NIT: 10650930883 Endereço: Av. Dr. Epitácio Pessoa, n. 555 apto 81. Aparecida Averbar: período de 04/02/75 a 01/04/80, de 29/04/95 a 31/01/99, de 18/11/2003 a 31/08/2005. Santos/SP, 02 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000677-41.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO MATIAS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 000677-41.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ ANTONIO MATIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇALUIZ ANTONIO MATIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/27.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 53/7235/47), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 48/10).As partes informaram não ter mais provas a produzir (fl. 110 e 121). É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas pelas partes.Aponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral.Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional,

pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável

àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº

9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto Verifico dos autos que a autarquia não enquadrrou como especial o interregno de 01/10/2001 a 31/07/2002, de 01/10/2004 a 3/08/2012.Para comprovar a especialidade do período laborado, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 18/19. Observo deste documento, ter o autor exercido o cargo de conferente e operador de navio na empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, na qual esteve exposto ao fator de risco ruído. Porém, referido PPP atesta que em todo o lapso temporal esteve exposto a níveis de ruído abaixo dos limites estabelecidos pela legislação para ser considerado exposição de risco, razão pela qual é inviável o enquadramento pretendido.À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à suspensão da execução até que seja alterada a condição que deu ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 02 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001800-74.2014.403.6104 - TAMICO OGATA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001800-74.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAConverto o julgamento em diligência.Pleiteia a autora o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período compreendido entre 17/1/72 a 15/07/2009, na qualidade de enfermeira. Desde a inicial, aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Pois bem.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) e posteriormente Decreto 3.048/99 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Em especial, no caso dos fatores de riscos biológicos, a nova legislação foi restritiva, sendo possível o enquadramento somente quando exercido o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Assim, reputo necessária a expedição de ofício para as empregadoras:- Prefeitura da Estancia Balnearia de Praia Grande, para que traga aos autos a cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 54/55, em que se esclareça ao Juízo se a autora, no exercício de suas funções trabalhou em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.- Hospital Municipal Irmã Dulce, para que traga aos autos a cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 49/50, em que se esclareça ao Juízo se a autora, no exercício de suas funções, trabalhou em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, para que traga aos autos a cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 56/57, em que se esclareça ao Juízo se a autora, no exercício de suas funções trabalhou em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de

doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 04 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003005-41.2014.403.6104 - NELSON CAPIOTTO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003005-41.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho. Para tanto junta aos autos formulário e PPPs. Verifica-se dos documentos, que a empregadora informa que o autor, no período analisado, não ficou exposto a fator de risco (fls. 49 e 50/54). No entanto, foram juntados aos autos formulários, laudos e PPPs (fls. 128/139) em nome de outros funcionários da mesma empresa, no qual indica que no mesmo período e exercendo a mesma função do autor, estiveram expostos a fator de risco ruído, superior a 80 dB. Assim, ante a divergência apontada, reputo necessário que seja oficiado à empregadora USIMINAS, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 49/54 e 128/139, para que esclareça detalhadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência da aferição do fator de risco a funcionários paradigmas, retificando o laudo, formulário e PPP, caso necessário. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 02 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005810-64.2014.403.6104 - CICERO CARNEIRO DE BARROS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO CARNEIRO DE BARROS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB n.º 32/058.026.473-1), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, desde 15/12/1998 e de 01/01/2004 respeitando-se os tetos previdenciários até então finalizados e consectários legais da sucumbência, bem como a assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 07/13. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 17/25) na qual arguiu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação, bem como a inversão do ônus da prova. No mérito, requereu pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 27/33). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 33/34). É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 11, que o benefício do autor sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de dezembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005281-50.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015864-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARSENIO DE GOUVEIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 90/102.Intimem-se.

0007168-69.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 99/108.Intimem-se.

0006335-80.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 34/44.Intimem-se.

0009228-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-09.2007.403.6104 (2007.61.04.011365-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 29/34.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007958-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007958-0) - ZULEIKA COSTA GOMES X CELIA COSTA DE SOUZA X JURANDIR COSTA FERNANDES X HERMINIO COSTA FERNANDES X VALQUIRIA COSTA DENES X MARLENE COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES X MARIALVA COSTA RODRIGUEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ZULEIKA COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 384/386.Intimem-se.

0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2) - EMILIO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EMILIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMILIO TREVISAN, ANTÔNIO CAETANO, ANTÔNIO JULIVAL RIBEIRO, ANTÔNIO LEIVAS NETO, DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA, JOÃO BATISTA ASSUNÇÃO, LUIZ MUNHOS CARAFINE e MILTON PEREIRA GARCIA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 135/245).Devidamente citada, a autarquia previdenciária opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 27.486,82 para o embargado Emilio Trevisan e R\$ 22.137,71 para os embargados Antônio Caetano e Djalma Sylvio Santeufemia, sendo R\$ 10.149,43 ao primeiro e R\$ 11.985,28 ao segundo (fls. 411/412). Expedidos officios requisitórios dos exequentes João Batista de Assunção e Luiz Munhoz Carafine uma vez que seus cálculos não foram objeto dos embargos à execução (fls. 272/275). Expedidos os officios requisitórios em relação aos demais exequentes (fls. 417/422) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 455/462).O INSS informou ter procedido à revisão no benefício dos exequentes (fls. 485/489, 492/495 e 499/505).Instada à manifestação, a parte exequente informou a satisfação do julgado (fl. 510).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 3732

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003349-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME

Defiro a expedição de novo edital de citação, Após, intime-se a CEF a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento, atentando-se o I. Causídico para a prestação na realização do ato processual. Int.Santos, 23 de junho de 2014.FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005910-19.2014.403.6104 - CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs Ação Cautelar de Exibição de

Documento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a exibição do procedimento administrativo de concessão de pensão por morte. Para tanto, sustenta que requereu carga dos autos do processo administrativo em 31/01/2014 e até a presente data o processo não foi localizado, motivo pelo qual ingressa com a medida judicial cabível para obter tais documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita, postergou-se a apreciação da liminar para momento posterior à contestação (fl. 24). Citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação (fls. 26/27). É o breve relato. DECIDO. Consoante prescreve o artigo 798 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar medidas cautelares provisórias e adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Dispõe ainda o diploma processual que a medida cautelar pode ser concedida liminarmente (ou após justificação prévia) quando haja risco de sua ineficácia, caso seja diferida para um momento ulterior (art. 804). No caso em questão, reputo presentes os requisitos legais. Com efeito, o pedido de exibição de documento tem natureza cautelar, já que tem função instrumental e não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Assenta-se a causa de pedir, na alegada recusa ou mora do requerido em fornecer cópia dos autos do procedimento administrativo, o que veio comprovado documentalmente com a inicial (fl. 21). Citada, a autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 27). Nessa medida, reputo presente o interesse de agir ao prosseguimento do presente, já que a autarquia não trouxe aos autos cópia do processo administrativo mencionado na inicial. Portanto, não houve satisfação da pretensão da requerente. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de ordenar ao requerido a exibição, em favor da requerente, dos autos do processo administrativo NB 21/164.294.810-0 ou NB 21/164.294.810-9, relativos à pensão por morte do segurado-instituidor Carlos Roberto Pereira dos Santos. Anote-se o endereço para futuras intimações da requerente (fl. 07). Intimem-se. Oficie-se. Santos, 24 de outubro de 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007211-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDO FAUSTO MARCELINO

Fls. 87: Defiro. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de intimação do requerido, devendo este conter sua qualificação completa, notadamente o CPF e o CNPJ das partes, nos termos do artigo 870, II cc art. 232, ambos do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a requerente intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intimem-se. Santos, 11 de setembro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002774-39.1999.403.6104 (1999.61.04.002774-8) - AUGUSTO FERNANDES DA SILVA X AYRTON FRANCISCO SILVA X GENTIL CONRADO DA FONSECA X GREGORIO GOMES DUARTE X MANOEL COVAS X MANOEL SOARES PINHEIRO X MAURO BISSOLI X NICANOR EVANDRO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos com relação aos exequentes AUGUSTO FERNANDES DA SILVA, AYRTON FRANCISCO SILVA, GENTIL CONRADO DA FONSECA, GREGORIO GOMES DUARTE, NICANOR EVANDRO DA SILVA e MANOEL SOARES PINHEIRO (fls. 369/374 e 413). O INSS noticiou que quanto aos segurados MANOEL COVAS e MAURO BISSOLI, a pretensão é inexequível. Intimados, não se manifestaram a respeito. Solicitou o INSS fosse o autor MANOEL SOARES PINHEIRO intimado a depositar em juízo o valor pago por equívoco, uma vez que seu

benefício foi revisado na demanda nº 98.020.6296-0, ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Santos. Indefiro o requerido, porquanto examinando os autos e consultando o sistema processual, verifiquei que a execução foi iniciada naqueles autos posteriormente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores AUGUSTO FERNANDES DA SILVA, AYRTON FRANCISCO SILVA, GENTIL CONRADO DA FONSECA, GREGORIO GOMES DUARTE, NICANOR EVANDRO DA SILVA e MANOEL SOARES PINHEIRO e, quanto aos autores MANOEL COVAS e MAURO BISSOLI julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013930-82.2003.403.6104 (2003.61.04.013930-1) - NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL X NILZA SANTOS NOGUEIRA X NIVIO SILVA DA CUNHA SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls 190/196 - Dê-se ciência as partes. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009898-97.2004.403.6104 (2004.61.04.009898-4) - FABIO PINTO DA SILVA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. FÁBIO PINTO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a incorporação aos seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias, a partir da data de recebimento do soldo, do reajuste de 31,87%, correspondente ao índice concedido às mais altas patentes das Forças Armadas nos moldes das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Alternativamente, postula reajuste no patamar de 28,86%, concedido a outras patentes graduadas e aos demais servidores públicos do Executivo. Afirma ser militar do Exército e que pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, algumas classes de servidores públicos militares tiveram correção diferenciada de seus soldos, com notório prejuízo para as patentes inferiores. Acrescenta que, em decorrência da diferenciação dos índices de reajustes atribuídos às diversas patentes da hierarquia militar, sofreu prejuízo em seus vencimentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do feito (fls. 34/59). Houve réplica (fls. 63/71). Acolhida impugnação à justiça gratuita, determinou-se o recolhimento das custas iniciais (fls. 76/78). Dessa decisão, o autor/impugnado interpôs apelação, obtendo provimento (fls. 80/81 e 82/86). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a ensejar o conhecimento da ação ora proposta, notadamente as fichas financeiras de fls. 13/18. No que tange à prescrição, por se tratar de pretensão relativa ao direito, é de ser reconhecida tão-somente com relação às prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura desta ação, como faz o art. 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Nessa vereda, aliás, é o entendimento jurisprudencial que se firmou na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mister destacar que, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (13/09/2004) e em face do quinquênio prescricional a ser observado, eventual acolhimento do direito postulado somente produzirá efeitos a partir de 13/09/1999. No mérito propriamente dito, ressalto que o princípio da isonomia de vencimentos entre os servidores, a vincular a Administração Pública, vinha consagrado no parágrafo 1º do artigo 39, Seção II, da Carta Magna, em sua redação original, antes da EC 19/98. Visou o legislador constituinte, à época, corrigir discrepâncias que, desde os primórdios do serviço público no Brasil, foram sendo criadas, com distorções de vencimentos, cujos valores jamais corresponderam às peculiaridades das atribuições de cada cargo. Para adequar tratamento isonômico ao serviço público, a Administração instituiu o regime jurídico único e passou, paulatinamente, a efetuar reclassificações de funções e vencimentos. Atualmente, as normas constitucionais que tratam dos membros das Forças Armadas, denominados simplesmente militares, vêm disciplinadas à parte, no Capítulo II, do Título V, artigos 142 e 143, dada as peculiaridades das suas funções. Presumidamente sanadas as distorções, com as adequações asseguradas por lei, ainda assim previu o legislador constituinte revisão geral da remuneração dos servidores públicos, visando sua proteção contra possíveis perdas que pudessem vir a reduzir seu valor real. Consagrou, então, no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal a irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos e, no inciso X do mesmo artigo, previu que a revisão geral sem distinção de índices entre civis e militares far-se-ia sempre na mesma data. Através da Lei nº 8.622/93, a União Federal concedeu aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal, a partir de 1º de janeiro de 1993, revisão geral da remuneração, nos termos da Constituição Federal, com reajustamento de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes

em dezembro de 1992. Ainda através da Lei nº 8.622/93 e da Lei nº 8.627/93 e seus anexos, a partir da mesma data, foram previstos reajustamentos diferenciados, em percentuais diversos, na remuneração dos, à época ainda denominados, servidores públicos militares e de algumas categorias de servidores públicos civis, reposicionando os cargos destes e adequando os postos e as graduações daqueles servidores, resultando em majoração sem extensão às demais categorias de servidores civis. Da primeira análise das referidas normas, surge a interpretação de que se utilizou de uma só lei para alcançar dois objetivos plenamente conciliáveis: 1- De concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, para a recuperação do poder aquisitivo, visando a irredutibilidade dos vencimentos; 2- De concessão de aumento real incidente sobre a remuneração de algumas classes de servidores, para a adequação entre os vencimentos e as peculiaridades do exercício das respectivas funções, visando a isonomia com cargos assemelhados de outros Poderes da União. Entretanto, numa segunda leitura daqueles mesmos dispositivos legais, posicionando a norma no contexto de tempo e espaço em que vigorou, conclui-se pela violação de ambos os princípios constitucionais que à primeira vista pareciam protegidos - isonomia e irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos: sob o pretexto de reclassificação de cargos do mais alto escalão das forças armadas, concedeu-se reajuste na remuneração, com índices diferenciados a algumas categorias de servidores públicos e deixou-se de assegurar a irredutibilidade dos vencimentos de outros, reclamada pelas perdas inflacionárias. Com a perda de poder aquisitivo da moeda ocorrida no ano de 1992, o percentual de reajuste concedido a todos os servidores públicos pelo artigo 1º da Lei nº 8.622/93 não cumpriu sua vocação, tendo sido insuficiente para evitar a irredutibilidade dos vencimentos. Em consequência, os índices diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627 de 1993, ao invés de servir como aumento real, em busca da isonomia de vencimentos das categorias de servidores que especificou, funcionou, isto sim, como reposição de poder aquisitivo, ocasionando discriminação que a Lei Maior não tolera. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 19 de fevereiro de 1997, ao julgar o RMS nº 22.307/DF, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, como intérprete máximo, concluiu que, por ocasião do reajustamento dos vencimentos dos militares, a partir de janeiro de 1993, houve revisão geral de vencimentos. Transcrevo a ementa: REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal. Ademais, (...) Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - STJ, AGREsp nº 2003.0163738-3, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17/05/2004, p. 302 (grifei). Nesse sentido, a Súmula nº 13, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, assim ementada: Súmula nº 13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensando o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28/12/2000. Convém destacar ser aplicável à espécie o limite temporal do reajuste, em consonância com os termos da Súmula 13 acima transcrita. As argumentações quanto à exigibilidade de lei de iniciativa do Poder Executivo para que se institua aumento de vencimentos aos servidores públicos aqui não cabem, porquanto as leis existiram e prevalecem, embora de seu bojo tenham sido omitidas algumas categorias de servidores, caracterizando a violação constitucional a exigir a intervenção jurisdicional. Fica claro, pois, não se cogitar, nas circunstâncias dos autos, da existência da devida reserva constitucional, a obrigar a necessária remessa de mensagem de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a elaboração da lei que venha a conjurar o equilíbrio da desigualdade consumada, para a aplicação da isonomia, visto que o ato discriminatório assenta-se em dispositivo constitucional que não tolera a Administração Pública expediente pelo qual concede-se vantagens consubstanciadas em revisão que privilegia uns em detrimento de outros. Devo salientar, todavia, não ser devido o índice de 31,87%, postulado na inicial, com base no posto de general, brigadeiro ou almirante, porquanto tal percentual não refletiu aumento geral dos servidores, consoante acima expendido, mas sim revisão específica de uma determinada categoria funcional, na esfera militar. Nesse diapasão, já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. O reposicionamento dos servidores públicos militares, determinado pela Lei nº 8.627/93, teve como consequência um reajuste diferenciado para os diversos postos e graduações da hierarquia militar, sendo que aos Oficiais-Generais foi concedido um reajuste de 31,87%, enquanto aos demais servidores públicos militares os reajustes se situaram em patamares inferiores. 2. Os servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 31,87%, têm direito apenas às diferenças relativamente ao percentual de 28,86%, por ter sido este considerado o índice de revisão geral da remuneração pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.307-7/DF. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ; REsp n. 200400171950; Min. Laurita Vaz, DJ 06/09/04, p.307) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCEPÇÃO DIFERENÇA ENTRE O REAJUSTE DE 28,86% E O ÍNDICE DE 31,87% CONFERIDO AOS

OFICIAIS GERAIS DE BRIGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O índice de 31,87% foi concedido apenas e especificamente aos Oficiais-Generais, não caracterizando revisão geral apta a ser estendida a todos os demais servidores militares de patentes inferiores (AgRg no REsp 1.058.618/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 13/10/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 201301149620 - Relator Min. Sérgio Kukina - DJe 01/09/2014)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré, nos termos da fundamentação, a estender ao autor os efeitos das Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, aplicando, a título de revisão da remuneração, somente a partir de 13/09/1999, em face da prescrição, e até a edição da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, o índice de 28,86%, sobre o valor do respectivo soldo vigente em dezembro de 1992, deduzindo o índice efetivamente aplicado em decorrência daquelas mesmas Leis, resultando na diferença postulada e na quantia a ser apurada em liquidação, que deverá ser restituída ao autor.Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente desde os respectivos vencimentos, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, estes a partir da citação, os termos da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita (AC n.º 0003168-36.2005.403.6104 - fls. 80/87).Isenção de custas (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0005098-16.2010.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FROTA FARIA X KARLA MARIA FROTA FARIA X HEDERICE FROTA FARIA(SP303579 - JANI MARIA DOS SANTOS)

Flabia Faria da Costa e Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da União Federal, Marai Aparecida Frota Faria, Karla Maria Frota Faria e Hederice Frota Faria, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de sua cota-parte, de 25% (vinte e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), relativa à pensão militar de ex-combatente, concedida em virtude do óbito de seu genitor, nos termos da Lei n.º 3.765/60, incluindo o pagamento retroativo das diferenças de valores atinentes aos últimos cinco anos de prestação do benefício.Segundo narra a inicial, a autora é filha de relação extraconjugal do ex-combatente Flávio Woge Faria e, por ocasião da morte de seu genitor, passou a receber a respectiva pensão militar na cota-parte de 25% (vinte e cinco por cento) em divisão equitativa com as outras três filhas do falecido.Alega que a divisão de quotas do benefício previdenciário foi calculada de maneira equivocada, pois tem direito à percepção de metade do valor integral da pensão (50%) e não apenas de um quarto (25%), com fundamento no art. 9o da Lei 3.765/60.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15.Em cumprimento ao despacho de fls. 17, a autora emendou a petição inicial para incluir no pólo passivo as demais beneficiárias da pensão (fls. 33/34), as quais apresentaram contestação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 44/58). Juntaram documentos.Sobreveio réplica (fls. 87/92).Citada, a União Federal também ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido ante a regularidade da divisão de quotas do benefício previdenciário (fls. 97/103).Réplica às fls. 114/115.Instadas, as partes manifestaram-se no sentido de não produzir outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a autora não pretende auferir a quota parte que caberia à sua genitora, mas sim, os 50% (cinquenta por cento) do valor integral do benefício. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será examinada.A questão controvertida consiste em saber do direito de a autora ter sua cota-parte da pensão militar de ex-combatente recalculada para a metade (50%) do valor integral do benefício previdenciário, atualmente fracionado entre as quatro filhas do falecido militar.Pois bem. O regime de pensão dos servidores militares disciplinado pela Lei n.º 3.765, de 04/05/1960, em sua redação vigente à época da concessão do benefício, regulava a habilitação dos beneficiários da seguinte forma:Art. 7o. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:I - à viúva;II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos;III - aos netos, órfão de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência de militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.1o - A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.2o - A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.(...)Art. 9o A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7o desta lei.1o O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2o e 3o seguintes.2o Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do

matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3o Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.(...)Na espécie, a pensão de ex-combatente militar foi concedida em razão do falecimento do Sr. Flávio Woge Faria, em 21 de maio de 1985, sendo a única beneficiária a então viúva Sra. Maria Lucimara Frota Faria, observada a ordem de precedência.Por ocasião do óbito da viúva, em 08/10/2001 (fls. 78), as filhas Maria Aparecida Frota Faria, Karla Maria Frota Faria, Hederice Frota Faria e Flábia Faria da Costa e Silva foram habilitadas como beneficiárias, recebendo cada uma, atualmente, a cota-parte equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral do benefício.No seu turno, a autora pretende receber a cota-parte correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, com supedâneo nos 2o e 3o do artigo 9o da Lei 3.765/60, por ser a única filha de relação extraconjugal, enquanto as demais beneficiárias são filhas do mesmo matrimônio.Como se vê, a autora adotou interpretação errônea dos dispositivos invocados. É que o mencionado artigo 9o, 2o e 3o, da Lei 3.765/60, em sua redação inicial, não assegura à autora o direito de receber a cota parte de 50% do valor do benefício previdenciário.Enquanto o 2o evidentemente não se aplica à hipótese dos autos, o 3o apenas dispõe que, havendo filhos com a viúva ou fora do matrimônio, metade da pensão deve ser dividida entre todos os filhos, integrando-se à cota da viúva os valores relativos as cotas dos filhos de sua relação matrimonial.Assim sendo, fosse o caso de aplicação do aludido dispositivo, metade das cotas seria distribuída à viúva e a outra metade dividida entre os filhos. Portanto, a autora receberia a cota-parte de 1/8 (um oitavo) ou 12,5 (doze e meio por cento), por repartir metade da pensão com as outras três filhas, cuja cota (3/8) seria integrada ao benefício da viúva, por força da disposição do 3o.In casu, todavia, a autora foi habilitada após o falecimento da viúva, de modo que, nesse contexto, as disposições do art. 9o, 2o e 3o, revelam-se absolutamente inaplicáveis na espécie.Destarte, a divisão do benefício previdenciário deve obedecer a norma inscrita no artigo 9o, caput e 1o da Lei 3.765/60, pela qual a pensão será repartida igualmente entre os beneficiários incluídos na mesma ordem de precedência.No contexto fático dos autos, a autora tem sua situação descrita no art. 7o, II, do mesmo diploma legal, na qualidade de filha de qualquer condição, enquadrando-se, assim, na mesma categoria das outras beneficiárias.Com a morte da senhora Maria Lucimara, viúva do ex-combatente, foi aplicado o artigo 9o, 1o da Lei 3.765/63, todas as filhas foram habilitadas na pensão integral, sendo que cada um recebeu sua cota-parte, por serem beneficiárias de mesma procedência.Diante disso, nota-se, ineludivelmente, que a divisão da pensão de ex-combatente foi realizada nos termos expressos da legislação que regula o regime e, portanto, não necessita de retificação ou recálculo.Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000683-53.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP289501 - CARLA PAIVA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

0010175-69.2011.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc.CLAUDIO FORNOS DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com o objetivo de obter condenação da mesma ao ressarcimento de danos morais e materiais que a União Federal lhe teria causado, em razão de ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal de Santos.Narra que presta serviços à Inspeção do Porto de Santos há treze anos, na área de quantificação de mercadoria, como perito assistente técnico certificante. Narra ser bacharel em química, sendo licenciado na mesma área, tendo pós-graduação em engenharia de controle de poluição, além de ter feito cursos ligados ao SISCOMEX, contêineres, entre outros. E que, a cada dois anos, a RFB credencia pessoas mediante edital, no afã de laborar nas dependências portuárias.Esclarece que, sem embargo de ter trabalhado por muitos anos com a mesma atividade, teve problemas para obter o registro que teria validade até 31/03/2007, o que somente obteve por meio da impetração de mandado de segurança.Naquele mandamus se reconheceu, em decisão transitada em julgado, o direito de o autor obter o credenciamento, o que teria sido obstado por item no edital que restringia o credenciamento a profissionais da área de engenharia. Aduz que a exigência de engenheiros para o trabalho seria completamente desnecessária, porque, de duas tarefas inerentes ao labor prestado, a qualificação dos produtos demanda a expertise em matéria de química, e a quantificação demanda cálculos que um químico pode realizar, além de ser certo que já os estava acostumado a fazer.Nesse sentido, menciona que o poder discricionário da administração não poderia ser usado sem a cabível parcimônia, já que a exigência de engenheiros excluiria profissionais qualificados por motivo arbitrário. Obteve

decisão favorável, que o autorizou a participar de referido processo seletivo no biênio de 2005/2007, desde a sentença, incluindo a decisão do TRF da 3ª Região. Embora viesse lutando desde 2005 para fazer valer seus direitos, segundo sua narrativa, o mesmo foi reconhecido judicialmente apenas, tendo o trânsito em julgado acontecido no findar de agosto de 2009. Portanto, narra que faz jus à reparação de danos morais e materiais que a postura da Administração pública lhe causou, provocados por cinco anos de angústia que o tolhimento de seu direito perpetró, estimando-os em 150 salários mínimos. No que respeita ao dano material, menciona que deixou de ganhar todo o numerário destinado àqueles que lá exerceram a função durante o biênio, o que, em sua estimativa, representaria uma perda de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 25/98). Justiça gratuita deferida (fl. 100). Citada devidamente, a União Federal apresentou contestação (fls. 104/118), pugnando pelo julgamento de improcedência. Narra que a Instrução Normativa SRF nº 157/98, disciplinando o credenciamento de peritos, não define o grau de escolaridade ou a área de especialização do assistente técnico, sendo incumbência discricionária do administrador da unidade determinar o profissional que melhor se adequa às peculiaridades das atividades aduaneiras. Esclarece que o edital concebeu que os profissionais mais qualificados seriam os da área de engenharia. Aduz a União Federal que a postura não tem por escopo desnaturar o título executivo judicial que subsidia a pretensão deduzida em Juízo, mas apenas aclarar que a postura engendrada no âmbito da Administração Fazendária não se reveste de arbitrariedade ou ilegalidade. Narra que em Mandado de Segurança referente ao Edital nº 01/2006 (no caso do biênio 2005-2007, tratou-se do Edital nº 01/2004), impetrando perante a 4ª Vara Federal, não foi reconhecido o direito que perseguia. Reputa ausentes quaisquer danos. Houve réplica (fls. 121/125). Às fls. 128/129 a parte autora requereu prova pericial, para conhecer quantos navios adentraram e saíram da área sob autoridade da Alfândega do Porto de Santos que necessitaram de designação de técnico certificante no período entre 2005 e 2007. A União não requereu provas (fl. 132). O pedido de prova foi indeferido, por se tratar de diligência que caberia à parte, originariamente (fl. 134). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ademais, as decisões de fls. 134 e 140 restaram preclusas, ausente a interposição do cabível agravo. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Antes de mais nada, convém salientar que a presente demanda tem por objetivo a reparação civil (almejada contra a Fazenda Pública), seja de danos materiais, seja de danos morais. Nesse toar, o prazo prescricional regente, como de sabença, é o de cinco anos do Decreto 20.910/32, e não o prazo trienal do CC/02, em questão já hoje por demais pacífica, que merece apenas singela referência à jurisprudência pátria: MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. Sendo quinquenal o prazo para pleitear a indenização dos prejuízos materiais causados pela Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, quinquenal também será o lapso temporal para se demandar a compensação dos danos morais. (AC 200971060005976, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) O caso dos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de se restringir a qualificação técnica dos peritos credenciados para atuação como assistentes técnicos de quantificação de mercadorias (movimentadas nas instalações alfandegadas) a granel em estado sólido, líquido ou gasoso. No caso, não mais especificamente está submetida esta questão ao Estado-juiz, porque efetivamente já decidida no bojo do MS nº 2005.61.04.000176-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (inicial em parte juntada às fls. 37/40; parecer do MPF às fls. 42/49; sentença às fls. 50/55; parecer do MPF de Segunda Instância às fls. 56/58; decisão do Tribunal de fls. 60/68; decisão de fls. 72/84; decisão do STJ negando provimento ao agravo de instrumento (fls. 85/ss). Como bem se vê, o autor obteve decisão judicial favorável - não questionada pela União Federal - cujo conteúdo limitava-se a assegurar sua inscrição em processo seletivo, e não o indubitado credenciamento para a execução das funções (fls. 83 e 68). A inscrição de que fala a decisão judicial não é sinônimo do próprio credenciamento para a função, mas a autorização para que participasse do processo seletivo para assistente técnico certificante, com especialidade em Engenharia (malgrado o autor seja químico). A decisão judicial somente deveria solapar a esfera de discricionariedade administrativa - até porque à Administração Pública cabe traçar os critérios acerca da exigência curricular dos profissionais técnicos credenciados por ela própria - quando a razoabilidade e a proporcionalidade (em sua triplíce configuração) restassem agredidas de modo evidente. Então, entender e exigir, com base nesse entendimento, que o profissional mais qualificado para a tarefa de quantificação de mercadorias a granel em operação de embarque, desembarque e outras (em estado líquido, sólido ou gasoso) seria um engenheiro, mas não um químico, não afronta claramente o razoável, mesmo que a decisão judicial posta e trânsito em julgado tenha considerado que a quantificação, na situação particular do autor, que já tinha experiência na área e no cargo, não poderia ser ignorada (fls. 53/55 e 80/81). Mas a experiência que o mesmo adquiriu de outrora, quando a regulamentação não trazia citada exigência (bacharelado em engenharia), até pode mitigá-la, como método de aferição de expertise, para o autor, mas daí a se dizer que um profissional químico está apto a cálculos complexos como os demandados para a atividade

credenciada de Engenheiro é, no pensar deste julgador, data venia, indevida ingerência judicial sobre a discricionariedade razoável da Administração, se com esses fundamentos. Os requisitos para tal credenciamento são aqueles estabelecidos no Edital regente do processo seletivo, cujas linhas gerais são definidas pela Instrução Normativa SRF nº 157/98, hoje revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.020/2010. À época dos fatos vigente era o primeiro normativo, cujo art. 7º definia a imprescindibilidade de que o credenciamento se fizesse mediante processo seletivo público, com a nota de que ao titular da unidade local caberia especificar a quantidade de peritos, por área de especialização (art. 8º, I): Art. 7º O credenciamento dos peritos a que se refere o inciso II do art. 2 dar-se-á mediante processo seletivo público. Parágrafo único. O processo seletivo será precedido de edital, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de grande circulação no município de localização da unidade local da SRF, que conterà: a) quantidade de peritos a serem credenciados, por área de especialização; b) documentos exigidos e respectivos prazo e local de entrega; c) data de divulgação do resultado. Assim o fez a Administração. Mas o caso, no entanto, está em que o próprio edital nº 01/2004, referente ao biênio 2005-2007 - específica questão dos autos -, previu (fls. 81/84) que os técnicos certificantes já habilitados para prestar serviços na Alfândega do Porto de Santos (caso que era o do autor) poderiam participar do processo seletivo (v. fl. 82). E por isso, dada a indiscutibilidade trazida quanto ao direito a se inscrever no certame firmada pela res iudicata material, não há qualquer dúvida de que a Administração tolheu do autor o direito de participar do certame. Não significa que fosse já ali credenciado com certeza, porque haveria que passar pelo processo de seleção, mas que tinha a chance real de sê-lo, obstada por ato administrativo - como se decidiu - indevido. Há, no entanto, uma dificuldade clara: em relação ao termo inicial do prazo prescricional, a questão precisa ser enfrentada, ainda que não tenha sido alegada pela União Federal. Isso porque a prescrição é matéria que se pode reconhecer de ofício (art. 219, 5º do CPC). Os fatos em si datam de 2005, quando o autor deixou de exercer o mister de assistente técnico credenciado porque impedido de participar do processo seletivo correspondente. Se tomado o fato em si, sem outras reflexões, não há dúvida de que a pretensão estaria prescrita, vez que a presente demanda foi aforada apenas em 10/10/2011 (fl. 02). A ilegalidade que é violadora de direitos - o impedimento para o exercício das funções expectadas - decorreu da previsão editalícia contida no Edital nº 01/2004 (não trazido aos autos, mas citado na decisão transitada em julgado - fl. 72), que, como se narrou às claras, exigiu que o postulante à função de técnico certificante em quantificação junto à Alfândega do Porto de Santos fosse engenheiro, fato esse que impediu sua inscrição no certame. Ora, disso tudo decorre que não foi o trânsito em julgado do mandado de segurança que gerou o direito ao ressarcimento material e moral de danos reputados existentes pelo postulante, mas a ilegalidade que o impediu de se inscrever no processo seletivo, que decorreu do Edital nº 01/2004, adiante reconhecida por decisão tomada em mandado de segurança. O tema, claro, é cercado de dúvidas e disso bem compreende o Magistrado: há julgados que assentam, na específica hipótese, que o termo inicial da ação de reparação por danos morais e materiais deveria ser fixado na data do trânsito em julgado da ação que reconhece a ilegalidade: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 3. No presente caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida em sede de decisão judicial que determinou a nomeação dos autores aos cargos pleiteados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. Tendo sido a presente ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição. 4. Recurso especial provido. (RESP 200602666383, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/06/2012 ..DTPB:.) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDE Houve a instauração de Inquérito Policial Militar, para a respectiva apuração. 4. Conforme se verifica dos autos em apenso, Medida Cautelar de Produção de Provas, a cópia do I.P.M. veio aos autos, constando às fls. 275 a decisão, do Juiz Auditor competente, de arquivamento do feito em 10/12/1986, momento a partir do qual se deu início ao prazo prescricional, para a propositura da ação reivindicando a reparação indenizatória. 5. (...) 8. Apelação do autor não provida. (AC 00179947920054036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) O caso dos autos, portanto, não guarda nenhuma particularidade que mereça deslocar o termo a quo da prescrição para adiante, fazendo com que seja contado da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece ato administrativo (em sentido amplo) como ilegal. A injuridicidade da exigência permitia a reparação desde o momento em que o Edital do processo seletivo veio a lume, e não desde o momento em que a mesma foi declarada pelo Estado-juiz, em caráter de

indiscutibilidade. Até porque, como se vê, a parte autora não provou as razões pelas quais a ação mandamental não produziu efeitos imediatos (a sentença data de 28/04/2005, e determina a inscrição de imediato na seleção - fl. 55; o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo em 01/07/2005 - v. doc. em anexo; decisão do tribunal com carta de ordem para proceder a inscrição em 24/01/2007 - fl. 68). É motivo a mais para não mitigar a teoria da actio nata no específico caso dos autos. Assim sendo, outra medida não existe que não seja o reconhecimento da prescrição da ação ressarcitória. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, pela prescrição da pretensão ressarcitória, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão da gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011880-05.2011.403.6104 - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO X HELIO MARQUES AZEVEDO X IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES X JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE LUCIANO DE BRITO X JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação (fls. 431/438) da parte ré, União Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000591-41.2012.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte re (União Federal) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003112-56.2012.403.6104 - SINDIPETRO LP SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o Sindicato autor, em síntese, que os seus representados são aposentados, pensionistas e trabalhadores da ativa, admitidos na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRAS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. O objetivo da patrocinadora, segundo relato da exordial, seria sanear as contas do fundo, razão pela qual se estipulou que os valores suportados pelo plano de previdência repactuado seriam corrigidos pelo IPCA, e não mais pelo plano de salários da PETROBRAS. Narra que a PETROBRAS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRAS ofereceu a esses empregados um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas (fl. 83). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória (fls. 161/168). Houve réplica (fls. 175/187). DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Convém asseverar, porque pertinente, que o sindicato possui legitimidade para a presente ação, na forma do art. 8º, III da CRFB. Verifico, assim sendo, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que

passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente limitada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pelos substituídos pelo Sindicato autor quando da migração para o novo plano de previdência complementar. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras: aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que o trabalhador petroleiro, ora substituído pelo sindicato autor, aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Até porque, como é de sabença, houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. O participante não renunciou à complementação de aposentadoria ou à previdência privada; anuiu apenas com a modificação dos critérios de reajuste, e tal não torna o valor recebido em verba de natureza indenizatória. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência pátria também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante**

ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida.(TRF2, AC 200751100011814, Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/12/2011 - Página: 214/215.) TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida.(TRF3 - TERCEIRA TURMA - AC 00071124420084036103 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA 03/10/2011) PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Por se tratar de condenação em valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme previsto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2 e pagando-lhes valor monetário, pré-fixado em 03 (três) salários benefícios ou R\$ 15.000,00, o que fosse maior, caso a categoria, maciçamente, aderisse à cláusula de repactuação que autorizasse a majoração da taxa de contribuição para manutenção do Fundo de Pensão. 3. Os valores pagos como incentivo à migração de plano, o foram após inequívoca ponderação de interesses por parte dos interessados, aos quais foi facultada a opção entre a manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou sua modificação, o que ensejaria o recebimento imediato da gratificação proposta. 4. O valor recebido pelo autor, em decorrência de sua livre opção pela repactuação do plano de previdência privada, tem natureza remuneratória, inserindo-se na hipótese prevista do art. 43 do Código Tributário Nacional. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o fato de ser o autor beneficiário da justiça

gratuita.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - APELREEX 00021876320124036103 - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba valor monetário - repactuação, paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir.4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 1173279 / AM - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 23/05/2012)PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301017333/2012 PROCESSO Nr: 0001865-68.2007.4.03.6313 AUTUADO EM 19/10/2007 ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARCOS ANTONIO FARIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RICARDO ARENA FILHO I - Relatório A parte autora ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário, proposta com a finalidade de obter condenação da União à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração, denominada repactuação plano Petros e incentivo à repactuação, promovida por aquele plano de previdência complementar. O pedido foi julgado procedente. Inconformada, a União interpôs recurso, alegando, em suma, a ausência de natureza indenizatória da verba, motivo pelo qual, deve incidir o imposto de renda. É o relatório. Passo a decidir. II - Voto Cuida-se de recurso interposto pela União, em razão de sentença que julgou procedente pedido de restituição de imposto de renda pessoa física sobre verbas decorrentes de adesão a alteração promovida em Plano da Previdência Complementar. Primeiro, anoto que, alterando entendimento anteriormente expressado por mim, a r. sentença prolatada há de ser reformada. Cumpre ser ressaltado, de início, que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda. O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação de ter ocorrido ou não o acréscimo patrimonial tributável. Entretanto, este não é caso dos autos. Isto porque, embora a gratificação percebida pelo autor não tenha origem laboral, mas sim um verdadeiro estímulo financeiro para que o empregado repactuasse a previdência complementar, é evidente que implica em acréscimo patrimonial. Portanto, tratando-se de adesão voluntária do autor, não há como se vislumbrar cunho indenizatório ou ressarcitório, no valor percebido pelo autor quanto da repactuação. Desta forma, a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que, na hipótese dos autos, autor em nenhum momento sofreu algum prejuízo, a caracterizar uma indenização, tratando-se portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União, para afastar a determinação para devolução do imposto de renda incidente sobre a quantia recebida em virtude de adesão a alteração, denominada repactuação plano Petros e incentivo à repactuação, promovida por aquele plano de previdência complementar. Sem condenação em honorários, ante a ausência de sucumbente vencido. É o voto. III - Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. RECURSO DA UNIÃO. REFORMADA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. IV - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).(Processo 00018656820074036313, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 07/02/2012.)DISPOSITIVOEm face do exposto, com base no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003967-98.2013.403.6104 - ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Recebo o recurso de apelação de ambas as partes (fls. 374/398), tanto no efeito devolutivo, quanto no suspensivo. Vista às partes para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006705-59.2013.403.6104 - ISRAEL GUERRA DE ALMEIDA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaISRAEL GUERRA DE ALMEIDA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, originariamente em face de Bradesco Seguros S/A, sucedida após por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio.Segundo a inicial, a parte autora firmou em 19/07/1967, instrumento particular de promessa de compra e venda, relativa a um imóvel situado na Rua Severino Inácio Barbosa, 73, Jardim Itapema, Vicente de Carvalho.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alega que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustenta serem as rés responsáveis pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.Com a inicial vieram documentos.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação das rés.Em contestações ofertadas por Bradesco Seguros S/A (fls. 22/45) e pelo IRB (fls. 200/226), as requeridas arguíram preliminares. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.Réplicas às fls. 94/102 e 249/257.Processo saneado (fls. 259/268), nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Laudo juntado às fls. 410/448, sobre o qual as partes foram intimadas.O feito foi sentenciado (fls. 637/649), nos termos do artigo 267, VI, do CPC.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. sentença e, declinou da competência (fl. 812/817).Redistribuídos os autos a este Juízo, intimada a Caixa Econômica Federal, apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 834/852, 853/940).Cientificada, a União Federal manifestou-se às fls. 942/944, requerendo seu ingresso na condição de assistente simples.Procedidas as anotações, vieram os autos conclusos.Devidamente relatado, fundamento e decido.Verifico a carência do pedido pela quitação do saldo devedor em razão do encerramento do contrato de seguro.O pedido deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630).Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação do financiamento em 24/08/1987, (fl. 196 e 939).Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento

da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, porque, quando mantida, a parte autora deixou de comprovar que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, pois chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.(... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Im procedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Im procedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009447-57.2013.403.6104 - DECIO CLAIR DA SILVEIRA RAMOS(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação (fls. 115/132) da parte ré, União Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009693-53.2013.403.6104 - JOAO LUIZ BARBOZA ELIAS(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, buscando decisão judicial que determine à ré que suspenda a exigibilidade do crédito tributário constituído pela Receita Federal, decorrente de alegada omissão de receita, além de obstar restrições creditícias enviadas à SERASA e um possível executivo fiscal, tudo em sede de decisão antecipatória, para que afinal seja nulificada a Notificação de Lançamento do imposto de Renda de Pessoa Física nº 2008/470269284285105. Segundo a inicial, o autor em 01/03/2012, buscando retificar as deduções na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda DIRPF, do ano calendário 2008, exercício 2009, utilizou, por equívoco, o programa gerador da declaração do ano calendário 2007, exercício 2008, o que resultou na inclusão de novos rendimentos na competência 2008 e, conseqüentemente, no lançamento suplementar da exação e retenção na malha fiscal. Afirma que, por não entender imediatamente a exigência do Fisco, somente após o decurso do prazo para apresentação de defesa administrativa, protocolou na repartição da Receita o pedido de retificação do lançamento, que não foi conhecido por ausência de documentação comprobatória. Acrescenta que o débito em apreço foi inscrito em Dívida Ativa e anotado no SERASA, o que está causando inúmeros embaraços à vida do contribuinte. Com a inicial juntou os documentos. Custas recolhidas (fl. 48). Previamente citada, a União ofertou contestação, salientando ocorrer a falta de interesse de agir e, no mérito, requerendo o julgamento de improcedência (fls. 56/65). Juntou documentos (fls. 66/80). Decisão de fls. 81/83, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Houve réplica (fls. 87/93). É o relatório, com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, por se tratar de questão de direito e de fato que, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não depende de prova em audiência. Preliminarmente, a parte autora sustenta a conexão entre a presente ação anulatória e os autos da Execução Fiscal nº 0003486-38.2013.4.03.6104, tendo em vista que a discussão referente à presente demanda deu ensejo, após inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ao ajuizamento da ação de execução fiscal (fl. 93). De fato, seria muito razoável que, tendo sido ajuizada anteriormente execução fiscal, eventuais ações impugnativas que não a ação de embargos à execução fiscal (mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória, nos termos do art. 38 da LEF) fossem aforadas no juízo competente para apreciar a demanda executiva, mormente porque ditas ações poderão reverberar na tomada de decisão - externa ao executivo fiscal - que paralise seu prosseguimento. Ocorre que diversos Tribunais pátrios, a pretexto de administrarem seus cometimentos e distribuírem racionalmente a gestão das unidades judiciárias a ele submetidas, criaram varas especializadas com competência para apreciar e julgar os executivos fiscais. Isso produz uma consequência: sendo competência *ratione materiae*, de juízo (vez que a competência de foro já indica a localidade de Santos/SP), trata-se de critério de matriz absoluta para a fixação da competência, que não se pode alterar pelas regras de conexão e continência, incidentes apenas quando estão em jogo disputas entre Varas com competência relativa - cada qual - para apreciação dos feitos reputados conexos ou em relação de continente-conteúdo. Portanto, como a competência da Vara de Execução Fiscal não abrange espectro competencial amplo para julgar demandas tributárias mesmo quando afetas a crédito inscrito em dívida ativa - e ainda que com ação de execução já ajuizada, prévia à ação impugnativa -, não se pode alterar sua competência por normas de conexão e continência (que não são normas de fixação, mas sim de alteração de competência), o que somente se permite em caso de competências fixadas por critérios relativos. Assim vem decidindo, de modo reiterado, o Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00106859020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS. 1. A Segunda Seção desta E. Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião dos feitos para julgamento conjunto. Assim, a conexão somente ensejaria a reunião de processos nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Ressalva da opinião pessoal do Relator. 2. Precedentes. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00144385520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) De fato, a conveniência da reunião de feitos seria óbvia, sendo mais do que razoável que o mesmo juízo cuidasse de analisar a execução e ações outras que terão efeito direto sobre ela. Mas, do ponto de vista estritamente dogmático, tal percepção não se sustenta, porque nem sempre o reconhecimento da

conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, o pleito de reunião de processos pela conexão. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, não há a rigor ausência de utilidade e necessidade no provimento jurisdicional. A jurisprudência admite o manejo de ações anulatórias como uma das defesas heterotópicas na execução fiscal (art. 38 da LEF), porque se aqui o fundamento é a nulificação do crédito tributário, na execução fiscal os embargos podem versar sobre qualquer matéria defensiva - processuais, inclusive. Ademais, a União sequer comprovou que a parte autora ofertou embargos naquele feito, limitando-se a noticiar o executivo fiscal. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma maneira, estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Narra a parte autora ter recebido Notificação para pagamento de IRPF suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando a importância de R\$ 51.473,04. Esclarece ter efetuado retificação do imposto de renda corretamente, tendo percebido o erro apenas após o decurso do prazo recursal para apresentar sua defesa administrativa, e para tanto buscou apresentar documentos, que não teriam sido analisados, ao que argumenta. O débito foi inscrito em dívida ativa e encaminhado para a SERASA. A parte autora narra que, durante o ano de 2007, apenas trabalhou para o Banco Safra S/A, não tendo qualquer outra renda; mas trabalhou, tendo de lá se desligado, para o Banco BIC S/A durante o ano de 2008. Sustenta que as duas declarações são semelhantes na maioria dos valores, diferindo apenas no valor de dedução anual da dependente e das retificações de algumas despesas médicas. Por impossibilidade de constatar o erro no preenchimento e, ante o decurso do prazo, houve o lançamento suplementar. É de se ver que, fundamentalmente, malgrado a parte autora se esmere em sustentar ter havido enriquecimento sem causa do Fisco, não chegou a desconstituir a verdade apurada no lançamento suplementar. As informações da RFB trazidas pela União às fls. 67/70 dão conta de que houve omissão de receita e glosa de imposto declarado como se tivesse sido retido na fonte, com base nas informações que foram por ele próprio, contribuinte, apresentadas. Intimado devidamente a apresentar defesa (fl. 77), o que daria início à fase litigiosa do feito (art. 14 do Decreto 70.235/72), o próprio autor explicitamente menciona que não a apresentou, dando causa ao lançamento suplementar (fls. 18/22). Na inicial se limita a dizer que não conseguiu trazer aos autos a declaração do IRPF por ele próprio apresentada, mas apenas a declaração retificadora (fls. 07 e 25/ss), por certo impedindo o Juízo de conhecer a sua versão sobre a verdade, o que muito peso dá aos argumentos fazendários neste específico caso, já que o tributo a maior (não pago) foi lançado de ofício (a diferença), na forma do art. 150, 4º do CTN, com base na própria declaração informada, como sói ser com os tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal o IRPF. Ademais, o próprio contribuinte confessa que preencheu a declaração com erro, e se vê que a declaração retificadora referente ao IRPF do ano-calendário 2007 (exercício de 2008) foi apresentada apenas em 01/03/2012 (fl. 25); nesse caso, o autor informou na própria declaração retificadora que o Banco Safra lhe teria pagado o valor de R\$ 2.199,58 (fl. 26), sendo claro que a RFB considerou que o Banco Safra lhe pagou o montante de R\$ 94.434,44 (fl. 22), tendo, portanto, omitido o relevantíssimo valor de R\$ 92.234,86. O autor até pode mencionar em Juízo que fez uma grande confusão acerca dos rendimentos do Banco Safra entre os anos-base de 2007 e 2008, como se tivesse declarado o valor do ano-calendário de 2008 como o recebido no ano-calendário de 2007 (vide a própria DIRF - fls. 33 e 32). Mas na própria retificadora, apresentada afinal em 01/03/2012, o autor então insistiu no erro, já que vez outra declarou apenas R\$ 2.199,58, como este tivesse sido o valor pago pelo Banco Safra? Concessa venia, o argumento trazido não seduziu a este julgador. Nada obstante, o autor sustenta que não lhe foi oportunizada a apresentação de qualquer defesa, o que não parece ser correto, já que a NFLD nº 2008/470269284285105 (fls. 18/22) expressamente consigna que o contribuinte poderá apresentar impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97 e nº 11.196/2005. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição (fl. 18). O segundo fato que lastreou o lançamento suplementar foi a glosa de imposto retido na fonte declarado pela fonte pagadora (em DIRF) do Banco Industrial e da BIC Corretora (fl. 21). Da mesma forma, a declaração de fl. 32 é diversa daquela que foi a própria retificadora apresentada (fl. 26), mais uma vez trazendo dados que seriam, enfim, da retenção de imposto na fonte da declaração do ano-base de 2008, qual fosse o de 2007. Esses equívocos puderam ser observados pelo julgador numa singela análise; que tenham sido decorrentes de uma grande confusão, detectada nas beiras limite dos cinco anos do prazo decadencial (o fato gerador renda para o ano de 2007 se dá, ficcionalmente, em 31/12/2007, sendo que a retificadora foi apresentada apenas em 01/03/2012) não há problema, nem se há de presumir a malícia e o ludíbrio, mas o contribuinte não poderá se furtrar a pagar quanto deve: isto é, nem o valor do tributo a maior que é ao Fisco devido, nem a multa de ofício (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), que não tem efeito confiscatório, e nem os juros de mora decorrentes da indisponibilização do capital. Eis quanto consta da NFLD de ofício. Seus equívocos levaram o Fisco, em ação apuratória, a reconhecer e lançar suplementarmente aquilo que havia declarado e, assim, constituído em crédito tributário (Súmula 436 do STJ). Ou seja, não há elementos nos autos que indiquem que o Fisco agiu mal, sendo

que ao autor cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC). Ademais, os atos administrativos gozam do atributo da presunção de legitimidade, que não é um privilégio que a uns se dá e a outros não. É um elemento comezinho aos mecanismos administrativos de um Estado Democrático. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104). À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sendo de direito e justiça o julgamento de improcedência. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e assim resolvo o mérito do processo, extinguindo-o. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0010455-69.2013.403.6104 - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAS. MAGALHÃES S/A LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e, conseqüentemente, a anulação das exigências fiscais apontadas nos Processos Administrativos de pedidos de compensação nº 12670.000770/2009-95, 12670.000771/2009-30, 12670.000772/2009-84, 12670.000773/2009-29, 12670.000774/2009-73, 12670.000775/2009-18, 12670.000768/2009-18 e 12670.000769/2009-81. Relativamente ao primeiro semestre de 2008 (janeiro a agosto de 2008), alega a ocorrência de erro material por ter apresentado a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mês a mês, quando sua obrigação era a entrega semestral, o que ensejou a recusa no recebimento do DACON semestral, por entender a autoridade fiscal que deveriam ter sido entregues em conjunto. Aduz que não obstante tratar-se de mero equívoco, foi autuada com imposição de multa por ter descumprido obrigação tributária acessória, consistente em deixar de apresentar no prazo legal o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). Afirma que após demora da fiscalização na apreciação da manifestação de inconformidade, logrou afastar as exigências apenas em relação a algumas das notificações de lançamento, cujas impugnações foram julgadas procedentes. A sustentar o pedido, assevera o seguinte: 1) ausência de sonegação ou lesão aos cofres públicos; 2) inexistência de prática fraudulenta; 3) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; 4) inexistência de mora do contribuinte em face da delonga da Administração em responder a consulta formulada. Argumenta, enfim, que a manutenção do débito significa grave risco para a empresa, que terá seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes e na Dívida Ativa da União, causando danos irreparáveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/114. Previamente citada, a ré contestou (fls. 144/155), defendendo a legalidade da ação fiscal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Pois bem. Em que pese a Autora não ter comprovado o seu enquadramento em uma das hipóteses do artigo 3º da IN SRF nº 786, de 19/11/2007, não se questiona nos autos o seu direito de efetuar a opção de entrega mensal ou semestral de DCTF. O fato comprovado é: a Autora procedeu à entrega mensal de DCTF e quando da apresentação da DACON semestral houve a autuação por atraso, a teor do artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002. Em que pesem os fundamentos expostos na petição inicial, não constato ilegalidade capaz de ensejar o acolhimento da pretensão anulatória deduzida. Isso porque, não estando a Autora obrigada à entrega mensal da DCTF (art. 3º da IN SRF nº 786/2007) e, portanto, podendo optar pela sua apresentação mensal ou semestral, configuraria o equívoco/erro apenas se estivesse

obrigada a fazê-lo mês a mês. Confirma-se a legislação: IN SRF 786, de 19/11/2007: Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas de direito privado: I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou III - sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados. 1º A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados. 2º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal. 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada. 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações. 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado. IN SRF nº 590, de 22/12/2005: Art. 2º A partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon Mensal, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). (Redação dada pela IN SRF nº 708, de 9 de janeiro de 2007) 1º As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega do Dacon Mensal. 2º A opção de que trata o 1º será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado. 3º No caso de ser exercida a opção de que trata o 1º com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao primeiro mês de 2006, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação dos demonstrativos relativos aos meses anteriores. 4º Na hipótese de que trata o 3º, será devida a multa pelo atraso na entrega de Dacon referente a mês anterior ao da opção, no caso de apresentação após o prazo fixado. Art. 4º O Dacon apresentado com periodicidade diversa do primeiro demonstrativo entregue, relativo ao mesmo ano-calendário, não produzirá efeitos legais. Art. 9º A pessoa jurídica que deixar de apresentar o Dacon nos prazos estabelecidos no art. 8º, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste demonstrativo ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante; e II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega do demonstrativo e como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração. 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - em cinquenta por cento, quando o demonstrativo for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do demonstrativo no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Sendo assim, se algum equívoco pode ser constatado, este se dá em razão de a Autora partir de premissa que não se lhe aplica, qual seja, a de que estava obrigada à apresentação de DCTF a cada seis meses. Na mesma linha, o Acórdão nº 3302-001.966 da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, anexado como paradigma pela ré (fls. 157/160). Por fim, as iniciativas destacadas no Acórdão 05-30.794 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (fls. 93/94), não se encontram demonstradas no caso em tela. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados, com fulcro no 4º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0010869-67.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 90 alegando a embargante que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 93/94. É o relatório. Decido. Pois

bem. O artigo 463 do CPC preconiza que ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II por meio de embargos de declaração. Nessa linha de raciocínio, observo que o dispositivo, acima citado, permite a alteração da sentença. Nesse contexto, não merece, pois, subsistir, a sentença de fl. 90, porquanto derivada de patente erro material, podendo ser corrigido pelo próprio magistrado prolator, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir. Consoante já explicitado, LIBRA TERMINAIS S/A ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelos motivos que expõe na exordial. Houve contestação (fls. 57/66). Às fls. 81 a parte ativa requereu a desistência da ação. Intimada, a União concordou com a desistência desde que houvesse a renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação. Às fls. 87 a parte autora reiterou seu pedido de desistência e renunciou. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação, requerida à fl. 87 dos presentes autos, nos termos do artigo 269, V c/c artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012126-30.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. ajuizou a presente ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando in verbis: Anular a multa constante no Processo Administrativo Fiscal nº 10711.724563/2013-57, quer seja pela tempestividade das desconsolidações e informações prestadas, Art. 50, caput da IN RFB nº 800/2007, inexistindo violação legal, quer seja pela existência de denúncia espontânea, Art. 138 do Código Tributário Nacional c.c. Art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/1966, quer seja pela desconsolidação realizada na forma parágrafo único do Art. 50 da IN RFB nº 800/2007 ou, ainda, pela culpa de terceiro, excludente da responsabilidade por infração administrativa. O autor argumenta que prestou no tempo devido as informações à autoridade alfandegária e, sendo assim, não houve enquadramento legal e correto da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007. Alega, ainda, que os fatos que deram origem à autuação ocorreram em 02/04/2009, mas os prazos obrigatórios do artigo 22 da IN 800/2007 somente passaram a vigor a partir de 01/04/2009. Avaliando a obrigação de se prestar informação com 48 horas de antecedência, isto é, 31/03/2009, às 23:45 horas, o referido prazo não estava vigorando obrigatoriamente. Com a inicial vieram documentos. Deferido o depósito judicial requerido (fls. 85/86). Regularmente citada, a ré ofertou contestação, aduzindo, em síntese, a escorreita observância do princípio da legalidade, razão pela qual, requer seja o feito julgado improcedente (fls. 122/142). Depósito judicial comprovado às fls. 89, 100 e 117, do qual a requerida foi cientificada. Houve réplica. É o Relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a questão litigiosa consiste em saber da ilegalidade da aplicação de multa por atraso em serem prestadas, no tempo devido, informações à autoridade alfandegária. Pois bem, de acordo com a prova produzida nos autos, verifico que o autor, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque o conhecimento eletrônico CE 130.905.035.988.031 foi desconsolidado às 10:44:23 h de 01/04/2009; o registro de atracação do navio ocorreu em 02/04/2009, às 23h45m. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; No entanto, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima. No entanto, no caso concreto, a antecedência prevista no referido diploma (31.03.2009) ainda não estava vigorando. Sendo assim, diante da prova produzida nos autos verifico que o princípio da legalidade foi violado pela fiscalização, pois a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da edição da IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seu conhecimento eletrônico, bem como para todas as suas associações. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, para o fim de anular o Auto de Infração nº 0717600/00376/13 (Processo Administrativo nº 10711.724563/2013-57) e tornar insubsistente a multa aplicada a autora, determinando a exclusão de todos e quaisquer registros da dívida a ele correspondente. Daí a manutenção dos termos da decisão antecipatória de tutela, que ora estendo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, apenas no que

tange ao crédito ora suspenso. Expeça-se ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que suste os efeitos decorrentes da publicidade do protesto relativo ao Protocolo 1019-11/11/2013-5, bem como ao Serasa Experian, para que cesse a publicidade acerca de referido protesto, observando os endereços informados à fl. 156. Incabíveis eventuais emolumentos ante os motivos da presente decisão. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito em favor da autora. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003597-85.2014.403.6104 - JOSE BEZERRA DE NORONHA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008111-81.2014.403.6104 - JOSE EDUARDO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008241-71.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FREIRE X WILLIMAR LUIZ FREIRE(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação processual, visto preencher o autor os requisitos legais. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008242-56.2014.403.6104 - AMERICO MARTINS DA SILVA FILHO(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação processual, visto não preencher o autor os requisitos legais, previstos na Lei nº 10.173/2001, conforme documento apresentado à fl. 29. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008333-49.2014.403.6104 - VALERIA PUGA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008357-77.2014.403.6104 - IVANILDA PAULINO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008374-16.2014.403.6104 - SIMONE PALAU RIBEIRO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008376-83.2014.403.6104 - FRANCIELE DE OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008393-22.2014.403.6104 - IVANILSON DA SILVA SIMPLICIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008671-23.2014.403.6104 - LETT ROSE DE OLIVEIRA MENDES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008893-88.2014.403.6104 - JOSE MENDES DA SILVA JUNIOR(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008988-21.2014.403.6104 - SERGIO DIAS FURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014439-76.2004.403.6104 (2004.61.04.014439-8) - IMOBILIARIA NOVARO LTDA(SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA NOVARO LTDA

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos, referente à verba sucumbencial, conforme guia de fl. 208. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7279

INQUERITO POLICIAL

0009068-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS

SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se os denunciados para, no prazo de dez dias, oferecerem defesa prévia por escrito, advertindo-os de que, na forma do preconizado no 3º do dispositivo legal antes indicado, caso não apresentadas respostas será nomeado defensor para oferecê-las. Oficie-se à Polícia Federal, como requerido pelo Ministério Público Federal nos itens 8, 9 e 10 de fl. 37vº. Dê-se ciência. Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, providencie a Secretaria ao necessário para as notificações de RICARDO DOS SANTOS SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastro dos nomes de todos os acusados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011199-11.2006.403.6104 (2006.61.04.011199-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Marcos Delfin Ferreira, alegando em síntese, inépcia da denúncia, por não descrever de forma pormenorizada a conduta do denunciado, e no mérito, ser inocente das acusações imputadas, carecendo a peça acusatória de suficiente embasamento probatório, requereu a absolvição sumária do réu. Arrolou duas testemunhas. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado também demanda instrução probatória e será analisado em momento próprio. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12/05/2015, às 14h00min, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa, e interrogatório do réu, intime-se. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, alertando para que seja realizada em data anterior à da audiência acima designada. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 07 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANUCCI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fls. 331/338. A questão relativa à reparação do dano já foi analisada na decisão de fls. 317/319, não havendo, portanto, que se falar, neste momento, na extinção de punibilidade da ré. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 329, de rigor o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de março de 2015, às 16:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação Denise de Carvalho Alvarez e Gustavo de Almeida, além da testemunha de defesa Walter de Tal. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas, bem como depreque-se a intimação da ré, observando-se os endereços declinados na denúncia e em fls. 277. Depreque-se à Subseção de São Paulo e a Comarca de Cotia-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando o cumprimento, no prazo de 40 dias. Oportunamente, será apreciado o requerimento da defesa de produção de prova pericial médica. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004597-28.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0004597-28.2011.403.6104 Vistos. Fls. 258/266: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de PAULO SERGIO PEREIRA, alegando, em suma, inépcia da inicial, por não descrever pormenorizadamente a conduta imputada, e por fim pleiteou pela aplicação do princípio da insignificância, e caso a denúncia não seja rejeitada, pelo benefício da suspensão condicional do processo da Lei 9.099/95. Requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais. Não arrolou testemunhas. Foi dado vista ao Ministério Público Federal em vista de questão preliminar de inépcia da inicial alegada, vindo manifestação de fls. 270/271. Decido. Assiste razão ao Órgão Ministerial. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Com relação ao alegado princípio da insignificância, este não deve prosperar, segundo Ofício da Receita Federal de fl. 202, a soma dos tributos devidos (II, IPI, PIS e COFINS), ultrapassa o valor máximo para aplicação do princípio alegado pela defesa, que é de R\$ 20.000,00, de acordo com o art. 20 da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, que

estabelece o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, tendo em vista o denunciado não preencher requisito subjetivo, por estar sendo processado criminalmente perante outro juízo, conforme consulta de fl. 272. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao acusado, por ausência de comprovação de sua condição de hipossuficiente. Designo o dia 16 /04/2015, às 14 horas, para audiência do interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 12 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Por intermédio do expediente anexo, a MD. Juíza Federal Titular da 1ª Vara de São Vicente-SP formula consulta como proceder com relação a questões por ela aventadas para o cumprimento da carta precatória nº 004092-18.2014.302.6141, extraída dos autos nº 0000010282-45.2013.403.6104. Considerando as razões expostas no r. provimento que deu origem ao presente, decido. A teor do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do local de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória. Extrai-se do dispositivo legal citado que a providência não se trata de mera faculdade, mas de verdadeira imposição posta, segundo a doutrina, para evitar sacrifícios aos cidadãos chamados para contribuir com a Justiça para o alcance da verdade real. Cumpre observar que o 3º do art. 222 do Código de Processo Penal, autoriza, contudo não obriga, a utilização de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Tal inferência ganha concretude em face do disciplinado pelo art. 215 do Código de Processo Penal, que permanece em pleno vigor, bem como diante do normatizado pelo art. 3º, 3º, inciso III, da Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Cabe registrar que no processo SEI nº 0019793-68.2014.403800, a Presidência do E. TRF da 3ª Região autorizou, em caráter excepcional, o cumprimento pela Central de Mandados de Santos de ordens judiciais proferidas pelas unidades jurisdicionais da 4ª Subseção a serem cumpridas nos limites da jurisdição 41ª Subseção. Entretanto, no referido procedimento nada foi deliberado pela Egrégia Presidência da Corte Regional Federal quanto ao cumprimento de cartas precatórias expedidas na forma e para o fim do art. 222 do CPP. Dessa forma, por certo, imperiosa a observância dos mandamentos contidos no Código de Processo Penal vigente (arts. 217 e 222). Insta destacar, ademais, que segundo a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao juízo deprecado cumpre atender as solicitações contidas na carta precatória, somente não o fazendo quando não revestidas dos requisitos legais (RHC nº 2.797/BA, Relator Ministro Cida Scartezzini, Quinta Turma, DJ 20.9.1993, p. 19186). Sem embargo do consignado, em homenagem ao princípio da eficiência, e com o fim de assegurar efetividade à garantia inscrita no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, deixo de examinar os questionamentos feitos no r. provimento originador deste expediente, determinando seja solicitada a urgente devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Em razão da excepcionalidade da situação esquadrihada, decorrente do fato da espécie se relacionar a feito onde figuram réus presos, não obstante o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, desde já designo o dia 18.12.2014, à 14h, para inquirição das seguintes testemunhas arroladas na denúncia: Igor Maliauka (Policial Militar), Marcelo Maciel de Lima (Policial Militar), Geneci Gomes de Oliveira (Policial Militar), Clóvis Isac Ribeiro (Policial Militar) e Edenilson Bispo dos Santos. Para oitiva das testemunhas de defesa Roseli Contino do Nascimento, Adriana Damasceno Pereira, Salvador Reis da Silva, Sargento PM Dalamelina, Sargento PM Fábio, Maria Rosa Carlos do Carmo, Felipe Carlos do Carmo, Éder de Almeida dos Reis Santos, Denise Muller de Freitas, Maíra Fernandes Carlos do Carmo, Jessica Rodrigues Reis, bem como as residentes em Uberlândia-MG, Maria José Moreira e José Pereira da Silva Filho que serão ouvidas via videoconferência, fica designado o dia 13.01.2015, às 14h. Intimem-se. Requisitem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Oportunamente junte-se o presente expediente aos autos a que se refere (feito nº 0000010282-

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-72.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALLACE VIEIRA MATHEUS(ES016710 - FATIMA ROBERTA COSME)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls.305/307) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de WALLACE VIEIRA MATHEUS pela prática do delito previsto no Art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (fl. 308). O Réu foi citado à fl. 353. Em resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado, alega a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa e a atipicidade da conduta. (fls. 316/345), apresentando documentos às fls. 391/414. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, a arguição da preliminar de ausência de justa causa deve ser afastada, uma vez que, há nos autos, prova da materialidade do delito - consistente no auto de infração e apreensão de mercadorias constantes às fls. 10/18 do apenso I, bem como da autoria dos fatos nas declarações de fls. 139/140; fls. 153/154 e 156/159 e e-mails constantes às fls. 285/291. 4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que o fato descrito na denúncia caracteriza o tipo do art. 334, caput, do Código Penal. ... o denunciado, em 23/08/2010, na cidade de Santos, introduziu em território nacional, pelo Porto de Santos, mercadoria proibida pela legislação pátria. 5. Quanto à inexistência de processo na esfera administrativa, a apuração do delito fiscal não é condição de procedibilidade da ação penal pelo crime de descaminho, não se aplicando o posicionamento adotado pela Súmula Vinculante nº 24 do STF. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL, POR VIA HERMENÊUTICA. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO COMO CRIME-MEIO DO DELITO DE DESCAMINHO QUE SÓ PODE SER VERIFICADA NA SENTENÇA, APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE DE CONCLUIR-SE DE FORMA DIVERSA NA VIA ESTREITA DO WRIT, QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. ALEGAÇÃO DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal no crime de descaminho ser a arrecadação tributária não pode levar à conclusão de que sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades dos respectivos tipos, a fim de emprestar-lhes interpretação adequada à natureza de cada delito, considerado o sistema jurídico como um todo, à luz do que pretendeu o Legislador ao editar referidas normas. 2. Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas (trecho do voto vista do Ministro EROS GRAU, no julgamento pelo STF da ADPF 101/DF, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2012). 3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização

de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfandegária. 4. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 5. A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 6. Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte. 7. A Defesa alega também que o delito de evasão fiscal é crime-meio na espécie, razão pela qual se aplicaria quanto a tal infração a mesma sorte do descaminho. Ocorre que a definição da evasão como crime-meio, no caso, só pode ocorrer na sentença, após a devida instrução. Inviabilidade de concluir-se de forma diversa e antecipada na via estreita do writ, que não admite dilação probatória. 8. A falta de indicação do valor do tributo iludido não torna inepta a denúncia pelo crime de descaminho. Se é inexigível a constituição definitiva do débito, por óbvio não é necessária a indicação precisa do valor na exordial. 9. Recurso desprovido. (STJ - QUINTA TURMA - RHC 201300033380, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 35180 data da decisão: 01/04/2014, Fonte DJE DATA:10/04/2014, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.6. No tocante à inexistência de laudo mercadológico, tal prova não se torna essencial à propositura da ação, bastando, quando não houver dúvidas a respeito da mercadoria apreendida, a autuação da administração aduaneira informando o cálculo da alíquota, podendo dirimir-se quaisquer dúvidas durante a instrução criminal.7. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 9. INDEFIRO a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, bem como à empresa MONCHERA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tais diligências. 10. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Serra/ES para oitiva da testemunha de acusação DIOLINDO BRANDT KEIEFER, que deverá ser realizada por videoconferência no dia 05/05/2015 às 16:00h. 11. Depreque-se à Seção Judiciária de Vitória/ES a oitiva das testemunhas de acusação MAURO BINI, de defesa PAULO DE CASTRO DQUINO, SÉRIGO BRAKARZ e JOÃO LUIS MACHADO TENÓRIO, bem como o interrogatório do réu WALLACE VIEIRA MATHEUS, em audiência, por videoconferência, designada para o dia 06/05/2015 às 14:00h. 12. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa RICARDO OKABE na comarca de Cangaíba/SP. 13. Providencie a Secretaria o

agendamento das datas das audiências junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 14. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 15. Depreque-se às subseções e comarcas para que intime as testemunhas para que se apresentem na sede do juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos. 16. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 17. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 545/2014 PARA COMARCA DE CANGAÍBA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA RICARDO OKABE.

Expediente Nº 4374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Defesa do corréu João Pedro Gomes Neto: Regularize o peticionario de fls.681//687 sua representacao processual.

0007692-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-98.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO RODOLPHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0007428-48.2013.403.6114 - JULIA ROMAO DA SILVA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 92/96: Manifeste-se a parte autora acerca das cartas de intimação negativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando, com urgência, se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0002874-36.2014.403.6114 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício Pensão por Morte decorrente de acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o

art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema-SP, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0003922-30.2014.403.6114 - JOSE LAZARO DA MOTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 148, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0004510-37.2014.403.6114 - ESPEDITO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Designo o dia 17/12/2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0005854-53.2014.403.6114 - VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 62, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0007633-43.2014.403.6114 - ELIANA FERREIRA MACEDO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora carrou aos autos novos documentos médicos, porém não limitou o seu pedido ao trânsito em julgado do processo anterior (fls. 42/56). Assim sendo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada e, se for o caso, altere o valor da causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9540

DEPOSITO

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DAYANE DOS SANTOS MARANHAO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Fls. 142. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conforme já registrado às fls. 609, a falta de pagamento da totalidade da COFINS, deduzida na proporção de 1/3 com a CSLL, implica a redução do crédito do contribuinte utilizado na compensação, eis que indevida referida dedução. Intimada a apresentar os documentos declinados às fls. 645, a autora alegou às fls. 649/651 que não os possui, de sorte que documentos e guias não localizadas e não constantes da base de dados da Receita Federal serão tidas como não recolhidas. Assim, retornem os autos ao perito contador para que responda ao questionamento consignado no tópico final do despacho de fls. 645, esclarecendo, de forma conclusiva, quais os valores de saldos negativos a pagar (créditos) de CSLL que a autora efetivamente teria direito, nos termos das alegações da Receita Federal de fls. 553/554, em confronto com a compensação levada a efeito pela autora e não homologada pela autoridade administrativa.Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos da Contadoria, em 05(cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, expeçam-se os competentes alvara de levantamento e ofício para transformação em renda.Intime-se

0006544-82.2014.403.6114 - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 72 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0006546-52.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DE MORAES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 6.362,73.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0006573-35.2014.403.6114 - VALTER ANTONIO DA SILVA X ANA ANGELICA ANACLETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0007627-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-31.2014.403.6114) ESF - SERVICOS DE SECRETARIA LTDA - ME(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de auto de infração, débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.13.112845-02.Presentes os requisitos ensejadores à concessão da antecipação da tutela, mediante depósito judicial do valor do débito, consoante fl. 41 dos autos n. 00054613120144036114.Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para declarar suspensa a exigibilidade do débito à vista do depósito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, desde que integral, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária.Cite-se.Intimem-se.

0007649-94.2014.403.6114 - JOSE LUIZ BENEDETTI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0007652-49.2014.403.6114 - EVANIO MONTEIRO SANTOS X EXPEDITO ALVES SANTANA X JOSE DOMINGOS FURINI X LOURDES MARIA DOS REIS X MARCIA APARECIDA MORALES BEITUM X NOEL GABRIEL DE MOURA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

Expediente Nº 9561

MONITORIA

0001145-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos. Fls. 153: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 151. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conformem requerido, as quais deverão ser substituídas pelas cópias trazidas pela CEF, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007426-69.1999.403.6114 (1999.61.14.007426-8) - ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA(SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL)

Vistos. Fls. 528: Defiro vistas dos autos à parte autora.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001766-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X GLAUCIA GOMES TEIXEIRA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça, requeira a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Atente a Exequente - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 102: Indefiro o quanto requerido, eis que já foram realizadas pesquisas Bacenjud para os presentes

autos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF às fls. 96, item 1. Se resultar negativa a diligência, oficie-se à DRF solicitando cópia da última Declaração de Imposto de Renda do executado. Int.

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSC REPRODUÇÕES GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO Vistos. Designo a data de 14 de Janeiro de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3) - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA Vistos. Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento já confeccionado, sob pena de cancelamento. Int.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Vistos. Designo a data de 14 de Janeiro de 2015, às 15:45 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Designo a data de 14 de Janeiro de 2015, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001955-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Atente a Exequente - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos. Designo a data de 14 de Janeiro de 2015, às 15:15 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000542-96.2014.403.6114 - ROMUALDO ASSIS DE MORAIS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROMUALDO ASSIS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, a guia de depósito de fls. 79, eis que não pertence a estes autos. Intime-se.

Expediente Nº 9564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003915-38.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário NB 153.110.051-9, requerido em 17/3/2010. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial reconhecido judicialmente, não computado pelo INSS. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, e o pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante sentença e acórdão proferidos nos autos n. 0004175-57.2010.403.6114, com trânsito em julgado, os períodos de 03/09/1979 a 29/10/1986, 03/11/1986 a 05/03/1997 e 15/10/2007 a 04/03/2009 devem ser computados como atividade especial (fls. 185/187). Em 17/3/2010, data do requerimento administrativo, o requerente, convertendo-se o período especial em comum, possuía 36 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Assim, devida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo e o pagamento das parcelas desde então. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB fixada em 17/03/2010 - NB 42/153.110.051-9, contando o requerente com 36 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição, cuja renda mensal inicial será calculada considerando os dados básicos válidos para aquela data. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidos os valores recebidos pelo NB 161.180.947-6, que deverá ser cessado no momento da implantação do NB 42/153.110.051-9. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0004506-97.2014.403.6114 - JOSE BEVENILDO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. A petição inicial foi aditada às fls. 97/110 e as custas recolhidas às fls. 113. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 3/12/1998 a 29/3/2014, o autor laborou para Dana Spicer Ind. e Com de Autopeças Ltda., exercendo a função de prestista e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído entre 98 e 100,2 decibéis. No caso, insta esclarecer que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Conforme PPP de fls. 27/29, há o registro da informação de que havia a utilização de EPI eficaz. Assim, deverá ser considerado como comum o período ora impugnado, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, já que a insalubridade restou descaracterizada

diante da existência de EPI eficaz.No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.Passo, então, à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em 29/4/2014, o requerente, convertendo-se o período especial em comum, possuía 31 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço, tal como apurado pelo INSS às fls. 83/84. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que é viúva de Antonio José dos Santos, segurado falecido em 21/01/13. Requereu o benefício na esfera administrativa e lhe foi negado em razão da não comprovação da vivência comum após 2011, uma vez que nesta época a requerente obteve benefício assistencial ao idoso. Afirma que houve separação do casal durante o ano de 2011 e em 2012 retomaram a convivência conjugal até a morte do segurado em janeiro de 2013. Requer o benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento da autora e ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Em audiência a autora apresentou declaração de assistente social, na qual consta que o segurado ficou internado e a autora foi quem o acompanhou, até a sua morte. As testemunhas foram unânimes em afirmar que houve de fato a separação do casal por um período e a retomada do casamento em 2012. As declarações de imposto de renda do segurado também demonstram que a autora consta como sua dependente, com exceção do ano de 2011. Tenho por comprovada a convivência marital em 2012 e até a morte do segurado, fazendo jus a requerente ao benefício de pensão por morte, já que é a viúva. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e determino ao réu a implantação do benefício de pensão por morte, com DIB em 02/04/13, no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder pensão por morte à requerente, com DIB em 02/04/13. Os valores serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data de hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em virtude do valor da condenação.P. R. I.

0005604-20.2014.403.6114 - JORGE DA CRUZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 1/2/1981 a 30/6/1990, o autor laborou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e, consoante PPP de fls. 31/34, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de até 90 decibéis.No caso, a medição informada, tal como lançada, não permite o reconhecimento da atividade como especial, pois não é possível extrair a certeza de que o requerente esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites fixados de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, a falta de responsável técnico também prejudica esta conclusão, pois dá indícios da ausência de laudo técnico.Assim, referido período deverá ser computado como tempo comum.No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão

de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006939-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez gozados pelo embargado. Quando o recálculo houve RMI menor do que a efetivamente paga ao requerido. Afirma que nos cálculos apresentados somente constam valores que entende devidos sem qualquer demonstração ou justificativa. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por diversas vezes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão incorretos, pois considera os interregnos sem benefício, como se fossem devidos, matéria que está sendo discutida em ação diversa no JEF. Os quatro salários de contribuição existentes no período de cálculo são os constantes à fl. 83. Desconsiderado o menor, de 730,99, resulta RMI do benefício de auxílio-doença o valor de 958,53. A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PAGO PELO INSS FOI DE 1.318,28, LOGO NÃO EXISTEM QUAISQUER DIFERENÇAS A SEREM PAGAS AO AUTOR, pois os demais benefícios de auxílio-doença são mera continuação, utilizando a mesma base de cálculo e na aposentadoria por invalidez, apenas é modificado o coeficiente para 100%. Portanto, cumprindo o determinado na coisa julgada formada nos autos, não existem diferenças a favor do autor. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente e dos informes de fls. 130/136, para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0004662-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-51.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e por conter valores já pagos na esfera administrativa. O embargado apresentou manifestação dizendo que não concorda com os embargos à execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38/40. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de RPVs nos valores de R\$ 1.680,74 e R\$ 151,78, valores atualizados até 06/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 38/40. P. R. I.

0004743-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 67. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido formulado nos embargos interpostos pelo INSS foi acolhido parcialmente, eis que tanto os

cálculos do autor quanto do réu encontravam-se incorretos, consoante esclarecimento prestado pela contadoria deste Juízo às fls. 53. Tanto é assim que o autor apresentou a importância total de R\$ 292.795,80, atualizada até junho de 2014, e o cálculo final da contadora apurou R\$ 290.445,76, em obediência à Resolução nº 134 do CJF. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005594-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-02.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o acórdão transitado em julgado não gera diferenças ao autor, pelo contrário, calculada nova aposentadoria, a RMI é inferior à anterior. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o pedido apresentado na petição inicial: desaposentação e concessão de nova aposentadoria especial, foi apreciado o pedido em sentença negando a possibilidade de desaposentação. Em segundo grau de jurisdição foi dado provimento ao recurso da parte autora unicamente havendo manifestação quanto à possibilidade de desaposentação, o termo inicial do benefício e a necessidade de devolução de valores recebidos ou não. Não foi apreciado o pedido com relação à conversão do tempo em especial, muito menos se o tempo trabalhado era especial, uma vez que a aposentadoria anterior era por tempo de contribuição com 33 anos. A parte autora não interpôs o recurso cabível, para ver sanada a omissão. Desta forma, não é possível em embargos à execução apreciar o pedido de aposentadoria especial, uma vez que não foi objeto de apreciação anteriormente. E mesmo se assim não fosse o PPP juntado aos autos não contém assinatura e a partir de 03/12/98 existe a utilização de EPI, de forma eficaz, o que retira a especialidade da contagem do tempo de serviço ou de contribuição. Portanto, não reúne o autor o tempo necessário para a aposentadoria especial. Levando em conta o que foi decidido no acórdão que está sendo cumprido, com o cálculo da RMI em 18/07/2012, o novo benefício tem renda mensal inferior à anteriormente recebida (fls. 257/258 dos autos principais), não trazendo qualquer vantagem ao embargado. Destarte, não há verbas a serem objeto de execução. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0005617-19.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-27.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o período em atraso encontra-se sem diferenças, uma vez que consta no CNIS que o embargado trabalhou no período de 04 a 08/12 e 05/08/13, e não cabe a cumulação do benefício por incapacidade e salário. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O Executado trabalhou como empregado da empresa Valverde Manutenção e Conservação de áreas verdes (fl. 12/13) e como tal, foram vertidas contribuições à Previdência em períodos de 2012 e 2013. Embora haja impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário, a decisão proferida no recurso de

apelação interposto, deixa claro a continuidade do trabalho após a cessação de benefício anterior não afasta o direito ao benefício. Portanto, já decidida a matéria, não cabe novamente a discussão dela. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs nos valores de R\$ 6.483,86 e R\$ 752,40, valores atualizados até julho de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 70/72. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-67.2014.403.6114 - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 182/183 e decisão de embargos de fls. 195. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, a compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) Conforme já exposto na sentença proferida, a compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. Ademais, consoante jurisprudência pátria, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. Legítima, também, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação de contribuições previdenciárias somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. Assim, não verifico omissão ou contradição na sentença prolatada, razão pela qual NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003054-38.2003.403.6114 (2003.61.14.003054-4) - VOL FERR IND/ E COM/ LTDA(SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR) VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007979-33.2010.403.6114 - RITA APARECIDA MARTINS X AURORA PENCI MARTINS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005037-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005037-4) - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA

COSTA) X CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 155. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada relacionada à condenação em favor da CEF de honorários sucumbenciais na importância de 10% sobre o valor depositado. Com efeito, ao autor embargante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, consoante despacho de fls. 22. Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para excluir referida condenação. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada, eis que os demais pedidos veiculados nos embargos da impetrante têm caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice. A correção dos valores constou do acórdão prolatado pelo e. TRF, o qual foi devidamente transcrito pela sentença de fls. 155, de forma que, transitado em julgado, não é passível de modificação. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-35.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, que deverá, no mesmo prazo, se manifestar a respeito da realização da perícia determinada. Intimem-se.

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP246401 - ADRIANO AUGUSTO DE CASTRO ROSINO) Fls. 854 e 855: Intime-se o autor e a requerida Constroeste para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002497-89.2014.403.6106 - CELIA MARIA DE ANDRADE LOMBARDI(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002912-72.2014.403.6106 - ANTONIO SANCHES LAROCA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 173, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 206/212, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003228-85.2014.403.6106 - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003351-83.2014.403.6106 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 261/270: Não merece medrar a alegação do autor no tocante à procuração da CEF. Reputar-se imprestável a procuração colacionada, simplesmente pelo fato de ter sido apresentada em via reprografada é formalismo excessivo e injustificável - sobretudo por inexistir qualquer prejuízo às partes litigantes. Nos termos do artigo 365, inciso III do CPC, a representação do réu está totalmente regular. A fotocópia da procuração deve ser aceita, pois é de responsabilidade do advogado a autenticidade dos documentos que junta ao processo. Além disso, nenhuma impugnação foi suscitada quanto ao conteúdo do referido documento, de modo que a exigência de juntada da procuração no original configura excesso de rigor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003631-54.2014.403.6106 - MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004223-98.2014.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

CARTA PRECATÓRIA Nº 298/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ VIVEIROS JUNIOR Réu: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO O SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, conforme petição inicial. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP, a CITAÇÃO de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, com endereço na Praça da Sé, nº 385-centro- São Paulo/SP, CEP 01.001-902, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Esta decisão servirá como Carta Precatória, devendo ser instruída com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004474-19.2014.403.6106 - MATILDE BORGES ROMAO PEREIRA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado, esclarecendo ainda a pertinência do nome de Evaldo Santana Machado ali constante, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 15; b) esclareça a autora seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre a inicial e o documento de fl. 17, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome no Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias; c) esclareça o item II do pedido (fl. 11), uma vez que o número do benefício informado não pertence à autora do presente feito, conforme extrato anexo. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004479-41.2014.403.6106 - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP332615 - FILIPE FACCHINI E SP278893 - ANDRÉ CORDELLI ALVES E SP299549 - ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO E SP308096 - PEDRO CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004489-85.2014.403.6106 - GISELE CRISTINA GIMENES(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negativação em relação ao nome da requerente. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004516-68.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES SARAIVA ALVES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 31. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004586-85.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS MILHAN(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004596-32.2014.403.6106 - ARLINDO CANO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004608-46.2014.403.6106 - GERALDO VIEIRA DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004630-07.2014.403.6106 - CLAUDENIR ANTONIO FABRI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juizado e Especial Federal de São José do Rio Preto nos autos do processo nº 00010477320134036324. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004633-59.2014.403.6106 - MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, nos autos do processo de nº 00021317520144036324. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da

contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004640-51.2014.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, esclarecendo qual benefício pretende, a fim de possibilitar a confecção da defesa, bem como a delimitação da matéria controvertida. No mesmo prazo, junte aos autos o comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004913-30.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que o autor junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de identidade (RG); b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004964-41.2014.403.6106 - MARIA INES BARTOLOMEU COTES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8636

CARTA PRECATORIA

0004480-26.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 1036/2014 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL -0001805-86.2011.403.6109, 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA/SÃO PAULO Autor (a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FLAVIO DA CONCEICAO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Amilton Fernandes - OAB/SP 115.491) RÉU: DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Amilton Fernandes - OAB/SP 115.491) Designo para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15:15 horas, a audiência para oitiva da testemunha de defesa, JANAINA BERNARDO ALVES, RG 28.336.226-1, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, 1100 (ou 1170), Mansur Daud, tel. (17) 997776959 em São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se a presente decisão, nos seguintes termos: 1 - Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação da testemunha JANAINA BERNARDO ALVES, para que compareça, na sala de audiências deste Juízo, no dia 11/12/2014, às 15:15 horas, a fim de ser inquerida como testemunha arrolada pela defesa, nos autos do processo acima mencionado; 2 - Expeça-se ofício, servindo a presente como tal, de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2564

ACAO CIVIL PUBLICA

0003246-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003246-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MERCOIL DIST DE PETROLEO LTDA, ATUALMENTE DENOMINADA PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SERTA DIST DE PETROLEO DO BRASIL LTDA, ATUALMENTE DENOMINADA SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X L M PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 1021, manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se por Auto Posto Caminho do Sol; em seguida: Mercoil Dist. de Petróleo (atualmente Petroprime); Serta Dist. de Petróleo (atualmente Siberian); e L M Petróleo Ltda, acerca da cópia do processo administrativo registrado sob n.º 48621.000361/2000-83, juntado aos autos a fls. 1025/1130. Após, à conclusão.

0000953-75.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, contra a PETROBRÁS e o INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade laboral com exposição a agentes de risco para fins de aposentadoria especial dos empregados do Setor de Desasfaltação e Craqueamento Catalítico Fluído (DCCF) da Refinaria Henrique Lage - REVAP. Alega o autor que os trabalhadores do Setor de Desasfaltação e Craqueamento Catalítico Fluído (DCCF) da REVAP têm como principal atividade dividir o resíduo de vácuo em resíduo asfáltico e óleo desasfaltado; quebrar as moléculas de hidrocarbonetos em frações pequenas e transformar ou separar o óleo desasfaltado em gás (GLP), nafta, óleo, diesel e óleo combustível, estando, portanto, expostos a compostos químicos e calor excessivo, fazendo jus a aposentação especial (desde que verificado o lapso temporal mínimo e a exposição não intermitente). Aduz, ainda, que o INSS vem concedendo, em casos eventuais, a aposentadoria especial aos petroleiros, sem exigir da Petrobrás o recolhimento da contrapartida pecuniária, qual seja, o recolhimento da contribuição previdenciária majorada pela alíquota de 6% referente ao SAT. Com a inicial, vieram os documentos. Determinado à parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial, para fins de contrafé, bem como a citação das rés e vista dos autos ao MPF. A parte autora peticionou, cumprindo o comando judicial. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, a ilegitimidade ativa ad causam; a inadequação da via eleita; ser o preenchimento do PPP atribuição dos empregadores; dever a União integrar a lide como litisconsorte passivo; que a decisão eventualmente prolatada tenha abrangência territorial limitada a esta Subseção Judiciária, e, no mérito, pugnou pela improcedência. A PETROBRÁS contestou alegando, preliminarmente, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para o feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal; aduz ainda a inépcia da inicial; ser o autor parte ilegítima, por ausência de pertinência temática com a causa; a inadequação da via eleita; ausência de interesse processual; a ilegitimidade passiva do INSS; pugna pela observância dos prazos de decadência e prescrição, e no mérito, requer a improcedência dos pedidos. O MPF pugnou pela ilegitimidade passiva do INSS e pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal Comum e remessa dos autos à Justiça do Trabalho. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A questão controvertida versa acerca da relação de trabalho entre os empregados do Setor de Desasfaltação e Craqueamento Catalítico Fluído (DCCF) da Refinaria Henrique Lage - REVAP, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo do município e a PETROBRÁS, sociedade de economia mista federal. O ponto conflituoso reside na suposta omissão da empregadora em reconhecer o exercício de atividade laboral com exposição a agentes de risco por seus empregados e conseqüente fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais documentos, hábeis a instruir pedido de aposentadoria especial. Ora, do quanto narrado nos autos, colho ser a autarquia previdenciária ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Isso porque o conflito se encontra instalado em momento prévio ao requerimento administrativo de aposentação, qual seja, na própria emissão de laudos e documentos pela empregadora não considerando a atividade exercida pelos petroleiros como atividade especial. Com efeito, a responsabilidade pelas declarações prestadas no PPP, que embasam o reconhecimento ou não de tempo especial, e refletem diretamente na aplicação de alíquota majorada da contribuição previdenciária, é exclusiva do empregador. Não bastasse, o pedido traz consigo um vício intrínseco atinente à pretensão de imposição ao réu do dever de, acaso preenchidos os requisitos legais, diante da apresentação da documentação que se intenta angariar futuramente do empregador, conceder aos trabalhadores substituídos aposentadoria especial. Ora, não há como impor à autarquia dever condicional - seja por lógica, seja por vedação legal (art. 460, parágrafo único, do CPC) -, posto que as condições ambientais a que submetidos os trabalhadores pode - e deve - ser aferida em termos técnicos para fins de comprovação, no molde regulamentar, da especialidade do labor desempenhado, mas sempre com olhos voltados ao momento presente, e, quando muito, passado; mas jamais se poderá realizar perícia que embase a comprovação de tempo especial futuro - e, por isso, nunca se poderá exigir do INSS que conceda aposentadoria especial a trabalhadores por força de tempo de serviço sob condições adversas ainda não prestado. Essa intenção vocacionada ao futuro é própria da normatividade primária, aquela objeto do labor legislativo - e, por isso mesmo, sequer de interesse processual se cogita em casos tais; afinal, o dever que se pretende, ao cabo, impor à autarquia, afóra a esdrúxula hipótese (não extraída da inicial, friso, logo) de fixação pro futuro de termo inicial para fruição de benefício, condiz com o quanto a legislação já lhe compele, vale dizer, comprovado o exercício (passado) de labor sob condições especiais, deve conceder ao trabalhador a jubilação com tempo abreviado. Enfim, a inicial se resume, em termos de utilidade jurídica, à intenção do sindicato substituto de realizar comprovação técnica sobre as condições atuais e passadas do ambiente de trabalho a que submetidos os obreiros substituídos, e, com base nisso, impor ao empregador o dever jurídico de, com base nessa constatação, emitir os documentos que serão utilizados quando dos pleitos previdenciários. Nessa relação jurídica não há espaço para o INSS. Portanto, a querela estabelecida pelo autor se vocaciona à imposição de deveres jurídicos ao empregador, que arcará, aliás, com todas as conseqüências advindas do resultado da demanda - já que o INSS não sofrerá efeitos deletérios, porquanto não ostenta exceção material que lhe permita inadimplir benefícios devidos nos termos da legislação de regência, até porquanto o incremento das contribuições, acaso constatada a procedência do pleito sindical, suprirá os cofres previdenciários na proporção reputada equânime pelo Legislador. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do

INSS e excludo-o do feito, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Dito isso, remanescendo nos autos questão relativa, tão somente, à relação de trabalho entre os trabalhadores da PETROBRÁS (de Desasfaltação e Craqueamento Catalítico Fluido (DCCF) da Refinaria Henrique Lage - REVAP) e a sociedade de economia mista federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, com fulcro no quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 114, I): Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos - SP, para onde devem os autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo do Trabalho, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo para o qual forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos - SP. Intimem-se.

0000955-45.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, contra a PETROBRÁS e o INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade laboral com exposição a agentes de risco para fins de aposentadoria especial dos empregados do Setor de Coque, da Refinaria Henrique Lage - REVAP. Alega o autor que os trabalhadores do Setor de Coque da REVAP têm como principal atividade transformar o resíduo de vácuo que sai da destilação em carvão de coque e separar os gases oriundos do processo de craqueamento, estando, portanto, expostos à poeira tóxica, calor excessivo e ruídos, fazendo jus a aposentação especial (desde que verificado o lapso temporal mínimo e a exposição não intermitente). Aduz, ainda, que o INSS vem concedendo, em casos eventuais, a aposentadoria especial aos petroleiros, sem exigir da Petrobrás o recolhimento da contrapartida pecuniária, qual seja, o recolhimento da contribuição previdenciária majorada pela alíquota de 6% referente ao SAT. Com a inicial, vieram os documentos. Determinado à parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial, para fins de contrafé, bem como a citação das rés e vista dos autos ao MPF. A parte autora peticionou, cumprindo o comando judicial. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, a ilegitimidade ativa ad causam; a inadequação da via eleita; ser o preenchimento do PPP atribuição dos empregadores; dever a União integrar a lide como litisconsorte passivo; que a decisão eventualmente prolatada tenha abrangência territorial limitada a esta Subseção Judiciária, e, no mérito, pugnou pela improcedência. A PETROBRÁS contestou alegando, preliminarmente, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para o feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal; aduz ainda a inépcia da inicial; ser o autor parte ilegítima, por ausência de pertinência temática com a causa; a inadequação da via eleita; ausência de interesse processual; a ilegitimidade passiva do INSS; pugna pela observância dos prazos de decadência e prescrição, e no mérito, requer a improcedência dos pedidos. O MPF pugnou pela ilegitimidade passiva do INSS e pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal Comum e remessa dos autos à Justiça do Trabalho. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A questão controvertida versa acerca da relação de trabalho entre os empregados do Setor de Coque, da Refinaria Henrique Lage - REVAP, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo do município e a PETROBRÁS, sociedade de economia mista federal. O ponto conflituoso reside na suposta omissão da empregadora em reconhecer o exercício de atividade laboral com exposição a agentes de risco por seus empregados e consequente fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais documentos, hábeis a instruir pedido de aposentadoria especial. Ora, do quanto narrado nos autos, colho ser a autarquia previdenciária ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Isso porque o conflito se encontra instalado em momento prévio ao requerimento administrativo de aposentação, qual seja, na própria emissão de laudos e documentos pela empregadora não considerando a atividade exercida pelos petroleiros como atividade especial. Com efeito, a responsabilidade pelas declarações prestadas no PPP, que embasam o reconhecimento ou não de tempo especial, e refletem diretamente na aplicação de alíquota majorada da contribuição previdenciária, é exclusiva do empregador. Não bastasse, o pedido traz consigo um vício intrínseco atinente à pretensão de imposição ao réu do dever de, acaso preenchidos os requisitos legais, diante da apresentação da documentação que se intenta angariar futuramente do empregador, conceder aos trabalhadores substituídos aposentadoria especial. Ora, não há como impor à autarquia dever condicional - seja por lógica, seja por vedação legal (art. 460, parágrafo único, do CPC) -, posto que as condições ambientais a que submetidos os trabalhadores pode - e deve - ser aferida em termos técnicos para fins de comprovação, no molde regulamentar, da especialidade do labor desempenhado, mas sempre com olhos voltados ao momento presente, e, quando muito, passado; mas jamais se poderá realizar perícia que embase a comprovação de tempo especial futuro - e, por isso, nunca se poderá exigir

do INSS que conceda aposentadoria especial a trabalhadores por força de tempo de serviço sob condições adversas ainda não prestado. Essa intenção vocacionada ao futuro é própria da normatividade primária, aquela objeto do labor legislativo - e, por isso mesmo, sequer de interesse processual se cogita em casos tais; afinal, o dever que se pretende, ao cabo, impor à autarquia, afora a esdrúxula hipótese (não extraída da inicial, friso, logo) de fixação pro futuro de termo inicial para fruição de benefício, condiz com o quanto a legislação já lhe compele, vale dizer, comprovado o exercício (passado) de labor sob condições especiais, deve conceder ao trabalhador a jubilação com tempo abreviado. Enfim, a inicial se resume, em termos de utilidade jurídica, à intenção do sindicato substituto de realizar comprovação técnica sobre as condições atuais e passadas do ambiente de trabalho a que submetidos os obreiros substituídos, e, com base nisso, impor ao empregador o dever jurídico de, com base nessa constatação, emitir os documentos que serão utilizados quando dos pleitos previdenciários. Nessa relação jurídica não há espaço para o INSS. Portanto, a querela estabelecida pelo autor se vocaciona à imposição de deveres jurídicos ao empregador, que arcará, aliás, com todas as consequências advindas do resultado da demanda - já que o INSS não sofrerá efeitos deletérios, porquanto não ostenta exceção material que lhe permita inadimplir benefícios devidos nos termos da legislação de regência, até porquanto o incremento das contribuições, acaso constatada a procedência do pleito sindical, suprirá os cofres previdenciários na proporção reputada equânime pelo Legislador. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e excludo-o do feito, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Dito isso, remanescendo nos autos questão relativa, tão somente, à relação de trabalho entre os trabalhadores da PETROBRÁS (Setor de Coque, da Refinaria Henrique Lage - REVAP) e a sociedade de economia mista federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, com fulcro no quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 114, I): Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos - SP, para onde devem os autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo do Trabalho, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo para o qual forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos - SP. Intimem-se.

0000956-30.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, contra a PETROBRÁS e o INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade laboral com exposição a agentes de risco para fins de aposentadoria especial dos empregados do Setor de Destilação e Hidrotratamento - DH, da Refinaria Henrique Lage - REVAP. Alega o autor que os trabalhadores do Setor de Destilação e Hidrotratamento da REVAP têm como principais atividades fazer a dessalga do óleo bruto e a separação dos demais produtos contidos nesse óleo; o tratamento dos produtos oriundos do fracionamento do óleo bruto e a separação do gás propano, do propeno, estando, portanto, expostos aos hidrocarbonetos, fazendo jus a aposentação especial (desde que verificado o lapso temporal mínimo e a exposição não intermitente). Aduz, ainda, que o INSS vem concedendo, em casos eventuais, a aposentadoria especial aos petroleiros, sem exigir da Petrobrás o recolhimento da contrapartida pecuniária, qual seja, o recolhimento da contribuição previdenciária majorada pela alíquota de 6% referente ao SAT. Com a inicial, vieram os documentos. Determinado à parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial, para fins de contrafé, bem como a citação das rés e vista dos autos ao MPF. A parte autora peticionou, cumprindo o comando judicial. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, a ilegitimidade ativa ad causam; a inadequação da via eleita; ser o preenchimento do PPP atribuição dos empregadores; dever a União integrar a lide como litisconsorte passivo; que a decisão eventualmente prolatada tenha abrangência territorial limitada a esta Subseção Judiciária, e, no mérito, pugnou pela improcedência. A PETROBRÁS contestou alegando, preliminarmente, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para o feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal; aduz ainda a inépcia da inicial; ser o autor parte ilegítima, por ausência de pertinência temática com a causa; a inadequação da via eleita; ausência de interesse processual; a ilegitimidade passiva do INSS; pugna pela observância dos prazos de decadência e prescrição, e no mérito, requer a improcedência dos pedidos. O MPF pugnou pela ilegitimidade passiva do INSS e pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal Comum e remessa dos autos à Justiça do Trabalho. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A questão controvertida versa acerca da relação de trabalho entre os empregados do Setor de Destilação e Hidrotratamento - DH, da Refinaria Henrique Lage - REVAP, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo do município e a PETROBRÁS, sociedade de economia mista federal. O ponto conflituoso reside na

suposta omissão da empregadora em reconhecer o exercício de atividade laboral com exposição a agentes de risco por seus empregados e conseqüente fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais documentos, hábeis a instruir pedido de aposentadoria especial. Ora, do quanto narrado nos autos, colho ser a autarquia previdenciária ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Isso porque o conflito se encontra instalado em momento prévio ao requerimento administrativo de aposentação, qual seja, na própria emissão de laudos e documentos pela empregadora não considerando a atividade exercida pelos petroleiros como atividade especial. Com efeito, a responsabilidade pelas declarações prestadas no PPP, que embasam o reconhecimento ou não de tempo especial, e refletem diretamente na aplicação de alíquota majorada da contribuição previdenciária, é exclusiva do empregador. Não bastasse, o pedido traz consigo um vício intrínseco atinente à pretensão de imposição ao réu do dever de, acaso preenchidos os requisitos legais, diante da apresentação da documentação que se intenta angariar futuramente do empregador, conceder aos trabalhadores substituídos aposentadoria especial. Ora, não há como impor à autarquia dever condicional - seja por lógica, seja por vedação legal (art. 460, parágrafo único, do CPC) -, posto que as condições ambientais a que submetidos os trabalhadores pode - e deve - ser aferida em termos técnicos para fins de comprovação, no molde regulamentar, da especialidade do labor desempenhado, mas sempre com olhos voltados ao momento presente, e, quando muito, passado; mas jamais se poderá realizar perícia que embase a comprovação de tempo especial futuro - e, por isso, nunca se poderá exigir do INSS que conceda aposentadoria especial a trabalhadores por força de tempo de serviço sob condições adversas ainda não prestado. Essa intenção vocacionada ao futuro é própria da normatividade primária, aquela objeto do labor legislativo - e, por isso mesmo, sequer de interesse processual se cogita em casos tais; afinal, o dever que se pretende, ao cabo, impor à autarquia, afora a esdrúxula hipótese (não extraída da inicial, friso, logo) de fixação pro futuro de termo inicial para fruição de benefício, condiz com o quanto a legislação já lhe compele, vale dizer, comprovado o exercício (passado) de labor sob condições especiais, deve conceder ao trabalhador a jubilação com tempo abreviado. Enfim, a inicial se resume, em termos de utilidade jurídica, à intenção do sindicato substituto de realizar comprovação técnica sobre as condições atuais e passadas do ambiente de trabalho a que submetidos os obreiros substituídos, e, com base nisso, impor ao empregador o dever jurídico de, com base nessa constatação, emitir os documentos que serão utilizados quando dos pleitos previdenciários. Nessa relação jurídica não há espaço para o INSS. Portanto, a querela estabelecida pelo autor se vocaciona à imposição de deveres jurídicos ao empregador, que arcará, aliás, com todas as conseqüências advindas do resultado da demanda - já que o INSS não sofrerá efeitos deletérios, porquanto não ostenta exceção material que lhe permita inadimplir benefícios devidos nos termos da legislação de regência, até porquanto o incremento das contribuições, acaso constatada a procedência do pleito sindical, suprirá os cofres previdenciários na proporção reputada equânime pelo Legislador. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e excludo-o do feito, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Dito isso, remanescendo nos autos questão relativa, tão somente, à relação de trabalho entre os trabalhadores da PETROBRÁS (Setor de Destilação e Hidrotratamento - DH, da Refinaria Henrique Lage - REVAP) e a sociedade de economia mista federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, com fulcro no quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 114, I): Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos - SP, para onde devem os autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo do Trabalho, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo para o qual forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos - SP. Intimem-se.

0003755-46.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, contra a PETROBRÁS e o INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade laboral com exposição a agentes de risco para fins de aposentadoria especial dos empregados do Setor de Segurança, Meio Ambiente e Saúde - SMS da Refinaria Henrique Lage - REVAP. Alega o autor que os trabalhadores do Setor de Segurança, Meio Ambiente e Saúde - SMS da REVAP têm como principais atividades zelar pela segurança e saúde dos demais funcionários da refinaria, realizando inspeções nas áreas de processo, atendendo a chamados de segurança em toda a área da refinaria, realizar análise de riscos de todas as atividades, efetuar as recomendações de segurança antes de toda e qualquer intervenção ou manutenção de equipamentos das unidades de processamento, liberar os equipamentos para manutenção, inspecionar os equipamentos de proteção incluindo os caminhões do corpo de bombeiros, estando, portanto, em exposto a

compostos químicos de todos os setores da Refinaria, fazendo jus a aposentação especial (desde que verificado o lapso temporal mínimo e a exposição não intermitente). Aduz, ainda, que o INSS vem concedendo, em casos eventuais, a aposentadoria especial aos petroleiros, sem exigir da Petrobrás o recolhimento da contrapartida pecuniária, qual seja, o recolhimento da contribuição previdenciária majorada pela alíquota de 6% referente ao SAT. Com a inicial, vieram os documentos. Determinada a citação das rés e vista dos autos ao MPF. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, a ilegitimidade ativa ad causam; a inadequação da via eleita; ser o preenchimento do PPP atribuição dos empregadores; dever a União integrar a lide como litisconsorte passivo; que a decisão eventualmente prolatada tenha abrangência territorial limitada a esta Subseção Judiciária, e, no mérito, pugnou pela improcedência. A PETROBRÁS contestou alegando, preliminarmente, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para o feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal; aduz ainda a inépcia da inicial; ser o autor parte ilegítima, por ausência de pertinência temática com a causa; a inadequação da via eleita; ausência de interesse processual; a ilegitimidade passiva do INSS; pugna pela observância dos prazos de decadência e prescrição, e no mérito, requer a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica. O MPF pugnou pela ilegitimidade passiva do INSS e pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal Comum e remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A questão controvertida versa acerca da relação de trabalho entre os empregados do Setor de Segurança, Meio Ambiente e Saúde - SMS, da Refinaria Henrique Lage - REVAP, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo do município e a PETROBRÁS, sociedade de economia mista federal. O ponto conflituoso reside na suposta omissão da empregadora em reconhecer o exercício de atividade laboral com exposição a agentes de risco por seus empregados e conseqüente fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais documentos, hábeis a instruir pedido de aposentadoria especial. Ora, do quanto narrado nos autos, colho ser a autarquia previdenciária ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Isso porque o conflito se encontra instalado em momento prévio ao requerimento administrativo de aposentação, qual seja, na própria emissão de laudos e documentos pela empregadora não considerando a atividade exercida pelos petroleiros como atividade especial. Com efeito, a responsabilidade pelas declarações prestadas no PPP, que embasam o reconhecimento ou não de tempo especial, e refletem diretamente na aplicação de alíquota majorada da contribuição previdenciária, é exclusiva do empregador. Não bastasse, o pedido traz consigo um vício intrínseco atinente à pretensão de imposição ao réu do dever de, acaso preenchidos os requisitos legais, diante da apresentação da documentação que se intenta angariar futuramente do empregador, conceder aos trabalhadores substituídos aposentadoria especial. Ora, não há como impor à autarquia dever condicional - seja por lógica, seja por vedação legal (art. 460, parágrafo único, do CPC) -, posto que as condições ambientais a que submetidos os trabalhadores pode - e deve - ser aferida em termos técnicos para fins de comprovação, no molde regulamentar, da especialidade do labor desempenhado, mas sempre com olhos voltados ao momento presente, e, quando muito, passado; mas jamais se poderá realizar perícia que embase a comprovação de tempo especial futuro - e, por isso, nunca se poderá exigir do INSS que conceda aposentadoria especial a trabalhadores por força de tempo de serviço sob condições adversas ainda não prestado. Essa intenção vocacionada ao futuro é própria da normatividade primária, aquela objeto do labor legislativo - e, por isso mesmo, sequer de interesse processual se cogita em casos tais; afinal, o dever que se pretende, ao cabo, impor à autarquia, afóra a esdrúxula hipótese (não extraída da inicial, friso, logo) de fixação pro futuro de termo inicial para fruição de benefício, condiz com o quanto a legislação já lhe compele, vale dizer, comprovado o exercício (passado) de labor sob condições especiais, deve conceder ao trabalhador a jubilação com tempo abreviado. Enfim, a inicial se resume, em termos de utilidade jurídica, à intenção do sindicato substituto de realizar comprovação técnica sobre as condições atuais e passadas do ambiente de trabalho a que submetidos os obreiros substituídos, e, com base nisso, impor ao empregador o dever jurídico de, com base nessa constatação, emitir os documentos que serão utilizados quando dos pleitos previdenciários. Nessa relação jurídica não há espaço para o INSS. Portanto, a querela estabelecida pelo autor se vocaciona à imposição de deveres jurídicos ao empregador, que arcará, aliás, com todas as conseqüências advindas do resultado da demanda - já que o INSS não sofrerá efeitos deletérios, porquanto não ostenta exceção material que lhe permita inadimplir benefícios devidos nos termos da legislação de regência, até porquanto o incremento das contribuições, acaso constatada a procedência do pleito sindical, suprirá os cofres previdenciários na proporção reputada equânime pelo Legislador. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e excludo-o do feito, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Dito isso, remanescendo nos autos questão relativa, tão somente, à relação de trabalho entre os trabalhadores da PETROBRÁS (Setor de Segurança, Meio Ambiente e Saúde - SMS da Refinaria Henrique Lage - REVAP) e a sociedade de economia mista federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, com fulcro no quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 114, I): Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos - SP, para onde devem os autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo do Trabalho, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser

suscitado pelo juízo para o qual forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos- SP. Intimem-se.

0004232-69.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl. 50: DEFIRO. Aguarde-se o decurso do prazo.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009118-53.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal a fls. 934/938 e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 940/942, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003317-20.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BS SERVICES LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)

Consoante destacado pelo MPF (fls. 1770/1771), a rigor não há comprovação nos atos da vinculação do valor creditado (R\$ 9.760,29) à cobertura de despesas decorrentes da efetiva aceitação e participação no evento a que se refere o documento de fls. 1753/1755. Assim, não obstante eventual comprovação posterior, por ora não há viabilidade no pedido de liberação (fls. 1749/1750). No mais, defiro o pedido de fl. 1766, item 2. Finalmente, diga o requerido João Braga se é titular da propriedade do imóvel referido às fls. 1340/1343.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008095-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ADELSON DE JESUS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, quanto a citação do réu, façam os autos conclusos para extinção.

0000718-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOEL MARTINS DE OLIVEIRA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Fls. 30/32: Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a restrição de circulação do veículo, objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD, bem como a expedição de mandado de de citação e de busca e apreensão do bem, no endereço indicado a fl. 32, lavrando-se a final o auto circunstanciado.

0001084-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Ante a certidão de fl. 50 e tendo em vista a restrição de circulação realizada pelo sistema Renajud, requeira a parte autora o que for seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, deixando a CEF de promover a citação, façam os autos conclusos para extinção.

0001088-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARIO JOSE TEODORO RIBEIRO

Fl. 40: Considerando a não localização do réu e do objeto de busca e apreensão, autorizo a realização de consulta nos sistemas Renajud e Webservice para obtenção de endereços do devedor. Após, se em termos, reexpeça-se o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, lavrando-se a final o auto circunstanciado.

0005147-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NICEA BARBOSA ROSA(SP289860 - MARINA

ANDREATA MARCONDES)

Vistos etc. Tem-se ação de busca e apreensão que, nos termos da decisão de fls. 20/22, teve acolhido o intento liminar consoante os fundamentos ali expendidos. Em sua contestação, a demandada noticia a existência do processo nº 1053237-69.2013.8.26.0100, em trâmite pela 5ª Vara Cível do Foro Central Cível, na qual discute as cláusulas do financiamento em que se funda a medida subjacente acolhida nos presentes autos. A ação perante a Justiça Estadual inaugurou-se em 31/07/2013, como se vê de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça. De se ver, ainda com base nas informações publicadas no meio eletrônico, que, a despeito do ajuizamento precedente, o feito ainda se acha em fase de chamamento à defesa (houve emenda à inicial e renovação do ato citatório). Seja como for, tais circunstâncias não desconstituem a cessão do crédito decorrente do financiamento, do banco originário, qual seja, o Banco PAN - Banco Panamericano S.A., para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls 15/16 - com notificação à requerida datada de 27/02/2014. Independentemente do quanto decida deliberar o Juízo Estadual, desde que efetivamente se cuide do mesmo contrato ora sob execução no regime fiduciário através de busca e apreensão, a cessão do crédito deixa sob a égide da esfera de interesses da CEF a recuperação do veículo apreendido. Assim, não se tem processo judicial conexo no qual se discutem as cláusulas do financiamento, mas sim a coexistência de feito instaurado ao tempo em que o crédito decorrente do contrato era da titularidade de instituição que, meses depois, cedeu seus direitos à CEF. Como no processo precedente não se venceu ainda a fase postulatória, estando pendente a citação do pólo lá eleito como passivo, sequer se fez no Juízo Estadual litigiosa a coisa sobre a qual lá a parte requerida buscou defender seus interesses. Assim, não havendo eficácia alguma sobre os presentes autos oriunda da mera existência de processo instaurado perante o ex-detentor dos direitos concernentes ao contrato, nada há a se modificar quanto à decisão de fls. 20/22. No mais, diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre a contestação e documentos juntados. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0006848-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WANESSA CONSTANCIO

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.1400.149.0000055-35, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 9.4.5 (fl. 16) deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 20/31. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em

procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.1400.149.0000055-35, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o quanto necessário.

0006851-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO VIEIRA MARTINS COSTA

Emende a autora a peça de ingresso, comprovando que a notificação extrajudicial para comprovação da mora foi intermediada por Cartório de Títulos e Documentos. Prazo: 10 dias. Após, conclusos.

0007028-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTI Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/69, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de máquinas financiadas através do contrato nº 25.3013.650.0000011/38, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas parcialmente. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avançados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 14ª (fl. 25) deixa expresso que a parte ré tomou a posse dos bens HECCUS IBRAMED, ARES IBRAMED e DERMOTONUS ESTHETIC NOTA FISCAL (3521) ELITE (NOTA FISCAL 5071 e BIOFLASH NOTA FISCAL 1755, financiadoS na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. De se ver que os documentos de fls. 06/11 comprovam suficientemente, ao menos em sede de cognição perfunctória, que há inadimplência no contrato subjacente à presente ação. Às fls. 44/45 se vê a notificação extrajudicial emitida através do 2º Ofício de Títulos e Documentos de São José dos Campos, bem como o recebimento por ANDREZA MORAES DA SILVA. Desde logo cumpre destacar que tal pessoa, conquanto não figure na avença, foi certificada por Oficial com fé pública como estando no local do estabelecimento devedor, tendo-se apresentado como sua representante - fl. 47. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o

afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO das máquinas financiadas através do contrato nº 25.3013.650.0000011/38, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Expeça-se o quanto necessário, na forma e com as cautelas de praxe. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

IMISSAO NA POSSE

0005834-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO DOMINGUES PEREIRA

Proferida a decisão de fls. 25/28, adveio a contestação de fls. 33/46 que, dentre vários aspectos, reputa não observadas as notificações que o regime da expropriação fundada no Decreto-Lei 70/66 exige. Pois bem. Considerando que a decisão concedeu imissão na posse com base, primordialmente, na transferência da propriedade comprovada pelos assentos registrários, mas o réu pretende impugnar a expropriação em si, sendo-lhe inescusável a dificuldade de produzir provas negativas, determino: 1. SUSPENDO a ordem de imissão na posse até posterior decisão deste Juízo. 2. Manifeste-se a CEF em réplica à contestação em 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, trazer comprovação das notificações implementadas durante o processo de execução extrajudicial do imóvel objetivado nos autos. 3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação. 4. Expeça-se o contra-mandado de imissão de posse ou, se o caso, recolha-se o mandado expedido. 5. Intime-se a CEF com cópia da presente decisão.

USUCAPIAO

0002143-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002143-5) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DAVID JHONSON DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 197/203, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004844-12.2011.403.6103 - RONIE AUGUSTO MILITAO X JACINTA MARIA DE MIRANDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 71: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se. Após, à conclusão.

0001264-37.2012.403.6103 - ENEAS MARQUES X LIGIANE FERNANDES DE MORAIS MARQUES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 97/108, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Abra-se vista ao r. do MPF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005565-90.2013.403.6103 - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SOARES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 77/90, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Abra-se vista o r. do MPF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000534-55.2014.403.6103 - ELI CARLOS IVO(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000535-40.2014.403.6103 - WILMA HARUMI UEDA UCHIDA(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000536-25.2014.403.6103 - RITSUKO MASUDA(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000537-10.2014.403.6103 - NOBUYOSHI KAZURAYAMA(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000541-47.2014.403.6103 - JOSE LAURENCE DA GAMA MEDEIROS(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005203-54.2014.403.6103 - SANDRO JOSE FERREIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002847-28.2010.403.6103 - SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Vistos etc.Cuida-se de ação sob rito cautelar objetivando a produção antecipada de perícia a fim de delimitar exatamente as benfeitorias realizadas pelos requerentes no imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário avençado originariamente por Zelita Araújo Sá Teles perante a CEF sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. É da inicial que os requerentes são compromissários compradores do imóvel perante Sulino Correa Gonçalves e Leda Sacerdote de Sousa Gonçalves, os quais, por sua vez, o adquiriram da prefalada mutuária do Sistema Financeiro da Habitação (Zelita Araújo Sá Teles).Após tortuoso trâmite, sob conflito de competência, adveio a decisão de fls. 192/196 que deferiu a realização da vistoria ad perpetuum rei memoriam, nomeando Perito.A CEF ofertou resposta às fls. 211/221, com quesitos. Antes de anotar suas indagações quanto à prova, sustentou impertinência quanto à produção antecipada de prova pretendida pelos demandantes.Pela decisão de fl. 227 foram indicados os quesitos aprovados, abriu-se ensejo de réplica e determinou-se a intimação do Vistor.Fixada a competência desta 1ª Vara (fls. 249/253), foi substituído o Vistor - fl. 256.O Laudo de Vistoria foi encartado às fls. 301/315.FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, vejo que os demandantes sustentaram a viabilidade jurídica da medida de antecipação de produção de prova no esvaziamento de sua possibilidade (a colheita da prova) acaso perdida a posse por ato de alienação praticado pela CEF ou pela EMGEA.Muito embora não tenha se posto em oposição frontal a isso, a parte requerida resistiu à produção antecipada da prova pericial, sustentando sua inviabilidade jurídico-processual. Mas o fez sem razão.Com efeito, a pendência de procedimento de expropriação, anunciado já na exordial pelos próprios autores, cuja consequência lógica é a perda da posse até então exercida pode, de fato, inviabilizar a colheita dos elementos acerca das questões suscitadas, notadamente

data, autoria e envergadura das propaladas benfeitorias. Se isso será, ou não, oponível à CEF ou à EMGEA - ou ao adquirente do imóvel -, porquanto contratualmente prevista vedação à prática sem aquiescência da instituição mutuante, trata-se de questão a ser debatida em futura demanda; nestes autos, contudo, basta para a aferição da viabilidade da medida pretendida a qualificação dos demandantes como possuidores, mesmo que precaristas, bem como das rés como destinatárias das pretensões que, com base na prova aqui produzida, serão oportunamente apresentadas, para além do risco de ineficácia - acima mencionado. Presentes, portanto, os requisitos para a produção antecipada de prova, vamos a ela. O laudo acostado aos autos é formalmente perfeito, e houve resposta aos quesitos formulados. As partes, quando instadas a sobre ele se manifestar, quedaram inertes. Tenho a prova, portanto, como produzida em suficiência ao quanto requerido. **DISPOSITIVO** Considerando que a sentença em processo cautelar de antecipação de produção de prova é meramente homologatória (RT 543/173) e, tendo sido realizada a prova pericial, conforme laudo de fls. 301/315, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, a fim de que produza seus efeitos legais, a presente **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA**, requerida por **SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVÃO** e **SUELI LATSKE PAVÃO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**. Tendo havido clara resistência da parte requerida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$300,00, ante a simplicidade da causa. Custas como de lei. Permaneçam os autos em arquivo, para os fins do art. 851 do Código de Processo Civil - CPC.P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007491-14.2010.403.6103 - RICARDO FRIDRICH HADDAS - ESPOLIO X ALINE MARIA DE ARAUJO FRIDRICH HADDAS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO(SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI E SP150683 - ANDRE GOBBI)

O procedimento de retificação de registro imobiliário, tal qual previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, não comporta feição contenciosa, sendo mero exercício de competência administrativa e correicional sobre a serventia registral, mesmo que provocado por interessado (notadamente, o proprietário da gleba erroneamente registrada) perante órgão judicial. Por isso, pouco importa haver, ou não, interesse econômico ou mesmo jurídico de entes federais a incidir sobre a área objeto da retificação: não existindo lide, tampouco pretensão exercida em face de quem quer que seja, não advirá qualificação de parte passiva e, assim, jamais exsurdirá a competência de juízos federais para a providência reclamada. Aliás, a própria Lei 6.015/1973 dispõe que, advindo controvérsia e não sendo possível sua solução por composição, principalmente se a divergência residir na conformação dos direitos de propriedade de qualquer envolvido (confrontantes, à guisa de exemplo), o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias (art. 213, 6º) - o que encerra o procedimento de retificação, que não é conversível em processo contencioso. Por isso, a retificação de registro não comporta tramitação em havendo lide; e, antes mesmo disso, jamais será, ao menos quando a inicial se funda no procedimento previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, da competência dos Juízos Federais. Malgrado um tanto antigas, as ementas a seguir, oriundas do Superior Tribunal de Justiça, bem elucidam a questão: **REGISTROS PUBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, A REQUERIMENTO DOS PROPRIETARIOS DO IMOVEL (LEI N. 6.015/73, ART. 213 E PARAGRAFOS). INTERVENÇÃO DA UNIÃO. APESAR DE TAL INTERVENÇÃO, A PRETEXTO DA EXISTENCIA DE INTERESSE, A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E DECIDIR O REQUERIMENTO DE INDOLE ADMINISTRATIVA E ESTADUAL, A FALTA DE CAUSA PROPRIA DA COMPETENCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO.**(CC 16.048/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SECAO, julgado em 14/08/1996, DJ 07/10/1996, p. 37582) **CONFLITO DE COMPETENCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. 1. SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2A. SEÇÃO (CC N. 16.048-RJ), COMPETE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO PROCESSAR E JULGAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PARA RETIFICAR REGISTRO IMOBILIARIO, NA FORMA DO ART. 213 DA LEI N. 6.015/73, NÃO DESLOCANDO A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR PARTE DA UNIÃO, EIS QUE NÃO HA, DE FATO, UMA CAUSA. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**(CC 19.836/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64587) Um pouco mais recente, e ainda mais incisiva, é a orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** O requerimento administrativo para retificação de área de imóvel deve ser dirigido ao Juízo Estadual da circunscrição do referido imóvel, no exercício da jurisdição voluntária. Havendo impugnação fundamentada e acolhida pelo juiz competente, o requerimento será remetido às vias ordinárias (4o. do art. 213 da Lei 6015/73). A competência para o conhecimento deste tipo de demanda, seja em caso de jurisdição voluntária ou contenciosa será da Justiça Estadual, independentemente do interesse da União

Federal na causa. Agravo de instrumento improvido.(AG 200305000315051, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::03/10/2005 - Página::914 - Nº::190.)Por isso, como o presente feito iniciou-se com petição vestibular amoldada ao procedimento de retificação previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, inviável seu processamento perante a Justiça Federal - e, acaso se configure verdadeira lide, entendo devam as partes ser remetidas às vias ordinárias (aí, sim, possível o deslocamento de competência para a Justiça Federal, desde que haja efetiva pretensão de apossamento ou assenhramento sobre área de propriedade federal, o que não é possível na mera retificação registral).Nesse exato sentido, ainda que o concerto fático tenha sido um tanto diverso, veja-se a decisão externada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A Justiça Comum Estadual é competente para apreciar requerimentos administrativos de retificação no Registro de Imóveis (art. 213 da Lei 6.015/73 - Jurisdição Voluntária), mesmo que a União manifeste interesse. Caracterizada a lide, porém, por impugnação fundamentada, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias, como dispunha o 4º do art. 213 da LRP, e hoje dispõe o 6º do mesmo artigo, na redação determinada pela Lei nº 10.931/04. 2. No caso vertente, todavia, alega a União que a decisão administrativa que deferiu a averbação no RGI, ressaltou o interesse por ela manifestado, tendo havido erro na expedição do mandado, que estava em desacordo com a própria decisão. Para corrigir o mencionado erro, no entanto, basta peticionar ao Juízo da Vara de Registros Públicos, não havendo interesse processual para pedir a anulação do registro. 3. É certo que havendo lide, o registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso (art. 216 da LRP), mas o pedido deveria estar embasado em causa petendi adequada, e não em simples erro de cumprimento da decisão administrativa. 4. Remessa e Apelação desprovidas.(AC 200202010211875, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2009 - Página::111.)Postas tais premissas, de relevo considerar que a União já havia manifestado a desnaturação do procedimento eleito pelo requerente. De efeito às fls. 203/213, em sua contestação, dentre vários outros aspectos o Ente Público assevera que com a pretensão deduzida almeja-se, na via oblíqua, a aquisição de propriedade que não lhes é garantida em título, com ofensa a direitos reais de terceiros, uma vez que não se concebe o uso da retificação do registro imobiliário para declarar e determinar limites que de fato não existiriam na realidade registral. Independentemente do mérito da alusão, evidencia-se sobremaneira o caráter essencialmente litigioso de que se reveste a questão em lide.Ora, conquanto o MPF tenha, em seu detido parecer (fls. 234/236), destacado que o procedimento administrativo fulcrado no artigo 213 não exclui a via judicial, há que se interpretar o sistema alinhavando em harmonia os seus vários dispositivos. Não se pode abstrair o já destacado 6º do artigo 213 da Lei de Registros Públicos (vale a transcrição): 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A remissão do interessado às vias ordinárias, assim estatuída na lei de regência, diz respeito a eventuais controvérsias concernentes essencialmente ao intento de retificação do registro, e não a toda e qualquer controvérsia, como se o procedimento com que se inaugurou a apreciação do intento retificatório não tivesse relevância alguma para fins de delimitação do pedido passível de cognição inclusive nas vias ordinárias.Em simples tintas, o pedido administrativo de retificação de um dado registro (diga-se, registro existente) pode ser objeto de resistência por outrem, de modo que a questão há de ser dirimida nas vias ordinárias, ainda assim nos limites da questão registrária. Vale dizer, não se pode colocar em germinação uma pretensão que envolva, por hipótese, o domínio do bem, que redunde, a bem de ver, registro distinto, próprio e que não se confunde com aquele que se pretendia apenas retificar.Bem por isso, não acolho o entendimento manifesto no detido parecer do Ministério Público Federal - fls. 234/236.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o procedimento do feito presente.Respeitosamente, deixo de suscitar conflito de competência, haja vista o tempo decorrido desde a deflagração do procedimento - e tendo em vista que o fundamento da remessa dos autos a esta Vara Federal, conforme a E. decisão de fls. 555/557 (STJ - Resp 1.189.332-SP), consistiu unicamente na averiguação ou não da necessidade de intervenção da União (enunciado de nº 150 da referida Corte Superior).De se ver que a UNIÃO, conquanto tenha se colocado com interesse sobre a causa, como se vê da expressão por ser confrontante da área retificanda (fl. 206), na verdade não articulou oposição a tal ou qual item da descrição da área cujo registro se pretende porque, na verdade, se põe pela inadequação da via processual pedindo a extinção do feito, inclusive destacando que os requerentes não são titulares da área (fl. 213).De todo modo, discordando o MM. Juiz de Direito de meu posicionamento, e havendo suscitação de conflito, esta decisão serve ao desiderato de manifestação de minhas razões.Intimem-se.Transcorrido o lapso para insurgências, dê-se baixa e restituam-se os autos ao Juízo Estadual de origem, com minhas homenagens.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007990-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONE DAS GRACAS RIBEIRO
Vistos em sentença.Cuida-se de ação possessória, com pedido liminar, ajuizada pela CEF em face de IVONE

DAS GRAÇAS RIBEIRO, objetivando a reintegração de posse de imóvel referido na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Deferida a medida liminar. Citada, a requerida efetuou o pagamento do quanto devido, razão pela qual não foi efetivada a medida deferida em sede liminar. Intimada a se manifestar, a CEF peticionou desistindo do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A CEF peticionou desistindo do feito, não havendo óbice à homologação do pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência da autora, nos termos do artigo 158, do CPC, e EXTINGO o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve contestação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6676

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7). 2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos. 3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015. 4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações. 5. Int.

0006602-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7). 2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos. 3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015. 4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações. 5. Int.

0006789-97.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE

ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008585-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008588-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003631-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0004830-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA

SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005525-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002301-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002302-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003369-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003373-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO

LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003376-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003382-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003431-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003467-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X

CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003376-08.2014.403.6103 e 0006789-97.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003369-16.2014.403.6103 e 0003631-97.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003467-98.2014.403.6103 e 0005525-11.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Fl(s). 526. Anote-se.Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003431-56.2014.403.6103 e 0002432-74.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0002301-31.2014.403.6103 e 0008588-78.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003382-15.2014.403.6103 e 0004830-57.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0002302-16.2014.403.6103 e 0006602-89.2012.403.6103 em apenso.Int.

0001357-68.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003373-53.2014.403.6103 e 0008585-26.2012.403.6103 em apenso.Int.

Expediente Nº 6700

EMBARGOS A EXECUCAO

0006737-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008563-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008587-93.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0009592-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002188-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003563-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-

15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003616-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0004133-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005151-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003169-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos

referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003279-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003280-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003281-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003370-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003375-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003377-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003378-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003381-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MISCHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003378-75.2014.403.6103 e 0002188-14.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem para constar que onde se lê 00035635020134036103 leia-se 0003279-08.2014.403.6103.Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003279-08.2014.403.6103 e 0003563-

50.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003381-30.2014.403.6103 e 0009592-53.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003280-90.2014.403.6103 e 0005151-92.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003370-98.2014.403.6103 e 0003616-31.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001378-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 636/649 e 650/660. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003377-90.2014.403.6103 e 0008563-65.2012.403.6103 em apenso.Int.

0002580-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003169-09.2014.403.6103 e 0008587-93.2012.403.6103 em apenso.Int.

0002587-48.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ

ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 507/561. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003375-23.2014.403.6103 e 0006737-04.2012.403.6103 em apenso.Int.

0002599-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003281-75.2014.403.6103 e 0004133-36.2013.403.6103 em apenso.Int.

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007459-67.2014.403.6103 - LUZINALDO SOUZA SANTOS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da UNIÃO FEDERAL. Em que pese a gravidade da situação relatada - e em juízo de cognição sumária, não exauriente -, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a

integridade do ato administrativo atacado. O(a) requerente não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Com base nessas presunções, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo requerente não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Logo, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à UNIÃO FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Aliás, o próprio demandante afirma desconhecer o motivo apostado nos pareceres contrários à sua pretensão (fl. 10). Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença e/ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como ofício/mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial/abaixo, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da resposta, a UNIÃO FEDERAL deverá trazer aos autos os documentos alusivos aos recursos administrativos interpostos pelo autor. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO/ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se, intimem-se e cumpra-se com a máxima urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENÍ APARECIDA DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 473 intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA - HONORARIOS ADVOCATICIOS)

0001351-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001351-6) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Tendo em vista o alegado às fls. 109, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 14 de janeiro de 2015, às 18h40min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça

Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002660-78.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 27 de janeiro de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade insalubre, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0005053-73.2014.403.6103 - MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA DE CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 28 de janeiro de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0007302-94.2014.403.6103 - JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, justifique ou retifique o valor atribuído à causa, considerando-se que: - o último requerimento administrativo foi feito em 05 de novembro de 2013, e que houve indeferimento por falta de comparecimento do autor ao exame pericial marcado pelo INSS, e não, por falta de preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício (carência, incapacidade e qualidade de segurado); - o autor possui dois vínculos empregatícios registrados em CTPS (fls. 29), e duas anotações de vínculo em CNIS (fls. 34-35), todos ocorridos após a data de cessação do benefício concedido em 1997, presumindo-se a recuperação de sua capacidade laborativa. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

Expediente Nº 8017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003421-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003421-1) - CARLOS DA SILVA CARRERA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005953-61.2011.403.6103 - TEREZA ALVARENGA MINEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

0007262-20.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007831-84.2012.403.6103 - AUGUSTO ALVES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003353-19.2001.403.6103 (2001.61.03.003353-0) - JOSE DONIZETTI PEIXOTO CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DONIZETTI PEIXOTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002102-29.2002.403.6103 (2002.61.03.002102-7) - LAERCIO JOSE DA CRUZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAERCIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005691-29.2002.403.6103 (2002.61.03.005691-1) - PAULO OLINDO CUNHA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO OLINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005201-70.2003.403.6103 (2003.61.03.005201-6) - JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010074-16.2003.403.6103 (2003.61.03.010074-6) - WILSON FROES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005781-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005781-3) - MARIA MAURISA INOCENCIO DA SILVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MAURISA INOCENCIO DA

SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023164-74.2006.403.6301 (2006.63.01.023164-6) - JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X LAURA FRAUZINA DE ARAUJO X CELMA MARTINS DE ARAUJO X SILVIA MARTINS DE ARAUJO CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0086042-35.2006.403.6301 (2006.63.01.086042-0) - JUAREZ NUNES DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JUAREZ NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006724-78.2007.403.6103 (2007.61.03.006724-4) - CRISTINA FATIMA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA FREITAS SANTOS X CRISTINA FATIMA DOS SANTOS(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007553-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007553-8) - VALTER DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004871-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004871-0) - LUIZA RAYMUNDA FEITOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA RAYMUNDA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005383-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005383-3) - JOSE ALMEIDA DE CARVALHO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006372-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006372-3) - VITORIA LIMA ALMEIDA X EDNA VIEIRA DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VITORIA LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006434-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006434-3) - GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008413-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008413-5) - CLEUSA APARECIDA PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEUSA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007444-40.2010.403.6103 - BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008204-86.2010.403.6103 - RENATO CARVALHO GUIMARAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO CARVALHO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005064-10.2011.403.6103 - NELSON ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003221-39.2013.403.6103 - MARILDA DE SOUZA ANASTACIO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARILDA DE SOUZA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004243-35.2013.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA FONSECA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008511-48.2012.403.6110 - TADAYUKI MISHIMA X MARISA MAYUMI KUROSAWA MISHIMA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X THARIELI VIEIRA DE CARVALHO(SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que os autores objetivam a retificação de cláusula do contrato nº 155551240259, pertinente à transação de compra e venda do imóvel situado na Rua João Carlos Mansur Ramos, lote 5, Vila São João, Piedade/SP, com mútuo e alienação fiduciária. Subsidiariamente, requerem a anulação do Negócio Jurídico para retornarem as partes ao status quo ante, condenando-se a CEF ao pagamento de perdas e danos. Alegam que da descrição do imóvel no contrato em tela, deixou de constar que o objeto da transação correspondia à metade do terreno registrado na matrícula nº 8.360 (125m²), importando a omissão em erro substancial na confecção do contrato, já que a ausência da especificação da área alienada ensejou a transferência da totalidade do imóvel em cartório de registro e, por consequência, a garantia fiduciária recaiu sobre o todo, obstando aos autores o exercício dos direitos pertinentes a 125m² remanescentes após a transação. Em réplica às contestações apresentadas pelos réus, os autores reiteraram os pedidos iniciais e postularam pela designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Entretanto, indicado na listagem encaminhada à CEF para análise e inclusão em pauta de audiência de conciliação, o processo restou excluído consoante documentos de fls. 163/164. Destarte, considerando ausente nos autos a justificativa da referida exclusão, converto o feito em diligência, e designo o dia 17 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, para ter lugar a audiência de conciliação entre as partes. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007570-30.2014.403.6110 - J.P. DE MARCOS MOVEIS - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI E SP193340 - DANIEL FINESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. No mesmo, nos termos do artigo 13 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularize a autora sua representação processual, juntando cópia do contrato social, comprovando e identificando quem é o outorgante da procuração de fls. 21. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007572-97.2014.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X FARMA & PLUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por MACER DORGUISTAS LTDA, LM CARAMANTI & CIA LTDA., DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA., M. CARAMANTI DOCES LTDA., TECNOGEL LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., MACER DISTRIBUIDORA LTDA., MACER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA., CARAMANTI - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CARAMATI - INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA, IPANEMA COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA, FARMA & PLUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. em face da União, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio doença acidentário, sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário-maternidade.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.Com a exordial vieram os documentos de fls. 37 e seguintes.Às fls. 1247 foi determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa, justificar o litisconsórcio ativo e apresentar documentos para análise de prevenção. Resposta da autora às fls. 1249/1425. Às fls. 1426/1428 foi determinada a emenda à inicial para regularização do polo passivo, com a inclusão das entidades beneficiárias das contribuições parafiscais.Resposta da autora às fls. 1430/1434.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Recebo as petições de fls. 1249/1425 e 1430/1434 como emenda à inicial. Verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fls. 1244/1245.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-doença acidentário, do aviso prévio indenizado, das férias gozadas e do salário-maternidade encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.I - aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da**

incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) 2 - terço constitucional de férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRèche. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do

entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).3 - 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010). Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª

Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011).Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.4 - SALÁRIO-MATERNIDADENo que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-

MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 5 - FÉRIAS GOZADAS.No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRèche. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).6 - DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (GIIL-

RAT - antigo SAT, Incra, Senac, Sesc, Sebrae e Salário Educação - FNDE) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP e as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE). (Salário-Educação, -Incra, Sebrae, Sesc e Senac). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão

expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1.** Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. **2.** Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. **3.** O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. **4.** A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. **2.** O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1.** A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. **2.** Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. **3.** Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. **4.** A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. **5.** A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão **6.** Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. **7.** Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788).Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, GUIL-RAT e as contribuições destinadas a terceiros (GUIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senac, Sesc, Sebrae e Salário Educação - FNDE), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente.O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas pagas auxílio-doença e auxílio-acidente e um terço constitucional de férias, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, o GUIL-RAT e parafiscal incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e do terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo as rés se absterem de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Citem-se e intimem-se os réus na forma da Lei.Intime-se.

0007032-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação cível, de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE TATUI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, objetivando decisão que a desobrigue a receber os ativos de iluminação pública na forma prevista no artigo 218 da Resolução Normativa 414/10 emitida pela primeira ré.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a imediata suspensão da norma combatida.É a síntese do pedido inicial e da decisão proferida. Fundamento e decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela, devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.No presente caso estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, a iluminação pública é de interesse municipal, competindo ao Município a prestação do serviço, com respaldo em comando constitucional, art. 30, inciso V e art. 149-A, da Constituição Federal, que estabelecem:Art. 30. Compete aos Municípios:...V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).No entanto, a Resolução da ANATEL extrapolou sua função regulamentar, prevista no artigo 2º da Lei n.º 9.427/96, que

estabelece: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Com efeito, o artigo 22, IV, da Constituição Federal prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre energia elétrica: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ... IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; Por sua vez, o artigo 175 da Constituição Federal, estabelece que incumbe, sempre na forma da Lei, a prestação do Serviço Público: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Conclui-se, de tal forma, que a disciplina da transferência dos ativos de iluminação pública somente poderia ser feita por meio de lei e não através da combatida Resolução Normativa. Neste sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AI 00237289420134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515138, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador, SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2014.) Posto isso, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender os efeitos do artigo 218 da Resolução nº 414 da ANEEL, com a redação dada pela IN ANEEL nº 479 e desobrigar o Município de Tatuí de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, até ulterior decisão deste Juízo. Citem-se e intemem-se os réus. Int.

0007090-52.2014.403.6110 - MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Pleiteia a autora a concessão de benefício de assistência judiciária. Tal benefício, quando pretendido por pessoa jurídica sem fins lucrativos e dedicada a atividade filantrópica, independe de comprovação de hipossuficiência e pode ser concedido a qualquer momento do feito. Nesse sentido, nota-se o v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmada no âmbito da Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 155.037/RS, da Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, entende que o benefício da assistência judiciária gratuita, disposta na Lei n. 1.060/50, pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; e (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 2. Nota-se que o Tribunal a quo, conclui que os documentos juntados aos autos atestam a inexistência de miserabilidade do sindicato postulante, que possui condições de arcar com os ônus sucumbenciais do processo, ou seja, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para o enquadramento do benefício. A revisão, destarte, de tais fundamentos, adotados com base nos aspectos fático-probatório dos autos, é inviável em sede extraordinária em face da vedação expressa na Súmula n. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (Processo REsp 1220866 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0208262-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 -

SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2011.)No entanto, conforme se vislumbra do pedido inicial a autora não possui certificado de entidade beneficente, motivo pelo qual não goza da isenção tributária, inclusive a taxa judiciária. Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) esclarecendo se pretende a condenação da ré em danos morais, tal como consta de fls. 02;b) esclarecendo a propositura da ação em face da União, também representada pela PFN, tendo em vista que o pedido não cuida de matéria tributária;c) recolhendo as custas processuais devidas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007506-20.2014.403.6110 - MANOEL FERREIRA DA FROTA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL FERREIRA DA FROTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 29/07/2014 (NB 169.285.919-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) trabalhado junto à empresa CBA, no período de 25/04/1980 a 26/03/2014 sujeito ao agente nocivo ruído de 85,00 dB (de 25/04/1980 a 14/11/1982) 90,00 dB (de 15/11/1982 a 31/12/1984), 91 dB (de 01/01/1985 a 17/07/2004), e 86,10 dB (de 18/07/2004 até a data da emissão do PPP em 26/03/2014), conforme PPP de fls. 28/34.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Assim, considerando que no período de 25/04/1980 a 26/03/2014, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 85,00 dB (de 25/04/1980 a 14/11/1982), 90,00 dB (de 15/11/1982 a 31/12/1984), 91 dB (de 01/01/1985 a 17/07/2004), e 86,10 dB (de 18/07/2004 até a data da emissão do PPP em 26/03/2014) conforme PPP de fls. 28/34, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial.Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 33 anos 11 meses e 02 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 25/04/1980 a 26/03/2014, que resulta em 33 anos 11 meses e 02 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor MANOEL FERREIRA DA FROTA, filho de Antônia Ferreira de Azevedo, nascido aos 15/11/1964, natural de Frecheirinha/CE, portador do CPF 027.152.948-24 e NIT 108.8022.749.1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de

sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0007571-15.2014.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando a polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da CEF para figurar como litisconsórcio necessário. b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido nesta ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002304-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900441-13.1995.403.6110 (95.0900441-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SO FRANGO LANDIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X SO FRANGO LANDIA LTDA

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 223, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários. Confirmada a transferência, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 81/2014-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 223 e 224.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005425-98.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, objetivando reintegrar-se na posse de parcela da margem da linha ferroviária, consistente em passagem de nível irregular. Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes. Alega que localizou, em 25/06/2014, invasão na linha férrea no trecho do km ferroviário 113 + 150, neste município de Sorocaba, a qual se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à autora, consistente em passagem de nível irregular e perigosa (fls. 04/05). Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas, a qual constitui bem de domínio público. Informa que a posse é nova, e que a passagem de nível é irregular. Junta documentos às fls. 22/86. Às fls. 126 foi determinada a oitiva do Município réu, na forma do artigo 928, 1º, do Código de Processo Civil. Em sua resposta, informa o Município que não executou a obra e apresenta documento do departamento técnico das obras do Município. Às fls. 135, o DNIT requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da autora. Em sua resposta, o autor sustenta que a ocupação é de responsabilidade do Município. Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso do DNIT na ação na qualidade de assistente simples do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9760/46: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Ausentes, no caso, os requisitos legais para deferimento da liminar. O município, em sua manifestação, informa que não efetuou a obra, apresentando documentos do setor de obras. Em que pese a alegação do autor, de que a obra é de responsabilidade do Município, deve-se ponderar que a Administração rege-se pelos princípios da moralidade e da legalidade e, portanto, não deve ser descartada, liminarmente, sua alegação de que não é o responsável pela turbação da posse. Assim, a questão da suposta turbação da posse pelo Município de Sorocaba deve ser melhor apurada na fase de instrução, com a produção das pertinentes provas. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de reintegração de posse formulado pela autora. Cite-se o Município na forma da Lei.

0005601-77.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 -

ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, objetivando reintegrar-se na posse de parcela da margem da linha ferroviária. Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes. Alega que localizou, em 23/06/2014, invasão nas margens da linha férrea entre o km ferroviário 108 + 700, neste município de Sorocaba, a qual se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa (fls. 04/06). Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas, a qual constitui bem de domínio público. Informa que a posse é nova, que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea. Junta documentos às fls. 23/88. Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Intimado, o DNIT requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples do autor. Às fls. 132 foi deferido o ingresso do DNIT como assistente simples do autor, bem como a identificação do requerido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Presentes, no caso, os requisitos legais para deferimento da liminar. A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário. O esbulho, caracterizado pela instalação, por parte do réu, de moradia nas cercanias da ferrovia, é incontroverso, conforme as imagens reproduzidas às fls. 48 e do boletim de ocorrência de fls. 49/50, restando claro que o réu ocupa espaço sobre a área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via. A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho. Além dos requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, cujo preenchimento evidencia o *fumus boni iuris*, encontra-se presente, também, o perigo da demora, consistente na instalação de moradias em espaço reservado à segurança da movimentação de composições férreas. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para determinar a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente a faixa de 15 (quinze) metros da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias e, caso não seja acatada a ordem, proceda à imediata reintegração imediata da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito às fls. 47, no km 108+700, a qual se encontra a 12,0 metros do eixo da via em uma extensão de 10m, indicada como responsável a Sra. Edna Ferreira de Aragão, RG. n.º 19.902.530-7, cuja qualificação resta incompleta, conforme informado pela requerente às fls. 134/136. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada. No mesmo ato, cite-se a ré para que responda à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do DNIT como assistente simples do autor. Intime-se.

Expediente Nº 2670

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007596-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-27.2014.403.6110) BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA (SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO CONCLUSOS EM 07/12/2014 (DECISAO PROFERIDA EM PLANTÃO): DECISÃO EM PLANTÃO 01. BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA, por seu advogado, postula a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória. Juntou documentos (fls. 02 a 35). O investigado foi preso em flagrante delito no dia 24 de novembro de 2014, na Rodovia Presidente Castello Branco, Km. 46, por suposto cometimento dos delitos tipificados no artigo 273 do CP e nos artigos 14, 17 e 18 da Lei n. 10.826/2003, por estar transportando medicamentos oriundos do Paraguai e um revólver marca Taurus GY 856946, com oito munições calibre .38. Segundo consta dos autos, agentes da polícia rodoviária estadual, em fiscalização de rotina pela Rodovia Castello Branco, abordaram um ônibus da Viação Pluma, e notaram um casal de passageiros estava inquieto. Revistando a bagagem de mão, localizaram 12 (doze) caixas do medicamento anfepramona e a arma de

fogo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão do Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba (fls. 30/32 autos da Comunicação da prisão em flagrante). O Ministério Público Federal apresentou manifestação contrária (fl. 39). Relatei. Decido.2. Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva pelo Juízo natural do feito permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações e documentos de fls. 02 a 35, quaisquer fatos novos que levassem à revogação da medida. O investigado não comprovou ocupação lícita. As cópias da CTPS apresentadas (fls. 16/19) mostram que seu último contrato de trabalho cessou em julho de 2014. Os documentos de fls. 26 a 35 referem-se a vínculo encerrado em outubro de 2013 (fl. 18). Em relação ao endereço do investigado, permanece a dúvida: no momento da prisão em flagrante, BRUNO declarou, perante a autoridade policial e em sua qualificação no pedido de liberdade provisória, residir à Rua Francisco Alves de Azevedo, 359, Bairro Villas Boas, São Paulo. Todavia, não apresentou qualquer comprovante nesse sentido. O documento de fl. 13, em nome de Natália Soares Peixoto, refere-se ao número 408 da Rua Francisco Alves de Azevedo. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de vínculo do investigado com a titular do endereço. Pelo teor do Termo de Declarações de fl. 13 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, conclui-se que Natália seria mãe de Renata Soares Peixoto, que declarou conviver maritalmente com Bruno (fl. 23). Ocorre que, como salientou a Procuradora da República na manifestação de fl. 39, a união estável (há mais de 03 anos) não está bem esclarecida: BRUNO possui duas filhas, nascidas nos anos de 2011 e 2012, com Nayara Barbosa Coelho Xavier. Considerando a coincidência de sobrenomes (XAVIER) com a mãe das filhas de BRUNO e a referência de certidão de casamento à fl. 16, conclui-se que não restou comprovada nos autos a união estável com RENATA SOARES PEIXOTO e, por conseguinte, que vivem no mesmo endereço. 3. Tendo em vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 4. Diante disso, baseando-me nos fatos acima, indefiro o pedido formulado. 5. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005171-95.2014.403.6120 - SPVM SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA - ME(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por SPVM SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, por meio do qual pretende, em tutela antecipada, seja liberada do registro e pagamento de multa imposta em razão de autuação lavrada contra si. Custas pagas (fls. 41). É a síntese do necessário. Decido. De partida, observo que a representação processual da parte autora está irregular. Não bastasse o instrumento de procuração ser cópia simples do original, não há indicação do representante legal da empresa outorgante a fim de verificar a regularidade com o mandato por instrumento público juntado e, além disso, embora outorgada para representar perante quaisquer juízos ao final indica especialmente no fórum federal do trabalho (negrito e sublinhado conforme documento - fl. 23) Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando procuração no original, outorgada validamente no prazo do instrumento público de mandato, e com identificação do representante da empresa outorgante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Sem prejuízo disso, passo à análise do pedido de tutela. A autora vem a juízo pleitear tutela para que seja liberada de se inscrever no Conselho réu e do pagamento de multa imposta por autuação realizada pelo mesmo. Alega na inicial que é empresa prestadora de serviços não constando em suas atribuições sociais qualquer atividade que por lei seja regulamentada ou que pertença a atribuições de administrador. A Lei n. 4.769, de 09/09/65, alterada pela Lei n. 7.321, de 13/06/85 e que dispõe sobre o exercício da profissão do Administrador dispõe: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da

administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. No mesmo sentido, o seu Regulamento : CAPÍTULO II - Do Campo e da Atividade Profissional Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido. d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização. O contrato social da empresa autora prevê como objeto social exploração de Atividades de Vigilância e segurança privada, monitoramento de sistemas de segurança (fl. 25).O Conselho manteve a autuação, em recurso analisado pelo Pleno alegando que são atividades ligadas aos campos da ciência da ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL / RECURSOS HUMANOS, bem como outros em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (fl. 35).Prossegue dizendo que as empresas que atuam na área de Locação de Mão-de-Obra, para prestar esse serviço, necessariamente desenvolvem inúmeros atos típicos do Administrador (...). Com esse objeto social, a empresa fiscalizada irá realizar várias atividades pertinentes ao campo da Administração e Seleção de Pessoal e disponibilizá-los aos seus contratantes (fl. 36).Pois bem.Em sede de cognição sumária parece-me que razão assiste à parte autora.Não se nega que inúmeras atividades desenvolvidas pela parte autora objetivem selecionar pessoal qualificado para prestar serviços de vigilância aos seus contratantes, mas não se pode dizer que esta seja uma atividade-fim se não um meio para prestar o serviço para o qual foi criada: de vigilância e segurança privada e monitoramento de segurança. Em outras palavras, o fato determinante para a inscrição de uma determinada empresa junto a conselho profissional é o exercício de atividade que esteja diretamente compreendida no campo de fiscalização daquela entidade.E este não parece ser o caso dos autos.Por conseguinte, evidenciada a plausibilidade do direito invocado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora a se inscrever no Conselho Regional de Administração suspendendo a exigibilidade da multa aplicada mediante auto de infração n. S004067 até final julgamento, ou decisão em sentido contrário.Depois de regularizada a representação processual, intime-se o requerido da presente decisão e cite-o. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011523-69.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Município de Américo Brasiliense contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobriga-la do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação conferida pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL e determinar à CPFL a manutenção e a operação do serviço essencial de iluminação pública. No que interessa ao caso dos autos, os atos normativos acima referidos estabelecem que nos locais onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora (no caso dos autos a ré CPFL), esta deverá transferir os respectivos ativos à pessoa de direito público competente, operação que deverá ser concluída até 31 de dezembro de 2014. Em apertada síntese, a autora sustenta que a ANEEL exorbitou da competência regulatória, uma vez que criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Afirma também que a transferência aumentará exponencialmente os custos do Município com o serviço de iluminação pública, o que poderá acarretar grave dano aos cofres públicos e, por via reflexa, a toda a população.É a síntese do necessário. Decido.Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao determinar, por meio de resoluções, a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL extrapolou sua competência regulamentar.Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR , citando o não

menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei)Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua:Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal.No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso o ato questionado não seja sustado. É que em muitos casos a transferência do tal ativo imobilizado do serviço de iluminação pública terá como consequência o aumento das despesas do município, ônus que será sentido com maior intensidade naqueles de pequeno porte, como é o caso de Américo Brasiliense. De fato, com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras para proceder quiser reparos na rede de energia elétrica, tais como, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de, em relação ao Município de Américo Brasiliense, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ré ANEEL, de modo a desobrigar a autora de receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e a determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.Citem-se.Intimem-se.Tendo em vista o interesse público que permeia a questão posta em juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011535-83.2014.403.6120 - UNIODONTO DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por UNIODONTO DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA por meio do qual pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços, no caso, a UNIMED, instituída pela Lei 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Aduz, para tanto, que está submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99 eis que contratou para seus empregados, cooperados e respectivos dependentes os serviços de plano de saúde prestados pela cooperativa UNIMED. Que referida lei ao dar nova redação a Lei 8212/91, estabeleceu tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Assevera que referida contribuição é desprovida de fundamento constitucional, pois não encontra alicerce no

artigo 195, incisos I, II e III da Constituição Federal. Custas pagas (fls. 161). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, determino a inclusão da União Federal no polo passivo. Ao SEDI. No mérito, anoto primeiramente que, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social (AgRg no REsp 376200/RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0155881-4, de 20/11/2007), o que coloca a impetrante sob a incidência da norma jurídica questionada. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011). Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. O acórdão ainda não foi publicado, mas as conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos

sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Por conseguinte, evidenciada a relevância dos fundamentos (para dizer o mínimo) invocados, DEFIRO a liminar o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante à cooperativa UNIMED que lhe presta serviços, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo da presente ação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-66.2013.403.6123 - ELOI LOPES JUNIOR(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 79/81: defiro. Redesigno a audiência, que deverá ser de instrução e julgamento, haja vista o objeto da ação - indenização por danos morais - para o dia 11/03/2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverão as partes manifestarem-se acerca da possibilidade do comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001295-32.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-04.2012.403.6121) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução fiscal nº 0001864-04.2012.403.6121 nos termos do Art. 739, 1º do CPC, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001864-04.2012.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001358-43.2003.403.6121 (2003.61.21.001358-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANA DA SILVA MARQUES

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO propõe a presente Execução Fiscal para exigir de SILVANA DA SILVA MARQUES crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Foi determinada a suspensão dos autos nos termos do art. 40, parágrafo 2 da Lei n 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 19).O exequente requereu a penhora via BACENJUD dos eventuais valores em nome do executado (fls. 24/26).É o relato do necessário.DECIDO.A suspensão da execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF).Isto, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precisamente à pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isto não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 com a do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos.Neste sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, foi determinada em 29 de março de 2004 (fl. 19), sendo que desde então nenhuma providência foi requerida pelo exequente, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra.Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento formulado à fls. 24/25 e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 19882/02), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em detrimento de SILVANA DA SILVA MARQUES, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001989-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001989-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUIMARAES & CASTRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001992-68.2005.403.6121 (2005.61.21.001992-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ITAMAR RAMOS TINOCO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, com a finalidade de cobrar o débito representado pela Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial.É o relatório. DECIDO.Assim dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto

no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifico que na presente ação de execução fiscal o valor que ora se executa é inferior ao limite legal acima mencionado, isto é, quatro anuidades. Pois bem. A regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma genuinamente processual (*tempus regit actum*). O direito pátrio não abriga a existência de direito adquirido ao rito processual. Assim, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Nessa esteira, podemos afirmar que, uma vez ajuizada execução de título judicial ou extrajudicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso outros sistemas trazidos pela doutrina (a saber sistema da unidade processual e sistema de fases processuais), comungo do entendimento de que deve prevalecer o sistema de isolamento dos atos (em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às fases processuais), conforme disposto no artigo 1211 do CPC, a saber: Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC.** Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 1076080/PR, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE 06/03/2009). Desta forma, ante o advento da Lei 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual ela deve ser extinta. Em razão do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003162-75.2005.403.6121 (2005.61.21.003162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X TRANS AREUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARIA CRISTINA FERMI DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 104/106, **JULGO EXTINTA** a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de TRANS AREUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001930-91.2006.403.6121 (2006.61.21.001930-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO MORGADO DA COSTA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001944-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001944-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO MARCIO MONTEIRO DE CASTRO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, com a finalidade de cobrar o débito representado pela Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial. É o relatório. **DECIDO.** Assim dispõe o artigo 8º da Lei

12.514/2011:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifico que na presente ação de execução fiscal o valor que ora se executa é inferior ao limite legal acima mencionado, isto é, quatro anuidades.Pois bem.A regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não abriga a existência de direito adquirido ao rito processual. Assim, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Nessa esteira, podemos afirmar que, uma vez ajuizada execução de título judicial ou extrajudicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso outros sistemas trazidos pela doutrina (a saber sistema da unidade processual e sistema de fases processuais), comungo do entendimento de que deve prevalecer o sistema de isolamento dos atos (em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às fases processuais), conforme disposto no artigo 1211 do CPC, a saber: Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entra em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 1076080/PR, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE 06/03/2009).Desta forma, ante o advento da Lei 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual ela deve ser extinta.Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo CivilSem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003086-80.2007.403.6121 (2007.61.21.003086-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDNA LUCIA SEIXAS NUNES
Diante da manifestação de fl. 16/17, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 31823/06 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 7), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003154-30.2007.403.6121 (2007.61.21.003154-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDNA LUCIA SEIXAS NUNES
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6ª REGIÃO, com a finalidade de cobrar o débito representado pela Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial.É o relatório. DECIDO.Assim dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifico que na presente ação de execução fiscal o valor que ora se executa é inferior ao limite legal acima mencionado, isto é, quatro anuidades.Pois bem.A regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não abriga a existência de direito adquirido ao rito processual. Assim, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Nessa esteira, podemos afirmar que, uma vez ajuizada execução de título judicial ou extrajudicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso outros sistemas trazidos pela doutrina (a saber sistema da unidade processual e sistema de fases processuais), comungo do entendimento de que deve prevalecer o sistema de isolamento dos atos (em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às fases processuais), conforme disposto no artigo 1211 do CPC, a saber: Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entra em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 1076080/PR, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE 06/03/2009). Desta forma, ante o advento da Lei 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual ela deve ser extinta. Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002068-87.2008.403.6121 (2008.61.21.002068-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002086-11.2008.403.6121 (2008.61.21.002086-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRAMAS VERDE VALE LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002101-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002101-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO KIYOMI OKA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002399-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002399-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSERVAP CONSERVACAO MANUTENCAO ASSESSORIA E COM

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002400-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002400-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMELIA REGINA SERRA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002455-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002455-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE FIRMO

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo.

0004376-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004376-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SUELI PINTO

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002019-41.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MENDES

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002021-11.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FONTE PEDRA NEGRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002028-03.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILEN GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002046-24.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON GONCALVES GOMES(SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE)

Recebo a petição de fls. 32 como desistência do recurso de fls. 23/28. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 20, após arquivem-se os autos.

0002090-43.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAL CONSULTORA AMBIENTAL LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002106-94.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRO MONTEIRO RODRIGUES

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002139-84.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITAMAR VIGANO

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002140-69.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN LEMOS BARBOSA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000138-92.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CICERA ROSARIA FRANCO

Diante da manifestação de fls. 16/19, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 285/11 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000139-77.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X GABRIELA DE OLIVEIRA AUGUSTO

Diante da manifestação da Exequente às fls. 15/18, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO em face de GABRIELA DE OLIVEIRA AUGUSTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000141-47.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SILVIA CARLA HERINGER

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO, com a finalidade de cobrar o débito representado pela Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifico que na presente ação de execução fiscal o valor que ora se executa é inferior ao limite legal acima mencionado, isto é, quatro anuidades. Pois bem. A regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não abriga a existência de direito adquirido ao rito processual. Assim, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Nessa esteira, podemos afirmar que, uma vez ajuizada execução de título judicial ou extrajudicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso outros sistemas trazidos pela doutrina (a saber sistema da unidade processual e sistema de fases processuais), comungo do entendimento de que deve prevalecer o sistema de isolamento dos atos (em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às fases processuais), conforme disposto no artigo 1211 do CPC, a saber: Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 1076080/PR, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE 06/03/2009). Desta forma, ante o advento da Lei 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual ela deve ser extinta. Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

000207-27.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WASHINGTON LUIS DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001847-65.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001848-50.2012.403.6121, que reformou a sentença proferida por este Juízo, e reconheceu a ocorrência da ilegitimidade da parte executada na presente execução fiscal, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA (CPC, art. 795). Ressalto que a Fazenda Nacional, regularmente instada a se manifestar, informou que providenciou o cancelamento da CDA n.º 31.261.421-7 (fls. 42). Determino a juntada de pesquisa efetuada pelo juízo para a efetiva comprovação de trânsito em julgado dos autos embargos a execução fiscal de nº 0057394-58.1996.403.9999. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002936-26.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATIANA TAVARES NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, com a finalidade de cobrar o débito representado pela Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifico que na presente ação de execução fiscal o valor que ora se executa é inferior ao limite legal acima mencionado, isto é, quatro anuidades. Pois bem. A regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não abriga a existência de direito adquirido ao rito processual. Assim, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Nessa esteira, podemos afirmar que, uma vez ajuizada execução de título judicial ou extrajudicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso outros sistemas trazidos pela doutrina (a saber sistema da unidade processual e sistema de fases processuais), comungo do entendimento de que deve prevalecer o sistema de isolamento dos atos (em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às fases processuais), conforme disposto no artigo 1211 do CPC, a saber: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 1076080/PR, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE 06/03/2009). Desta forma, ante o advento da Lei 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual ela deve ser extinta. Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maina Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001356-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fl. 249. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais (fl. 250/254v), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Dejaír Tranqueiro Mendonça para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-65.2000.403.6106 (2000.61.06.001819-8) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARCIUS DE OLIVEIRA(SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP149062 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação Penal - IPL nº 40/99-DelPol de Guarani DOesteAUTOR: Ministério Público Federal.RÊU: RODRIGO MARCIUS DE OLIVEIRADESPACHO-OFÍCIOS.Fls. 456/462. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Rodrigo Marcius de Oliveira e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE.Copia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.443/2014-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 1.444/2014-SC-mlc à Delegacia de Polícia Civil da cidade de Guarani DOeste/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 02/03, 432, 456/462.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0001183-40.2003.403.6124 (2003.61.24.001183-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X JOAS MARTINS SANTANA X JULIO SOUZA DA SILVA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X FERNANDO SANTANA ELIAS(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES)

Vistos.Recebido arrazoado defensivo do acusado Júlio Souza da Silva (fls. 295/300) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP).Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. O inquérito policial que dá suporte à denúncia conta com um bom material probatório a respeito do fato delituoso e sua autoria. Não se aplica o princípio da insignificância em delitos ambientais quando é destinada especial proteção legal ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, cuja violação reveste-se de maior gravidade, como a pesca em local proibido (v.g., Reservas Ecológicas) ou em período proibido (Piracema), ou a captura de espécimes ameaçados de extinção. A pesca em local proibido, com a ciência da ilicitude da conduta, configura o crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/1998. Para configurar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa deve ficar comprovado que o agente não dispunha de outra alternativa senão a de praticar o comportamento vedado por lei, o que não é o caso dos autos. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei).Depreque-se à Comarca de Fernandópolis/SP a inquirição da testemunha de acusação JOAQUIM JUSTINO. Instrua-se a carta precatória com as cópias necessárias ao seu

integral cumprimento. Sem prejuízo da expedição da carta precatória acima, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias a qualificação e endereço completo da testemunha de defesa NEUSA LIMA SOUZA, sob as penas da lei. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento dessa ação penal em relação ao acusado JÚLIO SOUZA DA SILVA, bem como a prolação de sentença em relação ao acusado FERNANDO SANTANA ELIAS. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 26 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001838-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001838-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) Apresente a defesa do acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000468-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000468-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE BENEDITO COLETO(SP108881 - HENRI DIAS E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA X ANTONIO FIM X EDSON GONCALVES DA SILVA X FLAUZINA ALVES SANTANA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: José Benedito Coletto e Outros. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): HENRI DIAS OAB/SP 108.881, MARCO A. COMATI LALO OAB/SP 157.895, ANTONIO DIAS COLMAGO OAB/SP 293.506. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 573. Considerando o novo endereço da testemunha PAULO HENRIQUE DA SILVA, fornecido pelo acusado José Benedito Coletto, DEPREQUE-SE à Comarca de BOITUVA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÊNCIA da testemunha de defesa: PAULO HENRIQUE DA SILVA, RG. 17.621.406 e CPF. 216.218.419-09, brasileiro, residente na Travessa dos Bandeirantes, nº 172, centro, Boituva/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 735/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de BOITUVA/SP, para audiência de inquirição da testemunha de defesa, Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA. Instrui a precatória cópias do(s) interrogatório(s) policial da(s) testemunha(s) e réu(s) (fls. 56/57), da denúncia (fls. 02/10), da decisão que a recebeu (fls. 154), da nomeação/procuração (fls. 234), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 243/242), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da(s) precatória(s) venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Intime-se o representante do Ministério Público Federal acerca desta decisão, bem como da sentença de fls. 571/v. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 571/v, expeça-se os ofícios de praxe, e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000804-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000804-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMAR PEREIRA GOMES(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acusado: OSMAR PEREIRA GOMES. Advogado constituído: Dr. Carlito Pereira Gomes, OAB/SP n.º 241.694. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Primeiramente, desentranhem-se a carta precatória de fls. 300/320, certificando-se nos autos, juntando-as na ação penal n.º 0001141-39.2013.403.6124. Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 294/296), depreque-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ouroeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado OSMAR PEREIRA GOMES, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 710/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal do Foro Distrital de Ouroeste/SP, para audiência de interrogatório do réu OSMAR PEREIRA GOMES, brasileiro, casado, motorista, RG n.º 19.579.530-1 SSP/SP, nascido em 22/05/1967, filho de José Domingues Gomes e Adelina Pereira Gomes, podendo ser encontrado no Sítio São José, Bairro Arabá, Ouroeste/SP. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório na fase policial (fls. 32/33), da denúncia (fls. 179/181), do recebimento da denúncia (fls. 182/192), da procuração (fl. 227), da resposta à acusação (fls. 236/239) e da oitiva da testemunha (fls. 294/296). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001184-54.2005.403.6124 (2005.61.24.001184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. 672/v. Acolho o requerido pelo representante do Ministério Público Federal - MPF.Proceda-se à pesquisa em busca de eventuais endereços da testemunha GILMAR BATISTA PRADRO, CPF. 973.581.858-20, através do sistema conveniado BACENJUD.Caso localizado endereço diverso, proceda-se as diligências para sua oitiva, expedindo-se o necessário.Não sendo encontrado novo endereço, ou restando infrutífera a diligência no novo endereço encontrado, faça-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Cumpra-se. Intime-se.

0000656-83.2006.403.6124 (2006.61.24.000656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS) Vistos. Fls. 349. Instado a se manifestar, nos termos do artigo 402 do CPP, o representante do Ministério Público Federal não requereu diligências.Fl. 352. Já o acusado requereu a oitiva da testemunha Celso Rossani dos Santos, o que indefiro, tendo em vista que a única testemunha arrolada na defesa prévia, Sr. Clovis Antonio Euflávio, já foi ouvida, cujo Termo encontra-se acostado às fls. 325. A propósito, já houve inclusive o interrogatório do réu, revelando-se incompatível a medida pleiteada nesta fase processual, consoante preceitos do CPP.Assim, dando-se seguimento ao processo, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000249-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER CAMPOS DA SILVA(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO
Fl. 255. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais (fl. 256/258/v), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Valter Campos da Silva para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FERNANDA CACCIARA BARUFFALDI(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X MARCO ANTONIO MARCUCCI(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)

Vistos.Recebido arrazoado defensivo dos acusados (fls. 146/149 e 196/209) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. O inquérito policial que dá suporte à denúncia conta com um bom material probatório a respeito do fato delituoso e sua autoria. Não há que se falar, pelo menos por ora, na isenção de responsabilidade penal do acusado Marco Antônio Marcucci pela sua saída do Instituto Superior de São Paulo, visto que na Polícia Federal ele mesmo declarou ser o responsável pelo setor financeiro e administrativo. Também não há que se falar em atipicidade da conduta, uma vez que a acusada em sua própria resposta sustenta que realmente deixou de recolher contribuições sociais aos cofres públicos. Rejeito, outrossim, a exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade e a suposta inexigibilidade de conduta diversa, visto que a documentação até então apresentada não é suficiente para tanto. Rejeito, ainda, a suposta inexistência de elemento subjetivo do tipo, visto que os acusados são pessoas esclarecidas (advogado e cirurgiã dentista) e certamente tinham pelo menos uma remota ciência do crime praticado. Rejeito, por fim, a alegação de inconstitucionalidade do crime de apropriação indébita previdenciária, visto que os argumentos expostos não são suficientes para tanto.Considerando a) que todas as testemunhas arroladas (acusação e defesa) residem em localidades distantes desse Juízo Federal, b) que a expedição de cartas precatórias não suspendem a instrução criminal e c) que o eventual prejuízo dos réus na inversão de ordem das testemunhas (acusação-defesa) deverá ser efetivamente provado, ordeno a expedição de cartas precatórias para a oitiva de todas elas.Depreque-se, portanto, à Comarca de Ilha Solteira/SP a oitiva da testemunha comum ELIANA SOARES GARCIA e da testemunha de defesa VERÔNICA MENDES DOS SANTOS LISBOA DA ROCHA. Tendo em vista a impossibilidade de adequação da pauta deste Juízo com a agenda disponível do setor

responsável pelas videoconferências da Subseção Judiciária de São Paulo e, conforme a r. recomendação contida no documento nº 0504675, exarada no processo SEI nº 0010285-98.2014.403.8000, da E. Corregedoria Regional, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha comum BEATRIZ MARTINS COSTA. As duas cartas precatórias deverão ser instruídas com cópias das folhas necessárias ao seu fiel cumprimento. Com o retorno das duas cartas precatórias integralmente cumpridas, venham os autos imediatamente conclusos para a realização de interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 25 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0002230-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA E MA005605 - FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY E MA006947 - ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos nº 0002230-73.2008.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO SENTENÇAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA, RG: 461.947-SSP/PI, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 09.07.1962, natural de Caxias/MA, filho de Raimundo Machado de Oliveira e Otilia Trajano de Oliveira, residente na Rua do Matadouro Novo, nº 1000, Seriema, em Caxias/MA; e JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, RG: 1.920.700-SSP/PI brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 04.08.1978, natural de Pedreiras/MA, filho de José Alves Pereira e Maria da Conceição Oliveira Pereira, residente na Rua Messias da Costa (Rua do Tamarindo), nº 670, Centro, em Trisdela do Vale/MA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334, caput, e 273, 1º B, inciso I, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: ... 1.1 Do contrabando e descaminho. Os denunciados ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA e JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, no dia 13 de dezembro de 2008, de forma consciente, livre e voluntariamente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras, descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0810200/0016/2009 (fls. 210/213), em território nacional. Consta dos autos em epígrafe que, na data dos fatos, por volta das 08h00min, policiais militares rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Euphly Jalles (SP 563), município de Jales-SP, surpreenderam os denunciados transportando nos veículos Ford F-1000 HSD XLT, placas CPE-9009, e Ford F-1000, placas KIT 6225, diversas mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de sua regular importação. Inquirido pela autoridade policial, Jocelmo assumiu a propriedade das mercadorias apreendidas, bem como afirmou que contratou Alancardex para ajudá-lo a transportá-las (fls. 07/08). O denunciado Alancardex, quando do seu interrogatório, confirmou que foi pago por Jocelmo para transportar as referidas mercadorias (fls. 05/06). As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 29.978,20 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), equivalente a US\$ 13.034,00 (treze mil, trinta e quatro dólares americanos), à época da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. 1.2 Da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. O denunciados ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA e JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, no dia 13 de dezembro de 2008, de forma consciente, livre e voluntariamente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, importaram medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA). Com efeito, consta dos autos que entre as mercadorias apreendidas foram encontrados os medicamentos PRAMIL - Sildenafil, 50mg (3.170 cartelas de 20 comprimidos, aproximadamente) e RHEUMAZIN FORTE (3.390 cartelas de 10 comprimidos, aproximadamente), conforme autos de apreensão de fls. 11/12 e 20/21. Jocelmo confirmou a posse e propriedade dos medicamentos, dizendo que pagou por eles a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e que venderia cada cartela pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Muito embora Jocelmo tenha tentado assumir para si toda a propriedade dos medicamentos, a participação de Alancardex restou cristalina. Entre os medicamentos apreendidos no veículo Ford F-1000, placas KIT 6225, foi encontrada uma nota de controle em nome de Julio, n. 17729, contendo indicações e preços dos remédios RHEUMAZIN e PRAMIL, o que conflita com sua própria alegação de que não sabia que também estava transportando medicamentos entre as mercadorias. Os Laudos de Exame de Produto Farmacêutico, elaborados pelo Núcleo de Criminalística - SETEC, da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, atestam a materialidade do delito (fls. 165/172 e 176/184). Registre-se que a importação, o comércio e o uso dos medicamentos Pramil (Sildenafil 50mg) e Rheumazin Forte são terminantemente proibidos, conforme determinação das Resoluções RE nº 2.997, de 12 de setembro de 2006, e RE nº 2.568, de 10 de outubro de 2005, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que dispõem sobre a proibição da importação, comercialização e uso desses medicamentos. Observem-se as disposições dessas resoluções: (...) 2 - TIPIFICAÇÃO PENAL. Perpetrando os fatos acima descritos, os denunciados ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA e JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, de forma consciente, livre e voluntariamente, previamente

ajustados e com unidade de desígnios, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, bem como importaram medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, condutas tipificadas nos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, inciso I, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. 3 - PEDIDO. Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia e pede a condenação de ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA e JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA como incurso nos crimes dos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, inciso I, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material; requerendo, após recebida a presente denúncia, sejam os denunciados citados para responder à acusação, no prazo de 10 dias, prosseguindo o regular andamento do feito à luz do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação, ouvindo-se, para tanto, as testemunhas abaixo arroladas... (sic)Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Onivaldo Carlos Mori, Silveira Gunthi Zana, Antônio Neto da Silva, Germano Herbert Sena e Silva Júnior, Alancardex Machado de Oliveira Júnior (fl. 222 e verso). Foi juntada aos autos uma extensa documentação fiscal sobre o caso em tela (fls. 224/303). A peça inicial acusatória foi recebida em 19 de fevereiro de 2010 (fl. 305). Foi juntado aos autos o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 307/319). Considerando que o material farmacêutico apreendido já havia sido periciado não mais interessava ao processo penal, foi determinado o seu encaminhamento à Vigilância Sanitária de Jales/SP para destruição. Nessa mesma ocasião, foi determinado que a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP promovesse a destinação legal dos bens apreendidos, bem como as demais providências cabíveis previstas no Decreto-Lei nº 1.455/76 (fl. 323). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 338/340, 341/350 e 352/354. O réu ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA foi regularmente citado e, por meio de seu defensor, apresentou defesa às fls. 361/370. O réu JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA foi regularmente citado e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 384/392. Instado a se manifestar sobre as defesas apresentadas, o Ministério Público Federal rejeitou, fundamentadamente, as alegações levantadas pelos acusados e, portanto, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 396/398). Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 399). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Onivaldo Carlos Mori (fl. 433), Silveira Gunthi Zana (fl. 434), Antônio Neto da Silva (fl. 449), Alancardex Machado de Oliveira Júnior (fl. 465) e Germano Herbert Sena e Silva Júnior (fl. 465). Pouco tempo depois, foi realizado o interrogatório dos acusados ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA (fl. 513) e JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA (fls. 549/550). Na fase do art. 402 do CPP (fl. 553), as partes nada requereram (fls. 556 e 557). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA e JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA nas penas dos crimes dos artigos 334, caput, e 273, 1º B, inciso I, c.c. artigo 29, todos do Código Penal (fls. 559/563). A defesa do acusado ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de interesse, a falta de justa causa, a aplicabilidade por analogia do art. 83 da Lei nº 9.430/96 e a rejeição da denúncia pela atipicidade delitiva. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 575/588). A defesa do acusado JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inépcia da inicial, a ausência de interesse, a falta de justa causa, a aplicabilidade por analogia do art. 83 da Lei nº 9.430/96 e a aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 601/612). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA e JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a alegação de inépcia da inicial, sustentada pelos réus em suas alegações finais. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Ademais, na atual fase processual, tal alegação se mostra desarrazoada, já que a narrativa não impediu o exercício do direito de defesa por parte dos acusados. Afasto, também, as alegações de ausência de interesse e falta de justa causa para a ação penal, visto que os acusados respondem nesse não só pelo crime de contrabando/descaminho, mas, também, pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o qual tem uma potencialidade lesiva maior em razão de oferecer risco à saúde pública. Afasto, ainda, nesse caso, a possibilidade de aplicação por analogia do art. 83 da Lei nº 9.430/96, visto que não encontrei provas do pagamento ou parcelamento do tributo devido. Superadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. 1. O crime de contrabando/descaminho A conduta imputada aos réus amoldava-se ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho, nos seguintes termos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Colocada a norma jurídica incriminadora mencionada na denúncia, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu recente alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014). Todavia, nesse caso, será considerada sua redação original, tal como era

na data dos fatos. Ora, o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta, ou seja, eventual repreensão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa. Além do mais, com a nova redação, a pena do contrabando aumentou e, portanto, não poderá atingir os réus, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. O dispositivo visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário público e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas inseridas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08) e Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 09/26). Rejeito, nesse ponto, a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime de descaminho, já que este é de natureza formal, sendo prescindível a ocorrência de resultado naturalístico (STF, HC 99740, Rel. Ayres Britto, DJ 23.11.2010). Não prospera, ademais, a alegação da defesa no sentido de que a conduta praticada pelos réus seria insignificante, uma vez que o valor dos tributos iludidos não superaria o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Explico. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a conduta deixa de ser típica, no tocante ao crime de descaminho, quando o tributo devido em razão da entrada das mercadorias estrangeiras no país não ultrapassa R\$ 10.000,00, tendo em vista que o fisco não promove a execução fiscal de débitos até esse valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Frise-se, por oportuno, que esse limite foi alterado pela Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, que fixou o valor de R\$ 20.000,00. Com efeito, se o fato não tem o condão de sequer movimentar o aparelho estatal em âmbito tributário, logicamente não poderia intervir o Direito Penal, em vista de sua natureza subsidiária. Assim, sendo irrelevante o referido valor para a Fazenda Pública, também o será na seara criminal. Ocorre, entretanto, que o caso dos autos diverge dessa orientação. Isto porque os réus estão sendo acusados da prática de outra conduta semelhante (art. 273, 1º B, inciso I, do Código Penal). Desse modo, entendo não incidir o princípio da insignificância à espécie, já que o outro crime praticado revela o desvalor de toda a ação praticada pelos réus. Deveras, o princípio da insignificância, quando da análise da tipicidade material, assenta-se não só no desvalor do resultado, mas também no desvalor da ação e no desvalor da culpabilidade. Desta forma, presente qualquer deles, o fato torna-se penalmente relevante. Nesse sentido, transcrevam-se as lições de Luiz Flávio Gomes: A diferença fundamental entre os dois princípios mencionados é a seguinte: uma linha jurisprudencial (a mais tradicional) reconhece o princípio da insignificância levando em conta (unicamente) o desvalor do resultado, é dizer, é suficiente (para a atipicidade) que o nível da lesão (ao bem jurídico) ou do perigo concreto verificado seja ínfimo. Cuidando, ao contrário, de ataque intolerável, o fato é típico (e punível). Uma outra linha jurisprudencial (que está se tornando cada vez mais evidente), para o reconhecimento da infração bagatelar, não se contenta só com o desvalor do resultado e acentua a imprescindibilidade de outras exigências: o fato é penalmente relevante quando insignificantes (cumulativamente), não só o desvalor do resultado, senão também o desvalor da ação e o desvalor da culpabilidade do agente (isto é: quando todas as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, conseqüências, circunstâncias etc - são favoráveis. (Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato, in sítio do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, p. 01). No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. PRESENÇA DO DESVALOR DA AÇÃO. O Princípio da Insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor do resultado. O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que, para a sua incidência, exige a ausência ou insignificância não só do desvalor do resultado, como também do desvalor da ação e da culpabilidade. O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existência do desvalor da ação -, impede a aplicação da tese da insignificância, ainda que o valor do tributo devido seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei Nº 10.522/02. Ordem denegada. (STJ, HC 200601619083, Rel. Paulo Medina, DJE DATA:28/10/2008) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. (1). LEI 10.522/02. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA A COBRANÇA FISCAL. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA. (2) ADEQUAÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE DE CAMELÔ. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. ACEITAÇÃO SOCIAL DO DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA. 1. Apesar de o crédito devido no descaminho ser inferior ao mínimo legal para a cobrança fiscal, a teor do art. 20 da Lei n. 10.522/02, não se reconhece a insignificância penal, ante a existência de outros processos penais a indicarem, globalmente, expressiva violação ao bem jurídico. 2. A

existência de lei regulamentando a atividade dos camelôs não conduz ao reconhecimento de que o descaminho é socialmente aceitável. 3. Ordem denegada.(STJ, HC 200501030918, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ DATA:26/11/2007).Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, consignando que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que em 13.12.2008, os réus foram flagrados em posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, quando da abordagem dos veículos Ford F-1000 HSD XLT, placas CPE-9009, e Ford F-1000, placas KIT 6225, na Rodovia Euplhy Jalles.Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas.De fato, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai na pessoa dos réus.As testemunhas Onivaldo Carlos Mori e Silveira Gunthi Zana, policiais militares que procederam à abordagem dos veículos conduzidos pelos réus, confirmaram as circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, afirmando que os acusados foram surpreendidos em posse de grande quantidade de medicamentos e de mercadorias de procedência estrangeira. Quanto ao acusado ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA, confessou na fase policial e também em Juízo que, de fato, estava transportando um veículo carregado de mercadorias de origem estrangeira, mas alegou que desconhecia os medicamentos que estavam no meio delas.Quanto ao acusado JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, confessou na fase policial que, de fato, estava transportando um veículo carregado de mercadorias de origem estrangeira. Entretanto, em Juízo, disse que não eram suas as mercadorias transportadas e desconhecia do que realmente se tratava.Não obstante esse ponto principal, observa-se em relação aos dois interrogatórios judiciais que os acusados já trabalharam anteriormente com a importação ilícita de mercadorias vindas do Paraguai. Portanto, não me parece crível entender que eles não tinham conhecimento da conduta criminosa. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, os acusados devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP.2. O crime de importação de medicamentos sem registro na ANVISA (art. 273, 1º-B, I, do CP)De início, saliento que o artigo 273 do Código Penal está em consonância com a Constituição da República de 1988, eis que visa dar proteção à saúde pública, assim como descreve com clareza a conduta típica e seus pressupostos legais. Neste sentido está a jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE PRAMIL E EROFAST. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273, 1º- B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 273, do CP, uma vez que a lesividade da conduta não deve ser observada a partir do aspecto econômico. 2. A tipificação das condutas do art. 273, do CP, é plenamente constitucional, na medida em que atende à escolha fundada da política criminal do contexto histórico vigente. 3. A importação clandestina de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, independentemente da destinação dos medicamentos. 4. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato (art. 12 da lei 6.368/76). Posicionamento adotado nesta Corte Regional.(TRF4 - Sétima Turma - Processo ACR 200670020106304 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) Tadaaqui Hirose - DJ 24/02/2010)No caso dos autos, os réus foram denunciados por crime definido no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. O tipo penal objetivo consiste nas condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito ou distribuir produtos que, embora não falsificados, corrompidos ou adulterados, não tenham registro, quando exigível, no competente órgão de vigilância sanitária. Já o tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas criminosas.A materialidade delitiva ficou comprovada pela apreensão de PRAMIL - Sildenafil, 50mg (3.170 cartelas de 20 comprimidos, aproximadamente) e RHEUMAZIN FORTE (3.390 cartelas de 10 comprimidos, aproximadamente), conforme autos de apreensão de fls. 11/12 e 20/21, bem como laudos periciais de fls. 166/173, 177/185, 307/312 e 314/319. Saliente-se que o Pramil, além não possuir registro no órgão sanitário, teve a importação e comercialização vedada em território nacional pela Resolução nº 2.997/2006 da ANVISA.Também é incontroversa a importação dos medicamentos sem documentação fiscal. No mais, os laudos periciais de fls. 166/173, 177/185, 307/312 e 314/319 comprovaram que alguns medicamentos são realmente verdadeiros e outros, porém, não foi possível constatar tal fato. Entretanto, todos eles não possuíam o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Conclui-se, assim, que o material apreendido (medicamentos) afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 273 e seus parágrafos, qual seja, a saúde pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório.Quanto à autoria, os réus foram presos em flagrante com os medicamentos quando da abordagem dos veículos que conduziam (Ford F-1000 HSD XLT, placas CPE-9009, e Ford F-1000, placas KIT 6225), na Rodovia Euplhy Jalles. Os medicamentos, inclusive, estavam junto com as mercadorias apreendidas, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 02/08).Nas declarações prestadas na fase inquisitorial (fls. 05/06), o réu ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA admitiu ter trazido um veículo carregado de mercadorias de origem estrangeira. Negou, porém, o conhecimento acerca dos medicamentos que estavam junto com tais mercadorias. Na esfera judicial, esse mesmo réu manteve a versão

apresentada na fase policial. Nas declarações prestadas na fase inquisitorial (fls. 07/08), o réu JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA admitiu ter trazido um veículo carregado de mercadorias de origem estrangeira e medicamentos. Entretanto, na esfera judicial, esse mesmo réu negou a propriedade dos medicamentos. Como se percebe, os réus trouxeram efetivamente medicamentos do Paraguai. Embora o acusado ALANCARDEX negue o conhecimento desses medicamentos e o acusado JOCELMO negue a propriedade deles, o fato é que, na verdade, o conjunto probatório demonstra que eles tinham ciência do transporte desses medicamentos e da ilegalidade de sua importação. Ressalto que a alegação do acusado ALANCARDEX no sentido de que desconhecia o fato de estar transportando medicamentos também não merece prosperar, visto que todo o conjunto probatório aponta exatamente para o contrário. Ora, não me parece crível que ele não tivesse vistoriado toda a mercadoria (ou pelo menos parte dela) que se encontrava no veículo que iria dirigir antes mesmo de viajar. Também não me parece crível que JOCELMO não fosse o dono desses medicamentos, visto que não apontou com clareza quem seria o seu real proprietário deles. Noto que os acusados foram juntos à cidade de Foz do Iguaçu/PR (fronteira com o Paraguai) e ficaram hospedados no mesmo Hotel Vila Rica, conforme relatado por eles mesmos na fase policial. Na volta, estavam em carros separados, mas viajavam juntos, de modo a revelar que davam apoio um ao outro e que tinham conhecimento de toda a ação criminosa. Comprovada, portanto, a autoria do delito, resta analisar claramente a presença do elemento subjetivo. A análise do dolo, no caso específico, é essencial para a comprovação do elemento subjetivo do tipo penal, principalmente porque imputa-se aos acusados a prática de um crime hediondo, que decorre de vontade livre e consciente para o resultado da conduta. No entanto, o dolo quase nunca transparece de forma cristalina. A afirmação de inocência, verificada com frequência na apuração desse tipo de delito, impõe a pesquisa acerca das circunstâncias que envolveram a conduta, de modo a confirmar ou não a ausência do dolo ou, ao menos, a dúvida que recomende a absolvição. Na hipótese, o dolo dos acusados evidenciou-se nas seguintes circunstâncias: - os réus admitiram que já fizeram anteriormente outras viagens ao Paraguai, o que demonstra o pleno conhecimento dessa atividade ilegal de importação; - os réus se conheciam e cada um sabia muito bem a vantagem que obteriam com o engenho criminoso (remuneração ou as próprias mercadorias), o que demonstra que assumiram o risco da empreitada; - os réus viajaram e voltaram juntos do Paraguai, o que demonstra que estavam em perfeita sintonia quanto aos objetivos a serem alcançados; - os réus se qualificaram como motoristas, o que demonstra que não são pessoas leigas e inexperientes, sendo exigível, no mínimo, o perfeito conhecimento do que realmente transportavam. Todas as circunstâncias, enfim, apontam para a ciência dos réus a respeito dos medicamentos nos veículos, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à comprovação do seu dolo na prática delituosa. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do CP, cumpre tecer algumas considerações a respeito do preceito secundário desta figura delitiva. Embora as condutas tipificadas no art. 273 e do CP causem evidente dano à saúde pública e, assim, mereçam severa repressão penal, entendo que as penas previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador são manifestamente desproporcionais. Com efeito, é prevista a pena mínima de 10 anos para aquele que vende ou importa produtos terapêuticos ou medicinais falsificados, ou mesmo produtos desta natureza não corrompidos, porém desprovidos de registro no órgão sanitário competente. À evidência, é manifestamente superior a pena prevista para aquele que comete homicídio simples (pena mínima de 06 anos), tráfico de drogas (pena mínima de 05 anos) ou tortura (pena mínima de 02, aumentada para 08 em caso de resultado morte). Feitas essas considerações, conclui-se que a pena mínima prevista no art. 273 e parágrafos malferem o princípio da proporcionalidade, encarado sob o aspecto de suas três facetas - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito - máxime porque a reprimenda prevista no referido tipo penal não é adequada e tampouco necessária aos fins preventivos e repressivos a que o Direito Penal se propõe. Bem por isso, entendo deva ser afastado o preceito secundário expresso no tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do CP, no que tange ao mínimo de pena cominada ao delito, para aplicar-se, como parâmetro, a pena mínima prevista em abstrato para o crime de tráfico de drogas (05 anos - Lei nº. 11.343/2006, artigo 33). Tal solução mostra-se perfeitamente razoável, já que o medicamento PRAMIL encontra-se na Lista C1 - lista das outras substâncias sujeitas a controle especial, da Portaria SVM/MS nº 344/1998. O medicamento RHEUMAZIN FORTE, por sua vez, tem a apreensão determinada em todo o território nacional pela Resolução nº 2568 de 10 de outubro de 2005 da ANVISA. Nesse mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do

tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, a, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º e 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002736-35.2010.4.03.6106/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 15/12/2010) Colaciono, ademais, julgados proferidos pelo e. Tribunal Regional da 4ª Região: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, C/C ART. 40, I). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ART. 273, 1º-B, I, DO CP). CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE AUTORIA QUANTO À IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. AUTORIA QUE EXSURGE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. PENALIDADE DESPROPORCIONAL. ADOÇÃO DA PENA MÍNIMA APLICÁVEL AO TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA AMBOS OS DELITOS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PARA DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (CP, ART. 65, III, D). MAJORAÇÃO PELA TRANSNACIONALIDADE. MINORANTE DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06 QUE NÃO SE ESTENDE À IMPORTAÇÃO DE REMÉDIOS SEM O DEVIDO REGISTRO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DO NÚMERO DE DIAS-MULTA. 1. A autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e de importação de remédio sem registro no órgão de vigilância sanitária emergem dos elementos trazidos aos autos. Corroboram para a condenação os testemunhos por ocasião da prisão em flagrante e ratificados em Juízo, a confissão do réu perante a autoridade policial e, em parte, em Juízo, bem como dos laudos que constataram cuidar-se os produtos apreendidos de cannabis sativa lineau e do medicamento cytotec. Incidência do artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.313/06, e do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso, I, do Código Penal). 2. A alegação do réu no sentido de desconhecer a existência de medicamentos camuflados no interior do veículo que conduzia quando da abordagem policial é de ser demonstrada cabalmente para afastar a acusação, máxime quando o quadro fático pressupõe a plena ciência da ilicitude. 3. Não convence o argumento do réu de não saber da existência de medicamentos no veículo que conduzia quando da abordagem policial, e que apenas confessou na fase inquisitorial estar transportando o comprimido pramil, devido a presença da imprensa no local. 4. Ainda que o réu desconhecesse a existência de remédios camuflados no veículo que conduzia, o fato de ter admitido o transporte da substância entorpecente implica assunção do risco de transportar qualquer coisa escondida com a droga, o que consiste, ao menos, em dolo eventual. 5. A pena prevista para a prática do delito descrito no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, é de reclusão, e parte do mínimo de 10 (dez) anos, mostrando-se excessiva para a conduta descrita nos autos. De ofício, é razoável considerar para o delito de importação de medicamentos proibidos, a penalidade prevista para o tráfico de drogas, mas tão-só para fins de considerar a pena mínima cominada ao crime. (...) 9. Não socorre ao réu a incidência da minorante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, para o crime de importação de medicamento proibido, aplicável apenas ao tráfico de entorpecentes, até porque a adoção da pena mínima igual a do tráfico já beneficia o réu. 10. Para condutas perpetradas mediante uma só ação, incide a regra do artigo 70 do Código Penal. Responde o acusado pela pena mais grave, acrescida de 1/6 (um sexto), restando a pena privativa de liberdade definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime semi-aberto. (...) (TRF4, ACR 200670050047971, Relator Nêfi Cordeiro, 7ª Turma, D.E 18/03/2008 - grifo nosso). PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC E PRAMIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A forma equiparada ao artigo 273 do Código Penal, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a realização de apenas um dos verbos nucleares para a sua caracterização. A introdução clandestina em território nacional de produto destinado a fins medicinais sem

registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, sendo irrelevante a destinação a ser conferida aos medicamentos. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato. Precedentes deste Tribunal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal.(TRF4, ACR 200670150002742, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, 8ª Turma, D.E 09/09/2009 - grifo nosso).Diante do exposto, é de ser aplicada para o delito previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, a pena mínima prevista para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06).3. O concurso formalVerifico que os delitos de contrabando (art. 334, caput, do CP) e de importação de medicamento sem registro na ANVISA (art. 273, 1º-B, I, do CP) foram praticados em concurso formal (art. 70 do CP), uma vez que os réus, com uma só ação, praticaram ambos os crimes. Havendo previsão de penas distintas para cada um deles, há de ser aplicada a mais grave, aumentada da fração mínima de 1/6.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA e JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, e art. 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP) e coautoria (art. 29 do CP). Em face do princípio da proporcionalidade, substituo a aplicação do preceito secundário do tipo previsto no art. 273, 1º-B, I, do CP, pelos parâmetros sancionatórios do crime de tráfico de entorpecentes, previstos no art. 33 da Lei 11.343/06.Passo a dosar a pena a ser aplicada aos réus ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA e JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Ambas as condutas incriminadas e atribuídas aos réus incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.Observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie; não revelam possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra suas pessoas, e em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. Já quanto as circunstâncias, reconheço sua presença e a valoro negativamente com relação ao crime do artigo 273, 1º-B, I, do CP, pois demonstra uma maior ousadia e ganância na empreitada; porquanto foram encontradas e apreendidas 6.460 (seis mil quatrocentos e sessenta) cartelas de medicamentos proibidos no Brasil, cada qual com 10 (dez) comprimidos cada. Para tanto, investiu cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais) na aquisição, com a expectativa de comercializar cada comprimido no valor entre R\$ 20,00 a 25,00 (vinte a vinte e cinco Reais). As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo as penas-base da seguinte forma:a) para o crime previsto no art. 334, caput, do CP, em 01 (um) ano de reclusão.b) para o crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, considerando a pena mínima prevista para o art. 33 da Lei nº 11.343/06, na forma da fundamentação supra, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº STJ 231).Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena.Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), aplico a pena mais grave, aumentada da fração mínima de 1/6. Portanto, ficam os réus definitivamente condenados, cada um, a pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, cada um no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Não há espaço, igualmente, para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não há notícia, até o presente momento, de prejuízos financeiros percebidos em função das condutas criminosas praticadas pelos réus.Não mais interessando ao processo penal, haja vista devidamente periciados, os bens (fls. 13/17 e 23/25) e veículos (Ford F-1000 HSD XLT, placas CPE-9009, e Ford F-1000, placas KIT 6225 - fls. 09/10 e 18/19) apreendidos, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada à fl. 598, Dra. Thais Alves da Costa Mesquita, OAB nº 283.241/SP, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo, estando a expedição de requisição de pagamento condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do

Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001272-19.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CRISTIANO FERNANDES X ROBERTO DE SOUZA MORAES(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ROBERTO DE SOUZA MORAES E OUTROAdvogado constituído: Dr. Maurilio Saves, OAB/SP n.º 73.691.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 123/130), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado ROBERTO DE SOUZA MORAES, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 711/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para audiência de interrogatório do réu ROBERTO DE SOUZA MORAES, brasileiro, comerciante, RG n.º 18.305.747-8 SSP/SP, CPF n.º 098.377.628-88, nascido aos 24/01/1966, natural de Fernandópolis/SP, filho de Francisco Alves de Souza Filho e Terezinha de Souza Moraes, com endereço na Rua Brasil, 1164, Centro, Fernandópolis/SP, telefone (17) 3462-4350.Instruem a carta precatória cópias do interrogatório na fase policial (fls. 28/30), da denúncia (fls. 43/45), do despacho que a recebeu (fl. 48), da procuração (fl. 84), da resposta à acusação (fls. 72/83) e da oitiva das testemunhas (fls. 123/130). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001123-86.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FABIANO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA)
Vistos.Compulsando os autos, verifico que, às fls. 378/380, o magistrado antecessor declarou nulo os atos processuais praticados a partir do recebimento da inicial e determinou a adoção do rito sumaríssimo em substituição ao então rito ordinário que vinha sendo adotado. Nessa mesma ocasião, determinou a citação do réu para apresentação de resposta escrita. Assim, diante da defesa apresentada (fls. 387/449), cumpre-me, segundo o rito sumaríssimo (art. 81 da Lei nº 9.099/950), receber ou não a denúncia.É a síntese do que interessa. DECIDO.Entendo que a defesa do réu não apresentou até agora documentos da realidade fática do imóvel suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. A defesa, se funda, basicamente, em uma tese estritamente jurídica, incapaz, portanto, pelo menos por ora, de afastar a denúncia, visto que nesse momento processual paira predominantemente o interesse público em detrimento do interesse do acusado. Isso não impede, todavia, que a tese levantada pela defesa não seja posteriormente acolhida por ocasião da prolação sentença e portanto, depois da completa análise do caso por conta da instrução processual.Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio.Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP a inquirição da testemunha de acusação ANTÔNIO DONIZETE BOCCHI. Instrua-se a carta precatória com as cópias necessárias ao seu integral cumprimento.Após a juntada da carta precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos para a designação de interrogatório do acusado.Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.Jales, 23 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001241-62.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS FABIANO MAMEDE(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): MARCOS FABIANO MAMEDE, brasileiro, pescador, portador do RG. 16.100.346-1, CPF. 132.213.358-14, natural de Sertãozinho/SP, nascido aos 01/01/1961, filho de Faysalle Mamede e de Geni Pereira Mamede, residente na Rua Colbert Medina Estrela, nº 901, centro, Mira Estrela/SP .ADVOGADO CONSTITUÍDO: LUIZ CARLOS GASPAR OAB/SP 219.374.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fl. 248. Considerando que a defesa do réu Marcos Fabiano Mamede não se manifestou acerca da não localização de suas testemunhas JEAN PIETRO DE MATOS e ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA, dou por preclusa respectivas oitivas.DEPREQUE-SE à

comarca de CARDOSO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) MARCOS FABIANO MAMEDE, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 709/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de CARDOSO/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) MARCOS FABIANO MAMEDE. Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 51/52), da denúncia (fls. 114/115), da decisão que a recebeu (fls. 117), da nomeação/procuração (fls. 127), defesa(s) preliminar(es) (fls. 123/126), das oitivas de testemunhas (fls. 167/182 e 242/246), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000887-03.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANIZIO DAMAZIO(SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X DEUSELIA SILVEIRA OLIVEIRA(SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X GIOVANE APARECIDO DAMAZIO(SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X RONALDO ZAMORARO DE FREITAS(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP307258 - DENIS DE DOMENICIS)

Vistos. Recebido arrazoado defensivo dos acusados (fls. 66/76, 220/231, 233/244 e 248/249) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. O inquérito policial que dá suporte à denúncia conta com um bom material probatório a respeito do fato delituoso e sua autoria. Não há que se falar em inépcia da inicial, visto que formulada de maneira calara e com respeito ao art. 41 do CPP. Também não há que se falar em atipicidade do crime de falsificação de documento público, visto que a conduta criminosa se encaixa perfeitamente no tipo penal previsto no CP. Afasto, pelo menos por ora, a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, visto que não há prova do valor atualizado do débito e, também, porque isso poderá ser novamente reanalisado após a instrução processual (onde se poderá obter tal valor) e por conta da prolação de sentença. Depreque-se à Comarca de Fernandópolis/SP a inquirição da testemunha de acusação GRACIELE DO NASCIMENTO COELHO DIAS, a inquirição das testemunhas de defesa ELVIS SOARES DIAS, AIRTON LUIZ LIMA DE SOUZA, WAINER APARECIDO PERIA, LÁZARO CORRÊA DA SILVA, bem como o interrogatório dos acusados ANIZIO DAMAZIO, DEUSELIA SILVEIRA OLIVEIRA, GIOVANE APARECIDO DAMAZIO e RONALDO ZAMONARO DE FREITAS. Instrua-se a carta precatória com as cópias necessárias ao seu integral cumprimento. Saliento, no ponto, que a defesa pugnou pela oitiva da vítima GRACIELE DO NASCIMENTO COELHO DIAS. Entretanto, essa já será ouvida como testemunha de acusação, sendo que a defesa também terá a oportunidade de formular as suas perguntas. Saliento, também, que a defesa pugnou pela oitiva da testemunha ANIZIO DAMAZIO, mas esse já é um dos acusados, razão pela qual também terá a oportunidade de formular as suas perguntas. Com o retorno da carta precatória integralmente cumprida, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 25 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001175-48.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: LUIZ AUGUSTO PEREIRA Advogado constituído: Dr. Alain Patrick Ascênio Marques Dias, OAB/SP n.º 171.840, e Dr. Micael Ascêncio Marques Dias, OAB/SP n.º 239.215. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fl. 79. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação MOACIR SEGUNDO DA ROCHA. Destarte, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Auriflama/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado LUIZ AUGUSTO PEREIRA, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 724/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Auriflama/SP, para audiência de interrogatório do réu LUIZ AUGUSTO PEREIRA, RG n.º 41.026.254-7 SSP/SP, CPF n.º 335.372.058-80, nascido em 19/10/1984, natural de Maringá/PR, filho de José Donizete Alves e Aparecida de Fátima Pereira Alves, com endereço na Rua José Maciel Lima, 3022, Residencial Ana Carolina, Auriflama/SP, telefone (17) 99128-8526. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório na fase policial (fls. 19/20), da denúncia (fls. 32/33), do despacho que a recebeu (fls. 35/35v), da procuração (fl. 54) e da resposta à acusação (fls. 58/60). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001199-42.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPES(SP126747 - VALCI GONZAGA E SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Vistos.Recebido arrazoado defensivo do acusado Antônio Carlos Gutierrez Lopes (fls. 93/98) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP).Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. O inquérito policial que dá suporte à denúncia conta com um bom material probatório a respeito do fato delituoso e sua autoria. Não há que se falar em atipicidade da conduta ou aplicação do princípio da insignificância, visto que o acusado não apresentou provas seguras o bastante de que a quantidade de cartelas seria para uso próprio. Além disso, a conduta criminosa visa proteger a saúde pública, a qual se encontra sujeita a um rigoroso controle por parte do Estado Brasileiro.Depreque-se à Comarca de Votuporanga/SP a inquirição da testemunha de acusação JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos para a designação de data para a oitiva das testemunhas de defesa MARCOS ANTÔNIO PARRA e WILSON MARTINS DA SILVA, bem como o interrogatório do acusado ANTÔNIO CARLOS GUTIERRES LOPES por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca/SP.Cumpra-se.Intimem-se as partes acerca desta decisão.Jales, 23 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0000346-96.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RONALDO GROSBELLI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X SERGIO DUTRA DE LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) Fls. 1.103/1.107. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 1.109. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados Ronaldo Grosbelli e Sérgio Dutra de Lima, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos acusados Ronaldo Grosbelli e Sérgio Dutra de Lima, para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos acusados Ronaldo Grosbelli e Sérgio Dutra de Lima.Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4042

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030585-46.2001.403.0399 (2001.03.99.030585-7) - JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 222/232, com os quais concordou a parte exequente (fls. 239/240). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 241/242), que foram pagos, conforme extratos de fls. 246/247.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 248 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 249).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar

originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002195-4) - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por CARLOS BENEDITOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 281/292, com os quais concordou a parte exequente (fl. 296). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 297/298), que foram pagos, conforme extratos de fls. 302/303. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 304 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 305). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004500-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004500-4) - JURACI SOARES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURACI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JURACI SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 160/184, com ciência da parte exequente à fl. 185. Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 187/188), que foram pagos, conforme extratos de fls. 195/196. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 197 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 198). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005504-86.2001.403.6125 (2001.61.25.005504-6) - VLADIMIR JOSE MORI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VLADIMIR JOSE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por VLADIMIR JOSÉ MORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 608/622, com os quais concordou a parte exequente (fls. 626/629 e 631). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 672/673), que foram pagos, conforme extratos de fls. 677/678. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 679 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 680). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-59.2002.403.6125 (2002.61.25.000757-3) - ELIZABETHE DOS SANTOS JUSTINO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIZABETHE DOS SANTOS JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ELIZABETHE DOS SANTOS JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do

benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 218/222, com os quais concordou a parte exequente (fls. 231/233 e 236/237). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 254/255), que foram pagos, conforme extratos de fls. 257/258. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 259 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 260). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-64.2002.403.6125 (2002.61.25.001177-1) - ANGELICA APARECIDA CESARIO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA CESARIO) X MARIA APARECIDA CESARIO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANGELICA APARECIDA CESARIO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ANGÉLICA APARECIDA CESÁRIO - INCAPAZ, REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA CESÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos. O INSS apresentou noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 353/361, com os quais não concordou a parte exequente, que apresentou os cálculos do valor que entende devido (fls. 364/378). Os autos foram com vista à Contadoria Judicial, que apresentou a informação de fl. 409. Deliberação de fls. 410/411 homologou os cálculos da parte exequente. Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 430 e 472), que foram pagos, conforme extratos de fls. 509/510. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 511 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente e que aguarda a extinção e arquivamento dos autos (fl. 512). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-61.2002.403.6125 (2002.61.25.001216-7) - JOSE BARRETO DOS REIS FILHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BARRETO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JOSÉ BARRETO DOS REIS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 284/288, com os quais concordou a parte exequente (fl. 291). Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 479), que foi pago, conforme extrato de fl. 302. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 303 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 304). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-19.2003.403.6125 (2003.61.25.003163-4) - OSWALDO BRITO DE MORAES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSWALDO BRITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por OSWALDO BRITO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do seu benefício de aposentadoria especial, que foi deferida dos autos. O INSS noticiou a revisão da renda mensal inicial do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 116/128, com os quais concordou a parte exequente (fl. 130). Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 132), que foi pago, conforme extrato de fl. 141. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 142 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 143). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar

originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003415-22.2003.403.6125 (2003.61.25.003415-5) - MARIA APPARECIDA GENEROSO X LEONICE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA BATISTA DE MORAIS X GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO X TEREZA BATISTA OLIVEIRA X NAIR APARECIDA SERAFIM(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONICE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BATISTA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BATISTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LEONICE DE ALMEIDA SILVA, ANTONIA BATISTA DE MORAIS, GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENÇO, TEREZA BATISTA OLIVEIRA e NAIR APARECIDA SERAFIM, sucessores de MARIA APPARECIDA GENEROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural que foi deferida nos autos. O INSS noticiou a revisão da renda mensal do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 205/212, com os quais concordou a parte exequente (fl. 214). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 217, 219, 221, 223 e 225), que foram pagos, conforme extratos de fls. 227/231. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 232 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 240). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003729-65.2003.403.6125 (2003.61.25.003729-6) - PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS - INCAPAZ (DENISE HILDA NOGUEIRA) X DENISE HILDA NOGUEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS - INCAPAZ (DENISE HILDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS - INCAPAZ, REPRESENTADO POR DENISE HILDA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos. O INSS apresentou noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 285/295. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, a parte exequente deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 296 e verso). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 298/299), que foram pagos, conforme extratos de fls. 303/304. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 305 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente e que aguarda a extinção e arquivamento dos autos (fl. 306). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-25.2004.403.6125 (2004.61.25.000315-1) - DOUGLAS HENRIQUE FELIX - INCAPAZ (DANIELE CRISTINA GONCALVES FELIX) X DANIELE CRISTINA GONCALVES FELIX(SP213319 - SIMARA ISAURA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DOUGLAS HENRIQUE FELIX - INCAPAZ (DANIELE CRISTINA GONCALVES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por DOUGLAS HENRIQUE FELIX - INCAPAZ, REPRESENTADO POR DANIELE CRISTINA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-reclusão que foi concedido dos autos. O INSS apresentou noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 184/189, com os quais concordou a parte exequente (fl. 192). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 194/195), que foram pagos, conforme extratos de fls. 199/200. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 201 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 202). É o relatório. Fundamento e

decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001227-9) - AUGUSTINHO ANDRINO (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUGUSTINHO ANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por AUGUSTINHO ANDRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferida dos autos. O INSS noticiou a revisão da renda mensal inicial do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 231/243, com os quais concordou a parte exequente (fls. 250/251). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 252/253), que foram pagos, conforme extratos de fls. 257/258. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 259 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 260). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-81.2004.403.6125 (2004.61.25.001721-6) - JANDIRA MENDONÇA BERTOLDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANDIRA MENDONÇA BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por JANDIRA MENDONÇA BERTOLDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 141/155, com os quais concordou a parte exequente (fl. 159). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 160/161), que foram pagos, conforme extratos de fls. 166/167. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 168 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 169). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-25.2004.403.6125 (2004.61.25.001770-8) - JOAO MARTIM FILHO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO MARTIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por JOÃO MARTIM FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 373/381, com os quais concordou a parte exequente (fl. 383-verso). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 420/421), que foram pagos, conforme extratos de fls. 415/416. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 417 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 418). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002786-14.2004.403.6125 (2004.61.25.002786-6) - VICENTE ALVINO DE MELO X LURDES DA SILVA MARTINS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LURDES DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por LURDES DA SILVA MARTINS, SUCESSORA DE VICENTE ALVINO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos

valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 290/291 e 294/300, com os quais concordou a parte exequente (fl. 303). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 304/305), que foram pagos, conforme extratos de fls. 442/443. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 444 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 445). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002820-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002820-2) - ILDA MARIA DIAS EDUARDO (SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ILDA MARIA DIAS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ILDA MARIA DIAS EDUARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 145/152, com os quais concordou a parte exequente (fls. 154/155). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 161/162), que foram pagos, conforme extratos de fls. 166/167. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 168 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 169). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-31.2004.403.6125 (2004.61.25.002953-0) - IZABEL CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (PALMIRA CAMPOS DA SILVA) X PALMIRA CAMPOS DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (PALMIRA CAMPOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por IZABEL CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ, REPRESENTADA POR PALMIRA CAMPOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos. O INSS apresentou noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 228/238, com os quais concordou a parte exequente (fl. 240). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 242/243), que foram pagos, conforme extratos de fls. 255/256. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 257 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 258). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-98.2005.403.6125 (2005.61.25.000088-9) - GENI EUGENIA DE LIMA SOARES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENI EUGENIA DE LIMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por GENI EUGENIA DE LIMA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 179/186 e 190/191, com os quais concordou a parte exequente (fl. 194). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 195/196), que foram pagos, conforme extratos de fls. 205/206. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 207 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 208). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-43.2005.403.6125 (2005.61.25.001385-9) - APARECIDA DA SILVA FAGUNDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DA SILVA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por APARECIDA DA SILVA FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 296/297 e 300/307, com os quais concordou a parte exequente (fl. 310). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 312/313), que foram pagos, conforme extratos de fls. 317/318.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 319 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 320).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-80.2005.403.6125 (2005.61.25.001389-6) - VERA LUCIA REIS LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por VERA LÚCIA REIS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 332/338, com os quais concordou a parte exequente (fl. 341). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 344/345), que foram pagos, conforme extratos de fls. 346/347.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 348 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 352).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-37.2005.403.6125 (2005.61.25.002142-0) - GENI VICENTE DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENI VICENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por GENI VICENTE DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 190/201, com os quais concordou a parte exequente (fls. 204 e 207). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 208/209), que foram pagos, conforme extratos de fls. 213/214.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 215 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 216).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002714-7) - JOSE CARLOS ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JOSÉ CARLOS ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 137/149, com os quais concordou a parte exequente (fl. 152). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 153/154), que foram pagos, conforme extratos de fls. 165/166.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 167 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 168).É o

relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-35.2005.403.6125 (2005.61.25.004205-7) - MARIA APARECIDA ZILIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA ZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por MARIA APARECIDA ZILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do seu benefício de pensão por morte, que foi deferida dos autos. O INSS noticiou a revisão da renda mensal inicial do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 150/160, com os quais concordou a parte exequente (fl. 163). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 164/165), que foram pagos, conforme extratos de fls. 169/170. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 171 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-28.2006.403.6125 (2006.61.25.000265-9) - ROSA LONGO DE QUEIROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA LONGO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ROSA LONGO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 131/132 e 136/143, com os quais concordou a parte exequente (fl. 145). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 146/147), que foram pagos, conforme extratos de fls. 151/152. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 153 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 154). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-65.2006.403.6125 (2006.61.25.000269-6) - MARIA TEREZA DA SILVA BUZANELI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA BUZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por MARIA TEREZA DA SILVA BUZANELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 135/145, com os quais concordou a parte exequente (fl. 147). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 148/149), que foram pagos, conforme extratos de fls. 153/154. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 155 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-81.2006.403.6125 (2006.61.25.000740-2) - ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 165/173, com os quais concordou a parte exequente (fl. 177). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 178/179), que foram pagos, conforme extratos de fls. 189/190. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 191 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 192). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-07.2006.403.6125 (2006.61.25.001217-3) - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ (JAQUELINE DE ALMEIDA) X JAQUELINE DE ALMEIDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ (JAQUELINE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ, REPRESENTADO POR JAQUELINE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos. O INSS apresentou noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 233/239, com os quais concordou a parte exequente (fl. 242). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 243/244), que foram pagos, conforme extratos de fls. 249/250. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 251 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente e que aguarda a extinção e arquivamento dos autos (fl. 252). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-64.2006.403.6125 (2006.61.25.002416-3) - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ANTONIO CUSTÓDIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 146/152, com os quais concordou a parte exequente (fl. 156). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 157/158), que foram pagos, conforme extratos de fls. 163/164. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 165 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 166). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003127-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003127-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por MARIA DE FÁTIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 200/206. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, a parte exequente deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 207/208-verso). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 215/216), que foram pagos, conforme extratos de fls. 221/222. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 223 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 224). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000758-3) - IZAIR RIBEIRO PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZAIR RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por IZAIR RIBEIRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido nos autos através de acordo, onde foi fixado o valor dos atrasados (fl. 303). Comprovada a implantação do benefício (fl. 304). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 307/308), que foram pagos conforme extratos de fls. 313/314. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 315/316). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003160-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003160-3) - CARLOS LAZARINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por CARLOS LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 325/338, com os quais concordou a parte exequente (fls. 341/342). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 361/362), que foram pagos, conforme extratos de fls. 363/364. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 365 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 368). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-27.2007.403.6125 (2007.61.25.003425-2) - ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria especial que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 313/329, com os quais concordou a parte exequente (fl. 333). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 334/335), que foram pagos, conforme extratos de fls. 339/340. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 341 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 342). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003204-5) - MARLY CABREIRA BERTONCINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLY CABREIRA BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por MARLY CABREIRA BERTONCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 386/397, com os quais concordou a parte exequente (fl. 400). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 401/402), que foram pagos, conforme extratos de fls. 406/407. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 408 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 409). É o

relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004283-0) - ADRIANE CASTILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ADRIANE CASTILHO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 129/138, com os quais concordou a parte exequente (fl. 141). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 144/145), que foram pagos, conforme extratos de fls. 146/147. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 148 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-78.2010.403.6125 - CECILIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CECILIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por CECÍLIA RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 153/157, com os quais concordou a parte exequente (fl. 160). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 162/163), que foram pagos, conforme extratos de fls. 164/165. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 166 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 169). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-77.2010.403.6125 - TEREZINHA NICOLAU(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por TEREZINHA NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 152/158, com os quais concordou a parte exequente (fl. 161). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 166/167), que foram pagos, conforme extratos de fls. 168/169. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 170 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002975-79.2010.403.6125 - CARLOS ROBERTO CHAGAS - INCAPAZ (OSWALDA BRIGO) X OSWALDA BRIGO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO CHAGAS - INCAPAZ (OSWALDA BRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por CARLOS ROBERTO CHAGAS - INCAPAZ, REPRESENTADO POR

OSWALDA BRIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que foi concedido dos autos. O INSS apresentou notícia a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 175/184, com os quais concordou a parte exequente (fl. 187). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 190/191), que foram pagos, conforme extratos de fls. 192/193. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 194 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-23.2010.403.6125 - CARMELINA CORREA VIEIRA RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMELINA CORREA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por CARMELINA CORREA VIEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que foi concedido dos autos. O INSS notificou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 92/98, com os quais concordou a parte exequente (fl. 100). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 104/105), que foram pagos, conforme extratos de fls. 106/107. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 108 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 111). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-30.2011.403.6125 - OUVILDE LEITE GONCALVES ROCHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OUVILDE LEITE GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por OUVILDE LEITE GONÇALVES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que foi concedido dos autos. O INSS notificou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 152/156, com os quais concordou a parte exequente (fl. 159). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 162/163), que foram pagos, conforme extratos de fls. 164/165. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 166 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 170). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-72.2011.403.6125 - JOAO BATISTA LEME (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA TORRES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JOÃO BATISTA LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que foi concedido dos autos. O INSS notificou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 87/92, com os quais concordou a parte exequente (fl. 94). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 97/98), que foram pagos, conforme extratos de fls. 99/100. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 101 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-26.2011.403.6125 - GENI APARECIDA MACIEL(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENI APARECIDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CURY CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por GENI APARECIDA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-reclusão que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 204/208, com os quais concordou a parte exequente (fl. 209-verso). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 212 e 220), que foram pagos, conforme extratos de fls. 221/222.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 223 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 227).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-78.2011.403.6125 - JOSE SOBRINHO DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SOBRINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JOSÉ SOBRINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 164/169, com os quais concordou a parte exequente (fls. 172/173). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 177/178), que foram pagos, conforme extratos de fls. 179/180.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 181 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 184).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-63.2011.403.6125 - ANTONIO DA CRUZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA TORRES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ANTONIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 238/239 e 242/250, com os quais concordou a parte exequente (fl. 252). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 255/256), que foram pagos, conforme extratos de fls. 257/258.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 259 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 262).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-35.2011.403.6125 - IRACEMA DO ROSARIO PAULO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA DO ROSARIO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por IRACEMA DO ROSÁRIO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 132/138, com os quais concordou a parte exequente (fl. 140). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 143/144), que foram pagos, conforme extratos de fls. 145/146.Intimada a parte credora

a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 108 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-06.2011.403.6125 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por MARIA DE FÁTIMA SILVA CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 292/298, com os quais concordou a parte exequente (fl. 301). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 304/305), que foram pagos, conforme extratos de fls. 306/307. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 308 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 312). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003504-64.2011.403.6125 - BENEDITO BARRETO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por BENEDITO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 139/146, com os quais concordou a parte exequente (fl. 148). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 151/152), que foram pagos, conforme extratos de fls. 153/154. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 155 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 158). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003884-87.2011.403.6125 - IVETE MARCELINO DE OLIVEIRA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVETE MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por IVETE MARCELINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 97/102, com os quais concordou a parte exequente (fl. 105). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 108/109), que foram pagos, conforme extratos de fls. 110/111. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 191 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-39.2012.403.6125 - JOSE CARDOSO DO CARMO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARDOSO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO

BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JOSÉ CARDOSO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferida dos autos. O INSS noticiou a revisão da renda mensal inicial do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 126/137, com os quais concordou a parte exequente (fls. 141/142). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 147/148), que foram pagos, conforme extratos de fls. 152/153. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 154 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7154

MONITORIA

0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Tendo em vista que o bem construído (fl. 88) encontra-se localizado na Comarca de Mococa/SP, carree aos autos a requerente, ora exequente, as guias necessárias à realização dos atos a se deprecar (constatação, reavaliação e designação de hasta pública). Com a juntada das guias aos autos, depreque-se. Resta consignada a necessidade da exequente fazer constar na sua petição a expressão urgente, a fim de que o Juízo possa prestar o ofício jurisdicional com qualidade, evitando-se o perecimento dos prazos. Int. e cumpra-se.

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDESSYR MORENO (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fl. 183: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, nos moldes do art. 791, iii do cpc. Int. e cumpra-se.

0000256-16.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO CESAR DE FREITAS

Fl. 99: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, nos moldes do art. 791, iii do cpc. Int. e cumpra-se.

0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mauriene Alvarez Amadio visando constituir título executivo e receber R\$ 37.427,64, dada a inadimplência da parte requerida no contrato para financiamento de material de construção n. 0349.160.0001489-28, firmado em 08.11.2012 (fls. 07/12). Citada (fl. 29), a requerida apresentou embargos monitórios defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os documentos que a instruem não se revestem de liquidez e, no mérito, discordando dos valores cobrados pela ocorrência de anatocismo (fls. 30/37). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 49/57). Realizou-se audiência, mas não houve composição das partes (fl. 63). Sobre provas, a CEF informou não tê-las a produzir

(fl. 65) e a embargante não se manifestou (fl. 66).Relatado, fundamento e decido.Rejeito a preliminar. O contrato de abertura de crédito e a planilha evolutiva da dívida (fls. 07/16) comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela devedora, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial.Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo.A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a sustentar a inadequação da via eleita e discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência da embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo.Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).Também foi prevista a amortização pelo sistema denominado tabela price (cláusula décima - fl. 09), não havendo ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 08.11.2012 (fl. 12), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava previsto a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a ré, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.Em conclusão, não demonstrada a ocorrência do anatocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na condição do contrato. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago.Iso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 37.521,42, em 02.12.2013 (fl. 16).Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000550-05.2012.403.6127 - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)
Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a CEF impugnação no prazo legal. A corrê COHAB não se manifestou.Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, tanto a parte autora quanto a CEF não se opuseram à fixação do valor da execução no valor apurado. A COHAB não se manifestou.Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.320,82 (dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), sendo que R\$ 1.160,41 (mil cento e sessenta reais e quarenta e um centavos) para cada réu.Expeçam-se alvarás do valor fixado em favor da parte autora (fls. 158/159 e 192/193).Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da rés.Consequentemente insubsistente a constrição de fl. 186. Oportunamente venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. e cumpra-se.

0001761-76.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1088/2014, em especial sobre a certidão de fl. 117, em

10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0001907-20.2012.403.6127 - NESTOR DE ANDRADE CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001272-05.2013.403.6127 - RODRIGO MARIOTONI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Sobre a estimativa de honorários periciais (fl. 761) digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deposite a parte autora, à ordem do Juízo, o quanto pretendido. Int.

0003254-54.2013.403.6127 - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Contadoria (fl. 184), manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

0001294-29.2014.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 93: defiro como requerido a dilação do prazo por 5 (cinco) dias, à CEF para que se manifeste. Int.

0002099-79.2014.403.6127 - FRANCINALDO FERREIRA GALVAO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Francinaldo Ferreira Galvão em face da Caixa Econômica Federal objetivando anular determinadas cláusulas de contrato bancário e receber indenização por dano moral.Regularmente processada, as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fl. 112).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para o levantamento do valor acordado (fl. 113). Após a efetivação, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002600-33.2014.403.6127 - DIOMAR TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

0002650-59.2014.403.6127 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP X EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1203/2014, em especial sobre a certidão de fl.90, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0003280-18.2014.403.6127 - LIGIA NIERO PEREIRA LIMA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

0003297-54.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODILA ROSSI DE OLIVEIRA X BENEDITO IRENO DE OLIVEIRA X JANIS ADELI BUSCAIOLI DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CARLOS ALVES X ODETE SANTA QUAGLIO ALVES VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cuida-se de ação declaratória de nulidade, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA, JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ODILA ROSSI DE OLIVEIRA, BENEDITO IRENO DE OLIVEIRA e JANIS ADELI BUSCARIOLE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ALBERTO CARLOS ALVES e ODETE SANTA QUAGLIO ALVES, objetivando ver anulada adjudicação de imóvel ocorrida no bojo do executivo fiscal nº 021/1994, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Informam, em apertada síntese, que em 1994 o INSS ajuizou executivo fiscal em face da Olaria São Francisco Ltda, tendo ocorrido a penhora de dois imóveis urbanos pertencentes aos sócios da olaria, João Batista de Oliveira e José Rodrigues de Oliveira. Naqueles autos (nº 21/94), o TRF da 3ª Região decidiu que João Batista de Oliveira e José Rodrigues de Oliveira não integravam o pólo passivo. Argumentam que, uma vez que os sócios foram excluídos do pólo passivo, seus bens não poderiam sofrer constrição. Entretanto, os imóveis foram levados a leilão e arrematados em 10 de setembro de 2012 por ALBERTO CARLOS ALVES, por preço vil e sem observância da meação das coautoras Armanda e Odila. Alegam, ainda, que não foram intimados do leilão, o que impediu a apresentação de embargos de terceiro na época oportuna. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a suspensão do andamento da execução fiscal e de qualquer ato tendente a garantir imissão na posse. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos a ensejar a antecipação da tutela, em especial a suspensão do executivo fiscal. Eventual alegação de nulidade da arrematação pode ser declinada nos próprios autos do executivo fiscal, independentemente de interposição de embargos de terceiro. O juízo processante possui, à vista dos autos, maiores elementos para a análise da matéria posta em juízo. Ainda que assim não fosse, não se apresenta a verossimilhança das alegações. Veja-se, por exemplo, que o coautor José Rodrigues de Oliveira foi nomeado depositário dos bens penhorados, recusando-se, no entanto, a assinar o termo (fl. 73). Ao que tudo indica, houve substituição de bens penhorados a pedido da própria executada, tendo o MM juízo estadual mantido os leilões designados (fl. 94). E não houve recurso em face da decisão que manteve o leilão dos bens. Ao que tudo indica, os autores pretendem rediscutir questão eu já fora discutida na esfera estadual. Isso posto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se, cite-se.

0003457-79.2014.403.6127 - ROSA MARIA ARAUJO (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Araujo em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome, bem como desbloqueio de cartão de crédito e ordem de abstenção de novo bloqueio. Alega que em 15.10.2014 pagou diretamente na caixa da CEF fatura do cartão de crédito que venceu em 14.10.2014. No entanto, teve o cartão bloqueado sob o argumento do não pagamento da fatura, seu nome foi nome inserido no SERASA e seu cartão foi bloqueado, fatos que ofendem sua moral. Pela decisão de fl. 49, foram antecipados os efeitos da tutela para o fim de se determinar a exclusão de seu nome dos cadastros consultivos de crédito. A parte autora embargou de declaração a decisão de fl. 49, alegando omissão, uma vez que esse juízo não teria apreciado os pedidos de desbloqueio de seu cartão de crédito e ordem de abstenção de novo bloqueio. Razão lhe assiste, havendo omissão a ser sanada. Passo, assim, a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como visto, o documento de fl. 39 comprova o pagamento da fatura referente ao cartão de titularidade da autora (fls. 37/38), notadamente a prestação com vencimento em 14.10.2014 (fl. 38), que gerou a restrição (fls. 40/41). Assim, presente a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, que decorre dos notórios prejuízos decorrentes da restrição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. No mesmo prazo, deve providenciar o quanto necessário para desbloqueio do cartão de crédito da autora, abstendo-se de promover novo bloqueio em razão dessa mesma fatura. Intimem-se.

0003544-35.2014.403.6127 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA (SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Transportadora Padre Donizetti Ltda em face da União Federal para anular débitos fiscais representados pelo Processo Administrativo n. 17747.004.288/2006-64. Relatado, fundamento e decidido. A realização de depósito judicial, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte). No caso em exame, como a autora procedeu ao depósito judicial da exação (fls. 205/214), defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (item a de fl. 17). Intimem-se.

0003558-19.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, etc. Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOCOCA-SP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração n. 51.002.658-3, no valor de R\$ 22.878.550,25 a título de multa isolada, excluído de parcelamento fiscal e que se entende indevido, para, com isso, obter certidão tributária/previdenciária ou certidão negativa de débitos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cunho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor. No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80). Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ARTIGO 9º, II, DA LEF. HONORÁRIOS. 1. A previsão contida no artigo 9º, II, da Lei de Execução Fiscal é para a estação de fiança bancária em garantia do processo de execução. Não se aplica à ação cautelar incidente em ação anulatória de débito fiscal. 2. Nas ações cautelares há sucumbência sendo, portanto, legítima a condenação da parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação improvida. (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01563792 Processo nº 199601563792/MG - TERCEIRA TURMA - DJ 27/11/1998 Página 147 - Relator JUIZ Eustáquio Silveira) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79. 1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. Não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fideijussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da exação os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido. (Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA) É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Intime-se e cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP218099 - KÁTIA APARECIDA

POZAN MIZAEEL)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/01/2015, às 17:00 horas, na sede do Juízo, sito Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, nesta. Int.

0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, carreando aos autos cópia do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que por ela assina. No mais indefiro o pleito da CEF de fl. 124, vez que em desacordo com o estatuto de rito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para o regular prosseguimento do feito, pleiteando o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001616-88.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1024/2014, em especial sobre a certidão de fl.131, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI

Fl. 195: indefiro. Não há se falar em designação de hasta pública quando a parte que sofre a constrição não é devidamente intimada acerca dos atos preparatórios (reavaliação e constatação). Ademais consta da certidão de fl. 190 a notícia do falecimento de um dos executados. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0000105-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos, etc.A executada Maria da Conceição Souza Bernardi foi citada (fl. 87), constituiu advogado (fl. 74) e falou nos autos (fls. 72/73 e 89). Assim, intime-se, via imprensa oficial, para que se manifeste sobre o pedido de desistência do processo formulado pela exequente (fl. 168). Seu silêncio será interpretado como anuência à desistência. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

0000745-87.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Indefiro, por ora, o pedido de citação formulado pela exequente. Cumpra a exequente a parte final do r. despacho exarado à fl. 59, carreando aos autos o quanto determinado (análise de prevenção) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

0001717-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA

Fl. 82: indefiro, por ora, o pleito da exequente. Diante do credenciamento do Juízo ao sistema Webservice, determino, ex-offício, a pesquisa de endereço do executado através do aludido sistema. Às providências, pois. Com o resultado, vista dos autos à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

0001967-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ART MALHAS DE ITAPIRA LTDA ME X HUSSEIN ALI FARES X LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1033/2014, em especial sobre a certidão de fls.119/120, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0003190-78.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO BATISTA

Fl. 93: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, nos moldes do art. 791, iii do cpc. Int. e cumpra-se.

0004146-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)

Vistos em decisão.Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Enplacon Engenharia Planejamento e Construção Ltda, Agnelo Franco Junior e Francisco Rangel Beraldo Egydio da Costa para receber valores inadimplidos na Cédula de Crédito Bancário 25.0323.555.0000102-01.Citados (fl. 148), os executados apresentaram exceções de pré-executividade requerendo a suspensão da execução ao argumento de que a empresa ajuizou plano de recuperação judicial (fls. 34/38, 67/70 e 109/113).A Caixa Econômica Federal, considerando que ainda não foi aprovado o plano de recuperação, requereu a suspensão da execução em face da empresa e, acerca dos sócios, a penhora de ativos (fls. 154/157).Relatado, fundamento e decido.Não se questiona a dívida, nem sua origem, nem a forma de composição, nada, apenas se entende que, por conta de situação financeira desfavorável, a empresa teve que manejar instrumento processual outro o que, no entender dos executados, suspenderia a execução. Contudo, sem razão.Dispõe o artigo 6º da Lei n. 11.101/05:Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.Contudo, ainda não foi aprovado o plano de recuperação judicial, como informado pela própria parte executada, de maneira que a sistemática não incide ao caso concreto.Issso posto, não demonstrada de plano a nulidade do título executivo, rejeito as exceções de pré-executividade.Concedo o prazo de 10 dias para a exequente dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada.Intimem-se.

0002729-38.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DE L. F. SELESTRIM - ME X MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1233/2014, em especial sobre a certidão de fl.276/277, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0002732-90.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CERZAN CALDEIRARIA LTDA - EPP X CELIO DE ASSIS TOMAZ X JOSE ROGERIO ZANCO X REINALDO FRANCISCO DA LUZ

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cerzan Caldeiraria Ltda - EPP, Celio de Assis Tomas, Jose Rogerio Zando e Reinaldo Francisco da Luz para receber valores inadimplidos nos contratos 75530323 e 734.0323.003.00000755-3.Regularmente processada, com parcial citação (fl. 51), a exequente requereu a extinção da execução por conta de composição administrativa do débito (fls. 52/53).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a renegociação do débito na esfera administrativa, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 795 e 794, II do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003253-35.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA - ME X EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA X NEIDE MOREIRA SANTAMARINA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Emiliano Moreira Santamarina - ME, Emiliano Moreira Santamarina e Neide Moreira Santamarina para receber valores inadimplidos no contrato 25.0349.690.0000025-31.Regularmente processada, com citação (fl. 57), a exequente requereu a extinção da execução por conta de composição administrativa do débito (fl. 61).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a renegociação do débito na esfera administrativa, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 795 e 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO

Preliminarmente carree aos autos a exequente cópia da inicial e decisão do processo apontado à fl. 76, a fim de que o Juízo possa afastar eventual prevenção. Outrossim complemente a exequente o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, haja vista o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003580-77.2014.403.6127 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DE CASA BRANCA S/S LTDA(SP173361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CASA BRANCA - SP

Vistos, etc.Ciência da redistribuição.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante:I - recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal;II - indicar a pessoa jurídica, nos exatos moldes do artigo 6º da Lei n. 12.016/09;III - informar, considerando o tempo transcorrido desde a impetração até a redistribuição dos autos e fixação da competência, se ainda persiste o interesse no feito e, em caso positivo, em que situação se encontra a relação com a instituição financeira no que se refere aos extratos de movimentação do FIES.Intime-se.

Expediente Nº 7197

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI

Fl. 81: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002830-81.2010.403.6138 - JOANA MARIA SILVA DE SA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a manifestação do Expert (fls. 121/ss.).Desta forma, entendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia, com médico psiquiatra.. Para tal encargo nomeio o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO (CRM nº 90.539), perito na especialidade Psiquiatria, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes litigantes, designando o dia 29 DE JANEIRO DE 2015, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os DOCUMENTOS MÉDICOS que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Por fim, com a juntada dos dois laudos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor).Ato contínuo, devolvam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.Publique-se e cumpra-se com urgência.**

0002947-72.2010.403.6138 - NARCISO BELINI(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que nos termos do Provimento CORE nº 64/05, os autos encontram-se em Secretaria para manifestação da parte requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) ... dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação exclusivamente quanto à prova colhida no juízo deprecado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. ...

0000171-31.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Construtora requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória de Curvelo/MG, já entranhada aos autos.Com a resposta, tornem conclusos. Esclareço, por fim, que a inércia do patrono constituído será entendida como desistência da oitiva da testemunha Jonas Oliveira Soares. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000172-16.2012.403.6138 - LUCIA SOUZA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOCELITO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA X CAMILA ROSARIO DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cessação do benefício, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado.Ato contínuo, ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001378-65.2012.403.6138 - LAERCIO BISCASSI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001651-44.2012.403.6138 - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Do retorno do laudo pericial odontológico, dê-se ciência às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, seus Memoriais finais.Após, tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002315-75.2012.403.6138 - JOSE PEDRO RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento do feito em diligência.Designo audiência para o dia 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E

SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 252, determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Intimem-se ainda as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Desde já, ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço das testemunhas deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000200-47.2013.403.6138 - ODECIO FELTRIM(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Fls. 244/ss.: ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade, bem como esclarecendo ao Juízo se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ato contínuo, à CEF, para que especifique se há mais provas a serem produzidas, no mesmo prazo concedido ao autor, justificando-a. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000306-09.2013.403.6138 - VICENTE DE PAULO CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 60: Indefiro, por ora. Senão, vejamos: em que pesem os argumentos utilizados na petição, constata-se da pesquisa ao sistema do INSS realizado pela zelosa Serventia, que o benefício outrora concedido encontra-se ATIVO e está suspenso apenas em razão de pendência administrativa. Sendo assim, fica o patrono do autor intimado para que tome as providências necessárias quanto à comunicação de seu cliente para comparecimento a uma das agências da previdência social para regularização, oportunidade em que o benefício concedido (NB 700.898.857-6) será imediatamente desbloqueado pela autarquia ré. Outrossim, no caso de recusa da agência da autarquia requerida, informe-se este Juízo para as providências pertinentes. Prossiga-se, pois, nos termos da sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000374-56.2013.403.6138 - HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI - MENOR X ANDREZA ARAUJO SALES(SP282545 - DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI E SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Do retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, seus Memoriais finais. Ato contínuo, ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se com urgência.

0001253-63.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico. Realizada perícia, os autos vieram-me conclusos. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não obstante a conclusão do laudo, o preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado não restou demonstrado pela parte autora, visto que não se tira dos autos que o autor possuía o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício pleiteado. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida

liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se, pois, o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001262-25.2013.403.6138 - JERONIMO ROMAO DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redesignação do ato deprecado na Comarca de GUAÍRA (fls. 192). Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 175. Int. com urgência.

0001522-05.2013.403.6138 - GLORIA MARIA DEMITILDES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao patrono constituído acerca do termo de fls. 50, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001602-66.2013.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE SOUZA (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001934-33.2013.403.6138 - JOSIANE DOS SANTOS CABRAL ROCHA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo o atual endereço do requerente, com vistas à realização da nova prova pericial, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002011-42.2013.403.6138 - MARCIO JOSE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo o atual endereço do requerente, com vistas à realização da nova prova pericial, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002039-10.2013.403.6138 - VALDENIR LUCIO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento do feito em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione aos autos cópia da petição inicial e do laudo médico pericial, constantes nos autos da ação nº 0000415-91.2011.403.6138, movida pela parte autora contra o INSS, no Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Com a vinda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0002118-86.2013.403.6138 - HELIO GONCALVES DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 63/64 e tendo em vista o documento de fls. 213/214, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a os cálculos nos autos da ação trabalhista a que se reporta em sua exordial e cuja cópia foi acostada ao presente feito já foram elaborados. Em sendo o caso, apresente-os ao Juízo, na mesma oportunidade. Ato contínuo, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que não há mais provas a serem produzidas, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

000033-93.2014.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor.Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 110/113, com a citação da parte contrária, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

000145-62.2014.403.6138 - LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida e, portanto o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.Entretanto, defiro excepcionalmente o prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação. Sendo assim, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, para que as partes apresentem, caso queiram, suas Alegações Finais.Após, tornem conclusos para sentença.

0000379-44.2014.403.6138 - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente ao Juízo cópia do contrato objeto da demanda, bem como da documentação que deu origem à abertura deste ou esclareça a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa.Após, com o documento nos autos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, caso queira, deverá apresentar suas alegações finais, em forma de Memoriais.Ato contínuo e com o decurso do prazo supra, faculto à requerida de igual forma a apresentação de Memoriais.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se com urgência.

0000505-94.2014.403.6138 - PATRICIA FERREIRA DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias ...(CONFORME DECISÃO DE FLS. 217/218-Vº E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000658-30.2014.403.6138 - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente ao Juízo cópia do contrato objeto da demanda, bem como da documentação que deu origem à abertura deste ou esclareça a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa.Após, com o documento nos autos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, caso queira, deverá apresentar suas alegações finais, em forma de Memoriais.Ato contínuo e com o decurso do prazo supra, faculto à requerida de igual forma a apresentação de Memoriais.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se com urgência.

0000659-15.2014.403.6138 - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a duplicidade da contestação e no intuito de se evitar tumulto processual, desentranhe-se a protocolada sob o nº 201461060024893 (fls. 69/72), na conformidade com o Provimento COGE 64/05, eis que protocolada posteriormente, devendo a mesma ficar à disposição de seu subscritor, em pasta própria.Outrossim, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente ao Juízo cópia do contrato objeto da demanda, bem como da documentação que deu origem à abertura deste ou esclareça a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa.Após, com o documento nos autos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, caso queira, deverá apresentar suas alegações finais, em forma de Memoriais.Ato contínuo e com o decurso do prazo supra, faculto à requerida de igual forma a apresentação de Memoriais.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-

se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003450-93.2010.403.6138 - MARCELO LEMOS DE MELLO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados. Publique-se com urgência e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000815-03.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-30.2013.403.6138) ELIZABETH AMARAL DA SILVA(SP212257 - GISELA TERCINI) X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 21: indefiro, considerando a documentação acostada às fls. 178 dos autos principais. Não obstante, saliento que deverá a requerida Elizabeth diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias com vistas a sanar eventuais irregularidades existentes no NOME e/ou situação cadastral no CPF, juntando oportunamente aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF. Saliento que a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento de eventuais créditos em fase de execução. Tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000568-90.2012.403.6138 - CASAS BAHIA COM/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 282/284, bem como da certidão de fls. 286, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001033-02.2012.403.6138 - GENESIO ANGELO DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 56/57, bem como da certidão de fls. 60, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001396-86.2012.403.6138 - ANTONIO LUIZ GOBBI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 49/50-vº, bem como da certidão de fls. 54, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000926-21.2013.403.6138 - MARIA DIVINA SILVA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 114/116-vº, bem como da certidão de fls. 121, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001333-27.2013.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 178/ss.: nada a requerer, na medida em que os autos já foram julgados e arquivados. Outrossim, tendo em vista a procuração juntada, à Serventia para que regularize o sistema processual eletrônico, incluindo o advogado subscritor da petição. Após, ciência ao mesmo do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-84.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, considerando que a determinação de fls. 67/69 não foi cumprida pela Serventia, corrija-se a distribuição, consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001246-76.2010.403.6138 - JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento do feito em diligência. Designo audiência para o dia 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Na ocasião deverá a parte autora apresentar todas as vias originais de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes arroleem testemunhas. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível de todas as vias de sua CTPS. Intimem-se e cumpra-se.

0001946-52.2010.403.6138 - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e o Parquet Federal e cumpra-se.

0006973-79.2011.403.6138 - VANESSA MARIA FERREIRA(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 97 e 98. Após, intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se esclarecer que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a liquidação, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000687-51.2012.403.6138 - ANTONIA MARTA DE JESUS(SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIA MARTA DE JESUS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO / OFÍCIO N.º

_____/2014 Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento do feito em diligência. Solicite-se à Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB, para que apresente a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral e legível do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que serviu de base para a produção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41/42. Instrua-se com cópia do referido PPP e dos documentos pessoais da parte autora. Cópia desta decisão servirá como ofício n.º ____/2014, à Fundação Educacional de Barretos. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001697-33.2012.403.6138 - LUCELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. ...d (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000274-04.2013.403.6138 - JOAO GASPARINO RIBEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias carree aos autos os recibos de pagamento mencionados em sua petição inicial (fl. 03), bem como o comprovante do recolhimento ou desconto das contribuições previdenciárias apurada na reclamação trabalhista 2065/2003 (fls. 49 e 69/70). Com a juntada, dê vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0001268-95.2014.403.6138 - DEJAIR SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, que a ré proceda à imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0014882-73.2008.403.6302, uma vez que este tratou de pedido de revisão diversa do pleito desta demanda. Alega a parte autora, em síntese, que, a renda inicial de seu benefício deveria acompanhar o reajuste do limite fixado posteriormente com a edição das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A parte autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. Assim, não vislumbro a urgência do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001281-94.2014.403.6138 - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de praticar atos de execução referente ao débito apurado no auto de infração nº 017/2709/SP/2013 (processo 21052.013881/2013-16) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). É o relatório. DECIDO. A parte autora alega que não teve acesso ao processo administrativo, sendo-lhe tolhido direito constitucional e gerando a nulidade do processo administrativo. A parte autora foi cientificada da autuação e do julgamento, tendo apresentado defesa escrita e recurso administrativo (fls. 34/38 e 46/64). Não há nos autos indício de qualquer irregularidade ou negativa de vistas do processo administrativo. Destaco, ainda, que o direito de vista dos autos, previsto no artigo 3º, inciso II da Lei 9.784/99 não inclui a retirada dos autos da repartição pública ou a remessa para outra unidade da Administração Pública como requerido da parte autora de fl. 64. A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-79.2014.403.6138 - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de praticar atos de execução referente ao débito apurado no auto de infração nº 036/2740/SP/2012 (processo 21052.000894/2013-25) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). É o relatório. DECIDO. A parte autora alega que não teve acesso ao processo administrativo, sendo-lhe tolhido direito constitucional e gerando a nulidade do processo administrativo. A parte autora foi cientificada do julgamento, tendo apresentado recurso administrativo (fls. 40/52). Não há nos autos indício de qualquer irregularidade ou negativa de vistas do processo administrativo. Destaco, ainda, que o direito de vista dos autos, previsto no artigo 3º, inciso II da Lei 9.784/99 não inclui a retirada dos autos da repartição pública ou a remessa para outra unidade da Administração Pública como requerido da parte autora de fl. 51. A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-55.2014.403.6138 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que

pede, em sede de tutela antecipada, a autorização para depósito judicial do valor litigioso e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.É o relatório. DECIDO.A parte autora alega que a majoração da alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é ilegal, uma vez que o aumento está dissociado de qualquer fundamento em estatísticas de acidente de trabalho. Inicialmente, destaco que o depósito para suspensão de exigibilidade do crédito tributário pode ser efetuado independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 1º da Lei 9.703/1998 e artigo 205, 2º, e 206 do Provimento CORE nº 64/2005.Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a atividade preponderante da parte autora não enseje o reenquadramento do grau de risco da de médio para grave. Não há, ao menos por ora, prova da verossimilhança das alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-40.2014.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a autorização para depósito judicial do valor litigioso e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.É o relatório. DECIDO.A parte autora alega que a majoração da alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é ilegal, uma vez que o aumento está dissociado de qualquer fundamento em estatísticas de acidente de trabalho. Inicialmente, destaco que o depósito para suspensão de exigibilidade do crédito tributário pode ser efetuado independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 1º da Lei 9.703/1998 e artigo 205, 2º, e 206 do Provimento CORE nº 64/2005.Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a atividade preponderante da parte autora não enseje o reenquadramento do grau de risco da de médio para grave. Não há, ao menos por ora, prova da verossimilhança das alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001315-69.2014.403.6138 - MOISES ALEXANDRE RODRIGUES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificadas, em que pede ordem que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro-desemprego.Sustenta, em síntese, que outra pessoa efetuou os saques de suas parcelas de seguro-desemprego.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/25).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos nº 0001523-44.2014.403.6335, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito e que o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar ações de mandado de segurança.Pleiteia o impetrante o pagamento de seguro-desemprego, negado administrativamente em razão do pagamento efetuado anteriormente, supostamente a terceira pessoa.É certo, porém, que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.A informação de pagamento de fls. 16 mostra pagamento ao próprio impetrante. Assim, não é possível afastar a validade do documento sem que seja aberta fase instrutória para prova do quanto alegado pela parte impetrante, o que é vedado na via do mandado de segurança.Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante.Ademais, cabe ressaltar ainda que adequada fosse a via eleita, do que se tem nos autos (fls. 15), já restaria escoado o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, uma vez que o pedido administrativo teria sido indeferido em grau de recurso em 23/04/2014.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto no artigo 19 da Lei 12.016/2009 e artigo 268 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009842-09.2011.403.6140 - FRANCINETE DOS SANTOS LUIZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DOS SANTOS BARROS
FRANCINETE DOS SANTOS LUIZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de ADEMIR TERTULIANO DE BARROS, falecido em 26/02/2002, fazendo jus à pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/28). Concedida Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 30). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/39). Réplica às fls. 42/43. Determinada a inclusão do filho Wellington dos Santos Barros no pólo passivo (fl. 30), o qual foi regularmente citado (fl. 58). Audiência de instrução e debates às fls. 81/85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora FRANCINETE DOS SANTOS LUIZ viveu em união estável com o segurado falecido ADEMIR TERTULIANO DE BARROS, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Francinete e Ademir tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele, sem impedimentos legais. Os documentos juntados aos autos provam domicílio comum e os depoimentos colhidos em audiência, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, com prole comum, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o falecido. Outrossim, o falecimento do segurado em 26/02/2002 foi demonstrado pela certidão de fl. 21 e sua condição de segurado restou comprovada, na medida em que o filho Wellington dos Santos de Barros recebeu a pensão por morte NB 123757882-2, cessada em 05/09/2014. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. Por fim, no tocante ao termo inicial, deve retroagir ao ajuizamento da ação, mas os efeitos financeiros contam-se a partir da cessação da pensão do filho da autora, em 05/09/2014, uma vez que a autora era a representante legal dele e reverteu também para o benefício recebido. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora FRANCINETE DOS SANTOS LUIZ, na condição de companheira de Ademir Tertuliano de Barros, o direito à pensão por morte, com efeitos financeiros em favor da autora a partir de 06/09/2014. Concedo tutela antecipada para implantação do benefício em favor da autora, com DIP em 28/11/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Pelo princípio da causalidade, apenas o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, em razão do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos de condenação. P.R.I.

0000010-44.2014.403.6140 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

ALCOOL MORENO LTDA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja declarada a nulidade do lançamento e inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.10.037597-98 (COFINS) e sob nº 80.7.10.009088-38 (PIS). Alega, em síntese, que: a) efetuou o pagamento de débitos tributários de sua responsabilidade através da modalidade conversão em renda, utilizando crédito existente na ação executiva em curso na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, sob nº 2009.34.00.034184-0, por meio de guias de depósitos judiciais de cada tributo PIS e COFINS de novembro de 2008 a junho de 2009, informando em DCTFs retificadoras, datadas de 18/05/2010; b) os débitos foram inscritos em dívida ativa posteriormente, em 11/06/2010; c) deveria ter sido aberto processo administrativo em face do autolancamento promovido pela autora, com direito ao processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/81. A ação foi ajuizada inicialmente na Justiça Estadual em Ribeirão Pires, onde a tutela antecipada foi indeferida às fls. 82/83. Após embargos de declaração de fls. 86/91, o MM. Juízo estadual concedeu tutela antecipada para suspender a exigibilidade (fl. 92). Regularmente citada, a União Federal em contestação apresentou preliminar pela

incompetência absoluta da Justiça Estadual e pugnou no mérito pela improcedência (fls. 97/112). Carreou documentos às fls. 113/266. Réplica às fls. 280/298. Emenda à inicial com recolhimento de custas complementares às fls. 304/305. Às fls. 309/312, o MM. Juízo Estadual de Ribeirão Pires declinou da competência em favor da Justiça Federal em Mauá, em decisão que finalmente restou mantida em grau recursal (fls. 395/408). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão submetida, razão pela qual passo ao julgamento antecipado. A competência para processar e julgar a ação anulatória é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A conexão com execução fiscal em curso na Justiça Estadual sob competência delegada, restrita ao feito executório e seus incidentes, não modifica a competência absoluta da Justiça Federal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS AFORADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM EXECUTIVO FISCAL EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A propositura de ação de conhecimento contra a União perante Juízo Estadual caracteriza, portanto, transgressão à regra contida no art. 109, inciso I, e 2º, da CF, uma vez que a competência do Juízo Federal para apreciar e julgar a ação anulatória é absoluta, em razão da matéria, daí porque não se reúnem os processos pela conexão, ainda que, no caso como o dos autos, para o processamento da execução, o Juízo Estadual esteja investido da competência federal delegada. - Tendo a ação declaratória incidental sido intentada contra a União Federal (Fazenda Nacional), é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, pois não existe delegação ao Juiz Estadual, nesta hipótese, restrita esta às execuções fiscais. - Processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, que pela sua natureza definitiva não dá lugar a prolação de sentença de mérito, enquanto na anulatória o que se busca é a desconstituição do débito fiscal em razão de sua extinção pela via da compensação, fatos esses que impedem a conexão entre o processo de conhecimento e o processo de execução. - Agravo legal improvido. (TRF3, 4ª Turma, AI 00407406320094030000 DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011) No mérito, é nítida a improcedência do pedido, na medida em que a empresa autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. As DCTFs originais sem pagamento são suficientes para constituírem os tributos declarados e justificaram a inscrição em dívida ativa. Já as retificadoras da contribuinte foram devidamente analisadas pela Receita Federal e corretamente rejeitadas, uma vez que crédito nenhum existe em favor da autora nos autos nº 2009.34.00.034184-0, em trâmite na 11ª Vara Federal do DF, que cuidam de execução extinta sem apreciação de mérito, assim como as guias de fls. 65/80 e seus valores recolhidos nada provam. As próprias declarações retificadoras não têm efeito suspensivo sobre os créditos declarados originariamente pelo contribuinte. Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa, quando já devem estar definitivamente resolvidas as questões jurídicas pertinentes à sua existência e exigibilidade. Eles não podem ser comparados às hipóteses de impugnações e recursos contra constituição provisória de crédito tributário, por auto de infração, nos termos do Decreto 70.235/72, para efeitos de suspensão da exigibilidade ou reinício de processo administrativo. Nessa linha: EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. 1. Nos termos do artigo 147, 1º do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2. No presente caso, tratando-se de tributos constituídos por declaração do contribuinte, consideram-se, desde já, constituídos, razão pela qual resta hoje pacífico que as declarações retificadoras apresentadas posteriormente pelo próprio declarante não tem o condão de macular a exigibilidade do crédito. 3. Ainda que as declarações retificadoras tenham sido apresentadas antes da inscrição do débito em dívida ativa, e que o ora apelado tenha protocolado pedido de baixa do débito, junto à Fazenda Nacional, tais procedimentos não suspendem, por si, a exigibilidade do crédito tributário. É que o artigo 151, III do C.T.N., refere-se à suspensão da exigibilidade, quando da interposição dos recursos e reclamações, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo. Assim, apenas nos casos em que a própria lei preveja o efeito suspensivo do recurso administrativo, é que se opera a suspensão da exigibilidade, efeito que não se estende, portanto, a todo e qualquer recurso ou pedido administrativo interposto pelo contribuinte. 4. Não há de se apreciar neste recurso, porque fora do que decidido em primeiro grau, a hipótese freqüente em que o juízo a quo suspende cautelarmente a exigibilidade, em face da presença do *fumus boni juri* e do *periculum in mora*, quando o executado apresenta veementes indícios da existência de causa extintiva ou suspensiva da obrigação tributária, ao passo em que a Fazenda Nacional, instada a se pronunciar, posterga, indefinidamente a sua manifestação conclusiva sobre os fatos. 5. Pelos fundamentos já expendidos, quando da propositura da execução fiscal, não se configurava causa de suspensão da exigibilidade do crédito, e a apresentação das declarações retificadoras, como alvitado, não retira as condições da ação executiva fiscal. Logo, a execução fiscal não poderia ser extinta. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF3, 6ª Turma, AC 00776031420004036182 JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogando expressamente a tutela antecipada concedida na Justiça Estadual (fls. 92). Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado (fl. 304). Deixo de condenar a autora por litigância de má-fé, uma vez que chegou a requerer inclusão no pólo ativo da ação em curso na JFDF 11º Vara Federal nº 2009.34.00.034184-0, onde juntou as guias duvidosas, que foram inclusive consideradas pela Justiça Estadual de Ribeirão Pires para suspensão de exigibilidade, neste feito e na execução fiscal nº 505.01.2011.005622-2.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1415

MANDADO DE SEGURANCA

0003622-20.2014.403.6130 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para fornecer as cópias da petição de emenda à exordial, para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada, em observância ao disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. A determinação em referência deverá ser cumprida impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se e cumpra-se.

0003623-05.2014.403.6130 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para fornecer as cópias da petição de emenda à exordial, para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada, em observância ao disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. A determinação em referência deverá ser cumprida impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se e cumpra-se.

0004819-10.2014.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para fornecer as cópias da petição de emenda à exordial, para fins de composição das contrafês a ser encaminhadas às autoridades impetradas, em observância ao disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. A determinação em referência deverá ser cumprida impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se e cumpra-se.

0005290-26.2014.403.6130 - ALLAN SANCHEZ SALEH(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALLAN SANCHEZ SALEH em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a desconstituir o arrolamento de bens resultante do processo administrativo n. 10882.722586/2014-6. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da demanda, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa deve ser equivalente ao conteúdo econômico evidenciado na

lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja desconstituir o arrolamento de bens resultante do processo administrativo n. 10882.722586/2014-6, que totaliza o valor de R\$ 2.137.505,44 (fl. 15). Com efeito, trata-se de pretensão com nítido caráter patrimonial, tendo em vista o benefício pecuniário decorrente de eventual acolhimento da tese inicial. Em verdade, o valor acima descrito deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, entretanto, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelo Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao (que expressivamente) almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, não obedeceu ao r. comando, mantendo o valor atribuído à causa, afirmando tratar-se de ação mandamental com o condão de declarar o direito à compensação, sem a possibilidade de quantificação do valor a ser compensado. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Nesse esteira, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Por fim, ante a natureza dos documentos colacionados aos autos, determino que o presente feito tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 04 (SIGILO DOCUMENTAL). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 897

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008561-20.2012.403.6128 - ENIVALDO CANDIL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença apresenta omissão, visto que não constaria de seu texto determinação expressa para revisão da aposentadoria do autor e conversão em benefício mais vantajoso, bem como não teria sido apreciado o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Passo a decidir. Ao contrário do que afirma o embargante, houve determinação na sentença condenando o requerido a revisar o benefício previdenciário recebido, conforme letra c de fls. 116. Note-se que o direito a aposentadoria especial não foi reconhecido, conforme fundamentação constante de fls. 115/115vº. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, razão assiste ao embargante. Desta forma, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA, somente com relação aos itens a, b e c de fls. 116. Oficie-se. Em razão do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, passando o presente texto a fazer parte da sentença prolatada nos autos. P.R.I.C. Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0010083-82.2012.403.6128 - JOSE PERRASSOLLI FILHO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426: Trata-se de pedido de pagamento de requisitório suplementar, sob o argumento de que a execução não foi satisfeita em sua integralidade. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 433/438. Instados a se manifestar, a parte autora requereu o pagamento dos valores apurados, e o INSS impugnou os cálculos, sob o argumento de que o tempo compreendido entre a data da elaboração da conta definitiva e a apresentação do precatório integra o prazo constitucional necessário ao pagamento, não estando em mora a entidade pública, após o pagamento da conta, salvo se o pagamento não ocorrer até o final do exercício seguinte a data de 1º de julho, e que a correção monetária observou o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, e requer a condenação da parte autora na litigância de má-fé. Da análise dos autos, verifico que foram apurados valores para o autor, conforme cálculos de fls. 370/377, atualizados até janeiro/2007; em 26/05/2008 foi expedido ofício requisitório. Porém, conforme certificado a fl. 404, não houve pagamento desse ofício, sendo expedidos outros em 12/11/2010, pagos em 24/04/2012, conforme fls. 415/416. Inicialmente, constato que a data da conta que constou nos ofícios requisitórios não confere com a realidade, já que deveria ter constado que os cálculos foram atualizados até 31/01/2007. De outro lado, é certo que a matéria relativa aos juros de mora no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e da expedição do requisitório encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal que, em 13/03/2008, reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 579.431/RS. Entretanto, até que a Corte Suprema decida a questão, adoto o entendimento do C. STJ no sentido de serem indevidos os juros moratórios no interregno entre a data da homologação da conta e a expedição do ofício requisitório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputado à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 433/438, apurando as diferenças havidas entre a data da conta (jan/2007) e sua homologação (maio/2008), utilizando os mesmos parâmetros da conta acolhida, com aplicação de correção monetária e juros moratórios, e descontando os valores já pagos (fls. 416/417). Int. Jundiaí, 11 de setembro de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 452/452 verso. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0001676-53.2013.403.6128 - LAZARO CAMARGO X LOURIVAL DE JESUS CAMARGO X LUCI APARECIDA CAMARGO DE AQUINO X LAERCIO ANTONIO CAMARGO (SP037814 - ROSA DA CONCEICAO MAREGA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por LAZARO CAMARGO, (sucedido por LOURIVAL DE JESUS CAMARGO E OUTROS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 238/239 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 234/236). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de novembro de 2014.

0008552-87.2014.403.6128 - FILOMENO APARECIDO CASSALHO (SP175267 - CIDADINIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que a parte autora está

incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 17 consta citação do INSS, que não apresentou contestação. Às fls. 24/28, foi apresentada perícia médica que concluiu pela capacidade laboral do autor. Às fls. 37, o autor requereu a desistência da ação. Às fls. 41, foi homologada a desistência da ação pelo juiz da 1ª Vara Distrital de Várzea Paulista. O INSS recorreu da homologação da desistência. A 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (fls. 69/72). Às fls. 104, o autor manifestou seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 113, foi determinada realização de nova perícia. Às fls. 128/139, houve apresentação de nova perícia. Às fls. 150, frente à edição do Provimento nº 335/2011, do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, os presentes autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiá. As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. 1. Concessão do auxílio doença: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Pois bem, a perícia concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, especialmente para o exercício das atividades laborativas habituais que desempenhava, embora se encontre desempregada. Ressaltou, contudo, que há restrições para grandes esforços físicos, até que o autor seja operado das hérnias epigástrica e umbilical, enfatizando que para esforços médios poderá usar cinta. Esclarece, outrossim, que há possibilidade de cura através de procedimento cirúrgico pequeno (eventual médio) porte. Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença não deve prosperar. Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o autor a pagar custas, despesas processuais e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 25 de novembro de 2014.

0010530-02.2014.403.6128 - DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X LUIS MERINO GOMEZ (SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 3377/3379) em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nas operações de importação de produtos. Sustenta o embargante a falta de interesse de agir nesse ponto, visto que houve alteração legislativa dando nova redação ao art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, em outubro de 2013. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de cognição sumária foi analisada a existência dos requisitos legais permissivos à concessão da antecipação da tutela pretendida, frente às alegações iniciais da parte autora. O fato de ter havido alteração legislativa em nada altera a realidade fática dos autos, tornando apenas inócua a tutela antes deferida. Eventual falta de interesse de agir será analisada oportunamente, em sede de sentença. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Int. Jundiá, 25 de novembro de 2014.

0012495-15.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ SOUZA X ROSELI APARECIDA LOURENCO X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Luiz Souza; Roseli Aparecida Lourenço Souza; e 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiá - SP, objetivando provimento jurisdicional que ordene ao terceiro corréu a imediata realização do registro da venda e compra do imóvel matriculado sob o n. 65.656 (prenotação n. 330.872), sem a exigência da assinatura dos ex-mutuários no termo de prestação de contas e apresentação do respectivo termo de quitação. Informa a parte autora que, em razão do inadimplemento do contrato de mútuo firmado em agosto de 2008 com os primeiros corréus, houve a

consolidação da propriedade do bem imóvel supracitado - então oferecido como garantia fiduciária - em seu nome, pelo que o ofereceu em leilão público. Logo após sua venda, dirigiu-se ao terceiro corrêu na tentativa de transferir a propriedade ao comprador, Senhor Fernando Ramos de Camargo e sua esposa, mas foi impedida em razão da necessidade de comprovação da recíproca quitação junto ao devedor fiduciante anterior (fl. 20). Sustenta a desnecessidade de apresentação do termo de quitação pelos primeiros corrêus, sendo suficiente para o registro da transferência da propriedade supracitada o termo de Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor / Fiduciante - SFI, anexado à fl. 15 dos presentes autos. Ao final, solicita a antecipação dos efeitos da tutela, oferecendo, para tanto, depósito judicial no importe de R\$ 55.598,46 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais, e quarenta e seis centavos), a ser oportunamente realizado. Junta documentos às fls. 06/22. Custas judiciais parcialmente recolhidas à fl. 22. Devidamente intimada (verso de fl. 26), a parte autora anexou aos presentes autos cópia reprográfica do contrato de mútuo firmado em agosto de 2008 com os primeiros corrêus (fls. 28/37), bem como uma planilha indicadora do inadimplemento do referido contrato (fls. 38/41). Às fls. 42/47 anexou documentação relativa à consolidação da propriedade em seu nome. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 27/47 como emenda à inicial. A nota de devolução emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - SP (fl. 20) indica ser indispensável a manifestação por escrito do primeiro corrêu para a posterior transferência da propriedade do bem imóvel oferecido como garantia fiduciária à parte autora. Referida manifestação se embasa no disposto no 4º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, a seguir transcrito: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Ao menos aparentemente, o dispositivo legal supra não indica a necessidade de manifestação escrita do devedor fiduciante quanto à efetiva quitação. Exige somente a entrega àquele da importância que sobejar (valor de venda subtraído do total da dívida). Todavia, entendo não ser cabível - ao menos em sede de cognição sumária da lide - a aceitação de uma quitação tácita, como almeja a parte autora. Observo que não existem nos documentos acostados aos autos comprovação do recebimento do termo de Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor / Fiduciante - SFI pelos primeiros corrêus, ou mesmo do efetivo pagamento daquela importância indicada à fl. 15 a ele. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar o registro da transferência da propriedade matriculada sob o n. 65.656 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - SP, de Caixa Econômica Federal para Fernando Ramos de Camargo e sua esposa, até ulterior julgamento dessa ação, condicionando, no entanto, essa medida, ao depósito judicial do montante equivalente à R\$ 55.598,46 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais, e quarenta e seis centavos). Deve a parte autora efetuar o depósito judicial supracitado, e comprovar as providências adotadas perante esse Juízo Federal. Oportunamente, comprovada a realização do depósito judicial do saldo contido na Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor / Fiduciante - SFI, comunique-se o teor desta decisão ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - SP para a adoção imediata das providências cabíveis. Cite-se. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 17 de novembro de 2014.

0013474-74.2014.403.6128 - JESUS DE PAULA RODRIGUES (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Jesus de Paula Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da dívida cobrada administrativamente referente ao benefício NB 42/119.705.633-2 no importe de R\$ 337.382,49 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) devidos em razão de suposta fraude na concessão de aposentadoria, para que suposto débito não seja objeto de inscrição junto a dívida ativa, para que o nome do autor não seja incluído no CADIN bem como para que a haja a cessação dos descontos em seu benefício. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 17/69 acompanharam a inicial. Às fls. 73 foi determinada a emenda à inicial. Novos documentos foram juntados aos autos às fls. 76/268. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, na medida em que a suspensão ou cancelamento de benefícios previdenciários em processo administrativo não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias recebidas de boa-fé. Isso porque cuida-se de verba alimentar, em tese, irrepetível. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão

agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 201303804625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o INSS deixe de promover o desconto no benefício de aposentadoria percebido pelo autor (NB 42/119.705.633-2), para que não inscreva o suposto débito em dívida ativa bem como para que não inclua o nome do autor no CADIN.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (35383.001214/2014-34), por meio de correio eletrônico.Cite-se o INSS. Intime-se.Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0014608-39.2014.403.6128 - LEICO S FOOD COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Leico S Food Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ n. 01.553.356/0001-15) e suas filiais (CNPJ n. 01.553.356/0003-87; CNPJ n. 01.553.356/0005-49; e CNPJ n. 01.553.356/0006-20) em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que determine a sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 - cuja reabertura de prazo para adesão constou expressamente prevista na Lei n. 12.996/2014 (Refis da Copa) -, mediante autorização para a realização de depósitos judiciais das respectivas parcelas vincendas. Informa a requerente que em julho de 2003 incorporou a sociedade empresária Coslei Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ n. 02.530.209/0001-92), sucedendo-a em todos os direitos e obrigações. Informa ainda que, em razão própria de mencionada incorporação, e consequente extinção da sociedade empresária incorporada, efetuou a compensação de 100% (cem por cento) do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ano-calendário 2003 - fl. 77). Aduz que, em razão dos procedimentos fiscais por ela adotados, e em observância ao disposto no artigo 15 da Lei n. 9.065/1995 (limite de 30% do lucro líquido apurado no período), a Receita Federal do Brasil procedeu à lavratura do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 131/132) e do Auto de Infração - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 166/167) no âmbito do procedimento administrativo n. 13839-02.786/2008-54. Sustenta que a limitação prevista na Lei n. 9.065/1995 - Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado - não poderia ser aplicada à situação estampada nos autos, uma vez que a sociedade empresária incorporada encerrou completamente suas atividades econômicas. Sustenta, em consequência, a necessidade de reconhecimento da nulidade dos créditos tributários oriundos dos Autos de Infração anteriormente mencionados (fls. 131/132 e fls. 166/167), lavrados no âmbito do procedimento administrativo n. 13839-02.786/2008-54. Ao final, informa sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 - logo após a reabertura do respectivo prazo provocada pela Lei n. 12.996/2014 (Refis da Copa) - e, em consequência, a renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundava o procedimento administrativo n. 13839-02.786/2008-54 (requisito legal indispensável para aquela adesão). Junta documentos às fls. 36/451, e o respectivo comprovante do recolhimento de custas judiciais à fl. 451. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente. A própria requerente afirmou que, no âmbito administrativo, mesmo após a apresentação de recursos voluntários em defesa das teses anteriormente transcritas, e ora discutidas em Juízo, o posicionamento da última instância administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) lhe foi desfavorável (fls. 346/363). Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Saliento que a própria adesão da requerente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 - ocorrida logo após o advento da Lei n. 12.996/2014 (reabertura de prazo) -, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo desnecessária uma ordem judicial para

tanto. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0015051-87.2014.403.6128 - ADEMIR VASCONCELLOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Ademir Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial.O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Junta documentos às fls. 09/122.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada à fl. 121. Consoante informações obtidas junto ao Sistema Informativo Eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo e cópias juntadas às fls. 107/116, os autos n. 0002422-38.2014.403.6304 distribuídos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí foram extintos sem resolução do mérito.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 30).Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0015759-40.2014.403.6128 - KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 64. A própria parte autora anexou aos presentes autos cópia reprográfica da r. sentença judicial proferida na Ação Ordinária n. 0006488-08.2007.403.6304 (fls. 62/63), em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, indicando a sua extinção sem resolução do mérito (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil).Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo:(a) a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91;(b) uma cópia reprográfica integral dos respectivos procedimentos administrativos (auxílio-doença e, porventura, aposentadoria por invalidez).Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de novembro de 2014.

0015760-25.2014.403.6128 - FIORI JOSE DEL BEL(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Fiori José Del Bel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial.O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Junta documentos às fls. 11/78.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada à fls. 79. Consoante informações obtidas junto ao Sistema Informativo Eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo e cópias juntadas às fls. 75/78, os autos n. 0002784-40.2014.403.6304 distribuídos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí foram extintos sem resolução do mérito.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 30).Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

0015972-46.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Barbosa Guimarães em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade processual, objetivando a manutenção da dependente do autor, Maria Cícera Silva de Andrade (sogra), na condição de beneficiária do Fundo de Saúde da Marina (FUSMA), suspensão dos descontos do adicional no contracheque, bem como a repetição dos valores cobrados a mais no importe de R\$ 3.129,30. A parte autora anexou os documentos de fls. 31/163 à inicial, e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.129,30 (três mil, cento e vinte e nove reais e trinta centavos).A ré não foi citada.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a

competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 3.129,30 (três mil, cento e vinte e nove reais e trinta centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a

fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)**Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.**Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.**

0016274-75.2014.403.6128 - EVALDO LUIZ BALDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Evaldo Luiz Baldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42 / 163.518.670-3). Os documentos de fls. 09/82 acompanharam a inicial. Às fls. 16/21 a parte autora apresentou planilha de cálculo do valor atribuído à causa, no importe de R\$ 55.955,93 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 07). Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0016282-52.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO SEARLINI(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por

MARCOS ANTONIO SEARLINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho como especial, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 164.924.521-9. Os documentos de fls. 11/114 acompanharam a inicial. Às fls. 111/114 a parte autora juntou cópia da sentença proferida nos autos nº 0001075-67.2014.403.6304, proferida pela 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiáí, em que foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado para o julgamento da causa em razão do valor do benefício pretendido. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 115. Mesmo possuindo objeto idêntico àquele contido nos presentes autos, a Ação Ordinária n. 0001075-67.2014.403.6304 fora extinta sem resolução do mérito pelo r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiáí, em razão do reconhecimento de sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 02). Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiáí, 02 de dezembro de 2014.

0016568-30.2014.403.6128 - TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Tropical Lavanderia e Comércio Ltda. - ME em face do Conselho Regional de Química - IV Região, objetivando provimento jurisdicional que impeça o lançamento do débito fiscal em dívida ativa, bem como para que a requerida se abstenha de tomar toda e qualquer medida administrativa em face da autora para exigir a regularização com a contratação de funcionário na área de química, visto que sua atividade fim não prescinde de profissional habilitado na área de química. Informa a requerente que, por ocasião de fiscalização do órgão do Conselho Regional de Química - IV Região, foi notificada de que deveria contratar um profissional da área química como responsável técnico da atividade da empresa notificada. Que apresentou defesa administrativa, que teve parecer pelo não provimento à defesa, e em consequência a notificação da imposição da multa nº 974/2014, no valor de R\$3.400,00. Aduz que em razão da greve dos correios, ficou prejudicado o esgotamento da discussão na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, uma vez que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Sustenta, preliminarmente, ser cabível a aplicação do artigo 285-A, para julgamento prima facie da presente ação, sob o argumento de existência de jurisprudência pacífica sobre o assunto, e que a notificação é ilegal e vai ao encontro da jurisprudência da Corte Superior Tribunal de Justiça. No mérito, aduz que o Conselho Regional de Química é parte ilegítima no que tange à exigência de registro nesta Autarquia Federal, à cobrança de taxa de anuidade ou demais penalidades por descumprimento e à exigência de contratação e manutenção de funcionários da área química, e que houve violação dos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade na atuação da Autarquia-ré. Junta documentos às fls. 13/76, e o respectivo comprovante do recolhimento de custas judiciais à fl. 77. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil para o fim de julgamento de procedência da ação, pois além do não preenchimento dos requisitos expressos no referido artigo, viola os princípios garantidos constitucionalmente, quais sejam, o contraditório, a ampla defesa, e o devido processo legal. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1 da Lei 6.839/80, que dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Fixada essa premissa, a solução da controvérsia passa pela análise da legislação que rege o Conselho Regional de Química e a profissão de químico. A Lei nº 2.800/56 que instituiu o Conselho Regional de Química, ao disciplinar a profissão

de químico, em seu art. 27, dispõe que: Art. 27 - As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O art. 2 do Decreto 85.877/81 regulamentou a competência do profissional de química nas empresas que utilizam reações químicas em seu processo produtivo, preceituando: Art. 2º: São privativos do químico: I - (...). II - produção, fabricação, comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à indústria química. E a CLT, nos arts. 334 e 335, definiu as atividades de químico e tratou da obrigatoriedade da contratação de profissional habilitado, nos seguintes termos: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que esses dispositivos não podem ser interpretados literalmente. Se a empresa não exerce atividade básica relacionada à química, não está obrigada ao registro junto ao conselho Regional de química. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 707246/RS, 2ª Turma, Re. Min. Castro Meira, DJ de 3/10/2005; REsp 706869/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/9/2005; REsp 653498/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/2/2005; REsp 567885/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4/12/2006; REsp 642094/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/9/2007, p. 248. A embargante tem como atividade básica a prestação de serviços de lavanderia e comércio de produtos de limpeza, conforme descrito no Contrato Social, a fl. 21. Assim, presentes os requisitos do art. 273, I do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar ao Conselho Regional de Química - IV Região: I) que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa o débito fiscal de R\$ 3.400,00; II) que se abstenha de cobrar qualquer taxa de anuidade; III) que se abstenha de exigir regularização com a contratação e manutenção de funcionário na área química. Cite-se e intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-29.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-90.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FERNANDES DAS NEVES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de ser reconhecida a inexigibilidade do título judicial, uma vez que houve renúncia expressa ao bem principal da condenação, com o que o valor dos honorários, acessório à dívida principal, restou também renunciado. Às fls. 50/56 o embargado impugnou os embargos, sob o argumento de que a verba sucumbencial é autônoma, em conformidade com o que dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Determinada a intimação dos exequentes para que se manifestassem expressamente sobre os valores apresentados pela embargante (fl. 58), a parte embargada, as fls. 61/64 informam da concordância com o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de R\$ 8.761,23. Decido. A verba honorária tem regramento em nosso Código de Processo Civil e também no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Segundo referido Estatuto, os honorários pertencem ao causídico da parte vencedora, tendo ele direito autônomo para executar a sentença nesta parte e mais, tal verba sequer poderá ser objeto de transação entre as partes, sem a aquiescência do advogado (artigos 23 e 24, 4º da Lei 8.906/94). Trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DAS VERBAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. 1. A compensação de verbas devidas em razão de aposentadoria concedida judicialmente com aquelas já recebidas,

administrativamente, não tem o condão de excluir as últimas do valor da condenação, sobre o qual incidirá a verba honorária. Precedentes da Corte. 2. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal ou na hipótese de não haver diferenças a título de principal, face ao abatimento das parcelas já recebidas administrativamente, devendo ser apurado o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200972990023677 - Relator: CELSO KIPPER - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 25/11/2009 - Data da decisão: 18/11/2009). Desta forma, cristalino o direito do advogado em executar os valores referentes aos honorários sucumbenciais, de forma autônoma, ainda que a parte autora tenha desistido da execução do valor principal, por ter optado pelo benefício concedido administrativamente. Posto isso, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos. Em vista da concordância da parte embargada com o cálculo de fl. 41, apresentado pelo Instituto Embargante, determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 8.761,23, atualizado até 01/2011. Sem condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0004901-18.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-29.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO LAURY COSTA (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar o excesso de execução verificada entra a conta apresentada pelo exequente a a conta do Instituto Embargante. Aduz o embargante que os cálculos do exequente apresentam excesso, na medida em que este utilizou índices e critérios de correção incorretos. Requer sejam os embargos julgados procedentes, com a condenação da parte embargada em 20% sobre o valor da causa. A parte embargada impugnou os embargos oferecidos, aquiescendo somente no que diz respeito aos dois reajustes no ano de 2006, e por essa razão apresenta novos cálculos (fls. 88/110). Em vista da divergência verificada entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos ao contador para exata definição dos valores executados (fl. 112), que foram apresentados conforme fls. 149/212, e complementados as fls. 242/251, em razão dos questionamentos apresentados. Intimidados dos novos cálculos, a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestação, e o INSS requereu a procedência da ação, em vista da proximidade dos valores entre os cálculos por ele apresentados e os cálculos do perito nomeado. Da análise dos cálculos apresentados pelas partes e pelo Contador, verificam-se corretos os cálculos apurados pelo Perito Contador, por estarem em consonância com o título judicial executivo. A parte autora equivoca-se na conversão dos valores do benefício em URV, o que acarretou num valor muito superior ao devido. Os cálculos do INSS em muito se aproximaram do apurado pelo expert, razão pela qual devem ser julgados procedentes estes embargos. Oportuno salientar que utilização do cálculo elaborado por perito nomeado pelo Juízo como subsídio para o livre convencimento do juízo, está baseada em permissivo legal, estampado no parágrafo terceiro do artigo 475-B, in verbis: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (...) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do Juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos do perito nomeado, juntado às fls. 242/251, no valor de 38.627,86 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$36.304,80 referentes ao principal + juros e correção monetária, e R\$2.323,06 referentes aos honorários sucumbenciais, atualizados até 05/2009. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00. A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29 dos autos principais). Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0001212-29.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-44.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X IVONE CARRENHO DOS SANTOS (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de

afastar excesso de execução verificado na conta da parte autora, em razão da revisão ter sido feita administrativamente, apontando o INSS para o valor final da execução igual a zero. Aduz a embargante que a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT foi aplicada administrativamente a todos os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, incluindo o benefício da autora, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas, razão pela qual requer a procedência da ação. Às fls. 59/64 o embargado impugnou os embargos, ao argumento de que a equivalência salarial deveria ser mantida ao menos até 03/2006, e que a divergência entre os cálculos da parte se dá porque o INSS não reconhece a equivalência do benefício, na proporção de 1,72 salários mínimos, até dezembro/1991, data da regulamentação das Leis 8.213/91 e 8.212/91, pelos Decretos 356 e 357/1991, mas somente até 04/1991, e que os cálculos deveriam observar o critério do valor efetivo do benefício que gerou o direito a pensão da autora, com o parâmetro de 3,08 salários mínimos. Processados originariamente na Justiça Estadual da 1ª Vara Judicial de Várzea Paulista, foram os autos remetidos a este Juízo. Determinada a remessa à Contadoria Judicial, foi nomeado o perito Aparecido Carlos Donizete Natalino, que elaborou o laudo de fls. 111/122, concluindo que não há diferenças a serem apuradas, tendo em conta que, conforme demonstrativos em anexo, o valor da equivalência com o salário mínimo apurada pelo INSS ficou mais vantajosa do que a por nós apurada. Decido. No que se refere à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 e mantidos quando de sua promulgação, a partir de 05/04/1989, mantendo-se a equivalência salarial até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/9. Sobre o tema já decidi no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). (STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561) O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125). Desta forma, como o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 previu a equiparação em número de salários mínimos e o Piso Nacional de Salários melhor reflete o significado do artigo 7º, inciso IV da Carta Magna de 1988, este deve ser o divisor utilizado na tradução do benefício previdenciário em salários mínimos, para que se proceda a revisão pelo critério de equivalência salarial. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Terceira Seção, consolidou o entendimento acerca da utilização do Piso Nacional de Salários como divisor, nos julgados: ERESP 195.977/RS, D.J. 25/05/2004; AgRg no ERESP 231.683/SP, D.J. 13/09/2000; AgRg no AG 551.980/RS, D.J. 28/06/2004. Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (g.n.) Oportuno lembrar que a revisão dos benefícios previdenciários pela aplicação do artigo 58 do ADCT já foi realizada, de ofício, pelo INSS, de acordo com os critérios acima estabelecidos, ou seja, entre abril/1989 e dezembro/1991, não sendo devidas diferenças em favor do autor, conforme constatado pelo Contador Judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e resolvo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que nada devido à parte embargada. Isentos de verbas sucumbenciais em decorrência da Justiça Gratuita (fls. 43/44 dos autos principais). Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0002771-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-26.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X RENE CARLOS POLITTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar excesso de execução à vista da diferença de R\$ 68.369,57 verificada entre os cálculos apresentados pelo embargado e os cálculos de fls. 09/12 apresentados pela autarquia. Às fls. 16 verso o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 09/12), no importe total, requerendo a homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 09/12, julgando PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e resolvo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o total da execução em R\$ 138.843,07 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e sete centavos), atualizados até agosto/2013. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 120.733,10 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 18.109,97 (honorários advocatícios). Isentos de verbas sucumbenciais em decorrência da Justiça Gratuita (fl. 31 dos autos principais). Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em

julgado, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento.P.R.I.Jundiá, 18 de novembro de 2014.

0008318-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006719-68.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X EDSON LUIZ DEFANTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar excesso de execução à vista da diferença verificada entre os cálculos apresentados pelo embargado e os cálculos de fls. 11/14 apresentados pela autarquia.Às fls. 60/62 o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 11/14), no importe total, requerendo a homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 11/14, julgando PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e resolvo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o total da execução em R\$ 176.434,49 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados até março/2014. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 168.241,74 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 8.192,75 (honorários advocatícios).Isentos de verbas sucumbenciais em decorrência da Justiça Gratuita (fl. 145 dos autos principais).Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais.Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento.P.R.I.Jundiá, 18 de novembro de 2014.

0008408-16.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-24.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ORLANDO EVANGELISTA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar excesso de execução à vista da diferença de R\$ 11.244,23 verificada entre os cálculos apresentados pelo embargado e os cálculos de fls. 19/24 apresentados pela autarquia.Às fls. 36/37 o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 19/24), no importe total, requerendo a homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 19/24, julgando PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e resolvo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o total da execução em R\$ 129.762,93 (cento e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizados até agosto/2013. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 123.355,27 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 6.407,66 (honorários advocatícios).Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade judicial.Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais.Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento.P.R.I.Jundiá, 19 de novembro de 2014.

0013252-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-12.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar excesso de execução à vista da diferença de R\$ 50.379,43 verificada entre os cálculos apresentados pelo embargado e os cálculos de fls. 07/10 apresentados pela autarquia.Às fls. 14/15 o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 07/10), no importe total, requerendo a homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 07/10, julgando PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e resolvo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o total da execução em R\$ 101.588,09 (cento e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos), atualizados até outubro/2009. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 90.127,55 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 11.460,54 (honorários advocatícios).Isentos de verbas sucumbenciais em decorrência da Justiça Gratuita (fl. 02 dos autos principais).Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais.Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento.P.R.I.Jundiá, 13 de novembro de 2014.

0013661-82.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-14.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X OTACILIO JOSE COELHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar excesso de execução à vista da diferença verificada entre os cálculos apresentados pelo embargado e os

cálculos de fls. 04/07 apresentados pela autarquia.À fl. 10 o embargado informa que concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 04/07), conforme petição protocolada nos autos principais e juntada às fls. 298, no importe total, requerendo a homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 04/07, julgando PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e resolvo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o total da execução em R\$ 154.300,06 (cento e cinquenta e quatro mil, setsentos e setenta reais e noventa centavos), atualizados até março/2014. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 150.770,90 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 3.529,16 (honorários advocatícios).Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade judicial.Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais.Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento.P.R.I.Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000293-06.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-21.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RECLA(SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fixação do valor da causa, que não foi atribuída pelo autor quando do ajuizamento da ação.Distribuídos originariamente perante a 1ª Vara de Cajamar sob o nº 1000022-67.2007.826.0108, foram redistribuídos a este Juízo em 23/01/2014.Intimada, a parte autora manifestou-se, informando que de fato deixou de atribuir valor à causa, e requereu a atribuição em 24 vezes o valor do último benefício recebido pelo autor, que totaliza a quantia de R\$ 41.043,60, que traduz o benefício financeiro pretendido.Da análise dos autos em conjunto com os autos principais, verifico que, embora a presente impugnação tenha sido ajuizada simultaneamente à apresentação da contestação, os autos principais tiveram seguimento, com decisão de segundo grau já transitada em julgado, conforme se verifica a fl. 175, sem o julgamento desta impugnação.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.Nesta esteira, por fato superveniente, verifico que o impugnante carece de interesse de agir. Em razão do exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

Expediente Nº 906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-44.2012.403.6128 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PREST - SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X JOAO ARAUJO DE SOUZA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000206-21.2012.403.6128 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Chamo o feito à ordem.No despacho de fls. 144, onde consta R\$ 39.620,67, leia-se 39.934,59.No mais cumpra-se integralmente o referido despacho.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS 144: Chamo o feito à ordem.Ante o ofício de fls. 110, providencie a Secretaria o envio destes autos ao SEDI para o cadastramento de TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA, CPF nº 411.058.500-72, como terceira interessada. Providencie, ainda, o cadastramento da patrona Dra. Flávia Nery Feodrippe de Sousa Breitschaft para fins de publicação desta decisão. A patrona deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando procuração e documentos pessoais da Sra. Tania. Após regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 39.620,67 (correspondente a 50% do valor constante do extrato de pagamento de fls. 142 e conforme ofício de fls. 110) em nome da Sra. Tania. Sem prejuízo, expeça-se alvará em nome do autor, para levantamento do montante de R\$ 39.620,67. Retirados os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)s patrono(a)s comprove(m) nos autos o recebimento pela parte autora e pela terceira interessada dos valores devidos a cada um.Após a prestação de contas pelo(a)s patrono(a)s e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se

0000663-53.2012.403.6128 - RAUL LEME GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X JACY FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a Serventia o item do despacho de fls. 406 que determina dar vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 398/405. Em não havendo oposição da autarquia, desde já defiro a habilitação da viúva pensionista JACY FERNANDES GARCIA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. A seguir, tendo em vista que já foi oficiado ao TRF3 para conversão do depósito à ordem do juízo (fls. 416) e que o valor já se encontra depositado, expeça-se alvará em favor de JACY FERNANDES GARCIA, conforme extrato de fls. 431. Retirado o alvará, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Fls. 430: Comprove o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o recebimento pelo Sr. Augusto dos valores a ele devidos. Fls. 426: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação da homologação do pedido de desistência nos autos nº 0005882-09.2009.4.03.6304. Comunicado o trânsito em julgado daquele feito, cumpra a Serventia os demais termos do despacho de fls. 406, abrindo-se vista à autarquia para manifestação sobre os valores devidos nestes autos ao Sr. Raul. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002127-15.2012.403.6128 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se com urgência o ofício de fls. 373/374, com prazo para resposta de 10 (dez) dias sob pena de desobediência. No mais cumpra-se o determinado às fls. 371, publicando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002470-11.2012.403.6128 - FRANCISCO JERONIMO FILHO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que se manifeste sobre a pretendida habilitação, requerida na petição de fls. 308/309. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo. Após regularizados, retornem conclusos para sentença. Int. Jundiaí, 12 de novembro de 2014. Chamo o feito à ordem. Ante as informações de fls. 322/326, havendo dois beneficiários de pensão por morte, estabeleceu-se litisconsórcio ativo necessário nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, proceda a Secretaria a intimação do menor Francisco Jeronimo de Oliveira Neto, na pessoa de sua representante legal, a Sra. Claudia Clementino da Silva, no endereço fornecido às fls. 325, para habilitar-se nos autos. Depreque-se a intimação. Juntado aos autos o pedido de habilitação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, bem como ao Ministério Público Federal, uma vez que se trata de interesse de incapaz. Publique-se o despacho de fls. 320. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

0004935-90.2012.403.6128 - JOSE CASSIANO LEITE X JOSE GERALDO LEITE X LUIZ ANTONIO LEITE X FERNANDO LEITE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista o falecimento do autor, defiro a habilitação dos herdeiros: JOSÉ GERALDO LEITE, LUIZ ANTÔNIO LEITE e FERNANDO LEITE, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se liberado para pagamento em nome do de cujus, conforme extrato de fls. 141, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º e art. 49, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste despacho de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 139, 144 e 146/148. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se para cada herdeiro um alvará no valor de R\$ 16.086,28, conforme extrato de pagamento às fls. 144. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará dos herdeiros. Aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo(a) patrono(a) do levantamento dos valores e seu repasse às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006441-04.2012.403.6128 - OSMAR SCHORRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada a dar andamento ao feito (fls. 222/223), a parte autora quedou-se inerte acerca da petição do INSS de fls. 218/219, a qual informa que o autor não fez opção entre os benefícios concedidos judicialmente e administrativamente, não havendo, portanto, diferenças a serem liquidadas. Assim sendo, remetam-se os autos ao

arquivo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0009464-55.2012.403.6128 - VALDECIR JOSE RODRIGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Fls. 241/242 e 244/245: Expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão conforme requerido.No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011047-75.2012.403.6128 - APARECIDA MACHADO X BENEDICTA MACHADO X SEBASTIANA MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aparecida Machado (CPF n. 539.378.568-20), Benedicta Machado (CPF n. 373.000.838-20), e Sebastiana Machado (CPF n. 606.225.558-04), devidamente qualificadas na inicial, propõe revisão de benefício previdenciário cumulado com cobrança, em face do INSS e União Federal.Alegam as autoras, filhas de João Machado e Antonieta Ferreira Machado, ambos já falecidos, terem direito ao valor total da pensão que a genitora recebia pela morte do genitor. Esclarecem que o pai faleceu em 1944, gerando para elas e para a mãe, viva na época, uma pensão junto à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários de São Paulo- Railway.Em vista da unificação do sistema previdenciário, a pensão deixada por João Machado foi subdividida do seguinte modo: a viúva passou a perceber 50% e os outros 50% foram rateados entre as autoras, em partes iguais. Esclarecem que, em dezembro de 1998, a mãe Antonieta faleceu e que o INSS deixou de repassar-lhes a parte recebida pela mãe a título de pensão por morte do pai. Afirmam que fazem jus aos 50% da pensão que a mãe recebia, nos exatos termos dos artigos 33 e seguintes da Lei nº 20.465/31. Alegam que esse procedimento da autarquia configura verdadeiro confisco, sobretudo levando-se em conta que a Rede Ferroviária Federal repassa ao INSS a complementação da pensão por inteiro, caracterizando o enriquecimento sem causa por parte da entidade previdenciária.O repasse do valor até então desembolsado em proveito de Antonieta constitui o objeto da presente ação, por cuja procedência propugnam, com a condenação dos requeridos no pagamento das diferenças mensais apuradas mês a mês, verificadas em todo o período não prescrito, com o recálculo do valor do benefício desde a data que mencionaram, com os consectários de estilo.Juntados documentos às fls. 06/41.O INSS contestou às fls. 45/47, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 49/51, consta réplica das autoras.Sentença prolatada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí às fls. 78/83.A Autarquia Previdenciária apresentou recurso de apelação às fls. 91/93.As autoras apresentaram contrarrazões às fls. 96/98.Às fls. 103/109 o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por sua sétima turma, anulou a sentença, tendo em vista a obrigatoriedade da União Federal integrar a presente ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista ser sucessora da extinta RFFSA no que toca a direitos, obrigações e ações judiciais.Os autos foram remetidos à 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, implantada nos termos do Provimento nº 335 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 14 de novembro de 2011, para citação da União Federal e regular prosseguimento do feito.Às fls. 121 consta certidão de citação da União Federal.Às fls. 123/126, a União Federal apresentou contestação, esclarecendo que oficiou ao Ministério do Planejamento, Orçamento - Departamento de Órgãos extintos - Coordenação-Geral de Gestão de Complementação, que informou que de acordo com as informações obtidas do sistema de complementação de aposentadoria e pensões de ferroviários, cada uma das três pensionistas remanescentes está percebendo 30% do valor de atividade que seria devido ao instituidor da pensão, João Benedicto Machado, perfazendo o total de 90%. Encerra pugnando pela improcedência do pedido, quanto à complementação da aposentadoria, uma vez que está cumprindo com o ônus financeiro que lhe compete. Juntou farta documentação às fls. 127/182.Às fls. 195 o INSS responde ao ofício de fls. 193, esclarecendo que como a pensão por morte foi concedida antes da Lei nº 9.032/1995 e, considerando o fato de haver à época, quatro dependentes, tal benefício não equivale à integralidade da aposentadoria a que teria direito o segurado instituidor, perfazendo, portanto, 90%, ou seja, 50% mais 10% para cada dependente.É o relato necessário. DECIDO.Dispunha a Lei n. 20.465/31: Art. 31. Em caso de falecimento do associado ativo ou do aposentado, que contar cinco ou mais anos de serviço efetivo, terão direito à pensão os membros de sua família. 1º Para os fins da presente lei, consideram-se membros da família do associado, para fazerem jus à pensão, na ordem sucessiva abaixo indicada, se tiverem vivido, até à morte do mesmo na sua dependência econômica exclusiva: 1. mulher, marido inválido, filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente;2. pai inválido e mãe viúva;3. irmãs solteiras. 2º A existência de beneficiários de uma qualquer das classes enumeradas no 1º exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes. 3º O associado que não tiver herdeiro na forma do presente artigo poderá, mediante declaração expressa, do seu próprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro respectivo, instituir herdeiro, para o fim deste artigo, outro perene do sexo feminino, até 3º grau, devidamente comprovado, que viva sob sua exclusiva economia. Art. 32. A Importância da pensão de que trata o artigo anterior será equivalente a 50% da importância da aposentadoria, ordinária ou por invalidez, em cujo gozo se achar o associado, ou a que teria direito, se o mesmo então se aposentasse por invalidez.Parágrafo único. A pensão

mensal, todavia, não será inferior à metade do que perceber o associado, nem superior a 1.500\$, e será devida a partir da data do falecimento do associado, uma vez que tenham sido observadas as condições previstas nesta lei. Art. 33. Concorrendo viúva ou viúvo inválido com filhos, na forma do art. 31, a pensão se dividirá em duas partes iguais, sendo uma concedida ao cônjuge e a outra rateada entre os filhos. Parágrafo único. Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores e às filhas solteiras. Art. 34. Perdem o direito à pensão: 1. a viúva que contrair novas núpcias; 2. os filhos que completarem 18 anos de idade, com exceção dos que tiverem defeito físico que os inabilite para o trabalho, os quais receberão a pensão sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação; 3. as filhas que contraírem matrimônio; 4. os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação; 5. as irmãs que contraírem matrimônio; 6. os pensionistas de qualquer categoria, nos casos, devidamente comprovados, de vida desonesta. Parágrafo único. Se ocorrer a perda do direito à pensão, nos termos deste artigo, a parcela correspondente reverterá à Caixa, salvo o caso previsto no n° 6 deste mesmo artigo, em que a quota do cônjuge que perder o direito à pensão reverterá aos filhos menores e às filhas solteiras. Pois bem, o instituidor, genitor das autoras, faleceu em 07/03/44, deixando pensão por morte para a esposa e as três filhas, ora autoras. A mãe recebia da pensão, o equivalente a 3/6 e, as três filhas, a outra metade rateada, o que equivalia a 1/6 para cada uma delas. Pois bem, em 07/12/98, a mãe das autoras veio a falecer e, portanto, a sua quota parte passou para as filhas, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 33 da Lei n. 20.465/31, perfazendo um total de 90% do valor da aposentadoria. Isto porque se aplica ao presente caso o brocardo: *tempus regit actum*, ou seja, as autoras possuíam o direito adquirido de agregar os 3/6 percebidos pela mãe aos seus 1/6 recebidos individualmente, nos termos da legislação retromencionada. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, todos os benefícios concedidos anteriormente deveriam ter sido revisados e atualizados, em virtude da auto aplicabilidade da norma inserta no artigo 40, 5°, da CF, em sua redação original. Desse modo, após a promulgação da Carta de 1988, a pensão percebida pela mãe e filhas, obrigatoriamente, deveria corresponder à integralidade da aposentadoria a que teria direito o segurado instituidor. Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - INSTITUIDOR - EX-EMPREGADO RFFSA - REVISÃO DE COEFICIENTE DE 60% PARA 80% ATÉ 28-04-95 E DE 80% PARA 100%, NOS TERMOS DAS LEIS 8.213 /91 E 9.032 /95. I - A esta altura, restou pacificado no âmbito do Eg. STF o entendimento de que não é aplicável o disposto no art. 75 da lei no. 8.213 /91, com a redação dada pela lei no. 9.032 /95 às pensões previdenciárias concedidas antes de sua vigência. II - Agravo Interno improvido. (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200351010188010 RJ 2003.51.01.018801-0 - Data de publicação: 19/06/2009). E o já pacificado entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujo voto do Ministro Relator Dias Toffoli abaixo transcrevo: AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 747.121 PIAUÍ RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI AGTE. (S): ESTADO DO PIAUÍ PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ AGDO.(A/S): LILÁZIA DE SOUSA ROSAL NEGREIROS ADV.(A/S): GIL ALVES DOS SANTOS Agravo regimental no agravo de instrumento. Previdenciário. Servidor público militar. Pensão por morte. Integralidade. Auto aplicabilidade do art. 40, 5°, da CF (redação original). Benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Extensão. Precedentes. 1. A norma inserta no art. 40, 5°, da Constituição Federal, que, em sua redação original, previa a percepção por inativos e pensionistas da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, tinha aplicabilidade imediata, inclusive com relação às pensões estatutárias concedidas antes da promulgação da Constituição atual. 2. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 747.121 - Piauí, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado aos 22/04/2014, e publicado no DJE de 30/05/2014). RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Estado do Piauí interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação: Vistos. Estado do Piauí interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 40, 3° e 7°, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Câmara Especializada do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO - PEDIDO DE REEXAME OBRIGATÓRIO. Deve-se manter incólume, por seus próprios fundamentos, a decisão de primeiro grau de jurisdição que se harmoniza tanto com a lei aplicável à espécie quanto com as provas coligidas para os autos. Pedido de reexame obrigatório conhecido e não provido. O recorrente sustenta, em suma, o seguinte: Consta dos autos que o falecido marido da autora passou para a inatividade em 14.08.1979, sob o Decreto, os benefícios das leis n°s 2186/61 e 2795/67. Ocorre que, na data da referida passagem para a inatividade, tais diplomas legais não mais se encontravam em vigor, restando eivado de nulidade o decreto governamental citado. Desta sorte, foi o falecido marido da impetrante aposentado com soldos ilegais. Com efeito, alega que a revisão da pensão apenas adequou os valores aos ditames do 7° do art. 40 da CF/77, não incorrendo em violação a direito da recorrida (fl. 168). Decido. A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de ser autoaplicável o artigo 40, 5° (atual 7°) da Constituição Federal, garantindo às pensionistas o direito ao benefício da pensão correspondente à integralidade do vencimento que o exservidor perceberia se vivo estivesse, orientação que se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição

Federal de 1988. Nesse sentido, destaco trecho do voto da Ministra Ellen Gracie no RE nº 545.667/RS-AgR, que bem examinou essa questão: 2. Esta Corte já pacificou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do artigo 40, 5º (atual 7º do mesmo artigo, conforme alteração feita pela Emenda Constitucional 20/98), da Constituição Federal, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia. 3. Segundo esse entendimento, a 2ª Turma desta Corte, ao julgar caso análogo, decidiu que esse preceito também se aplica a pensões concedidas em data anterior à promulgação da Constituição do Brasil de 1988, uma vez que reconhecida à auto-aplicabilidade do dispositivo maior em foco, opera seu comando desde a vigência da Constituição Federal, ou seja, a partir de 5.10.1988 (AI 235.211-AgR/SP, rel. Min. Néri da Silveira, pub. DJ 20.8.99). 4. Assim, no que concerne à regra relativa às pensões concedidas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, cito parte da decisão proferida no RE 462.051/PB, rel. Min. Carlos Britto, pub. DJ 10.11.05: (...) 6. É dizer: na data da promulgação da Carta de 1988, todos os pensionistas adquiriram o direito de receber o benefício à base de 100% dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. A regra alcança, por óbvio, os benefícios que já haviam sido concedidos aos pensionistas de servidores falecidos antes da vigência da Carta de Outubro e não apenas os benefícios a serem concedidos a partir de então. Garantiu-se a paridade entre vencimentos, proventos e pensões, não há dúvida. Tanto que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 20) o Constituinte originário tratou de determinar a revisão e a atualização dos benefícios, dentro do prazo de 180 dias, preceito que só pode ter tido por objeto as pensões já concedidas. Nesse sentido: RE 504.271-AgR/PE, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, pub. DJe 16.05.08. Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER ESTATUTÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CB/88. ART. 20 DO ADCT. AUTOAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º [ATUAL 7º] DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da autoaplicabilidade do artigo 40, 5º [atual 7º], da Constituição, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia. Precedentes. 2. Preceito constitucional que atinge os benefícios concedidos aos pensionistas antes da vigência da Constituição do Brasil de 1988. Revisão e atualização [artigo 20 do ADCT]. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 504.271/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 16/5/08). 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Valor integral. Auto-aplicabilidade do art. 40, 7º, da CF. A pensão por morte de servidor público deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos que percebia ou perceberia, se vivo estivesse. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, 8º, da Constituição da República (RE nº 544.652/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 18/12/08). CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 40, 5º, CF. AUTOAPLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DO STF AGRADO IMPROVIDO. I - O valor pago a título de pensão, no caso, deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido recebia, uma vez que auto-aplicável o art. 40, 5º (atual 7º), da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido (AI nº 645.327/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/8/009). O acórdão recorrido ajusta-se a essa orientação. Ademais, no tocante à alegação do recorrente de que o direito à integralidade dos proventos da pensão foi adequado em razão de uma ilegalidade verificada na estipulação dos proventos do beneficiário pela Administração Pública, além de não ter sido debatido pelo Tribunal de origem, não dispensa o exame a legislação infraconstitucional local pertinente (Leis Estaduais nºs 2186/61 e 2795/67). Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Insiste o agravante que teria sido violado o art. 40, 7º, da Constituição Federal. Aduz, in verbis, que (...) consta das razões recursais que o servidor falecido percebia proventos em desconformidade com a lei, visto que calculados com fundamento em dispositivos legais revogados na época da aquisição do direito a aposentadoria, assim a correção da pensão decorreu do recálculo dos proventos a que fazia jus o servidor falecido, que causou o decréscimo do valor percebido. Assim, não se está a discutir a paridade prevista no art. 40, 7º da CF/88, visto que este, ao contrário, foi observado pela Administração Pública, que não poderia deferir pensão em valor maior ao devido a título de proventos do servidor falecido, a evidenciar a observância ao preceito constitucional suso elencado. (...) não há falar em irredutibilidade de vencimentos ou proventos quando o mesmo vem sendo percebido de forma irregular, a evidenciar o desvirtuamento do instituto do ato jurídico perfeito perpetrada pelo acórdão recorrido (...). Sustenta, ainda, que não incide no caso o óbice da Súmula nº 280/STF. É o relatório. VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Não merece prosperar o inconformismo. Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido: Em

resumo, alegou a autora, na mencionada ação, que é pensionista deste Estado, em virtude do falecimento de seu marido Thomaz Negreiros Neto, inativado no posto de capitão, com soldo, porém, de major da Polícia Militar do Piauí, a cujos proventos teria sido incorporada verba denominada Gratificação de Representação. Aduziu que, sem qualquer explicação plausível, sua pensão foi drasticamente reduzida pela retirada da referida gratificação, o que lhe trouxe sérias dificuldades de ordem financeira. Com base nisso, clamou, enfim, pela procedência da ação, de modo a que fosse reincluída em seu contra cheque a vantagem abatida, com o pagamento, ainda, daquilo que deixara de receber. (...) a pensão da autora, ora requerida, não é - como bem concluiu o julgador sentenciante - composta por vantagens pecuniárias que, a teor e por determinação do art. 17 do ADCT à Carta Magna vigorante, devam ser excluídas como ilegais ou não incorporáveis. O seu valor total, aliás, representa apenas aquilo que o seu marido recebia em vida. Depreende-se do excerto transcrito que o Tribunal de origem limitou-se a garantir à agravada, viúva de servidor policial, a percepção de pensão por morte no valor equivalente aos proventos que, em vida, seu esposo percebia, cuja inativação, segundo noticia o próprio agravante nas razões do seu recurso extraordinário, se dera em 1979. Destarte, não divergiu a Corte de origem da orientação firmada pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento do MS nº 21.521, Relator o Ministro Carlos Velloso, se pronunciou no sentido de que a norma inserta no art. 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, que previa a percepção por inativos e pensionistas da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, tinha aplicabilidade imediata, inclusive com relação às pensões concedidas antes da promulgação da Constituição atual, o que se dá no caso dos autos. Seguem esta orientação, além dos precedentes mencionados na decisão agravada, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à data do óbito. 2. Deve haver paridade entre os valores da pensão recebida e a totalidade dos vencimentos que o servidor falecido percebia, ainda que o óbito seja anterior à Constituição de 1988, pois o artigo 40, 7º é norma autoaplicável. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE nº 699.864/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 21/8/13). CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 40, 5º, CF. AUTO APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DOSTF AGRAVO IMPROVIDO. I- O valor pago a título de pensão, no caso, deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido recebia, uma vez que autoaplicável o art. 40, 5º (atual 7º), da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido (AI nº 645.327/SC-AgR, 2ª Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/8/09). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI 211, Relator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, firmou o entendimento de que o 5º do art. 40 da Carta Magna, cuja redação originária estatuiu que o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, é, sim, norma auto-aplicável. 2. Precedentes: REs 161.224 e 179.646, da relatoria do Ministro Paulo Brossard; AI 190.673 e RE 210.347, da relatoria do ministro Celso de Mello; AI 396.406, da relatoria do ministro Moreira Alves; RE 291.775, da relatoria da ministra Ellen Gracie; e Rcl 2442-MC e AI 422.436, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. 3. Agravo regimental desprovido (RE nº 567.927/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 13/3/09). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER ESTATUTÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CB/88. ART. 20 DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º [ATUAL 7º] DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do artigo 40, 5º [atual 7º], da Constituição, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia. Precedentes. 2. Preceito constitucional que atinge os benefícios concedidos aos pensionistas antes da vigência da Constituição do Brasil de 1988. Revisão e atualização [artigo 20 do ADCT]. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 504.271/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 16/5/08). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES. 1. A discussão relativa ao valor da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ainda que o óbito seja anterior à Constituição Federal de 1988. 2. Agravo regimental improvido (RE nº 545.667/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 3/4/09). Por outro lado, a questão relativa às leis do Estado do Piauí que estariam vigentes quando da inativação do esposo da agravada, para fins de cálculo de seus proventos de aposentadoria, não foi debatida no acórdão recorrido, não havendo o agravante devolvido a matéria ao Tribunal de origem, mediante oposição de embargos de declaração, para que sanasse eventual omissão. Desse modo, essa discussão carece de requestionamento.

Anote-se que, ainda que assim não fosse, a solução dessa questão não prescindiria da análise dos fatos, das provas dos autos e da legislação local, a qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. Nego provimento ao agravo regimental. Destarte, in casu, é inegável o direito das autoras à pensão no valor correspondente à integralidade da aposentadoria a que faria jus o segurado instituidor, ou seja, 100%. Quanto à União, que atua como mera gestora da complementação de aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91; nº 10.748/2022 e, portanto, depende das informações prestadas pelo INSS para efetuar os repasses, verifico que vem cumprindo com seu mister, qual seja de repassar o percentual informado pela autarquia previdenciária, qual seja, de 30% para cada uma das autoras. Portanto, como vem cumprindo seu ônus financeiro o pedido deve ser julgado improcedente em relação à União. Anoto, por fim, que as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação serão atingidas pela prescrição. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS E DA UNIÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO (LEI N. 8.186/91). VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações que visem ao reajustamento de benefícios concedidos a ferroviários aposentados e/ou pensionistas, tendo em vista que o eventual pagamento advindo da procedência do pedido será pago com recursos provenientes da União. Precedentes. 2. A União e o INSS devem figurar no polo passivo da ação em que se pretende a revisão de aposentadoria e/ou pensão de ex-ferroviário, pois, com a extinção da RFFSA pela Lei 11.483, de 31.05.2007, a União passou a suceder-lhe em todos os direitos e obrigações. 3. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme Súmula 85 do STJ. 4. O benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. 5. Aos ferroviários com direito à complementação, o total pago pelo instituto previdenciário a título de pensão é composto por duas parcelas: uma calculada de acordo com as normas previdenciárias vigentes à época do óbito do instituidor e, a outra, correspondente à complementação, perfazendo 100% (cem por cento) do quanto faria jus o trabalhador caso estivesse em atividade. (AC 0043790-81.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 p.83 de 25/04/2014) 6. Preenchidos os requisitos da Lei 8.186/91, faz jus a parte autora à complementação de sua pensão que será constituída da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração que o instituidor da pensão receberia se estivesse em atividade na RFFSA, com a gratificação adicional por tempo de serviço. (AC 0002922-55.2006.4.01.3810/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.65 de 09/04/2014) 7. Nos termos da Lei n. 8.186/91, cabe à União a complementação do valor da pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos. 8. É legítima a pretensão da parte autora de majorar a renda mensal do benefício mediante aplicação do percentual de 100% do quantum devido ao instituidor, se ainda estivesse em atividade, no tocante à parcela da complementação de pensão de responsabilidade da União. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. O reconhecimento da prescrição de parte das parcelas pretéritas leva ao parcial provimento dos recursos interpostos pelos entes públicos e da remessa oficial. 11. Reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 12. Sem condenação em custas. Isenta a parte autora por litigar sob o amparo da justiça gratuita. 13. Apelações do INSS, da União e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF1, AC 200340000017890 - APELAÇÃO CIVEL - 200340000017890, Primeira Turma, Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), publicado no e-DJF1 em 24/09/2014, p. 239). Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar: 1- IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial em relação à União Federal (Fazenda Nacional); 2- PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial em relação ao INSS para condená-lo às obrigações de: (a) revisar e atualizar o valor do benefício percebido pelas autoras até o montante de 100% do valor a que faria jus o segurado instituidor, desde 07/12/1998, com a apuração das diferenças mês a mês; (b) pagar os atrasados, devidos desde 07/12/1998, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos, e tratando-se de verba alimentícia, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o valor revisado e atualizado do benefício às autoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do INSS. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pelas autoras serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0000751-57.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS LEAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Antônio Carlos Leal, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 162.397.311-0), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 07/11/2012. Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Requer o reconhecimento da especialidade das atividades ali desenvolvidas e, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032 -, em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Os documentos apresentados às fls. 13/96 acompanharam a petição inicial. À fl. 99 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação genérica (fls. 102/118), pugnando pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 120. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside na análise da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. Esse documento nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em

um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Relativamente à questão controversa da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais)Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92.I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial.II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão.III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial.V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas

normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso dos presentes autos. Segundo o documento de fls. 25/26, nos períodos (i) de 02/08/76 a 31/12/76; (ii) de 01/02/77 a 30/12/77; (iii) de 01/02/78 a 30/12/78; e (iv) de 01/02/79 a 30/06/79, o autor exercia a função de aprendiz do SENAI na função de ajustador mecânico, em regime de revezamento, e (v) de 01/07/78 a 31/07/78, estava em férias. Não há nesse documento qualquer referência ao nível de ruídos ao qual ficava exposto quando do exercício daquela função. Assim sendo, não existindo quaisquer elementos que indiquem que efetivamente houve exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, não há como se considerar aqueles períodos como laborados em condições especiais, pelo que não é possível aplicar-se o coeficiente de 0,71, previsto na redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Ressalto que a carga horária de um aprendiz do SENAI se subdivide entre prática

profissional e aulas didáticas: ou seja, enquanto o autor se encontra na instituição Escola Senai, impossível a sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Diante do ora exposto, e da necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), não reconheço como especial os períodos de (i) de 02/08/76 a 31/12/76; (ii) de 01/02/77 a 30/12/77; (iii) de 01/02/78 a 30/12/78; (iv) de 01/02/79 a 30/06/79; e (v) de 01/07/78 a 31/07/78. Por fim, apenas a título de esclarecimento, o enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade da condição de trabalho também não se faz possível na situação em pauta. O cargo por ele exercido de aprendiz do SENAI, não se encontra discriminado no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. Quanto ao período (vi) de 09/11/82 a 28/09/84, laborado na empresa Balanças Chialvo S/A Indústria e Comércio, na função de Ferramenteiro A-1, verifico que essa função não está prevista em nenhum dos Decretos 53.381/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. Desse modo, também não há como considerar esse período como laborado em condições especiais. Passo à análise do período de 06/03/97 a 31/12/2003, laborado na empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Segundo o documento de fl. 26, o autor esteve exposto a ruídos acima dos 85 decibéis durante todo aquele período, de modo que é forçoso reconhecer que seu trabalho do exercido sob condições especiais, mesmo com o uso de EPI, como já dito anteriormente. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança 22 anos, 07 meses e 22 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto aos períodos comuns (i) de 02/08/76 a 31/12/76; (ii) de 01/02/77 a 30/12/77; (iii) de 01/02/78 a 30/12/78; e (iv) de 01/02/79 a 30/06/79, todos laborados para ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.; e (vi) de 09/11/82 a 28/09/84 (Balanças Chialvo S/A Indústria e Comércio), anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 25 anos, 10 meses e 17 dias de tempo total de atividade especial, esse sim suficiente à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer o direito de ver seu tempo comum, (i) de 02/08/76 a 31/12/76; (ii) de 01/02/77 a 30/12/77; (iii) de 01/02/78 a 30/12/78; e (iv) de 01/02/79 a 30/06/79, todos laborados para ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.; e (vi) de 09/11/82 a 28/09/84 (Balanças Chialvo S/A Indústria e Comércio), convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, perfazendo o total de 03 anos, 02 meses e 25 dias; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborados para a sociedade empresária ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.; c) conceder ao autor aposentadoria especial (NB 46 / 162.397.311-0), a partir da DER, em 07/11/2012; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 13/11/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/1996). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0001999-58.2013.403.6128 - JOSE LOPES DA SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 191 (remessa dos autos ao arquivo). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012363-55.2014.403.6128 - IRINEU JOSE LOURENCO (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012567-02.2014.403.6128 - ISABEL DE SOUZA DOS SANTOS X DEBORA DOS SANTOS CARMO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Izabel Souza dos Santos Carmo, relativamente incapaz, neste ato assistida por Débora dos Santos Carmo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31 / 131.684.225-5 (fl. 39). Informa a parte autora que desde o ano de 1979 permanece em contínuo acompanhamento médico, fazendo uso diário de medicamentos para o controle de seus surtos psicóticos e grave depressão. Informa ainda que, neste período, foi submetida a diversas internações em hospitais psiquiátricos, não mais possuindo capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 12/202 acompanharam a inicial. Houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 206 e, em atendimento ao quanto ali determinado, a parte autora anexou às fls. 210/215 uma planilha de cálculo do valor atribuído à causa, retificando-o. Às fls. 207/209 a parte autora informou que os benefícios previdenciários de auxílio-doença por ela recebidos não constavam no sistema informativo eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo que não poderia providenciar a imediata extração de cópias reprográficas dos respectivos autos, e juntada aos presentes. Anexou comprovantes às fls. 217/223. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 207/223 como emenda à inicial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. O relatório médico mais recente apresentado pela parte autora data de 16/07/2014 (fl. 38), e não contém quaisquer informações sobre eventual incapacidade laborativa daquela. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido - (...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Saliento que o último requerimento administrativo fora realizado em 15/10/2003 (DER), aproximadamente onze anos antes da propositura da presente demanda, o que descaracteriza o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável à concessão da tutela antecipada requerida. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 05 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Amadera (médico psiquiatra), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz? 15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 16. A afecção é suscetível de recuperação? 17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Gustavo Amadera, por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação (i) do nome da parte autora, fazendo constar Izabel Souza dos Santos Carmo, como informado na Cédula de Identidade (RG) expedida em 12/07/2011 (fl. 14); e (ii) o

valor da causa, fazendo constar aquele indicado à fl. 207. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos mencionados pela parte autora nos presentes autos. Cite-se, cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 17 de novembro de 2014.

0013557-90.2014.403.6128 - NIVALDO DIAS PINTO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Nivaldo Dias Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 42 / 167.112.654-5). Os documentos de fls. 08/44 acompanharam a inicial. À fl. 47 houve o afastamento da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45, e a intimação da parte autora para emendar a inicial. Às fls. 51/58 a parte autora apresentou planilha de cálculo do valor atribuído à causa, e solicitou sua retificação para o importe de R\$ 94.728,87 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais, e oitenta e sete centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 48/58 como emenda à inicial. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar aquele indicado na manifestação de fls. 48/49, qual seja, R\$ 94.728,87 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais, e oitenta e sete centavos). Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 09). Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

0014961-79.2014.403.6128 - COSMO DE SOUSA EVANGELISTA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X IONE FREIRE DA SILVA VIDAL(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X NECY MORENO GOMES(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MARTA VIRGINIA SANTOS DE SOUSA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X LUCIANO XAVIER DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para regularização do pólo ativo, incluindo COSMO DE SOUSA EVANGELISTA e NECY MORENO GOMES, os quais constaram indevidamente no pólo passivo. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 116, uma vez que, conforme informação de fls. 118/119, a ação foi julgada sem apreciação do mérito. Regularize a coautora Nocy Moreno Gomes, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência e a procuração de fls. 63/64, inválidas ante a incorreção no preenchimento da data, sob pena de extinção do processo em relação a si. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014963-49.2014.403.6128 - MARIA JULIANA GOMES(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X DIVANIRA COSTA MACHADO CAETANO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MAURO ALVES DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X ARNALDO DA SILVA FERREIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JOACIO MEDEIROS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o coautor Arnaldo, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da demanda nesta subseção judiciária, uma vez que apresentou comprovante de residência no município de Osasco - SP. Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Intime(m)-se.

0014964-34.2014.403.6128 - JOSE GEAN DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JUVENAL DOS SANTOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MANOEL DOS REIS JUSTINO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JORGE LUIZ DE CARVALHO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X EMERSON FLORIANO DE OLIVEIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha individualizada para

cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do autor: JORGE LUIZ DE CARVALHO.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015406-97.2014.403.6128 - JOVENTINO ALVES MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0015577-54.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO BARBERINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0015578-39.2014.403.6128 - JOSIMAR MEDINA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0015782-83.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO CUBERO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada no termo de fls. 56.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente planilha que comprove o valor atribuído à causa, contendo discriminadamente a pretensão do demandante nos termos do entendimento jurisprudencial invocado às fls. 17: diferenças vencidas e vincendas, valores recebidos nos últimos 5 anos, ambos mês a mês, e indenização por danos morais. Deverá haver comprovação dos valores referentes aos benefícios já recebidos e da nova RMI.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, bem como cópia da petição para servir de contrafé. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012829-49.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE

SOUZA) X ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016104-06.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-80.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VITOR DAMACENO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016180-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-55.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LUIZ EPITACIO PAULINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016255-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-41.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)
Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a correção da classe processual, tendo em vista a ação tratar-se de Embargos à Execução (classe 73) e não Embargos à Execução Fiscal (classe 74).Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016256-54.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-51.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)
Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a correção da classe processual, tendo em vista a ação tratar-se de Embargos à Execução (classe 73) e não Embargos à Execução Fiscal (classe 74).Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-42.2012.403.6128 - ANTONIO APPARECIDO BIANCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 155/159 o exequente apresentou cálculos do que entende devido a título de saldo de pagamento de atrasados pela autarquia. Intimado a manifestar-se, o INSS apresentou às fls. 177/182 o montante que acredita satisfazer a execução. Ante a diferença expressiva entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da correção dos valores apresentados, e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente. Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 187/196.Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifestem-se as partes acerca do

laudo do perito, nos termos da decisão/despacho de fls. 106.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0004496-45.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0006521-94.2014.403.6128 - ARIOVALDO JOSE LOCATELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0009019-66.2014.403.6128 - ANTONIO CABECA(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0010826-24.2014.403.6128 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0010896-41.2014.403.6128 - RIAN DOS SANTOS SILVA X RICHARD DOS SANTOS X VALDENIA RAMOS DOS SANTOS(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0011705-31.2014.403.6128 - VALMIR SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0012566-17.2014.403.6128 - EDUARDO BARTHOLOMEU(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0013012-20.2014.403.6128 - ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA X GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0013535-32.2014.403.6128 - EDIVALDO MORAIS CARDOSO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0014421-31.2014.403.6128 - ZULMIRO DOS SANTOS MARTINS(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 910

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-43.2014.403.6128 - RODRIGO DIEGUES CRUZ X VALERIA DIEGUES CRUS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo Diegues Cruz e outro, diante da r. sentença de fls. 123/124, visando, para os fins e efeitos de direito na forma da lei, sanar contradição, omissão e obscuridade.Sustenta que houve omissão em relação à entrega das provas oficiais e intermediárias (notas), bem como às listas de chamadas, tendo na parte dispositiva constado tão somente acesso ao fornecimento do histórico escolar, do plano de aulas das disciplinas cursadas até o momento da impetração do presente mandamus e das notas de cada impetrante, independentemente do pagamento de taxas.Decido.Inicialmente, informo que foram riscados alguns trechos dos embargos opostos, uma vez que além de não terem qualquer relação com o deslinde do presente processo, são extremamente grosseiros e inadequados. Além disso, pelo mesmo motivo determino o desentranhamento e destruição dos documentos de fls. 137/156.Os presentes embargos serão conhecidos, uma vez que tempestivos.Nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença esgota-se o ofício jurisdicional do juiz. A alteração da sentença, nesse caso, só poderá ser feita, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou para correção de inexatidões materiais, de ofício ou a requerimento da parte.No tocante à omissão alegada, a verifico, uma vez que a sentença atacada fez menção tão somente ao acesso às notas e não às provas oficiais e intermediárias. A sentença também não abordou a questão das listas de chamadas. Sendo assim reconheço a omissão apontada e o faço para determinar que a impetrada dê vista aos impetrados das provas oficiais e intermediárias, bem como das listas de chamadas. Quanto a esta última anoto que, apesar da alegação da impetrada de que se trata de documento interno da instituição, verifico que tal documento refere-se aos impetrantes, de modo os mesmos não podem ser enquadrados em público em geral. Destarte, os impetrantes fazem jus a vista do mencionado documento, sem quaisquer custos. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença proferida, que passa a ter a seguinte redação:ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido contido na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a concessão da medida liminar pleiteada e determinar à autoridade impetrada o fornecimento do histórico escolar, do plano de aulas das disciplinas cursadas até o momento da impetração do presente mandamus, bem como dar vista das provas oficiais e intermediárias (notas) e listas de chamadas de cada impetrante, independentemente do pagamento de taxas. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0004751-66.2014.403.6128 - GRAFICA RAMI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da sentença proferida às fls. 85/91 que concedeu parcialmente a segurança a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de vale transporte pago em dinheiro e declarar o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a

variação da taxa Selic, observado os termos do art. 170-A do CTN e art. 89 da Lei 8212/91. Alega a embargante, em síntese, que a sentença apresenta omissão com relação à tese/fundamentação do pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga a título de 13º salário. Pediu ainda a aplicação do art. 66 da Lei 8383/91, no que tange à compensação de seus créditos, ao invés do art. 170-A do CTN, como constou da sentença. Por final, aduziu a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É o relatório. Passo a decidir. Com relação à primeira tese, nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. Nesse mesmo sentido, o entendimento do STF: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04). Quanto à norma legal, a redação original do 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No que tange à aplicação do art. 66 da Lei 8383/91, ao invés do art. 170-A do CTN e o pedido de compensação com quaisquer verbas administradas pela Receita Federal do Brasil, não há omissão, contradição ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo da parte. Tal matéria, desta feita, deverá ser objeto de recurso de apelação, ante o nítido caráter infringente do recurso interposto. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMB., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes... omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assim, neste tópico, verifico que as razões sustentadas pelo embargante refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Em razão do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, passando o presente texto a fazer parte da sentença prolatada nos autos. P.R.I.C. Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

0014688-03.2014.403.6128 - OSVALDO CARLOS CAMPOVILLA (SP217733 - EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS) X ITAU UNIBANCO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Osvaldo Carlos Campovilla em face de ato praticado pelo Banco Itaú Unibanco S/A, com pedido de liminar. Às fls. 18/19 houve emenda da inicial para incluir no polo passivo o INSS, tendo sido declinada a competência pela Justiça Estadual, em respeito ao art. 109, I da Constituição Federal (fls. 123). Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Com a emenda à inicial de fls. 18/19 foram juntados documentos, mormente o de fls. 21/25, que deixam claro a ausência de interesse da Autarquia Previdenciária na causa. Deveras, tal documento esclarece que os procedimentos adotados pelo Banco são de sua exclusiva responsabilidade, e, em nenhum momento, faz menção a eventual empecilho imposto pelo INSS a fim de frustrar os interesses do impetrante. Também não há nos autos nenhum indício de prova que demonstre estar a Autarquia Federal criando óbice à transferência do benefício do correntista a uma conta salário em Banco de sua escolha. Ante o exposto, determino a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS do polo passivo da ação e, via de consequência, declino a competência novamente à Justiça Estadual, devendo o processo ser remetido à Vara de origem. Caso o impetrante deseje acelerar a remessa dos autos, poderá apresentar petição desistindo do prazo recursal. Intime-se. Jundiá, 25 de novembro de 2014.

0016806-49.2014.403.6128 - FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS (SP260087 - ARIANE ROBERTA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Barbosa dos Santos, devidamente qualificada na inicial, em face de suposto ato coator pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, com pedido de medida liminar e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Carteira Profissional Provisória. Junta documentos às fls. 05/12. Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha sob nº 100127-38.2013.8.26.0198, a fl. 21 foi indeferido o pedido de liminar, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 69/70 a impetrante requereu a alteração do polo passivo e indicou como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, que foi recebida a fl. 71 como emenda à inicial. Às fls. 110/112 foi proferida decisão declinando da competência, em face do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determinada a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. In casu, o suposto ato coator foi praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP e, consoante estampado na própria inicial, a sede da autoridade impetrada em questão pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada tem sede funcional em São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se a impetrante. Outrossim, caso o impetrante entenda mais proveitoso desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópias. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000882-74.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-

85.2014.403.6135) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAG (SP151474 - GISLAYNE

MACEDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que nos autos da execução fiscal constam comprovantes de pagamento de débito, defiro o prosseguimento dos embargos, dando-se vista à embargada para impugnação. Quanto ao pedido de assistência judiciária, não comprovada a hipossuficiência da embargante, este não comprovou essa sua condição. Junte o embargante, balancetes analíticos ou declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, que comprovem sua condição de hipossuficiência.

EXECUCAO FISCAL

0000427-80.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a exequente quanto à CDA, tendo em vista que a sentença de fls. 134/141 concluiu pela decadência do débito existente entre o período de 01/1995 a 12/1999, substituindo-a, tendo em vista o período a ser executado nestes autos.

0000552-48.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA N S DA CONCEICAO DE CARAGUA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X JOSE MESSIAS URBANO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o exequente é a Fazenda Nacional, desapensem-se destes autos dos autos da execução fiscal 0001683-58.2012.403.6135, tendo em vista que o exequente naqueles autos é o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

0000564-62.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FIRMOTEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLAUDIO ROCHA CARNEIRO(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA) X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X CILENE PEREIRA DA SILVA

Certifico que da publicação do r. despacho supra, não constou o Advogado constituído à fl. 135, motivo pelo qual, republico-o: Fl. 1520: Manifeste-se a Exequente quanto às alegações de fls. 137/138, requerendo o que de direito.

0001165-68.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO PRAIA DA FLECHEIRA LTDA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao cálculo apresentado pelo executado às fls. 90/96, para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

0001166-53.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO MARCELO DE SOUZA CARLOS ME(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Ante a informação do Banco do Brasil de que procedeu à conversão em renda do INSS do valor depositado nos autos à fl. 15, a via a ser percorrida pelo executado somente consiste agora em procurar o órgão fazendário e solicitar a devolução do valor convertido equivocadamente em renda do INSS.Publicue-se a sentença de fl. 45: Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de JOÃO MARCELO DE SOUZA CARLOS ME, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/05.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 42, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Expeça-se ofício ao banco depositário para levantamento do depósito efetuado nos autos, conforme fl. 17, tendo em vista que este não integralizou o pagamento da dívida. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000936-74.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO YUJI MINATO E OUTROS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Defiro o prazo requerido.

0000836-85.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAG(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)
Manifeste-se a Exequente quanto às alegações consantes das fls. 41/44, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 1108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401770-70.1997.403.6103 (97.0401770-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP196428 - CÍNTIA FRANCO ALVARENGA LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando procedente o conflito de competência, devolva-se os autos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000861-98.2014.403.6135 - REINALDO HONORIO JUNIOR(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a anulação de débito fiscal, bem como a antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos às fls. 23/100. Aduz, em síntese, que é criador amadorista de passeriformes devidamente registrado junto ao IBAMA, e que a autarquia ambiental lavrou notificação, apreensão de aves e multa, em 26/09/2007, sem obediência às normas e prazos que regulam a atuação administrativa. Requereu a antecipação da tutela judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a ação de execução. A ação foi originariamente proposta em 03/09/2014, perante a Justiça Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião), que por decisão de fl. 101 declarou a incompetência absoluta e determinou a redistribuição a este Juízo. Os autos foram recebidos neste Juízo em 23 de outubro de 2014. A parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, que foi providenciado (fls. 107/108). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (fumus boni iuris); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Apesar dos fundamentos trazidos pela parte autora relativos ao mérito da presente ação, que deverão ser apreciados oportunamente após o devido contraditório, não se fazem presentes todos os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, I). No presente caso, por ora, não há prova inequívoca que convença este Juízo da verossimilhança das alegações. Não houve instrução da ação com documentos essenciais ao conhecimento da pretensão, quais seja a cópia integral do processo administrativo contra o qual se insurge, cabendo ao autor o ônus de provar seu direito (CPC, art. 333, I), somente devendo o Juízo atuar na requisição de documentos em caso de recusa ou inércia em seu fornecimento, o que não resta comprovado nos autos. Outrossim, em juízo de cognição sumária, da análise da referida documentação nota-se algumas divergências entre as alegações do autor na petição inicial, de que no ano de 2000 e 2001 o autor registrou seus pássaros da FREBAPS e que legitimado a criar pássaros sempre anilhou sua aves (fl. 05), e as alegações apresentadas perante a

autoridade administrativa, a quem asseverou que estão sem anilhas por serem pássaros de idade avançada e muito mansos, e já pertenciam ao plantel deste criador muito antes de se cadastras à Associação e Febraps e o mesmo ocorreu com o 1 (um) dos 2 (dois) Periquitos Vassourinha, que estava sem anilha, sendo que os dois pássaros são filhotes nascidos neste criadouro (fl. 63), que exigem necessária dilação probatória, a partir do exercício do contraditório. Assim, não resta demonstrado o *fumus bonis iuris* (CPC, art. 273, caput), necessário para a concessão da tutela pleiteada. Ademais, também não se verifica, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que os atos administrativos questionados foram lavrados em setembro de 2007 (fls. 33/35), (fls. 78/79), houve inscrição em dívida ativa no ano de 2009, execução fiscal distribuída em fevereiro de 2011, com nomeação de bens à penhora pelo executado, ora autor, em abril de 2011, sendo a presente ação proposta somente no ano de 2014, tendo decorrido grande período de tempo entre a atuação administrativa e o ingresso em juízo, o que por si só, afasta tal alegação. Ainda, considerando a existência de execução fiscal em face do autor em trâmite perante o Juízo Estadual de São Sebastião (fls. 75/84) - a partir do exercício de competência delegada -, tendo as respectivas CDAs por objeto débitos decorrentes do auto de infração nº. 520132/D, com subsequente oferecimento pelo autor/executado de bens à penhora, em 11/04/2011, impõe-se a instrução deste feito pelo autor com documentos que demonstrem a atuação situação processual da execução fiscal e eventual oferta de embargos à execução, visto se tratar de via processual adequada para se discutir o débito exequendo e sua origem, e inclusive para aferição de eventual litispendência quanto à matéria desta ação declaratória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora para que providencie a apresentação de certidão de inteiro teor da execução fiscal nº. 587.01.2011.000887-0 (nº. 71/2011), bem como para que informe se houve penhora e oposição de embargos à execução, com cópia da petição inicial e da sentença, se houver, e, em caso da existência dos embargos, se manifeste sobre eventual litispendência (CPC, art. 301, 3º). Prazo: 20 (vinte) dias. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001039-47.2014.403.6135 - CARAGUATA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela/liminar (fls. 02/205), por meio da qual a parte autora pretende, em apertada síntese: i) Suspender em caráter liminar a licença prévia, inaudita altera parts, caso tenha sido emitida, para a realização de obra viária denominada SUBTRECHO CONTORNO NORTE da Rodovia Nova-Tamoios sentido Caraguá-Ubatuba, com determinação de imediata paralisação da obra; ii) Declarar em caráter liminar, inaudita altera parts, o autor como gestor do Parque Municipal Natural do Município de Caraguatatuba denominado Grande Parque Ecológico e Turístico de Caraguatatuba; iii) Anular a referida licença prévia, caso tenha sido emitida, para a realização de obra viária denominada SUBTRECHO CONTORNO NORTE da Rodovia Nova-Tamoios sentido Caraguá-Ubatuba; iv) Condenação do IBAMA na obrigação de não fazer consistente em NÃO EMITIR NOVA LICENÇA sem que antes sejam complementados os estudos de impacto ambiental; v) Seja julgada PROCEDENTE A OBRIGAÇÃO DE FAZER em face das Requeridas, consistente no reconhecimento da Requerente como GESTORA do Grande Parque Ecológico e Turístico de Caraguatatuba, que por conta da Regulamentação do SNUC passou a ser denominado Parque Natural Municipal, COM A CONDENAÇÃO DO IBAMA em efetuar o cadastramento do GRANDE PARQUE ECOLÓGICO E TURÍSTICO DE CARAGUATATUBA; vi) Seja julgada procedente PEDIDO COMINATÓRIO de reconhecimento da responsabilidade objetiva das Requeridas com condenação para reparação de danos ao meio ambiente e compensação no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental da referida obra no mencionado Parque. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - CPC, ART. 273 - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS A despeito da relevância da matéria trazida a Juízo, deve ser verificada a efetiva existência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). Ocorre que, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a ausência do *fumus boni iuris*. Isto porque, apesar das alegações da parte autora, não há sequer documentos que representem a Licença Prévia questionada, ou mesmo que comprovem o estágio ou cronograma das obras noticiadas na petição inicial. Também não foi apresentado qualquer documento que comprove a efetiva busca de informação ou providências junto aos réus da presente ação na esfera administrativa, em especial aos órgãos ambientais (IBAMA e CETESB) e ao responsável pela obra (DER). Em relação à alegação da parte autora de que não tem conhecimento se houve ou não licenciamento ambiental para o empreendimento, ou por qual órgão, tal informação não veio os autos por inércia da própria parte autora, que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333, I, do CPC. Mesmo raciocínio se aplica ao pedido de reconhecimento da autora como gestora do Grande Parque Ecológico e Turístico de Caraguatatuba, não havendo qualquer documentação que comprove que buscou em sede administrativa tal reconhecimento junto aos órgãos competente ou para celebração de parceria, nem demonstrou, neste Juízo de cognição sumária, atender todos os requisitos necessários para tal função, nos termos

do artigo 4º da Lei municipal nº. 527/95 (fl. 168), que autorizou o poder executivo municipal a criar o parque. Além disso, neste momento processual, verifica-se que as obras estão sendo realizadas dentro de área de parque municipal e o rio indicado (micro bacia do Rio Guaxinduba) trata-se de rio local, não se verificando, também, em sede de cognição sumária, ofensa direta a bens ou interesses da União. Em relação ao periculum in mora a parte autora não trouxe aos autos qualquer informação a respeito do marco temporal da concessão da licença ou início/previsão das obras. Por oportuno, através de consulta ao sítio da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A (<http://www.dersa.sp.gov.br>), pela serventia do Juízo, verifica-se a existência de informações a respeito do Contorno Norte, inclusive com possibilidade de verificação de documentos relacionados ao EIA-RIMA, havendo notícia que são datados de dezembro de 2011, e com previsão de início das obras em outubro de 2013: Contornos - Contorno Norte: o Lote 1 - Caraguatutuba (6,2 km): SP-55 em Martim de Sá - Rodovia dos Tamoios (SP-99) (...) - Cronograma - o Início: Lotes 1 e 2 - outubro/2013 Lotes 3 e 4 - junho/2014 o Previsão de término: Lotes 1 e 2 - agosto/2015 Lotes 3 e 4 - maio/2017. Assim, em razão do tempo decorrido entre a apresentação do EIA-RIMA e previsão de início das obras em outubro de 2013 - já há mais de 1 (um) ano - , conforme informações extraídas do referido site, fica, também, afastado o perigo da demora. Outro ponto a ser considerado é que não há qualquer elemento, neste momento, que indique a existência de vícios no procedimento do licenciamento concedido. Também não se verifica perigo da demora em relação ao pedido de reconhecimento da parte autora como gestora do parque municipal, visto que o referido parque foi criado em 1995, o Instituto Caraguatá foi fundado em 01 de outubro de 1997, e seu ato constitutivo foi levado ao devido registro apenas em outubro de 2008 (fls. 54/58), cerca de 13 anos após a criação do parque, o que afasta sobremodo qualquer alegação nesse sentido. Portanto, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para concessão da liminar acautelatória, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

II.2 - CPC, ART. 264 - EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Analisados os pedidos de concessão de liminar, da análise da petição inicial e documentos apresentados faz-se necessárias providências e esclarecimentos pela parte autora.

II.2.a - DOCUMENTOS ESSENCIAIS (CPC, ART. 283)

Como acima asseverado, não houve apresentação de documentos essenciais à propositura da ação (CPC, art. 283), sem os quais o mérito da causa não pode ser julgado, como a licença prévia questionada, cronograma das obras, requerimentos/pedidos administrativos em face dos réus. Assim, deve a parte autora providenciá-los e instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (CPC, art. 396), cabendo a Juízo diligenciar ou requisitar documentos quando houver comprovação de efetiva impossibilidade, devidamente comprovada.

II.2.b - VALOR DA CAUSA

Atual sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um valor certo, que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258). Tornou-se comum a atribuição de valores milionários às causas ambientais, seguidos de pedidos de concessão de justiça gratuita sem o devido recolhimento da taxa proporcional ao benefício econômico pretendido ou, eventualmente, alcançar altos valores de sucumbência, em caso de procedência do pedido, com absoluta dissonância à repercussão econômica do pedido. Ocorre que, cabe ao juiz a fiscalização do recolhimento das custas, embora não haja reclamação das partes (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp. 120.363-GO - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado - DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RTFR 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RJTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VI ENTA). Na verdade, o valor da causa deve representar o reflexo da pretensão econômica objetivada com a ação proposta. Ou seja, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, a parte autora deve indicar e explicitar como apurou valor tão vultoso (R\$ 70.000.000,00 - setenta milhões de reais), que gerará reflexos inclusive em relação à custas processuais e honorários devidos, para que a petição inicial atenda ao disposto no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I.** Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) **III.** A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. **IV.** Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. **V.** Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. **VI.** Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 - Grifou-se). ? ? ? **PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA...** **I -** Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU de 31.10.2007 - Grifou-se). Assim, impõe-se que seja realizada a regularização processual através da necessária e correta atribuição ao valor da causa, com respectivo recolhimento de custas.

II.2.c - PESSOA JURÍDICA- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA

Conforme certidão lavrada às fls. 207, a parte autora deixou de recolher as custas processuais iniciais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre que, não

consta dos autos qualquer prova da hipossuficiência, que em se tratando de pessoa jurídica, não basta ser alegada ou declarada como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas não é presumida. A declaração apresentada à fl. 48 não serve para tal concessão, visto que a pessoa jurídica declara sou pobre no sentido jurídico do termo, pois não possui condições de pagar às custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, necessitando, portanto da gratuidade da justiça (grifou-se), o que não se aplica às pessoas jurídicas. A jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita está pacificada, no entanto, devem comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. Nesse sentido o julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011 - Grifou-se). O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diverge: AGRAVO . ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615 - Grifou-se). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. 2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. 4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de massa falida não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária. 5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003. 6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica. 7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição. 8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas. 9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual n 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o benefício econômico pretendido na apelação. 10. Finalmente, deve ser registrado que o caso dos autos retrata uma situação inusitada: busca-se afastar a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais devidas pela empresa apelante, enquanto o recurso de apelação objetiva apenas a majoração da verba de sucumbência que reverterá ao advogado, o qual escora sua pretensão na alegada precariedade financeira da empresa. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johanson Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363 - Grifou-se). II.3 -COMPETÊNCIA FEDERAL - MANIFESTAÇÃO DO IBAMA Outrossim, sob os fundamentos expostos, sobretudo por se tratar de empreendimento que está sendo realizado em área de Parque Municipal e que o rio indicado (micro bacia do Rio Guaxinduba) trata-se de rio local, bem como em razão da alegação da parte autora que a competência da Justiça Federal é atraída por conta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - Ibama (Autarquia Federal) e que tal obra atinge a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica/UNESCO, evidenciando-se, de plano, o reconhecimento internacional do patrimônio natural e cultural ali existentes (fl. 06), incluindo-o no polo passivo, necessária a prévia intimação da autarquia ambiental federal para conhecimento da questão posta em Juízo e manifestação em relação à sua efetiva atribuição legal para atuar ou não no caso como órgão licenciador. Tal medida se reveste de grande importância, visto que não consta dos autos qualquer ato, manifestação ou procedimento administrativo

federal, nem comprovação de eventual provocação da autarquia federal, e, além disso, para verificação de efetiva competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, visto que necessária a comprovação de interesse federal a atrair a competência nos termos do artigo 109, I, da CF.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, não estando presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tal como formulado na petição inicial.INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para que: i) atribua valor correto ou justifique pormenorizadamente o valor dado à causa; ii) comprove sua efetiva hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais; e iii) apresente documentos essenciais à propositura da ação e que comprovem suas alegações, arcando com o ônus processual de eventual inércia. Sem prejuízo do acima disposto, INTIME-SE o IBAMA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à sua atribuição legal como licenciador ambiental do empreendimento indicado nos autos, bem como seu interesse no feito. Instrua-se com cópia integral da petição inicial e da presente decisão.Após manifestações, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-86.2011.403.6314 - JULIO ANDRETO(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Júlio Andreto, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Saliencia o autor, em apertada síntese, que, em 26 de fevereiro de 2008, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o pedido foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento. Discorda deste entendimento. Menciona que a negativa decorreu do não enquadramento especial do trabalho nos períodos de 13 de agosto a 24 de outubro de 1984, e de 2 de setembro de 1985 a 30 de setembro de 1995, como motorista, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Aduz, também, que o INSS deixou de computar o tempo de serviço rural compreendido de 1961 a 1984. Portanto, corrigidas as falhas apontadas, somará tempo suficiente à aposentadoria. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse e arrola testemunhas. Por decisão lançada às folhas 55/57, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF de Catanduva para processamento e julgamento da demanda, com o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva. Despachada a petição inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Com a resposta, juntou documentos emitidos pela Dataprev. O autor foi ouvido sobre a resposta. As partes especificaram provas. Foi suscitado conflito negativo de competência. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no ato, indeferi a produção de perícia para a prova do tempo especial, e deferi a colheita de prova oral em audiência, quanto ao rural. Foi colhido, em audiência, o depoimento pessoal do autor, e ouvidas duas testemunhas arroladas. As partes, concluída a instrução processual, teceram suas alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da presente ação, a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salieta, em síntese, que, em 26 de fevereiro de 2008 (DER), requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o pedido foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento. Discorda, contudo, deste entendimento. Menciona que a negativa decorreu do não enquadramento especial do trabalho nos períodos de 13 de agosto a 24 de outubro de 1984, e de 2 de setembro de 1985 a 30 de setembro de 1995, como motorista, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Aduz, também, que o INSS deixou de computar o tempo de serviço rural compreendido de 1961 a 1984. Portanto, corrigidas as falhas apontadas, somará tempo suficiente à aposentadoria. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação, na medida em que não estaria embasada em elementos de prova considerados suficientes. Devo inicialmente verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado Júlio Andreto filiado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - folhas 37/40). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova

lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Como assinalado anteriormente, sustenta o autor que trabalhou no campo sem registro em carteira, de 1961 a 1984, e que este período deixou de ser computado, pelo INSS, no montante total apurado quando do pedido de aposentadoria. Nesse passo, não é demais salientar que, de fato, o período apontado acima realmente não compõe o cálculo de folhas 37/40. Vejo, à folha 22, pelo registro constante da CTPS do autor, que, de 2 de janeiro de 1970 a 30 de março de 1979, ele trabalhou, como empregado rural, para Antônio dos Santos Araújo e Elpídio de Araújo, no Sítio São Sebastião. No depoimento pessoal, afirmou o autor que começou a trabalhar quando tinha 12 anos de idade, época em que residia na Vila Ururaí, em Santa Adélia. Mencionou que prestava serviços rurais por dia, para empregadores da região. Mencionou, também, que, em 1970, foi registrado, como empregado rural, no Sítio São Sebastião, e neste local permaneceu por 9 anos. Após, por algum tempo ainda trabalhou como diarista, e, em seguida, passou a ser motorista devidamente registrado. Antônio Marcelino dos Santos, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor em 1971, quando ele ainda morava na Vila Taquara, ou Ururaí. Afirmou que o autor trabalhava no Sítio São Sebastião, como braçal, e que, até 1980, teria prestado serviços nesta propriedade. Antônio Ramagotti, também como testemunha, disse que conheceu o autor por prestar serviços, como mecânico, na propriedade rural em que ele trabalhava, Sítio São Sebastião. Nesta época tinha 17 anos de idade. O autor, por sua vez, era mais velho. Por seis anos foi mecânico, e nas vezes em que esteve no imóvel, encontrou o autor ali. Na minha visão, as provas dos autos, vistas e analisadas em seu conjunto, apenas permitem a contagem o tempo de serviço rural em que o autor esteve vinculado ao Sítio São Sebastião (de 2 de janeiro de 1970 a 30 de março de 1979). Note-se que Antônio Marcelino o conheceu em 1970, e Antônio Ramagotti em 1978 (v.g., aos 17 anos), aproximadamente. Além disso, o teor dos depoimentos apenas se mostram conclusivos quanto ao trabalho no Sítio São Sebastião, e não em outros imóveis na mesma região. Passo à questão do trabalho especial. Pede o autor que

os períodos de 13 de agosto a 24 de outubro de 1984, e de 2 de setembro de 1985 a 30 de setembro de 1993, sejam caracterizados como especiais. No ponto, diz que desempenhou atividade profissional, motorista, que, estando prevista normativamente como prejudicial, autoriza esta pretensão. Assim, devo verificar se podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum,

nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. De acordo com o registro de folha 23, em 13 agosto de 1984 o autor foi contratado, pela Companhia Agrícola Colombo, para trabalhar como motorista. Permaneceu, na empresa, até 24 de outubro do mesmo ano. Dá conta, ainda, o formulário de PPP de folhas 33/34, de que, no período, exerceu mesmo a função. Contudo, entendo que o período não pode ser reconhecido como especial, isto porque o autor estava vinculado ao setor agropastoril da empregadora, possuindo, desta forma, caráter rural as atividades por ele desenvolvidas (v. Fazenda Bela Vista). De 2 de setembro de 1985 a 30 de setembro de 1993, o autor trabalhou como motorista na empresa Frutícula A G Ltda (v. PPP - folhas 31/32). Há indicação, à margem do CNIS, do código CBO 98.560 (motorista de caminhão). Desta forma, neste caso, existe

prova que autoriza a subsunção da atividade ao item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente). Fica autorizado, assim, o enquadramento especial em vista da atividade profissional exercida pelo segurado. Diante desse quadro, levando em consideração o montante apurado pelo INSS até a DER, 21 anos e 10 dias, bem como o tempo de serviço rural reconhecido na sentença, de 2 de janeiro de 1970 a 30 de março de 1979, e o acréscimo decorrente do enquadramento especial do trabalho desempenhado de 2 de setembro de 1985 a 30 de setembro de 1993 (v. 3 anos, 2 meses e 23 dias), soma o autor, respeitado o marco temporal já assinalado, o total de 33 anos, 6 meses e 22 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 02/01/1970 a 30/03/1979 rural 9 a 2 m 29 d não há 9 a 2 m 29 Acréscimo relativo ao Tempo Especial: 3 a 2 m 23 d Tempo já reconhecido: 21 a 0 m 10 d Portanto, no caso concreto, não há direito à aposentadoria, haja vista que o autor não possui, na DER, tempo de contribuição suficiente à concessão da prestação em sua forma integral, e a proporcional, pela leitura da petição inicial, não restou pedida expressamente pelo interessado (v. o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora Anna Maria Pimentel: (...). À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos previdenciários, exceto para servir de carência, o tempo de serviço rural de 2 de janeiro de 1970 a 30 de março de 1979, bem como autorizo a conversão do período aqui enquadrado como especial, de 2 de setembro de 1985 a 30 de setembro de 1993, em tempo comum acrescido (v. acréscimo de 3 anos, 2 meses e 23 dias). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo cada litigante, em parte, no caso, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas e os honorários advocatícios (v. art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002803-84.2012.403.6314 - MARCO ANTONIO SERAFIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115 e 128: defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, para comprovar período rural. Designo, para tanto, o dia 19 (DEZENOVE) DE MAIO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende arrolar as testemunhas indicadas à fl. 08 ou 128, qualificando-as, em cumprimento ao artigo 407, caput e parágrafo único do CPC, bem como manifeste se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0000536-23.2014.403.6136 - ISABEL CRISTINA ANTONIO ANICETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural proposta por ISABEL CRISTINA ANTÔNIO ANICETO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme consta, à fls. 68, concedi à autora o prazo de 30 dias para que promovesse a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa. Contudo, conforme certidão da serventia, aposta à fls. 68 vº, houve decurso do prazo sem que a autora providenciasse o quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...). Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a petição inicial, verifiquei que era caso de determinar a emenda da inicial para que a autora retificasse o valor dado à causa. Contudo, a autora não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do

CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000564-88.2014.403.6136 - ODENIR PAES DE OLIVEIRA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000624-61.2014.403.6136 - CRISTIAN LUIS ROMANINI (SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista certidão negativa do sr. Oficial de Justiça a fl. 32 e diante de informação de que o representante legal da empresa pode ser encontrado em seu local de trabalho na cidade de Ibirá, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Int.

0001049-88.2014.403.6136 - JOSE ROBERTO JOAQUIM X LOURDES DE ANDRADE JOAQUIM X MICHAEL ROBERTO JOAQUIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 09, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001129-52.2014.403.6136 - ANTONIO JOSE ZANCHETA ZOILO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclareça a parte autora se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária, aditando a inicial, se o caso. Int.

0001166-79.2014.403.6136 - WALTER CALIXTO JUNIOR (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que,

conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-93.2013.403.6136 - ANTONIO ALEVIR DALOSSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALEVIR DALOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTÔNIO ALEVIR DALOSSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 157/159) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000803-29.2013.403.6136 - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 191/194) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000810-21.2013.403.6136 - PAULA SILVA CALDEIRA X SAMARA CALDEIRA X KESIA CALDEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA SILVA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PAULA SILVA CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 248/251) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001503-05.2013.403.6136 - DARCY BASILIO GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X DARCY BASILIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DARCY BASILIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 144/147) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001631-25.2013.403.6136 - JANDIRA GAMBARINI QUIRINO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA GAMBARINI QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JANDIRA GAMBARINI QUIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 194/202) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001657-23.2013.403.6136 - IZAURA DA SILVA BITENCOURT(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X IZAURA DA SILVA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IZAURA DA SILVA BITENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 183/192) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001693-65.2013.403.6136 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 96 e 113) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001710-04.2013.403.6136 - APPARECIDA NANTES PAULINO X CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X VALDECIR BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X TATIANA BATISTA DOS SANTOS - SUCESSORA X EDI CARLOS BATISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X ZENAIDE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIELE QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X WILLIAN JOSE BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X DUVILIO MAZZOCO X FLORINDA MALAVAZ MAZZOCO - SUCESSORA X ELCIO BISPO DE OLIVEIRA X EUCLYDES JORGETTI X CELSO JOAQUIM JORGETTI X JULIO FERNANDO JORGETTI X KATIA REGINA JORGETTI X GENOEFA MARCHEZINI ZAGHI X MANOEL RUIZ FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NANTES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 528, ciência à parte autora quanto à expedição de ofício ao Banco do Brasil determinando o levantamento dos valores. Transcorridos 10 (dez) dias, e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001753-38.2013.403.6136 - SERGIO CARLOS CARMINATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS CARMINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SÉRGIO CARLOS CARMINATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 181/183) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-29.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO RODRIGO CARNEIRO X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CASSIO LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS) X RODNEI DE MENEZES ANDRADE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Celso Rodrigo Carneiro e outrosDECISÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Celso Rodrigo Carneiro, Edmir Renan Pereira Rios, Itamar Vergílio Bitencourt Júnior, Cássio Luiz Machado do Nascimento, Júlio César Maximiano e Rodnei de Menezes Andrade, devidamente qualificados nos autos, visando condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, 3º (réu Celso) e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013, artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I e V, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06. A denúncia vem instruída com documentos e com rol de testemunhas.Recebi, em parte, às folhas 304/305, a denúncia. Citados por edital (fls. 463/464), os réus Celso Rodrigo Carneiro, Rodnei de Menezes Andrade e Cássio Luiz Machado do Nascimento não compareceram e nem constituíram advogado. Já os réus Itamar Vergílio Bitencourt Júnior, Edmir Renan Pereira Rios e Júlio César Maximiano ofereceram resposta escrita à acusação. O acusado Júlio César Maximiano (fls. 437/447) arguiu a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a deflagração da ação penal, pela inexistência de elementos mínimos a respaldar a acusação. O réu Itamar Vergílio Bitencourt Júnior (fls. 465/469) suscitou a ocorrência de bis in idem, por ter sido denunciado como incurso no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como a ausência de provas da prática dos crimes que lhe são imputados. Já o acusado Edmir Renan Pereira Rios (fls. 546/575) apontou a inépcia da denúncia, alegando ser ela genérica, bem como asseverou a atipicidade da conduta nela descrita pela inexistência de circunstância elementar do crime previsto na Lei 12.850/2013. Suscitou, também, a ocorrência de bis in idem e requereu a revogação da prisão preventiva.A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, em total observância ao disposto no art. 41 do CPP, e está baseada em uma infinidade de documentos, obtidos durante extensa investigação. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes aquelas hipóteses que, se realmente existentes, autorizariam a absolvição sumária dos acusados. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Assim, designo o dia 03 de março de 2015, às 14h30m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Júlio César Maximiano, LEANDRO SILVEIRA, EDSON APARECIDO ROSA E GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, a ser realizada neste Juízo Federal de Catanduva/SP.Outrossim, consoante faculta o artigo 366 do Código de Processo Penal, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 598v., de produção da prova testemunhal também para os réus Celso Rodrigo Carneiro, Rodnei de Menezes Andrade e Cássio Luiz Machado do Nascimento que, citados por edital, não compareceram, nem constituíram advogado.Na hipótese vertente, a necessidade e a urgência da antecipação da prova residem na complexidade dos fatos que envolvem a denominada Operação São Domingos e na possibilidade concreta e inexorável de esquecimento por parte das testemunhas arroladas, policiais federais. Após quase um ano de investigações, a denominada Operação São Domingos, que envolveu os crimes de tráfico internacional de drogas e armas, associação para o tráfico e organização criminosa, resultou, até o momento, em sete processos, sendo denunciados 31 réus (24 estão presos), tendo englobado vários fatos ocorridos em condições de tempo, lugar e circunstâncias diversos.É cediço que o decurso do tempo é capaz de prejudicar a memória dos fatos, por isso, a prova oral, pela sua própria natureza, perde em fidedignidade a cada dia que tarda a sua produção em juízo. É certo também que esse fenômeno ocorre com as pessoas de um modo em geral, porém, pode afetar de forma mais efetiva as testemunhas ora arroladas que, por serem policiais, se deparam com inúmeros casos similares ao longo de suas carreiras, circunstâncias que, naturalmente, dificulta a reconstrução precisa dos fatos. Tratando-se de uma investigação complexa e rica em detalhes, a imprevisível duração da suspensão do processo poderia prejudicar a aferição da verdade real.Ademais, a realização antecipada de provas não traz prejuízo para a defesa, visto que, além de o ato ser realizado na presença de defensora nomeada, caso os réus compareçam ao processo futuramente, poderão requerer a produção das provas que julgarem necessárias para a tese defensiva.Assim, visando resguardar a efetividade da prestação jurisdicional,

autorizo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a produção antecipada da prova testemunhal com relação aos réus Celso Rodrigo Carneiro, Rodnei de Menezes Andrade e Cássio Luiz Machado do Nascimento. Nomeio como defensora dativa dos acusados Celso Rodrigo Carneiro, Rodnei de Menezes Andrade e Cássio Luiz Machado do Nascimento, a Dra. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952. Intime-se a defensora para que compareça à audiência que se realizará no dia 03 de março de 2015, às 14h30min. Expeça-se ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto requerendo o comparecimento dos policiais neste Juízo na data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.1037/2014, a advogada dativa, Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, (setor jurídico da Prefeitura Municipal de Catanduva - período da tarde) - telefone (17) 3531-9153 Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS E SP131381 - MARLENE MELCHIORI VIEIRA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Wagner Gimenes de Lima e outros. Intime-se a defesa do acusado Wagner Gimenes de Lima acerca da audiência designada para o dia 20/01/2015, às 16h30min., que se realizará 1ª Vara da Justiça Federal de Ponta Porã/MS (Carta Precatória 160/2014 - oitiva testemunhas defesa). Cumpra-se.

Expediente Nº 741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-14.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Carlos Henrique dos Santos Gravini e outro. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIO Intime-se a defesa do acusado Joacy José Gomes de Santana acerca da audiência designada para o dia 22/01/2015, às 14h00min., que se realizará na 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ (Carta Precatória 185/2014 - oitiva testemunhas defesa). Outrossim, designo o dia 09 de fevereiro de 2015, às 16h00min., para realização de audiência de interrogatório dos réus CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI E JOACY JOSÉ GOMES DE SANTANA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Depreque-se à Subseção do Rio de Janeiro/RJ para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 09 de fevereiro de 2015, das 16 às 19 horas, para que os réus possam ser interrogados, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, a intimação dos réus Carlos Henrique dos Santos Gravini, CPF 026.290.327-01, detido na Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino (Bangu 1) e Joacy José Gomes de Santana, CPF 770.473.204-82, detido no Presídio Ary Franco/RJ, da designação da audiência de interrogatório a ser realizada por videoconferência, que será presidida pelo Juízo de Catanduva em 09 de fevereiro de 2015, a partir das 16 horas. Depreque-se, por fim, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Cópia deste despacho/decisão servirá como CARTA

PRECATÓRIA N. 212/2014, ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Requisite-se a polícia federal que faça a escolta dos presos CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI, CPF 026.290.327-01, RG 101088771-DIC/RJ, preso na Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino (Bangu 1), localizada na Estrada General Emílio Maurell Filho, s/n., Complexo de Gericinó, Rio de Janeiro/RJ, telefone 21- 2333-4680; e JOACY JOSÉ GOMES DE SANTANA, CPF 770.473.204-82, RG 063664650-IFP/RJ, detido no Presídio Ary Franco/RJ, localizado na Rua Monteiro da Luz - s/n - Água Santa, telefone 21 2333-9538, Rio de Janeiro/RJ; para a Subseção da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (9ª Vara Criminal), localizada na Avenida Venezuela, n. 134, Bloco B - 4º andar - Saúde - Rio de Janeiro - RJ, telefone 21 3218-7993, para que sejam interrogados na audiência que será realizada no dia 09 de fevereiro de 2015, às 16 horas. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.726/2014 ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em São José do Rio Preto, Dr. André Luis Previato Kodjaoglanian. Oficie-se para os Diretores do Presídio Ary Franco e da Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino para que os presos JOACY JOSÉ GOMES DE SANTANA e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência, bem como informando que os acusados serão retirados das mencionadas unidades prisionais e escoltados por agentes da Polícia Federal no dia 09 de fevereiro de 2015 até o prédio da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, onde serão interrogados, por meio de videoconferência com este Juízo, requisitando para que sejam tomadas as providências necessárias para liberação dos mencionados presos para participação na audiência. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.727/2014 ao Diretor do Presídio Ary Franco. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.728/2014 ao Diretor da Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-76.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Designo o dia 13/01/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha LÚCIO GIRÃO, arrolada pela defesa do réu FÁBIO JOSÉ ROSSATO, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Lavras/MG. Encaminhe-se cópia do presente ao Juízo Deprecado, solicitando que informe o código IP para viabilizar teste prévio de conectividade com esta Subseção, a fim de não frustrar o ato. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato, ficando o mesmo autorizado a proceder contato direto com a serventia do Juízo Federal de Lavras/MG para o que for pertinente. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0007512-95.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 97/100, o denunciado VALDECI SATURNINO LEITE, às fls. 160/161, por meio de defensor dativo, e o acusado LUIZ SILVA DA COSTA, por meio de defensor constituído, às fls. 162/164, em suma, negam a autoria delitiva. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP,

deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de LUIZ SILVA DA COSTA, que deverão ser requisitadas a seu superior, a comparecer neste Juízo Federal de Botucatu para o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 910

MONITORIA

0020073-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Indefiro, neste momento processual, a expedição de ofícios visando pesquisa de endereços da parte ré. Compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário. Sendo assim, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002662-59.2013.403.6143 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS(SP263174 - NEIDE APARECIDA CICCONE MARTINS CERULLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor afirma que, em 15/02/2012, contratou o serviço de entrega rápida (Sedex) da ré para devolver ao cunhado um aparelho celular que ele havia esquecido durante uma visita familiar. Com a demora na entrega, o demandante foi até a agência dos Correios para saber o que havia acontecido, tendo então sido informado de que o funcionário responsável pela entrega havia sido assaltado, extraviando-se o malote que continha o pacote com o aparelho celular. O autor então contatou a central de atendimento da ré, que se prontificou a indenizá-lo pela perda com o valor de R\$ 63,70. O demandante defende que o valor pago pelo celular, R\$ 399,00, deve ser integralmente ressarcido, cabendo ainda ser indenizado pelos danos morais que sofreu em valor a ser arbitrado judicialmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/20. Apesar de ação ter sido ajuizada contra a ECT, a contestação de fls. 41/65 foi apresentada pela pessoa jurídica responsável pela franquia postal em que o contrato de entrega foi celebrado com o autor. A franqueada alegou nulidade da citação e nomeou os Correios à autoria (fls. 30/31). O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 113), tendo os autos sido recebidos na secretaria desta vara em 15/03/2013 (fl. 116). Aqui, foi reconhecida a nulidade da citação (fl. 119) e determinada a renovação do ato processual (fl. 121). Regularmente citada, a ré limitou-se a alegar a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Limeira (fls. 128/131). Intimado a se manifestar, o autor ficou-se inerte (fl. 137). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Acerca da ausência de contestação, na decisão de fl. 133 já foi decretada a revelia da ré, com a ressalva da inaplicabilidade do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso concreto. Quanto à alegação de incompetência absoluta deste Juízo Federal, afastada. A competência pelo valor da causa do JEF, de fato, é absoluta, conforme preconiza o artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Contudo, a ação foi ajuizada pelo autor antes da criação do JEF de Limeira, razão por que essa regra de competência não se lhe aplica, devendo o feito continuar a tramitar nesta vara, em obediência ao disposto no artigo 25 da mesma lei: Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Definida competência para o julgamento da causa, verifica-se que o autor alega na petição inicial que o telefone celular extraviado pertence ao cunhado. Se o bem é de terceiro, ele não é parte legítima para pleitear a indenização por danos materiais, mas sim o cunhado. Teria o demandante

legitimidade para ajuizar eventual ação de regresso, e isso somente na hipótese de ter sido demandado judicialmente pelo cunhado pela perda do aparelho, o que, pelo que consta nos autos, não ocorreu. A nota fiscal de compra de fl. 18, apresentada para comprovar o valor do celular extraviado, está em nome de terceiro (provavelmente, o cunhado), o que espanca qualquer dúvida sobre a propriedade da coisa. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a ilegitimidade ativa também emerge. No item 8 da petição inicial (o único parágrafo em que há menção à causa de pedir remota desse pleito indenizatório), o autor disse: Em virtude do ocorrido, o REQUERENTE sofreu prejuízos de ordem material e moral, haja vista que assumiu a responsabilidade do envio, imediatamente postou a encomenda e agora seu cunhado esta lhe cobrando pelo aparelho celular, constringendo-o diariamente. Se é o cunhado quem o constringe, não é contra a ECT que deve ser movida a ação de indenização por danos morais, mas sim contra ele. O Código Civil adotou, para a responsabilidade civil, a teoria do dano direto em seu artigo 403 ao dizer que as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Além disso, o artigo 927, caput, do mesmo diploma estabelece como norma geral que a responsabilidade é pessoal, isto é: obriga-se a indenizar aquele que causou o dano. As exceções a essa regra encontram-se no artigo 932, mas em nenhuma das hipóteses nele enumeradas enquadra-se o caso vertente. Também não há que se aventar a responsabilidade civil por danos causados por ricochete, pois, nessa hipótese, também seria necessário que o prejuízo tivesse sido provocado pela ré. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade ad causam do autor para os pedidos de indenização por danos morais e materiais e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, considerando a mínima participação da ré no feito, arbitro em R\$ 300,00, consoante artigo 20, 3º e 4º, também do Código de Processo Civil. A execução das verbas de sucumbência deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Fixo os honorários do advogado nomeado para defender os interesses do autor no valor mínimo da tabela vigente para o convênio entre TJ-SP e OAB-SP, ficando desde já autorizada a expedição de certidão para cobrança da verba honorária, se requerido pelo interessado. Transitada em julgado a sentença e decorridos trinta dias sem manifestação em termos de execução do julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000495-35.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A solução da causa passa pela análise de questões fáticas, sendo necessária, portanto, a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para 05/03/2015, às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora. Dispensado o depoimento pessoal, à falta de requerimento das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003389-81.2014.403.6143 - TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X UNIAO FEDERAL

Em se tratando de ação cautelar preparatória, é preciso, para aferição da competência nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, a especificação da ação principal a ser ajuizada. Assim, concedo à autora o prazo de dez dias para indicar a ação que será ajuizada, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual e troca da capa pela de cor compatível com o processo cautelar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003063-24.2014.403.6143 - S MASIREVIC JUNIOR V.G.DO SUL - EPP X SERGIO MASIREVIC JUNIOR(SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão de crédito tributário e a sua inclusão no Simples Nacional. Alega, em síntese, que teve seu pedido de inclusão no Simples indeferido porque teria protocolado as provas de sua regularidade cadastral após o prazo fixado pela primeira autoridade coatora - 31/01/2011. Diz que o primeiro impetrado, na verdade, havia concedido prazo para juntada de documentos até 03/03/2011, tendo sido o protocolo da baixa de seu registro na Junta Comercial de São Paulo e Goiás realizado um dia antes do termo ad quem, ou seja, em 02/03/2011. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/54. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento à inicial. Numa análise ainda sumária dos argumentos expendidos e documentos juntados pela impetrante, não é possível intuir que teria sido o suposto protocolo intempestivo o motivo o indeferimento da inclusão no Simples Nacional: na verdade, parece ser a existência de créditos tributários não suspensos o móvel do ato coator. Conforme cópia do Ato Declaratório DRF/LIM nº 237984, de 10 de setembro de 2014, a impetrante foi excluída do regime do Simples em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não

suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea d do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Os créditos fiscais com exigibilidade não suspensa estão discriminados às fls. 49 e 50, com alguns já inscritos em dívida ativa, o que resultou na inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo deste mandamus. Vale acrescentar que não há nos autos prova de que exista causa suspensiva desses créditos tributários - a certidão conjunta negativa de fl. 20 foi expedida em nome de Sérgio Masirevic Júnior e não da impetrante; a impugnação de fls. 27/46, conquanto tenha o condão de suspender a exigibilidade dos tributos, refere-se unicamente ao auto de infração nº 10865-720.620/2013-75, que não está relacionado nas pendências de fls. 49/50. À falta do fundamento relevante da impetração, requisito contido no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, desnecessário perquirir sobre a existência do periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo. Colham-se as informações das autoridades coatoras. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I.

0003072-83.2014.403.6143 - UNIGRES CERAMICA LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM LIMEIRA - SP

Fls. 62/64: Inexiste a omissão alegada pela impetrante. Com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar a causa, a decisão de fls. 51/53 tornou-se nula, conforme previsto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão disso, o exame do requerimento contido no item I.III da inicial só poderá ser feito pelo Juízo competente para tanto, no momento em que ele reapreciar o pedido de concessão de tutela de urgência. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se logo a decisão de fls. 59/60. Intime-se.

0003284-07.2014.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência da embargante (fl. 181) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante apenas ao pagamento das custas processuais, devidas independentemente da desistência ora homologada. Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para recolhimento do valor devido em até 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I.

0003286-74.2014.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA à decisão de fls. 38/39, em que se pretende o saneamento de contradição. Diz que, a despeito de a fundamentação limitar-se ao exame da incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário correspondente, no dispositivo da decisão consta a concessão da liminar para suspender a exação sobre o adicional de férias e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante quanto ao erro apontado. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo da decisão de fls. 38/39, no qual passará a constar o seguinte: Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários relativamente aos pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente. Permanece a decisão, no mais, da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0003417-49.2014.403.6143 - COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima. Intime-se.

0003418-34.2014.403.6143 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), no prazo de 10

(dez) dias.No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima.Intime-se.

0003419-19.2014.403.6143 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima.Intime-se.

0003496-28.2014.403.6143 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP314716 - RODRIGO INACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Esclareça a impetrante, em dez dias, aditando a inicial, se preciso, a abrangência do pedido contido no item 4.1 da petição (fl. 10), já que a causa de pedir restringe-se às contribuições ao PIS e ao PASEP (fl. 7).No silêncio, ficará prejudicado o exame da tutela de urgência em no tocante à Cofins, vindo os autos conclusos para apreciação da liminar em relação às demais contribuições.Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-53.2013.403.6143 - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 193), que deu parcial provimento à apelação do INSS para os fins de delimitar o enquadramento da atividades especial ao lapso de 07/01/1985 a 05/03/1997, comunique-se ao Chefe da APS-EADJ do INSS de Piracicaba a para a devida AVERBAÇÃO, comprovando o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia deste despacho servirá de ofício.II. Comunicado, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

Expediente Nº 240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-39.2013.403.6143 - JOAQUIM VICENTE FERREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 14 horas 30 min.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Publique-se e intime-se.

0004982-82.2013.403.6143 - JOAO TERTULIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Designada audiência para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14 horas e 40 minutos, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível/SP, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora.

0013998-60.2013.403.6143 - YOLANDA DIAS DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015233-89.2013.403.6134 - SUELI STAVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 126/127. Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015474-63.2013.403.6134 - JUCELIA PEDRA SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0015476-33.2013.403.6134 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-27.2014.403.6134 - ELISEU VALISSE DE QUEIROZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001774-83.2014.403.6134 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de

cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Vista ao MPF, após a manifestação das partes. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001949-77.2014.403.6134 - WILSON CARLOS FELISBERTO MENDES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002039-85.2014.403.6134 - CAROLINA VIANA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002053-69.2014.403.6134 - CARINA DOS SANTOS X MARIA GENESSI DOS SANTOS(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
FLS. 173/196 - Trata-se de execução contra a fazenda pública. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

0002061-46.2014.403.6134 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como

ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002077-97.2014.403.6134 - JOSE OLIVIO CIMENZATO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002078-82.2014.403.6134 - IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELLO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Após, a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002080-52.2014.403.6134 - TERESA MARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Após manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-

se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002099-58.2014.403.6134 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Vista ao MPF, após a manifestação das partes. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002101-28.2014.403.6134 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002117-79.2014.403.6134 - LEONOR NARCISO ROZA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Vista ao MPF, após a manifestação das partes. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do

previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002118-64.2014.403.6134 - IDALZINA SOLDERA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002119-49.2014.403.6134 - PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002139-40.2014.403.6134 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002140-25.2014.403.6134 - ANTONIO GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão,

a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002304-87.2014.403.6134 - CESAR RODRIGUES DA CUNHA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002315-19.2014.403.6134 - MARLENE MINCHAO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001557-40.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MATHEUS BRANDAO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT)

Dê-se vistas à parte embargada acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-10.2013.403.6134 - GISELIA EVANGELISTA FREITAS(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA EVANGELISTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a sua regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, a partir de 19/12/2013, data de publicação da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, na qual o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.

0001593-82.2014.403.6134 - VERA LUCIA FRIGOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X VERA LUCIA FRIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a sua regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, a partir de 19/12/2013, data de publicação da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, na qual o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.

0001927-19.2014.403.6134 - HERMINIO MANOEL DE FREITAS(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERMINIO MANOEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a sua regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, a partir de 19/12/2013, data de publicação da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, na qual o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015545-65.2013.403.6134 - JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001152-04.2014.403.6134 - RICARDO TOLOTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001613-73.2014.403.6134 - EDSON APARECIDO DE CAMARGO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001750-55.2014.403.6134 - ADILSON COELHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 256/262 - Dê-se vista a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001832-86.2014.403.6134 - ANTONIO FERNANDES SANTANA CARDOSO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o autor planilha que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Intime-se.

0001884-82.2014.403.6134 - SERGIO HAMMANN(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001934-11.2014.403.6134 - OSVALDO CARDOSO X ANDREA DE PAULA RODRIGUES X EDILSON ANTONIO BERTELLA X JOSE CARLOS MANZATTO X SILVIO ROBERTO LEITE(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor planilha que justifique o valora da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

0001935-93.2014.403.6134 - LUIZ BENEDITO GONCALVES X RICARDO AMICIO DOS SANTOS X FERNANDO CESAR GUIMARAES X SEBASTIAO IGIDIO RODRIGUES(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor planilha que justifique o valora da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

0002012-05.2014.403.6134 - SUELY LAURINDO(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002029-41.2014.403.6134 - GILBERTO PANSANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002209-57.2014.403.6134 - VIVIANE DA SILVA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002405-27.2014.403.6134 - VALERIA APARECIDA DA CRUZ ALVES CORREA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 38/40 - Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001173-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ADELBO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o traslado das fls. 80/81, 98/99 e 102.Após, intime-se as partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0015349-95.2013.403.6134 - FABIANO ANTONIO POLPETA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a requerida/executada para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o

pagamento do débito no prazo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Providencie a Secretaria o remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Cumpra-se.

0001981-82.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

A despeito do entendimento deste juízo acerca da matéria a final, não obstante tenha havido o indeferimento do pedido de concessão de liminar - quando, então, poder-se-ia falar não correr o prazo previsto no art. 806 do CPC -, mormente à vista do caráter instrumental da ação cautelar e dos requisitos desta, deve a parte autora se manifestar se já houve a propositura da ação principal noticiada na inicial. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se já houve a propositura da ação principal apontada na inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001829-68.2013.403.6134 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 48 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do depósito do precatório/RPV (fl. 269), cujo saque pode ser efetuado pela parte beneficiária diretamente na agência bancária. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 524

CARTA PRECATORIA

0002263-23.2014.403.6134 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO JOSE FAE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Pretende a defesa do acusado a redesignação da audiência, sob a alegação de ter sido anteriormente agendada viagem internacional com data de embarque em 15 de dezembro de 2014 e retorno em 18 de janeiro de 2015. Diante das razões expostas e documentos juntados, REDESIGNO a audiência para o dia 29 de janeiro de 2015, às 16h00. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e comunique-se.

0002595-87.2014.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARCOS ANTONIO CELESTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante da certidão de fl. 25, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador para informar nos autos, no prazo de cinco dias, o atual endereço de seu patrocinado. Com a informação nos autos expeça-se novo mandado nos termos da determinação de fls.15. Intime-se.

Expediente Nº 526

EMBARGOS A EXECUCAO

0002781-13.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-91.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X ALEXANDRE UGO(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, opostos pela Fazenda Nacional, com efeito suspensivo. Dê-se vista ao embargado para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005141-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-

67.2013.403.6134) COSIMO INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010267-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-98.2013.403.6134) REINALDO CAZISSI(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença retro e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Ato contínuo, desapensem-se e dê-se vista às partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, archive-se.Cumpra-se, publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000531-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE VICENTE FILHO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

Fls. 21/28: Defiro o pedido de justiça gratuita deduzido pelo executado, e o pleito do item b de fls. 28 no que tange à suspensão da execução até o final julgamento da ação anulatória de débito ajuizada por ele perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.Suspendo o curso do processo por sessenta dias, atendendo ao requerimento da exequente às fls. 38 verso. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0002315-53.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X HOSPITAL SEARA- SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 171/172, indefiro, por ora, o pedido deduzido pela executada às fls. 131/133 quanto à expedição de Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa, devendo a mesma comprovar a regularidade do parcelamento do débito dos presentes autos.Sem prejuízo, defiro o pedido de reavaliação do bem imóvel penhorado às fls. 27, expedindo-se o competente mandado.Intime-se. Cumpra-se.

0003260-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOAO CARLOS MESCHGRAHW ME(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X JOAO CARLOS MESCHGRAHW

Primeiramente, encaminhe os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Defiro o pedido de fls. 124/125, providenciando a secretaria, com urgência, expedição do necessário para liberar, nos termos do requerimento, tão somente, o licenciamento do veículo mencionado.Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição e documentos de fls. 105/122 que noticia o pagamento integral do débito.Cumpra-se e intime-se.

0003721-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCRECIA INOCENCIO DA SILVA(SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Ante a concordância por parte da exequente (fls. 50v), defiro o desbloqueio requerido a fls. 33/37 do valor de R\$ 262,45 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), pelo sistema Bacen Jud, na Conta Corrente de Titularidade da executada, considerando tratar-se de verba de natureza salarial, conforme jurisprudência pacífica neste sentido.Providencie a secretaria o necessário, com urgência. Em seguida, tendo em vista a petição de fls. 51, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Int.

0004435-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VICUNHA TEXTIL S/A(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Fls. 409/416 e 502: Mantenho a penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 94.0005803-9, que tramita na 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, tendo em vista que foi deferida em 17/07/2009 (fls. 151) antes da solicitação do parcelamento do débito tributário que ocorreu somente em 29/10/2009 (fls. 418), e pois, da suspensão da sua exigibilidade. Desse modo, ainda que levada a efeito somente na data de 01.07.2013 (fls. 498), portanto, posteriormente à consolidação do acordo, descabe o cancelamento da penhora efetivada, conforme dita a jurisprudência do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO

INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR. DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, para efeito de impedir o prosseguimento da execução fiscal e a penhora, exige não apenas o ato de adesão, por protocolo eletrônico, mas o de deferimento do parcelamento pelo órgão competente, com a demonstração documental, diante da opção dada pela Lei 11.941/09, em relação ao alcance do acordo, de que este abrangeu os tributos executados. De outro lado, assente o entendimento de que, embora não seja exigível garantia para aderir ao parcelamento, não podem ser levantadas as que existem e foram requeridas ou deferidas antes da adesão ao acordo, e cuja formalização não tenha ocorrido em função dos trâmites inerentes ao mecanismo da Justiça. 2. Caso em que, em 29/08/2012 a executada informou ter requerido o parcelamento da dívida, pleiteando a liberação de valores bloqueados no sistema BACENJUD. A Fazenda Nacional discordou do pedido da executada, alegando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e o curso da execução na fase em que se encontra, constando dos autos que o parcelamento foi posterior ao bloqueio de suas contas bancárias. 3. A executada já havia firmado parcelamento da dívida em outra oportunidade e, segundo o Juízo, o devedor descumpriu-o e por essa razão foi rescindido, com o consequente prosseguimento da execução. 4. O novo parcelamento, em 29/08/2012, foi requerido em data posterior ao bloqueio de valores, o que, conforme legislação e jurisprudência consolidada, não permite liberar garantia regularmente constituída na execução fiscal, que deve ser conservada até cumprimento integral do acordo fiscal. 5. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Como se observa, já bloqueados os recursos, por ordem judicial, o que pretende a agravante é, a partir de mero pedido de adesão a parcelamento, suspender a exigibilidade com efeito retroativo para desconstituição do ato processual consumado nos autos, pretensão esta manifestamente inviável à luz da fundamentação e da jurisprudência expostas. 7. A menor onerosidade deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF e o artigo 655 do Código de Processo Civil, o requerimento de BACENJUD, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00283514120124030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Nesse sentido, considerando que o parcelamento do débito não goza de efeito retroativo para desconstituir o ato de constrição anteriormente deferido, aguarde-se a total liquidação do débito para proceder ao cancelamento da referida penhora no rosto dos autos. Intime-se.

0005140-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COSIMO INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Fls. 54: A executada peticionou requerendo o cancelamento de ônus existente sobre o imóvel de matrícula nº 25.216. No entanto, o imóvel penhorado nos presentes autos a fls. 28, tem número de matrícula diverso do apontado pela executada, qual seja, nº 5090. Verifico, também, que não consta nos autos registro da penhora na matrícula de nº 5090. Não havendo, portanto, levantamento de penhora a ser efetuado. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 54. Intimem-se as partes para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005922-74.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MEJUREK CONFECOES LTDA

Defiro o pedido de fls. 69. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0006752-40.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ICOMTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X JOAO OSEAS VALOTO BRABO X MARIA DE FATIMA ZAMPELLIN VALOTO BRABO

Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis do devedor (fls. 160), suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80,

incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0008270-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PRINT WAY CARTUCHOS E PAPELARIA LTDA ME(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)

Fls. 58/59: Indefero o pedido, tendo em vista que o documento de fls. 60 demonstra que a alegada alienação teria ocorrido em 17/10/2014, posterior, portanto, à restrição efetuada nos autos, em 09/05/2014 (fls. 51/52).Int.

0008292-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X QAUCHIOTEX RETORCAO DE FIOS TEXTEIS LTDA ME

Defiro o pedido de fls. 60.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da MP nº 651, de 09 de julho de 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Int.

0008411-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MALHACAO COM DE MALHAS LTDA

Defiro o pedido de fls. 22.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da MP nº 651, de 09 de julho de 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Int.

0011368-58.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLY APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma conclusiva a respeito da regularização das anuidades mencionadas a fls. 39, uma vez que não é possível concluir se houve parcelamento ou pagamento das referidas anuidades.

0012901-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CARIوبا TEXTIL S/A(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014377-28.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAYTON SPINOLA GAMBARATO(SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI)

Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis do devedor (fls. 37), suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0000424-60.2014.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 31/35.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000779-70.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAXIM IMPORTADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 151/176.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente

para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001801-66.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOMINIO DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls.

09/11.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002178-37.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 19/20 e 21/34.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia, bem como sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 170

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002108-52.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM DE CARVALHO MACEDO(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES)

Aguarde-se a audiência designada.Int.

0001973-14.2014.403.6132 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 14 horas.Cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000861-10.2014.403.6132 - RANDAL CRISTIANO KULAI ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X APARECIDA DIAS ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Instados a dizer em contrarrazões se haviam ajuizado demanda principal, os autores/recorridos aduziram que a presente cautelar possui caráter autônomo, dispensando outra ação judicial, bem como o cerne do debate subjacente a esta pretensão assecuratória já encontra-se adiantado em feito previamente existente no qual foi reconhecido o direito à cobertura securitária.Ante a explicação ofertada pelos autores/recorridos, tenho que a necessidade da cautelar está presente por duas razões, a saber, a primeira, de que realmente um dos fundamentos da sentença (a ausência de efetivo contraditório em sede extrajudicial) é autônomo e fulmina o procedimento

levado a efeito pela ré/recorrente, já a outra razão, a meu sentir mais profunda, consistente na impossibilidade de exigência de cumprimento do pacto quando se está em mora com o que é devido por força de seguro obrigatório devido por empresa do mesmo grupo econômico, implica na ausência de certeza a respeito do quantum devido, pois impõe-se o adimplemento/compensação para que haja a liquidação do quantum debeat, momento no qual restará claro o saldo a ser objeto de pagamento, de forma que até a ocorrência de tal estado de coisas impõe-se a vedação de levar o bem a leilão. Nada impede, entretanto, que, após tal ajuste de contas, bem informados os autores/recorridos acerca do que restou a pagar, caso haja inadimplemento, proceda-se, por meio de novo e regular procedimento, a novo leilão extrajudicial, sob pena de perpetuação dos efeitos da liminar da sentença mesmo após a CEF ter cooperado com o bom andamento do programa contratual, de forma que estaria esvaziada a garantia do adimplemento da obrigação. Portanto, o caso é de manutenção dos efeitos da liminar e da sentença, devendo continuar o trâmite recursal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 200. Em complemento à decisão de fls. 198/199, proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual, conforme consta da exordial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2015, às 14h40, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

0000073-33.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PINTO DE SOUZA

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2015, às 15h20, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-30.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ROITMAN CYPRIANO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Tendo em vista o pedido formulado pela defesa do acusado e a impossibilidade da advogada do réu comparecer no ato processual, conforme petição e documento das fls. 217/218, cancelo a audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 18 de dezembro, às 15 horas, por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Santo André/SP. Outrossim, determino que a secretaria do juízo entre em contato com o setor responsável pela marcação de videoconferências junto ao TRF/3ª R e remarque nova data para realização da audiência, ora cancelada. Intimem-se as partes, comuniquem-se o r. juízo deprecado (1ª Vara Federal de Santo André/SP) e o Setor de Informática do TRF/3ª R, servindo o presente de mandado/ofício.

Expediente Nº 653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, denominada de Ação declaratória de Anulação de Título Cambial c.c Pedido de Sustação de Protesto c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Magnanimo Comercial Importação e Exportação Ltda. em face de Ivani de Oliveira Refrigeração - ME e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração do cancelamento definitivo do protesto apontado e a condenação ao pagamento de alegados danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pretende a requerente a suspensão dos efeitos do protesto apontado e a retirada do seu nome do SERASA e do SPC, expedindo-se após, ofício para o Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jacupiranga, estado de São Paulo. Para tanto, oferece a título de caução os bens descritos nas notas fiscais de fls. 42/43. Juntou documentos (fls. 28/46). É o breve relato. Autos conclusos. Trata-se de demanda judicial em que a parte autora pretende a anulação de título cambial cumulado com pedido de liminar de sustação de protesto e retirada do seu nome do SERASA e SPC, bem como pleiteia o recebimento de valor a título de indenização por danos morais. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Entretanto, não consta da prova documental colacionada pela parte autora com sua peça inicial a necessária comprovação da inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, em decorrência da cobrança impugnada nos presentes autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda da petição inicial, nos seguintes termos: comprovando, documentalmente, a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, SERASA/SPC, em decorrência da cobrança impugnada nos presentes autos. Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente, intime-se a parte pessoalmente, na forma do art. 267, 1º do CPC. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença/despacho. Intime(m)-se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2783

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008268-46.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia, bem como para que a autora deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a antecedência do início dos trabalhos, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova. DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA: 10/03/2015, ÀS 09:00 HORAS;LOCAL: CARTÓRIO DA 1ª VARA FEDERAL, PARA INÍCIO DOS TRABALHOS.

0010430-43.2014.403.6000 - AGROPECUARIA GURI LTDA - ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 0010430-43.2014.403.6000AUTORA: AGROPECUÁRIA GURI LTDA. - ME RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGROPECUÁRIA GURI LTDA. em face do IBAMA, em que a autora insurge-se contra autuação contra si lavrada pelo réu (auto de infração n. 332808/2003), bem como contra a multa aplicada, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Pedes, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do processo administrativo nº 02014.000036/03-02, para que o réu se abstenha de inscrever, por conta desse débito, o seu nome no CADIN e na dívida ativa. Como fundamento do pleito, a autora alega que foi autuada em 08/01/2003, por ter supostamente desmatado 105 hectares de cerrado bruto em excesso ao autorizado pelo IBAMA (Autorização nº 345/2001), tipificando infração a norma prevista nos arts. 1º, 2º, II, e 38, do Decreto nº 3.179/99. Sustenta que não foi respeitado o prazo de 30 dias, previsto na Lei n. 9.605/98, para julgamento do auto de infração, nem o prazo decadencial/prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, para inscrição da dívida decorrente do auto de infração em questão, em dívida ativa; que há nulidade no auto de infração, por ter aplicado multa sem demonstrar a ocorrência de dolo ou negligência de sua parte, e por erro no enquadramento da conduta, por não se tratar de exploração de área de reserva legal; que não se observou o contraditório quando da realização da vistoria no imóvel; e que houve reforma in pejus da decisão em 2ª instância, ao acrescer-se à multa a obrigação de reposição florestal.Documentos às fls. 27-342.O IBAMA manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 162-164).Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.No presente caso, entendo não configurado um dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, consistente no fumus boni iuris.Vislumbra-se dos autos, que o autor foi autuado pelo Agente de Defesa Florestal (Auto de Infração nº 332808), porque teria desmatado 105 hectares de Cerrado bruto em excesso do autorizado pelo IBAMA, Autorização nº 345/2001 (fl. 32), a qual autorizou o desmatamento de área de 198,50 ha (fl. 51).Em princípio, deve ser afastada a alegação de nulidade do auto de infração, por desrespeito ao prazo previsto no art. 71, II, da Lei 9.605/98, uma vez que, a despeito de o citado dispositivo prever que o processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar o prazo de 30 dias, contados da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação, não existe na lei nenhuma ressalva quanto a ser preclusivo este prazo, nem mesmo consta qualquer preceito que prescreva a invalidação do ato administrativo, notadamente quando foram observados o contraditório e a ampla defesa. O desrespeito ao prazo de 30 dias, do art. 71, II, da Lei no 9.605/98, para julgamento do auto de infração, constitui mera irregularidade formal, incapaz de gerar a nulidade do procedimento administrativo. (TRF5, Primeira Turma,

APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87). A consequência mais evidente de atrasos da espécie, é que a exigibilidade da multa também é retardada, o que, em geral, beneficia o autuado. Não vislumbro também a ocorrência de paralisação do processo administrativo, por inação da Administração, por mais de três anos, a configurar a prescrição intercorrente, conforme dispõe o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Ademais, melhor sorte não assiste à autora quanto à alegação de prescrição quinquenal da pretensão executiva de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, com base no Decreto nº 20.910/32 e súmula 467 do STJ, vez que o prazo prescricional é contado a partir do término do processo administrativo e da notificação da aplicação definitiva da multa (no caso, em 17/02/2014 - fl. 148). Passo à análise da legalidade do ato hostilizado. De acordo com o Ofício nº 071/01/DITEC/SUPES/IBAMA/MS, que informou sobre dispensa de autorização para o desmatamento para as operações destinadas a limpeza de pasto (fl. 50), restou ressaltado que a respectiva área estaria sujeita a vistoria, sujeitando o eventual infrator às sanções previstas em Lei. Nessa esteira, efetuada vistoria, em 08/01/2003, foi constatado o desmatamento em excesso do autorizado pelo IBAMA (fl. 33), dando ensejo à lavratura do auto de infração, que, por sua vez, originou o processo administrativo 02014.000036/03-02. O processo em questão desenvolveu-se com a observância do contraditório e da ampla defesa, tendo o autor apresentado defesa (fls. 43-47), esclarecimentos complementares (fls. 75-76), e recurso (fls. 113-131); houve a realização de vistoria técnica, acompanhada pelo capataz da fazenda (fl. 59-60), constatando-se, in loco, que a área desmatada era superior àquela autorizada pelo IBAMA, que a área de Reserva Legal era menor do que a necessária e que nela havia sido instalada uma carvoaria, concluindo-se pela procedência da autuação (fls. 63-65). No que tange à alegada reformatio in pejus, entendo pela sua não ocorrência, vez que, a despeito de a decisão de 2ª instância ter mencionado na fundamentação a respeito da necessidade da reposição florestal, não alterou/ampliou a sanção imposta em 1ª instância na sua parte dispositiva (fl. 138). Outrossim, não consta tal obrigação de fazer na notificação administrativa de fl. 140. Portanto, não se faz presente a prova inequívoca, que convença este Juízo sobre a plausibilidade do direito invocado pela autora. É que não se logrou comprovar, de plano, a ilegalidade da autuação e da decisão administrativa proferida nos autos 02014.000036/03-02, e a ausência de razoabilidade na aplicação da multa. Assim, não se afasta a presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, de que goza a decisão proferida no julgamento de processo administrativo conduzido, em princípio, sob crivo do contraditório e da ampla defesa. Conforme já dito, os indícios são de que o procedimento administrativo de imposição da multa por infração ambiental obedeceu aos ditames legais aplicáveis, não havendo irregularidade patente que possa implicar sua nulidade, de modo que é necessária a dilação probatória para infirmar esta presunção e para comprovar as alegações iniciais de atipicidade da conduta (a autora alega ter procedido a limpeza de pasto, e não a desmatamento), ou de que houve erro no enquadramento (nega-se que a exploração de área de reserva legal). No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, a autora não depositou em Juízo a quantia mencionada de R\$ 10.500,00. E se porventura vier a depositar, deverá o IBAMA se manifestar sobre a idoneidade da garantia oferecida, nos termos da lei. Efetivada a garantia, a suspensão do registro será de lei. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Campo Grande-MS, 4 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013048-58.2014.403.6000 - NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS (MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 0013048-58.2014.403.6000 Autora: Neila Nascimento dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação indenizatória por danos morais, proposta contra a Caixa Econômica Federal, com o valor atribuído de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos e a quem competirá a análise do pedido de justiça gratuita e a eventual reanálise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Campo Grande, 1 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal.

0013508-45.2014.403.6000 - GERALDO APARECIDO CAVASANA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013508-45.2014.403.6000 AUTOR: Geraldo Aparecido Cavasana RÉ: União - Fazenda Nacional DECISÃO GERALDO APARECIDO CAVASANA propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão dos descontos em

seus proventos de aposentadoria a título de IRPF. Como fundamento do pleito, o autor alega que é servidor estadual aposentado e que é acometido de Hipertensão essencial (primária) - CID I10, Doença cardíaca hipertensiva - CID I11, Distúrbios do metabolismo do glicosaminoglicano - CID E76, Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico - CID I69.4, e Doença isquêmica crônica do coração - CID I25. Requereu isenção de imposto de renda junto à AGEPREV - Agência de Previdência Social de MS, o que lhe foi indeferido, ao argumento de que o autor não é portador de cardiopatia grave, não se enquadrando no Decreto Federal n. 3000, de 26/03/99, c/c art. 6º da Lei n. 7.713, de 22/12/88, com redação dada pela Lei 8.541, de 23/12/92, e Lei n. 11.052, de 29/12/04. Igualmente sem êxito, pleiteou a isenção do referido imposto junto à Receita Federal do Brasil, que, contudo, não respondeu o pedido, protocolado em 28/01/2011. Requer justiça gratuita e prioridade de tramitação prevista no art. 1.211-A do CPC. Juntou documentos às fls. 9-37. É o relatório. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que logrou o autor apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações. Com efeito, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária. A Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A enfermidade deve ser contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no 1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95. Ocorre que é necessária prova pericial médica para aquilatar a existência e o grau de incidência da doença que acomete o autor. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0013702-45.2014.403.6000 - MARIA ANGELICA DONA MENA DE ALMEIDA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0013702-45.2014.403.6000 Autor: MARIA ANGÉLICA DONA MENA E ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora seja o réu compelido a lhe conceder uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e após a primeira aposentadoria, até a nova Data de Início do Benefício - correspondente ao ajuizamento da presente ação -, mediante a renúncia do benefício atual, e independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pela segurada. Como fundamento do pleito, a autora afirma que se aposentou por tempo de contribuição em 16/01/2008 (NB 136.697.978-5), mas continuou a laborar e a verter suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, até outubro de 2014. Sustenta ter direito a renunciar a atual aposentadoria e obter um novo benefício, mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos. Juntou documentos às fls. 23-46. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, não obstante a autora não tenha comprovado o prévio pedido na esfera administrativa, a justificar o seu interesse processual, tenho que a posição do INSS sobre a matéria discutida nos autos é notoriamente contrária à da autora, sendo notório o seu entendimento pela denegação do direito postulado, de modo que, no caso, a não exigência de prévio requerimento junto à Autarquia Previdenciária não ofende a decisão firmada pela Corte Suprema, no RE 631240. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O cerne da questão consiste em analisar se a autora tem direito à chamada desaposestação e ao recálculo do seu benefício de aposentadoria, considerando-se o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria atual, em 16/01/2008. O documento de fl. 28 demonstra que a autora é beneficiária da aposentadoria NB 136.697.978-5, cuja mensalidade reajustada é de R\$ 2.330,84 (fl. 43). Com efeito, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua

revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ausente, pois, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 4 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0013509-30.2014.403.6000 - UMBERTO INACIO CARDOSO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão administrativa que anulou o ato concessivo de sua aposentadoria. Narra o impetrante que, na condição de médico perito previdenciário, obteve, em abril de 2011, aposentadoria, nos termos do ordenamento jurídico vigente à época. Narra ainda que, passados mais de três anos e com base em orientação normativa editada posteriormente, a autoridade impetrada pretende anular sua aposentadoria, o que reputa ilegal. Defende, por fim, o dever de observância aos princípios da irretroatividade legal, estabilidade das relações jurídicas, segurança jurídica, proteção da confiança, presunção de legalidade dos atos administrativos, legalidade, boa-fé e razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/121. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Do que se extrai da decisão administrativa ora objurgada, a aposentadoria voluntária concedida ao impetrante foi considerada irregular em virtude da insuficiência de tempo para aposentadoria decorrente da exclusão de conversão de tempo especial de período posterior a 11/12/1990 por superveniência da aplicação das Nos/SGP/MPOG/15 e 16/2013 e que determinaram a revisão de todos os atos praticados com base na Orientação Normativa SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010 e vedação da conversão de tempo posterior a 11/12/1990, vigência da Lei 8112/90 (fls. 30/31). Portanto, do que se extrai dos autos, a aposentadoria concedida ao impetrante seguiu as regras da Orientação Normativa nº 10, de 05/11/2010, mas, em virtude das novas regras estabelecidas pela Orientação Normativa nº 16, de 23/12/2013, foi considerada irregular. Resta, pois, aferir se a aplicação do novo regramento por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Orientação Normativa nº 10, de 05/11/2010, revogada pela de nº 16, de 23/12/2013, estabelecia orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção - caso do impetrante. Acerca da conversão de tempo especial em tempo comum, a referida orientação normativa assim estabelecia: Art. 9º O tempo de serviço exercido em condições especiais será convertido em tempo comum, utilizando-se os fatores de conversão de 1,2 para a mulher e de 1,4 para o homem. Parágrafo único. O tempo convertido na forma do caput poderá ser utilizado para a aposentadoria prevista no art. 40 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005, exceto nos casos da aposentadoria especial de professor de que trata o 5º do art. 40 da Constituição Federal. Art. 10. O tempo de serviço especial convertido em tempo comum poderá ser utilizado para revisão de abono de permanência e de aposentadoria, quando for o caso. (...) Art. 12. Para a concessão do benefício da aposentadoria especial e para a conversão de tempo especial em tempo comum, no caso em que o servidor esteja amparado por decisão em Mandado de Injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a instrução do procedimento administrativo de reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes disciplinados pela Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, inclusive com a juntada dos seguintes documentos: I - cópia da decisão do Mandado de Injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso; e II - declaração ou contracheque comprovando vínculo com o substituto na ação, quando for o caso. Já a Orientação Normativa nº 16, de 23/12/2013, assim estabelece: Art. 24. É terminantemente vedada a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência, salvo expressa disposição em contrário da decisão judicial no caso concreto e respectivo parecer de força executória. (...) Art. 28. Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão rever todos os atos praticados com base na Orientação Normativa SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010, publicada em 08 de novembro de 2010, que deferiram a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando o rito estabelecido na Orientação Normativa SEGEP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para regularização cadastral no SIAPE. No caso, seguindo essa nova orientação (que veda a

conversão de tempo especial em comum), a Administração emitiu novo mapa de tempo de serviço/contribuição excluindo a conversão de tempo realizada com base na orientação anterior, o que culminou na insuficiência de tempo por parte do impetrante, e, conseqüentemente, na anulação do ato concessivo (fls. 41/42). É certo que a Administração tem o dever de anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade, conforme art. 53, da Lei nº 9784/99. Com efeito, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, deste mesmo diploma legal, é vedada, no âmbito dos processos administrativos, a aplicação retroativa de nova interpretação. In casu, é possível concluir que a Administração, ao editar a Orientação Normativa nº 16/2013, passou a interpretar de forma mais gravosa a extensão das decisões judiciais proferidas nos mandados de injunção (as quais acolheram o pedido de aplicação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, na verificação do atendimento dos requisitos à concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos), com a determinação de aplicação retroativa (conforme art. 28, acima transcrito), o que, em princípio, ofende o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9784/99. A respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES - GDIT. PREVISÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO LINEAR E GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE EFEITO RETROATIVO DE NOVA INTERPRETAÇÃO DADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A ATO NORMATIVO. 1. A Lei nº 11.171/05, alterada pela Lei nº 11.907/09, que instituiu a GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividades de Transportes, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que às gratificações do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes natureza genérica, pode ser elevada analogicamente ao patamar da GDATA que foi extensiva aos servidores públicos inativos, através da Súmula vinculante nº 20 do STF 2. Havendo previsão legal - linear e geral - no tocante à Gratificação de Desempenho de Atividades de Transportes - GDIT e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos. 3. No caso dos autos, a Impetrante ocupou o cargo de agente de serviços de engenharia no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte no Rio Grande do Norte (DNIT/RN), remunerada com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, auferindo a vantagem no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, equivalendo na data de sua aposentadoria, concedida mediante a Portaria nº 15, de 17/03/2010, publicada em 18/03/2010, à importância de R\$ 2.950,40 (dois mil, novecentos e cinquenta reais, quarenta centavos). 4. O DNIT, em suas informações em primeiro grau e nas razões do seu recurso, foi muito claro a afirmar que em um determinado momento a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 45/2009/DENOP/SRH/MP, manifestou-se favorável à incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria, instituídas com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2005, porém recentemente a SRH/MP modificou o seu entendimento em relação à matéria, isto por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 399/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, recomendando que os órgãos observassem as normas regulamentares para fins de incorporação das gratificações de desempenho, até conclusão dos estudos realizados por aquela secretaria junto ao Tribunal de Contas da União. 5. Com esse procedimento administrativo, o DNIT retirou do valor pago uma quantia expressiva da aposentadoria da Recorrida, por força de mudança de interpretação, o que é vedado pela Lei 9.784/99. em seu artigo 2º, inciso XIII, quando assim prescreve: a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. 6. Assim, o DNIT assegurou um direito a Impetrante, e, logo em seguida, dando um efeito retroativo a nova interpretação, procurou rever o ato administrativo, sem que apontasse qualquer ilegalidade na prática do ato. Apenas atendeu a recomendação feita com base em nova orientação interpretativa, com efeito retroativo, o que é rejeitado pela legislação de regência. 7. Remessa necessária e apelação improvidas. (APELREEX 00069996120104058400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::218.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. TEMPO RURAL. - Se há reconhecimento administrativo do tempo de serviço rural, não pode, posteriormente, a autarquia não computar o período, ao argumento de mudança de critério para análise do tempo de atividade, em detrimento do segurado, bem como vedada a aplicação retroativa de nova interpretação do ato administrativo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. (AMS 200171080081043, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 10/08/2005 PÁGINA: 814.) Além disso, essa nova interpretação pode caracterizar, inclusive, ofensa à coisa julgada, eis que a decisão proferida no Mandado de Injunção que beneficiou o ora impetrante (MI 992, impetrado pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social), não fez qualquer restrição expressa quanto à conversão do tempo especial em comum. Nesse contexto, a anulação do ato concessivo de aposentadoria ao impetrante, revela-se, em princípio, ilegal. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, o *periculum in mora* é evidente, diante das consequências advindas do ato que se busca suspender (o impetrante terá que retornar imediatamente à atividade). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar a suspensão da decisão administrativa aqui objurgada, a qual declarou irregular o ato concessivo de aposentadoria ao impetrante. Intimem-se. Notifique-se. Ciência ao INSS (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0013630-58.2014.403.6000 - J. C. DA SILVA CARVOEJAMENTO - ME(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0013630-58.2014.403.6000IMPETRANTE: J. C. DA SILVA CARVOEJAMENTO - ME.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante acima referida pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se pronuncie a respeito dos pedidos de restituição, nos processos administrativos (PER/DCOMP) protocolados entre os dias 29 de outubro e 9 de novembro de 2010. Alega que, com base na legislação em vigor, protocolou no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal diversos pedidos eletrônicos de restituição de contribuição previdenciária retida a maior, e que, até o momento da impetração, referidos processos estão em análise, o que reputa ilegal. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-46.É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem a inicial (fls. 21-46) comprovam que a impetrante protocolou, nos meses de outubro e novembro de 2010, pedidos de restituição referentes a créditos acumulados de contribuições previdenciárias, os quais, até o ajuizamento desta, não teriam sido apreciados pelo Fisco. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade

fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de restituição tem se mostrado retardatária; tais pedidos foram protocolados pela impetrante há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos da impetrante, identificados na inicial e às fls. 21-46, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante. É que as pessoas jurídicas só fazem jus a essa benesse desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais, em detrimento da manutenção da empresa, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido: 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 673934, ELLEN GRACIE, STF.) EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Justiça gratuita. Denegação. Pessoa jurídica. Prova de insuficiência de recursos. Falta. Precedente do Pleno. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Não basta, à pessoa jurídica, alegar, sem prova, insuficiência de recursos para obter os benefícios da gratuidade de justiça. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Questão infraconstitucional. Matéria fática. Agravo regimental improvido. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame de provas. (RE-ED 556515, CEZAR PELUSO, STF.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N 481/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza. 2. A recorrente não comprovou oportunamente o seu estado de miserabilidade, por esse motivo os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram indeferidos. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRAR 200700877550, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.) Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas judiciais iniciais, conforme certidão de fl. 48, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do Feito sem resolução do mérito. Após, notifique-se e intime-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 2 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 967

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005013-46.2013.403.6000 - JOAO FRANCO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) CORREÇÃO DATA DA AUDIENCIA: Defiro o pedido de fl. 215.Redesigno a audiência para o dia 05/02/2015 às 14:00 horas. Intimem-se.Campo Grande, 03 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0013828-95.2014.403.6000 - NEWTON LUIZ MEDINA CARVALHO(MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA) X DIRETOR-GERAL DA UNIGRAN CAPITAL - FACULDADE UNIGRAN CAPITAL Autos n. *00138289520144036000*DespachoConsiderando que, ao que parece, a petição inicial é a mesma que foi ajuizada na Justiça Estadual em agosto do corrente ano, intime-se o impetrante para, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial esclarecer os seguintes pontos:a) Se houve a revogação de sua matrícula no Curso de Ciências Contábeis, eis que, de acordo com o documento de f. 37, tal providência foi tomada em atendimento a uma decisão judicial prolatada pelo E. Magistrado Estadual.b) Tendo em vista que prova do ENEM 2014 já foi realizada no último mês de novembro, como pretende o demandante decisão judicial que lhe permita realizar tal prova.c) O pedido liminar não guarda relação com o pleito final, em desacordo com a norma processual civil brasileira.Ainda, com a finalidade de constatar eventual prazo decadencial, deverá o impetrante no prazo já assinalado, juntar aos autos documentos comprovando os atos imputados às autoridades coatora.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.Campo Grande-MS, 05/12/2014JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3360

MANDADO DE SEGURANCA

0009818-08.2014.403.6000 - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por AGENTE FISCAL DO INMETRO.Relata que, em 09/01/2014, agente do INMETRO lavrou o Termo Único de Fiscalização - TUF, narrando que a requerente exposto a venda produtos em desacordo com a legislação vigente por não possuírem o Selo de Identificação da Conformidade nas mangas e nas caixas. No próprio TUF o fiscal esclareceu que a caixa encontrava-se certificada.Diz que os produtos (copos plásticos de 300 ml) foram apreendidos cautelarmente.Em razão da aludida fiscalização foi lavrado auto de infração no dia 27/03/2014.Na decisão do recurso administrativo o auto de infração foi homologado, determinando-se a apreensão definitiva do produto e a aplicação de multa no valor de R\$ 1.300,00.Entende que o INMETRO não detém competência para realizar esse tipo de fiscalização, pois o Decreto n. 2.181/97 e o Decreto n. 12.425/2007 atribuem ao PROCON tal competência.Acrescenta que o Instituto da Normatização da Segurança, Saúde, Qualidade e Produtividade, Avaliações e Juízo Arbitral - INOR emitiu certificado confirmando que a empresa que industrializa os copos segue os padrões legais.Pede liminar para impedir que o INMETRO inscreva o débito na dívida ativa e proteste o título da dívida até o final julgamento da ação. Alternativamente, pede autorização para realizar depósito judicial.Juntou documentos (fls. 10-34).Releguei a apreciação do pedido de liminar e determinei a requisição de informações (f. 36).Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 43-5 e 46-7).Notificada (f. 41), o Presidente da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul - AEM/MS, prestou informações (fls. 48-54) e apresentou documentos (fls. 55-80). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, disse que a multa aplicada no processo n. 21012529/14 deve ser mantida, pois foi imposta com supedâneo nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c/c item 9.1 do Anexo da Portaria n. 453/2010. Segundo o art. 5º da referida Portaria, a partir de 01/12/2013 os copos plásticos descartáveis devem ser comercializados com o Selo de Identificação da Conformidade aposto nas mangas e nas caixas, requisitos não observados pela impetrante.A impetrante manifestou-se sobre as informações (fls. 86-93) e juntou o comprovante de depósito judicial (f. 94).Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida, vez que a autoridade agiu por delegação do INMETRO. É o que se vê da notificação de autuação (f. 13), do auto de infração (f. 14) e do TUF (f. 15), todos emitidos pelo INMETRO e subscritos por agentes metrológicos vinculados à AEM/MS.Quanto ao mérito, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade, pois as Leis n. 9.933/99 e 5.966/73 atribuem

competência ao INMETRO para expedir portarias de regulamentação técnica e compelem a impetrante a observá-las. Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009) destaqueiNo caso, a Portaria n.º 453/2010 impõe a aposição do Selo de Identificação de Conformidade nas mangas das embalagens e nas caixas dos copos plásticos descartáveis certificados (f. 74), ao passo que a impetrante afirma que apenas as caixas estavam certificadas. Por fim, não há qualquer previsão de que o documento emitido pela INOR (fls. 19-20) possa substituir referidas exigências. Assim, não verifico a presença de fumus boni iuris. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a autoridade e o INMETRO sobre o depósito realizado pela impetrante (f. 94) no prazo de 48 horas. Fls. 8 (último parágrafo) e 86: defiro. Intimem-se.

0012404-18.2014.403.6000 - ANA RITA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido e porque a própria impetrante informa que a colação de grau está marcada para o dia 19/12/2014. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos.

0013244-28.2014.403.6000 - CELSO CORTADA CORDENONSSI (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

1. F. 552-63. Considerando que a petição de f. 530-7 já havia sido protocolada quando proferdi a decisão de f. 524-6, mas não estava juntada aos autos, suspendo os efeitos daquela decisão até que seja feita a análise dos documentos de f. 539-48. 2. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as petições de f. 524-6, 549-51, 552-5 e respectivos documentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3296

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005251-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005251-2) - VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA neste ato representado por sua curadora,

MARIA VIDAL IRALA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo (08/01/2007). Segundo a exordial, a parte autora é pessoa deficiente que não possui meios de prover o próprio sustento. Todavia, o benefício assistencial lhe foi negado na via administrativa em 08/01/2007 por ficar constatada incapacidade, e posteriormente, em uma segunda tentativa, lhe foi negado sob a alegação de que a renda per capita familiar ultrapassava a do salário mínimo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/28). Concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 31/33). Quesitos da parte autora às fls. 35/37. Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, uma vez não preencher a parte autora os requisitos incapacidade para a vida independente, bem assim, da renda mensal não superior a do salário mínimo (fls. 39/45). Quesitos à folha 46. Réplica às fls. 50/55. Quesitos para a realização das perícias socioeconômica e médica às fls. 56/57. Às fls. 64/65, foi acostado o Laudo Social. Às fls. 83/92, foi acostado o Laudo Pericial. Às fls. 95/98, o MPF apresentou parecer. Laudo Complementar da Perícia Socioeconômica às fls. 101/103. Às fls. 108/111, o INSS se manifestou sobre o laudo complementar pericial social, pugnando pela improcedência da ação. À fl. 113, o MPF ratificou o parecer de fls. 95/98. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente. Tendo em vista o primeiro requerimento administrativo da parte autora (fl. 109) ser datado de 07/03/2005, estão prescritas aquelas parcelas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 27/10/1979, teve seu pedido do benefício ora pleiteado, tanto pela ausência de incapacidade como pela não comprovação de renda inferior a do salário mínimo, administrativamente (fls. 109/110), sendo o primeiro requerimento datado de 07/03/2005, estando, portanto, prescritas as parcelas anteriormente ao quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No laudo médico pericial de folhas 83/92, consta a conclusão da Sra. Perito, no sentido de que o autor é portador de retardo do desenvolvimento mental, em grau moderado, e possui incapacidade definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos a e b, fl. 89). Outrossim, salienta o perito, que possui incapacidade definitiva para vida independente (quesito e, f. 89). Preenchido, de conseguinte, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto à renda familiar, o primeiro laudo social realizado às fls. 64/65 foi complementado às fls. 101/103. Assim, segundo análise de ambos os laudos sociais produzidos, tem-se que a parte autora reside com sua mãe, Dona Cipriana, que possui 72 anos, idosa, que recebe benefício de pensão por morte no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), equivalente a um salário mínimo. Assim, a única renda da família consiste na pensão recebida pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo. No laudo social complementar de fls. 101/103, a Assistente Social respondendo a quesitos informou que: A casa é alugada e está em má conservação. É pago pelo aluguel da casa, o valor mensal de R\$ 400,00, situação de exploração por parte do dono da casa. Dona Cipriana nos relatou que já reclamou mas nada foi resolvido. (...) Dona Cipriana faz uso dos seguintes medicamentos: Alopodina 55 mg, Labirian 8 mg, Ibuprofeno 600 mg, ECTZ 25 mg, Enalapril 25 ms, poucos medicamentos são oferecidos no posto de saúde. (...) Conclusivamente, a Assistente Social, afirmou que após visita social realizada percebemos que a situação do Vanderlei e sua mãe é muito vulnerável, pois o mesmo reside em uma casa escura, suja e mal acabada, pagando um valor muito alto de aluguel. Dona Cipriana ainda nos relatou que tem um filho que sempre aparece e só gasta comida, água e luz e depois desaparece. O mesmo perdeu os documentos e não trabalha. Outrossim, o primeiro laudo social produzido às fls. 64/65, indicou as despesas ordinárias de mãe e filho (autor): aluguel (R\$ 150,00), energia (R\$ 35,00), água (R\$ 25,00), alimentação (R\$ 250,00), remédios (R\$ 50,00), totalizando em R\$ 510,00, o que na época da realização do referido laudo equivalia a um salário mínimo. Portanto, do valor percebido pela mãe do autor de um salário mínimo deduzidas as despesas ordinárias também no valor de um salário mínimo, a renda per capita apurada é de zero. O Ministério Público Federal às fls. 95/98 e 113 enfatizou a necessidade de o autor receber o benefício ora pleiteado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos elementares à concessão do benefício, referindo-se ao fato de o autor ser incapaz, bem assim, hipossuficiente nos termos da Lei de Loas, inclusive citou jurisprudências aplicáveis ao caso em comento relativizando o critério de do salário mínimo, oriundas do STJ e Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Nessa esteira de raciocínio, para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, o autor reside com a mãe. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta as duas pessoas integrantes da família. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pela mãe do autor, descontadas as despesas ordinárias da família, chega-se ao valor zero, sendo a renda per capita inferior ao limite legal de 1/4 do salário-mínimo. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. A interpretação desse dispositivo conduz a duas conclusões: primeira, que não é exigido que o requerente do benefício ostente a condição de pessoa idosa, pois se outro membro do núcleo familiar - que não o requerente - já percebe o benefício assistencial, deve essa pessoa receber a proteção do estatuto, de modo a afastar o valor de seu benefício da divisão; ou seja, de nada valeria a norma proteger o idoso requerente, se de outro lado se esquece do idoso que já percebe o benefício, permitindo a repartição de sua renda com outros membros da família. Ressalto que nem mesmo a interpretação literal da norma leva à conclusão de que ambos os beneficiários tenham que ser idosos, bastando um. A segunda conclusão, também pertinente ao caso, é de aplicação da analogia para a hipótese de percepção pelo membro da família de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ao invés de um benefício assistencial. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Melhor interpretação leva à conclusão de que se deve excluir do cômputo da renda familiar benefício - de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, e até o valor de um salário mínimo - recebido por membro da família que preencha, ainda que em tese, os requisitos para a percepção do benefício assistencial. É o que ocorre no presente caso: a mãe do autor, que possui atualmente 72 anos de idade, é titular de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Esse segurado preenche, em tese, os requisitos para o acesso ao benefício assistencial, quais sejam: incapacidade (presumida pela idade) e miserabilidade. Não me parece razoável, pois, negar o benefício assistencial à mulher desse segurado, sob o argumento de que, em razão da natureza previdenciária de seu benefício, a renda familiar supera o limite legal (igual ou superior a de um salário mínimo). Também não seria crível exigir-se que o segurado renunciasse ao benefício previdenciário, de valor mínimo, para que cada um dos componentes do núcleo familiar tivesse direito a um benefício assistencial, situação que se adequaria à letra fria da lei (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03). Diante desses fundamentos, afasto a renda percebida pela irmã da parte autora do cômputo da renda familiar, e constato, por consequência, a ausência de qualquer renda a beneficiar o requerente. Desta forma, tanto ao se considerar o parâmetro do Princípio da Dignidade Humana, subtraindo-se as despesas ordinárias do valor do benefício percebido pela mãe do autor, ou ainda, afastando referida renda do cômputo da renda familiar, por considerar a possibilidade de cumulação de um benefício assistencial e outro previdenciário, faz juz o autor à percepção do benefício pleiteado, no caso Loas. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que o autor, incapaz de acordo com o laudo médico pericial de fls. 83/92, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. O requerimento administrativo foi formulado em 07/03/2005, portanto, fixo a data de início do benefício nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 07/03/2005, observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação retro. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, e com DIP em 05/12/2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Por essa razão, deixo de arbitrar honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado à fl. 15. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do caput, do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 288/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: VANDERLEI ROSA DUARTE IRALARG DO SEGURADO: 001.589.064 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 739.968.401-44 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.03.2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 05/12/2014

0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 1190/1194. Intimem-se por Oficial de Justiça as testemunhas residentes em Dourados, deprecando-se as demais. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0001304-31.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FABIANNE CRISTHINE AMARO BUENO - ME(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01 e da determinação de fl. 95, fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a parte ré para também apresentar alegações finais, no mesmo prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000091-44.1998.403.6002 (98.2000091-2) - JACIR MANOEL RIBAS(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X UNIAO FEDERAL(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X JACIR MANOEL RIBAS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 1215/1218, em especial acerca dos valores do PSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000275-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000275-4) - ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 211, no prazo de 10 (dez) dias.

0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9) - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X DARLEI RIOS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X TELMO VERAO FARIAS X EMILIO MARILSO DUARTE X TELMO VERAO FARIAS X EDSON DE ARAGAO MATTOS X TELMO VERAO FARIAS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X TELMO VERAO FARIAS X ANDERSON ALVES BARATELLA X TELMO VERAO FARIAS X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X TELMO VERAO FARIAS X JESIEL ALVES DA ROSA X TELMO VERAO FARIAS X INACIO CHIMENES X TELMO VERAO FARIAS X JARDELINO RAMOS E SILVA X TELMO VERAO FARIAS X DARLEI RIOS X TELMO VERAO FARIAS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X TELMO VERAO FARIAS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 459/470, no prazo de 10 (dez) dias.

0001734-90.2006.403.6002 (2006.60.02.001734-1) - MARINA SIMIAO DE SOUZA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA SIMIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 192/193, no prazo de 10 (dez) dias.

0002749-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002749-9) - NOVA ESPERANCA COMPRA E VENDA DE GRAOS LTDA - EPP X HOSPITAL NAZARENO LTDA - ME X KINTSCHEV E SOUZA LTDA X MOTEL ESPLANADA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NOVA ESPERANCA COMPRA E VENDA DE GRAOS LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HOSPITAL NAZARENO LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X KINTSCHEV E SOUZA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOTEL ESPLANADA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 268/271, no prazo de 10 (dez) dias.

0003820-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003820-5) - MARTA DE CASTRO MENEZES DARMAZO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA DE CASTRO MENEZES DARMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 340/347, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 348/349, no mesmo prazo.

0002245-49.2010.403.6002 - CRISTIA FERNANDA PEREIRA X VINICIUS DAVI PEREIRA RODRIGUES X NATHALY PEREIRA RODRIGUES X CRISTIA FERNANDA PEREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIA FERNANDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VINICIUS DAVI PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALY PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 141/159. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 163/166, no prazo de 10 (dez) dias..

2A VARA DE DOURADOS

Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juiza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5740

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002405-40.2011.403.6002 - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 08/04/2015 às 17h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, cientificando o INSS da designação de audiência.

0001206-75.2014.403.6002 - GENIVAL SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 14 de janeiro de 2015, às 08h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001876-16.2014.403.6002 - MARIA MIRIAN BARGAS PARADA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 14 de janeiro de 2015, às 08h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003187-42.2014.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA(PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DecisãoTrata-se de Ação Ordinária aforada por Imesul Metalurgica Ltda em face da União Federal, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º Lei 110/2001, bem como seja declarado o direito à repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente, desde fevereiro de 2012.Verificado que o valor atribuído à causa foi de R\$ 20.000,00, determinou-se que a parte promovente atribuisse valor à causa em conformidade com o objeto da ação.Às fls.77, a autora requereu a emenda a exordial para atribuir o valor de R\$ 44.000,00.Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão.Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir:Quanto a questão da competência, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do juizado especial federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos. Além disso, conforme o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada vara de juizado especial, sua competência é absoluta.As disposições legais dispõem do seguinte modo, verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Concluiu-se, portanto, que se a vara especializada tiver sido instalada no âmbito da circunscrição judiciária não há opção para o jurisdicionado, que deverá obrigatoriamente dirigir a sua ação para o Juizado Especial competente. A competência, no caso, é absoluta, e resulta do 3º do Art. 3º da Lei 10.259/2001. Sendo assim, a ação em questão deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial de Dourados, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se verifica nos comprovantes da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (fls. 36, 40, 44, 48, 52, 55, 60, 63, 68 e 72 - que somados atingem o valor de R\$ 35.000,00). Cumpre esclarecer que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende de quantos contratos de trabalho de funcionários foram rescindidos da empresa e ainda mais, do valor acumulado a título de FGTS de cada funcionário, compulsando a petição inicial observo como comprovado o valor de R\$ 35.000,00. DecisãoPelos fundamentos expendidos, declaro a incompetência do Juízo Federal comum, determinando a remessa dos autos, com baixa, ao Juizado Especial de Dourados, competente para processar e julgar a causa, conforme o rito da Lei 10.259/2001.Intime-se.

0003829-15.2014.403.6002 - JOSE EUFRASIO DE CASTRO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

DECISÃOTrata-se de pedido de embargos de declaração/pedido de reconsideração formulado pela União em face da decisão de fls. 41/42 que deferiu a antecipação de tutela e determinou que a União, Estado e Município de Dourados forneçam o medicamento Acetato de Abiraterona (250mg) à José Eufrásio de Castro. Vieram os autos conclusos.Decido.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso em tela, assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão. Destarte, deve ser reconhecido que a obrigação da União poderá ser cumprida mediante repasse de verba ao Município de Dourados ou Estado de Mato Grosso do Sul. Aos dois últimos, então, caberá a obrigação de providenciar a realização do tratamento que ele necessita, restando à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba relativa à sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação. Registre-se que a forma como será feito o reembolso será definida e efetivada administrativamente entre os réus.Sendo assim, RECEBO os embargos de declaração, cujo dispositivo passa a ser o seguinte:Pelos motivos expostos, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de determinar ao Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados - MS forneçam ao autor, gratuitamente, o medicamento Acetato de Abiraterona (250 mg),

conforme dose e o período recomendados no relatório médico de fls. 22/24, no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de licitação, e em quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento. No mais, mantenho incólume a decisão de fl. 41/2. Diligências necessárias.

CARTA PRECATORIA

0003503-55.2014.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA - PR X SIDNEI FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 08/04/2015, às 16h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Luiz Carlos Pascoal e Magali Leite Cordeiro Pascoal, ambos residentes na Rua Mozart Calheiros, nº 540 - Jardim Água Boa em Dourados-MS. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal - INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a designação de audiência e solicitando a intimação do advogado da parte autora. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça Avaliador Federal) a quem este for apresentado, ou quem suas vezes fizer, que diligencie nesta urbe até o endereço sobrerreferido, e aí proceda as intimações das testemunhas Luiz Carlos Pascoal e Magali Leite Cordeiro Pascoal, dando-lhes ciência da designação de audiência na data e horários acima aprazados. O que se cumpra, na forma e sob as penas da Lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3949

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004038-78.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP

Proc. nº 0004038-78.2014.4.03.6003 SENTENÇA: 1. Relatório. A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de R. F. Agro Ciências Produtos e Serviços Agrícolas e de Reginaldo Alves de Paula, qualificados nos autos, visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente aos requeridos. Alega que celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário - financiamento de veículo - nº 07.3440.606.0000002-14, com garantia de alienação fiduciária, para a aquisição de automóvel da marca FORD, modelo RANGER XLT - preta, placas OOM0800 - chassi 8AFAAR23LXEJ144693 - FAB/MOD 2013/2014, NFe nº 000982, emitida em 17/09/2013. Aduz que os requeridos estão inadimplentes desde 17/06/2014, que a dívida vencida perfaz o montante de R\$109.689,38, atualizado até 24/10/2014, e que os devedores foram constituídos em mora. Juntou a procuração e os documentos de folhas 05/39. Às folhas 40 foi determinado que a requerente emendasse a petição inicial, trazendo aos autos o Termo de Constituição de Garantia mencionado na cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancário referida ou outro documento que comprovasse que o veículo objeto desta ação de busca e apreensão houvesse sido alienado fiduciariamente ao requerido. Às folhas 41/44 a CEF emendou/complementou a petição inicial requerendo a juntada de documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei 911/69). A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911/69). Quanto ao contrato, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 911/69 a alienação fiduciária somente se prova por escrito (sublinhei): Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de

Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:a) o total da dívida ou sua estimativa;b) o local e a data do pagamento;c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.No mesmo sentido, o artigo 1.361 do Código Civil Brasileiro estabelece que: ...Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro....No caso, não está comprovado o direito da parte autora, pois o contrato juntado aos autos (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica), não faz qualquer menção ao veículo FORD, modelo RANGER XLT - preta, placas OOM0800 - chassi 8AFAAR23LXEJ144693 - FAB/MOD 2013/2014, NFe nº 000982, emitida em 17/09/2013. O autor não juntou termo de garantia a que se refere a cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancário de folhas 07/13, ou apresentou outro documento no processo que comprove que o veículo objeto desta busca e apreensão foi alienado fiduciariamente à requerente.Conforme se verifica, a requerente não cumpriu o que se determinou à folha 40, tendo juntado apenas documentos que comprovam haver o registro da alienação fiduciária no Departamento de Trânsito, cuja providência, à vista do que consta dos autos, não foi inserida no contrato de empréstimo.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2014.HELENA FURTADO DA FONSECA Juíza Federal Substituta

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001334-92.2014.403.6003 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MARIA BARBOSA FILHO X DALVA REGINA DURANTE BARBOZA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)
Proc. nº 0001334-92.2014.4.03.6003Sentença1. Relatório.O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ingressou com a presente ação de desapropriação, com requerimento de concessão de liminar de imissão na posse, em face de José Maria Barboza Filho e Dalva Regina Durante Barboza, tendo como objeto parte dos imóveis matriculados sob os nºs 347 e 17.699 no CRI do município de Aparecida do Taboado/MS. Alega que em razão da implantação e pavimentação do contorno rodoviário de Aparecida do Taboado/MS e do acesso à Ponte Rodoferroviária sobre o Rio Paraná, na BR - 158/MS, exigiu-se o aumento da faixa de domínio para a realização das respectivas obras e, conseqüentemente, a necessidade de desapropriação dos imóveis pertencentes aos demandados, sendo a área declarada de utilidade pública pela Portaria nº 1.319/2012.A indenização oferecida pela desapropriação de 6,0600 ha pertencente ao imóvel matriculado sob o nº 347 é de R\$153.320,00 e pela desapropriação de 1,9100 ha, parte do imóvel com matrícula sob o nº 17.699, é de R\$48.320,00.Por decisão proferida às folhas 227/228, deferiu-se em favor da autarquia a imissão provisória na posse de parte dos imóveis que compõem a presente ação de desapropriação, designando-se audiência de tentativa de conciliação, com determinação de citação dos expropriados.Audiência conciliatória prejudicada por falta de citação dos réus (folha 260).Às folhas 283/285 os requeridos informam que foram citados e manifestam aquiescência com o valor oferecido a título de indenização pelas áreas expropriadas, devidamente atualizado e com os respectivos juros, pugnano pela homologação do acordo e expedição de guia de levantamento judicial. Argumenta não serem devidas custas processuais ou honorários advocatícios, de conformidade com o artigo 30 e 27 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, impende registrar que a faixa de domínio abrange áreas desapropriadas (decreto) ou desapossadas (apossamento administrativo) pelo Poder Público, destinadas à implantação e operação de rodovias, ferrovias, rede de transmissão, gasodutos ou outros serviços de interesse público. Em relação às estradas, atingem áreas de terras determinadas para uso rodoviário, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia.O Decreto-lei nº 3.365/41 dispõe no artigo 4º o seguinte: A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.A declaração de utilidade pública foi veiculada por portaria regularmente expedida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT (folhas 23 e 118), sendo a ação de desapropriação proposta dentro do prazo legal (art. 10 DL nº 3.365/41).As matrículas dos imóveis foram juntadas com os demais documentos que instruíram a inicial, sendo apresentadas certidões negativas de débitos tributários estaduais (fls. 263/265), municipais (fls. 286/289) e federais (fls. 327/329).De outra parte, a garantia hipotecária registrada sob nº R-15-347, sobre o imóvel objeto do da matrícula nº 347 (folha 236), não mais persiste em razão da liquidação do financiamento que ensejou o registro da garantia real, conforme noticiado pela instituição bancária (folha 335), sobretudo pelo cancelamento da hipoteca (folha 307).Os valores ofertados pela autarquia foram depositados às folhas 238 e 239.Por fim, considerando que os expropriados manifestaram anuência com o valor ofertado a título de indenização pela

desapropriação dos imóveis (fls. 283/285), impõe-se a homologação do acordo, por sentença, nos termos previstos pelo artigo 22 do DL nº 3.365/41. Não são devidos juros remuneratórios ou moratórios, por não configuradas as situações previstas pelos artigos 15-A e 15-B, ambos do DL Nº 3.365/41. De igual modo, não cabe atualização monetária, porquanto a imissão prévia na posse foi condicionada à realização de depósito do valor ofertado, cuja providência foi atendida à folha 239, mediante depósito em conta sujeita a atualização monetária. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, considerando a concordância dos expropriados com o valor ofertado pelo expropriante (fls. 283/285), com fundamento no artigo 22 do Decreto-lei nº 3.365/41, homologo por sentença o acordo quanto ao objeto deste processo e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Por conseguinte, declaro desapropriado, por utilidade pública, e incorporado ao patrimônio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, os imóveis com matrículas no Registro Público de Aparecida do Taboado-MS, sob números 347 e 17.699, situados no respectivo Município, e fixo o valor total de R\$ 201.640,00 (Duzentos e um mil, seiscentos e quarenta reais), já depositados, para indenização das áreas expropriadas. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente a fim de que seja registrado o domínio do imóvel desapropriado em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT (Lei de Registros Públicos, art. 167, inc. I, nº 34), cancelando-se eventuais ônus que sobre ele recaiam. Não há incidência de atualização monetária e de juros, compensatórios ou moratórios, em conformidade com a fundamentação. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, sendo eventuais custas processuais suportadas pelo autor, em conformidade com o que dispõe o artigo 30 do Decreto-lei nº 3.365/41. O imposto de transmissão de bens imóveis é isento, por força do que preceitua o 2º do artigo 27 do DL 3.365/41. Determino a expedição a publicação de editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Após, não havendo impugnação, fica autorizado o levantamento dos valores depositados pelos autores ou pelo patrono indicado à folha 301, mediante expedição de guia de levantamento. P.R.I. Três Lagoas-MS, 21 de novembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0003817-95.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-91.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0003817-95.2014.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000537-34.2005.403.6003 (2005.60.03.000537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X MARILEIDE MARIANO PEREIRA

Proc. nº 0000537-34.2005.403.6003 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marileide Mariano

Pereira Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de ação monitória, por meio da qual a parte autora pleiteia o recebimento do valor devido pelo réu, relativos a saldo devedor em conta corrente. Após o devido processamento do feito, a parte autora requereu a desistência da presente demanda (folha 225). É o relatório. 2.

Fundamentação. Trata-se de processo em fase de execução, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII, c.c. o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Libere-se a restrição incidente sobre do veículo VW/Fusca, modelo 1300, de placa HRC1336. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X LEANDRO SIQUEIRA GODINHO(MT012572 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA)

Proc. nº 0001084-69.2008.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Leandro Siqueira

Godinho Classificação: CS E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial por meio da qual o exequente pleiteia o pagamento de R\$ 19.402,11 (dezenove mil quatrocentos e dois reais e onze centavos)

relativos à consolidação dos débitos referentes ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Juntou procuração e documentos às folhas. 02/22. À folha 25 foi determinada a expedição de mandado para a citação do executado. À folha 137 o exequente requerer a homologação da desistência. É o relatório. Trata-se de processo de execução de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC). Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 137, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0003531-20.2014.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA LIBER DE CORDOVA
AUTOS Nº 0003531-20.2014.4.03.6003 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MSEXECUTADO: FERNANDA LIBER DE CORDOVA SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO N.º 535/2006-CJF) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, em face de Fernanada Liber de Cordova, objetivando o recebimento de crédito, conforme certidão de fl. 06. Ocorre que, a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha (16), certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 04 de dezembro de 2014. HELENA FURTADO DA FONSECA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003546-86.2014.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO MORAES GONCALVES
AUTOS Nº 0003546-86.2014.4.03.6003 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MSEXECUTADO: LEANDRO MORAES GONÇALVES SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO N.º 535/2006-CJF) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, em face de Leandro Moraes Gonçalves, objetivando o recebimento de crédito, conforme certidão de fl. 06. Ocorre que, a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha (16), certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 04 de dezembro de 2014. HELENA FURTADO DA FONSECA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003569-32.2014.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXIS GARCIA SCORZA
AUTOS Nº 0003569-32.2014.4.03.6003 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MSEXECUTADO: ALEXIS GARCIA SCORZA SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO N.º 535/2006-CJF) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, em face de Alexis Garcia Scorza, objetivando o recebimento de crédito, conforme certidão de fl. 06. Ocorre que, a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha (16), certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 04 de dezembro de 2014. HELENA FURTADO DA FONSECA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003575-39.2014.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMIR ANTONIO CRUVINEL
AUTOS Nº 0003575-39.2014.4.03.6003 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MSEXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO N.º 535/2006-

CJF)SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, em face de Ademir Antonio Cruvinel, objetivando o recebimento de crédito, conforme certidão de fl. 06. Ocorre que, a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha (16), certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 04 de dezembro de 2014. HELENA FURTADO DA FONSECAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003586-68.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENNIS STANISLAW MENDONÇA THOMAZINI
AUTOS Nº 0003586-68.2014.4.03.6003 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MSEXECUTADO: DENNIS STANISLAW MENDONÇA THOMAZINI SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO N.º 535/2006-CJF)SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, em face de Dennis Stanislaw Mendonça Thomazini, objetivando o recebimento de crédito, conforme certidão de fl. 06. Ocorre que, a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha (16), certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 04 de dezembro de 2014. HELENA FURTADO DA FONSECAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003593-60.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
AUTOS Nº 0003593-60.2014.4.03.6003 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MSEXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO N.º 535/2006-CJF)SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, em face de Sergio dos Santos Kazmirczak, objetivando o recebimento de crédito, conforme certidão de fl. 06. Ocorre que, a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16/17). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16/17). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha (16/17), certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 04 de dezembro de 2014. HELENA FURTADO DA FONSECAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000225-58.2005.403.6003 (2005.60.03.000225-1) - ANTONIO ROSENDO FILHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANTONIO ROSENDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000998-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-65.2006.403.6003 (2006.60.03.000759-9)) LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X JAIR BONI COGO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL E MS001805 -

ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TENORIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X JAIR BONI COGO Autos nº 0000998-64.2009.4.03.6003Exequente: União Federal e outroExecutado: Luiz Tenório de Melo e outroClassificação: BSENTENÇA: Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pela União Federal em face de Luiz Tenório de Melo e Jair Bono Cogo, objetivando o recebimento de crédito.Às fls. 106-verso, o exequente informa a penhora do valor de R\$908,20(novecentos e oito reais e vinte centavos), no patrimônio do executado Luiz Tenório Melo. E quanto a Jair Bono Cogo, a União desiste da pretensão processual.É o relatório.Diante do exposto, tendo em vista a penhora do valor de R\$908,20(novecentos e oito reais e vinte centavos) do executado Luiz Tenório Tavares, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao executado Jair Bono Cogo, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários.Libere-se a restrição do veículo VW/Gol GL 1.8, placa HQM3520, levantando-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2014.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001596-81.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, dê-se vista ao MPF, conforme determinado na sentença de fls. 249/251. Ante a notícia de falecimento da autora, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação processual dos herdeiros. Com a juntada dos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000857-74.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOSA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000926-09.2011.403.6003 - ELAINE DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE DOS SANTOS MELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000690-23.2012.403.6003 - DIVINA DE JESUS OLIVEIRA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos

apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. De outro lado, providencie o INSS o necessário para que se cumpra a parte final da decisão do TRF no que se refere à reabilitação profissional. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

0002255-22.2012.403.6003 - TIAGO DE SOUZA (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP320708 - MARILIS FERREIRA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X TIAGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proc. nº 0002255-22.2012.4.03.6003 Classificação: BSENTENÇA Trata-se de ação movida por Tiago de Souza contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito. Às fls. 140/141, as partes informaram que fizeram acordo, afirmando a requerida que pagará ao requerente, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de liquidação, já inclusos os honorários advocatícios. Por fim, pedem a homologação do acordo e a extinção da presente execução. É o relatório. Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, homologo-o e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que o levantamento dos valores disponíveis poderá ser feito diretamente pelo(s) beneficiário(s) em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para que recolha o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais calculadas sobre o valor da execução, conforme disposto no artigo 14, inciso IV e 1º da Lei nº 9.289/96. Honorários de advogado nos termos do acordo. Libere-se eventual penhora. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 141, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000196-90.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL BARBOSA DA SILVA (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)
Autos nº 0000196-90.2014.403.6003 Autor: União Réu: Manoel Barbosa da Silva Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela União em face de Manoel Barbosa da Silva, em vista da ocupação irregular de imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, transferido ao domínio da União. O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido por decisão de folhas 64/65. Citado, o réu apresenta contestação às folhas 129/132, aduzindo que ocupa o imóvel público há mais de ano e dia e que vem recolhendo rigorosamente valores devidos à União. Refere que está com a idade avançada e percebe rendimentos no importe de R\$ 724,00, alegando não dispor de condições para desocupar o imóvel. A União, em réplica, refuta os argumentos do autor e aduz que o pagamento de taxa de ocupação não garante o direito de permanência no imóvel. É o relatório. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de questão de direito e de fato, já comprovada através das provas documentais carreadas aos autos. A União informa que o imóvel cujo uso teria sido autorizado por meio do termo de permissão de uso acostado às folhas 23/25, lavrado em 03.08.1992, teria sido conferido à pessoa de Severino Barbosa da Silva. O réu aduz não ser justificada a concessão de liminar na presente ação, ao argumento de tratar-se de posse velha, tendo apresentado documentos que comprovariam pagamentos de taxa de ocupação desde o ano de 2007, conforme se infere dos comprovantes anexados. Observa-se que as guias de recolhimento estão preenchidas em nome de Severino Barbosa da Silva, circunstância que afasta a presunção de que tais valores teriam sido pagos pelo réu. Acrescente-se que a qualificação pessoal do réu (folha 135) afasta qualquer vínculo hereditário em relação à pessoa de Severino Barbosa da Silva, de sorte que a situação evidencia ocupação clandestina de bem público. O demandado não apresentou qualquer documento formal que confira direito ao uso do imóvel público. Ademais, conforme se extrai do artigo 12 da Lei n. 11.483/2007, somente àqueles que comprovadamente ocupassem imóveis não-operacionais residenciais da extinta RFSSA anteriormente a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, observadas as condições disciplinadas na própria lei, de modo que a ocupação do autor, iniciada no ano de 2007, não lhe confere o direito à preferência aquisitiva. Impende considerar que a ocupação irregular ou clandestina de bem público não configura posse, configurando mera detenção (art. 1.208 do CC/2002), ainda que eventualmente decorrente de tolerância do titular do domínio (União), porquanto a Constituição não prevê usucapião de imóvel público (art. 183, parágrafo 3º, da CF/88). Por fim, verifica-se que a posse da União decorre da transferência patrimonial operada pela Lei 11.483/07 (art. 2º, inciso II), tendo sido demonstrado o esbulho, restando ainda atendidos os demais requisitos do

artigo 927 do CPC, de forma que a procedência do pedido deduzido na inicial se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o presente pedido inicial para reintegrar a União na posse do imóvel descrito na inicial. Confirmando a medida liminar deferida às folhas 64/65. Declaro resolvido o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita - fls. 136 e 236). Fixo os honorários do advogado dativo nomeado na folha 136, Dr. Manoel Zeferino M. Neto, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06/11/2014 Roberto Polini Juiz Federal

0003318-14.2014.4.03.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA - ME X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Proc. nº 0003318-14.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório América Latina Logística Malha Oeste - ALL S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Materiais de Construção Três Lagoas Ltda - ME, visando à reintegração da posse de área que integra faixa de domínio da ferrovia, com determinação de desfazimento das obras de construção. Afirma a autora ser pessoa jurídica de direito privado, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste. Alega que a competência da Justiça Federal decorreria do fato de a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) ter sido extinta e sucedida pelo DNIT, conforme Lei n. 11.483/2007, havendo nítido interesse da União, manifestado, segundo a autora, por ofício expedido pelo DNIT, órgão representativo da União, dando conta do interesse da União nos feitos em que terceiros, indevidamente, invadam a faixa de domínio de sua propriedade. No mérito, afirma que a ré invadiu faixa de domínio da ferrovia dentro do perímetro urbano de Três Lagoas-MS, tendo invadido galpão fechado, plataforma coberta, anexa ao armazém de cargas da Estação de Três Lagoas-MS, medindo 371,002 metros quadrados, onde passou a desenvolver atividade comercial clandestina, sem autorização e dentro da faixa de domínio. Requer a concessão de liminar de reintegração de posse inaudita altera parte, com fundamento no artigo 928 caput do CPC, com a consequente ordem de desocupação e desfazimento das obras de construção em faixa de domínio. Notificada, a União requereu ingresso como assistente simples e reapreciação do pleito liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, impende considerar que a Lei n. 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, prevê a manutenção de a área non aedificandi de 15 metros ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias (inciso III do artigo 4º). Trata-se de bem afeto ao patrimônio do ente público, com administração e uso conferidos à concessionária que explora o serviço público de transporte ferroviário. Pelas informações constantes da petição inicial e pelos documentos apresentados pela parte autora depreende-se que os imóveis que estariam sendo ocupados pelos réus teriam sido transferidos pela antiga Rede Ferroviária Federal - RFFSA e incorporados ao DNIT, e posteriormente cedidos à concessionária que explora o serviço público de transporte ferroviário. Portanto, a propriedade da autarquia federal ou da União está devidamente comprovada, sendo a autora legítima possuidora dos bens, cuja posse foi transferida por meio de contrato de concessão. A invasão dos imóveis está retratada nos documentos apresentados com a inicial, restando comprovado o esbulho possessório, autorizando-se o deferimento da liminar, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46. Tratando-se de bem público, a data do alegado esbulho é irrelevante para a concessão da liminar de reintegração de posse. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Podem ser conferidos efeitos infringentes, em caráter excepcional, aos embargos declaratórios, sempre quando ocorra contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, cujo suprimento necessariamente exija alteração do resultado do julgamento. 2. Sendo o imóvel em litígio de propriedade da União, irrelevante o fato de a posse ser nova ou velha, na medida em que os bens públicos não são passíveis de apropriação, conforme disposto nos arts. 71 e 200, do Decreto-Lei 9.760/46. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF-1ª Região, Terceira Turma, EDAG 200701000117486, Juiz Tourinho Neto, e-DJF1 de 05.03.2010, p. 48). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS PÚBLICOS (IMÓVEL DA UNIÃO). APLICABILIDADE DECRETO-LEI Nº 9.760/46. INAPLICABILIDADE DO ART. 924, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (POSSE VELHA). 1. Tratando-se de bens públicos a que se refere o Decreto-lei nº 9.760/46, não se discute se a posse é velha ou nova. Por tratar-se de matéria de direito administrativo, não se aplicam as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil pertinentes aos requisitos para reintegração liminar da posse. 2. Em casos como tais, é deferido ao magistrado o poder geral de cautela, diante da impossibilidade de o legislador prever todas as situações em que os direitos em litígio no processo pudessem sofrer perigo de dano e elencar todas as formas de proteção a esses direitos (arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-1ª Região, Quarta Turma, AG 200501000096410, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA, DJ de 13.09.2006, p. 11). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os

requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbacão ou do esbulho; e IV) a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao; a perda da posse, na açao de reintegracão. 2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em açao de manutençao e reintegracão de posse, é imprescindível a prova de que a turbacão ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia. 3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbacão, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorizacão. 4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. 5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenizacão, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 6. Agravo improvido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 200403000425154, JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 de 04.08.2009, p. 281).3. Conclusão.Diante do exposto, DEFIRO liminarmente a reintegracão de posse dos imóveis descritos na inicial em favor da parte autora.Entretanto, postergo a análise quando ao pleito de desfazimento das obras de construçao para momento posterior à instruçao do feito, após delimitaçao da localizacão das obras, devendo a parte autora juntar aos autos croqui elaborado por técnico habilitado.Expeça-se mandado de reintegracão de posse, intimando-se o representante legal da autora, que deverá acompanhar o ato pessoalmente ou por meio de preposto, bem como providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, ficando autorizada a requisicão de força policial para assegurar a desocupacão do imóvel em cumprimento ao mandado.No mesmo ato, cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930).Intimem-se.Três Lagoas-MS, 24/11/2014Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal substituta

0003904-51.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARCELO MATIAS FERREIRA X ANTONIO SERGIO DE GUIMARAES X JOSE VALENTIN DA SILVA

Proc. nº 0003904-51.2014.4.03.6003Visto.América Latina Logística Malha Oeste - ALL S.A., qualificada na inicial, atualmente sob a denominaçao social de Ferrovias Novoeste, propôs a presente açao de reintegracão de posse, com pedido liminar, em face de Antônio Carlos de Araújo, Marcelo Matias Ferreira, Antonio Sérgio de Guimarães e José Valentin da Silva, visando à reintegracão de posse e o desfazimento de construçoes realizadas na faixa de domínio da via férrea (entre os Km ferroviário 420 + 100 ao Km 420 + 600 metros, no município de Três Lagoas-MS).Trata-se de serviço público explorado pelo regime de concessão por pessoa jurídica de direito privado, sendo necessária a manifestaçao do DNIT para afericão do interesse da autarquia ou da União em relaçao ao objeto do presente feito.Por conseguinte, determino a intimaçao do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse no objeto da lide e, se o caso, ingresse no feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente a via original da GRU de folha 66.Após, retornem conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10/11/2014.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 3954

ACAO PENAL

0003319-96.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WANDERLEI GOMES DA SILVA(MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES) X EDSON DA SILVA FERREIRA(MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES)

Fls. 266/298: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolviçao sumária dos denunciados Wanderlei Gomes da Silva e Edson da Silva Ferreira. Em prosseguimento, designo o dia 28/01/2015, às 16:30 horas, para Audiência de Instruçao e julgamento (oitiva de testemunha de acusaçao e interrogatório). Intimem-se os acusados Wanderlei Gomes da Silva (CPF 834.969.391-68) e Edson da Silva Ferreira (CPF 009.769.881-43) atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino em Três Lagoas/MS.Requisitem-se ao Comando do 2º Batalhão de Policia Militar em Três Lagoas/MS, os Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas de acusaçao e defesa na Audiência supramencionada.- RAFAEL CUSTODIO ALVES, Policial Militar, matrícula 209706-0, lotado no 2º BPM de Três Lagoas.- JOÃO PAULO PESTANA, Policial Militar, matrícula 2082594, lotado no 2º BPM de Três Lagoas. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca

de Caarapó/MS a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Comunique-se e requirite-se os acusados ao Diretor do Presídio Masculino de Três Lagoas. Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar a escolta necessária. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6985

ACAO PENAL

0000455-82.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIENE DA SILVA TACEO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 145/2014, oriundo da 1ª Delegacia de Polícia de Corumbá/MS, atuado inicialmente no juízo estadual sob o nº 0002547-91.2014.8.12.0008, tendo sido declinada a competência para este Juízo Federal pela decisão de f. 37, havendo a posterior autuação neste juízo sob o nº 0000455-82.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: LUCIENE DA SILVA TACEO, brasileira, salgadeira, filha de João Taceo e Ana Sabina da Silva Velasques, nascida aos 25/01/1975, natural de Corumbá/MS, documento de identidade nº 1565680/SSP/MS, CPF 005.518.361-13, residente na alameda Porto Esperança, nº 02, Firmo de Matos, próximo ao comércio Ana Rosa, bairro Loteamento Pantanal, Corumbá/MS, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 05.05.2014 (f. 50-54): LUCIENE DA SILVA TACEO, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou da Bolívia, manteve em depósito, preparou e expôs a venda 353g (trezentos e cinquenta e três gramas) de droga, identificada pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 13/17) como sendo cocaína. Conforme consta no incluso inquérito policial, durante uma investigação, policiais civis identificaram autores de furto de cabos telefônicos, os quais informaram que trocavam o produtos dos furtos em uma boca de fumo* conhecida como Boca da Lucia, local em que LUCIENE DA SILVA TACEO comercializava drogas e recebia produtos de crimes. Com base nessas informações, no dia 12 de março de 2014, os policiais civis iniciaram monitoramento no local que lhes foi indicado, sendo constatado uma grade movimentação de transeuntes. Ao chegarem perto da residência, avistaram a denunciada manuseando a droga. Por volta das 17h30min, diante da situação de flagrância, os policiais abordaram a denunciada no interior da residência e focalizaram uma boa quantia de droga ainda à ser preparada, escondida embaixo de um colchão. Após, a denunciada mostrou o restante da droga que já estava preparada para a venda. No total foram apreendidas 266 (duzentas e sessenta e seis) paradinhas (porções de droga embrulhadas) contendo cocaína e pasta base, no total de 353g (trezentos e cinquenta e três gramas). Os fatos aqui relatados encontram-se descritos no depoimento do condutor da prisão em flagrante da denunciada (f. 02/03) e da testemunha que estava no local dos fatos (fls. 04/05) e na Ocorrência nº 1653/2014 - 1DP - CORUMBÁ (fls. 22/23). Em seu interrogatório policial (fls. 09/10), LUCIENE disse que já tem passagem pela polícia por tráfico de drogas e que comercializava drogas para sobreviver. Contou que vendia pasta base por R\$ 1,00 (um real) e cocaína por R\$ 5,00 (cinco reais). Afirmou que não tinha fornecedor da droga em Corumbá e que estas eram compradas na Bolívia. Alegou que não comprava produtos furtados e nem os trocava por drogas. Relatou que no dia de sua prisão os policiais foram até sua casa e conversaram a respeito da denúncia de venda de drogas, tendo colaborado e entregue a droga que estava em sua residência. Certidões criminais em nome da denunciada à f. 55 (justiça estadual) e f. 56 (justiça federal), nada constando em seu desfavor. Não sendo caso de rejeição da denúncia por qualquer das hipóteses descritas no art. 395 do CPP, tendo a peça acusatória preenchido os requisitos legais, a denúncia foi recebida em 20 de maio de 2014 (fl. 71-72), determinando-se a citação dos acusados para apresentarem resposta escrita à acusação. Na oportunidade, este Juízo, fundamentadamente, determinou a adoção do procedimento ordinário comum preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, para a colheita de prova oral. Citada (f. 76), a ré LUCIENE apresentou defesa prévia a f. 78, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Na audiência designada para o dia 22.07.2014 não

compareceram, justificadamente, as testemunhas a serem inquiridas, razão pela qual foi redesignada a audiência para o dia 06.08.2014 (f. 91). Na mesma ocasião foi deliberado pelo juízo que não existiam elementos que autorizariam a absolvição sumária da acusada. Na audiência realizada no dia 06.08.2014, procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns Amando Yoshitaka Balancieri e Fabio Moreira da Silva, tendo havido o registro audiovisual no CD de f. 113. Ato contínuo efetivou-se na mesma audiência o interrogatório da acusada, havendo o devido registro audiovisual do ocorrido junto ao próprio CD de f. 113. Saíram as partes intimadas para oferecimento de alegações finais escritas. O Laudo de Exame Toxicológico de nº 45812, realizado pelos peritos criminais do Instituto de Análises Laboratoriais Forenses, foi juntado aos autos às f. 117-120, relativo ao material apreendido pelo IP nº 145/2014 da 1ª DP de Corumbá/MS, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente cocaína. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (f. 133-138), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado à acusada na denúncia. Pugnou pela condenação da ré nos termos da exordial acusatória. Asseverou que a pena base deverá ser fixada acima do mínimo legal, em razão da natureza da droga apreendida (cocaína), circunstância esta desfavorável à acusada. Outrossim, sustenta a aplicação da agravante de reincidência, diante de anterior condenação de LUCIENE em ação que tramitou na Justiça Estadual de Corumbá, solicitando que o juízo providencie a juntada aos autos das certidões de objeto e pé dos processos indicados. Por fim, defende o não cabimento da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, em caso de condenação, requer a expedição de ofício à Justiça Eleitoral. A defesa de LUCIENE DA SILVA TACEO (f. 141-144) pugna pela aplicação de uma pena justa ao ato criminoso cometido. Neste sentido, argumenta que não restou comprovado a transnacionalidade do crime em julgamento, assim como a qualidade de financiadora/custeadora do tráfico da acusada, apontando tal papel para terceiro, que teria vendido a droga. A defesa, por fim, requer a aplicação da atenuante de confissão espontânea e de uma dosimetria justa, considerando a condição social da acusada e a pequena quantidade de droga apreendida. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I E VII, DA LEI N. 11.343/06): À ré é imputada, pela denúncia, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. 2.1.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-10); - Laudo Preliminar de Constatação (f. 13-17) pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida em posse e na casa da acusada pela 1ª Delegacia de Polícia de Corumbá/MS; - Boletim de Ocorrência (f. 22-23); - Auto de Apreensão (f. 24); - Laudo de Exame Toxicológico nº 45814 do Instituto de Análises Laboratoriais Forenses (f. 117-120), no qual consta: Ante o exposto apontam os Peritos que as análises realizadas na(s) amostras encaminhadas revelaram a presença de cocaína, a qual é extraída da planta cientificamente denominada *Erythroxylum coca* Lam e também de outras espécies do gênero. Foi também detectado nas amostras de tonalidade amarelada clara o fármaco fenacetina, comumente usado no adulterante da droga. A substância Cocaína causa dependência e está inscrita na Portaria/SVS/MS nº. 344, de 12/05/1998 (república em 01 de fevereiro de 1999) e suas respectivas atualizações, portanto, proibida em todo território nacional, de acordo com a Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 353g (trezentos e cinquenta e três gramas) de substância entorpecente foram internalizados em solo nacional e guardadas, com intuito posterior de preparo e exposição a venda, tudo em desacordo com as normas legais vigentes. 2.1.2 Autoria A peça acusatória narra que, no dia 12 de março de 2014, LUCIENE DA SILVA TACEO foi flagrada mantendo em depósito, com o intuito de preparar e expor a venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 353g (trezentos e cinquenta e três gramas) de droga proveniente da Bolívia, identificada como cocaína. Conforme consta tanto nos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante quanto no Boletim de Ocorrência, e também nos depoimentos em juízo, a constatação da prática delituosa se iniciou com o monitoramento por policiais civis de local identificado como boca de fumo conhecida como Boca da Luci. Diante da presença de indícios da existência de uma boca de fumo, os policiais chegaram perto da residência, avistando a denunciada manuseando a droga, e pela situação de flagrância adentraram ao imóvel, localizando, com o auxílio da própria acusada, certa quantia de droga preparada para a venda e ainda a ser preparada para a venda. Em seu interrogatório policial (f. 09-10), a ré disse que já tinha passagem pela polícia por tráfico de drogas e que comercializava drogas para sobreviver. Afirmou, ainda, que não tinha fornecedor da droga em Corumbá e que estas eram compradas na Bolívia, motivo este pelo qual a Justiça Estadual declinou a competência para o processamento e julgamento do crime para a Justiça Federal (f. 35-37). A testemunha AMANDO YOSHITAKA BALANCIERI (arquivo de mídia a f. 113), Investigador da Polícia Judiciária, em síntese, ratificou em juízo todas

as informações colhidas em sede inquisitorial. Destaca-se que ele declarou que perguntaram quem era o fornecedor e LUCIENE respondeu que ela mesma ia na Bolívia, buscava a droga e comercializava em Corumbá. Afirma que ela não mencionou de quem adquiria a droga, mas apenas que ia na Bolívia e pegava com um boliviano que não sabia o nome. A testemunha FÁBIO MOREIRA DA SILVA (arquivo de mídia a f. 113), Investigador da Polícia Judiciária, em resumo, informou que a polícia civil identificou a autoria de dois indivíduos que furtavam cabos telefônicos, e que estes indicaram que constantemente compravam paradinhas de droga na boca da Luci. Afirma que os policiais acompanharam por metade de uma tarde a movimentação em frente ao imóvel, percebendo movimentos característicos de uma boca de fumo. Com isso, decidiram entrar no imóvel e abordar. Relata que a acusada reconheceu de pronto a prática delitiva e que ia até a Bolívia para pegar a droga. Não resta dúvida quanto à autoria da acusada LUCIENE. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. A acusada LUCIENE DA SILVA TACEO (arquivo de mídia a f. 113) afirmou em seu interrogatório judicial que a acusação é verdadeira. Porém, disse que a casa onde morava não era boca. Afirmou que justo no dia em que pegou a droga estava procurando o guri para lhe ensinar a fazer e aconteceu que os policiais chegaram em sua casa, que não chegou a vender a droga. Afirmou que pegou a droga com o Bolívia, mas que pegou aqui em Corumbá mesmo. O Bolívia é um homem, ele é brasileiro e não sabe porque ele tem esse apelido. Pegou com ele e nem pagou, comprou fiado. Disse que no depoimento na polícia falou do Bolívia ou da Bolívia, e, de certo, a polícia entendeu errado, mas estava tão nervosa que não lembra. Por fim, disse estar arrependida. Por toda a explanação da ré, que apontou a dinâmica dos fatos, não faz nascer nenhuma dúvida quanto a sua autoria delitiva. De fato pelo que se extrai do seu depoimento e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados por condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas, convergem para a conclusão de que LUCIENE se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao adquirir substância entorpecente vinda da Bolívia, para que guardasse o material e preparasse em forma de paradinhas, para posterior venda no mercado local, utilizando tal expediente como verdadeiro meio de vida, apenas sob a justificativa de estar desempregada. Com efeito, verificam-se dois pontos controversos, circunstanciais à prática delitiva, existentes entre a acusação e o depoimento da ré acerca dos fatos. O primeiro ponto é a caracterização de boca de fumo do local onde a ré morava, tendo em vista que a Ré, em depoimento ao juízo, alega que não vendia droga até aquele momento, sendo surpreendida pela ação policial justamente quando preparava as primeiras drogas que havia adquirido. O segundo ponto é a origem da droga, pois se verifica que a ré disse em sede policial que não tinha fornecedor da droga em Corumbá e que estas eram compradas na Bolívia, ao passo que em Juízo afirmou que adquiriu a droga em Corumbá de um homem chamado Bolívia, que é brasileiro, e não sabe o motivo desse apelido. Da análise dos autos, valho-me de todos os elementos de prova colhidos, das manifestações das partes e demais elementos de informação para fundamentar minha convicção. Com relação à circunstância da acusada gerir boca de fumo, que segundo relato de investigados pela polícia civil de Corumbá o local seria boca da Luci, considero irrelevante a nomenclatura do local, bastando a própria afirmação da acusada junto ao interrogatório judicial que adquiriu a droga, prepararia a mesma e venderia com vistas ao sustento próprio e de sua família, diante das dificuldades financeiras. De fato, o intento doloso em promover comércio de substâncias ilícitas, não importando a magnitude do comércio, já configura o dolo para a dedicação às atividades criminosas, ensejando o afastamento do 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HÁBEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME FECHADO. 4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITO PREJUDICADO 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Para a não aplicação da causa de diminuição da pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerou-se, diante do conjunto fático-probatório, a acentuada periculosidade social do paciente e o fato de se dedicar às atividades criminosas, o que afasta a incidência da redutora, haja vista a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido em seu poder - qual seja, 48 (quarenta e oito) trouxinhas de cocaína -, entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em quantidade apta a atingir considerável número de usuários. Ressaltou-se, ainda, que o paciente fazia do tráfico seu meio de vida e sua fonte de renda, tendo confessado que comercializava os entorpecentes há aproximadamente um mês, além de ser o responsável por adquirir e preparar o narcótico para a venda. Essa conjuntura afasta, a meu ver, eventual constrangimento ilegal passível de ser remediado por meio deste writ. (...) (STJ - HC 248819/MT, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, j. 07/02/2013, Publicação: DJe 18/02/2013). HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

DESVIRTUAMENTO. MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 3. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi negada a aplicação da minorante prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, não obstante o paciente seja primário e possuidor de bons antecedentes, infere-se que o Juiz sentenciante afastou a aplicação da causa especial de diminuição com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais levaram a crer que ele se dedicava a atividades delituosas, notadamente ao cometimento do narcotráfico - o paciente foi preso em flagrante, porque, além de ter se associado para a prática do crime de tráfico de drogas, adquiriu, para fins de difusão ilícita, 7,340 kg de cocaína, sendo que ainda mantinha em depósito, em sua residência, 1 porção da mesma droga, com peso bruto total de 351,39 g. (...) (STJ - HC 116261/GO, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, Publicação: DJe 28/10/2013).(Grifamos)Acentue-se que há relato na fase inquisitorial de pessoa que vivia próximo à casa da acusada, que foi indagada no momento da abordagem policial, informando que o local era ponto de venda de drogas (f. 07-08), relato dos policiais civis tanto na fase de inquérito quanto na fase judicial que a movimentação era própria de ponto de venda de drogas, e que os policiais foram informados por viciados que o local vendia drogas, sendo pouco provável que por acaso a polícia tenha chegado ao local sem a acusada ter praticado algumas vendas no mercado local.Quanto à origem da droga, a alegação da acusada em seu inquérito de que teria comprado de um homem chamado Bolívia, ainda em Corumbá, é irrelevante para a caracterização da circunstância da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas praticado. Assim, parece bastante claro que a aquisição de droga de um homem em cidade de fronteira apelidado de Bolívia leva a crer que os produtos possuem origem no país vizinho, sendo o caso da acusada ter manifestamente assumido o risco da aquisição da droga proveniente da Bolívia, configurando a espécie de dolo eventual, prevista no art. 18, I, do Código Penal. Segue orientação análoga do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS (PORTE PARA USO PRÓPRIO). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MAJORADO O PERCENTUAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA 1/6 (UM SEXTO). EXCLUÍDA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO (ART. 40, III, LEI. 11.343/06). MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA (...) V - A caracterização da internacionalidade do tráfico se afere também pela abrangência de mais de um país na prática criminosa, justamente o caso dos autos. Ainda, para a caracterização da majorante, é suficiente que o traficante permaneça do lado brasileiro da fronteira e receba a droga de origem estrangeira para sua difusão no Brasil. (...) (TRF3 - ACR 00025167820124036005, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 12/08/2014, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 3. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 4. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (TRF3 - RSE 00007080720134036004, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO QUINTA TURMA, j. 17/03/2014, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014).(Grifamos)Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova tendentes à materialidade e autoria delitiva, assim como quanto aos pontos controversos existentes, entendo presente autoria e materialidade da conduta da ré LUCIENE DA SILVA TACEO

no crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime cometido pela ré LUCIENE.2.1.3 IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.1.4 CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade da ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada LUCIENE DA SILVA TACEO, às penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.2.2 Aplicação da pena2.2.1 Art. 33 da Lei 11.343/06.A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes comprovados devidamente junto aos autos; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a utilização do tráfico como meio de vida, sendo tal circunstância apreciada junto à 3ª fase da dosimetria sob pena de incidir em bis in idem; e) relativamente as circunstâncias do crime, devem estar ser valoradas de forma negativa diante da natureza da droga apreendida, cocaína, que é altamente danosa à sociedade, mesmo que em pequenas quantidades; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga quando aparentemente as atividades criminosas da acusada haviam há pouco tempo se iniciado; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Em que pese o Ministério Público Federal tenha requerido o reconhecimento da reincidência, verifica-se que há dúvida sobre o efetivo dia final do cumprimento ou extinção da pena a que LUCIENE foi condenada na Justiça Estadual, para fins de contagem dos cinco anos para efeito de reincidência, devendo a dúvida ser considerada em favor da ré, faltando as certidões necessárias a tal comprovação, como reconhece o próprio órgão acusador em suas alegações finais.Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 filiou-nos ao Sistema Acusatório, e, a um só tempo, incumbiu exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal. Com isso, distinguiu o persecutor do julgador, sendo, sem dúvida, a inércia do juiz a garantia da sua imparcialidade. Verifico ainda que o Ministério Público Federal tinha ciência desde o oferecimento da denúncia que a ré havia cumprido pena por tráfico de drogas na Justiça Estadual, conforme cota de oferecimento de denúncia (f. 44-47), e mesmo assim, deixou de diligenciar para obtenção das certidões necessárias que comprovem a reincidência da acusada, mas, pelo contrário, tendo apresentado certidão criminal da Justiça Estadual em nome da ré não constando nada em seu desfavor. De todo o exposto, entendo ser incabível ao Juízo proceder à colheita das certidões devidas, após o período de instrução processual, papel este que caberia ao órgão acusador, sob pena de prejudicar a imparcialidade do juízo, razão pela qual indefiro o pedido final das alegações finais do Ministério Público, e observo que não existem elementos nos autos que autorizem a aplicação da agravante de reincidência no caso concreto. Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, já que o juízo utilizou a confissão da acusada como razão para decidir, motivo pelo qual reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)O art. 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.Quanto à circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas, prevista como causa

de aumento de pena pelo art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, percebe-se que diante dos fatos e provas colhidos junto ao processo, resta devidamente comprovada a conduta livre e consciente da acusada consubstanciada no importar/adquirir droga na Bolívia. Por outro lado, no que concerne à causa de aumento de pena insculpida no artigo 40, inciso VII da Lei n. 11.343/2006, a denúncia é improcedente, porque o fato sob julgamento não se enquadra na hipótese majorante de pena. O referido dispositivo prevê aumento de pena caso o agente financie ou custeie o crime de tráfico. Ocorre que esse aumento não deve ser aplicado no caso de o réu ter financiado o próprio tráfico. Ao contrário, visa penalizar aqueles que financiam o tráfico de terceiros. Nesse sentido, é a jurisprudência: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - AUSÊNCIA DE AGRAVANTES E ATENUANTES - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA PELO ART. 40, INC. I, DA LEI N.º 11.343/06, NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DOS INC. V E VII DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS, BEM COMO DA MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA MESMA LEI - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO AUTOMÓVEL DO RÉU - APELAÇÃO DEFENSIVA PREJUDICADA - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 a 16 [omissis] 17. Da mesma forma, não deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei nº 11.343/06. Referida majorante foi criada com o intuito de punir o financiador dos crimes previstos pelos artigos 33 e 34 da referida lei. No caso dos autos, verifica-se que o próprio acusado realizou a compra da substância entorpecente, apesar de ter se utilizado de terceiros para o transporte da droga, adquirindo-a de fornecedores bolivianos. E não havendo o fornecimento de recursos por parte do acusado para a aquisição de entorpecente por terceiros, inaplicável a causa de aumento em tela, não devendo ser punido o autofinanciamento ou autocusteio. 18. A 24 [omissis] 25. Apelação defensiva prejudicada. Apelação ministerial parcialmente provida. (TRF-3 - ACR: 5628 MS 0005628-75.2009.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 29/04/2013, QUINTA TURMA, destacou-se) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE DESCRITA NO INCISO VII DO ART. 40. MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33. PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO LEGAL. 1. O fato do agente utilizar recursos próprios para a aquisição da droga não basta para a configuração da majorante inscrita no inciso VII do art. 40 da Lei nº 11.343/06, visto que a figura do autofinanciamento ou autocusteio não preenche o tipo, que exige a presença de um segundo elemento que tem sua ação possibilitada pelo financiador. 2. a 4. [omissis]. (TRF-4 - ACR: 291 PR 2007.70.04.000291-0, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 03/06/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/07/2008). (Grifamos) Assim, ficou demonstrado que a acusada LUCIENE adquiriu a droga, mesmo que o pagamento fosse realizado depois, passando a preparar a droga e revendê-la, com a busca do lucro no crime. Não existe, no entanto, nenhuma prova de que a ela financiasse o tráfico para terceiros, sendo apenas um investimento para si própria, não se subsumindo tal comportamento delituoso na figura da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/2006. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena da acusada em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Observa-se que o contexto fático-probatório dos autos impede a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, não obstante não existir elementos nos autos que desfavoreçam a primariedade e maus antecedentes da ré, verifica-se que as provas são contundentes na informação de que a acusada se dedicava a atividades criminosas. Isso porque a ré confessou que comprou a droga com o intuito de preparar e vender, sendo que indícios apontam, como os relatos de viciados à Policial Civil, assim como a constatação da movimentação do local pela própria Polícia Civil, que o local já havia iniciado as atividades como ponto de venda drogas, mesmo que de forma incipiente e modesta. Assim, verifica-se que a ré de modo consciente elegeu a prática do tráfico de drogas não como um evento esporádico em sua vida, mas como um verdadeiro meio de vida, tendo investido na compra da droga, buscado conhecimento com quem sabe prepará-la, e buscando revendê-la no mercado, configurando verdadeiramente a hipótese de dedicação às atividades criminosas, o que impede a incidência da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por não estar presente um dos requisitos que devem ser cumulativos no dispositivo legal. Posto isso, diante da inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena torna definitiva a pena aplicada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que a acusada estava desempregada, e que ainda não havia auferido lucro com o tráfico de drogas. 2.3 Regime de

Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. 2.4 Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória da acusada (desde 12.03.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semi-aberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 12.07.2015. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo.

2.5 Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. 2.6 Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime semiaberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica a manutenção da prisão cautelar do réu.

2.7 Incineração da Droga Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06.

2.8 Dos valores apreendidos Sabe-se que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso em tela, não restou comprovado que os valores apreendidos em poder da ré eram efetivamente decorrentes da prática ilícita que perpetrou, ou seja, não há prova nos autos que permita concluir que os valores foram auferidos com a prática do fato criminoso. Ora, não sendo demonstrado que o numerário apreendido é proveniente da atividade ilícita não há como dar seguimento ao seu perdimento. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, vejamos: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA). ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. PRELIMINARES DE NULIDADE. PROCESSUAL. CARTA PRECATÓRIA. INQUÉRITO. COMUNICAÇÃO DOS RÉUS COM O ADVOGADO. INTERROGATÓRIO. DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA. TRANSPORTE DE ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO. CRIME HEDIONDO POR EQUIPARAÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. SUJEITO PASSIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTORIA COMPROVADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 10.763/03. PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. NÚMERO DE DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO. AUTOMÓVEL. PRODUTO E INSTRUMENTO DO CRIME. VALORES E CHEQUES. 1. Ainda que deva o magistrado aguardar o retorno da precatória durante o prazo fixado para seu cumprimento ou, enquanto não fixado prazo, indefinidamente, a nulidade ao julgamento antecipado somente pode ser argüida pela parte que ficou sem a prova requerida (art. 565 CPP). (...) 16. A pena de perdimento do veículo deve ser mantida, porquanto o bem foi preparado e utilizado no crime, sendo de fato do pleno uso do réu condenado, apenas formalmente registrado em nome da filha, que sequer tinha carteira de motorista. 17. Inexistindo certeza razoável da procedência ilícita dos valores e cheques apreendidos em poder do réu, ainda que duvidosa a veracidade das origens alegadas pela defesa, não pode ser mantida a sentença no ponto em que decretou o perdimento desses bens. (ACR 200471030000875, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:11/05/2005)

(Grifamos) Desta feita, determino a restituição dos valores apreendidos - descritos nos no Auto de Apreensão de f. 24, depositados em conta judicial a f. 28, à ré ou a quem estiver por ela autorizado formalmente, mediante recibo nos autos, a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR a ré LUCIENE DA SILVA TACEO, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela própria acusada. Não há falar em suspensão de tal verba da acusada, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que ela possui advogado constituído. Faculto à acusada o benefício de recorrer em liberdade, com as seguintes medidas cautelares (CPP, art. 319 e incisos): (a) FIANÇA que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que parece ser proporcional à condição da ré, nos termos da fundamentação; a. 1) comparecimento bimestral em Juízo (art. 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar suas atividades; A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, e a guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, será expedido Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pela Ré LUCIENE DA SILVA TACEO, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura, caso não esteja presa por outro motivo. Após, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor da ré: LUCIENE DA SILVA TACEO, brasileira, salgadeira, filha de João Taceo e Ana Sabina da Silva Velasques, nascida aos 25/01/1975, natural de Corumbá/MS, documento de identidade nº 1565680/SSP/MS, CPF 005.518.361-13, residente na alameda Porto Esperança, nº 02, Fermo de Matos, próximo ao comércio Ana Rosa, bairro Loteamento Pantanal, Corumbá/MS, Determino a restituição dos valores apreendidos a f. 24 à ré ou a quem estiver formalmente por ela autorizada, mediante recibo nos autos (art. 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; (f) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6986

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001657-94.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X IVALDO COSTA RODRIGUES (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X ALFREDO CONTRERAS VACA X ARTURO ROCA VELASCO (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de IVALDO COSTA RODRIGUES, JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA e ARTURO ROCA VELASCO, o primeiro pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, e o segundo e o terceiro pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Por volta das 14h00min do dia 01 de dezembro de 2014, os indiciados foram surpreendidos por servidores da Receita Federal, junto ao estabelecimento denominado Lava Jato PERNA LONGA, localizado à Rua Alan Kardec, nº 02, Bairro Dom Bosco, neste município, cuja propriedade é de IVALDO COSTA RODRIGUES, no instante em que os agentes identificaram um veículo com placas da Bolívia descarregando o combustível do carro em um galão de plástico, e durante a vistoria no local, foi observada a chegada de um segundo veículo boliviano, que aparentemente e segundo o próprio proprietário do Lava Jato, também realizaria o descarregamento do combustível proveniente da Bolívia. A vistoria realizada pelos Auditores da Receita Federal identificou os carros que traziam o combustível proveniente da Bolívia em destino à revenda no Lava Jato, sendo os seus condutores os indiciados JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA e ARTURO ROCA VELASCO, ambos de nacionalidade boliviana, presos em flagrante pelo crime de contrabando previsto no art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Seus depoimentos estão contidos a f. 13-16. JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA (f. 13-14), afirmou ter realizado cerca de quatro entregas de combustível no Lava Jato PERNALONGA. Que foi convidado por IVALDO para transportar o combustível da Bolívia para o Brasil. Que em cada viagem trazia cerca de 40

(quarenta) litros de gasolina, transportadas no próprio tanque de combustível do veículo. Informou ainda, que cumpre pena no regime aberto por tráfico internacional de cocaína, tendo sido preso em flagrante no ano de 2009 no município de Três Lagoas/MS. ARTURO ROCA VELASCO (f. 15-16) admitiu que importa e transporta gasolina boliviana no tanque de combustível do veículo que estava em sua posse há aproximadamente 3 (três) meses, em destino ao Lava Jato PERNALONGA, e que realizava viagens no período de quinze em quinze dias, transportando cerca de vinte litros para comercialização. Em pequeno espaço de tempo quando entrevistavam o proprietário do Lava Jato, os Auditores da Receita Federal presenciaram a chegada de três pessoas interessadas em adquirir a gasolina. Seus depoimentos foram colhidos a f. 27-29. IVALDO COSTA RODRIGUES, proprietária do Lava Jato (interrogatório policial a f. 11-12), afirmou que há cerca de três meses vem comercializando combustível de origem boliviana em seu estabelecimento, auferindo lucro de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) cada litro. Foram encontrados no lava jato e apreendidos 120 (cento e vinte) litros de combustível armazenado. Este Juízo, em 02.12.2014, considerou o a prisão em flagrante formalmente em ordem, e determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal - MPF - para manifestação (f. 32). Antes da vinda da manifestação ministerial, JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA e ARTURO ROCA VELASCO apresentaram pedido de liberdade provisória sem fiança ou subsidiariamente com fiança (Autos nº 0001668-26.2014.4.03.6004). Foi dada vista do pedido ao Ministério Público, sendo que o parquet se manifestou de modo conjunto sobre o pedido de liberdade provisória e os autos principais, eis que tratam sobre as mesmas questões, no sentido de indeferir o pedido e converter a prisão em preventiva. O MPF apresentou manifestação nos autos e requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva em desfavor de IVALDO COSTA RODRIGUES, JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA e ARTURO ROCA VELASCO para a garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (f. 34-36-verso, nos autos principais, nº 0001657-94.2014.403.6004). É o relato do essencial. Decido. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto ao inciso I, observo que o flagrante foi considerado formalmente em ordem na decisão pretérita (f. 32). Deveras, IVALDO COSTA RODRIGUES, JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA e ARTURO ROCA VELASCO foram abordado por servidores da Receita Federal, no instante em importavam clandestinamente e descarregavam no Lava Jato PERNALONGA gasolina proveniente da Bolívia. Além disso, em relação ao primeiro, constatou-se ser o responsável pela revenda do combustível em desacordo com as normas legais. Além disso, pelo que consta dos autos, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa e a ciência das garantias constitucionais (f. 21-26). Quanto aos incisos II e III, passo a analisar o pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva, assim como o pedido de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Em termos gerais, a prisão preventiva, medida de cunho cautelar, visa impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo. Antes de instaurada a ação penal, a prisão preventiva somente pode ser decretada a requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial, exatamente o que ocorre neste caso. Nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, o deferimento desta modalidade de prisão depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) prova da existência do crime; ii) indícios suficientes de autoria; iii) situação de risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. O art. 313, I, do CPP estabelece ainda que, via de regra, essa modalidade de prisão somente será cabível quando se tratar de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Tem-se aqui mais um requisito a ser preenchido. No caso em tela, os crimes investigados são os crimes de contrabando previsto no art. 334-A, 1º, II, do Código Penal, e no caso de IVALDO COSTA RODRIGUES em concurso com o crime contra a ordem econômica do art. 1º, I, da Lei nº 8.167/91. Em relação ao tipo penal do contrabando, a pena máxima abstratamente cominada é superior a quatro anos de reclusão. Em relação ao segundo tipo penal a pena é também superior a quatro anos, mas de detenção. Admissível o decreto de prisão em relação a condutas desta natureza, cabe avaliar os demais requisitos. Em que pese a manifestação ministerial, verifica-se a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientes, em princípio, as medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e haver delito apenado com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em relação ao preso JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA, muito embora esteja em cumprimento de pena no regime aberto, não se pode concluir que o mesmo tenha personalidade voltada à prática de delitos, tendo em vista o grande lapso temporal com a anterior prática delitiva, além do fato do grau de reprovabilidade da importação de combustível não se comparar ao tráfico de drogas. Outrossim, a informação de que o mesmo vem cumprindo a pena no regime aberto contraria a presunção suscitada pelo Ministério Público de que o ora preso, boliviano, se evadiria do país sem deixar vestígios, impedindo a aplicação da lei penal. Observe-se ainda que o preso possui mulher e filho brasileiros,

sendo improvável que deixará de morar ou ao menos ter contato com o país apenas em razão desta investigação. Ainda, considerando a proporcionalidade da medida de imposição cautelar de prisão, não parecem existir circunstâncias muito desfavoráveis ao preso, de modo a vislumbrar que eventual imposição de pena no regime fechado pelo crime de contrabando, que é apenado de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, não se mostrando proporcional desde logo a imposição de prisão em relação a fatos que não ensejam buscas de novas provas para a condenação. Em relação ao preso ARTURO ROCA VELASCO, compulsando os presentes autos e os autos n. 0001668-26.2014.403.6004 nos quais pugnou-se pela concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não há qualquer registro de que o mesmo possua antecedentes criminais, que diante disso lhe é presumível. Por outro lado, observo que ele possui residência fixa (f. 20-verso dos autos n. 0001668-26.2014.403.6004), embora o contrato de locação não tenha firma autenticada, e trabalho lícito (f. 21 dos mesmos autos). Do mesmo modo, considerando a proporcionalidade da medida de imposição cautelar de prisão, não parecem existir circunstâncias muito desfavoráveis ao preso, de modo a vislumbrar uma imposição de pena no regime fechado pelo crime de contrabando, que é apenado de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, não se mostrando proporcional desde logo a imposição de prisão em relação a fatos que não ensejam buscas de novas provas para a condenação. Em relação ao preso IVALDO COSTA RODRIGUES, verifica-se que o mesmo é incluso proprietário do estabelecimento comercial do Lava Jato PERNALONGA, possuindo meio de vida, em tese, atividade lícita em local certo, nesta cidade. Não há qualquer registro também de que o mesmo possua antecedentes criminais, que diante disso lhe é presumível. Assim, analisando-se proporcionalmente o periculum in libertatis, não se pode presumir a continuidade delitativa do mesmo na conduta de importar ilegalmente e revender ilegalmente gasolina, pois não há registro de que o mesmo tenha personalidade voltada para a prática de delitos, impondo a presunção de que o mesmo se adequará ao direito, passando o mesmo a responder com maior severidade se, de fato, prosseguir na prática delituosa. Sendo assim, como garantia da aplicação da lei penal, entendo por bem a aplicação de algumas das medidas cautelares previstas na novel legislação, previstas no artigo 319 incisos I e VIII, quais sejam, a prestação de fiança, para assegurar o comparecimento dos flagrados IVALDO COSTA RODRIGUES, JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA e ARTURO ROCA VELASCO aos atos do processo, e o comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades. Diante do exposto, indefiro a manifestação ministerial e defiro o pedido de liberdade provisória autuado nos autos nº 0001668-26.2014.403.6004 para: a) CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA a JOSÉ ALFREDO CONTRERAS VACA, ARTURO ROCA VELASCO e IVALDO COSTA RODRIGUES mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que parece ser proporcional à renda de todos, tendo em vista os veículos que os dois primeiros conduziam no momento do flagrante, o valor da garantia dada ao contrato de locação de f. 14-15-verso dos autos nº 0001668-26.2014.403.6004 e a condição do terceiro de proprietário de estabelecimento comercial. a.1) comparecimento bimestral em Juízo (art. 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar suas atividades; A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, e a guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrados JOSÉ ALFREDO CONTRERAS VACA, ARTURO ROCA VELASCO e IVALDO COSTA RODRIGUES, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura, caso não estejam presos por outro motivo. Intimem-se os flagrados acerca desta decisão. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Ciência ao MPF. Cópias da presente servirá como mandado de intimação aos flagrados. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0001668-26.2014.403.6004.

Expediente Nº 6987

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001554-87.2014.403.6004 - GABRIELA DESIREE TIAEN DOS SANTOS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente, Gabriela Desiree Tiaen dos Santos, menor, representada por sua mãe, Márcia Antônia Tiaen Farias, pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu a correção do valor do benefício previdenciário que recebe em razão do falecimento de seu pai. Sustenta a autora que o rateio da pensão não observou o que preconiza o artigo 77 da Lei n. 8.213/91. Não foram recolhidas custas processuais, tampouco formulado pedido de justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Determino à autora que recolha, no prazo de 30 dias, as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo, a autora poderá emendar a inicial, a fim de incluir no polo passivo os demais beneficiários da pensão cujo valor da cota-parte se questiona, promovendo a citação de todos. Ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, o instituidor da pensão era servidor público vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, de forma que o rateio do benefício em questão encontra

disciplina no artigo 218, 2º, da Lei 8.112/91. Vale esclarecer que, de fato, a forma de rateio estampada no Estatuto dos Servidores Públicos Federais é diversa daquela constante no artigo 77 da Lei 8.213/91. Após o prazo dado ou cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001596-39.2014.403.6004 - EDUARDO SOUZA DE CARVALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº 225/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

0001597-24.2014.403.6004 - FELIPE GONZALES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº 231/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

0001599-91.2014.403.6004 - DEA DE MORAES BUENO ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº 227/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

0001600-76.2014.403.6004 - JACIRA PROENCA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº 226/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

0001601-61.2014.403.6004 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº 228/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

0001602-46.2014.403.6004 - OTILIA MARIA DA SILVA ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº 229/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

0001604-16.2014.403.6004 - JUCIMARA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº 232/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

0001605-98.2014.403.6004 - GETULIO GODOY(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº 230/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000259-15.2014.403.6004 - SIMONE ALVES CORREA DE SOUZA(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SIMONE ALVES CORREA DE SOUZA contra ato do CONTRA-ALMIRANTE EDEVALDO TEIXEIRA DE ABREU FILHO, comandante do Distrito Naval de Ladário/MS, objetivando o reconhecimento da pontuação do título referente ao estágio supervisionado, constante do histórico escolar de f. 91. Alega ter se candidatado à vaga na habilitação profissional de pedagogia, no processo de seleção do serviço militar voluntário de oficiais, e que, ao entregar os documentos, foi orientada acerca da desnecessidade da apresentação do histórico escolar, porquanto seria suficiente a cópia do diploma de graduação já apresentado. Aduz que, em razão disso, não foi computada a pontuação decorrente da participação em estágio constante do histórico escolar, bem como que o recurso interposto na seara administrativa restou

indeferido pela autoridade competente. Assim, pugna pelo reconhecimento da referida pontuação, a fim de garantir sua participação nas demais fases do certame. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/91). A liminar foi indeferida (fls. 95/95v). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada apresentou informações acompanhadas de documentos (fls. 106/141), onde defendeu a desnecessidade da apresentação do histórico escolar, aduzindo, ainda, que somente o estágio extracurricular garantiria à impetrante a pontuação pretendida. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO edital do certame previu em seu item 3.4, alínea i: 3.4 - No ato da inscrição, os (as) voluntários (as) deverão entregar, mediante apresentação de documento oficial de identidade com fotografia, currículo, Ficha de Verificação Documental (Anexo F), que deverá ser datada e assinada pelo voluntário perante o servidor público ou militar a quem deva ser apresentada, e fotocópias de: (...) i) diploma de curso de graduação na habilitação a que concorrer e de licenciatura (para a área Técnica-Magistério), com validade nacional ou declaração de conclusão do curso de graduação contendo a data da colação de grau, acompanhada de histórico escolar, certificados/diplomas de pós-graduação, mestrado e doutorado, todos correlatos à área pretendida, reconhecidos oficialmente pelo sistema de ensino civil, e, se houver, documentos comprobatórios da experiência profissional na área pretendida e certificados de formação complementar (...) - Original sem destaques. No caso dos autos, verifica-se que, embora o histórico escolar não tenha sido recebido no momento da inscrição da candidata no certame, tal fato não lhe trouxe prejuízo, pois a mera apresentação do diploma de graduação na habilitação de pedagogia bastava para o preenchimento do requisito constante no edital. A controvérsia cinge-se no tocante à ausência de atribuição da pontuação referente ao estágio mencionado no histórico escolar de f. 91. Conforme pontuado pelo juízo ao proferir a decisão que versou sobre o pedido liminar (f. 95): (...) Ao contrário do que faz supor a impetrante, a experiência profissional exigida no item A3 da Categoria A (Alfa) - constante na parte I do anexo B, do aviso de convocação n. 1/2014 do Comando do 6º Distrito Naval - não pode ser comprovada pelo histórico escolar relativo ao curso de graduação, uma vez que mencionado documento registra apenas os estágios curriculares (supervisionados). Nessa esteira, esclareço que o estágio supervisionado, quando componente do projeto pedagógico do curso, é de índole obrigatória, ou seja, constitui requisito para aprovação e obtenção do diploma. Esse estágio em nada se confunde com o estágio extracurricular, de natureza não obrigatória, que visa o aperfeiçoamento profissional e não é supervisionado pela Instituição de Ensino. A própria legislação faz a diferenciação entre estágio obrigatório e não-obrigatório, conforme dispõem os 1º e 2º, do art. 2º, da Lei n.º 11.788/2008: Art. 2º. (...) 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º. Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. De acordo com o histórico escolar de f. 91, trata-se realmente de estágio obrigatório, tanto que no referido documento a disciplina vem descrita como estágio supervisionado. Assim, por não se enquadrar na experiência profissional exigida para a atribuição da pontuação pretendida, concluo, agora, em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido expresso formulado na inicial e a declaração de hipossuficiência acostada à f. 12, deixo de condenar a impetrante em custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6988

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000316-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000316-9) - LEONARDO DA COSTA SOARES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada da petição do INSS, fica a parte credora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0000782-95.2012.403.6004 - MANOEL GAMARRA PINTO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na área de oftalmologia, reconsidero o despacho anterior. Considerando não haver médicos desta especialidade cadastrados para atuação neste juízo, informe o autor se tem condições de se deslocar até Campo Grande/MS para ser submetido a perícia. Prazo: 5 dias. Havendo essa possibilidade, expeça-se carta precatória para a realização de perícia com oftalmologista, solicitando-se ao juízo deprecado que informe a este juízo a data e local da perícia com a antecedência necessária para que se procedam às intimações das partes. Publique-se.

0001008-03.2012.403.6004 - HENRIQUE MACIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015 (terça-feira), às 09h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0001465-35.2012.403.6004 - ANA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015 (terça-feira), às 09h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0001558-95.2012.403.6004 - LUIZ MARIO FRAJADO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor não foi intimado a tempo da perícia designada. Assim, designo nova data, devendo a Secretaria diligenciar para que as intimações sejam realizadas com a antecedência necessária. Destituo o perito anterior e designo nova perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2015 (terça-feira), às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal,

para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000650-04.2013.403.6004 - VILMA ELIZA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2015, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de CORUMBÁ/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de CORUMBÁ/MS (nº ____/____-SO), para intimação desta decisão. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000924-65.2013.403.6004 - SERGIO ALVES DE SOUZA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2015, às 10h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0001213-95.2013.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a certidão retro, deixo de determinar a intimação do perito nomeado, porquanto decido pela sua destituição e nomeação de outro expert. Assim, designo data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015 (terça-feira), às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caberá às partes informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 dias após a data da perícia. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF. Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se novamente à

Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº ____/____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão para que realize perícia no endereço do autor indicado na certidão de fl. 68, qual seja, Rua Ciríaco de Toledo, nº 138, Bairro Jardim dos Estados, Corumbá/MS (logo atrás da escola Ângela Maria Peres).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000212-12.2012.403.6004 - JUCINEIA MENDES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24 /02/2015 , às 10h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0001095-22.2013.403.6004 - JOSE WILSON AFONSO DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Primeiro o autor. Após, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000843-82.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-33.2012.403.6004) MARIA APARECIDA MARTINS MORAES(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o tempo transcorrido desde a retirada dos autos principais em carga até a sua localização e devolução pela advogada da autora, sem que tenha havido qualquer manifestação nos autos principais ou na presente restauração de autos a respeito do desaparecimento destes, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal com cópia integral dos autos de restauração para a adoção das providências pertinentes. Comprovada a entrega do ofício, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e arquivem-se os presentes autos de restauração com as cautelas de praxe, dando-se baixa no sistema processual nos termos do 3º do artigo 203 do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001073-61.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DE MOURA DIAS(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

I. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 236/2013 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001073-61.2013.403.6004, ofereceu denúncia em face de: THIAGO DE MOURA DIAS, brasileiro, cabelereiro, nascido aos 18/05/1986 em Uberlândia/MG, filho de Ademir Dias Moura e Eliana Maria de Moura Dias, portador do documento de identidade n. 13524438 SSP/MG e inscrito no CPF n. 061.730.526-95, residente na Rua Silex, n. 730, Jardim Patrícia, Uberlândia/MG, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 02.12.2013 (f. 52/53): THIAGO DE MOURA DIAS, no dia 12 de novembro de 2013, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou aproximadamente 10.705g (dez mil, setecentos e cinco gramas) de droga proveniente da Bolívia, identificada pelo Laudo de Exame Preliminar (fls. 23/24), como sendo cocaína. Conforme consta no incluso inquérito policial, no em testilha, durante fiscalização de rotina, na BR-262, em Corumbá/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo Polo, placas JGW-2415, conduzido por THIAGO DE MOURA DIAS, que apresentou explicações incoerentes sobre o motivo da viagem a Corumbá/MS. Após fundada suspeita e detalhada fiscalização no veículo, encontraram, ocultos nas portas do veículo, tabletes de substância semelhantes à cocaína. Nessa ocasião, THIAGO informou que a responsável por sua contratação e pela droga é ROSA (esposa de um presidiário chamado TONI), que mora no Rio de Janeiro. Aduziu que receberia o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais para transportar o entorpecente de Corumbá/MS até Uberlândia/MG. Relatou também que ROSA o instruiu a ficar hospedado no Hotel Nacional em Corumbá/MS e que um boliviano de nome RAMON buscou o veículo no hotel, pela manhã do domingo, devolvendo-o no mesmo dia. Esses fatos foram relatados pelos policiais rodoviários federais que encontraram a droga e efetuaram a prisão em flagrante: FÁBIO BARBOSA MARDINI e MAICO RICARDO LUCHESE (fls. 02/04). Em seu interrogatório policial (fls. 05/06), THIAGO DE MOURA DIAS confirmou a versão apresentada em entrevista preliminar. Contou que é cabelereiro em Uberlândia/MG. Declarou que sabia que estava transportando droga. Informou que o transporte foi feito a pedido de ROSA, a qual pagaria ao denunciado a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais, além do custo com o combustível. Afirmou que conheceu ROSA há cerca de 3 (três) meses, em uma casa de festa chamada Chica Pimenta. Explicou que ROSA ficou com o número do seu telefone e, após algum tempo, procurou THIAGO em seu salão, local no qual fez a proposta à THIAGO, há uma duas semanas. Declinou que teria acertado com ROSA de vir a Corumbá, ficar no Hotel Nacional e, aí chegando, uma pessoa de nome RAMON o procuraria para preparar o carro com a droga. Relatou, ainda, que o carro é de sua propriedade e que aceitou a proposta por estar com dificuldades financeiras. Asseverou que receberia o valor combinado quando chegasse em Uberlândia. Descreveu também as características físicas de ROSA, RAMON e TOM, mas não soube declinar o endereço e/ou telefone dessas pessoas. Diante do quadro fático anteriormente relatado, tem-se que: a) a materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas está comprovada, para efeito de oferecimento e recebimento da denúncia, pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 08, pela fotografia de f. 09, pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 23/24), com resultado positivo para cocaína; b) os indícios suficientes de autoria, por seu turno, emergem da prisão em flagrante do denunciado (certeza visual do crime), pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, e inclusive pelas declarações do próprio THIAGO, que confessou que estava transportando cocaína, (fls. 07/08); c) a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas está demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do réu, já que afirmaram que, em entrevista preliminar, THIAGO relatou que o fornecedor da droga era boliviano. Vale lembrar, ainda, que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta obtida no país vizinho junto às fontes produtoras. Presente, portanto, a internacionalidade do tráfico, resta configurada a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006; d) Por fim, também deverá incidir no presente caso a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o agente custeou a prática do ilícito ao utilizar veículo próprio para a traficância(...) O Auto de Apresentação e Apreensão nº 166/2013 e as fotos dos bens apreendidos estão acostados à f. 08 e 09/14, respectivamente. O Laudo Preliminar de Constatação, cujo resultado foi positivo para cocaína, foi encartado às f. 23/24. Em 04.12.2013, o Juízo proferiu decisão intimando o acusado para apresentar defesa preliminar, bem como deferiu a quebra de sigilo dos dados e mensagens armazenados nos telefones celulares apreendidos (f. 66). O mandado de intimação do acusado, cumprido, foi juntado à fl. 128/129. Resposta à acusação juntada às f. 70/80, com documentos de fls. 81/115. Manifestação do Ministério Público Federal sobre a peça referida às f. 118/122. Não sendo caso de rejeição da denúncia nem de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 18.12.2013 (f. 124/126). Além disso, foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado. Relatório Circunstanciado n. 339/2013, emitido pela Polícia Federal, juntado à fl. 133. O Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense n. 1999/2013-SETEC/SR/DPF/MS foi encartado aos autos às fls. 139/142, com resultado positivo para cocaína. O Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática n. 165/2014-SETEC/SR/DPF/MS foi encartado aos autos às fls. 161/169, com anexo de mídia óptica digital à fl. 170. Em audiência realizada em 09.04.2014 pelo Juízo deprecado, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Maicom Ricardo Luchese e Fábio Barbosa Mardini. A mídia contendo os arquivos de áudio e de vídeo referentes à Carta Precatória expedida à Comarca de Anastácio/MS, cuja devolução ocorreu por meio de

malote digital foi juntada à f. 199. Foi designada, então, audiência de instrução e julgamento para o dia 11.06.2014. Na oportunidade, procedeu-se ao interrogatório do acusado, bem como foram apresentadas as alegações finais orais, tendo sido a gravação audiovisual acostada à f. 120. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (mídia à fl. 212), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado na denúncia. Asseverou que a quantia de droga apreendida é substancial, mas, por outro lado, todas as circunstâncias indicam que o acusado possui vontade de cooperar. Declarou que tal cooperação é retratada, inclusive, na confissão do réu da prática delitiva. Afirmou que a transnacionalidade do delito foi demonstrada pelos fatos ora tratados, especialmente por Corumbá se tratar de rota de tráfico internacional conhecida e pelas características descritas pelo acusado sobre a pessoa que lhe entregou a droga. Por esses motivos, requereu a condenação do acusado pelo tráfico internacional de drogas com aplicação da atenuante da confissão espontânea. A defesa do acusado THIAGO (mídia à fl. 212) argumentou que a manutenção da prisão cautelar não se faz necessária, tendo em vista a inexistência de seus pressupostos autorizadores, bem como pelo fato do réu possuir bons antecedentes, residência fixa, possibilidade de reinserção na vida social por meio do trabalho e ser primário. Pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso III, d, do Código Penal. Também pleiteou a desconsideração das causas de aumento previstas nos incisos I e VII do artigo 40 da Lei n. 343/06, alegando que o réu não buscou ou adquiriu entorpecente no país vizinho, nem foi comprovado que a droga é oriunda da Bolívia. Por derradeiro, consignou ser devido o reconhecimento da causa de diminuição de pena insculpida no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. O Laudo de Perícia Criminal Federal de Veículo n. 1076/2014 - SETEC/SR/DPF/MS foi apresentado às fls. 214/218, motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência para dar ciência às partes do referido laudo (fl. 220). O Ministério Público Federal, ciente do laudo supramencionado, ratificou as alegações finais ofertadas (fl. 224). A defesa do acusado, ciente do laudo em questão, requereu que o regime de cumprimento de pena determinado seja o semiaberto (fls. 225/227). Os antecedentes criminais do acusado THIAGO foram juntados às fls. 83/85 e 208/209. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS I E VII, DA LEI N. 11.343/06): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); - Auto de Apresentação e Apreensão n. 166/2013 (fl. 08); - Termo de Recebimento do Preso (f. 31); - Foto da droga apreendida (fl. 09); - Foto do veículo apreendido (fls. 10/14); - Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) (fls. 23/24), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 236/2013-4 - DPF/CRA/MS; - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1999/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 139/142), no qual consta: Todos os testes descritos na seção III - EXAMES resultaram positivos, nas duas amostras analisadas, para a substância cocaína, estando na forma de base livre em uma amostra e na forma de sal cloridrato na outra, (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria N.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. - Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 1076/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 214/218), no qual se consignou: (...) As fotografias 5 e 6, ilustradas a seguir, mostram as portas traseiras com as forrações removidas. (...) Não foram encontrados vestígios de compartimentos adrede preparados, estranhos à estrutura original do veículo examinado, para transporte oculto de drogas e/ou mercadorias. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim. 2.2.2 Autoria A peça acusatória narra que, no dia 12 de novembro de 2013, THIAGO DE MOURA DIAS foi flagrado importando e transportando, sem autorização legal ou regulamentar, 10.705g (dez mil e setecentos e cinco gramas) de droga proveniente da Bolívia. Em síntese, a denúncia relata que Policiais Rodoviários Federais, durante fiscalização de rotina na BR 262 em Corumbá/MS, abordaram THIAGO que conduzia um veículo Polo. Na ocasião, THIAGO forneceu explicações incoerentes sobre o motivo da viagem a Corumbá e, por isso, os policiais resolveram realizar vistoria no veículo mencionado. Então, o entorpecente, dividido em tabletes, foi encontrado nas portas do veículo. Entrevistado, THIAGO informou que levaria a droga até Uberlândia e receberia a quantia de R\$ 7.000,00 pelo serviço. Também afirmou que tinha sido contratado por uma mulher chamada ROSA, casada com um presidiário do Rio de Janeiro/RJ. A testemunha FABIO BARBOSA MARDINI (arquivo de mídia à f. 199), Policial Rodoviário Federal, asseverou em Juízo que, durante fiscalização de rotina, notou-se que THIAGO conduzia um veículo que vinha acompanhando um ônibus da viação Andorinha. A fim de verificar possível armação entre o motorista do veículo, ora réu, e algum passageiro do ônibus, decidiu-se por abordar ambos os veículos. Quando da abordagem, os policiais vistoriaram o ônibus, bem como seus passageiros, mas não encontraram nada suspeito,

liberando o ônibus para seguir viagem. FABIO declarou que THIAGO demonstrou muito nervosismo e, por isso, decidiram fazer uma busca minuciosa no veículo. Foi então que encontraram a droga escondida nas portas do veículo, exceto na porta dianteira do motorista. Segundo o depoente, THIAGO confessou que receberia um valor para transportar a droga até o Estado de Minas Gerais. Por sua vez, a testemunha MAICOM RICARDO LUCHESE (arquivo de mídia à f. 199), Policial Rodoviário Federal, declarou que durante a abordagem o acusado demonstrou grande nervosismo, motivo pelo qual os policiais decidiram realizar uma busca minuciosa no veículo. Assim, a droga foi encontrada nas portas do veículo. O depoente esclareceu que THIAGO contou que tinha sido contratado por uma mulher chamada ROSA, esposa de um presidiário do Rio de Janeiro/RJ, conhecido por TONI. Segundo o Policial MAICOM, o réu ainda confessou que sabia que a droga estava no veículo e que trazia a droga da Bolívia. Não resta dúvida quanto à autoria do acusado THIAGO. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. O acusado THIAGO afirmou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia à f. 212) que a acusação é verdadeira. Relatou que reside em Uberlândia/MG, onde é cabelereiro, auferindo renda mensal de, aproximadamente, R\$ 1.800,00; que nunca foi preso antes; que os fatos ocorreram em 12 de novembro de 2013; que recebeu uma proposta para buscar a droga em Corumbá/MS e levar até Uberlândia; que tal proposta foi feita em Uberlândia; que a pessoa que o arregimentou iria pagar R\$ 7.000,00 pelo transporte de 6 (seis) quilos de droga, mais os valores referentes às despesas com combustível e estada; que a pessoa que o contratou chama ROSA; que conheceu ROSA em Uberlândia; que ROSA o instruiu a chegar em Corumbá, ir para o hotel Nacional e aguardar um terceiro buscar o carro para colocar a droga; que o carro era dele; que quando os policiais encontraram a droga, surpreendeu-se com o fato de ter 10 (dez) quilos e não 6 (seis), conforme combinado; que o terceiro pegou seu carro, retirou os forros da porta e acondicionou a droga; que ele não criou esconderijo para colocar a droga; que os policiais perceberam seu nervosismo, sua ansiedade, e que, de fato, estava com medo da situação; que, então, colaborou com os policiais e respondeu tudo que eles lhe perguntaram com detalhes; que se hospedou no hotel Nacional; que a entrega seguiria o mesmo procedimento, sendo que outra pessoa o encontraria em Uberlândia para retirar a droga; que pediu a ROSA para não se envolver com essas pessoas; que ROSA insistiu para que ele aceitasse a proposta, pois ele tinha carro próprio e não era uma pessoa suspeita; que admite que errou ao aceitar a proposta de ROSA; que o terceiro que pegou o carro chama RAMON; que RAMON é brasileiro, moreno, mais baixo e um pouco mais forte do que ele; que RAMON soube de sua vinda por meio de ROSA; que quando chegou aqui, ligou para ROSA, disse em que hotel e estava e ficou esperando RAMON o procurar; que chegou na sexta e retornou na segunda-feira; que RAMON pegou o carro na segunda-feira pela manhã e devolveu a tarde; que seguiu viagem na segunda-feira mesmo; que se arrepende do que fez; que conheceu ROSA em bares de Uberlândia; que sabe pouco sobre ela; que ROSA não disse que a droga viria da Bolívia; que ROSA é morena, de cabelo liso; que ROSA comentou que seu marido é do Rio de Janeiro/RJ, conhecido por TONI; que os R\$ 7.000,00 só seriam pagos quando ele chegasse em Uberlândia; que ele que arcou com todas as despesas até o momento do flagrante; que os celulares apreendidos eram de uso pessoal, não foram dados pelos traficantes; que quando chegou em Corumbá, comprou um chip para ligar para ROSA, conforme ela orientou; que acredita que ROSA sabe que a droga foi apreendida, tendo em vista que ele não chegou em Uberlândia; que ele avisou ROSA que estava saindo de Corumbá. Além dessas informações, o acusado esclareceu que tinha consciência de que Corumbá é uma rota de tráfico, mas, segundo ele, só teve dimensão da importância disso quando foi preso em flagrante. A riqueza de detalhes na explanação que apontou a dinâmica dos fatos pelo acusado THIAGO não faz nascer nenhuma dúvida quanto a sua autoria delitiva. De fato pelo que se extrai do seu depoimento e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados por condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas, convergem para a conclusão de que THIAGO se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente em território estrangeiro e internalizá-la no Brasil, nos termos narrados na exordial acusatória. Com efeito, verifica-se uma disparidade entre as informações prestadas em sede policial e o depoimento vertido perante o Juízo. Isso porque o condutor do flagrante foi claro ao dizer que o acusado informou que um boliviano, de nome RAMON, buscou seu carro para acondicionar a droga. Por outro lado, em Juízo, o acusado afirmou que RAMON seria brasileiro. Todavia, em sede inquisitiva, THIAGO descreveu RAMON como moreno, cabelo liso, 1.65m/1.70m, fala bem o português, gordo (...). Ora, ao analisar essa descrição, não passa despercebido aos olhos do Juízo que, se a nacionalidade de RAMON fosse brasileira, THIAGO não teria nenhum motivo para fazer menção ao fato de que ele fala bem o português. Desse modo, esse esclarecimento de THIAGO é apto a confirmar a nacionalidade boliviana de RAMON, conforme depoimento prestado pelo condutor. Além disso, em investigação empreendida pela autoridade policial (Relatório Circunstanciado à fl. 133), constatou-se que THIAGO não se hospedou no hotel Nacional, sendo este mais um ponto duvidoso de seus interrogatórios. Nesse contexto, valho-me das demais provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Assim, com a confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 do referido diploma. Deveras, comprovou-se que o acusado recebeu os entorpecentes de um boliviano, o que torna evidente a origem boliviana

da droga, e pretendia transportá-los à cidade de Uberlândia, onde receberia a recompensa pelo transporte realizado. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.

2.2.3 Ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado THIAGO DE MOURA DIAS, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

2.3 Aplicação da pena

2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra; e) relativamente as circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido, qual seja, o montante de 10.705g (dez mil e setecentos e cinco gramas) de cocaína; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/3 (um terço), totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, tendo em vista que a confissão do réu em juízo, ainda que parcial, foi considerada para embasar a condenação. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado, em sede policial, de que o entorpecente lhe foi entregue por um boliviano. Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. Por outro lado, a causa de aumento de pena insculpida no artigo 40, inciso VII da Lei n. 11.343/2006, não deve ser aplicado ao fato sob julgamento. É que, diante do conjunto fático-probatório, não restou evidenciado que o acusado financiou ou custeou de qualquer forma a prática do crime. Ademais, o Ministério Público Federal, em suas alegações orais, apenas pleiteou a condenação do réu com a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas. Logo, no caso em tela, o comportamento delituoso não se subsume à causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/2006. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique

às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, ponderando todos os documentos acostados pelo réu às fls. 82/115, diminuo a pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 215 (duzentos e quinze) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 215 (duzentos e quinze) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado era cabelereiro, com renda mensal aproximada de R\$ 1.800,00. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento de pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime aberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica a manutenção da prisão cautelar do réu. 2.5 Incineração da Droga Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06. 2.4 Dos bens apreendidos Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO

MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] . 1 . [...] . 15 . As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16 . A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...] . 20 . Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21 . Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa.(ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)No caso dos autos, resta inquestionável a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do veículo POLO SEDAN, ano/modelo 2005/2006, cor preta, placa JGW 2415, Chassi 9BWJB09N66P005030, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06.No que tange aos celulares e chips apreendidos em poder do acusado, embora tenha sido juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 161/170, verifico que não há prova contundente de que tais bens possuem algum nexos de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas. Desta feita, determino a sua restituição ao acusado, ou à pessoa por ele autorizada, consoante a discriminação feita no item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, após o trânsito em julgado desta sentença. Ressalte-se que cópia desta sentença deverá ser trasladada para o processo cautelar de Alienação Antecipada de Bens autuado sob o nº 0001135-04.2013.403.6004, em trâmite nesta vara federal, cuja instauração foi noticiada à fl. 158. 2.5 Outras disposiçõesTendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de fl. 19. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu THIAGO DE MOURA DIAS, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 215 (duzentos e quinze) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada.Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em proporção, sendo metade para o réu THIAGO DE MOURA DIAS e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu:(a) THIAGO DE MOURA DIAS, brasileiro, cabelereiro, nascido aos 18/05/1986 em Uberlândia/MG, filho de Ademar Dias Moura e Eliana Maria de Moura Dias, portador do documento de identidade n. 13524438 SSP/MG e inscrito no CPF n. 061.730.526-95, residente na rua Silex, n. 730, Jardim Patrícia, Uberlândia/MG, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS.Decreto o perdimento em favor da União Federal:a) do veículo POLO SEDAN, ano/modelo 2005/2006, cor preta, placa JGW 2415, Chassi 9BWJB09N66P005030 (apreendido à fl. 08), com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 243 da Constituição Federal.Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do veículo POLO SEDAN, ano/modelo 2005/2006, cor preta, placa JGW 2415, Chassi 9BWJB09N66P005030. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia do veículo, comunicando-lhe a respeito do perdimento.Declaro como efeito da condenação a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, III, do Código Penal, ante a fundamentação acima expandida.Determino a restituição dos celulares e chips apreendidos - descritos no item 03 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, ao réu ou a quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (art. 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional), a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos do processo nº 0001135-04.2013.403.6004, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão.Transitada em

julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; (f) à expedição de ofício ao Detran, informando a declaração de inabilitação para dirigir veículo no prazo da pena imposta, na forma do art. 92, III, do CP; (g) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000280-88.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PERCY ALEJANDRO SORUCO LEANOS X LUIS ANGEL MARANON TORRICOS

I. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0100/2014 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000280-88.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS, boliviano, solteiro, estudante, nascido aos 27.01.1993 em Santa Cruz - Andres Ibaez/BO, filho de Percy Soruco e Rosana Leaos, portador do documento de identidade nº 9632510/CI/BOL; e LUIS ANGEL MARAON TORRICOS, boliviano, solteiro, estudante, nascido aos 17.04.1991 em Santa Cruz - Andres Ibaez/BO, filho de Fredd Maraon Villalta e Elisabeth Torricos, portador do documento de identidade nº 7713951/CI/BOL; ambos recolhidos no Presídio Masculino desta cidade, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 05.05.2014 (f. 96/97): PERCY ALEJANDRO SORUCO LEANOS e LUÍS ANGEL MARAON TORRICOS, em 23 de março de 2014, conscientes da reprovabilidade de suas condutas e voluntariamente, importaram da Bolívia e transportaram e trouxeram consigo, respectivamente, 1.155 g (mil cento e cinquenta e cinco gramas) e 1.145 g (mil cento e quarenta e cinco gramas) de droga, que submetida ao teste preliminar pelo NARCOTEST reagiu positivamente para substância conhecida como cocaína (f. 18-19), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na mencionada data, por volta das 23H45, PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS e LUÍS ANGEL MARAON TORRICOS foram abordados em Corumbá/MS (Posto Fiscal Lampião Aceso, BR 262), por agentes do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, quando estavam a bordo de ônibus de transporte público da Viação Andorinha que fazia trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS, tendo sido flagrados transportando sob as vestes, em uma espécie de fraude feita com esparadrapos, respectivamente, 1.155 g (mil cento e cinquenta e cinco gramas) e 1.145 g (mil cento e quarenta e cinco gramas) de droga, conforme se visualiza no auto de apresentação e apreensão de f. 20 e nos registros fotográficos de f. 43-44. Ouvidos em interrogatório policial (f. 07-08/09-10), PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS e LUÍS ANGEL MARAON TORRICOS afirmaram que se conhecem, pois moram no mesmo bairro em Santa Cruz/BO, e confessaram que estavam traficando a droga de forma consciente, informando que a receberam na Bolívia, de uma pessoa cujo nome desconhecem e que foi descrita de maneira diferente por cada um, sendo que PERCY ALEJANDRO afirmou que levaria a droga até Guarulhos/SP, pelo que receberia US\$ 600,00 (seiscentos dólares), e LUÍS ANGEL disse que a levaria até Recife/PE, não tendo informado o valor que auferiria com o tráfico (segundo o depoimento das testemunhas auferiria o valor de US\$ 700,00 - setecentos dólares). As declarações prestadas pelo denunciados, corroboradas pelas testemunhas (f. 02-06), indicam que PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS e LUÍS ANGEL MARAON TORRICO realizaram o transporte de cocaína de maneira consciente e voluntária, completamente cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta (...). (grifos no original) Em 19.05.2014, fundamentadamente, determinou-se a observância dos artigos 395 a 397 do CPP no presente feito. Na mesma oportunidade, por não vislumbrar-se a presença das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP, e por estarem presentes os requisitos inculpidos no artigo 41 do CPP, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Outrossim, procedeu-se à nomeação de advogados dativos aos acusados e designou-se audiência de instrução para a data de 12.08.2014, às 17h (f. 102/104). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), referente ao numerário apreendido em poder do acusado Percy Alejandro Soruco Leaos (f. 109/113). Citados (f. 114/115-verso e 116/117-verso), os acusados apresentaram resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (f. 120 e 122). Em 12.08.2014, procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns, Gilberto Dias Pereira e Claudmilso Gomes Coelho, por videoconferência com o Juízo de Dourados/MS. Na ocasião, as partes dispensaram a oitiva da testemunha Paulo Cezar Berch (f. 130 - Ata de Audiência - e f. 144 - mídia). Juntados Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense), referente às drogas apreendidas em poder dos acusados (f. 133/136 e 139/142). Autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida nos autos (f. 149). Antecedentes criminais às fs. 154/155 e 158/159. Em 10.09.2014, realizou-se o interrogatório dos réus, por gravação audiovisual (f. 165 - Ata da Audiência - e f. 169 - mídia). Na audiência supracitada, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais. Aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado aos acusados na denúncia e pugnou pela condenação dos acusados nos termos da exordial acusatória. Asseverou que a pena base deverá ser aplicada no mínimo legal, por entender que a quantidade de droga encontrada em poder dos acusados não é

expressiva. Também aduziu que de deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do CP, ante a confissão espontânea dos acusados. Por fim, afirmou ser necessário reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, por não haver provas de que os acusados possuam antecedentes ou de que possuam ligação com organização criminosa. A defesa do acusado PERCY, também apresentou alegações finais orais e requereu: o reconhecimento da incidência das atenuantes da confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, e a absolvição no que tange ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06. Por sua vez, a defesa do acusado LUIS ANGEL, requereu: a aplicação da pena no mínimo legal, por tratar-se de réu primário; o reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; a absolvição quanto ao crime previsto no artigo 35 da mesma lei e a não incidência da majorante do art. 40, III, da referida lei. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observa-se que as defesas dos réus PERCY e LUIS ANGEL requereram em alegações finais a absolvição de ambos quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que o Ministério os havia denunciado também pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. No entanto, verifica-se apenas a presença de mera citação ao artigo 35 na denúncia, apenas nos requerimentos de f. 97, provavelmente colocado por engano. Não há nenhuma imputação a fatos na denúncia que atribuam aos acusados a prática delitiva do artigo 35 da Lei de Drogas. Tanto é que na tipificação das condutas pela denúncia, junto a f. 97, não há referência ao art. 35, mas apenas provavelmente colocado por engano em relação ao processamento da ação penal. Igualmente, este Juízo recebeu a denúncia nos termos da acusação, dispondo expressamente que se tratava do art. 33, caput, c/c inciso I e III do art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006 (f. 102). Sendo assim, concluo que não houve oferecimento de denúncia em relação à prática de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), razão pela qual o pedido de absolvição pleiteado pela defesa é estranho ao mérito da presente ação penal, sendo impertinente a sua análise. O julgamento de ambos os réus na presente ação penal não se deve a presença de vínculo associativo ou coautoria dos fatos, mas apenas em razão da conexão probatória (art. 76, III, do CPP), tendo em vista a ocorrência dos flagrantes em momentos bastante próximos, em situações idênticas.

2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06):

Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos (...).

2.1.1 Materialidade

A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (02/10); - Boletins de Ocorrência de f. 39/40 e 41/42 e foto da droga apreendida de f. 43/44; - Laudos Preliminares de Constatação (cocaína) de fs. 16/17 e 18/19, que concluem apresentando RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 0100/2014-4 - DPF/CRA/MS; - Auto de Apresentação e Apreensão vinculado ao IPL 0100/2014-4 - DPF/CRA/MS, que descreve a apreensão de 1.155gr (mil cento e cinquenta e cinco gramas) de substância entorpecente que reagiu ao NARCOTEST para cocaína em poder do acusado PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS, e a apreensão de 1.145gr (mil cento e quarenta e cinco gramas) de substância com as mesmas características em poder do acusado LUIS ANGEL MARAON TORRICOS (f.20/21); - Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 566/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 133/136) e nº 572/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 139/142), nos quais fez o perito criminal constar de modo idêntico o seguinte: As análises químicas e instrumentais, realizadas nas amostras em questão, resultaram positivas para a substância Cocaína na forma de sal. (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria N.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC nº 39/2012, de 09 de julho de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (grifos no original)

2.1.2 Autoria

A peça acusatória narra que, no dia 23 de março de 2014, por volta das 23h45min, PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS e LUIS ANGEL MARAON TORRICO teriam sido flagrados importando, transportando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, respectivamente, 1.155g (mil cento e cinquenta e cinco gramas) e 1.145g (mil cento e quarenta e cinco gramas) de droga identificada como cocaína, na forma de sal, a partir de abordagem do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, quando estavam a bordo de ônibus de transporte público da Viação Andorinha que fazia trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS. A testemunha Gilberto Dias Pereira (arquivo de mídia à f. 144) relatou em Juízo que na noite dos fatos, estava com a equipe do DOF na região do Posto Fiscal Lampião Aceso, quando realizaram a abordagem no ônibus que vinha de

Corumbá em direção a Campo Grande. Como o acusado PERCY demonstrou nervosismo quando questionado, foi realizada busca minuciosa, quando foi constada em volta de sua cintura uma espécie de fraldão, que é uma forma de transportar droga bem conhecida da polícia. A mesma metodologia de transporte foi encontrada no ônibus que veio logo em seguida de Corumbá a Campo Grande, ocasião em que foi flagrado o réu LUIS. De início os acusados disseram não se conhecer, mas depois confessaram que se conheciam, e que foram contratados para transportar a droga por uma pessoa que não sabiam identificar. Disse que os acusados informaram que a droga foi recebida em Porto Quijarro, na Bolívia. Afirmou que pelo modo de feitura do fraldão, provavelmente foram feitos pela mesma pessoa. Em apertada síntese, acredita que ambos os acusados não são autônomos, mas apenas mulas do tráfico. Por sua vez, a testemunha Claudmilso Gomes Coelho (arquivo de mídia à f. 144), Policial Militar, declarou que participou das apreensões dos fraldões nos acusados. Narra que notou que o acusado PERCY ficou nervoso com a abordagem policial, passando a realizar busca pessoal, quando então na parte da virilha notou um conteúdo estranho, motivo pelo qual desceram o passageiro e constataram a presença de cocaína em uma espécie de fraldão. A apreensão com o réu LUIS foi idêntica, que também se mostrou nervoso e foi identificado com a droga transportando da mesma maneira. Disse que os próprios acusados informaram que pegaram a droga em Porto Quijarro, na Bolívia. Por fim, resumindo, acredita que ambos os acusados são mulas. Não resta dúvida quanto a autoria dos acusados PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS e LUIS ANGEL MARAON TORRICOS. De fato, ambos os acusados confessaram a prática delitiva em interrogatório judicial (arquivo de mídia à f. 169). O réu PERCY disse que a denúncia é verdadeira. Relatou que estava necessitando de dinheiro, que foi contratado em Quijarro, na Bolívia, e que ganharia US\$ 600,00 (seiscentos dólares) pelo transporte. Disse que conheceu o réu LUIS em um hotel na fronteira, quando foi receber a droga, e que o réu LUIS foi contratado pela mesma pessoa chamada Jorge Oliveira, boliviano. Afirmou que foi contratado inicialmente para ir apenas para Campo Grande/MS. Quanto às demais circunstâncias, destaca-se que o réu afirmou que o chip de celular foi dado pelo contratante, que ele ligaria em Campo Grande para o número, onde receberia a droga, mas que o celular é de sua própria propriedade. Informou que sabia que estava levando 1 kg (um quilo) de droga, e que reconhece que é muita droga. O réu LUIS disse que a denúncia é verdadeira. Relatou que conheceu uma pessoa em Santa Cruz, chamada Jorge Oliveira, boliviano. Essa pessoa o convidou a trabalhar e deixou o número de celular para ele. Quando o réu LUIS ficou sem trabalho, ligou para o número e combinou de encontrar para arranjar o tal trabalho sem saber qual seria. Foi quando encontrou Jorge em Santa Cruz, e ele disse que o trabalho seria levar droga até São Paulo a US\$ 600,00 (seiscentos dólares). Por necessidade ele aceitou o serviço para levar a droga depois do carnaval. Jorge então, no momento marcado, disse que o serviço seria levar a droga até Recife por US\$ 700,00 (setecentos dólares), e o réu aceitou. Disse que veio até a fronteira, foram entregues as passagens, inclusive a de avião, foi colocada a droga na forma de fraldão nele, e então veio para o Brasil. Disse que conheceu o réu PERCY no hotel Jonsen na fronteira, e que os dois foram contratados pela mesma pessoa. Por fim, o réu disse estar arrependido, e que cometeu o crime por necessidade financeira. Destaca-se ainda que o réu confessou ter recebido o celular e o chip dos contratantes, e que não sabe quanto ao celular e chip do réu PERCY. Informou que sabia que estava levando 1kg (um quilo) de droga, e que não sabe dizer se isso é muita ou pouca droga. Disse que recebeu R\$ 80,00 (oitenta reais) apenas, sendo que receberia o restante após o serviço. A riqueza de detalhes na explanação que apontou a dinâmica dos fatos pelos acusados não faz nascer nenhuma dúvida quanto à autoria delitiva deles. De fato pelo que se extrai dos seus depoimento e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados por condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas por acusação e defesa, convergem para a conclusão de que os réus PERCY e LUIS se propuseram a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao receber substância entorpecente em território estrangeiro e internaliza-la no Brasil, transportando e trazendo consigo, nos termos narrados na exordial acusatória. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade da conduta dos réus PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS e LUIS ANGEL MARAON TORRICOS no crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.

2.1.3 Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante

esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto a imputabilidade dos acusados. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS e LUIS ANGEL MARAON TORRICOS, às penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.2.2 Aplicação da pena.2.2.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Acusado PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil diante das dificuldades financeiras; e) relativamente às circunstâncias do crime, quanto à quantidade e natureza da droga apreendida - 1.155g (mil cento e cinquenta e cinco gramas) de cocaína -, deixo de considerar tal circunstância neste momento, para ponderá-la por ocasião da análise da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, para evitar bis in idem; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Por outro lado, embora esteja configurada a existência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, haja vista a utilização da confissão como um dos fundamentos da decisão, deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, diante da vedação de tal expediente, seguindo-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor de sua Súmula nº 231. Posto isso, fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado de que o entorpecente foi recebido em seu país, Bolívia, em região de fronteira, tendo o acusado admitido o serviço ilícito de transportar a droga desde a fronteira de seu país (Bolívia) com destino, no mínimo, a Campo Grande/MS. Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. No que tange à causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da lei de drogas, relativa ao crime cometido em transporte público, entendo não aplicável à espécie, pois a droga apenas foi trazida para o ônibus pelo acusado, não havendo qualquer relato de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que condenou a ré à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. A utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-lo entre os passageiros ou frequentadores do local, não implica na incidência da

causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. A norma pretender reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - ACR: 779 MS 0000779-43.2012.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA TURMA)Ademais, observo a inexistência de requerimento expresso do Ministério Público Federal quando da formulação de suas alegações finais para reconhecimento da causa de aumento de pena do inciso III, sendo outro fundamento que reforça a não configuração da citada circunstância.O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto.Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (1.155g de cocaína).Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado se encontrava desempregado, presumidamente com poucos rendimentos.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. DetraçãoConsiderando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que o acusado não é pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida.Insta salientar que a condição de estrangeiro do acusado, que não possui domicílio no território brasileiro não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena, como é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com recente reafirmação no HC 94477/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 6.9.2011.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com

substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. b) Acusado LUIS ANGEL MARAON TORRICOS Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil diante das dificuldades financeiras; e) relativamente às circunstâncias do crime, quanto à quantidade e natureza da droga apreendida - 1.145g (mil cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína -, deixo de considerar tal circunstância neste momento, para ponderá-la por ocasião da análise da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, para evitar bis in idem; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Por outro lado, embora esteja configurada a existência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, haja vista a utilização da confissão como um dos fundamentos da decisão, deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, diante da vedação de tal expediente, seguindo-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor de sua Súmula nº 231. Posto isso, fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado de que o entorpecente foi recebido em seu país, Bolívia, em região de fronteira, tendo acusado admitido o serviço ilícito de transportar a droga desde a fronteira de seu país (Bolívia) com destino, segundo próprio depoimento, a cidade de Recife/PE. Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (1.145g de cocaína). Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado se encontrava desempregado, presumidamente com poucos rendimentos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a

interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que o acusado não é pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Insta salientar que a condição de estrangeiro do acusado, que não possui domicílio no território brasileiro não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena, como é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com recente reafirmação no HC 94477/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 6.9.2011. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

2.3 Incineração da Droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à f. 149, tendo a autoridade policial sido comunicada conforme recibo de f. 150.

2.4 Dos bens apreendidos Sabe-se que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, não possui valor econômico os bens listados ao nº 02 dos réus PERCY e LUIS ANGEL do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 20/21 (entregue ao Juízo em f. 88-91), consistentes nas tarjetas de entrada ao Brasil e passagens de ônibus de ambos os réus, além do ticket de embarque em avião do réu LUIS ANGEL. Saliente-se que as passagens de ônibus e avião nem poderão ser utilizadas em razão do transcurso do tempo, razão pela qual nem os próprios réus poderão ter proveito delas. Sendo assim, ausente um dos requisitos do dispositivo constitucional citado, que é o valor econômico, determino a restituição dos referidos documentos, após o trânsito em julgado, caso for do interesse dos Réus. No que concerne ao celular e chips apreendidos, listados no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 20, verifica-se que os chips foram confessadamente entregues aos réus pelo contratante do serviço de transporte da droga, sendo um verdadeiro instrumento para a prática do delito, uma vez que os réus combinaram o encontro em Campo Grande a partir da ligação no número dos chips. O celular do réu LUIS MARAON, segundo o próprio depoimento, também foi entregue pelo contratante, sendo instrumento do crime pelos mesmos fundamentos. Assim, o perdimento desses bens, celular e chips, é medida que se impõe, consoante orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CORRUPÇÃO ATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE PARA ELABORAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INTÉRPRETE: POLICIAL CIVIL - VALIDADE - É REGULAR A ENTREGA DE NOTA DE CULPA REDIGIDA EM PORTUGUÊS AO PRESO ESTRANGEIRO - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO ART. 32, 2º e 3º, DA LEI Nº 10.409/02 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - IDONEIDADE - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL ENTRE OS AGENTES - INTERNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE

DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PERDIMENTO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO - LEGALIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Dois réus condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por transportarem e trazerem consigo, para consumo de terceiros no exterior, cocaína. 2. Terceiro réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por ter oferecido, fornecido, vendido e entregue cocaína para consumo de terceiros no exterior; e também por ter oferecido vantagem indevida ao Policial Civil empreendedor do flagrante, a fim de ser solto. 3. Competência da Justiça Federal em face da comprovação do caráter internacional do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) 17. Legalidade da decretação da perda, em favor da União, do veículo utilizado para transportar mulas até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como dos aparelhos celulares que permitiam as negociações entre os traficantes, por serem todos considerados instrumentos utilizados para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. 18. Apelações não providas. (ACR 00036894620024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/02/2006

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifamos) Restando indubitosa a utilização do celular e chips apreendidos para a prática delitativa, conforme apurado nos autos, tratando-se, pois, de bens instrumentos do crime e tendo valor econômico, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União dos chips apreendidos detalhados no termo de f. 20 e do celular apreendido com LUIS ANGEL, detalhado também a f. 20. Quanto ao réu PERCY, este alega que o celular em sua posse era de sua própria propriedade, não havendo elementos nos autos que infirmem seu depoimento, razão pela qual a presunção deve ser verificada a favor do réu, devendo o celular com ele apreendido ser restituído na forma da lei, após o trânsito em julgado.

2.5 Da cédula falsa apreendida Foi juntado ao processo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), referente ao numerário apreendido em poder do acusado Percy Alejandro Soruco Leaos (f. 109/113). Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes interpretou que no direito brasileiro não há a figura do arquivamento implícito (RHC 95141/RJ - DJe de 23.10.2009; HC 92445/RJ - DJe de 3.4.2009; HC 104356/RJ, j. 19.10.2010 - Informativo nº 605), determino a intimação do Ministério Público para se manifestar expressamente quanto à cédula identificada como falsa apreendida em poder do acusado PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime fechado, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e (b) CONDENAR o réu LUIS ANGEL MARAON TORRICOS, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime fechado, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada.

Decreto o perdimento em favor da União Federal: (a) do celular apreendido em poder do réu LUIS ANGEL e chips apreendidos em poder de ambos os réus, detalhados no termo de apreensão de f. 20, guardados na Delegacia de Polícia Federal conforme recibo de f. 49, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção, metade pelo réu PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS e metade pelo réu LUIS ANGEL MARAON TORRICOS. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que os réus foram defendidos por advogados dativos.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos réus: a) PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS, boliviano, solteiro, estudante, nascido aos 27.01.1993 em Santa Cruz - Andres Ibaez/BO, filho de Percy Soruco e Rosana Leaos, portador do documento de identidade nº 9632510/CI/BOL; eb) LUIS ANGEL MARAON TORRICOS, boliviano, solteiro, estudante, nascido aos 17.04.1991 em Santa Cruz - Andres Ibaez/BO, filho de Fredd Maraon Villalta e Elisabeth Torricos, portador do documento de identidade nº 7713951/CI/BOL; Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar expressamente quanto à cédula falsa identificada como falsa

apreendida em poder do acusado PERCY ALEJANDRO SORUCO LEAOS (f. 109-113). Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior - OAB/MS nº 10283 e Dr. Roberto Rocha - OAB/MS nº 6016, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Determino a restituição do celular do réu PERCY descrito na f. 20, e demais documentos presentes detalhados a f. 20 e presentes a f. 91/92 aos respectivos réus ou a quem estiver formalmente por eles autorizado, mediante recibo nos autos (art. 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se: a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; b) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; c) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; d) ao encaminhamento de ofício ao Ministério da Justiça para ciência e eventuais providências na forma da Lei n. 6.815/80; e) à requisição dos honorários dos defensores dativos, ora arbitrados no valor máximo da tabela; f) à expedição das demais comunicações de praxe; e g) por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6541

ACAO PENAL

0001849-58.2013.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000929-84.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X RENATO ROSA ARANTE(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X AUREA SARUWATARI DA PAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

1. Intime-se novamente a defesa dos réus para apresentar contrarrazões de apelação. 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 422.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2770

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002402-71.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-

57.2014.403.6005) MARCIO ROGERIO CAMPI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Cuida-se de pedido de isenção do valor da fiança arbitrada às fls. 38/40-verso. Nele, o requerente alega que não possui condições econômicas para arcar com a quantia arbitrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46 e opinou pelo indeferimento do pedido de isenção da fiança e pela sua redução. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Acolho a manifestação ministerial. Apesar de constar de seu interrogatório policial que MARCIO é vigilante, auferindo renda mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), e de ele aduzir que não possui condições de pagar a quantia arbitrada, o requerente teve condições financeiras para pagar o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pelas mercadorias apreendidas. Referida quantia foi informada por MARCIO quando interrogado extrajudicialmente. Noto que a justificativa do requerente para que seja isentado de pagar a fiança que lhe foi arbitrada vai de encontro à situação fática existente in casu. Contudo, coadunado do entendimento do MPF, no sentido de que a fiança inicialmente arbitrada não pode ser obstáculo à liberdade provisória de quem possui capacidade financeira reduzida, em obediência ao princípio da isonomia. Assim, considerando a condição econômica do requerente, que não parece ser tão precária quanto por ele alegado - conforme se extrai das declarações que ele próprio prestou -, aplico, in casu, o que dispõe o art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal. Dessarte, com base no que fora exposto, REDUZO o valor da fiança para o mínimo permitido ao caso - que é 10 (dez) salários mínimos reduzidos em 2/3 (dois terços) - passando a constar como valor arbitrado a quantia de R\$2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais). Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2771

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002299-98.2013.403.6005 - FRANCISCA ORTIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 09/02/2015, às 14h 10 min, a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso, nomeado à fl.15. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto. Realizada a perícia, cumpram-se as determinações do despacho de fl.15. Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

0002538-05.2013.403.6005 - GLORIA MABEL VILHALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora não cumpriu o item I do despacho de fl.15. Sendo assim, concedo novo prazo de dez dias para apresentar declaração de hipossuficiência devidamente assinada, ou para que compareça em secretaria para assinar a declaração de fl.12, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e cancelamento da perícia designada. 2. Sem prejuízo do cumprimento do item 1, considerando que o feito foi distribuído há quase um ano

sem que fosse marcada data da perícia, determino a realização de perícia médica para o dia 09/02/2015, às 14h 00 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto; Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas,

os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Julião Caceres Ovelar, RG 586720 SSP/MS, CPF 148.424.671-34, e/ou seus familiares.6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

0000362-19.2014.403.6005 - BEATRIZ ANSELMO DORNELES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 09/02/2015, às 13h 50 min, a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso, nomeado à fl.23. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;Após, cumpra-se o despacho de fl.23.Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

0001823-26.2014.403.6005 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X JOAO RIBEIRO ARMINIO

1. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Cite-se o réu, observando a antecedência mínima de dez dias da audiência e fazendo constar no mandado a advertência do art.277, 2º do CPC.3. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

CARTA PRECATORIA

0002217-33.2014.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUD. SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Designo a audiência de oitiva das testemunhas Terezinha Bottega da Rocha, Elípidio Marques Garcia e Epitania Arce Manoel para o dia 29 de fevereiro de 2014, às 13 h 20 min, as quais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento.Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1834

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001302-49.2012.403.6006 - VANDERLEIA ALVES BEZERRA(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Consoante consignado às fls. 60-61, anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001656-06.2014.403.6006 - FRANCISCA GOMES NETA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001672-57.2014.403.6006 - CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001677-79.2014.403.6006 - LUZIA DE FREITAS BRANDAO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001678-64.2014.403.6006 - CARLOS DA AMARAL CRISPIM(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral

do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001697-70.2014.403.6006 - IVANI MOYSES DE SOUZA ANDRADES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001698-55.2014.403.6006 - GISELLE APARECIDA SALINA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001704-62.2014.403.6006 - VANESSA HONORATO DE PAULA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001714-09.2014.403.6006 - MARIA ELENICE DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001715-91.2014.403.6006 - VANESSA BOEIRA DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001716-76.2014.403.6006 - VILMA CONCEICAO MARTINEZ LOPES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001730-60.2014.403.6006 - ADAO FERNANDES DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001731-45.2014.403.6006 - ANDERSON JUNIOR JULIANO DE MELO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001732-30.2014.403.6006 - EDIVANIA FRANCISCO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001737-52.2014.403.6006 - JOSE MARQUES MENDES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001757-43.2014.403.6006 - ODENILSON NUNES DE ARAUJO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001761-80.2014.403.6006 - RODRIGO CARDOSO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001762-65.2014.403.6006 - EMILIO LOPES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001768-72.2014.403.6006 - APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001769-57.2014.403.6006 - ROGERIO LOURENCO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001770-42.2014.403.6006 - JOSEFA NEUSA ALVES DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001771-27.2014.403.6006 - JOSE MARTINS NETO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001823-23.2014.403.6006 - EZEQUIEL RODRIGUES DA COSTA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001824-08.2014.403.6006 - ROSELI MIRANDA GUIMARAES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001825-90.2014.403.6006 - LUIZ PAULO PEREIRA BUENO(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001856-13.2014.403.6006 - GISELE RODRIGUES COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001874-34.2014.403.6006 - ADRIANO SOARES DE ANDRADE(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001875-19.2014.403.6006 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001876-04.2014.403.6006 - JOAO MARIA RODRIGUES(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001893-40.2014.403.6006 - CANDIDO DE LEON(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002004-24.2014.403.6006 - CLEONILDA CARDOSO DA SILVA X EDMILSON BALBINO X ESMERALDO GOMES FONTES X JUVENAL STURNICH X LUCIANA CRISTALDO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARINHO BARROS DE ARAUJO X SERGIO PEREIRA DA SILVA X SIRLENA MIRANDA X TANIA CRISTINA PINOTTI DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1212

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000187-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000187-4) - RAFAEL CORREA LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão de segunda instância, determino seja a perícia médica realizada pelo Dr. Élder Rocha Lemos. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o Sr. Perito para agendar a data e hora da perícia. Após, intime-se as partes acerca da perícia agendada. Intime-se. Cumpra-se.

0000743-21.2014.403.6007 - TIAGO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Tiago dos Santos em face da União, na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, a anulação de ato administrativo, com reintegração e reforma militar. Aduz, em síntese, que foi incorporado em março de 2006 ao 47º Batalhão de Infantaria, localizado no Município de Coxim/MS. Relata que, em junho de 2010, foi vítima de acidente em serviço, o que ocasionou graves lesões em seu joelho esquerdo, tendo sido submetido a cirurgia e sessões de fisioterapia. Alega não ter tido um bom pós-operatório (por ter retornado em seguida às suas atividades militares típicas), sendo diagnosticado posteriormente com lesão ligamentar complexa, lesão de cruzado anterior e lesão meniscal lateral. Diz que foi licenciado do Exército - em data de 28/2/14 - de maneira ilegal, pois ainda necessitava de tratamento. Alega que os pareceres médicos que acosta atestam sua incapacidade. Aduz que deveria ter permanecido nas fileiras do Exército até o término da terapêutica ou ter sido reformado, caso fossem verificadas sequelas permanentes e incapacitantes. Bate pela necessidade de sua imediata reintegração, para fins de vencimento, alterações e para que seja conferida continuidade ao tratamento médico especializado. Anexou documentos (ff. 20-108). Sumariados, decido. Considerando a necessidade de maior esclarecimento dos fatos, o que é possível com a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo que culminou no licenciamento do autor dos quadros do Exército, deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação de resposta por parte da ré. Cite-se. Intimem-se. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.

0000744-06.2014.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Daniel Rosa da Silva em face da União, na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, a anulação de ato administrativo, com reintegração e reforma de militar. Aduz, em síntese, que foi incorporado em março de 2008 ao 47º Batalhão de Infantaria, localizado no Município de Coxim/MS. Relata que, em fevereiro de 2011, foi vítima de acidente em serviço quando em missão no Haiti, o que ocasionou fratura em seu pulso (no osso escafoide), não tendo havido a correta imobilização ou o adequado tratamento. Somente quando retornou ao Brasil, meses depois, houve a devida avaliação/encaminhamento ao ortopedista, tendo sido submetido a cirurgia. Alega não ter havido êxito na recuperação, tendo sendo diagnosticada incapacidade funcional de caráter definitivo. Diz que foi licenciado do Exército - em data de 29/3/12 - de maneira ilegal, pois ainda necessitava de tratamento. Alega que os pareceres médicos que ora acosta atestam sua incapacidade. Aduz que deveria ter permanecido nas fileiras do Exército até o término da terapêutica ou ter sido reformado, caso fossem confirmadas as sequelas permanentes e incapacitantes. Bate pela necessidade de sua imediata reintegração, para fins de vencimento, alterações e para que seja conferida continuidade ao tratamento médico especializado. Anexou documentos (ff. 22-70). Sumariados,

decido. Considerando a necessidade de maior esclarecimento dos fatos, o que é possível com a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo que culminou no licenciamento do autor dos quadros do Exército, deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação de resposta por parte da ré. Cite-se. Intimem-se. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000551-25.2013.403.6007 - DANILO MOTA FILHO - INCAPAZ X FABRIANA DA SILVA COSTA (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 179/185: Providencie a parte autora as cópias necessárias para instruir a contrafé da citação dos corréus. Cumprida a determinação supra, cite os réus DANIELLE VITÓRIA MOTA e DANILA FERNANDES MOTA, na pessoa de sua representante legal (mãe), GISLAINE CRISTINA SILVA.

0000016-62.2014.403.6007 - JANDA MARIA DE OLIVEIRA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em alegações finais.

0000282-49.2014.403.6007 - APARECIDA DE SOUZA VIEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000578-71.2014.403.6007 - MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais

0000658-35.2014.403.6007 - FRANCISCA MARIA DE LIMA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Conforme recente orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), cabe ao requerente demonstrar o seu interesse de agir em juízo mediante a comprovação do indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS. No caso em apreço, verifica-se que a requerente instrui o seu pedido inicial apenas com o documento de f. 15, que não traz notícia alguma acerca do deslinde do processo, mas tão somente de intimação para apresentação de documentos para instrução do pedido administrativo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, na forma do art. 284 do CPC, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias com prova do indeferimento do referido pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

0000737-14.2014.403.6007 - LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista a recente orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), no sentido de que deve haver prévio requerimento administrativo antes de o segurado evocar a Justiça, intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento do seu pedido administrativo perante o INSS. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (falta de interesse de agir).

0000746-73.2014.403.6007 - JOAQUIM DIAS DE FREITAS (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Joaquim Dias de Freitas em face da União (Fazenda Nacional), na qual aquele aduz, em síntese, que foi surpreendido com a constatação de que seu nome e CPF estavam cadastrados no Protesto Nacional, como inadimplente do valor de R\$ 4.379,32, datado de 26/6/14. Afirma que o suposto débito originou-se do Ministério do Trabalho e Emprego da cidade de Rondonópolis/MT, a partir de diversos processos administrativos. Sustenta que não deu origem a tal dívida e que jamais foi cientificado acerca de qualquer procedimento administrativo. Como sempre residiu na zona rural de Alcínópolis/MS, e nunca contratou trabalhadores, acredita ser um equívoco seu nome estar envolvido nessa dívida perante a requerida. Esclarece que somente veio a tomar conhecimento dos processos administrativos quando

precisou financiar subsídios, perante o Banco do Brasil, para sua roça de banana em Alcínópolis/MS. Aduz que, como nunca houve notificação, os atos administrativos devem ser declarados inválidos, sendo o protesto nulo de pleno direito. Pede que seja deferida a antecipação de tutela para que a demandada exclua o seu nome do Protesto Nacional e retire a restrição junto à SERASA. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que a antecipação dos efeitos da tutela objetiva distribuir o ônus da duração do processo, a fim de que o autor não seja prejudicado pela demora no curso da marcha processual. O deferimento, entretanto, fica condicionado à existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como disposto no artigo 273 do CPC. Compulsando os autos, não verifico, nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela almejada. Com efeito, demanda dilação probatória a alegação de que não são devidos os valores de dívida inscritos em nome do autor perante empresas organizadoras de carteiras de clientes (Protesto Nacional e SERASA). Somente mediante a juntada da integralidade dos procedimentos administrativos, e eventual realização de perícia contábil, é que se poderá auferir, com exatidão, se houve equívoco da Administração Fazendária - culminando na indevida inscrição do nome do reclamante em cadastro de devedores. Anoto que, por ora, há pontos, no mínimo, estranhos ou mal explicados na narrativa do autor. Por exemplo: a) ele afirma que a dívida que não reconhece é de R\$ 4.379,32, mas diz que ela se origina de débitos que, somados, alcançariam R\$ 11.027,71 (f. 3); b) ele alega que foi surpreendido com débito datado de 26/6/14 (f. 3), mas, muito antes, em 10/2/14, já havia feito pesquisas na Internet acerca de dívidas suas (ff. 22-26); c) apesar de o autor afirmar que não tem qualquer ligação com o Mato Grosso, é nesse estado que possui endereço perante a Receita Federal do Brasil (cadastro de seu CPF - consulta anexa), o que coincide com as informações residenciais das ff. 22-26. Percebe-se, portanto - diante da quantidade de pontos a esclarecer -, que o pedido do autor não atende os requisitos para ser atendido antecipadamente, em sede de liminar. É de sabença comum que a necessidade de dilação probatória é incompatível com o requisito da verossimilhança da alegação, necessário à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido: Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, não é possível antecipar-se os efeitos da tutela. (TRF 4ª R.; AI 0002875-37.2013.404.0000; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 03/07/2013; DEJF 12/07/2013; Pág. 350). No caso, portanto, é mister que se ouça previamente o ente público responsável pela inscrição da dívida, a fim de que se obtenha melhor elucidação quanto aos critérios adotados para a imposição da penalidade. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Diante do quanto certificado à fl. 647 e, considerando-se que ao acusado RONAN ANTONIO ELOI foram decretados os efeitos da revelia (fl. 601), desnecessária a intimação pessoal deste para que constitua novo patrono. 2. Assim sendo, nomeio a advogada VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, OAB/MS 5.380, a fim de que patrocine a defesa de RONAN ANTONIO ELOI. 3. Intime-se a defensora dativa a apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à causídica VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, OAB/MS 5.380, cujo endereço é de conhecimento desta Serventia. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-30.2008.403.6007 (2008.60.07.000368-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELIAS REZENDE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) RELATÓRIO 1. Cuida-se de ação penal proposta em desfavor de ANTÔNIO ELIAS REZENDE, pela prática, em tese, do crime de pesca mediante petrechos não permitidos, previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98. 2. A denúncia foi recebida em 9/2/2010 (fl. 92) e, em 11/11/2010, em audiência realizada neste Juízo, concedeu-se ao denunciado o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 130/131). 3. Entrementes, às fls. 148/150, juntou-se aos autos cópia da sentença condenatória transitada em julgado proferida nos autos n. 0000499-97.2011.403.6007, em desfavor de ANTÔNIO ELIAS REZENDE. 4. Instado, o Ministério Público Federal, com fulcro no art. 282, 3º, do Código de Processo Penal, requereu a aplicação de medida cautelar consistente na suspensão da licença de pesca do denunciado (fls. 152/155). Pugnou, também, nos termos do art. 89, 3º, da Lei n. 9.099/95, pela revogação do sursis processual, bem como, pautado nos arts. 25, 4º e 72, IV, da Lei n. 9.605/98, pelo perdimento dos instrumentos do crime, que foram apreendidos e depositados no Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Coxim (fls. 156/158). 5. O acusado, intimado da pretensão ministerial, requereu a instauração de incidente de insanidade mental, o não acolhimento da medida cautelar pleiteada e a manutenção do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 168/170). 6. Novamente chamado a se manifestar, o MPF pronunciou-se pelo indeferimento do incidente de insanidade requerido pelo acusado e reiterou os pareceres anteriores. 7. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO

CONDICIONAL DO PROCESSO8. Assim dispõe o 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95: A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. (destacou-se)9. Ora, a cópia da sentença juntada às fls. 148/150 dá conta de que o acusado, no dia 4/2/2011, por volta das 7h30min, no Rio Taquari, nesta cidade, realizava pesca com petrecho proibido. Em razão disso, ANTÔNIO ELIAS foi definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, substituída por uma restritiva de direitos.10. Como o sursis processual fora proposto ao acusado, nestes autos, em 11/11/2010 (fls. 130/131), o juiz deve aplicar, obrigatoriamente, o preceptivo legal em referência.11. Assim sendo, nos termos do art. 89, 3º, da Lei n. 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo outrora concedida a ANTÔNIO ELIAS REZENDE.12. Cite-se e Intime-se o acusado a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.13. Na citação consignar-se-á que:a) deverá informar, no momento da citação, se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, fica a Secretaria autorizada, desde já, a expedir ato ordinatório, vinculando ao processo defensor(es) dativo(s) do quadro deste Juízo, respeitada a sequência de nomeação;b) deverá informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo;c) deverá indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação;d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.14. Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO MPF E DO QUEBRAMENTO DA FIANÇA15. O Ministério Público Federal, com fulcro no art. 282, 3º, do Código de Processo Penal, requereu a aplicação de medida cautelar consistente na suspensão da licença de pesca do denunciado (fls. 152/155).16. Assim aduziu o Parquet: Considerando-se que o denunciado foi posto em liberdade, pela Polícia Civil, apenas mediante o pagamento de fiança de R\$ 500,00 (f. 7); considerando que o denunciado é pescador profissional, que confessa saber que os petrechos que utilizava são proibidos, e que pratica pesca predatória habitualmente (f. 5); considerando que o réu já foi preso outras vezes pelo mesmo crime (f. 5) e que também já foi condenado definitivamente por este crime (fls. 148/150); considerando que o réu descumpriu as condicionantes da suspensão condicional do processo (fls. 145/146); É forçoso concluir que a ordem pública resta ameaçada em razão da altíssima probabilidade de que o denunciado volte a reincidir nas mesmas condutas delitivas.17. Conforme preconizam os incisos I e II do caput do art. 282 do Código de Processo Penal, para a aplicação de medida cautelar penal devem-se fazer presentes os requisitos da necessidade e da adequação.18. Nesse contexto, registro que a medida se mostra adequada, dada a circunstância do fato e as condições pessoais do acusado, já carregadas aos autos.19. Não obstante, embora haja indícios de reiteração criminosa pelo denunciado, fato é que o Parquet se baseia, unicamente, em indicativos anteriores ao ano de 2011. Nesse particular, registro que a necessidade da medida só se justificaria para evitar a prática de novas infrações penais.20. Ora, sem a comprovação de que o acusado vem reiteradamente infringindo a legislação criminal ou ambiental, pautando-se, mormente, em registros dos últimos 3 (três) anos, a meu juízo, a medida, por ora, não se mostra necessária, conquanto seja adequada.21. Nesses termos, portanto, indefiro o pedido de aplicação de medida cautelar consistente na suspensão da licença de pesca do denunciado, formulado pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo de nova análise da questão, em caso de eventual alteração do quadro fático acima apontado.22. Sem prejuízo, dada a comprovação da condenação do acusado nos autos n. 0000499-97.2011.403.6007, nos termos do art. 341, inciso I, do CPP, com os efeitos do art. 343 do mesmo diploma, julgo quebrada a fiança prestada por ANTÔNIO ELIAS REZENDE neste feito (fl. 20).23. Expirado o prazo de eventual recurso, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coxim/MS para que reverta metade do valor atualizado constante na subconta 122572, em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 346 do CPP).DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO24. A defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental do acusado sob o seguinte fundamento:(...) considerando a existência de dúvida sobre a integridade mental do acusado, fundada em seu comportamento e em suas respostas quando de seus depoimentos e também em declarações de seus familiares indicando que o réu possui deficiência intelectual e não consegue determinar-se ...25. Todavia, na mesma manifestação, a defesa assim assinalou quanto à medida cautelar requerida pelo MPF: O ora acusado conta hoje com 64 anos de idade e por toda sua vida fez da pesca sua única profissão, sendo de onde retira seu sustento. Assim a suspensão de sua carteira de pesca atenta contra a sua subsistência e contraria a própria Constituição Federal. (destacou-se)26. Diante desses dois excertos, vê-se que a defesa entra em patente contradição. Com efeito, como, de um lado, pleiteia a instauração de um incidente para se averiguar a insanidade do acusado e, por outro, afirma que, caso seja suspensa a licença de pesca deste último, o seu sustento será seriamente comprometido?27. Ora, se há dúvida sobre o grau de imputabilidade de alguém nos termos do art. 26 do Código

Penal, deveria haver, também, quanto à capacidade dessa mesma pessoa prover o seu próprio sustento, ainda mais quando as atividades estão intimamente ligadas - pesca. 28. Ademais, como bem ponderado pelo MPF (fl. 175), a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que justifique seu pleito, uma vez que a instauração do incidente pressupõe a existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado. 29. Assim, ao menos por ora, não há razão para que o pedido da defesa seja acatado. 30. Com tais considerações, portanto, indefiro a instauração de incidente de insanidade mental do acusado. DO PERDIMENTO DOS INSTRUMENTOS DO CRIME REQUERIDO PELO MPF. 31. O Ministério Público Federal, com fulcro nos arts. 25, 4º e 72, IV, da Lei n. 9.605/98, requereu que fosse declarado o perdimento dos instrumentos do crime, que foram apreendidos e depositados no Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Coxim (fls. 156/158). 32. Para que seja decretado o perdimento dos instrumentos do crime na esfera criminal, é imprescindível que haja uma sentença condenatória (art. 91 e 92 do Código Penal). 33. Ressalto, no entanto, que tal medida (de perdimento) já poderia ter sido perquirida e adotada na seara administrativa, caso preenchidos os requisitos legais - art. 72, inciso IV, dispositivo invocado pelo MPF. 34. Assim, deixo para apreciar o pleito ministerial no momento oportuno. RELATÓRIO 35. Diante do exposto, com fulcro nos argumentos acima expendidos: a) REVOGO a suspensão condicional do processo outrora concedida a ANTÔNIO ELIAS REZENDE, nos termos do art. 89, 3º, da Lei n. 9.099/95. Cite-se e intime-se o acusado a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias; b) INDEFIRO o pedido de aplicação de medida cautelar consistente na suspensão da licença de pesca do denunciado, formulado pelo Ministério Público Federal; c) JULGO QUEBRADA a fiança prestada por ANTÔNIO ELIAS REZENDE neste feito; d) INDEFIRO a instauração de incidente de insanidade mental do acusado; e) POSTERGO a apreciação do pedido de perdimento dos bens apreendidos para o momento oportuno. 36. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0003456-63.2009.403.6000 (2009.60.00.003456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO WASSEM X ISABEL WASSEM MALHEIROS(MT007199 - JOSE TIMOTEO DE LIMA) X ANDERSON WASSEM MALHEIROS X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA(MT016871 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO)

1. Diante do retorno da carta precatória n. 080/2010-CRIM/AXB (fls. 299-406), intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Na oportunidade, deverá o Parquet, tendo como parâmetros a data do recebimento da denúncia e a pena a ser aplicada às acusadas ISABEL e LUCILENE, em caso de eventual condenação, se pronunciar, também, se o presente feito preenche todas as condições da ação penal, em especial a de interesse/utilidade. 3. Sem prejuízo, considerando-se o quanto certificado às fls. 407 e 409, aguarde-se a Secretaria o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 292-293. 4. Ademais, tendo em vista a manifestação do advogado Marcos Roberto de Souza Cândido, OAB/MT 16.871 (fls. 295-296), com fulcro no artigo 45 do Código de Processo Civil, registre que se trata de ônus exclusivo do patrono que renuncia aos poderes a ele outorgados comprovar ter cientificado a parte de sua renúncia. 5. Todavia, não consta nos autos qualquer tentativa de cientificação da acusada LUCILENE OLIVEIRA SILVA quanto à renúncia ora apresentada. 6. Sendo assim, o ônus advocatício deve permanecer até que a acusada constitua novo advogado ou que seja comprovada a sua cientificação da renúncia, caso em que, tal ônus ainda permanecerá pelo prazo de 10 (dez) dias, quando necessário para que se evite qualquer prejuízo à parte. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007138-26.2009.403.6000 (2009.60.00.007138-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE(SP261024 - GILSON JOAO DE SOUZA) X MARCOS VINICIUS RIBEIRO(MT013522B - MARCELO GERALDO COUTINHO HORN)

1. Diante do quanto esclarecido por meio da certidão lavrada à fl. 416, reputo saneada a questão atinente à apresentação da via original da resposta à acusação juntada às fls. 331-341 (v. fl. 405). 2. Assim sendo, considerando-se que os acusados JOAQUIM ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE e MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO já foram devidamente citados (fls. 230 e 403) e apresentaram defesa técnica (fls. 331-340 e 366-382), bem como, também, que houve manifestação do Ministério Público Federal quanto às respostas à acusação (fls. 352-354 e 409-410), dou seguimento à ação penal. 3. Antes, porém, de apreciar as defesas preliminares, intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à ocorrência de eventual causa de extinção da punibilidade dos acusados (prescrição), tendo como parâmetros os seguintes dados: a) data do fato, em tese, criminoso; b) pena máxima cominada aos crimes atribuídos aos acusados; c) idade atual dos acusados; d) data do recebimento da denúncia. 4. Na oportunidade, deverá o Parquet exarar parecer acerca do preenchimento ou não, neste feito, de todas as condições da ação penal, em especial a de interesse/utilidade, pautando-se, basicamente, na pena a ser aplicada aos denunciados, em caso de eventual condenação. 5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000531-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000198-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000198-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ(GO029712 - ALEXANDRE GOMES ADORNO E GO024822 - LIDIANE FERREIRA LEITE)

1. Em análise às consultas processuais referentes à carta precatória n. 038/2014-SC/ARA, distribuída na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO sob o n. 0001473-35.2014.4.01.3502 (fls. 640 e 643), verifico que o objeto da missiva já fora cumprido, visto que, em 11/7/2014, consta a seguinte descrição:

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO/CUMPRIDO.2. Todavia, na mesma data, a advogada Lidiane Ferreira Leite, OAB/GO 24.822, retirou em carga os autos da precatória e, até a presente data, não há notícias de sua devolução (v. certidão de fl. 642).3. Assim sendo, intime-se a causídica a, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais nos autos da ação penal que tramita perante este Juízo, bem como a colacionar o instrumento do mandato referente ao seu cliente, sob pena de imposição de multa e outras sanções cabíveis.4. Decorrido o prazo sem manifestação, fica a secretaria autorizada a expedir ato ordinatório, nomeando defensor dativo do quadro deste Juízo ao acusado ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ, respeitada a ordem de indicação.5. Oportunamente, registrem-se os autos como conclusos para sentença, quando então será apreciada, sendo o caso, a desídia da profissional indicada no item 2 deste despacho.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-74.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALDINEI TAVEIRA DA SILVA X LEANDRO DO CARMO GOMES(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA E MS013394 - ALEXANDRE DAL BEM)

1. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados JOÃO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ALDINEI TAVEIRA DA SILVA a, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informarem se insistem no depoimento da testemunha AUREA CRISTINA EUZEBIO, não encontrada no endereço fornecido nos autos (fl. 228). 2. Em caso positivo, deverão, no mesmo prazo, fornecer o endereço atualizado da testemunha. Nesse caso, expeça-se a Secretaria o necessário para o cumprimento do ato, pautando-se data para audiência, se necessário.3. Na hipótese de as partes desistirem do depoimento testemunhal, expeça-se carta precatória para o fim de se interrogar os réus no Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.5. Por economia processual, para ciência, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao advogado dativo GYLBERTO DOS REIS CORRÊA, OAB/MS 13.182, que patrocina a defesa do acusado LEANDRO DO CARMO GOMES.

0000649-10.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X NATAL DIAS(RO001324 - ADEMAR SELVINO KUSSLER) X GENESIO CORREIA DA SILVA(RO000227 - MAGDA REGINA MORILAS CUNHA)

1. Fls. 177/178: tendo-se em vista o endereço dos acusados (fl. 154), registro que a audiência para proposta do benefício da suspensão condicional do processo deverá ser realizada por meio de carta precatória - Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.2. Assim sendo, intime-se novamente o MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os termos e as condições referentes ao benefício.3. Após, depreque-se a realização de audiência preliminar para proposta do sursis processual, bem como a fiscalização de suas condições, em caso de aceitação pelos acusados.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-13.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS009858 - ANA PAULA AIDA FERREIRA E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ANTONIO ALCIDES COSTA X DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

1. Todos os acusados foram citados (fls. 456, 458, 460, 462, 464, 613-verso, e 614); porém, apenas ANTÔNIO ALCIDES COSTA, DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA, LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA e ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA apresentaram resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.2. Todavia, à exceção de Antônio Carlos, todos os demais já haviam apresentado defesa, nos termos do art. 514 do CPP, motivo pelo qual não há qualquer prejuízo, nesta fase, para aqueles que não se manifestaram após a citação. Tal entendimento, aliás, encontra-se em consonância com as disposições contidas na decisão das fls. 432-444, que já havia apreciado as respostas escritas anteriores ao recebimento da denúncia.3.

Assim, em análise às respostas à acusação de fls. 470-503 (Antônio Alcides), 541-560 (Diane), 561-566 (Luzia) e 586-611 (Antônio Carlos), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.4. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, os fatos narrados não são evidentemente atípicos, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.5. Consigno que eventuais alegações preliminares ou prejudiciais de mérito já foram devidamente apreciadas nas fls. 432-444, razão por que se impõe o prosseguimento da ação.6. Registre-se, sem prejuízo, que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo.7. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.8. Para oitiva das testemunhas MAXUELY KATIA DA SILVA CARDOSO, JUDITE DA SILVA RODRIGUES, EMERSON BEZERRA DE LIMA, CECÍLIA DA CRUZ CEZEIMBRA, FRANCYELE RODRIGUES DE MORAIS, CLÁUDIA BETANIA BATISTA AVANCO, ELEANDRO LIMA BARBOSA, GEIZEBEL MORAES GARCEZ, ALEX VIANA DE MELO e RAFAEL PROENÇA SANTANA, designo o dia 10/2/2015 às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 400 do referido código. 9. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande a inquirição das testemunhas RAFAEL AYOROA RAMOS e CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA.10. Caso as testemunhas não sejam localizadas nos endereços que constam nos autos, intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.11. Caso seja fornecido novo endereço, expeça-se a Serventia o necessário para a realização do ato.12. Expeça-se o necessário. 13. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:13-A. CARTA PRECATÓRIA n. 147/2014-SC: ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS13.1 - Finalidade: inquirição das seguintes testemunhas:a) RAFAEL AYOROA RAMOS, servidor público federal, lotado na Controladoria Regional da União em Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS;b) CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA, servidor público federal, lotado na Controladoria Regional da União em Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS.13.2 - Anexos: fls. 242-270, 273-274, 310-326, 329-344, 374-376, 377-381, 383-391, 400-430, 432-444, 447, 470-503, 541-560, 561-566, 586-611.132-B. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 203/2014-SC À TESTEMUNHA MAXUELY KATIA DA SILVA CARDOSO, nascida em 9/11/86, filha de Valmir Vieira Cardoso e Maria José da Silva, domiciliada na Rua Girassol, 99, Vila Bela, Coxim/MS.13-C. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 204/2014-SC À TESTEMUNHA JUDITE DA SILVA RODRIGUES, nascida em 3/9/90, filha de Ricardo José Rodrigues e Eva Rodrigues da Silva, domiciliada na Rua Fontoura, s/nº, Silviolândia, Coxim/MS.13-D. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 205/2014-SC À TESTEMUNHA EMERSON BEZERRA DE LIMA, nascido em 22/3/1991, filho de José Nilvan de Lima e Sônia Maria Bezerra de Lima, domiciliado na Rua Jorge de Castilho, 51, Senhor Divino, Coxim/MS.13-E. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 206/2014-SC À TESTEMUNHA CECÍLIA DA CRUZ CEZEIMBRA, nascida em 5/6/85, filha de Nelci da Rosa Cezimbra e Marinalva Silva da Cruz Cezimbra, domiciliada na Rua Exodo, 128, Jorge Ritti, Coxim/MS.13-F. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 207/2014-SC À TESTEMUNHA FRANCYELE RODRIGUES DE MORAIS, nascida em 1º/6/92, filha de Silvio Francisco de Moraes e Edna Maria Rodrigues, domiciliada na Rua Ângelo de Souza, 421, Senhor Divino, Coxim/MS.13-G. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 208/2014-SC À TESTEMUNHA CLÁUDIA BETANIA BATISTA AVANCO, residente na Rua Cinco, s/nº, Bairro Taquari, Coxim/MS.13-H. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 209/2014-SC À TESTEMUNHA ELEANDRO LIMA BARBOSA, residente na Rua Pérola, s/nº, Centro, Coxim/MS.13-I. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 210/2014-SC À TESTEMUNHA GEIZEBEL MORAES GARCEZ, residente na Avenida Luiz Gonzaga, s/nº, Silviolândia, Coxim/MS.13-J. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 211/2014-SC À TESTEMUNHA ALEX VIANA DE MELO, residente na Rua Carlos Drumont de Andrade, 11, Mendes Mourão, Coxim/MS ou escritório na Rua Gal. Mendes Moraes, em frente à Delegacia de Polícia, Coxim/MS.13-K. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 212/2014-SC À TESTEMUNHA RAFAEL PROENÇA SANTANA, residente na Rua Goiás, 126, V. São Paulo, Coxim/MS ou Prefeitura Municipal de Coxim/MS, Rua 10 de dezembro, 268.13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.